



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 149

Brasília - DF, segunda-feira, 5 de agosto de 2013



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	16
Ministério da Cultura.....	16
Ministério da Defesa.....	25
Ministério da Educação	29
Ministério da Fazenda.....	32
Ministério da Integração Nacional.....	45
Ministério da Justiça.....	45
Ministério da Previdência Social.....	47
Ministério da Saúde	47
Ministério das Comunicações.....	72
Ministério das Relações Exteriores.....	74
Ministério de Minas e Energia.....	74
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	79
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	79
Ministério do Esporte.....	80
Ministério do Meio Ambiente.....	81
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	82
Ministério do Trabalho e Emprego.....	86
Ministério dos Transportes	93
Conselho Nacional do Ministério Público.....	94
Ministério Público da União	95
Tribunal de Contas da União	96
Poder Judiciário.....	144
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	167

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 42, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Institui a plataforma virtual Participatório - Observatório Participativo da Juventude, em atendimento ao disposto no art. 3º, **caput**, inciso V, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e no art. 19, **caput**, incisos I e VI, do Anexo I, ao Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, inciso V, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 19, I e VI, do Anexo I, do Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Participatório - Observatório Participativo da Juventude.

Art. 2º O Participatório é uma plataforma virtual interativa voltada à produção do conhecimento sobre a juventude e para a própria juventude, mediante participação e mobilização social.

Art. 3º A criação do Participatório pretende promover espaços de participação, produção do conhecimento, mobilização e divulgação de conteúdos para temas relacionados às políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Os espaços de que trata o **caput** compreendem o amplo acesso dos usuários da plataforma a uma variedade de recursos online, incluindo ferramentas de comunicação e interação, fóruns de debate, salas de bate papo, vídeos, mapas, mecanismos de consulta, dentre outros.

Art. 4º Os recursos humanos, tecnológicos, logísticos e orçamentários para a implantação, manutenção e operacionalização do Participatório serão disponibilizados pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Para a execução do seu objeto, a Secretaria Nacional da Juventude poderá firmar convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres.

Art. 5º Serão disponibilizados na plataforma virtual os Termos de Uso do Participatório, aprovado nos termos do Anexo I desta portaria, contendo, no mínimo, os termos gerais de uso, as políticas de responsabilidade, de privacidade e confidencialidade, a licença de uso do conteúdo e as informações sobre como reportar violações.

Art. 6º A Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá expedir atos complementares para o funcionamento do Participatório, observado o disposto na Lei nº 10.863, de 2003, e no Decreto nº 7.688, de 2012.

Art. 7. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

ANEXO

Termos de Uso

Sumário

- A. Condições gerais¹
- B. Cadastro e Segurança¹
- C. Publicações de Usuários²
- D. Práticas de Uso e Armazenamento³
- E. Privacidade da Informação³
- F. Violação no Sistema ou na Base de Dados⁴
- G. Sanções⁴
- H. Propriedade Intelectual⁴

I. Inexistência de Vínculo⁴J. Modificações nos Termos de Uso⁵K. Foro⁵

A. Condições gerais

1. Este documento contém os Termos de Uso da plataforma Participatório: Observatório Participativo da Juventude, cuja aceitação plena e integral é requisito para todos os seus Usuários. Eles incluem, além dos termos gerais, as políticas de responsabilidade, de privacidade e confidencialidade, a licença de uso do conteúdo, e as informações sobre como reportar violações.

2. O Usuário deverá ler e aceitar todas as condições aqui estabelecidas antes de seu cadastro na plataforma. Todas as contribuições são bem-vindas, desde que respeitadas as condições aqui expressas.

3. O Participatório é uma plataforma virtual interativa em software livre voltada à produção do conhecimento sobre, e para, a juventude brasileira, com participação e mobilização social. Nesta plataforma, pretende-se promover espaços de participação, produção do conhecimento, mobilização e divulgação de conteúdos, para temas relacionados às políticas públicas da juventude. Os Usuários terão acesso, neste espaço, a uma variedade de recursos online, incluindo ferramentas de comunicação e interação, fóruns de debate, salas de bate papo, vídeos, mapas, mecanismos de consulta, dentre outros. Determinados recursos, ferramentas e mecanismos podem estar sujeitos a termos e condições complementares a estes Termos de Uso, que poderão ser especificados caso a caso quando necessário.

4. O Participatório é uma iniciativa da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República (SNJ/SG/PR), com cooperação do Centro de Computação Científica e Software Livre da Universidade Federal do Paraná (C3SL/UFPR) e da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ECO/UFRJ).

B. Cadastro e Segurança

5. Para os fins destes Termos de uso, entende-se por Usuário qualquer pessoa que acesse o domínio e os conteúdos do Participatório, independentemente de cadastro.

6. A realização de cadastro pode ser exigida como condição para a utilização de determinados ambientes, recursos ou ferramentas, a critério do Participatório.

7. O cadastramento de um Usuário só será finalizado ao serem preenchidos todos os campos indicados como obrigatórios. O interessado deverá completá-los com informações precisas e verdadeiras, e assumir o compromisso de atualizar os dados pessoais sempre que neles ocorrer alguma alteração.

8. O Participatório não se responsabiliza pela correção dos dados pessoais inseridos por seus Usuários. Os Usuários garantem e respondem, em qualquer caso, pela veracidade, exatidão e autenticidade dos dados pessoais cadastrados.

9. O Participatório se reserva o direito de conferir a identificação de seus Usuários, bem como de solicitar dados adicionais e documentos que julgue pertinentes, a fim de verificar os dados pessoais informados.

AVISO

CIRCULOU EM 2/8/2013 A EDIÇÃO EXTRA Nº 148-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

10. Para acessar sua conta, o Usuário deverá identificar-se por meio de e-mail e senha. O Usuário compromete-se a não informar a terceiros sua senha, responsabilizando-se integral e exclusivamente pelo uso que dela seja feito e pelas operações efetuadas em sua conta.

11. O Usuário compromete-se a notificar o Participatário, por meio da funcionalidade "Denúncia", sobre qualquer uso não autorizado de sua conta, assim como sobre o seu acesso por terceiros não autorizados.

12. Contas de Usuário com informações consideradas inadequadas pelo Participatário, conforme as cláusulas destes Termos de Uso, poderão ser desativadas, removidas, ou ter seu conteúdo bloqueado sem aviso prévio, garantindo-se a notificação posterior, acompanhada da justificativa, que será remetida para o e-mail fornecido pelo Usuário no cadastramento. Nesses casos, o usuário terá o prazo de 72 horas contadas do recebimento da notificação para contestar a justificativa ou requerer seus registros e arquivos digitais, antes de ter seu perfil excluído permanentemente. No caso de contestação do Usuário, o Participatário enviará nova notificação informando se foi aceita a justificativa ou se será mantida a decisão anterior. Nesta hipótese, com a notificação reabre-se o prazo de 72 horas para o Usuário solicitar seus registros e arquivos digitais.

13. A criação de conta ou a disponibilização de conteúdo na plataforma virtual não geram nenhum direito de suporte técnico ou de indenização por dificuldades técnicas ou falhas nos sistemas. O cancelamento, a suspensão, a perda de dados armazenados, a indisponibilidade ou outra situação adversa que afete o acesso, os dados ou o conteúdo do Usuário não ensejará qualquer tipo de reparação, compensação ou outra obrigação.

14. O Participatário não se responsabiliza por qualquer dano, prejuízo ou perda no equipamento do Usuário causado por falhas no sistema, no servidor ou na internet decorrentes de condutas de terceiros, de vírus por acesso, da utilização ou navegação na internet ou da transferência de dados.

C. Publicações de Usuários

15. O conteúdo postado é de inteira responsabilidade do Usuário, não sendo o Participatário responsável por quaisquer fatos decorrentes da utilização da plataforma.

16. As mensagens devem obedecer ao escopo dos Fóruns e das áreas de discussão, mantendo-se dentro do assunto em que estão inseridas, em conformidade com estes Termos de Uso.

17. Não serão aceitas postagens que contenham vocabulário ofensivo ou desrespeitoso a terceiros, incluindo ofensas, calúnias, injúrias e difamações. Também não serão permitidas postagens que invadam a privacidade de terceiros, que sejam ameaçadoras, preconceituosas ou racistas.

18. Caso um usuário entenda que alguma postagem, artigo, notícia, comentário ou outro conteúdo disponibilizado na plataforma viole algum direito seu, a legislação aplicável ou as cláusulas destes Termos de uso, deverá notificar o Participatário por meio da funcionalidade "Denúncia".

19. Todas as informações inseridas na plataforma são consideradas públicas, sem nenhum tipo de confidencialidade, salvo aquelas para os quais o Usuário estabeleceu restrição de privacidade, na forma disponibilizada pelo Participatário.

20. O *spam* (mensagens não solicitadas) ou o abuso em comentários poderá ser ativamente prevenido através do bloqueio de palavras e expressões predeterminadas, ou excluído posteriormente, sendo cabível a remoção da conta do Usuário, no caso de tentativas de violação sistemática e repetitiva destes Termos de Uso, incluindo a reintrodução de material que já tenha sido previamente bloqueado ou excluído.

21. É vedado ao Usuário:

a. transmitir, exibir, enviar ou, de qualquer outra forma, disponibilizar conteúdo que invada a privacidade de terceiros, viole Direitos Humanos ou seja ilegal, ofensivo à honra, ameaçador, vulgar, preconceituoso, racista ou de qualquer forma contrário às cláusulas destes Termos de Uso;

b. assumir a identidade de outra pessoa, física ou jurídica;

c. forjar cabeçalhos, ou de qualquer outra forma manipular identificadores, a fim de disfarçar a origem de qualquer conteúdo transmitido pela plataforma, com sentido de desmoralizar, desprestigiar ou se fazer passar pelo Participatário;

d. disponibilizar conteúdo em desconformidade com a legislação, incluindo conteúdo que viole marca registrada, patente, segredo de negócio, direito autoral ou qualquer outro direito de terceiro;

e. disponibilizar conteúdo com qualquer tipo de propaganda, material promocional, *spam* (mensagens não solicitadas), correntes ou esquemas de pirâmide;

f. disponibilizar conteúdo que contenha vírus ou qualquer outro código, arquivo ou programa de computador, com o propósito de interromper, destruir ou limitar a funcionalidade de qualquer *software*, *hardware* ou equipamento de telecomunicações;

g. interferir ou interromper os serviços, as redes ou os servidores conectados à plataforma de modo a dificultar a utilização e o aproveitamento dos serviços por outros Usuários, bem como obter ou tentar obter acesso não autorizado à plataforma;

h. pedir votos, mencionar número de candidato ou expressar qualquer outra manifestação que se caracterize como propaganda política ou que viole as normas eleitorais.

D. Práticas de Uso e Armazenamento

22. A depender da capacidade de espaço no servidor, o Participatário poderá retirar mensagens de e-mail, postagens em fóruns ou outros conteúdos armazenados na plataforma, observados os critérios de antiguidade e do tamanho dos arquivos disponibilizados.

E. Privacidade da Informação

23. O Participatário tomará todas as medidas possíveis para manter a confidencialidade e a segurança da plataforma. No entanto, o Participatário não responderá por prejuízos que possam ser derivados da violação dessas medidas por parte de terceiros que subvernam os sistemas de segurança para acessar as informações de Usuários.

24. Os dados com restrição de privacidade definida pelo Usuário, consoante disposto na cláusula 19 destes Termos de Uso, só poderão ser utilizados pelo Participatário de forma agregada e anônima para fins de pesquisa.

F. Violação no Sistema ou na Base de Dados

25. O responsável por qualquer intromissão, ou tentativa de intromissão, na plataforma ou por atividade que viole ou contrarie as disposições legais aplicáveis ou as cláusulas destes Termos de Uso estará sujeito à aplicação das sanções previstas nestes Termos de Uso, às ações legais pertinentes e às indenizações por eventuais danos causados.

G. Sanções

26. Sem prejuízo de outras medidas, o Participatário poderá advertir, bloquear, desativar ou remover, temporária ou definitivamente, a conta de um Usuário a qualquer tempo e iniciar as ações legais cabíveis se:

a. o Usuário não cumprir qualquer dispositivo destes Termos de Uso;

b. o Usuário praticar atos fraudulentos ou dolosos;

c. o Participatário entender que as postagens, o conteúdo disponibilizado ou qualquer atitude do Usuário tenham causado algum dano a terceiros ou à própria plataforma, ou tenham a potencialidade de assim o fazer.

H. Propriedade Intelectual

27. O Participatário, entendido como obra intelectual em seu conjunto (conceito, logo, domínio, conteúdos, imagens, dados e demais arquivos), é de titularidade da Secretaria Nacional de Juventude. Sua disponibilização ocorrerá de acordo com os termos da *Licença Pública Creative Commons* do tipo CC BY-SA (Disponível em: <http://creativecommons.org/licenses/by-sa/3.0/br/legalcode>). É vedado o uso não autorizado da obra ou seu uso em desconformidade com a legislação autoral e com os termos da licença mencionada.

28. Aplica-se aos códigos de *software* desenvolvidos pelo Participatário a Licença Pública Geral GNU GPL, que visa garantir a liberdade de compartilhar e de modificar *softwares* livres (Disponível em: <http://www.gnu.org/licenses/gpl.html>, com tradução livre em: <http://creativecommons.org/licenses/GPL/2.0/legalcode.pt>).

29. O Participatário poderá disponibilizar endereços eletrônicos de outros *sites* da rede, o que não significa que estes sejam de sua propriedade ou por ele operados. A presença de *links* para outros *sites* não implica relação de sociedade ou de supervisão do Participatário com esses *sites* e seus conteúdos.

30. O Usuário do Participatário responde por todo o conteúdo publicado por meio de seu perfil, inclusive no que diz respeito à violação dos direitos autorais relacionados a tais postagens. O Usuário concorda e autoriza que as postagens de conteúdo de sua autoria sejam licenciadas pela Licença Pública mencionada na cláusula 28, de forma a permitir não só o seu reconhecimento pleno de autoria, como também a possibilidade de replicação, reedição e reformulação de suas postagens por terceiros (condicionadas ao licenciamento de eventuais obras intelectuais derivadas pela mesma licença), com o objetivo de possibilitar a ampliação de discussões e o livre fluxo de informações.

I. Inexistência de Vínculo

31. A adesão a estes Termos de Uso pelo Usuário não gera nenhum contrato, mandato, franquia ou vínculo de tipo trabalhista, societário, de parceria ou associativo entre o Participatário e o Usuário.

J. Modificações nos Termos de Uso

32. O Participatário poderá alterar, a qualquer tempo, estes Termos de Uso, visando seu aprimoramento e melhoria dos serviços prestados. Os novos Termos de Uso entrarão em vigor a partir de sua publicação na plataforma. No prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da publicação das modificações, o Usuário poderá comunicar-se com o Participatário, caso não concorde com os novos Termos de Uso. Nesse caso, a conta do Usuário será desativada. Não havendo manifestações no prazo estipulado, entender-se-á que o Usuário aceitou tacitamente os novos Termos de Uso e o contrato continuará vinculando as partes.

K. Foro

33. Para dirimir dúvidas ou litígios referentes à interpretação e cumprimento destes Termos de Uso, as partes se submeterão ao Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10 e 65/12 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006 e a Resolução CAMEX nº 17, de 3 de abril de 2012, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2014, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os Ex-tarifários de Bens de Capital criados a seguir, quando importados na condição de novos:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



NCM	DESCRIÇÃO
8413.50.90	Ex 044 - Bombas volumétricas alternativas, de aço, dotadas de êmbolo, molas, válvulas e filtro, para promover o bombeamento do fluido hidráulico de freio, gerando pressão no sistema e alimentando o sistema de frenagem do veículo, utilizado no sistema de freios ABS (anti-lock brake system) e ESP (electronic stability program)
8413.60.11	Ex 006 - Bombas de engrenagem helicoidal para extrusora para transferência estável de produtos químicos de borracha, com temperatura constante através de sistema de aquecimento elétrico, pressão máxima de trabalho de entrada compreendida entre 10 e 14bar, pressão máxima de saída de 242bar; vazão de saída entre 400 a 600kg/h e torque máximo de 7.920Nm, com trocador de tela semicontínuo, unidade hidráulica, carinhão de suporte e controles manuais
8413.70.90	Ex 079 - Motobombas centrífugas multistágio compostas por: bomba centrífuga de mancais radiais de carbureto de tungstênio, intake (admissão), descarga, motor elétrico de indução trifásico, cabo elétrico de potência trifásico de isolamento de chumbo-borracha com armadura metálica, cabo de extensão para conexão no motor e selo protetor do motor, para operação submersa em poços de petróleo, para trabalho e temperaturas de até 250°C, em profundidade de até 4.000 metros, com faixa de vazão compreendida entre 40m ³ /d e 24.000m ³ /d
8413.81.00	Ex 022 - Máquinas de sucção para colheita e manejo de peixes e camarões vivos, conectadas a um motor complementar eletro-hidráulico, a gasolina ou a diesel, entre 30 e 60CV, construídas em liga de alumínio naval, com capacidade mínima de 4 toneladas/hora e máxima de 60 toneladas/hora, alcance máximo de 9m de altura e 3km de distância e controle remoto opcional, para o uso exclusivo na indústria da aquicultura e da pesca comercial
8413.81.00	Ex 023 - Máquinas de sucção para colheita e manejo de peixes vivos, sobre rodas polivalentes, com motor elétrico, de frequência variada, entre 2 e 35CV de potência, construídas em liga de alumínio naval, capacidade mínima de 4 toneladas/hora e máxima de 60 toneladas/hora, alcance máximo de 9m de altura e 3km de distância, equipada com sistema autoescorvante, com controle remoto opcional, para o uso exclusivo na indústria da aquicultura e da pesca comercial
8414.80.11	Ex 001 - Combinações de máquinas para compressão do ar de partida e de instrumentação, próprias para grupos eletrogêneos de 23.499kVA, acionados por motor de combustão interna, compostas de: 2 cilindros de ar com capacidade de 4.800 litros; 1 unidade de compressão de ar de partida, vazão 140m ³ /h e pressão de trabalho de 30bar; 2 unidades de compressão de ar de instrumentação vazão de 2,9m ³ /min e pressão de trabalho de 7bar e 1 conjunto de tubulações e válvulas para sistema de compressão de ar
8414.80.19	Ex 081 - Combinações de máquinas para compressão de ar, com capacidade de 51.740,5scfm (87.907,67Nm ³ /hora) e pressão de descarga de 75psig, compostas de: 7 compressores centrífugos de ar, com dois estágios, acionados por motor elétrico de 1.500HP, com capacidade nominal unitária de 7.391,5scfm (12.558,24Nm ³ /hora) e unidade de controle central
8414.80.19	Ex 082 - Compressores alternativos para compressão de hidrogênio, tipo diafragma, com 2 estágios de compressão, acionados por motor elétrico, vazão de 50 até 450Nm ³ /h, pressão de entrada do hidrogênio de 5 até 25bar, pressão de saída de até 240bar, sistema de detecção e controle de vazamento, válvulas de admissão e descarga do gás, limitador de pressão do óleo, bomba de compensação, sistema de controle de operação e capacidade, trocadores de calor, sistema de lubrificação, tubulações, painel elétrico e tomadas de conexão
8414.80.19	Ex 083 - Motocompressores ou compressores centrífugos de um ou mais estágios, para operar com nitrogênio e/ou ar, montados em skid, contendo interresfriadores e pós resfriadores, acoplamentos, sistema de gás de selagem, instrumentação e monitoramento, com pressão de descarga máxima superior a 3,5bar, e vazão superior a 7.000Nm ³ /h
8414.80.19	Ex 084 - Sopradores de ar centrífugo de múltiplos estágios para fornecimento de ar para bacias de aeração com vazão máxima igual ou inferior a 24.000m ³ /h e pressão máxima igual ou inferior a 1,5bar manométrico, montados em base metálica, com motor elétrico incorporado com potência máxima igual ou inferior a 1.250HP
8414.80.19	Ex 085 - Sopradores de ar centrífugos de múltiplos estágios, para fornecimento de ar para sistema de aeração de membranas, com vazão máxima igual ou inferior a 14.000m ³ /h e pressão máxima igual ou inferior a 1,2bar manométrico, montado em base metálica e com motor elétrico incorporado com potência máxima igual ou inferior a 500HP
8414.80.19	Ex 086 - Sopradores de ar centrífugos múltiplos estágios para fornecimento de ar para células de flotação com vazão mínima de 18.720m ³ /h e vazão máxima de 57.000m ³ /h e pressão máxima igual ou inferior a 0,9bar manométrico, montado em base metálica, com motor elétrico incorporado com potência máxima igual ou inferior 1.250HP, dotados de acoplamento flexível, sensores de temperatura, filtro-silenciador de entrada, juntas de expansão de entrada e de saída
8414.80.90	Ex 012 - Combinações de máquinas para exaustão dos gases de escape próprios de motor de combustão interna para acionamento de geradores de 23.499kVA, compostas de: 1 módulo de exaustão que inclui um tanque de expansão a baixa temperatura, 2 silenciadores do ar de admissão, 1 separador centrífugo para os gases provenientes do cárter do motor e 1 conjunto de tubos instalados; 1 silenciador dos gases de escape, nível de emissão de ruídos de 45db; 2 jogos de juntas de expansão para o silenciador dos gases de escape, pressão de teste 1,5bar; 1 conjunto de dutos dos gases de descarga com isolamento térmico; 3 conjuntos de juntas de expansão para os dutos de escape, pressão de teste 1,5bar; 4 flanges de segurança com disco de ruptura (área 1,049m ²), pressão de trabalho entre 450mbar e 550mbar a 430°C e 1 chaminé
8417.20.00	Ex 002 - Fornos para cozimento de "wafer", com chamas controladas eletronicamente, alimentadas por gás natural e com capacidade de cozimento de até 44folhas/min, compostos por: 2 câmaras de aquecimento isoladas internamente, onde circulam 88 pares de placas de ferro fundido cromadas, medindo 325 x 472mm; sistema automático de controle de dosagem e temperatura das placas, medição do peso e umidade das folhas de wafer, dotados de controlador de dados e ajuste de variação na saída, sendo permitida variação de aproximadamente 3g para o peso, 0,3% para a umidade e 0,1mm para a espessura
8417.90.00	Ex 050 - Dispositivos para refrigeração da carcaça do alto forno "staves", confeccionados em cobre fundido e usinado, para transmissão de calor e preservação da carcaça do forno, com canais internos para circulação da água e troca térmica, com vazão de água primária de 2.272m ³ /h com temperatura de entrada da água primária de 36,2°C e de saída de 47,3°C, vazão de água secundária de 2.378m ³ /h com temperatura de entrada de água secundária de 30°C e de saída de 40,5°C
8418.69.99	Ex 027 - Túneis contínuos para congelamento rápido individual de produtos alimentícios, dotados de gabinete isolado com piso de aço inoxidável soldado; 2 esteiras plásticas transportadoras com cascata de produto e controle de velocidade próprio e independente, rampa de descarga; unidade evaporadora vertical e ventiladores axiais de alta pressão com motores de acionamento direto elétricos; sistema de limpeza CIP (Cleaning in place - limpeza no local) com painel de controle em aço inoxidável com tela sensível ao toque "Touch Screen" e controlador lógico programável (CLP), capacidade compreendida entre 800 e 1.700kg/h, dependendo do tamanho e formato do produto
8418.69.99	Ex 028 - Túneis híbridos contínuos para congelamento e resfriamento rápido de produtos cárneos, dotados de esteira transportadora com comprimento total de 6,250 metros, largura de 1,0 metro; unidades de ventilador e evaporador incluindo aletas e tubos galvanizados; painel de controle em aço inoxidável e tela sensível ao toque tipo IHM com controlador lógico programável, com capacidade compreendida entre 100 e 600kg/h de congelamento total dependendo do tipo e tamanho do produto
8419.32.00	Ex 013 - Unidades secadoras de papel dotadas de câmara de aquecimento do ar, a gás, com velocidade de operação compreendida entre 300 e 1.000m/min, largura do papel compreendida entre 2.030 e 2.440mm e temperatura de 80°C, dotadas de ventilador para o ar de combustão, bicos de ar de insuflação tipo "faca de ar" (fendas), dispositivo hidráulico de abertura e fechamento da unidade, filtro de ar, rolo guia-papel, ventiladores para circulação e insuflação do ar quente, instalados no interior da unidade, com fixação tipo "em balanço" e painel de comando
8419.39.00	Ex 059 - Máquinas com 2 ou mais mesas paralelas para secar couros a baixa temperatura por meio de vácuo obtido por meio de uma única bomba a parafusos a seco associada a um único soprador, ou por meio de uma única bomba por anel líquido associada a um único soprador
8419.39.00	Ex 060 - Secadores rotativos para caldo de fermentação de biomassa baseada em culturas de algas, com injeção de vapor, com capacidade de entrada de 53.377kg/h (com tolerância de +/-10%) de concentrado de biomassa a 30°C, com umidade de entrada de aproximadamente 55% e umidade máxima na saída de 2%, dotado de 2 tambores de diâmetro 72" e largura útil de 240"
8419.40.90	Ex 018 - Combinações de máquinas de produção de gases por separação do ar atmosférico, por meio de processo criogênico, com controle lógico programável, constituído de subsistema de resfriamento e pré-purificação do ar, com unidade de resfriamento por contato direto e por evaporação, através de vasos e bomba tipo centrífuga de vazão de 35m ³ /h, potência de até 35,62kW, rotação de até 3.560rpm e pressão de descarga de até 23bar; subsistema de adsorção, com vasos adsorvedores, peneiras moleculares, aquecedor elétrico de temperatura de até 350°C, válvulas de controle de processo montados em skid; subsistema de expansão de ar, com turbinas de expansão para distribuição de ar com booster para compressão do ar, subsistema de refrigeração do ar composto por trocadores de calor de placas de alumínio brasado tipo "plate fin"; subsistema de retificação do ar, com trocadores de calor de placas de alumínio brasado tipo "plate fin", condensadores, evaporadores, colunas de destilação de alta e baixa pressão em alumínio com recheio estruturado e bandejas em alumínio, bombas criogênicas de compressão para transferência e para refluxo de fluidos, e válvulas de controle e instrumentação; subsistemas elétrico, de controle e monitoramento, de análise de gases, de drenagem de produto com ventilador ejetor, skid com dispositivos para direcionamento de fluxo e tubulações
8419.81.90	Ex 027 - Fornos lineares de 2 módulos contínuos, com câmara de entrada, de transição e de saída, com aquecimento a gás, para cocção contínua de produtos alimentícios; sistema de impingement por ar quente, vapor e ar forçado de velocidade e direção controláveis, com sistema de limpeza automático tipo CIP (Clean In Place), ventiladores de exaustão, esteira de transporte de produto em aço inoxidável, altura ajustável da zona de cocção de acordo com a altura do produto, painel de controle tipo "touch screen", controle automático e contínuo de injeção de vapor, que propicia ajuste de até 85% de umidade relativa do ar, temperatura do ar regulável até 235°C
8419.89.99	Ex 092 - Combinações de máquinas para controle de propriedades mecânicas de chapas grossas, por meio do resfriamento forçado do material laminado, para adequar o produto à especificação requerida, compostas de: pré-desempenadeira; mesa de rolos refrigerados de saída da pré-desempenadeira; mesas de rolos do resfriamento acelerado; máquina de resfriamento acelerado de chapas grossas (MULPIC); sistema de controle automático, com estações de comando; motores; sistema de automação de nível 1; com controle sequencial e tecnológico
8419.89.99	Ex 132 - Equipamentos para redução de umidade de folha de papel ou celulose, por meio de aplicação de vapor para conformação a quente e para resultados de perfilamento de umidade de direção transversal (CD), com pressão máxima de vapor do corpo principal de 15psi, largura mínima de área do atuador de 50mm, dotados de caixa de vapor, módulos pneumático (IDP), atuadores, gabinete de controle manual ou automático, com ou sem válvula de condicionamento de vapor, dutos de evacuação de vapor, suporte de montagem e plataformas de piso
8420.91.00	Ex 003 - Cilindros em ferro fundido, coquilhado, centrifugado, com dupla fusão para o processamento de borracha, com diâmetro igual ou superior a 300mm e largura útil igual a 500mm ou superior até 3.000mm, contendo perfurações para circulação de água para controlar a temperatura do processo, mantendo-a estável
8421.21.00	Ex 018 - Combinações de máquinas para deionização de água, com capacidade de produção de 10,5m ³ /h com condutividade menor ou igual a 16,5µ/cm, e 10m ³ /h com condutividade maior ou igual a 16µs/cm, com grau de eliminação de sais maior ou igual a 99,5% a 20°C e taxa de recuperação de água maior ou igual a 75% a 20°C, compostas de: unidades de filtragem, unidade de ultrafiltragem, 1 unidade de osmose reversa e 1 tanque para os produtos finais
8421.21.00	Ex 019 - Combinações de máquinas para tratamento da água, próprias para grupos eletrogêneos de 23.499kVA, acionados por motor de combustão interna, compostas de: 1 contêiner de tratamento de água, capacidade de 1m ³ /h, incluindo 2 unidades de bombeio de água com capacidade de 10m ³ /h; 1 tanque de armazenamento de água tratada com capacidade de 10m ³ ; 1 conjunto de equipamentos para o tanque de armazenamento de água tratada e 1 conjunto de tubulações e válvulas para o sistema de tratamento de água
8421.21.00	Ex 020 - Sistemas para pré-tratamento, abrandamento e ultrafiltração de água de uso farmacêutico, com unidade central de gerenciamento e controle de todo o sistema, acessórios e instrumentação baseado em um painel de controle central e um controlador lógico programável (CLP), compostos de: 1 "skid" para o pré-tratamento e abrandadores e 1 "skid" para o processo de ultrafiltração, utilizando a tecnologia de membranas com eficiência de remoção dos sólidos em suspensão e bactérias igual ou

	superior a 98% com sistema de controle de temperatura, com seus respectivos tanques de processo e acessórios, com capacidade de 12m³/hora		máximo 2.000kg, plataforma de saída nas dimensões de 1.800 x 1.400mm, com sistema hot melt de colagem das resmas, painel de controle com sistema "touch screen"
8421.22.00	Ex 007 - Sistemas de filtragem e clarificação de cerveja por membranas, capacidade nominal máxima de 600hl/h, com 4 skids montados em estrutura vertical de aço inox, cada skid com 18 módulos de micro filtração por membranas hidrofílicas para clarificação de cerveja (total 72 módulos de membranas), interligados por dutos de DN100 (diâmetro nominal básico em milímetros), com bomba de circulação, transmissores de fluxo e de pressão, instrumentação para medição e controle de temperatura, sensor de turbidez e indicadores de nível, válvulas reguladoras, válvulas borboleta de operação pneumática, válvulas manuais e de dupla sede, com painel de comando elétrico independente, completo com componentes de conexão, válvulas de coleta de amostras, visores e painel de comando central com controlador lógico programável do sistema	8422.40.90	Ex 433 - Máquinas enroladoras e acondicionadoras de suturas cirúrgicas (agulha + fio) em embalagem plástica, com tampa superior impressa em papel (dispositivo de fixação de "paper lid"), com capacidade de produção de 800 a 1.350 produtos/h, abrangendo diferentes comprimentos de fios, variando de 300 a 965mm, compostas por: estação de alimentadora de embalagem plástica, estação posicionadora de agulhas, estação de enrolamento com cabeçote de alta velocidade, estação de inspeção, através de câmera digital, impressora em linha de arte gráfica em "paper lid", estação de fixação de "paper lid", painel de comando, com tela de toque, com CLP, painel pneumático, protetores externos em perfilados de alumínio e chapas de polícarbonato e estruturas metálicas
8421.39.90	Ex 028 - Sistemas de extração de gases e filtragem com separador a úmido para a separação dos materiais sólidos para prensas de painéis de madeira, em MDF e MDP, completo, com sistema de lavagem do gás por spray de água, com volume de exaustão de 82.000 a 90.000Am³/h, potência elétrica aplicada de 300kW, potência elétrica nominal demandada de 210kW, quantidade de água para extração dos gases de 80m³/h, taxa de renovação da água de 2 - 3m³ dia, taxa de renovação dos sólidos de 0,5 - 1m³/dia, quantidade de água consumida 1 - 2m³/h, com volume de entrada de gás de até 90.000Am³/h e volume de exaustão de até 85.000Am³/h	8422.40.90	Ex 434 - Máquinas para embalar barras e tabletes de chocolate, com 2 estações embaladoras, sendo envoltório interno embalagem por dobra Z em folha de laminado ou alumínio selado por calor e fechamento hermético, envoltório externo embalagem em papel ou cartão, capacidade máxima de 200 barras por minuto (variável de acordo com as características dos produtos a serem embalados), dotadas de controlador lógico programável, estação de alinhamento longitudinal das barras, esteiras transportadoras, estação de inspeção com rejeite automático de barras não conformes, codificador de data e lote e unidade empilhadeira horizontal para descarga dos chocolates
8422.30.21	Ex 024 - Máquinas automáticas para empacotamento de café torrado e moído a vácuo, para pacotes com formatos de 250 e 500g, com unidade formadora de pacotes e unidade dosadora de enchimento; câmara de vácuo e checador de peso com tendência, com capacidade de produção de 35 pacotes por minuto	8423.30.11	Ex 009 - Combinações de máquinas para dosagem gravimétrica contínua de sólidos e líquidos, por perda de peso, com célula de carga digital individual, controladas por microprocessador, precisão de +/- 0,5%, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade de dosar 6 produtos distintos, para alimentar extrusora de plástico, compostas de: 2 dosadores para grânulos sólidos, com rosca, com capacidades de 10 a 80kg/h; 2 dosadores para pós, com rosca, com capacidade de 1 a 20kg/h; 2 dosadores para líquidos com capacidade de 2 a 20kg/h, com bomba de diafragma e pistão, pressão máxima de 60bar e temperatura máxima de 80°C
8422.30.29	Ex 187 - Máquinas automáticas para encher e fechar bisnagas plásticas, com sistema de envase "twist" para 2 cores de produto, pré-preparada para 3 cores, rotação dos bicos servomotor, abaixo da estação de enchimento, compostas de alimentador ergonômico de bisnagas incorporado no corpo do equipamento, 2 tanques de produto e 2 servomotores para trabalhar com 2 cores de produto, conjunto de pistões com servomotor, alimentação automática de bisnagas, sistema de fechamento "hot air" para bisnagas plásticas de diâmetros 19, 30, 35, 40 e 50mm, envase com sistema de dosagem especial "twist", preparado para trabalhar com frascos e potes plásticos com tampa-rosca, alimentação manual das tampas-rosca, velocidade máxima de 6.000 unidades/h para envase de bisnagas sem o sistema "twist" e de até 2.500 unidades/h com sistema de envase "twist"	8423.30.19	Ex 001 - Combinações de máquinas para dosagem gravimétrica contínua de sólidos e líquidos, por perda de peso, com célula de carga digital individual, controladas por microprocessador individualmente, com precisão de +/-0,25%, ou por rosca, para alimentar extrusora de plástico, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade de dosar 8 produtos distintos, compostas de: 3 dosadoras gravimétricas contínuas por perda de peso, com célula de carga digital e individual para grânulos sólidos, por rosca, com capacidade de dosagem contínua variando de 80 a 300kg/h, com fundo vibratório e válvula guilhotina; 3 dosadoras gravimétricas contínuas por perda de peso, com célula de carga digital e individual para pós, por rosca, com capacidades de dosagem contínua variando de 5 a 150kg/h, fundo vibratório e válvula guilhotina; 2 dosadoras gravimétricas contínuas, por perda de peso, com célula de carga digital, para líquidos com capacidade variando de 15 a 200kg/h e com bomba de pistão e diafragma e temperatura máxima de trabalho de 80°C
8422.30.29	Ex 254 - Combinações de máquinas para limpar, envasar e fechar medicamentos injetáveis estéreis, trabalhando de maneira automática, integrada e contínua, a uma velocidade máxima de 8.400 frascos/h, compostas de: máquina de lavagem de frascos linear de funcionamento intermitente, faixa de trabalho de até 82mm de diâmetro e de altura até 180mm, 10 estações de ciclo de lavagem com água WFI (water for injection) e ar comprimido estéril; túnel de esterilização e despirogenização composto por 3 zonas principais, de alimentação, de aquecimento e esterilização e de resfriamento; temperatura de despirogenização máxima de até 350°C; mesa rotativa com diâmetro de 1.200mm para acumulação de frascos e integração entre o túnel e a máquina de envase; máquina automática de envase de frascos-ampola, com princípio de funcionamento intermitente monobloco, faixa de dosagem de 2 a 100ml, com estação de colocação de tampa de borracha com diâmetro mínimo de 19,5 até 30,8mm; transportador independente com opção de abertura para passagem do operador; máquina automática de fechamento por operação intermitente dos frascos com selo de alumínio com estação de rejeição; estrutura de proteção das máquinas de envase; unidades de gerenciamento e controle das máquinas baseadas em controladores lógicos programáveis (CLPs)	8424.89.90	Ex 187 - Combinações de máquinas para aplicação de tinta a base de água e secagem de janelas, portas e artefatos de madeira, com trilhos transportadores aéreos conjugados entre estruturas, movimentação de peças com velocidade menor ou igual a 6m/min, comando por controlador lógico programável (CLP), compostas de: 3 câmaras de pintura automática tipo "flow-coating", com comprimento de 4m, com bicos pulverizadores superiores e inferiores pressurizados, 3 bombas pneumáticas com vazão de 4,00l/min e painel pneumático com válvulas selecionadoras de cor; 3 câmaras com comprimento de 21,1m cada, para secagem através de ar quente, com recirculação através de ventiladores, com filtros para retenção das partículas contaminantes, equipado com 3 trocadores de calor com capacidade térmica para 163.000kcal/h, com válvulas de regulação automática da temperatura, com circuito de atomização e umidificação
8422.30.29	Ex 255 - Máquinas rotativas de 18 posições indexadas para o envase de produtos em latas tipo aerossol com diâmetro máximo igual ou superior a 66mm, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 2.000 latas/h, com colocador de esfera no interior da lata, unidade de enchimento com medição mecânica ajustável da quantidade de produto a ser colocado em cada lata, unidade de inserção de válvula com alimentador rotativo e transportador de válvulas, unidade para recravação das válvulas e unidade para injeção de gás propelente no interior da lata.	8424.89.90	Ex 188 - Equipamentos para injeção de vapor nas superfícies superior e inferior do colchão de fibras de MDP e MDF, na entrada de prensas contínuas para fabricação de painéis de madeira reconstruída, com capacidade máxima de aplicação de 500kg/h de vapor por superfície, dotados de transportadores de esteiras, ajustes de altura do produto, vazão e pressão de vapor, sistema de limpeza por sucção, com controlador lógico programável, sistema supervisor e painéis elétricos
8422.40.90	Ex 236 - Combinações de máquinas para embalar medicamentos, compostas de: máquina emblistadeira para formar, encher e selar cartelas tipo "blister" de plástico/alumínio e/ou alumínio/alumínio para comprimidos e/ou cápsulas, munidas de ferramentais para diferentes tamanhos e formatos, com capacidade máxima igual a 600 cartelas por minuto; máquina encartuchadeira, dotada de sistema de transferência direta de blisteres, armador de cartuchos e colocador de bulas, com capacidade máxima igual a 300 cartuchos por minuto; balança eletrônica para controle em linha de peso dos cartuchos, máquina encaixotadeira automática tipo "case packer", para fechamento por fita adesiva, com capacidade máxima igual a 20caixas/minuto; controladores lógicos programáveis (CLPs), sistema de visão e unidades centrais de comando	8424.89.90	Ex 189 - Máquinas com 3 câmaras conjugadas para operação sequencial e coordenada de lavagem, secagem e resfriamento de carcaça de eixos com peso máximo de 200kg e dimensões máximas de 2.212 x 387 x 635mm, utilizados em veículos pesados, com transportador interno de passo sincronizado e bicos atomizadores com posicionamento automático, com 3 tanques reservatórios de 3 a 4m³, com bomba de recirculação e filtros com capacidade para retenção de partículas acima de 15 microns, com controle computadorizado das operações
8422.40.90	Ex 260 - Combinações de máquinas para embalar medicamentos, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: 1 máquina emblistadeira para formação de blister em PVC/AL e PVDC/AL, velocidade mecânica de 16 a 50 ciclos/minuto e produção máxima efetiva de 540 "blisters"/minuto e podendo alcançar velocidade mecânica máxima de 600 "blisters"/minuto; 1 máquina para encartuchar, horizontal automática com fechamento mecânico das abas, podendo inserir bulas e folhetos nos cartuchos e com sistema de "set up" rápido; 1 máquina encaixotadeira para acondicionar produtos em caixas com fechamento das caixas por fita autoadesiva de PVC, com velocidade mecânica máxima de 16caixas/minuto	8425.49.90	Ex 001 - Equipamentos modulares para elevação de aeronaves, destinados a recuperação de aeronaves de fuselagem estreita ou larga, consistindo de uma pilha de bolsas pneumáticas para elevação com alta pressão, de pressão máxima de 10bar (145psi), podendo ser configurados com até 12 bolsas, e uma plataforma equipada com bolsa pneumática de baixa pressão com capacidade de 15T ou 22,5T a 0,5bar (7psi) ou com adaptador de conexão.
8422.40.90	Ex 430 - Combinações de máquinas automáticas, operando em linha, para enrolar e embalar folhas soltas de materiais impressos, como pôsteres, calendários, papel de presente e mapas, compostas de: máquina automática de enrolar folhas de gramatura de até 90g/m², operando sem tubete, formato máximo de 80 x 114,3cm e máquina automática de embalar em filme plástico, operando em linha, para embalar rolos de diâmetro de 25mm e largura máxima de 80cm, com capacidade máxima de 65 unidades/hora	8426.91.00	Ex 018 - Guindastes para serem instalados em veículo rodoviário, hidráulico articulado, com momento máximo de carga igual a 71,6 toneladas x metro, capacidade de carga igual a 23 toneladas, alcance hidráulico horizontal máximo igual a 20,4 metros, capacidade horizontal de carga de 2.550kg a 20,4 metros, capacidade vertical de carga 2.550kg a 24 metros, dotados de sistema contínuo, sistema de controle e pressão máxima de trabalho de 365bar
8422.40.90	Ex 431 - Máquinas automáticas para agrupamento de latas por meio de fitas plásticas troqueladas, com formação de pacotes únicos com 4 ou mais latas, com controlador lógico programável (CLP) e velocidade máxima igual ou superior a 2.000latas/minuto.	8426.91.00	Ex 019 - Guindastes para serem instalados em veículo rodoviário, hidráulico articulado, com momento máximo de carga igual a 81,6 toneladas x metro, capacidade máxima de carga igual a 24,7 toneladas, alcance hidráulico máximo igual a 22,4 metros, capacidade horizontal de carga de 2.450 kg a 22,4 metros, capacidade vertical de carga de 5.400 kg a 24 metros, dotados de sistema contínuo de giro, sistema de controle remoto, pressão máxima de trabalho de 365 bar
8422.40.90	Ex 432 - Máquinas empacotadeiras automáticas para resmas de papel, no formato mínimo de 420 x 1.400mm, com velocidade de até 8 resmas por minuto, com aplicação de embalagens em papel "Kraft" ou "Poly Coated Paper" de 80 a 150 gramas, preparadas para papel cartão, papel sintético ou plástico em folhas nas gramaturas de 70 a 400 gramas, com sistema de entrada de papel para embalagem em bobinas, saída do pallet do produto acabado com altura máxima de 1.700mm, peso	8427.20.90	Ex 111 - Plataformas para trabalhos aéreos articuladas, com lança telescópica, com capacidade de rotação igual a 360° contínuas, autopropulsadas sobre rodas, com tração nas 4 rodas, acionadas por motor a combustão interna, diesel ou biocombustível, controladas por painel de controle na plataforma, com controles proporcionais, com elevação da plataforma igual ou superior a 14,1m, mas inferior ou igual a 19,4m, com alcance horizontal igual ou superior a 7,6m, mas inferior ou igual a 12,2m, com capacidade máxima de carga da plataforma igual a 227kg



8427.20.90	Ex 112 - Plataformas para trabalhos aéreos, com lança telescópica, com capacidade de rotação igual a 360° contínuos, autopropulsadas sobre rodas, com tração nas 4 rodas, acionadas por motor a combustão interna a diesel ou biocombustível, controladas por painel de controle na plataforma, com controles proporcionais, com elevação máxima de plataforma igual ou superior a 13,8m, mas inferior ou igual a 20,1m, com capacidade máxima de carga da plataforma igual a 227kg.			dosagem; rolos raspadores de chocolate na superfície do molde com vasca de recolhimento de resíduos; 1 depositador de chocolate/recheio a pistão servocontrolado com princípio de dosagem "one-shot", reservatório com temperatura e nível controlados e misturadores para garantir a homogeneidade da massa; elevador de moldes servocontrolado para dosagem de massa; 1 temperatriz com capacidade de 4.500kg/h; 1 temperatriz com capacidade de 1.500kg/h; 5 mesas de vibração
8427.20.90	Ex 113 - Plataformas para trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor a combustão interna a diesel ou bicombustível, com potência de motor igual ou superior a 24HP, mas inferior ou igual a 65HP, autopropulsadas sobre rodas, mesmo quando elevadas, com tração nas 4 rodas, controladas por painel de controle nas plataformas, com controles proporcionais, com elevação da plataforma igual ou superior a 7,92m, mas inferior ou igual a 15,3m, com capacidade máxima de carga da plataforma igual ou superior a 454kg, mas inferior ou igual a 907kg.			combinadas (vertical/horizontal) para eliminação de bolhas e espalhamento de massa no molde; 2 viradores de moldes a 180° para formação de coquilha com 2 facas e 1 rolo raspador aquecido, 1 vibradores horizontais; 1 sistema de prensagem de wafer nos moldes; 1 sistema de limpeza de bordas; 1 sistema de desmoldagem composto por torcedor de moldes, esteira de retenção de produtos e martelo duplo
8428.33.00	Ex 032 - Linhas contínuas de descarga de peles verdes ou calearadas sobre esteiras em estação dupla de movimentação, engate ergonômico, por meio de pinças com correntes, recortes e abastecimento de máquinas descarnadoras e divisoras, com posterior classificação e empilhamento das peles em estações separadas por tamanhos e/ou pesos			Ex 035 - Combinações de máquinas para prensagem de massa de cacau para produção de manteiga de cacau e torta de cacau, compostas de: 1 prensa com 16 câmaras cilíndricas de extração com capacidade máxima de 1.282kg/h; 1 bomba hidráulica de alta pressão para acionamento da prensa; 1 bomba de alimentação para homogeneizador de massa de cacau; 1 homogeneizador de massa de cacau; 1 bomba de alimentação de massa de cacau para enchimento de prensa; 1 bomba para descarga de manteiga de cacau; 1 tanque para pesagem e dosagem de manteiga de cacau; 1 transportador para descarga da torta de cacau prensada; 1 pré-quebrador de torta de cacau e painel elétrico com controlador lógico programável (CLP).
8428.39.90	Ex 086 - Transportadores classificadores de ação contínua, computadorizados (com painel elétrico e de controle), com uma ou mais estações de indução (alimentação/carga), acionados por motores lineares com esteiras transversais de largura entre 450 e 1.100mm, comprimento entre 300 a 1.100mm, com velocidade máxima igual ou inferior a 2,5m/s e capacidade máxima de processamento igual ou inferior a 17.000 volumes/hora.			Ex 036 - Máquinas de resfriamento e moldagem simultânea da massa de chocolate em diferentes tipos de granulados, com 1 depositor rotativo para formatos tipos gotas, flores, agulhas e 2 depositores extrusores para pedaços, raspas, tubos, com controle máximo da temperatura de +/-0,2°C, com cinta de aço de 1.500mm de largura e 1,2mm de espessura, com 8 evaporadores para triplo arrefecimento, com dispositivo de detecção de metais, módulo de pesagem e descarga automática, com comando por controlador lógico programável (CLP)
8428.90.90	Ex 213 - Máquinas para recebimento, esquadreamento e posicionamento para cortes de painéis de MDP, com velocidade de painéis por minuto e 130m³/hora.			Ex 037 - Máquinas temperadeiras para massa de chocolate, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade máxima de 3.300kg/h, dotadas de trocador de calor para separar a água fria suprida da circulação interna, bomba de alimentação da massa de chocolate com frequência variável e termômetro termográfico automático
8430.50.00	Ex 024 - Equipamentos autopropulsados por meio de esteiras, de acionamento por motor diesel de potência de 194kW (260HP), próprios para adensamento e aumento da capacidade de carga de solos por métodos de vibro-compactação com instalação de colunas de brita, profundidade máxima de penetração de 13 metros, por injeção de água ou por injeção de ar comprimido, com vibrolança dotada de módulo vibrador cilíndrico de acionamento hidráulico de potência 110kW (150CV) e tremonha, torre telescópica hidráulica de altura máxima até 20,6m, sobre base giratória, com ou sem compressor de ar, guincho principal e auxiliar, tremonha, çaçamba, tubulação de descida, sapatas estabilizadoras, cabine para operador com painel de comando e tela de toque para controle e monitoramento			Ex 198 - Combinações de máquinas para corte de frangos eviscerados (carcaças) de 1.200 a 2.800g, com capacidade de 7.000carcaças/h, compostas de: 1 conjunto de ganchos de porcionamento; 1 conjunto de portais de suspensão; 1 estação de pendura de produtos; 1 lavadora de ganchos; 1 dispositivo de posicionamento de ganchos; 1 sistema de descarga; 1 guia do esticador de asas, com ou sem 1 módulo cortador de ponta de asa, com ou sem 1 módulo cortador de junta de asa; 1 módulo cortador de asa inteira; 1 módulo cortador de peito com osso; 1 módulo corta metades dianteira/traseira; 1 módulo cortador de pernas; 1 módulo cortador de sambiquira
8430.69.90	Ex 001 - Camisas de circulação multipoisição para trabalho de controle de produção de areia em poços de petróleo, em operações de "Gravel Pack", "Frac Pak" e completações horizontais, fabricadas em aço inoxidável com 13% de cromo, diâmetro interno mínimo de 6 polegadas e temperatura máxima de trabalho de 275°F			Ex 199 - Combinações de máquinas para desossa de cabeça suína, com capacidade de 250, 450 ou 600cabeças/h, compostas de: 1 ou mais unidades de pré-corte da cabeça suína; 1 esteira de transporte de cabeça pré-cortada com módulos de retirada da máscara e divisão da mandíbula
8431.20.90	Ex 001 - Cestos aéreos equipados com nivelamento automático orientado pela gravidade, com preparação para controle remoto utilizado para operação do guindaste, com parada de emergência para bloqueio de operação, com espaço máximo para duas pessoas, com isolamento máximo de 1.000 volts e capacidade máxima de 200kg no cesto duplo			Ex 200 - Combinações de máquinas para desossa de peito com osso de aves, com capacidade de produção de 3.600peitos com osso/h, compostas de: 1 sistema de filetagem modular; 1 módulo para carga de produto; 1 painel de comando; 1 módulo para retirada de pele do peito; 1 módulo extrator da clavicula; 1 módulo para separação dos filés; 1 módulo para divisão de filés; 1 módulo para corte do tendão; 1 módulo para separação do 'sassami'; 1 módulo para recuperador de tendões do esterno; 1 módulo de coleta de cartilagem
8433.20.90	Ex 006 - Máquinas roçadeiras robô hidráulicas, sobre esteira de borracha com ou sem pino de aço removíveis com capa plástica de proteção dos pinos, comandadas por controle remoto com raio de ação de até 150m e frequência entre 863 a 870MHz, motor aspirado de potência até 50HP, para trabalhos em terrenos com inclinação de até 55 graus, sistema de autonivelamento e engate rápido para implementos			Ex 201 - Equipamentos para coleta semiautomática de sangue suíno, com capacidade entre 360 e 800 suínos por hora, compostos por carrossel de 10 facas para coleta de sangue, sistema de bombeamento de sangue, misturador e dosador de anticoagulante, tanques para estocagem intermediária do sangue coletado, sistema de limpeza automática e quadros elétricos necessários ao funcionamento, parametrização e controle
8433.59.90	Ex 018 - Colheitadeiras autopropelidas com sistema automático de colheita, condução e armazenamento de folhas de tabaco do tipo Virgínia, com capacidade máxima de colheita de 1.100kg/h			Ex 004 - Combinações de máquinas para processamento e produção simultânea de especialidades de batatas congeladas, resfriadas e pasteurizadas, do tipo "rosty", "hash browns", "tater tots", "croquetes", "waffles", "mash potato formed products", "shredder potato formed products", "potato puree" e "chilled pausterized potatoes", por multiformatadora para preservação das células de amido, texturização para desenvolvimento e gelatinização da pectina metilesterase com sistema de limpeza em regime de alta pressão e temperatura para produção ininterrupta por período acima de 14 dias livre de contaminação bacteriana e capacidade de operar 1.500kg/h, com medição automática PLC e controle óptico, compostas de: polidor óptico automático de batatas para regulação e controle da quantidade de pele; higienizador de alta pressão para produção ininterrupta por 14 dias sem necessidade de paradas para processo de higienização; placa redutora variável; redutor de amido livre com sistema especial de higienização; texturizador para desenvolvimento da pectina metilesterase; retalhador com incremento da texturização; homogeneizador contínuo para desenvolvimento e gelatinização da estrutura da pectina metilesterase e ajuste do conteúdo de sólidos do produto; multiformatadora rotativa para eliminação do crescimento de bactérias e capacidade de operar 1.500kg/h de produtos; equilibrador intenso de textura; resfriador alimentador por porcionamento
8437.80.90	Ex 001 - Combinações de máquinas para limpeza, umidificação e moagem de grãos para obtenção de farelo e farinha de trigo formada por: balança eletrônica com capacidade máxima de 200t/h, dosadores eletrônicos, transportadores de rosca helicoidais, elevadores de canecas, aparelhos magnéticos para detecção de impurezas metálicas, medidores de fluxo contínuo, peneiras separadoras, tararas a reciclo de ar, selecionadora ótica de grãos com capacidade máxima de 7t/h, desinfestador, polidores intensivos para polimento dos grãos, estação umidificadora com capacidade máxima de 20t/h com condicionador intensivo e controlador de molhagem automática, descarregadores de grãos a taças, bancos de cilindros de inox com diâmetro de 250mm para moagem de grãos, turbo peneira, alimentadores a vibração de resíduos para moagem, moinho a martelos para moagem de resíduos, peneiradores planos denominados plansichters para classificação após moagem, purificadores denominados sassores para purificação após moagem, desagregadores centrífugos e rotativos para auxiliar o processo de peneiração, terminadores poligonais e vibrantes, turbo-tararas cônicas para separação e decantação dos pós, decantadores horizontais, estação recuperadora de produtos com alimentador a vibração e aparelho magnético entubado, instalações pneumáticas com compressores, filtros, válvulas, ciclones decantadores, descarregadores de taças para transporte de farelo e farinha			Ex 002 - Combinações de máquinas para pesagem e distribuição de farelo e farinha de trigo, compostas de: transportadores de rosca helicoidal, medidores de fluxo, balanças eletrônicas, extratores simples, extratores vibrantes, elevador de caneca, peneirador plano denominado plansichter de segurança monocanal, desinfestadores, dosadores contínuos ponderais, misturador horizontal, filtros de alta pressão, turbo-peneiras, aparelhos magnéticos para detecção de impurezas metálicas, estações automáticas de ensaio, com capacidade máxima de 700 sacos/h com balança eletrônica de capacidade máxima de 15t/h com esteira transportadora com coluna de sustentação e com costuradora, estação automática para big-bags com capacidade máxima de 18 sacos/h com o saco pesando 1.250kg, transportadores de corrente tipo redlers com capacidade máxima de 28t/h, tubos telescópicos para descarga de farelo e/ou farinha a granel, instalações pneumáticas com compressores, filtros, válvulas, descarregadores de taças, desviadores automáticos para transporte de farelo e/ou farinha.
8437.80.90	Ex 002 - Combinações de máquinas para pesagem e distribuição de farelo e farinha de trigo, compostas de: transportadores de rosca helicoidal, medidores de fluxo, balanças eletrônicas, extratores simples, extratores vibrantes, elevador de caneca, peneirador plano denominado plansichter de segurança monocanal, desinfestadores, dosadores contínuos ponderais, misturador horizontal, filtros de alta pressão, turbo-peneiras, aparelhos magnéticos para detecção de impurezas metálicas, estações automáticas de ensaio, com capacidade máxima de 700 sacos/h com balança eletrônica de capacidade máxima de 15t/h com esteira transportadora com coluna de sustentação e com costuradora, estação automática para big-bags com capacidade máxima de 18 sacos/h com o saco pesando 1.250kg, transportadores de corrente tipo redlers com capacidade máxima de 28t/h, tubos telescópicos para descarga de farelo e/ou farinha a granel, instalações pneumáticas com compressores, filtros, válvulas, descarregadores de taças, desviadores automáticos para transporte de farelo e/ou farinha.			Ex 027 - Combinações de máquinas para produção de sacos de papel multifolhados com largura de 32 a 55cm e comprimento de 41 a 74cm, a partir de bandas planas de papel, com capacidade máxima de produção de 360sacos/minuto, compostas de: 1 impressora flexográfica 4 cores, em linha, composta por cilindros de impressão e câmaras encapsuladas de tinta; 1 máquina tubeira para a formação de tubos de papel com corte reto ou escalonado, constituída por estação de desbobinamento, alinhamento de banda, controle de tensão da banda, perfuração de corte escalonado, colagem transversal, rolos de registro, colagem longitudinal, sessão para formação de tubos, unidade de corte reto, mesa de rompimento por cintas, esteira de descarga, esteira de formação de escamas, estação de formação de pacotes; 1 sistema de fluxo de material para a transferência dos tubos da máquina tubeira para a máquina coladeira; 1 máquina coladeira para a fabricação de sacos de papel, constituída por alimentador rotativo, mesa de registro, estação de vinco de fundo, estação de abertura de fundo, unidade de checagem de geometria CCS, subestrutura da unidade de válvula, unidade de vinco da largura de fundo, estação de colagem de fundo, subestrutura para unidade de fechamento de fundo, roletes contrapressores de arestas de fundo, unidade de tombamento de fundo, estação de transferência e mesa de rejeição, sistema de transporte de sacos, ajuste transversal motorizado, unidade de
8438.20.90	Ex 035 - Combinações de máquinas para prensagem de massa de cacau para produção de manteiga de cacau e torta de cacau, compostas de: 1 prensa com 16 câmaras cilíndricas de extração com capacidade máxima de 1.282kg/h; 1 bomba hidráulica de alta pressão para acionamento da prensa; 1 bomba de alimentação para homogeneizador de massa de cacau; 1 homogeneizador de massa de cacau; 1 bomba de alimentação de massa de cacau para enchimento de prensa; 1 bomba para descarga de manteiga de cacau; 1 tanque para pesagem e dosagem de manteiga de cacau; 1 transportador para descarga da torta de cacau prensada; 1 pré-quebrador de torta de cacau e painel elétrico com controlador lógico programável (CLP).			
8438.20.90	Ex 036 - Máquinas de resfriamento e moldagem simultânea da massa de chocolate em diferentes tipos de granulados, com 1 depositor rotativo para formatos tipos gotas, flores, agulhas e 2 depositores extrusores para pedaços, raspas, tubos, com controle máximo da temperatura de +/-0,2°C, com cinta de aço de 1.500mm de largura e 1,2mm de espessura, com 8 evaporadores para triplo arrefecimento, com dispositivo de detecção de metais, módulo de pesagem e descarga automática, com comando por controlador lógico programável (CLP)			
8438.20.90	Ex 037 - Máquinas temperadeiras para massa de chocolate, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade máxima de 3.300kg/h, dotadas de trocador de calor para separar a água fria suprida da circulação interna, bomba de alimentação da massa de chocolate com frequência variável e termômetro termográfico automático			
8438.50.00	Ex 198 - Combinações de máquinas para corte de frangos eviscerados (carcaças) de 1.200 a 2.800g, com capacidade de 7.000carcaças/h, compostas de: 1 conjunto de ganchos de porcionamento; 1 conjunto de portais de suspensão; 1 estação de pendura de produtos; 1 lavadora de ganchos; 1 dispositivo de posicionamento de ganchos; 1 sistema de descarga; 1 guia do esticador de asas, com ou sem 1 módulo cortador de ponta de asa, com ou sem 1 módulo cortador de junta de asa; 1 módulo cortador de asa inteira; 1 módulo cortador de peito com osso; 1 módulo corta metades dianteira/traseira; 1 módulo cortador de pernas; 1 módulo cortador de sambiquira			
8438.50.00	Ex 199 - Combinações de máquinas para desossa de cabeça suína, com capacidade de 250, 450 ou 600cabeças/h, compostas de: 1 ou mais unidades de pré-corte da cabeça suína; 1 esteira de transporte de cabeça pré-cortada com módulos de retirada da máscara e divisão da mandíbula			
8438.50.00	Ex 200 - Combinações de máquinas para desossa de peito com osso de aves, com capacidade de produção de 3.600peitos com osso/h, compostas de: 1 sistema de filetagem modular; 1 módulo para carga de produto; 1 painel de comando; 1 módulo para retirada de pele do peito; 1 módulo extrator da clavicula; 1 módulo para separação dos filés; 1 módulo para divisão de filés; 1 módulo para corte do tendão; 1 módulo para separação do 'sassami'; 1 módulo para recuperador de tendões do esterno; 1 módulo de coleta de cartilagem			
8438.50.00	Ex 201 - Equipamentos para coleta semiautomática de sangue suíno, com capacidade entre 360 e 800 suínos por hora, compostos por carrossel de 10 facas para coleta de sangue, sistema de bombeamento de sangue, misturador e dosador de anticoagulante, tanques para estocagem intermediária do sangue coletado, sistema de limpeza automática e quadros elétricos necessários ao funcionamento, parametrização e controle			
8438.60.00	Ex 004 - Combinações de máquinas para processamento e produção simultânea de especialidades de batatas congeladas, resfriadas e pasteurizadas, do tipo "rosty", "hash browns", "tater tots", "croquetes", "waffles", "mash potato formed products", "shredder potato formed products", "potato puree" e "chilled pausterized potatoes", por multiformatadora para preservação das células de amido, texturização para desenvolvimento e gelatinização da pectina metilesterase com sistema de limpeza em regime de alta pressão e temperatura para produção ininterrupta por período acima de 14 dias livre de contaminação bacteriana e capacidade de operar 1.500kg/h, com medição automática PLC e controle óptico, compostas de: polidor óptico automático de batatas para regulação e controle da quantidade de pele; higienizador de alta pressão para produção ininterrupta por 14 dias sem necessidade de paradas para processo de higienização; placa redutora variável; redutor de amido livre com sistema especial de higienização; texturizador para desenvolvimento da pectina metilesterase; retalhador com incremento da texturização; homogeneizador contínuo para desenvolvimento e gelatinização da estrutura da pectina metilesterase e ajuste do conteúdo de sólidos do produto; multiformatadora rotativa para eliminação do crescimento de bactérias e capacidade de operar 1.500kg/h de produtos; equilibrador intenso de textura; resfriador alimentador por porcionamento			
8441.20.00	Ex 027 - Combinações de máquinas para produção de sacos de papel multifolhados com largura de 32 a 55cm e comprimento de 41 a 74cm, a partir de bandas planas de papel, com capacidade máxima de produção de 360sacos/minuto, compostas de: 1 impressora flexográfica 4 cores, em linha, composta por cilindros de impressão e câmaras encapsuladas de tinta; 1 máquina tubeira para a formação de tubos de papel com corte reto ou escalonado, constituída por estação de desbobinamento, alinhamento de banda, controle de tensão da banda, perfuração de corte escalonado, colagem transversal, rolos de registro, colagem longitudinal, sessão para formação de tubos, unidade de corte reto, mesa de rompimento por cintas, esteira de descarga, esteira de formação de escamas, estação de formação de pacotes; 1 sistema de fluxo de material para a transferência dos tubos da máquina tubeira para a máquina coladeira; 1 máquina coladeira para a fabricação de sacos de papel, constituída por alimentador rotativo, mesa de registro, estação de vinco de fundo, estação de abertura de fundo, unidade de checagem de geometria CCS, subestrutura da unidade de válvula, unidade de vinco da largura de fundo, estação de colagem de fundo, subestrutura para unidade de fechamento de fundo, roletes contrapressores de arestas de fundo, unidade de tombamento de fundo, estação de transferência e mesa de rejeição, sistema de transporte de sacos, ajuste transversal motorizado, unidade de			
8438.20.19	Ex 046 - Máquinas para moldar confeitados de chocolate, com capacidade de até 33 moldes/min e capacidade de refrigeração de até 3.500kg/h, compostas por: 1 armário de refrigeração de moldes com capacidade de 13.000kcal/h; 1 armário de refrigeração com 4 setores de 37.000kcal/h cada; 1 sistema eletrônico de visão para identificação de resquícios seguido de removedor e aplicador de moldes; aquecedor de moldes de 50kW; um sistema de sensor infravermelho de temperatura de moldes para inibição de			

	válvula, unidade de folha de reforço de fundo, impressora miniflex para reforço de fundo, estação de fechamento de fundo, unidade de perfuração sob válvula, pacote para unidade de válvula para aplicação de válvulas de duas capas, pacote para unidade de válvulas para aplicação de válvulas tubulares, sistema de checagem de válvulas, unidade de checagem de largura de fundo, prensa em "S"; 1 sistema de fluxo de material para a transferência dos sacos da máquina coladeira para a máquina paletizadora; 1 máquina paletizadora para o empilhamento, prensagem e paletização dos sacos prontos, constituída por estação de espera, estação de alinhamento, estação de recebimento, magazine de paletes vazios, cavalete, garra, mesa de escorregamento, mesa elevadora, prensa de paletes, esteira de saída	8443.39.10	Ex 134 - Máquinas para impressão industrial digital direta em tecidos, operando através de processo a jato de tinta piezoelétrico, via carro móvel acionado por motor linear, com 4 cores ou mais, impressão através de módulos microimpressores "quadro array", largura máxima de impressão igual ou superior a 1.800mm, dotadas de recurso para impressão em tecidos base algodão, sintéticos, sedas, bem como suas diversas misturas, mediante uso de tintas base água, ácidas, reativas e dispersas, incorporando unidade de alimentação, unidade autolimpante das cabeças de impressão e unidade de secagem, com velocidade máxima de impressão igual ou superior a 580m ² /h e resolução máxima igual ou superior a 1.000dpi
8441.20.00	Ex 028 - Combinações de máquinas para produção de sacos de papel multifolhados com largura de 18 a 60cm e comprimento de 25 a 118cm, a partir de bandas planas de papel, com capacidade máxima de produção de 360sacos/minuto, compostas de: 1 impressora flexográfica 4 cores, em linha, composta por cilindros de impressão e câmaras encapsuladas de tinta; 1 máquina tubeira para a formação de tubos de papel com corte reto ou escalonado, com sistema de colagem digital, constituída por estação de desbobinamento, alinhamento de banda, controle de tensão da banda, perfuração de corte escalonado, colagem transversal, rolos de registro, colagem longitudinal, mesa para formação de tubos, unidade de corte reto, mesa de rompimento por cintas, esteira de descarga, esteira de formação de escamas, estação de formação de pacotes; 1 sistema automático de fluxo de material para a transferência dos tubos, controlado eletronicamente pelo sistema "Easy Flow", da máquina tubeira para a máquina coladeira; 1 máquina coladeira para a fabricação de sacos de papel com sistema de colagem digital, constituída por mesa alimentadora rotativa, mesa alinhadora de tubos e sistema de transporte de sacos, unidade de perfuração sob válvula, estação de vinco diagonal, ajuste transversal motorizado, estação de abertura de fundo e unidade de sucção, dispositivo de controle de movimento, barreiras fotoelétricas, unidade de válvula e charneira, desbobinadores para unidade de válvula e charneira, estação de ranhuração de largura de fundo, estação de colagem de fundo, estação de fechamento de fundo, estrutura prensa de arestas de fundo, desbobinador para folha de reforço de fundo, impressoras miniflex para folha de reforço de fundo e unidade de folha de reforço de fundo, expansão CCS, dispositivo tombador de fundo, transferência de pacotes e mesa de rejeição, prensa em "S"; 1 sistema automático de fluxo de material para a transferência dos sacos, controlados eletronicamente pelo sistema Easy Flow, da máquina coladeira para o paletizador; 1 máquina paletizadora para o empilhamento, prensagem e paletização dos sacos prontos, constituída por estação de espera, estação de alinhamento, estação de recebimento, magazine de paletes vazios, cavalete, garra, mesa de escorregamento, mesa elevadora, prensa de paletes, esteira de saída	8446.10.90	Ex 001 - Teares automáticos de agulha comandados por microprocessador, para cintos de segurança com largura não superior a 70mm e velocidade máxima igual ou superior a 2.600batidas/min
8441.20.00	Ex 029 - Máquinas automáticas para montagem de sacolas tipo "sheet feed", alimentado por folhas, com formação e fechamento do tubo e fundo, sendo o fechamento do tubo com opção do sistema aplicador de cola "hot-melt", com largura entre 180 e 330mm, com altura entre 250 e 410mm, com gramatura do papel entre 100 e 250g/m ² e velocidade de até 70 sacolas por minuto	8451.29.90	Ex 007 - Secadores contínuos para tecidos e/ou microfibras, com fixação do tecido e/ou da microfibras por grampeamento, aquecidos a vapor, com programação eletrônica no ciclo de secagem, com sistema de isolamento térmico das células de secagem com painéis em espuma de poliuretano, dotados de sistema de controle de todas as funções por meio de controlador lógico programável (CLP), com teclado gráfico e sistema "touch screen"
8441.20.00	Ex 030 - Máquinas coladeiras exclusivas de fundo de sacola semiautomática com altura da sacola entre 200 e 500mm, largura da sacola entre 200 e 500mm e largura do fundo da sacola entre 60 e 180mm e sistema de inserção de cola "hot-melt"	8451.80.00	Ex 058 - Máquinas para amaciar e expandir material sintético e/ou tecidos, por meio de pressão mecânica, com 2 ou mais cabeçotes, sistema de excentricidade nos cabeçotes, com 1 ou 2 plataformas batentes sincronizadas entre si, com sistema de amaciar contínuo ou com retorno, com regulagem automática ou manual e contínua da pressão de trabalho ou com retorno, com ou sem controlador lógico programável (CLP)
8441.30.90	Ex 024 - Combinações de máquinas para aplicação de dobra e colagem sobre folhas de papel e cartão, previamente cortadas e vincadas para a produção de capas flexíveis para livros, com e sem abas (orelhas), pastas simples e tridimensionais (com lombada), envelopes simples e/ou com aplicação de fita dupla face, porta CD e/ou DVD	8455.21.10	Ex 004 - Combinações de máquinas para laminação reversível a quente de placas de aço com largura compreendida entre 900 e 2.100mm, espessura compreendida entre 220 e 250mm, para produção de bobinas com largura compreendida entre 900 e 2.100mm, espessura até 20mm, com velocidade máxima de laminação de 12m/s, compostas de: descarepador primário; mesa de aproximação de rolos refrigerados; mesa ponte de rolos refrigerados; sistema de bombeamento dos descarepadores; empurrador rejeitador de placas; carros de transferência de placas rejeitadas; mesas de rolos refrigerados de espera do laminador "steckel"; empurrador rejeitador de sucata; guias laterais de entrada e saída do laminador "steckel"; descarepador do laminador "steckel"; medidores de espessura; mesas de rolos refrigerados de entrada e saída do laminador "steckel"; tesoura de pontas com sistema de remoção; cadeira de laminação reversível com cilindros de encosto e de trabalho "steckel", sistema de parafuso de aperto, sistema de controle de espessura ("HAGC"), sistema de controle de coramento ("Shifting" e "Bending"), sistema de refrigeração dos cilindros, sistema de balançamento do laminador, guias e rolos alimentadores e plataformas; conjunto de acionamento do laminador "steckel" composto de motores de média tensão, eixo "cardan" e caixa de acoplamento; reguladores de tensão da bobina no laminador ("loopers/deflectors"); sistema de troca rápida de cilindros de laminação com carro de transferência; enroladores de entrada e saída do laminador, com câmara de aquecimento dotada de sistema de combustão, refrigeração e exaustão; rolos puxadores ("pinch roll"); mesas de rolos refrigerados de saída do laminador "steckel" equipado com sistema de resfriamento da tira a quente "laminar flow"; sistemas hidráulicos e de lubrificação; sistema de controle automático com estações de comando; motores; sistema de automação de nível 1, com controle sequencial e tecnológico e sistema de automação de nível 2, responsável pela supervisão e controle do processo da unidade
8443.16.00	Ex 023 - Máquinas de impressão flexográfica de 6 cores em cilindros de cerâmica para guardanapos de papel, sistema de freio e alinhador de papel no desbobinador para controle da tensão e ajuste de bobina, sistema de secagem de tinta após impressão com temperatura, sistema de registro de impressão automática com vídeo inspeção, software para memorização de parâmetros e equipada com controlador lógico programável (CLP), 2 conjuntos de calandra de borda e 1 conjunto de calandra total para guardanapo, ambos com cilindros de aço e papelão, com sistema de dobrador de 120m/min de papel crepado 18g e fabricação de guardanapos 23 x 23cm e 33 x 33cm	8455.21.10	Ex 005 - Combinações de máquinas para laminação reversível de placas de aço com largura compreendida entre 900 e 2.100mm, espessura compreendida entre 220 e 250mm, para produção de chapas de aço com largura até 3.700mm, espessura compreendida entre 5 e 150mm, com velocidade máxima de laminação de 7m/s, compostas de: mesa de rolos refrigerados do descarepador primário; descarepador primário; sistema de bombeamento dos descarepadores; mesa de rolos refrigerados; mesa ponte de rolos refrigerados; mesa de rolos refrigerados de aproximação do laminador de chapas grossas; mesas de rolos refrigerados de entrada e saída do laminador; guias laterais de entrada e saída do laminador de chapas grossas; medidores de espessura e largura; cadeira de laminação reversível com cilindros de encosto e de trabalho, sistema de parafuso de aperto; sistema de controle de espessura ("HAGC"), sistema de controle de coramento ("Shifting" e "Bending"), descarepador do laminador de chapas grossas; sistema de refrigeração, sistema de balançamento do laminador, guias e rolos alimentadores e plataformas; conjunto de acionamento do laminador de chapas grossas composto de motores de média tensão, eixo cardan e caixa de acoplamento; sistema de troca rápida de cilindros de laminação com carro de transferência; sistemas hidráulicos e de lubrificação; sistema de controle automático, com estações de comando; motores; sistema de automação de nível 1, com controle sequencial e tecnológico e sistema de automação do nível 2, responsável pela supervisão e controle do processo da unidade
8443.19.10	Ex 041 - Impressoras serigráficas automáticas de cilindro oscilante para impressão sobre substratos flexíveis com alimentador, formato máximo da folha de 720 x 1.020mm, com velocidade máxima de 3.300 folhas por hora	8455.22.90	Ex 020 - Combinações de máquinas para laminação a frio de arames de aço com bitola de entrada compreendida entre 7,0 e 18,0mm, conteúdo de carbono até 0,75% e com velocidade máxima de laminação de 200m/min, compostas por: 1 laminador de arames, a frio, com 5 blocos verticais de laminação; 2 endireitadores de arames, hidráulico de 2 posições, vertical e horizontal; 1 desenrolador de arames; 2 bobinadores de velocidade variável para perfis especiais com carretéis desmontáveis de até 3.000kg; 1 subsistema de controle e supervisão com controlador lógico programável (CLP); 1 subsistema de limpeza a vapor de arame; 1 subsistema de resfriamento do arame; 1 subsistema de limpeza com recirculação de água e secagem com sopro de ar; 1 subsistema automático de lubrificação do perfil para proteção; um monobloco e dois dancer's de sincronismo entre o monobloco e o laminador e entre laminador e bobinador
8443.19.10	Ex 042 - Máquinas semiautomáticas para impressão serigráfica plana de mostradores para painéis de instrumento combinados de veículos automotores, com controlador lógico programável (CLP), para impressão de substratos com dimensão máxima de 510 x 520mm e curso de impressão de 150mm, para registro de impressão com variação de aproximadamente 0,005mm no posicionamento do grafismo, dotadas de: mesa de impressão com sistema de vácuo de 495mm x 495mm e orifícios com diâmetro de 1,2mm, espaçados de 15mm, unidade de posicionamento da mesa de impressão por meio de 3 eixos e numa faixa de 10mm, através de 3 medidores especiais com escala, dispositivo de posicionamento do substrato por meio de 5 pinos conectados com um sensor ótico e habilitados individualmente, a fim de detectar a presença do substrato na posição correta e possibilitar a impressão nas duas faces do substrato, dispositivo de descarregamento do substrato por meio de 4 pinos ejetores, que são habilitados individualmente dependendo do tamanho do substrato.	8456.10.90	Ex 023 - Ressonadores laser, de estado sólido bombeado por diodo e excitado por alta frequência, a base de cristal sintético (em formato de disco ou fibra ótica) ou por emissão direta de bancos de diodo, que são excitados por luz de diodo de alta potência, com o comprimento de onda compreendido entre 900 e 1.070nm, potência de saída compreendida entre 200 e 16.000 watts, próprios para serem instalados em máquinas laser, próprios para serem utilizados no processamento de chapas metálicas como: corte, solda ou deposição de material com laser
8443.19.90	Ex 094 - Máquinas de estampar tecidos, com 12 cabeçotes de impressão por meio de cilindros microperefurados, sendo com uma entrada e uma saída controladoras de tecido, dotado de bloco de estampar com 12 posições úteis, em largura de 1.850mm, sendo cada posição equipada com servo motor, sistema "high-low", capacidade de ajustes longitudinais, laterais e diagonais, sistema de comunicação BUS, tapete para transporte dos tecidos durante o processo de estamparia por cilindros de níquel através da deposição de pastas corantes por meio de lâminas de aço acopladas em régua específicas em cada uma das posições.	8457.10.00	Ex 151 - Centros de usinagem CAD/CAM, para trabalhar metais, cerâmicas de vidro, zircônia, polímeros, gesso e resina, específicos para produção de prótese dentária, com 5 eixos de movimentos simultâneos, sendo 3 lineares 2 rotacionais, eixo A igual a 30°/+110° e eixo B igual a 360°, movimentos gama X = 273mm, Y = 252mm, Z = 300mm, A = 30° até 100° e B = 360°, com velocidade de 15m/min, motor de 1kW e velocidade de 60.000 unidades/min, 220V/16A, tanque com líquido refrigerante para
8443.19.90	Ex 095 - Unidades de aplicação contínua de emulsão de policloreto de vinilideno (PVdC) em filmes de poli cloreto de vinila (PVC) isento de plastificante, com espessura da aplicação de 100 a 400µ e largura de 1.600mm, estratificados ou não com filmes de polietileno de baixa densidade ou linear (PELD) ou poli cloro tetra fluoreto de vinilideno (PCTFE), utilizados no processo de embalagens tipo blister de comprimidos farmacêuticos com barreiras de oxigênio, unidade e raios UV por termoformagem, especificada para aplicação de emulsão de PVdC entre 12 até 40g/m, base seca de revestimento contínuo, velocidade de trabalho de até 250m/min, compostas de 1 cabeçote de aplicação de revestimentos ("Coating Head") e 1 sistema de cilindros e câmara pressurizada ("Pressure Chamber")		



	lubrificar e resfriar a fresagem, sistema de aspiração, com controlador numérico computadorizado (CNC) e componentes de controle e de segurança com opção de acesso via internet e "SMS", operada através de um I-PAD, construída em aço, acompanhada de "scanner" automático de 2 câmeras de 1,3 megapixel, precisão de 2µm.	8462.39.90	Ex 020 - Combinações de máquinas para acabamento de chapas grossas laminadas, adequando-as à largura, comprimento e planicidade especificados, compostas de: mesas de aproximação da desempenadeira a quente; descarepador da desempenadeira a quente, incluindo sistema de bombeamento; desempenadeira a quente de chapas grossas; mesa de aproximação dos leitos de resfriamento de chapas grossas; máquina de marcação a quente de chapas grossas; mesa de entrada do leito de resfriamento nº 2 equipada com dispositivo de transferência; leito de resfriamento de chapas grossas nº 2, tipo discos; mesa de saída do leito de resfriamento de chapas grossas nº 2 equipada com dispositivo de transferência; mesa de entrada do leito de resfriamento nº 3; leito de resfriamento nº 3 de chapas tipo vigas caminhantes ("walk beam") com sistema de transferência; mesa de aproximação da tesoura aparadora de rebarbas laterais, equipada com sistema de posicionamento de corte; tesoura aparadora das rebarbas laterais de chapas grossas de até 50mm, com coleta e transporte das aparas laterais; mesa de aproximação da tesoura divisora de chapas, equipada com guias laterais e posicionamento de corte; tesoura divisora de chapas grossas de até 50mm, com coleta e transporte de pontas; mesa de saída da tesoura divisora de chapas equipada com sistema de pesagem e marcação; tesoura de corte de amostra de chapas grossas, com preparação e transporte; dispositivo de empilhamento de chapas grossas; dispositivo de manuseio de chapas grossas composto de transferidores tipo corrente; mesas de entrada e saída da desempenadeira a frio; desempenadeira a frio, dispositivo de expedição de chapas grossas, composto de mesas de entrada e transferidores; estação de detecção de defeitos das chapas grossas via ultrassom com sistema de refrigeração; sistema de controle automático, com estações de comando; motores; sistema de automação de nível 1, com controle sequencial e tecnológico
8457.10.00	Ex 152 - Centros de usinagem horizontais, dotados de 4 fusos conjugados, mesas gêmeas (TWIN) com capacidade para 4º e 5º eixo, troca de paletes rotativo no plano "Y", estrutura monobloco, com magazine de 24 (x4) totalizando 96 ferramentas, com três eixos lineares com medição de posicionamento direto, carro vertical com 2 acionamentos, aceleração nos eixos X, Y e Z de 7; 6 e 10m/s², avanço rápido entre os eixos X, Y e Z de 60 e 70m/min, troca de ferramenta cavaco a cavaco com velocidade aproximada de 3,75 segundos, com unidade hidráulica de alta pressão, controle de batimento da ferramenta x fuso via vazão de ar no tempo de troca de ferramenta, com transportador de cavaco, painel elétrico e sistema de refrigeração.		
8457.10.00	Ex 153 - Centros de usinagem verticais para metais, com comando numérico computadorizado (CNC), com 3 eixos com acionamento linear direto (motor linear) com cursos de 500mm no eixo X, 450mm no eixo Y e 360mm no eixo Z, velocidade de avanço rápido nos eixos X, Y e Z de 60m/min, mesa com área útil de 550mm x 450mm com capacidade de carga máxima de 200kg, fuso tipo HSK-E40 com rotação igual ou superior a 30.000rpm equipado com mancais híbridos de cerâmica com potência disponível de 13,5kW e torque de 8,8Nm, magazine com capacidade para 18 ou mais ferramentas, com trocador automático de ferramentas e transportador de cavacos, apalpador 3D infravermelho para zeramento e inspeção da peça durante a usinagem e sistema de medição de ferramentas a laser		
8459.21.99	Ex 084 - Furadeiras monomandris horizontais, para vigas e perfis metálicos I, U, H, L, chapas, tubos quadrados e/ou tubos retangulares com comprimento útil entre 12.000 a 18.000mm, com dimensões mínimas de 50 x 50mm e máxima de 1.200 x 1.200mm, dotadas de cabeçote de furação montado em uma estrutura autoportante, avanço eletromecânico através de fuso de esferas sem fim, com ou sem magazine de seis posições para troca automática de ferramenta, velocidade de rotação do mandril de 180 a 3.000rpm, potência do motor entre 7,5 a 19kW, velocidade no eixo X de 35m/min, velocidade do eixo Y de 12m/min, para furos com diâmetro máximo de 40mm, suporte mecanizado com comprimento entre 15.000 a 21.000mm, armário elétrico e comando numérico computadorizado (CNC)	8462.91.19	Ex 037 - Prensas horizontais hidráulicas de cavernas com capacidade nominal de 700 toneladas para conformação de perfis tipo (T, L ou BULBO), compostas por 2 pistões hidráulicos que prendem os perfis tencionados em ambos os sentidos do eixo - e +, conformando de acordo com gabarito projetado da região do navio, com raios de curvatura de até 1.500mm para dentro e 2.600mm para fora, pressão de funcionamento de 240kg/cm², capaz de produzir perfis que atendam à fabricação de PSVs e pequenas embarcações, compostas de 2 esteiras de alimentação, painel de controle elétrico hidráulico, motor de 100HP 6P 3Ø 60Hz, bomba hidráulica, válvula de controle de pressão, medidor de pressão, medidor de óleo e fluido hidráulico
8459.21.99	Ex 085 - Máquinas para furar horizontal e verticalmente vigas e perfis metálicos I, U, H, L, chapas, tubos quadrados e/ou retangulares, com comprimento útil de 12.000mm, largura entre 80 a 1.220mm, altura do flange de 42 a 600mm, dotadas de 1 a 3 cabeçotes de furação, avanço eletromecânico através de fuso de esferas sem fim, com ou sem magazine de 4/6 posições para troca automática de ferramenta, velocidade de rotação do mandril entre 180 a 3.000rpm, potência do motor entre 13 a 19kW, velocidade máxima de translação longitudinal do material entre 35 a 50m/min, para furos com diâmetro máximo de 50mm, sistema de alimentação do perfil com carro motorizado e pinça controlada por encoder, armário elétrico e comando numérico computadorizado (CNC)	8464.10.00	Ex 023 - Máquinas-ferramenta para serrar ardósia, por fio diamantado, em chapas com espessura variável, compostas por 2 colunas verticais, com barramentos de aço tratado e retificado, com função de dirigir com precisão 2 carros de suporte dos 2 volantes com 2 metros de diâmetro; rotação do fio feita por 1 volante motriz com motor de 22kW e o outro movido pelo próprio movimento periférico do fio diamantado e tensionado hidráulicamente por uma central hidráulica; conjunto com movimento vertical acionado por motor de 4kW; movimentação do carro de suporte sobre trilhos, um de perfil plano e outro de perfil prismático para alinhamento e uniformização da espessura das chapas
8459.69.00	Ex 006 - Máquinas de faceamento automatizado de caixões de asas de aeronaves, com cabeçote faceador de quatro lâminas de 90 graus, eixo X com curso de 2.580mm, eixo Y de 1.020mm, ambos com precisão de +- 1mm e profundidade de corte com precisão de +-0,1mm, spindle com velocidade de 3.000rpm, potência de 2,29kW e torque de 7,3Nm, sistema de medição através de sonda por contato e controlado através de controlador lógico programável (CLP)	8465.10.00	Ex 040 - Combinações de máquinas para trabalhar madeira, utilizadas na fabricação de cadeiras dobráveis, capazes de produzir, em média, 100 cadeiras/hora (de acordo com o modelo específico), compostas de: 1 máquina-ferramenta capaz de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas, para peças de dimensões mínimas de 375mm (comprimento) x 40mm (largura) x 20mm (altura) e dimensões máximas de 955mm (comprimento) x 435mm (largura) x 28mm (altura), com módulos de carregamento lateral (2), corte vertical, fresagem e perfuração, entalhe vertical, polimentos da cabeça, da peça inteira e orbital (separadamente), transporte/separador e esteira de ligação/transporte; 1 máquina de acabamentos e pré-montagem capaz de trabalhar as peças preparadas no módulo anterior desta combinação, nas mesmas capacidades (volume e dimensões), com módulos de carregamento, corte vertical, fresagem da cabeça, esteiras de ligação (2), empilhador automático, montadores laterais (2), empilhador vertical e esteiras de evacuação; 1 quadro de comando geral de toda a combinação, para programação e controle.
8460.21.00	Ex 124 - Máquinas-ferramentas retificadoras, com precisão de posicionamento de 0,01mm (sobre qualquer um de seus eixos), com 2 estações, específicas para abrir canais e fazer o rebaixe simultaneamente em brocas helicoidais de aço rápido, com controle numérico computadorizado (CNC), com 3 eixos A, X, Y, com diâmetro máximo de 20mm, velocidade de corte de 60 - 80m/s cada rebolo, dispositivo "dressador" de 2 eixos Y1 e X1 para o rebolo de abrir canais e dispositivo de um eixo Z1 para o rebolo de rebaixe, carregador com torre com 3 fusos porta pinças defasado 120 graus entre eles e com avanço tipo manga, com potência total máxima de 120kW e capacidade de produção igual ou superior 300peças/h	8465.10.00	Ex 041 - Máquinas-ferramentas para fresar, furar e ranhurar painéis de madeira ou similares, com controle numérico computadorizado (CNC) e com software de programação, com capacidade de furar, com velocidade variada (High Speed) entre 1.500 a 7.500rpm dotado de sistema de troca rápida nas brocas verticais e com sistema de travamento automático dos mandris para controle preciso de profundidade de furação, com múltiplas ferramentas verticais e horizontais independentes para trabalhar no máximo 5 lados da peça com movimentação simultânea da peça em X e os cabeçotes em Y e Z, com comprimento mínimo da peça de 200mm e máximo de 3.050mm e largura mínima de 70mm e máxima de 850mm
8460.29.00	Ex 014 - Máquinas-ferramentas retificadoras específicas, para desbaste de pontas de brocas helicoidais de aço rápido, com precisão de posicionamento de 0,01mm (sobre qualquer um de seus eixos), operação totalmente automática, com comando lógico programável (PLC), diâmetro da broca de 3 a 16mm, com ou sem opcional até 20mm, comprimento máximo de 140 a 225mm e velocidade de corte de 75m/s, com potência total aproximada de 16kW e capacidade de produção de 500 a 800 peças/h	8465.91.90	Ex 021 - Máquinas de serrar painéis de fibra ou partículas de madeira e laminados plásticos, dotadas de serra transversal, com 1 ou mais linhas de corte, com comando numérico computadorizado (CNC), contendo 2 portas pinças totalmente independentes, empurrador automático, permitindo o corte de 2 ou mais tiras de peças com medidas diferentes, num único corte, com regulação eletrônica de ferramentas, com sistema de fechamento automático durante o corte, impedindo a entrada do refilho na exaustão
8460.90.19	Ex 021 - Retíficas para faces de bielas com 2 rebolos de eixos horizontais, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de executar simultaneamente a retificação, com espessuras diferentes entre olhais, dos 2 lados do furo para o munhão do virabrequim e dos lados do furo para o pino do pistão, com diâmetro permissível de trabalho de 4 a 200mm, espessura permissível da peça de 4 a 95mm, equipadas com alimentador de peças rotativo e com 2 motores de potência igual ou superior a 35kW, diâmetro externo dos rebolos de 915mm, velocidade de rotação do rebolo de 755/625rpm, velocidade periférica aproximada de 30metros/segundos	8465.91.90	Ex 030 - Máquinas de serrar painéis de fibra ou partículas de madeira e laminados plásticos, de comando numérico computadorizado (CNC) com controle CADmatic, com jatos de ar na bancada de corte, dotado de alinhador central e com empurrador automático com sistema de medição eletromagnética que garante precisão que garante precisão de +/- 0,1mm, de velocidade de avanço de 80m/min; o carro porta-serras é acionado por meio de pinhão e cremalheira com velocidade regulável de 1-120m/min, regulação eletrônica da serra riscadora, com sistema alinhador central integrado diretamente ao carro de serra operando na linha de corte e ajuste manual de pressão do prensor superior e pinças
8462.21.00	Ex 144 - Máquinas automáticas para dobrar painéis metálicos, de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de dobrar para cima e para baixo, para largura máxima da chapa de 1.524mm, comprimento máximo da chapa de 2.495mm, espessura da chapa compreendida entre 0,5 e 3,2mm, com braço manipulador com movimentação no plano horizontal, para rotação e posicionamento da chapa.	8465.94.00	Ex 020 - Coladeiras de bordos automáticas eletrônicas com comando numérico computadorizado (CNC), para colagem de bordos em bobina de espessura máxima de 3mm e tiras de madeiras de espessura máxima de 8mm em painéis de madeira, aglomerados, MDF e similares, sistema de ajuste automático dos grupos de acabamento para diferentes espessuras de bordas por meio de instruções de comando numérico; unidade de fresagem com tecnologia DFC (Dust Flow Control) para otimizar a extração dos cavacos, com movimento dos copiadores horizontais por servomotor para o ajuste a diferentes espessuras de bordo
8462.29.00	Ex 179 - Máquinas para endireitar e calibrar peças metálicas planas, CNC, com acionamento elétrico-hidráulico e sistema de regulação automático, com medição eletrônica, com correção da interpenetração dos rolos, acionamento elétrico hidráulico servo regulado com velocidade e força dos motores hidráulicos acoplados aos rolos endireitadores, transmissão da potência dos motores através de engrenagens cônicas para os rolos da endireitadora, rampa de velocidade regulada de forma contínua de 2 a 20m/min, para espessuras de 0,5 a 12mm, dotada de 19 rolos com diâmetro de 50mm e 210 contrarrolos.	8465.99.00	Ex 088 - Máquinas para furar, fresar ou serrar madeira maciça, de partícula de MDF ou aglomerado, automáticas, com 3 eixos controlados por comando numérico computadorizado (CNC), sem troca de ferramentas automática, com sistema de furação ponto a ponto, sendo a furação com grupo de furos na parte inferior do painel através de 10 mandris verticais e 3 horizontais duplos, sendo 2 de cada lado em "X" e 1 de cada lado no "Y", com sistema de movimentação dos painéis através de pinça e
8462.39.10	Ex 011 - Combinações de máquinas para corte e movimentação de defensas metálicas estruturais "guard rail", em perfis "W" e "M" (dupla e tripla onda), compostas de: guilhotina hidráulica de corte de aço estrutural com 3mm de espessura, acionadas por cilindro de corpo inteiro, com ciclo de trabalho de 1,6s; bastidor automático de saída para empilhamento de fardos de defensas com capacidade para "guard rail" de 9,6 toneladas, para uma produção de 7,4/h de defensas; controlador lógico programável (CLP)		

	roletes de apoio, cujo deslocamento dos eixos se realiza por meio de fuso no eixo "Z" e cremalheira com pinhão nos eixos X e Y, tendo como largura de trabalho dos painéis até 1.100mm no eixo "Y" e altura de 60mm no eixo "Z" e comprimento sem limite	8479.10.10	Ex 007 - Máquinas autopropulsadas concebidas para operações de conservação e manutenção de revestimentos asfálticos e acabamento de superfícies de rodagem betuminosas de ruas, avenidas e rodovias públicas com motor a diesel, sobre 4 rodas, transmissão hidrostática com as posições de marcha à frente, neutro e marcha à ré, cabine de operações informatizada para controle das fases construtivas de reparo e comando hidráulico e eletrônico do equipamento, caçamba térmica de paredes duplas aquecida pelos gases originados pela combustão do motor e dotado de eixo helicoidal para transporte do asfalto até a correia entregadora no bucal de saída, reservatório aquecido para emulsão asfáltica e um braço ou lança hidráulica extensível longitudinal e transversal com aplicador de jato de ar para limpeza dos locais de reparo e aplicador por pressão hidráulica de emulsão asfáltica para as fases de pintura de ligação e imprimação, lança extensível com uma régua niveladora de asfalto e um rolo de compactação com capacidade de pressão de 15kg/cm para finalizar as operações de reparo nos revestimentos asfálticos, inteiramente integrados sobre seu chassi
8465.99.00	Ex 089 - Máquinas-ferramentas automáticas para furar, ranhurar, fresar, aplicar bordos e executar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), para produção de peças de mobiliário, com 1 ou 2 mesas de trabalho, espessura máxima da peça de 60mm, dotadas de trocador de ferramentas com 12 ou mais posições, potência mínima da ferramenta principal de 11kW, aplicador de bordos de PVC/ABS / papel em 360° e grupos de acabamento acionados mediante eixo C	8479.10.10	Ex 008 - Pavimentadoras de asfalto, autopropulsadas sobre esteira, com alcance de pavimentação entre 1.219 e 3.962mm, profundidade máxima de pavimentação de 152mm, mesa com flutuação e ajuste entre 2.438 e 3.962mm, vibração entre 2.500 e 3.000vpm e potência bruta entre 36 e 48HP
8466.94.90	Ex 003 - Ferramentas da máquina de dobra (Bender) para fabricação de perfis para caixilho do quadro da porta automotiva, composto de sistema hidráulico para o travamento da peça, de sistema de ejeção e limpeza anticavaco, com tolerância de curvatura e torção de mais ou menos 0,5mm	8479.10.90	Ex 029 - Transportadores de aduelas de concreto com acessório para transporte de material e módulo de transporte para até 12 pessoas, autopropelidos, bidirecionais, para serem utilizados em túneis escavados por máquinas tuneladoras (tunnel boring machine), contendo 8 ou mais rodas com pneumáticos, sendo 4 delas ou mais direcionais, sistema de câmera reversa, motor diesel, com sistema de proteção contra incêndio, de potência igual ou superior a 250kW, 2 cabines de direção, ambas com ar-condicionado, comprimento igual ou superior a 17.000mm, largura igual ou inferior a 2.100mm, capacidade máxima de carga igual ou superior a 60 toneladas e capazes de trabalhar, quando carregados, em pisos com inclinações máximas iguais ou superiores a 8%.
8468.20.00	Ex 022 - Máquinas automáticas para solda tipo brasagem para sistemas compostos de soquete, tubo bourdon e suporte de 1/2" a 7/8" de diâmetro, com 14 estações de 72 x 72" com ejeção automática dos sistemas, com calhas para água em aço inoxidável, perímetro fechado com acrílico, sistema de aquecimento de gás/ar com sistema de alta/baixa em painel elétrico de 36 x 30", com aplicador automático duplo de pasta, válvula distribuidora externa e interna, 14 dispositivos de solda em 14 estações, com ciclo produtivo de 11 segundos e capacidade de produção de até 1.200peças/h, controladas por CLP	8479.71.00	Ex 002 - Passarelas para embarque e desembarque de passageiros, utilizadas em aeroportos, com sistema de elevação/descenso hidráulico, com acionamento elétrico, movimento de rotação e com até 3 túneis telescópicos retangulares
8474.39.00	Ex 022 - Combinações de máquinas para homogeneização de matéria-prima, utilizadas na fabricação de revestimentos cerâmicos, compostas de: caixões alimentadores a tapete metálico com largura de 1.200mm x 6m de comprimento, equipados com balanças contínuas no tapete de descarga com potência total de 12kW; destorrador a 2 cilindros tipo RD 450/1.200 com potência elétrica instalada de 69kW; homogeneizador com equipamentos para empilhamento e retomada de matérias-primas na unidade de estocagem; empilhador de argila tipo "CAR H", capacidade de 50/h e potência instalada de 20kW; retomador de argila tipo escavador a taça "BEL C" 60/14 com capacidade de 30/h, potência instalada de 20kW para alimentar moinhos com capacidade de 30/h, incluso painéis elétricos de força e controlador lógico programável (CLP).	8479.82.10	Ex 088 - Misturadores para homogeneização de materiais sólidos com o corpo formado por 4 recipientes (contêineres móveis, intercambiáveis) com capacidade volumétrica de trabalho de 450 litros (volume útil), para lotes típicos de 145 a 245kg, com motor principal de 54kW, 60Hz, 380V, motor secundário da parte basculante (tilting) de 1,32kW, velocidade circunferencial de 40m/s, equipamento para dispersão homogênea, sistema de segurança para falha de acoplamento, sensores de proximidade na cabeça cônica, sensor de temperatura, sistema de carga e descarga acoplado ao misturador e alarme contra gases
8474.80.90	Ex 053 - Prensas hidráulicas para a produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual a 75.000kN, distância livre entre colunas de 2.450mm, força máxima do extrator de 150kN	8479.82.10	Ex 089 - Misturadores para homogeneização de materiais sólidos com o corpo formado por 4 recipientes (contêineres móveis, intercambiáveis) com capacidade volumétrica de trabalho de 800 litros (volume útil), para lotes típicos de 400kg, com motor principal de 90kW, 60Hz, 380V, motor secundário da parte basculante (tilting) de 1,32kW, velocidade circunferencial de 15 a 40m/s, equipamento para dispersão homogênea, sistema de segurança para falha de acoplamento, sensores de proximidade na cabeça cônica, sensor de temperatura, sistema de carga e descarga acoplado ao misturador e alarme contra gases
8474.80.90	Ex 081 - Prensas hidráulicas automáticas, para fabricação de abrasivos, com capacidade para 400t, com painel de controle eletrônico, uma estação fixa de trabalho e dispositivo de movimentação para alimentação automática	8479.89.12	Ex 041 - Máquinas para dosagem em linha de ingredientes em produtos assépticos líquidos tipo "longa vida", sob condições assépticas, dotadas de válvulas, tanque de equilíbrio, filtros, medidores de vazão, sensores de pressão e painel de controle com sistema de intertravamento ingrediente/produto automatizado, formando um corpo único, com capacidade de dosagem de 5 a 150litros/hora
8475.29.90	Ex 030 - Combinações de máquinas para produção de carpules de vidro, com diâmetros compreendidos entre 8,65 até 12,60mm, capacidade de produção de 7.200 unidades de 8,65mm/hora, compostas de: alimentador automático vertical de tubo de vidro; máquina rotativa automática para produção a quente de carpules de vidro com 36 estações de trabalho com 3 saídas; sistema de inspeção dimensional composto por seis câmeras, unidade de transporte automático tipo corrente em V, forno a gás para alívio de tensão no vidro, sistema automático para embalagem com corrente transportadora e mesa giratória	8479.89.12	Ex 042 - Máquinas para dosagem em linha de ingredientes pré-tratados em produtos assépticos líquidos tipo longa vida, sob condições assépticas, dotadas de válvulas, câmara de injeção, bombas de dosagem, filtros, medidores de vazão, sensores de pressão, transmissores de temperatura e painel de controle com sistema de intertravamento ingrediente/produto automatizado, formando um corpo único, com capacidade de dosagem de 0,5 a 30litros/hora
8477.10.91	Ex 006 - Máquinas de moldar por injeção horizontal monocolor, com unidade de fechamento sem colunas, com força de fechamento de 1.800 a 5.000kN, com volume de dosagem de 400 a 2.500cm³, com telas de acesso direto "touch screen", para a injeção de bases de escovas, vassouras, cabos de trinchas e pincéis em material termoplástico	8479.89.12	Ex 065 - Máquinas para dosagem contínua de partículas de madeira na entrada do processo de secagem para a fabricação de painéis de madeira reconstruída, com vazão igual ou superior a 240m³/h - 18t/h e capacidade de armazenamento igual ou superior a 6m³
8477.20.10	Ex 154 - Combinações de máquinas para produção de tubos corrugados de polietileno, de parede dupla, com diâmetro interno nominal mínimo de 500mm e diâmetro externo nominal máximo de 1.800mm compostas de: 1 extrusora monorroscas com sistema gravimétrico de alimentação, adaptador, rosca de diâmetro nominal de 125mm, razão L/D igual a 36 e capacidade de produção máxima de 1.200 a 1.350kg/h; 1 extrusora monorroscas com sistema gravimétrico de alimentação, adaptador, rosca de diâmetro nominal de 75mm, razão L/D igual a 36 e capacidade de produção máxima de 640 a 700kg/h; 3 cabeçotes de extrusão com tecnologia de discos de distribuição para produção de tubos com diâmetro interno de 800, 1.000 e 1.200mm, respectivamente, acompanhados de mandris de resfriamento e respectiva unidade de montagem, 6 pares de blocos de moldes de resfriamento e gravadores; 1 suporte para o cabeçote; 1 jogo extra de adaptadores articulados; 1 unidade para controle de suprimento de água, vácuo e ar comprimido para os cabeçotes; 2 trocadores de tela hidráulicos; 1 corrugador com capacidade para produção de tubos com diâmetro externo máximo de 1.800mm, com velocidade de produção máxima de 1,5m/min e capacidade máxima de produção de 1.350kg/h; 1 equipamento para formação de embolsamento nas extremidades dos tubos, acompanhado de 1 suporte extra para moldes, 1 unidade de controle, 2 sistemas de perfuração da camada interna	8479.89.99	Ex 155 - Equipamentos para inspeção visual e correção de defeitos superficiais por meio de esmerilhamento de chapas com espessura compreendida entre 5 e 150mm, dotados de mesa de inspeção e dispositivo virador de chapa
8477.20.10	Ex 155 - Combinações de máquinas para fabricação de filmes plásticos de monocamada microperfurados, com capacidade de produção de 2.100toneladas/ano, com velocidade máxima de 130metros/minuto, largura de filme de até 1,4 metros, espessura do filme entre 0,9 e 1,3mm, compostas de: 1 extrusora com diâmetro da rosca de 105mm, para processo "online" de perfuração tridimensional, 1 bobinadora com capacidade máxima de 1,4 metros de largura e 1,1 metros de diâmetro, 1 unidade de tratamento do ar, 1 molde, 2 rolos de abertura, 1 sistema de tratamento corona, 1 conjunto de funis para resinas	8479.89.99	Ex 329 - Combinações de máquinas para umidificação de ambientes de têxtil com alta economia energética, com capacidade de 20.000 a 50.000m³/h, sistema modular, sem refrigeração, compostas de: 1 central de ventilação com motor de 5 a 11kW, com filtragem do ar empoeirado e sistema de limpeza automática; conjunto de dutos de passagem de ar, construído em aço inoxidável; 1 caixa de distribuição e pulverização de elevada eficiência, com sistema de alta pressão para umidificação do ar, por meio de bicos de alta resistência e controladores de pressão com variadores de frequência; 1 painel de comando com controlador lógico programável (CLP) e gerenciamento de funções, destinado à monitoração do processo de umidificação
8477.80.90	Ex 270 - Combinações de máquinas automáticas para corte longitudinal de laminados de espuma de poliuretano expandido, sistema contínuo e rotativo, compostas de: conjunto de mesa com rolos e cintas transportadoras de avanço, acionadas por motor redutor com servo-regulador; estação rotativa com giro de 360° tipo "Loopar"; posto de emenda do bloco de espuma, com roletes de posicionamento; cortadeira para corte vertical e lateral do bloco; mesa de rolos motorizados, plataforma de acesso; máquina de corte longitudinal com capacidade para cortar lâminas de espuma de 0,5 x 30mm de espessura, comprimento de 50m e velocidade de até 15m/min, unidade central elétrica de comando e controlador lógico programável (CLP); estações de controle; pórtico com dispositivo de enrolagem	8479.89.99	Ex 684 - Combinações de máquinas para produção de catalisadores de 80 a 210mm de diâmetro, com capacidade de produção 480.000 peças/ano, compostas de estação de medição de diâmetro de cerâmica por varredura a laser de 3.600 pontos; unidade de pesagem e encapsulamento de cerâmica e manta; estação de calibração; estação de medição do conversor através de varredura de 3.600 pontos a laser modelo e estação de gravação de informações nos tubos
8477.90.00	Ex 036 - Sistemas de fixação magnética de moldes em máquinas injetoras de plástico, com o tamanho do polo de 60mm, espessura da placa igual ou inferior a 52mm, com temperatura de trabalho igual ou inferior a 100°C, para máquinas injetoras com força de fechamento igual ou inferior a 5.500t e peso de molde igual ou inferior a 120t	8479.89.99	Ex 685 - Combinações de máquinas próprias para transferência de água oleosa provenientes de grupos eletrogêneos de 23.499kVA, acionados por motor de combustão interna, compostas de: unidade de transferência de água oleosa com vazão de 6m³/h; 1 tanque de borra; 1 conjunto de equipamentos para o tanque de borra com capacidade de 20m³; 1 unidade de transferência de borra com vazão de 6m³/h e 1 conjunto de tubulações e válvulas para o sistema de água oleosa
		8479.89.99	Ex 686 - Combinações de máquinas, próprias para suprimento de óleo lubrificante para grupos eletrogêneos acionados por motor de combustão interna, compostas por: 1 estação de descarga de óleo lubrificante novo, através de bomba centrífuga, vazão nominal de 9,9m³/h; 1 tanque de armazenamento de óleo lubrificante novo, de aço carbono, com respectivos equipamentos capacidade 20m³; 1 tanque de serviço de óleo lubrificante, de aço inox, com respectivos equipamentos, capacidade de 16m³; 2



	unidades portáteis de transferência de óleo lubrificante, vazão máxima de 9,9m ³ /h; 2 unidades estacionárias de transferência de óleo lubrificante, vazão máxima de 9,9m ³ /h; 1 conjunto de tubulações e válvulas para o sistema de óleo lubrificante			
8479.89.99	Ex 687 - Dispositivos de travamento para célula robotizada de soldagem TIG (Tungsten Insert Gas) para fixação dos caixilhos do quadro da porta automotiva a ser soldada, dimensões de 600 x 1.500 x 1.000mm (C x L x A), com acionamento eletro-pneumático e comunicação com o painel de controle da célula, sensores de detecção de falta de peça e travamento correto da peça, sistema de segurança interligado com o robô de soldagem			com 6 rolos desbobinadores, diâmetro máximo das bobinas 280mm, largura dos rolos de 101,6 e 152,4mm; 1 desbobinador duplo da orelha reta (lado painel), com troca automática das bobinas, diâmetro máximo das bobinas 1000mm, largura das bobinas de 146 a 196mm; 1 desbobinador duplo do tape da orelha, com troca automática das bobinas, diâmetro máximo das bobinas 500mm, largura das bobinas de 50mm; 1 unidade de corte e aplicação do tape da orelha; 1 unidade de corte da orelha (lado painel); 1 unidade de corte e aplicação da orelha (lado do painel); 1 transportador dobrador, formato G; 1 esteira compressora (pressão no corpo de polpa e no produto); 1 unidade de corte final; 1 estação de rejeição de produto não conforme; 1 unidade de dobra da fralda; 1 unidade de cola quente; 1 unidade automática de lubrificação de silicone/óleo com tanque transparente com linha de indicação de nível e capacidade de duração de 8 horas; 1 unidade de controle geral provida de painéis elétricos e eletrônicos, com CLP - controlador lógico programável
8479.89.99	Ex 688 - Dispositivos de travamento para célula robotizada de soldagem TIG (Tungsten Insert Gas) para fixação dos caixilhos do quadro da porta automotiva a ser soldada, dimensões de 300 x 500 x 1.000mm (C x L x A), com acionamento eletro-pneumático e comunicação com o painel de controle da célula, sensores de detecção de falta de peça e travamento correto da peça, sistema de segurança interligado com o robô de soldagem	8481.80.92	Ex 001 - Válvulas moduladoras, de alta pressão, com regulador de pressão para sistema de freios hidráulicos ABS (anti-lock brake system) e ESP (electronic stability program), atuadas e controladas por força magnética criada por bobinas elétricas, utilizadas para restringir ou permitir a vazão de forma proporcional à corrente aplicada ou através de cortes fixos, dotadas de componentes cravados, estampados e forjados, além de plástico moldado como filtros de malha fina	
8479.89.99	Ex 689 - Linhas de desbobinamento, medição, verificação de falhas, bobinamento e embalagem para fios e cabos de diâmetro externo de até 40mm, velocidade de trabalho de até 200 metros por minuto, capaz de soltar cabos ou fios de uma bobina de 2 metros de diâmetro/6 toneladas e embalar em bobinas menores com diâmetro mínimo de 0,7 metros, corte do cabo automático com colocação facilitada das bobinas e pinos móveis de centragem	8481.80.95	Ex 008 - Válvulas de esfera flangeada, diâmetro de 24" (polegadas), com vedação bidirecional, com revestimento em material duro (carbetto de cromo), classes de pressão 900 da norma ANSI, incluindo atuador hidráulico tipo palheta rotativa ("Rotary Vane").	
8479.89.99	Ex 690 - Máquinas automáticas de montagem final de vela de ignição para motores de combustão interna, abastecedor de castelo metálico, transferidor de isolador, ajuntador final dos componentes de velas de ignição, dobradeira de eletrodo lateral com dispositivo de corte do eletrodo central (corte "V"), dispositivo para inspeção automática por imagem, dispositivo para retirada da vela da máquina, ordenamento e empilhamento automático das velas em tabuleiros (pallets), com atuadores cilindro robô, motorreductores, indexadores e dispositivos com atuadores hidráulicos, unidade hidráulica com sistema de resfriamento do óleo, sistema pneumático com válvulas e cilindros, inversor de frequência para ajuste de velocidade; potência instalada de 30kW, produção de 1,7 ~ 2,2 peças por segundo, com painel de comando com controle lógico programável (CLP) e interface homem máquina (IHM)	8481.80.99	Ex 036 - Conjuntos de válvulas sanitárias montadas matricialmente ("manifold") para distribuição, contendo no mínimo 4 válvulas sanitárias confeccionadas em aço inox usinado em peça única, constituindo 1 monobloco de 2 gomos esféricos contíguos, interligadas sobre base única e dispostas em matriz	
8479.89.99	Ex 691 - Máquinas de alinhamento de painéis antes do corte, automáticas, com sistema de câmeras para alinhar painéis de madeira HDF dos tipos utilizados para pisos laminados de largura da peça de trabalho de 2.080mm e comprimento de 1.200/1.400/1.700mm; pode deslocar-se com placas duplas irmãs de comprimento de 1.200/1.400mm, cujo tempo é de 10 ciclos/min (sem controle adicional do sistema de câmera) e capacidade máxima de 20 painéis por minuto	8481.90.90	Ex 037 - Válvulas sanitárias de dupla sede, à prova de mistura, com corpo em aço inox usinado em peça única constituindo 1 monobloco de 2 gomos esféricos contíguos e de 2 a 4 vias, com rugosidade (Ra) das superfícies em contato com o produto de 0,8µm, livres de soldas internas e com formatos internos esféricos para a redução de perda de carga, com comando de acionamento pneumático e retorno por mola, pressão de operação de 10bar, fechos balanceados e fecho inferior com vedação radial que evita quaisquer vazamentos e perda de produto durante a operação, com sistema de limpeza dos assentos e câmara de detecção de vazamentos por meio do levantamento independente das sedes	
8479.89.99	Ex 692 - Máquinas industriais para teste de pressurização de circuitos de refrigeração de painéis elétricos com inversor de frequência, tensão trifásica de 400VAC, capacidade máxima de vazão de 140L/min e pressão de 12bar, com conexão de entrada e saída de fluido líquido com diâmetro nominal de 1", montadas em gabinete metálico sobre conjunto de rodas para movimentação	8504.33.00	Ex 002 - Transformadores/retificadores com frequência de saída igual ou superior a 25kHz, alimentação trifásica com potência superior a 16kVA, mas não superior a 500kVA, utilizados em precipitadores eletroestáticos; o equipamento possui sistema de controle microprocessado de potência por meio de IGBTs e chave de aterramento já incorporada	
8479.89.99	Ex 693 - Máquinas para aperto de luvas em tubos de aço com capacidade máxima de fixação para diâmetros até 17 polegadas, incluindo 1 estação de aperto final de luva no tubo com 1 cabeçote de fixação de tubos e 1 cabeçote de colocação e aperto final de luvas com 3 garras autoalinhantes, 1 unidade hidráulica acionada por motor elétrico, incluindo trocador de calor para refrigeração do óleo, 1 painel de comando com CLP, sistema para ajuste de altura	8515.31.90	Ex 066 - Máquinas de solda para estruturas navais (chapas e longarinas) com capacidade para chapas de aço com largura entre 1.000 e 4.000mm, comprimento entre 4.000 e 2.000mm, espessura entre 8 e 40mm, dotadas de mesa de rolos com pinos empurradores, pinos guia e grampos trava da chapa, compostas de: equipamento sobre trilhos de posicionamento longitudinal com 5 cabeças de fixação com atuadores hidráulicos e velocidade máxima de 10m/min, equipamento sobre trilhos para solda a ponto com 5 estações com sistema de prevenção de folga, grampos frontais, grampos auxiliares e velocidade entre 0,5 e 10m/min, 2 jogos de máquinas de solda a arco, equipamento sobre trilhos para solda a arco contínua com 10 polos elétricos, sistema de exaustão e velocidade de operação entre 400 e 800mm/min e equipamento para endireitamento dos módulos soldados por sistema de pressão multirrolo de 3 pontos, com 5 módulos de endireitamento máximo 490kN/módulo e velocidade de operação entre 1 e 6m/min, com seus respectivos painéis de controle	
8479.89.99	Ex 694 - Máquinas para limpeza de vagões ferroviários, autopulsadas sobre esteiras, equipadas com motor diesel de 470kW (630HP), destinadas para a limpeza a vácuo de minério de ferro que fica retido no fundo e nas laterais de vagões transportadores de minério, após o descarregamento dos mesmos.	8515.31.90	Ex 067 - Máquinas de solda para uma face, de 3 eletrodos, pelo processo "FCB" (flux cooper backing), para soldagem de chapas de aço de grandes dimensões para estruturas navais, compostas de mesa de rolos para movimentação de chapas, velocidade de operação de até 10m/min, 35 fixadores eletromagnéticos com força de atração entre 1.000 e 3.000kgf, esteira de placas de cobre com curso de elevação hidráulica/pneumática de 300mm de curso, mecanismo de ajuste de até 100mm, mecanismo automático de distribuição e recuperação de material fundente com retirada automática de resíduos por correia transportadora, unidade de solda de 3 eletrodos, com sistema de alimentação de arame com contador, base para 3 carretéis de 150kg cada, sistema de guia de solda, sensor de fim de curso, sistema de aplicação e distribuição de material fundente com volume de 200 litros, sensor de nível vertical, filtro e mecanismo de prevenção e absorção de umidade, carro de solda com velocidade de operação entre 100 e 1.500mm/min, estrutura de suporte para movimentação do carro de solda, unidades (painéis) de controle e operação, inclusive duas unidades de controle remoto, sem fio, 4 fontes de alimentação dos eletrodos e motores elétricos de todos os mecanismos	
8479.89.99	Ex 695 - Máquinas para teste e calibração de viscos com tecnologia de acoplamento por bimetal e tecnologia de acoplamento por válvula e solenoide, dotada de controlador lógico programável (CLP), capaz de simular aplicação do produto em diferentes condições de trabalho e também nas variações do ambiente de utilização, assim como a aplicação no veículo, com um motor torque de 764Nm, potência 92kW e rotação operacional máxima de 4.300rpm; dotadas de sistema de acoplamento com eixo intermediário responsável pela transferência de tração deste motor central para a peça em teste e leitura do torque, 2 sistemas de refrigeração e 2 sistemas resistivos de 8kW cada para simulações de ambiente	8515.31.90	Ex 068 - Máquinas de solda semiautomáticas, do tipo "TIG" (gás inerte de tungstênio), para soldar tiras de aço inoxidável com largura entre 40 e 180mm e espessura entre 0,8 e 3,5mm, com sistema pneumático de fixação, sistema de medição de fluxo de gás e painel de comando com controlador lógico programável	
8479.89.99	Ex 696 - Máquinas automáticas para fabricação de fraldas descartáveis com as orelhas dobradas (conceito Z), com fechamento das pernas com elástico, com controlador lógico programável (CLP), com formação de núcleo absorvente, aplicação de polímero superabsorvente, envelopamento do núcleo absorvente com tela não-tecida, aplicação de elásticos nas pernas com alta elasticidade, aplicação de camada de aquisição de urina, com capacidade produtiva máxima de projeto de 800 peças por minuto, velocidade nominal de trabalho 700 peças por minuto, constituídas por: 1 desbobinador duplo de celulose, com troca automática das bobinas, diâmetro máximo das bobinas 1500mm, largura das bobinas 508mm; 1 desbobinador duplo do "carrier tissue" (papel) - tecido não tecido, com troca automática das bobinas, diâmetro máximo das bobinas 1000mm, largura máxima das bobinas 340mm; 1 moinho de celulose com capacidade máxima de 1.000kg/hora, motor com potência de 90kW, com cabine acústica e escadas de acesso; 1 roda formadora contínua do painel (núcleo da fralda), com alimentação a vácuo da celulose, detecção da sua ausência; 1 aplicador de polímero "SAP", capacidade do tanque de 100 litros e capacidade de dosagem máxima de 700kg/hora; 1 transportador de celulose "Fluff"; 1 unidade de pressionamento do "Pad" (laminador por pressão); 1 transportador de papel - tecido não tecido; 1 faca separadora de painel (núcleo da fralda); 1 desbobinador da camada de aquisição (do núcleo absorvente) com largura de 70mm; 1 unidade de corte e aplicação da camada de aquisição (do núcleo absorvente); 1 desbobinador duplo da camada inferior, com troca automática das bobinas, diâmetro máximo das bobinas 800mm, largura das bobinas de 186 a 220mm; 1 desbobinador duplo da camada frontal, com troca automática das bobinas, diâmetro máximo das bobinas 500mm, largura das bobinas de 150 a 170mm; 1 unidade de corte e aplicação da camada frontal; 1 desbobinador duplo da camada superior, com troca automática das bobinas, diâmetro máximo das bobinas 1000mm, largura das bobinas de 138 a 168mm; 1 desbobinador duplo do tecido não tecido da barreira, com troca automática das bobinas, diâmetro máximo das bobinas 1000mm, largura das bobinas de 160 a 174mm; 1 unidade construtora do tecido não tecido da barreira - núcleo absorvente da fralda; 1 desbobinador do elástico da barreira - núcleo absorvente, com 4 rolos e troca automática, diâmetro máximo das bobinas 280mm, largura dos rolos de 101,6 e 152,4mm; 1 unidade de dobra e selagem da barreira; 1 tambor de montagem da fralda; 2 unidades de montagem do núcleo e selagem lateral; 1 suporte do elástico da perna,	8515.80.90	Ex 047 - Simuladores de soldagem, projetados para acelerarem o treinamento de soldagem por meio da utilização da realidade virtual	
		8609.00.00	Ex 006 - Contêineres/basket, rígidos, fechados ou abertos, desmontados ou não, com comprimento igual ou superior a 2m	
		9018.20.90	Ex 002 - Aparelhos com sistema de laser de 1.410nm (nanômetro), aplicado por escaneamento de pulsos com duração de 6 a 20ms (milissegundos) e taxa de repetição de até 30Hz (hertz), para coagulação de tecidos e tratamento de lesões, discromia e de rugas finas	
		9027.30.19	Ex 007 - Espectrômetros de absorção atômica de alta resolução com fonte contínua, para analisar amostras líquidas e/ou sólidas, com faixa de comprimento de onda de 185 a 900nm, resolução de 1:145000, faixa espectral de 2pm/200nm, duplo monocromador de alta resolução com grade de "Echelle", pré-monocromador com prisma de quartzo, detector de CCD, lâmpada de arco curto de xenônio, corretor de fundo simultâneo	
		9027.80.20	Ex 041 - Espectrômetros de massa tipo quádruplo simples, com faixa de massa de 2 a 3.072m/z, com fonte de íons de interface ortogonal dupla para acoplamento com cromatógrafo líquido	
		9027.80.99	Ex 118 - Contadores automáticos de partículas por bloqueio de luz laser (obscureção de luz) para contagem e distribuição do tamanho de partículas em líquidos, taxa de fluxo de amostra entre 10 e 50ml/min, concentração máxima de partículas até 200.000P/ml (erro de coincidência menor que 7,8%), escolha de até 32 canais de tamanhos de partículas, amostragem sem pressão ou até 420bar, "display" gráfico LCD - "backlit", impressora térmica e fonte de alimentação	

9027.80.99	Ex 185 - Equipamentos para automação de laboratórios de análises clínicas na etapa pré-analítica e o gerenciamento de tubos de amostras biológicas pela conexão com o Sistema Laboratorial (LIS), dotados de módulo de alíquotagem com capacidade para identificar o tipo de amostras através de leitura do código de barras, calcular o volume, automatizar a abertura de tubos, fazer a alíquotagem, preparação de tubos secundários e etiquetagem dos tubos, a classificação em racks de alíquotadores, o armazenamento e a amostragem, incluindo painel de controle com tela tipo "touch screen" com teclado para o controle das etapas e módulo de separação para separar as amostras contidas nos racks do módulo alíquotador em transportadores/bandejas para posterior envio para os racks dos equipamentos que farão as análises das amostras, com velocidade de alíquotagem de 540 tubos/hora.	9031.80.99	Ex 456 - Equipamentos de medição de formas geométricas com cursos de avaliação de 180 e 350mm em X e Z, respectivamente, com mesa rotativa para ajuste de centragem e alinhamento (podendo ser automático ou manual), com sistema de guia e buchas de esfera, com apalpador de medição e sistema de controle e avaliação via computador
9027.80.99	Ex 186 - Unidades para gerenciamento de performance de sistemas de membrana por osmose reversa, monitorando e controlando de forma contínua por meio de sensores óptico-fluorescentes o residual de anticrustante, o PH da água de alimentação dos sistemas, a temperatura, condutividade, pressão e vazão, gerando automaticamente relatórios normalizados, cujas informações são transmitidas por roteador wireless via internet	9031.80.99	Ex 457 - Equipamentos de medição de formas geométricas, com eixo polar (eixo C) de medição com comprimento de 160mm, eixo vertical de medição motorizado (eixo Z) com curso de 250mm e eixo horizontal de posicionamento (eixo X) com curso de 150mm, mesa manual de centragem e alinhamento, com apalpador que pode ser manual ou motorizado
9030.10.10	Ex 004 - Equipamentos de leitura de dosímetros OSL (Optically Stimulated Luminescence - tecnologia de luminescência opticamente estimulada) para medida de exposição a radiações ionizantes que utilizam sistema de contagem de fótons e algoritmo de cálculo de dose altamente sensível, capaz de mensurar doses de 10 micro Sieverts até 10 Sieverts e a energia da radiação de 5keV até 10MeV, com capacidade de leitura de dosímetros em alta velocidade, 12-13 segundos por monitor e uso exclusivo de dosímetros de óxido de alumínio (Al ₂ O ₃ :C)	9031.80.99	Ex 458 - Equipamentos para detecção automática de rompimento da camada solidificada do aço por agarramento de pele (Breakout) em moldes de lingotamento contínuo de placas de aço, com controlador lógico programável, termopares, plugues, parafusos de fixação das placas de cobre, dispositivos de fixação, cabeamento, cartões eletrônicos de aquisição de dados, computador industrial e software de análise de dados baseado em inteligência artificial
9031.20.90	Ex 103 - Bancadas para testes de bombas hidráulicas (incluindo bombas eletrônicas) para análise hidrostática de resistência à pressão e testes de performance da pressão e vazão geradas pelo bombeador em um variado tipo de bombas, com sistema de diagnóstico remoto via internet, dotadas de: adaptadores de acoplamento; válvulas de controle de fluxo operadas automaticamente; 1 mesa hidráulica de elevação para apoio de bombas, com capacidade de 3.000kg; 1 mesa de ajustagem da tubulação nos 3 eixos (X, Y, Z); 1 jogo de tubulações; 1 jogo de cabos de testes; 1 unidade de filtro com unidade de refrigeração para o testador; 1 sistema de abastecimento de energia com filtro de harmônica, variador de frequência 400V/355kW e transformador 515kVA/430A; 1 tanque galvanizado de 4.000 litros com sistema de pressão de 1 a 3bar; controle da bancada por CLP (controlador lógico programável) através de painel e computador industrial para controle e armazenamento de dados e relatórios de testes de cada produto	9031.80.99	Ex 459 - Equipamentos para medições de erro de forma geométrica tais como circularidade, planicidade de círculo, batimento axial e radial, concentricidade, coaxialidade entre outras, dotado de eixo de medição polar (Eixo C) e 2 eixos manuais de deslocamento (Eixos Z e X), com apalpador com regulagem de ângulo manual, mesa (Eixo C) com comprimento de 160mm, dotado de 4 manoplas para inclinação e centragem das peças, pressão máxima de 200N sobre seu centro
9031.49.90	Ex 166 - Máquinas de inspeção automática tipo carrossel ("starwheel"), com tecnologia servo e sistema de posicionamento de entrada por meio de parafuso ou rosca de introdução, tendo como função inspecionar um ou mais dos seguintes defeitos em embalagens de vidro, podendo inspecionar planicidade, calibragem, trincas com emissores laser ou fonte, de luz direta ou LED, fissuras na boca (LOF), leitura de número de moldes e espessura de parede sem contato com ou sem rejeito de peças defeituosas	9031.80.99	Ex 460 - Equipamentos para medições de perfis em uma unidade de avanço com curso de medição de 120mm no eixo X e 50mm de curso no eixo Z, dotados de pontas aprisionadas com contato magnético, transformador indutivo interno para garantir a linearidade no processo de medição e para a regulagem da força de contato com a peça, sendo de 1mN a 120mN
9031.49.90	Ex 198 - Máquinas de inspeção para detecção de defeitos em cartões plásticos, modular de alta velocidade, com câmeras por análise de imagem com mecanismo para a rejeição de produtos defeituosos, com velocidade máxima de 36.000peças/hora, com uma ou mais das seguintes inspeções: formato de impressão com 100% de inspeção de cor, sombras e manchas na impressão gráfica, cores faltantes ou superfícies não impressas, variação de posicionamento da imagem, presença de elementos impressos como logotipos, hologramas etc., posição da tarja magnética para cartões bancários, distância entre elementos impressos e bordas dos cartões, problemas de laminação e contaminação como pelos, fibras, sujeiras, bolhas e demais deformações da superfície, presença de elementos de segurança impressos em UV, holográficos e microtextos	9031.80.99	Ex 461 - Instrumentos de medições de alturas, distâncias, diâmetros, retinidades e perpendicularidades, compostos de coluna e unidade de controle, realizando a medição comparando a referência com o posicionamento da ponta no momento do contato, dotado de sistema pneumático para o deslizamento sobre a superfície de trabalho, tamanhos de mesa entre 350 e 600mm, resolução de medição entre 0,01 e 0,00001 e erro combinado de medição de 1,8 + L/600µm
9031.80.12	Ex 018 - Rugosímetros portáteis para medição de rugosidade superficial, com curso de medição de até 17,5mm no eixo X e de até 350µm no eixo Z, unidade de avaliação com display colorido e impressora térmica embutida, comunicação via "Bluetooth" ou cabo entre as unidades de medição e filtro "cut-off" de 0,25, 0,8 e 2,5mm e automático	9031.80.99	Ex 462 - Máquinas automáticas de inspeção ultrassônica de soldagem a laser da trava da porta automática, construídas sobre estrutura metálica reforçada, compostas de aparelho ultrassônico com controlador e dispositivo de gotejamento e sucção de água para a propagação do feixe e preenchimento das superfícies rugosas de material plástico, integrado com interface homem-máquina e controlador lógico programável
9031.80.20	Ex 129 - Máquinas de medição tridimensional para carroceria de veículos automotivos, sem contato, com cursos de movimento X, Y, Z iguais ou inferiores a X= 3.500mm, Y = 3.500mm, Z= 3.360mm, com precisão de 0,07mm, com comando numérico computadorizado (CNC)	9031.80.99	Ex 463 - Máquinas automáticas para teste de micro vazamento e resistência mecânica a alta pressão em embalagens metálicas para aerossol, operando através de sensores eletro pneumáticos, comando para realizar detecção de micro vazamento com sistema de rejeição, com produção máxima de 600latas/minuto
9031.80.20	Ex 130 - Máquinas de medição tridimensional tipo braço horizontal, com curso de medição do eixo X de 5.400mm, eixo Y de 1.500mm e eixo Z de 2.000mm, com comando numérico computadorizado (CNC)	9406.00.92	Ex 002 - Alojamentos ou construções pré-fabricados, estruturas em ferro e aço, paredes internas e externas em EPS (isopor), compostos de telhado, janelas, portas, piso, forros, louça sanitária e toda estrutura para montagem
9031.80.20	Ex 131 - Máquinas de medição tridimensional tipo braço horizontal, com curso de medição do eixo X de 5.400mm, eixo Y de 1.500mm e eixo Z de 2.500mm, com comando numérico computadorizado (CNC)		
9031.80.99	Ex 453 - Calibradores universais com avaliação semiautomática e automática para testes em instrumentos de medição, dotados de 2 eixos responsáveis pelo posicionamento e pela medição das partes envolvidas, eixo horizontal (Eixo X), de medição, escala de vidro com 200mm de comprimento e precisão de leitura nanométrica, eixo vertical (Eixo Z), de posicionamento, construído por um sistema de reconhecimento incremental por luz de 70mm de comprimento, avaliação por computador via software, mesa de medição para carga máxima de 25kg, joystick para posicionamento dos eixos e botão de contato automático, permitindo medições de forma externa para peças com máximo de 600mm e medições de forma interna de 0,5 a 445mm		
9031.80.99	Ex 454 - Calibradores universais para relógios comparadores, relógios apalpadores, micrômetros internos, apalpadores indutivos e incrementais, podendo ser analógicos ou digitais, com range de medição de 100mm, com incerteza de medição (MPE) igual a +/- (0,2 + L/100) µm (sendo L considerado em mm) e velocidade máxima de posicionamento de 2mm/s		
9031.80.99	Ex 455 - Conjuntos para monitorar a condição do veio do lingotamento contínuo, utilizados para efetuar medição de alinhamento, espaçamento e travamento dos rolos da máquina, contendo transdutores LVDT em forma cilíndrica, sensores de medição de rolo travado no corpo superior e inferior, transdutores de inclinação nas 2 extremidades, unidade central de processamento, bateria de alimentação, rádio de comunicação, com dimensões de 218mm de espessura, 1.600 de largura, 1.457,5mm de comprimento, alinhamento angular da face externa do rolo de +/- 0,05° de precisão e repetibilidade, medição da posição da face externa do rolo de +/- 0,05mm de precisão e repetibilidade e distância entre rolos de +/- 0,1mm de precisão e repetibilidade		
		8602.10.00	Ex 008 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotiva diesel-elétrica com potência bruta superior a 4.400HP, constituídas de: motor diesel com seu respectivo dispositivo de controle e condutores, 16 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de até 6.300HP @ 1.050rpm, acompanhado de silenciador fabricado em aço fundido e telas de aço-liga; painel microprocessado com interface à rede ARCNET e Ethernet, concentrador de entradas e saídas de sinais digitais, analógicos de frequência para controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis de controle e interface homem-máquina microprocessados para integração e comando de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; unidade de comando microprocessado da injeção eletrônica de motor diesel, com interface às redes de comando e controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis eletrônicos tipo "cycle skipper" para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrado à rede ARCNET; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de freio eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controle de locomotivas remotas; central de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico destinado à transmissão dos sinais elétricos para o sistema de controle e sinais pneumáticos para os cilindros de freio da composição; conjunto de 3 painéis de controle dos sistemas de carregamento de bateria, alternador principal/auxiliar integrado à rede ARCNET; fonte de alimentação de potência para painéis e equipamentos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e saídas de +5 V, +15 V, +15 V, +24V e -24V; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros das últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo de comunicação instalado no último vagão do trem destinado à transmissão de informações via rádio para a locomotiva-líder sobre a integridade do acoplamento mecânico e pneumático de toda a composição, conforme norma MIL-HDBK-217; conjunto com 3 painéis retificadores de corrente elétrica, incluindo diodos de potência com corrente média direta de 3.900 A a uma temperatura de junção de 175°C, capaz de resistir a 150 mil ciclos de variação de temperatura de até 90°C, destinado à conversão da corrente alternada em contínua e à alimentação dos circuitos de inversão de frequência; equipamento de comando-mestre da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; dispositivo de inversão de circuitos de alimentação do alternador principal para partida do motor diesel; conjunto de conversão de frequência e tensão alternadas, incluindo 12 capacitores de potência, com tensão e corrente nominais de 2.250 µF, 1.800V e 260 A RMS contínuo respectivamente, 36 IGBTs com tensão e corrente nominais de 2,5kV e 1.200A respectivamente, com capacidade de operar em temperaturas -40°C a 67°C, utilizado para alimentação dos motores de tração de corrente alternada; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e capacidade de dissipação de até 5 MW; 2 conjuntos de truques ferroviários não motorizados, fabricados em aço fundido em uma única peça com dimensões aproximadas de 3,0 a 6,1m x 2,03 a 3,2m x 0,9 a 1,3m (C x L x A) e peso unitário de 4 a 6,5t, sistema de suspensão, incluindo amortecedores, cilindros, rolamentos tipo cartucho, conjunto interface entre plataforma da locomotiva e o truque; conjunto de ventilação de radiador, fabricado em aço, de até 72 polegadas de diâmetro externo, incluindo motor de acionamento de corrente alternada trifásica; 1 conjunto resfriador de óleo do tipo tubo-casco, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura, resistente à pressão aproximada de 255 PSI; 1 conjunto de filtro de óleo lubrificante para motor diesel, construído em aço carbono, com alojamento para múltiplos elementos substituíveis de filtragem, projetado para uma vazão aproximada de 2.000l/min à pressão aproximada de 150 PSI; 2 válvulas de controle de fluxo de água para os radiadores da locomotiva.

Art. 2º Alterar para 0% (zero por cento), até 31 de dezembro de 2014, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifário criados a seguir, quando importados na condição de novos:

8602.10.00	Ex 008 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotiva diesel-elétrica com potência bruta superior a 4.400HP, constituídas de: motor diesel com seu respectivo dispositivo de controle e condutores, 16 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de até 6.300HP @ 1.050rpm, acompanhado de silenciador fabricado em aço fundido e telas de aço-liga; painel microprocessado com interface à rede ARCNET e Ethernet, concentrador de entradas e saídas de sinais digitais, analógicos de frequência para controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis de controle e interface homem-máquina microprocessados para integração e comando de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; unidade de comando microprocessado da injeção eletrônica de motor diesel, com interface às redes de comando e controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis eletrônicos tipo "cycle skipper" para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrado à rede ARCNET; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de freio eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controle de locomotivas remotas; central de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico destinado à transmissão dos sinais elétricos para o sistema de controle e sinais pneumáticos para os cilindros de freio da composição; conjunto de 3 painéis de controle dos sistemas de carregamento de bateria, alternador principal/auxiliar integrado à rede ARCNET; fonte de alimentação de potência para painéis e equipamentos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e saídas de +5 V, +15 V, +15 V, +24V e -24V; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros das últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo de comunicação instalado no último vagão do trem destinado à transmissão de informações via rádio para a locomotiva-líder sobre a integridade do acoplamento mecânico e pneumático de toda a composição, conforme norma MIL-HDBK-217; conjunto com 3 painéis retificadores de corrente elétrica, incluindo diodos de potência com corrente média direta de 3.900 A a uma temperatura de junção de 175°C, capaz de resistir a 150 mil ciclos de variação de temperatura de até 90°C, destinado à conversão da corrente alternada em contínua e à alimentação dos circuitos de inversão de frequência; equipamento de comando-mestre da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; dispositivo de inversão de circuitos de alimentação do alternador principal para partida do motor diesel; conjunto de conversão de frequência e tensão alternadas, incluindo 12 capacitores de potência, com tensão e corrente nominais de 2.250 µF, 1.800V e 260 A RMS contínuo respectivamente, 36 IGBTs com tensão e corrente nominais de 2,5kV e 1.200A respectivamente, com capacidade de operar em temperaturas -40°C a 67°C, utilizado para alimentação dos motores de tração de corrente alternada; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e capacidade de dissipação de até 5 MW; 2 conjuntos de truques ferroviários não motorizados, fabricados em aço fundido em uma única peça com dimensões aproximadas de 3,0 a 6,1m x 2,03 a 3,2m x 0,9 a 1,3m (C x L x A) e peso unitário de 4 a 6,5t, sistema de suspensão, incluindo amortecedores, cilindros, rolamentos tipo cartucho, conjunto interface entre plataforma da locomotiva e o truque; conjunto de ventilação de radiador, fabricado em aço, de até 72 polegadas de diâmetro externo, incluindo motor de acionamento de corrente alternada trifásica; 1 conjunto resfriador de óleo do tipo tubo-casco, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura, resistente à pressão aproximada de 255 PSI; 1 conjunto de filtro de óleo lubrificante para motor diesel, construído em aço carbono, com alojamento para múltiplos elementos substituíveis de filtragem, projetado para uma vazão aproximada de 2.000l/min à pressão aproximada de 150 PSI; 2 válvulas de controle de fluxo de água para os radiadores da locomotiva.
------------	--



Art. 3º O Ex-tarifário nº 001 da NCM 8427.20.90, constante da Resolução CAMEX nº 39, de 10 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

8427.20.90	Ex 001 - Empilhadeiras acionadas por motor a diesel, para elevação, transporte e armazenagem de carga, com capacidade máxima igual ou superior a 3.500kg, mas não superior a 10.000kg
------------	---

Art. 4º O Ex-tarifário nº 045 da NCM 8413.50.90, constante da Resolução CAMEX nº 37, de 11 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

8413.50.90	Ex 045 - Moto bombas alternativas de deslocamento positivo, com 3 pistões de 8,0mm a 12mm, com sistema de partida livre, acionados mecanicamente por discos oscilantes ou cames, com ângulos que podem variar de 6º a 12º e capacidade de desenvolver vazões de água de 220 a 360litros/h, pressões de 50 a 95bar, com motor universal e caixa de redução, tensão nominal igual ou superior a 120V, frequência igual ou superior a 50Hz e potência absorvida igual ou inferior a 1.900W incorporada.
------------	--

Art. 5º O Ex-tarifário nº 009 da NCM 8417.80.90, constante da Resolução CAMEX nº 48, de 05 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

8417.80.90	Ex 009 - Fornos industriais de corrente de pinos, para secagem de rótulos em latas metálicas, com capacidade de até 2.800latas/minuto
------------	---

Art. 6º Os Ex-tarifários nº 020 da NCM 8430.50.00 e nº033 da NCM 8441.80.00, constantes da Resolução CAMEX nº 68, de 21 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

8430.50.00	Ex 020 - Tratores de lagarta de borracha com facas de alumínio para mover, aplinar e compactar neve em ambientes fechados, equipados com pneus de borracha maciços, 1 pá de metal dianteira para nivelar, 1 leme traseiro para fazer trilhos na neve, sistema de exaustão com filtro integrado, 1 filtro de fuligem, acionados por motor diesel com potência bruta igual a 176HP de 4 cilindros
------------	---

8441.80.00	Ex 033 - Máquinas automáticas para corte e vinco de papelão ou cartão, corte e meiocorte de outros materiais utilizados na indústria gráfica ou de embalagem, próprias para confecção de embalagens ou recorte de adesivos e etiquetas, com velocidade máxima de corte de 35,6m/min e precisão de +/- 0,025mm, dotadas de mesa de trabalho, cabeçote de corte montado em pórtico móvel, unidade de controle programável, esteira transportadora e demais componentes próprios e exclusivos ao seu funcionamento
------------	---

Art. 7º O Ex-tarifário nº 010 da NCM 8408.90.90, constante da Resolução CAMEX nº 74, de 29 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

8408.90.90	Ex 010 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 2 cilindros verticais, 4 válvulas, injeção indireta, com diâmetro de pistão de 70mm e curso do pistão de 74mm, potência nominal de 10,2kW à rotação de 3.600rpm e cilindrada de 0,570L
------------	--

Art. 8º O Ex-tarifário nº 039 da NCM 8477.30.90, constante da Resolução CAMEX nº 10, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8477.30.90	Ex 039 - Máquinas elétricas para fabricação de embalagens de alta performance, com volume compreendido entre 20 e 60 litros, processo de moldagem por insuflação de polietileno de alta densidade, com capacidade de produção compreendida entre 120 e 150pcs/h, contendo 1 molde e 1 cabeçote de extrusão contínua, com capacidade de plastificação compreendida entre 280 e 350kg/h, força de fechamento compreendida entre 330 e 500kN; gabinete de comando; painel de operações eletrônico; sistema para controle eletrônico de espessura (PWDS), remoção e rebarbação automática do produto através de braço robotizado ou esteira automatizada; sistema de alimentação e mistura de matéria prima automático e estação de resfriamento externa de 3 posições
------------	--

Art. 9º Os Ex-tarifários nº 005 da NCM 8429.30.00 e nº 039 da NCM 8422.30.10, constantes da Resolução CAMEX nº 16, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

8429.30.00	Ex 005 - Tratores tipo "scraper", autopropulsados, sobre pneus, articulados, para corte, carregamento, transporte e despejo de material, impulsionados por motor diesel com potência líquida de 462/500HP a 1.800rpm, sem motor na parte traseira
------------	---

8422.30.10	Ex 039 - Máquinas para degorgiar (retirar a tampa tipo corona e bidul da garrafa), dosar e nivelar o líquido em garrafas de espumante do método CHAMPENOISE (tradicional), com ou sem sistema de limpeza CIP, com produção máxima de 3.000garrafas/hora.
------------	--

Art. 10. Os Ex-tarifários nº 020 da NCM 8456.10.90 e nº 178 da NCM 9027.80.99, constantes da Resolução CAMEX nº 34, de 13 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

8456.10.90	Ex 020 - Máquinas modulares para acabamento de rótulos, alimentadas por bobinas, com corte a laser galvanométrico com comando computadorizado, fonte CO2 semi fechado, com potência de 200W ou superior, largura de no mínimo 200mm e máxima 360mm, com os sistemas de preparação do corte a laser em "hot stamping" e impressão de verniz serigráfico UV
------------	---

9027.80.99	Ex 178 - Equipamentos destinados ao gerenciamento de tubos de amostras (sangue ou urina), para automatização de laboratórios de análises clínicas nas etapas pré e pós-analíticas, para alta velocidade de triagem, dotado de: 1 módulo de identificação consistindo de leitor de código de barras e câmera para identificação dos tubos de amostras, 1 esteira de 2 pistas para movimentação dos tubos e dispositivos tipo "pick & place" entre as estações e os módulos de processamento com painel de controle com tela tipo "touch screen", 4 estações fixas para o carregamento e descarregamento de tubos de amostras, podendo ser configurado com até 4 módulos para o processamento das amostras, tais como módulo de abertura de tubos primários e/ou módulo de preparação de tubos secundários e/ou módulo de alíquotagem com capacidade para detectar a presença de coágulos na aspiração e dispensação da amostra para tubos secundários e posterior etiquetagem de tubos secundários (tubos de alíquotas) e/ou módulo de fechamento dos tubos primários e/ou secundários; com velocidade de alíquotagem compreendida entre 410 e 560 tubos/hora
------------	--

Art. 11. Os Ex-tarifários nº 058 da NCM 8441.10.90, nº 015 da NCM 8421.99.99, nº032 da NCM 8207.30.00, nº 026 da NCM 8441.20.00, nº 001 da NCM 8402.20.00 e nº 129 da NCM 8443.39.10, constantes da Resolução CAMEX nº 39, de 03 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de junho de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

8441.10.90	Ex 058 - Combinações de máquinas para fabricação de bobinas de papel para máquinas que utilizam bobinas de papel com diâmetro mínimo de 30mm e máximo de 250mm, compostas de: 1 desbobinador com largura útil mínima de 800mm e máxima de 1.400mm e diâmetro máximo da bobina igual a 1.200mm, uma impressora flexográfica de largura útil de impressão igual a 1.400mm com 4 grupos de impressão com gruas para troca de portacliches com acumulador com capacidade de 32 metros de comprimento de papel com grupo secador para secagem a quente e a frio com guiador automático da folha de papel tipo torre com célula fotoelétrica de leitura de borda do papel e câmeras de inspeção dos lados interno e externo da folha do papel com monitores para visualização, uma rebobinadora com alimentador de tubetes com sistema de corte por lâminas circulares com largura mínima de corte de 44mm com aplicação automática de cola com sistema robotizado de manipulação para troca das barras de enrolamento com capacidade para rebobinar bobinas de diâmetro mínimo de 30mm e máximo de 250mm com velocidade máxima de trabalho de 700m/min, com linha de acabamento vertical para separação das bobinas com prensa para regularização das laterais das bobinas com largura mínima de 37mm e máxima de 100mm com diâmetro mínimo de 40mm e máximo de 100mm com embaladora em "L" com capacidade mínima de 5 bobinas de 40mm de diâmetro em 1 fileira e máxima de 5 bobinas de 80mm de diâmetro em 2 fileiras, com linha de acabamento horizontal para separação das bobinas com largura mínima de 57mm e máxima de 216mm com diâmetro mínimo de 30mm e máximo de 70mm com embaladora "flow pack" com capacidade de embalar bobinas de comprimento mínimo de 50mm e máximo de 400mm para embalar em 1 fileira bobinas com diâmetro mínimo de 30mm e máximo de 100mm e em 2 fileiras bobinas com diâmetro mínimo de 30mm e máximo de 80mm.
------------	--

8421.99.99	Ex 015 - Cartuchos para separação de gases por meio de membrana constituída por fibras ocas e porosas de poliimida acondicionadas ou não em carcaça de alumínio ou aço inoxidável utilizadas para separação de gás nitrogênio a partir do ar atmosférico, desidratação do ar e purificação de biogás operando em temperatura de até 60°C e pressão máxima de 24bar, para purificação de gás natural, hidrocarbonetos e recuperação de gás hidrogênio operando em temperatura de até 150°C e pressão máxima de 100bar ou para desidratação de solventes orgânicos (etanol, bioetanol e álcool isopropílico) operando em temperatura de até 150°C e pressão máxima de operação de 3bar
------------	--

8207.30.00	Ex 032 - Conjuntos ferramentais intercambiáveis para fabricação de painel interno do capô de veículos automotores, executado em 2 ou 3 operações de estampagem sequenciais
------------	--

8441.20.00	Ex 026 - Combinações de máquinas para produção de sacos multifolhados, valvulados e impressos, a partir de bobinas de papel da banda plana, com capacidade de produção de 250 a 360sacos/minuto, compostas de: 1 máquina tubeteira para produção de tubetes planos e tubetes com folés laterais, 1 máquina impressora flexográfica, sincronizada com a tubeteira, para impressão com quatro cores, no máximo, 1 máquina valvuladeira para a produção de válvulas (folés) e a aplicação de reforços de fundo em sacos de papel, 2 sistemas automáticos de transporte, horizontal e vertical, de pacotes de tubetes e de sacos de papel, com elementos de rotação, de retorno e de acesso incorporados, e 1 robô paletizador de pórtico com pinça, com 3 eixos de deslocamento, operando sincronizado com a valvuladeira
------------	--

8402.20.00	Ex 001 - Caldeiras recuperadoras de calor vertical com tubos tipo "U", material cromo e molibdênio com dimensão nominal de 26,9 x 3,4mm, dispostos em distribuição "fountain type", com solda orbital interna de união dos tubos com o espelho ("in-borewelding") compostas de demister, internos em material incoloy 800 e/ou inconel 600, e com pré-aquecedor incluso
------------	---

8443.39.10	Ex 129 - Máquinas de impressão a jato de tinta direto para tecidos, com 4 a 8 cabeças de impressão, com utilização de pigmentos a base de água, largura máxima de impressão 34,56 x 40,64cm e resolução de impressão mínima de 600 x 600dpi e máxima de 1.200 x 1.200dpi
------------	--

Art. 12. O Ex-tarifário nº 004 da NCM 8517.70.10, constante da Resolução CAMEX nº 45, de 21 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8517.70.10	Ex 004 - Placas com capacidade de processamento de interfaces ATM, Packet over SONET/SDH (POS) e Seriais; para uso específico em roteadores digitais modulares com capacidade mínima de comutação de 40Gbps; não possuindo função quando usadas isoladamente.
------------	---

Art. 13. Os Ex-tarifários nº 015 da NCM 8480.60.00 e nº 037 da NCM 8477.10.99, constantes da Resolução CAMEX nº 46, de 21 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

8480.60.00	Ex 015 - Moldes de resina porosa, com duas ou mais peças e até 3 cavidades, resistentes a pressão de 8 a 10bar, destinados à máquina de moldagem de massa cerâmica para fabricação de louças sanitárias, compostos de filtro de partição, sistema de drenagem, coletor de drenagem, coletor de barbotina, coletor de ar vazado e estrutura metálica
------------	---

8477.10.99	Ex 037 - Combinações de máquinas para formação da espuma de poliuretano em painéis e compactação tipo "sanduíche" com capacidade para espessuras compreendida de 20 a 240mm, comprimento de 2.000 a 16.000mm e largura máxima de 400 a 1.200mm, compostas de: 1 máquina para formação e aplicação da espuma de poliuretano, PIR e resinas fenólicas com capacidade para até 8 componentes e pressão máxima de injeção menor ou igual a 250bar; 1 máquina com dupla esteira transportadora para adesão por compactação contínua dos painéis, com capacidade para comprimentos compreendidos de 12 a 42m, velocidade menor ou igual a 20m/min
------------	---

Art. 14. Revogar os Ex-tarifários abaixo relacionados, constantes da Resolução CAMEX nº 34, de 17 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012:

8426.41.90	Ex 030 - Guindastes autopropulsados sobre pneumáticos, dotados de lança telescópica fixada na traseira do veículo, com capacidade máxima para 45 toneladas métricas, acionados por motor a diesel com potência de 230HP a 2.300rpm
------------	--

8457.10.00	Ex 108 - Centros de usinagem verticais de alta velocidade e precisão, com comando numérico computadorizado (CNC), para fresar, furar e roscar, capazes de trabalhar com 5 eixos simultâneos, possibilitando a usinagem dos 5 lados da peça com uma única fixação, apalpador eletrônico para medição, cursos dos eixos X, Y e Z iguais a 800 x 600 x 500mm, respectivamente, avanços rápido nos eixos X, Y e Z de 40m/min, mesa giratória basculante com acionamento direto ("direct drive"), com sistema de refrigeração líquida, com variação do ângulo de trabalho do eixo B entre +30° a -110°, com velocidade de 200rpm, podendo trabalhar no eixo rotativo C com velocidade de 360rpm, mesa para troca de paleta manual ou automática, com capacidade de carga sobre a mesa de 120kg, fuso com cone "HSK A63", com rotação igual ou superior a 24.000rpm, potência de 22kW e torque de 46Nm, magazine de ferramentas com capacidade para 120 ferramentas, com sistema de troca automática inferior a 2s
------------	--

Art. 15. Revogar os Ex-tarifários abaixo relacionados, constantes da Resolução CAMEX nº 48, de 05 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2012:

8426.41.90	Ex 036 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus do tipo fora de estrada "rough terrain", computadorizados, acionados por motor diesel, com 2 eixos, com joystick eletroproporcional, lança telescópica principal (com 4 seções) de no mínimo 9,2 metros e no máximo 28,8 metros ou de no mínimo 9,8 metros e no máximo 30,5 metros e capacidade máxima igual a 27,2 toneladas métricas a 3,0 metros de raio.
------------	---

8433.60.90	Ex 002 - Selecionadoras de frutas e vegetais, por peso, diâmetro, cor e qualidade, para produtos com diâmetro mínimo de 35mm, capacidade máxima de produção de 30t/h dependendo do produto a ser aplicado e sistema óptico com câmeras digitais.
------------	--

Art. 16. Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 60, de 20 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2012:

8457.10.00	Ex 120 - Centros de usinagem verticais para metais, de alta precisão, com comando numérico computadorizado (CNC), base da área de trabalho em concreto polímero, com possibilidade de fresar, furar e roscar em 5 eixos posicionados, capazes de usinar em 5 eixos simultâneos os 5 lados da peça, sistema de medição a laser do comprimento e raio da ferramenta, apalpador eletrônico para medição da posição e geometria da peça usinada, cursos dos eixos X, Y e Z iguais a 600, 450 e 450mm, respectivamente, avanço de 22m/min nos eixos X e Y, avanço de 15m/min no eixo Z, mesa giratória basculante podendo variar o ângulo de trabalho no eixo B entre -120 a +45°, no eixo C 360°, com ou sem trocador de "pallets", fuso com rotação igual ou superior a 20.000rpm, potência de 30kW e torque 91Nm com cone HSK A63, magazine com capacidade igual ou superior a 30 ferramentas, com trocador automático.
------------	---

Art. 17. Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 68, de 21 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2012:

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011:

I - excluir o seguinte código da NCM, conforme descrição a seguir discriminada:

NCM	PRODUTO
8903.92.00	- - Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda

II - incluir os seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme descrição e alíquota do imposto de importação a seguir discriminadas:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)	2

III - incluir, no código da NCM abaixo especificado, o seguinte ex-tarifário:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
3002.10.39	Outros	2
	Ex 027 - Anticorpo monoclonal antiMX35	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011:

I - a alíquota correspondente ao código 2905.42.00 da NCM passa a ser assinalada com o sinal gráfico "#".

8441.80.00	Ex 003 - Máquinas automáticas para corte e vinco de papelão ou cartão, corte e meiocorte de outros materiais utilizados na indústria gráfica ou de embalagem, próprias para confecção de embalagens ou recorte de adesivos e etiquetas, com mesa de trabalho, cabeçote de corte montado em pórtico móvel, unidade de controle programável, esteira transportadora e demais componentes próprios e exclusivos ao seu funcionamento
------------	---

Art. 18. Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 74, de 29 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2012:

8457.10.00	Ex 065 - Centros de usinagem verticais para metais, de alta precisão, com comando numérico computadorizado (CNC), com base da área de trabalho em concreto polímero, com possibilidade de fresar, furar e roscar em 5 eixos posicionados, capazes de usinar em 5 eixos simultâneos os 5 lados da peça, cursos dos eixos X, Y e Z iguais a 800, 650 e 500mm, respectivamente, e avanços de 30m/min, aceleração de 2,5m/s² e com precisão de 0,008mm, mesa rotativa basculante de 600 x 600mm com variação do ângulo de trabalho do eixo A entre -100 a +120°, com capacidade de carga máxima na mesa de 1.000kg na horizontal e 500kg em usinagem com 5 eixos simultâneos, fuso com rotação igual a 20.000rpm, potência de 30kW e torque 91Nm com cone HSK A63, magazine com capacidade de até 30 ferramentas, com trocador automático
------------	---

Art. 19. Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 10, de 05 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de fevereiro de 2013:

8426.41.90	Ex 044 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus do tipo fora de estrada, computadorizados, acionados por motor diesel, com 2 eixos tracionáveis e direcionáveis, com lança telescópica principal com 4 seções ou mais, com alcance máximo de 34,50m, capacidade máxima de carga de 55t a 3,05m de raio, dotados de 4 patolas com extensão máxima de 7,2m, com "wheel base" (distância entre eixos) de 4.000mm
------------	--

Art. 20. Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 17, de 28 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2013:

8426.41.90	Ex 048 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus do tipo fora de estrada, computadorizados, acionados por motor diesel, com 2 eixos tracionáveis e direcionáveis, com lança telescópica principal com quatro seções, com alcance máximo de 31,50m, capacidade máxima de carga de 35t a 3,05m de raio, dotados de 4 patolas com extensão máxima de 6,15m, com "wheel base" (distância entre eixos) de 3.720mm.
------------	---

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER

II - a alíquota correspondente ao código 8903.92.00 da NCM deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO o disposto na Decisão nº 39/11 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Incluir, no Art. 1º da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, no código 3904.61.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, o seguinte ex-tarifário, conforme descrição e alíquota do imposto de importação abaixo discriminadas:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
3904.61.90	Outros	14
	Ex 001 - Politetrafluoretileno, sem carga.	2

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Approva o modelo operacional e as condições gerais para a desestatização, mediante a concessão do trecho ferroviário que especifica, a ser implementada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe confere o § 4º do art. 5º, da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997; e tendo em

vista o disposto no art. 7º, inciso VI e § 3º e art. 10, inciso II, alínea "a", ambos do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, bem como:

Considerando a necessidade de permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para consecução das prioridades nacionais;

Considerando a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND de trecho de ferrovia entre Açailândia, no estado do Maranhão, e Barcarena, no estado do Pará, nos termos do Decreto nº 8.055, de 16 de julho de 2013;

Considerando que o Ministério dos Transportes decidiu adotar, como referência para a desestatização do trecho ferroviário mencionado acima, os estudos de viabilidade e o modelo operacional de Edital e Contrato elaborados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com a colaboração do corpo técnico do Ministério dos Transportes, da Empresa de Planejamento e Logística S.A. e da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; e

Considerando a necessidade de garantir investimentos no trecho ferroviário acima referido mediante a prática de tarifas módicas para os usuários, resolve, *ad referendum* do colegiado:

Art. 1º Aprovar o modelo operacional e as condições gerais para a desestatização, por meio da outorga do trecho ferroviário federal adiante descrito, a ser implementada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na forma a seguir apresentada.

Art. 2º A desestatização prevista nesta Resolução será executada na modalidade operacional da concessão, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, prorrogáveis uma única vez por até 35 (trinta e cinco) anos, apenas para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses estabelecidas pelo contrato.

Parágrafo único. O instrumento contratual de prorrogação deverá explicitar o respectivo prazo, as obras ou serviços a serem executados, os valores estimados, a TBDCO - Tarifa Básica de Disponibilidade da Capacidade Operacional e a TBF - Tarifa Básica de Fruição a serem pagas.

Art. 3º Extinta a concessão, serão revertidos ao poder concedente todos os bens, direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou adquiridos no decorrer da outorga, necessários à continuidade dos serviços relacionados à concessão.

§1º A reversão será automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos.



§2º Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas neste artigo, a Concessionária indenizará o poder concedente, podendo este executar as garantias oferecidas pela concessionária.

Art 4º O trecho ferroviário federal a ser concedido totaliza 457,29 km, a saber:

Ferrovia	Trecho	Extensão (km)
EF-151	Açailândia/MA - Barcarena/PA	457,29

Art. 5º A Licitação do trecho ferroviário acima descrito será realizada na modalidade da concorrência pública, em envelope fechado e sem repique, em sessão pública na Bolsa de Valores de São Paulo - BM&FBOVESPA.

Art. 6º A Licitação será realizada com inversão de fases, com a abertura dos documentos de habilitação apenas do primeiro colocado, sendo este aquele que ofertar o MENOR VALOR DA PROPOSTA ECONÔMICA, composta pela TBDCO - Tarifa Básica de Disponibilidade da Capacidade Operacional e da TBF - Tarifa Básica de Fruição, e obedecendo ao teto a ser estabelecido no Edital.

Parágrafo único. O valor máximo do Valor da Proposta Econômica a ser ofertado será resultante de modelo de análise de viabilidade econômico-financeira, a partir do qual o valor teto foi calculado através de projeções dos fluxos de caixa no período da concessão, previsto para 35 anos.

Art. 7º Para participar da Licitação, a Proponente poderá ser pessoa jurídica brasileira ou estrangeira, entidade de previdência complementar, instituição financeira ou fundo de investimento, isoladamente ou em forma de Consórcio, que satisfaçam plenamente todas as disposições editalícias e a legislação em vigor.

Art. 8º Caberá à licitante vencedora elaborar e submeter à ANTT todos os projetos necessários à execução do trecho ferroviário objeto da Concessão, para fins de autorização e início das atividades de implantação.

Art. 9º O procedimento licitatório será regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pelo edital a ser publicado e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, ainda, pelas demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 10. A Advocacia-Geral da União - AGU, por intermédio da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, dará o suporte jurídico aos trabalhos técnicos da referida Agência na realização da Licitação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Propõe a Excelentíssima Senhora Presidente da República a edição de Decreto, que inclui no Programa Nacional de Desestatização - PND trechos de ferrovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, combinado com o art. 6º, inciso I, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve, *ad referendum* do Colegiado:

Art. 1º Recomendar, para aprovação da Excelentíssima Senhora Presidente da República, a edição de decreto, que inclui no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, as ferrovias federais descritas em anexo, conforme Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e o item 3.2.2 da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Art. 2º Recomendar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT seja designada responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização dos serviços públicos de exploração da infraestrutura ferroviária de que trata o art. 1º, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, sob a supervisão do Ministério dos Transportes.

Art. 3º Recomendar que seja designado o Ministério dos Transportes como responsável pela supervisão e aprovação dos estudos, projetos, levantamentos ou investigações que subsidiem o processo de desestatização das ferrovias de que trata o art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER

ANEXO

EF - Trecho
EF 484 - Maracaju - Cascavel
EF 277 - Cascavel - Guarapuava
EF 277 - Guarapuava - Curitiba

EF 354 - Lucas do Rio Verde - Uruaçu
EF 151 - Estrela D'Oeste - Panorama
EF 267 - Panorama - Maracaju
EF 484 - Maracaju - Dourados
EF 116 - Belo Horizonte - Iaçú
EF 025 - Iaçú - Salvador
EF 460 - Nova Iguaçú - São Bento
EF 472 - São Bento - Visc. De Itaboraí
EF 103 - Visc. De Itaboraí - Vitória
EF 354 - Uruaçu - Muriaé
EF 103 - Nitóroi - Campos dos Goytacazes
EF 265 - Mairinque - Entr. EF 116
EF 116 - Entr. EF 265 - Pelotas
EF 333 - Sorocaba - Curitiba
EF 277 - Curitiba - Eng. Bley
EF 116 - Eng. Bley - Esteio
EF 116 - Esteio - Pelotas
EF 293 - Pelotas - Rio Grande
EF 025 - Feira de Santana - Eng. Araujo Lima
EF 431 - Eng. Araujo Lima - Camaçari
EF 101 - Camaçari - Cabo
EF 416 - Cabo - Suape
EF 277 - Lapa - Curitiba
EF 277/278 - Curitiba - Paranaguá
EF 479 - Região Metropolitana de São Paulo
EF 430 - Alagoinhas - Campo Formoso
EF 116 - Campo Formoso - Parnamirim

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 110, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Disciplinar as hipóteses de dispensa de emissão de nova autorização para instalações portuárias e estabelecer os procedimentos para solicitação de alteração do tipo de carga e/ou ampliação da área da instalação portuária, localizada fora da área do porto organizado.

Art. 2º - Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - Perfil de Carga - aquele classificado conforme uma ou mais das seguintes modalidades:

- granel sólido;
- granel líquido e gasoso;
- carga geral; ou
- carga containerizada;

II - Tipo de Carga - especificidade do perfil de carga a ser movimentada.

III - Área da Instalação Portuária - área destinada à atividade portuária resultante da soma das poligonais em terra e instalações de acostagem.

IV - Viabilidade Locacional - a possibilidade da implantação física de duas ou mais instalações portuárias na mesma região geográfica que não gere impedimento operacional a qualquer uma delas.

Art. 3º - É dispensável a emissão de nova autorização para os pedidos de alteração do tipo de carga e/ou ampliação da área da instalação portuária, localizada fora da área do porto organizado, que não exceda a 25 % (vinte e cinco por cento) da área original da instalação portuária.

Parágrafo único: Em qualquer caso, somente poderão ser deferidos os pedidos de que tratam o "caput" deste artigo quando compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário e desde que haja viabilidade locacional.

Art. 4º - Os interessados em alterar o tipo de carga movimentada na instalação portuária deverão formalizar o seu pedido junto à ANTAQ, mediante a apresentação dos seguintes documentos, entre outros que poderão ser exigidos pela ANTAQ:

- a estimativa do volume e o tipo de carga a ser movimentada;
- licença ambiental cabível emitida pelo órgão competente ou ainda a dispensa de licença;
- informações complementares a respeito de alteração das características do projeto original de construção da instalação portuária; quando aplicável;
- consulta ao respectivo poder público municipal.

§ 1º Recebido o requerimento, a ANTAQ deverá providenciar a sua juntada no processo administrativo em que foi expedida a autorização e encaminhá-lo à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- análise técnica da alteração do tipo de carga pretendida;
- consulta à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso;
- minuta do Aditivo ao Contrato de Adesão ou ao Termo de Autorização;
- parecer jurídico;
- Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTAQ, com publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR deverá atestar a adequação do pedido de alteração do tipo de carga às diretrizes do planejamento e das políticas públicas, bem como analisar a sua viabilidade locacional.

§ 3º Atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Portaria, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR encaminhará o processo, para manifestação da Assessoria Jurídica junto à SEP/PR, e posteriormente providenciará a celebração do Aditivo ao Contrato de Adesão ou ao Termo de Autorização.

§ 4º Nos casos de inviabilidade locacional e/ou inadequação do pedido de alteração do tipo de carga às diretrizes do planejamento e das políticas públicas, este será indeferido, devendo a referida decisão ser comunicada por escrito ao interessado.

§ 5º Celebrado o aditivo ou indeferido o pedido, o processo administrativo será restituído à ANTAQ para acompanhamento.

Art. 5º Os interessados em ampliar as áreas das instalações portuárias, localizadas fora da área do porto organizado, e que não excedam a 25 % (vinte e cinco por cento) das áreas originais, deverão formalizar pedido junto à ANTAQ, mediante a apresentação dos seguintes documentos, entre outros que poderão ser exigidos pela ANTAQ:

I - memorial descritivo da instalação original e da ampliação da área pretendida, com as especificações estabelecidas pela ANTAQ, que conterá:

- descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para instalação de estrutura física sobre a água, a área pretendida para berços de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso, consolidada em planta de situação em escala adequada, se for o caso;
- descrição dos acessos terrestres e aquaviários existentes e a serem construídos, se for o caso;
- descrição do terminal, inclusive quanto às instalações de acostagem e armazenagem, seus berços de atracação e finalidades, se for o caso;
- especificação da embarcação-tipo por berço, se for o caso;
- descrição dos principais equipamentos de carga e descarga das embarcações e de movimentação das cargas nas instalações de armazenagem, informando a quantidade existente, capacidade e utilização, se for o caso; e
- estimativa da movimentação de cargas ou passageiros, se for o caso.

II - cronograma físico e financeiro, contendo o valor global do investimento, devendo ser apresentado com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

III - título de propriedade do terreno, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição da área objeto da ampliação

IV - certidão declaratória acerca da disponibilidade do espaço físico em águas públicas, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU ou por outro ente com atribuição equivalente, se for o caso;

V - consulta à autoridade aduaneira, se for o caso;

VI - consulta ao respectivo poder público municipal, se for o caso;

VII - termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento, ou licença ambiental cabível emitida pelo órgão competente ou ainda a dispensa de licença;

VIII - parecer favorável da autoridade marítima, se for o caso;

§ 1º Recebido o requerimento, a ANTAQ deverá providenciar a sua juntada no processo administrativo em que foi expedida a autorização e encaminhá-lo à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I - análise técnica da ampliação pretendida;
- II - consulta à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso;
- III - minuta do Aditivo ao Contrato de Adesão ou ao Termo de Autorização;
- IV - parecer jurídico;
- V - Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTAQ, com publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR deverá atestar a adequação do pedido de ampliação da área da instalação portuária às diretrizes do planejamento e das políticas públicas, bem como analisar a sua viabilidade locacional.

§ 3º Atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Portaria, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR encaminhará o processo, para manifestação da Assessoria Jurídica junto à SEP/PR, e posteriormente providenciará a celebração do Aditivo ao Contrato de Adesão ou ao Termo de Autorização.

§ 4º Nos casos de inviabilidade locacional e/ou inadequação do pedido de ampliação da área da instalação portuária às diretrizes do planejamento e das políticas públicas, este será indeferido, devendo a referida decisão ser comunicada por escrito ao interessado.

§ 5º Celebrado o aditivo ou indeferido o pedido, o processo administrativo será restituído à ANTAQ para acompanhamento.

Art. 6º Os requerimentos de ampliação das áreas das instalações portuárias, localizadas fora da área do porto organizado, que excedam a 25 % (vinte e cinco por cento) das áreas originais, deverão ser processados de acordo com as disposições contidas nos arts. 27 a 34 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 7º É vedada a ampliação da área de instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado.

Art. 8º Decorrido o prazo estabelecido no art. 58, parágrafo único, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, não será permitido o aditamento dos Contratos de Adesão e Termo de Autorização que não foram adaptados ao disposto na referida lei.

Art. 9º Os pedidos apresentados à ANTAQ até a data da publicação desta Portaria, e que não observaram integralmente as disposições contidas nos incisos I a IV do art. 4º ou incisos I a VIII do art. 5º, poderão ser deferidos, desde que, concomitantemente, atendam as exigências:

I - da Resolução nº 1.660, de 08 de abril de 2010, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e

II - do art. 3º, parágrafo único desta Portaria.

Parágrafo único: Na hipótese prevista no "caput", os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Aditivo, para apresentar à ANTAQ, toda a documentação complementar.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.990, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.492/2012-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 858/2012-ANTAQ, à Empresa In Company Soluções Logísticas Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000608/2012-60 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.492-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 858-ANTAQ, ambos de 31 de maio de 2012, publicados no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2012, à empresa IN COMPANY SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA., CNPJ nº 13.335.710/0001-14, com sede na av. Rio Branco, nº 39, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, para operar como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1000 TPB.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.991, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.223/2011-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 789/2011-ANTAQ, à Empresa B. Cavalcante dos Santos ME.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002376/2011-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.223-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 789-ANTAQ, ambos de 1º de setembro de 2011, publicados no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2011, ao empresário individual B. CAVALCANTE DOS SANTOS ME, CNPJ nº 05.635.326/0001-09, com sede na rua Canal das Pedrinhas, nº 847, Pedrinhas, Macapá/AP, para operar como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana/Macapá-AP e Portel-PA e Santana/Macapá-AP e Afuá-PA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.992, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50301.001411/2012-48.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001411/2012-48 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50301.001411/2012-48, instaurado em desfavor da empresa ZEMAR ESTALEIRO DO AÇO LTDA., em virtude da não confirmação da situação infracional imputada à processada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.993, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 469/2005-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 213/2005-ANTAQ, à Empresa Twb S/A - Construção Naval, Serviços e Transportes Marítimos.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000092/2005 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 469-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 213-ANTAQ, ambos de 3 de agosto de 2005, publicados no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2005, à TWB S/A - CONSTRUÇÃO NAVAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS, CNPJ nº 07.083.886/0001-23, com sede na rua José Marques nº 26, 1º andar, Vila Santa Rosa, Guarujá, SP, para operar, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviço nas navegações de apoio portuário e de apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.994, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.794/2010-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 686/2010-ANTAQ, à Empresa Atalaia Transporte Marítimo Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50304.000671/2010-12 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.794-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 686-ANTAQ, ambos de 26 de agosto de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2010, à empresa ATALAIA TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA., CNPJ nº 11.759.027/0001-89, com sede na avenida Hermes da Fonseca, nº 570, Petrópolis, Natal - RN, para operar como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1000 TPB.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.995, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 968/2010-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 409/2010-ANTAQ, à Empresa Valim Serviços Técnicos Eirele.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001684/2007-25 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 968-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 409-ANTAQ, ambos de 15 de janeiro de 2008, publicados no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2008, à empresa Valim Serviços Técnicos Eirele, CNPJ nº 85.460.987/0001-99, com sede na República do Equador, nº 100, Ponta da Praia, Santos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.996, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50305.002467/2012-80.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.002467/2012-80 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50305.002467/2012-80, instaurado em desfavor da empresa OLGARINA DA CRUZ - ME, em virtude do reconhecimento da inexistência de conduta dolosa praticada pela processada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.998, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50313.000519/2013-65 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50313.000519/2013-65 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50313.000519/2013-65, instaurado em desfavor da empresa CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA., uma vez que restou demonstrada a inexistência de infração praticada pela processada.

Art. 2º Determinar que a empresa CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA. adote as inerentes ações no sentido de que:

a) O CNPJ do Terminal CT-1 seja individualizado, devendo, inclusive, os demais Terminais outorgados (CTs 3a e b) criarem seus próprios CNPJ ou alinhar-se com o CT-2;

b) As operações de movimentações de produtos com o píer na APPA ocorram somente a partir do CT-1;

c) Manter sempre disponíveis para quaisquer fiscalizações que a ANTAQ julgar pertinente, os dados referentes às operações de movimentações dos terminais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO



RESOLUÇÃO Nº 2.999, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a Empresa Norsulcarga Navegação S.A., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de cabotagem e longo curso.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000453/2013-42, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa a NORSULCARGO NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ nº 01.392.043/0001-22, com sede na av. Augusto Severo, nº 8, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de cabotagem e longo curso, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação e fica condicionado à comprovação, pela empresa NORSULCARGO NAVEGAÇÃO S.A., do recebimento da embarcação PIO GRANDE, garantidora da outorga.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.000, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a Empresa Souza - Serviços de Apoio Portuário Ltda. - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.001090/2013-22, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SOUZA - SERVIÇOS DE APOIO PORTUÁRIO LTDA. - ME, CNPJ nº 10.630.047/0001-92, com sede na rua Baião, nº 88, Vila do Conde, Barcarena - PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.001, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o empresário individual Juan Pablo Grande Montalvo - Me, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio portuário e marítimo, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50309.000208/2013-65, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual JUAN PABLO GRANDE MONTALVO - ME, CNPJ nº 16.813.048/0001-59, com sede à rua Olímpio Leite nº 171, Cambéa, Fortaleza - CE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio portuário e marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.002, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a Empresa Jaf Serviços Marítimos Ltda. - EPP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000081/2013-54, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa JAF SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 13.272.311/0001-51, com sede na rua Delegado Waldir Guilherme, nº 137, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 965, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000453/2013-42 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa a NORSULCARGO NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ nº 01.392.043/0001-22, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Augusto Severo, nº 8, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de cabotagem e longo curso.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 966, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.001090/2013-22 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa SOUZA - SERVIÇOS DE APOIO PORTUÁRIO LTDA. - ME, CNPJ nº 10.630.047/0001-92, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Baião, nº 88, Vila do Conde, Barcarena - PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 967, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50309.000208/2013-65 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar o empresário individual JUAN PABLO GRANDE MONTALVO - ME, CNPJ nº 16.813.048/0001-59, doravante denominada Autorizado, com sede à rua Olímpio Leite nº 171, Cambéa, Fortaleza - CE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio portuário e marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 968, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000081/2013-54 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa JAF SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 13.272.311/0001-51, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Delegado Waldir Guilherme, nº 137, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fâlecia ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As Infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser

punidas com as sanções previstas nos incisos, I, II, e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RETIFICAÇÃO

No Termo de Autorização nº 964, de 11 de julho de 2013, publicado no DOU de 15 de julho de 2013, Seção 1, página 4, deverá ser considerado o seguinte esquema operacional:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA TABATINGA-AM A MANAUS-AM):					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	6ª feira	06:00	Codajás-AM	6ª feira	12:00
Codajás-AM	6ª feira	12:05	Coari-AM	6ª feira	15:00
Coari-AM	6ª feira	15:05	Tefé-AM	6ª feira	19:30
Tefé-AM	6ª feira	19:35	Alvarães-AM	6ª feira	21:00
Alvarães-AM	6ª feira	21:05	Fonte Boa-AM	Sábado	03:00
Fonte Boa-AM	Sábado	03:05	Jutaí-AM	Sábado	05:00
Jutaí-AM	Sábado	06:00	Tonantins-AM	Sábado	09:00
Tonantins-AM	Sábado	09:05	Santo Antonio do Içá-AM	Sábado	10:00
Santo Antonio do Içá-AM	Sábado	10:05	Amaturá-AM	Sábado	11:30
Amaturá-AM	Sábado	11:35	São Paulo de Olivença-AM	Sábado	14:00
São Paulo de Olivença-AM	Sábado	14:05	Benjamin Constant-AM	Sábado	18:00
Benjamin Constant-AM	Sábado	18:05	Tabatinga-AM	Sábado	18:30

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA TABATINGA-AM A MANAUS-AM):					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Tabatinga-AM	Domingo	11:00	Benjamin Constant-AM	Domingo	11:30
Benjamin Constant-AM	Domingo	14:35	São Paulo de Olivença-AM	Domingo	14:30
São Paulo de Olivença-AM	Domingo	14:35	Amaturá-AM	Domingo	16:30
Amaturá-AM	Domingo	16:35	Santo Antônio do Içá-AM	Domingo	17:30
Santo Antônio do Içá-AM	Domingo	17:35	Tonantins-AM	Domingo	18:30
Tonantins-AM	Domingo	18:35	Jutaí-AM	Domingo	21:00
Jutaí-AM	Domingo	22:00	Fonte Boa-AM	2ª feira	00:00
Fonte Boa-AM	2ª feira	00:05	Alvarães-AM	2ª feira	04:00
Alvarães-AM	2ª feira	04:05	Tefé-AM	2ª feira	05:30
Tefé-AM	2ª feira	05:35	Coari-AM	2ª feira	10:00
Coari-AM	2ª feira	10:05	Codajás-AM	2ª feira	13:00
Codajás-AM	2ª feira	13:05	Manaus-AM	2ª feira	17:00

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 23/2013, realizado no dia 27.05.2013 (Processo Licitatório nº 928/2013), referente à aquisição de uniforme para a Guarda Portuária da Companhia Docas do Pará - CDP, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedoras do referido Pregão às empresas: 1 - R.R.S LTDA - ME - CNPJ nº 05.494.937/0001-84, para o item 02, pelo valor total de R\$-25.997,40 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos); 2 - BELPARÁ COMERCIAL LTDA - EPP - CNPJ nº 05.903.157/0001-40, para os itens 04, 05, 10, 11 e 12, pelo valor total de R\$-5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais); 3 - ALIANÇA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE UNIFORMES E ACESSÓRIOS LTDA - ME - CNPJ nº 08.448.660/0001-41, para os itens 06, 07, 08 e 09, pelo valor total de R\$-15.269,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e nove reais); 4 - E PINTO - CONFECÇÕES ME - CNPJ nº 13.884.414/0001-72, para o item 01, pelo valor total de R\$-25.452,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais); III - encaminhar à DIRAFI/SUP-MAC para elaboração dos Pedidos de Compra; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 31 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 268/2013, de 18.01.2013, resolve: I - revogar o procedimento de Regime Diferenciado de Contratação - RDC Eletrônico CDP nº 01/2013 que tem como objeto: contratação de empresa de engenharia para execução das obras de recuperação, reforço e adequação do Terminal de Múltiplo Uso 1 - TMU1 e Construção do Terminal de Múltiplo Uso 2 - TMU2 do Porto de Santarém; II - determinar que a DIRGEP/GERINE proceda novos estudos para realizar os ajustes necessários no Processo nº 268/2013, visando a realização dos serviços objeto do RDC Eletrônico ora revogado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 80, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Renova a autorização operacional de sociedade empresária de táxi aéreo.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, em cumprimento à decisão judicial liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 41263-75.2013.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Seção Judiciária do Distrito Federal - 13ª Vara Federal e considerando o que consta do processo nº 00058.032897/2013-06, decide, ad referendum da Diretoria Colegiada:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a Autorização para Operar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A., CNPJ nº 15.209.117/0001-57, com sede social no Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as Especificações Operativas aprovadas.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº. 289, de 01/08/2008, publicada no Diário Oficial da União de 04/08/2008, Seção 1, Página 21.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYNS

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da designação que lhe foi atribuída pela Portaria nº 108, de 8 de julho de 2013, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Designar os Líderes de Projeto para integrarem o Comitê Interno do Projeto Esplanada Sustentável - CIPES:

I - o Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças do Departamento de Administração Interna da Secretaria-Executiva, no âmbito da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR; e

II - o Gerente de Logística da Superintendência de Administração e Finanças, no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME WALDER MORA RAMALHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 128, DE 26 DE JULHO DE 2013

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria N.º 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei N.º 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e no processo n.º 21024.001171/2013-81, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária JULIANA BARREIRO, inscrita no CRMV-MT sob n.º 4352, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra e interestadual de aves e ovos férteis no Município de Sorriso, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum e Tapurah - Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

Ministério da Cultura

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 69, DE 31 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 952 de 21 de dezembro de 2012, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

ANEXO I

13 3579 - A Quarta Lenda
Irmãos Fonsaca e Carvalho Produções LTDA
CNPJ/CPF: 14.751.938/0001-58
Processo: 01400.011746/20-13
PR - Campo Largo
Valor do Apoio R\$: 59.355,80
Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013
Produção de um curta metragem de 10 minutos, e história em quadrinhos em arquivo PDF, que mesclam quatro famosas lendas do histórico Colégio Estadual do Paraná.
13 2963 - Clayton e Romário - Uma jovem história de sucesso
C & R Produções e Eventos LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.712.200/0001-19
Processo: 01400.010220/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 588.335,00
Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013
Produção de um documentário de 60 minutos, sobre a história da dupla Clayton e Romário.
13 4047 - Cafezal: Amor e Esperança
Rodrigo Valle
CNPJ/CPF: 525.838.806-91



Processo: 01400.014828/20-13
 MG - Belo Horizonte
 Valor do Apoio R\$: 345.734,00
 Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013
 Produção de um média metragem de 60 minutos, focado na vida de moradores do Aglomerado da Serra, Belo Horizonte/MG, ressaltando aspectos particulares e culturais desse local às vezes pitoresco, outras vezes surpreendente e inusitado.
 13 3542 - MEU LUGAR
 Koraíça Prince Tessari de Lima
 CNPJ/CPF: 339.130.068-00
 Processo: 01400.011680/20-13
 SP - Campinas
 Valor do Apoio R\$: 273.130,00
 Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013
 Produção e exibição de 2 documentários de até 15 minutos, e criação e publicação de 2 livros sobre as histórias das cidades participantes e suas populações locais.
 13 3687 - Festival Assim Vivemos
 Lavoro Produções Artísticas Ltda
 CNPJ/CPF: 04.486.752/0001-65
 Processo: 01400.011975/20-13

RJ - Rio de Janeiro
 Valor do Apoio R\$: 1.219.460,00
 Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013
 Realização da 6ª edição do festival reúne produções que tratam do tema deficiência sob a ótica da inclusão e da autonomia, com estreia sempre no Rio de Janeiro e circulação por várias cidades do Brasil, de agosto a outubro de 2013.
 13 3356 - Cinema no Picadeiro
 Cinematográfica Polifilmes Ltda ME
 CNPJ/CPF: 60.469.871/0001-80
 Processo: 01400.011417/20-13
 SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 273.103,07
 Prazo de Captação: 05/08/2013 a 01/12/2013
 Exibições de filmes em um espaço amplo, com monitores trajados como personagens do cinema mundial, um auditório e um vão grande com exposição de cartazes e banners contando curiosidades dos filmes em exibição, em novembro de 2013 em São Paulo.
 13 3221 - Um Dia na Vida
 Sarah Passos de Campos Pinto
 CNPJ/CPF: 015.485.856-02
 Processo: 01400.010752/20-13

MG - Belo Horizonte
 Valor do Apoio R\$: 98.760,00
 Prazo de Captação: 05/08/2013 a 08/12/2013
 Produção de uma curta metragem de 10 minutos, que busca abordar o conceito de intertextualidade e simultaneidade, a partir de interações cotidianas entre pessoas comuns.

ANEXO II

13 3623 - VIDEOLA BRASIL | Audiovisuais para formatos Live Broadcast Distribution | RESIDÊNCIAS EM DRAMATURGIA
 Neimar Alves Barroso
 CNPJ/CPF: 042.883.036-64
 Processo: 01400.011831/20-13
 MG - Belo Horizonte
 Valor do Apoio R\$: 174.435,00
 Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013
 Produção de programas interativos para ambiente transmídia, a partir de residências com artistas músicos e visuais que realizam seus trabalhos em Belo Horizonte.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 398, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2013, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para agosto de 2013.

I - Eixo Artes - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016344/2013-13	13 5172	Erika Motta Cardoso	E no abismo de nós havia azul e cinza	Dança em foco - Festival Internacional de Vídeo e Dança 2013	DF	Brasil	47.15	1	R\$ 2.500,00
01400.016270/2013-15	13 5102	Alessandro Carvalho Barros	A Orquestra de Flautas Brasileira em Nova Orleans, Luisiana, Estados Unidos. Participação na Convenção da Associação Nacional de Flauta dos Estados Unidos, com o tema Confluência de Culturas e Perseverança de Espírito, entre 07 e 11 de agosto de 2013	Convenção Anual da Associação Nacional de Flauta (NFA) dos Estados Unidos em Nova Orleans, Luisiana 2013. Tema: Confluência de Culturas e Perseverança de Espírito	DF	EUA	46.75	1	R\$ 4.000,00
01400.016167/2013-75	13 5000	Bárbara Machado Anderáos	Simpósio Internacional Macsabal de Queima à Lenha em Zibo	Simpósio Internacional Macsabal de Queima à Lenha em Zibo	SP	China	46.25	1	R\$ 6.000,00
01400.016321/2013-17	13 5150	Rosania Soares Fernandes Primo	Exposição e Intercâmbio na França	Exposição Amazônia vista por Sandra Bilóé e Rose Fernandes	BA	França	45.7	1	R\$ 4.000,00
01400.016228/2013-02	13 5061	Rodrigo Hildebrand Robleño	Intercâmbio de Palhaços de todas as Partes, na Selva Peruana	Festival de Belén 2013	MG	Peru	43.8	1	R\$ 3.000,00
01400.016181/2013-79	13 5014	Maura Castanheira Grimaldi	Residência Artística em Tours, França/ ESBAT - École Supérieure des Beaux-arts de Tours Angers Le Man	Residência Artística em Tours, França/ ESBAT - École Supérieure des Beaux-arts de Tours Angers Le Man	SP	França	43.75	1	R\$ 8.000,00
01400.016318/2013-95	13 5147	Verônica Conceição Marinho	Ori-Ilê: Projeto Ori-Ilê: Cores e sentidos. Paisagem Sonora Laboratório Sensorial, Sociaçusia Guadalajara, México, 2013	Paisagem Sonora. Sociaçusia, México, 2013	BA	México	43.55	1	R\$ 4.000,00
01400.016296/2013-63	13 5127	Maria Cristina Strapção Guedes Vianna	Mares do Brasil	Exposição Mares do Brasil	PB	Espanha	42.65	1	R\$ 4.000,00
01400.016312/2013-18	13 5141	Michel Coelho Blois	MoMO	MoMO	RJ	Cabo Verde	42.65	1	R\$ 6.000,00
01400.016207/2013-89	13 5040	Haroldo de Carvalho Abreu Borges	Participação no Silhouette Film Festival 2013	Silhouette Film Festival 2013	BA	França	42.0	1	R\$ 4.000,00

II - Eixo Artes - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016147/2013-98	13 4956	Sociedade Artística e Cultural Beto Bittencourt	Cacuriarimbó	Semana do Folclore	MA	Brasil	46.95	7	R\$ 17.500,00
01400.016310/2013-29	13 5139	Rafael Silva de Azevedo / Grupo Forró Raiz	Grupo Forró Raiz - Festival Pé na Terra (Show Mundo Estreito)	Festival Pé na Terra	ES	Portugal	46.3	5	R\$ 20.000,00
01400.016114/2013-54	13 4953	Raniere Dias / Projeto Morrinho	O Imaginário Urbano em Miniatura: Reconstruindo o Rio de Janeiro e Nova Iorque através da Escultura Lúdica	Queens College Year of Brazil	RJ	EUA	46.05	5	R\$ 20.000,00
01400.016116/2013-43	13 4955	Emanuel David da Silva Santos / Companhia Popular de Teatro de Camaragibe	Intercâmbio do Espetáculo Senhora de Engenho entre a Cruz e a Torá no Festival Internacional de Teatro Itinerante de Chiloé - FITI-CH- Chiloé/Chile	Festival Internacional de Teatro Itinerante por Chiloé Profundo - 8º FITI-CH Inverno	PE	Chile	45.8	6	R\$ 24.000,00
01400.017118/2013-50	13 5896	Claudio Silva de Abrantes / Maestro Cláudio Abrantes e equipe	Maestro Cláudio Abrantes e equipe	41ª Convenção anual da Associação Nacional de Flautistas dos Estados Unidos 2013	AM	EUA	45.6	4	R\$ 18.000,00
01400.016125/2013-34	13 4964	Maria de los Angeles de Castro Ballesteros / Madrigal Renascentista Unifal	Madrigal Renascentista Unifal vai ao AMERIDE	Ameride, Festival e Concurso Internacional de Coros - Ameride F.C.I.C.	MG	Brasil	45.2	12	R\$ 8.400,00

III - Eixo Diversidade Cultural - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.0163314/2013-15	13 5143	Elenice de Cerqueira Castro	Re- cortes: Arte e Gênero Instituto das Mulheres Mexicanas- IMM Residências por Intercâmbio- RAT	Re- cortes: Arte e Gênero Instituto das Mulheres Mexicanas- IMM Residências por Intercâmbio- RAT	BA	México	43.45	1	R\$ 4.000,00
01400.016123/2013-45	13 4962	Matheus Barbosa Lopes	IBE Notorious	IBE Notorious	SP	Holanda	41.45	1	R\$ 6.000,00

01400.016317/2013-41	13 5146	Louisa Huber	Evento: Circular: Cores, Formas e Movimentos. IE-GY e Harmonipan	Evento: Circular: Cores, Formas e Movimentos. Harmonipan Estúdio.	BA	México	40.65	1	R\$ 4.000,00
			Estúdio, 2013. Projeto Experimental, Corpo: Saúde Coletiva e Arte. Comunidade de Puerto Progreso, Yucatán, México	Setorial de Arte Interdisciplinar, Arte e Gênero 2013					

IV - Eixo Diversidade Cultural - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016289/2013-61	13 5120	Daniele dos Santos de Jesus / Núcleo Bahia de Formação Continuada da Rede Mocambos	Conexão Baoba Bahia Guiné	Conexão Baoba Bahia Guiné	BA	Guine Bissau	45.7	3	R\$ 18.000,00
01400.16322/2013-53	13 5151	Dialogos	Daniel Bento : De Pernambuco para o Mundo	"International Selection Festival Cena Brasil 2013 Itália" / Seleção Internacional Festival Cena Brasil 2013 Itália	PE	Itália	43.8	4	R\$ 16.000,00

V - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016349/2013-46	13 5177	Thiago Moura Carneiro	Por que não? Intercâmbio e difusão artística Brasil-Inglaterra	The Why Not Institute (O Porque Não Instituto) - Londres: Estágio voluntário não remunerado e "How To Be A Stupid - The Clown's Intelligence", Ângela de Castro's clowning workshop (Como Ser Um Estúpido - A Inteligência do palhaço - Workshop de palhaço com Ângelade Castro)	GO	Inglaterra	47.2	1	R\$ 10.000,00

VI - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016333/2013-33	13 5161	Carlos Alberto de Oliveira Filho / Quarteto Mucuripe	5ª Semana de Música Brasileira em Guiné Bissau	5ª Semana de Música Brasileira em Guiné Bissau	SP	Guiné Bissau	45.5	3	R\$ 18.000,00
01400.016361/2013-51	13 5189	Jailton Trindade de Jesus / Companhia de Artes Cênicas Rheluz	Rheluz SiebenGiebelHof 2013 - Brasil Alemanha	Rheluz SiebenGiebelHof 2013 - Brasil Alemanha	BA	Alemanha	42.45	4	R\$ 16.000,00

VII - Eixo Economia Criativa - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016195/2013-92	13 5028	Heloisa Maria Domingues Neves / Associação Fab Lab Brasil	Fab 9 Japan - Encontro Mundial da Rede de Laboratórios de Fabricação Digital Fab Lab	Fab 9 Japan	SP	Japão	43.0	2	R\$ 12.000,00
01400.016329/2013-75	13 5157	Wander Luiz Polati / Grupo Cultural ETC	Participação da equipe do FECIM no Encontro de Economia Criativa no Rio de Janeiro	Encontro de Economia Criativa	ES	Brasil	41.05	3	R\$ 7.500,00
01400.016375/2013-74	13 5203	Juliana Santos / NeoCriativa - Núcleo de Estudos e Observação em Economia Criativa	Economia Criativa e Resgate de Culturas Tradicionais - Participação do NeoCriativa no Festival Andanças	Festival Andanças	SP	Portugal	40.4	2	R\$ 8.000,00

VIII - Candidaturas amparadas pelo subitem 10.5:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016295/2013-19	13 5126	Marcelo Almeida de Alcantara / Oeste Arte	Oeste Arte intercambio	Festival Break Through 2013	SP	Suíça	39.25	3	R\$ 18.000,00
01400.016222/2013-27	13 5055	Iracinete Nunes Ferreira / Companhia Teatro de Performances e Espetáculos	Teatro no Ar	Teatro 12 Horas no Ar	PA	Brasil	38.95	6	R\$ 7.200,00

IX - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 04 eixos - requerimentos de individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016244/2013-97	13 5077	Janaina Lima Nóbrega	Capacitação e Aperfeiçoamento em Música Antiga	Plano de Formação Especializada - PFE	MG	Portugal	46.75	1	R\$ 10.000,00
01400.016340/2013-35	13 5168	Miliane Lage Matos	Formação Artística Cultural em Dança: Método Seki - Berlim e Thüringen /Alemanha	Curso Intensivo de Formação Método Seki	BA	Alemanha	46.6	1	R\$ 4.000,00
01400.016371/2013-96	13 5199	Danielle Garcia Silva	Especialização em Danças nos EUA	Universidade de Dança	SP	EUA	46.4	1	R\$ 10.000,00
01400.016291/2013-31	13 5122	Veronica Vasconcelos da Silva	Curso de Dança e Pedagogia da Dança na Alemanha	Grundstandige Bachelor of Arts Studiengange (Dança e Pedagogia da Dança)	SP	Alemanha	45.65	1	R\$ 10.000,00
01400.016264/2013-68	13 5096	Rubens Ramos Ferreira	10ª Conferência Internacional sobre Preservação de objectos Digitais - iPRES 2013	10ª Conferência Internacional sobre Preservação de objectos digitais - iPRES 2013	BA	Portugal	45.0	1	R\$ 4.000,00
01400.016113/2013-18	13 4952	Rafael Silva Leite	Origens, Etimologias e Semelhanças dentro da Percussão Popular Brasileira e Cubana - Residência Artística com o Grupo Yoruba Andabo/CUB	Residência Artística junto a Companhia Yoruba Andabo	MG	Cuba	45.0	1	R\$ 8.000,00
01400.016285/2013-83	13 5116	Jarmeson de Lima Nascimento	Divulgação da música brasileira em Berlim	Berlin Music Week	PE	Alemanha	44.5	1	R\$ 4.000,00
01400.016256/2013-11	13 5089	Francisco Rubens Lopes dos Santos	Intercâmbio com a Decidedly Jazz Danceworks	Programa de Formação Profissional	CE	Canadá	44.45	1	R\$ 10.000,00
01400.016392/2013-10	13 5220	Jussara Heloisa da Conceição	Música Erudita Brasileira para violão durante a participação de	Fórum de Violão de Viena	SP	Áustria	43.8	1	R\$ 6.000,00



			aperfeiçoamento violonístico técnico-musical no Fórum de Violão de Viena						
01400.016336/2013-77	13 5164	Graziele Tatiane Sena da Silva	Residência Artística no "Workcenter of Jerzy Grotowski and Thomas Richards"	Residência Artística no "Workcenter of Jerzy Grotowski and Thomas Richards"	MG	Itália	43.1	1	R\$ 10.000,00
01400.016218/2013-69	13 5051	Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho	Philadelphia Orchestra - Residência Artística	Philadelphia Orchestra 2013/2014 Season	MT	EUA	42.85	1	R\$ 4.500,00
01400.016293/2013-20	13 5124	Priscila Carla Batistel Pulga	Formação e Capacitação de Funcionária do MHR	"Conservação Fotográfica: Identificação e Procedimentos Básicos"	RS	Brasil	42.75	1	R\$ 2.500,00

X - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 04 eixos - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016297/2013-16	13 5128	Patrulha da Alegria	Projeto de Intercâmbio Cultural - Patrulha da Alegria	Festival de Bélen	MG	Peru	45.2	3	R\$ 9.000,00
01400.016209/2013-78	13 5042	Magda Dourado Pucci / Grupo Mawaca	Mawaca no Festival Le Chien Rouge na França	Festival "Le Chien Rouge" - Programa Espírito Mundo (Espírito Var)	SP	França	44.9	7	R\$ 28.000,00
01400.016331/2013-44	13 5159	Leonardo Garcia Goncalves / Caravan Maschera	Mamulengo Gira-Itália	Mamulengo Gira-Itália	SP	Itália	44.4	2	R\$ 8.000,00
01400.016191/2013-12	13 5024	Lidiane Aparecida Andrade / Núcleo Audiovisual Interativo	Exibição do Documentário (In) Confidências e Participação na Mesa de Bate-papo do FECIM, o Festival de TV e Cinema de Muqui, no Espírito Santo	2º FECIM - Festival de TV e Cinema Independente de Muqui - Espírito Santo	MG	Brasil	44.3	6	R\$ 15.000,00
01400.016294/2013-74	13 5125	Kellen Sales da Silva / Grupo Parafolclórico Pôr do Sol	41º Festival Internacional de Folclore de Nova Petrópolis - RS	41º Festival Internacional de Folclore de Nova Petrópolis - RS	PR	Brasil	43.75	6	R\$ 15.000,00
01400.016126/2013-89	13 4965	Luiz Eduardo Batista Pereira	I Seminário Internacional de Capoeira Angola - Vila Nova de Gaia - Porto	I Seminário Internacional de Capoeira Angola - Vila Nova de Gaia - Porto	SC	Portugal	43.65	2	R\$ 8.000,00
01400.016316/2013-04	13 5145	Flavio Vieira de Melo	Nativos e Vivarte: Trocas culturais e alinhamentos estéticos - Em busca de descentralização e popularização do teatro	1ª Mostra de Teatro de Rua Roçado Comunitário e XII encontro da RBTR	SP	Brasil	43.05	6	R\$ 15.000,00
01400.016373/2013-85	13 5201	Maira de Paula Delgado / Quinteto São do Mato	Turnê de Lançamento do Cd Leste Para Oeste - Europa 2013	Turnê de lançamento do CD Leste Para Oeste - Quinteto São do Mato - Europa 2013	MG	França	42.7	7	R\$ 28.000,00
01400.016119/2013-87	13 4958	Paulo Renato Narciso / Grupo Oxósse de Capoeira	Capoeira Oxósse na 1ª Roda Internacional de Capoeira Sindelfingen	1ª Roda Internacional de Capoeira Sindelfingen	RS	Alemanha	42.65	3	R\$ 12.000,00
01400.016280/2013-51	13 5111	Caio Christian Stolai / Grupo Circo Poeira	Circo Poeira no Wayang-World Puppet Carnival	Wayang-World Puppet Carnival 2013	SP	Indonésia	42.6	4	R\$ 24.000,00

Art. 2º - Tornar pública a relação dos requerimentos classificados, em lista de espera, dentre todos os eixos, em observância ao subitem 8.12 do edital:

I - Requerimentos de individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016124/2013-90	13 4963	Marina Valle Noronha	Residência Curatorial El Museo del Barrio, em Nova York, EUA	Residência Curatorial El Museo del Barrio, em Nova York, EUA	MG	EUA	42.65	1	R\$ 10.000,00
01400.016235/2013-04	13 5068	Carlos Henrique de Oliveira	Curso Prático de Roteiro na Argentina	Taller Prático de Guion Cinematográfico	PR	Argentina	42.4	1	R\$ 7.000,00
01400.016278/2013-81	13 5109	Manuela de Souza de Almeida Leite	Participação no Workshop Elaboração de projetos culturais, com Iatã Canabrava	Workshop Elaboração de Projetos Culturais, com Iatã Canabrava	PB	Brasil	42.3	1	R\$ 2.500,00
01400.016308/2013-50	13 5137	Marilia Clemente Gomes Carneiro	Residência Artística junto à ECA - Escola de Comunicação e Artes. Prática etnográfica da Dança Contemporânea em Maputo, Moçambique	Residência Artística junto à ECA - Escola de Comunicação e Artes. Prática etnográfica da Dança Contemporânea em Maputo, Moçambique	SP	Moçambique	42.1	1	R\$ 12.000,00
01400.016240/2013-17	13 5073	Mariana de Freitas Ramos	Workshop com Maarten Baas em Domaine de Boisbuchet	Summer Workshops 2013 - Domaine de Boisbuchet (Workshops de Verão 2013 - Domaine de Boisbuchet)	DF	França	42.1	1	R\$ 4.000,00
01400.016355/2013-01	13 5183	Amanda Gonsales de Araujo	Estudos musicais na Universidade de Évora	Licenciatura em Música na Universidade de Évora	SP	Portugal	41.85	1	R\$ 10.000,00
01400.016302/2013-82	13 5132	Samara Chedid	A Voz em Cena	VII Encontro Pedagógico Internacional VOCIS MOTUS 1 + 2 A voz falada e a voz cantada Viver "fisicamente o som", com Sabine Uitz (Centro di Produzione Teatrale VIA ROSSE/Itália)	SP	Itália	41.7	1	R\$ 4.000,00
01400.016327/2013-86	13 5155	Larissa Ferreira Regis Barbosa	Intercâmbio cultural na Itália: Residência artística e curadoria	Residência artística na Associazione Per La Arte Contemporanea Sinresis (Firenze): projeto Body Tactics (Táticas de Corpo) / Apresentação da curadoria: o evento será a apresentação da curadoria de vídeos realizada por mim, intitulada " TACTICS PERFORMANCE IN BRAZIL" (Táticas de Performance no Brasil) e será acompanhado de um seminário sobre a curadoria e artistas selecionados.	BA	Itália	41.6	1	R\$ 6.000,00
01400.016123/2013-45	13 4962	Mathews Barbosa Lopes	IBE Notorious	IBE Notorious	SP	Holanda	41.45	1	R\$ 6.000,00
01400.016219/2013-11	13 5052	Marcos Freitas Bandeira de Gouvêa	Lançamento do Livro Um Dia de Verdade na Bienal do Livro do Rio de Janeiro	XVI Bienal do Livro do Rio de Janeiro	RS	Brasil	41.35	1	R\$ 2.500,00

01400.016328/2013-21	13 5156	Thalita de Cassia Reis Teodoro	Intercâmbio artístico e cultural Brasil/Irlanda: dança contemporânea	MA Dance Performance: Contemporary Dance / Mesurado em Dança Contemporânea e Performance	MG	Irlanda	41.35	1	R\$ 12.000,00
01400.016231/2013-18	13 5064	Jucilene Reis de Oliveira	LA PIEL DE LOS SENTIDOS Fiiiimp: Festival Interdisciplinar, Internacional, Itinerante, Independente dos Mundos Possíveis, Puerto Progreso, Yucatán-2013. A Luz Expandida, Projeto Foto- Experimental Pinhole	LA PIEL DE LOS SENTIDOS Fiiiimp: Festival Interdisciplinar, Internacional, Itinerante, Independente dos Mundos Possíveis, Puerto Progreso, Yucatán-2013. A Luz Expandida, Projeto Foto- Experimental Pinhole	BA	México	41.05	1	R\$ 4.000,00
01400.016337/2013-11	13 5165	Felipe Luiz dos Santos	Curso: Master of Arts in Cultural Studies na Katholieke Universiteit Leuven, Bélgica	Master of Arts in Cultural Studies (Mestre de Artes em Estudos Culturais)	RJ	Bélgica	40.95	1	R\$ 12.000,00
01400.016133/2013-81	13 4972	Fernanda Junqueira Grandino Martins	Análise Midiática da Cobertura de Entretenimento no Brasil e em Portugal	Intercâmbio Acadêmico no Curso de Licenciatura em Jornalismo da Universidade de Coimbra	SP	Portugal	40.85	1	R\$ 10.000,00
01400.017062/2013-33	13 5840	Mailson Silva dos Santos	Bolsa de Estudos No Centro de Promoção a Dança - Cuba	Centro de Promoção a Dança - Cuba	SP	Cuba	40.7	1	R\$ 10.000,00
01400.016317/2013-41	13 5146	Louisa Huber	Evento: Circular: Cores, Formas e Movimentos. IEGY e Harmonipan Estúdio, 2013. Projeto Experimental, Corpo: Saúde Coletiva e Arte. Comunidade de Puerto Progreso, Yucatán, México	Evento: Circular: Cores, Formas e Movimentos. Harmonipan Estúdio, Setorial de Arte Interdisciplinar, Arte e Gênero 2013	BA	México	40.65	1	R\$ 4.000,00
01400.016121/2013-56	13 4960	Ewerton de Andrade Martins	Participação e Apresentação de Trabalho no VI Laboratório Internacional de Formação Teatral: Teatro Físico, Maska y Clown	Laboratório Internacional de Formação Teatral: Teatro Físico, Maska y Clown	SP	Espanha	40.55	1	R\$ 4.000,00
01400.016224/2013-16	13 5057	Oficinas de Danças Indígenas Brasileiras no Festival Andanças 2013	Patricia Viegas Preiss	Andanças 2013	RS	Portugal	40.55	1	R\$ 4.000,00
01400.016226/2013-13	13 5059	Isafas de França Alves	Curso de Aperfeiçoamento Técnico no Drum Fantasy Camp	Drum Fantasy Camp	MA	EUA	40.45	1	R\$ 4.000,00
01400.016354/2013-59	13 5182	Joao Pedro dos Santos Fleck	Participação do Macabro 2013 - Festival Internacional de Cine de Horror de la Ciudad de México	Macabro - Festival Internacional de Cine de Horror de la Ciudad de México	RS	México	40.4	1	R\$ 4.000,00
01400.016345/2013-68	13 5173	Augustinho Pasko	IV Congresso Internacional Ucrânicos do mundo como um fator na determinação do Estado da Ucrânia na Comunidade Internacional	IV Congresso Internacional Ucrânicos do mundo como um fator na determinação do Estado da Ucrânia na Comunidade Internacional	PR	Ucrânia	40.35	1	R\$ 6.000,00
01400.016115/2013-07	13 4954	Ana Paula Carlos Câmara	Curso de Aperfeiçoamento: Cinema Experimental e Colagem e o Nú	Curso de Aperfeiçoamento: Cinema Experimental e Colagem e o Nú	SP	Inglaterra	40.2	1	R\$ 4.000,00
01400.016298/2013-52	13 5129	Rafael Cardoso Nunes	Curso Intensivo Sound-painting	Curso Intensivo de Sound-painting	MG	Suécia	40.15	1	R\$ 6.000,00
01400.016292/2013-85	13 5123	Marina Barros de Almeida e Silva	Estágio não Remunerado nas Companhias de Teatro Nova Iorquinas The Wooster Group e Elevator Repair Service	Estágio não Remunerado de Dois Meses nas Companhias Nova Iorquinas Elevator Repair Service (ERS) e The Wooster Group (TWG) - Um Mês em Cada	RJ	EUA	39.8	1	R\$ 6.000,00
01400.017061/2013-99	13 5839	Saulus Castro Bomfim	Odin Week Festival: Treinamento Técnico e Organizacional para Atuantes em Residência com o Odin Teatret	Odin Week Festival	BA	Dinamarca	39.7	1	R\$ 6.000,00
01400.016360/2013-14	13 5188	Leonardo D'Aquino	Cursar o ano letivo de 2013/2014 do programa de formação profissional em dança chamado de Artist in Process (Artista em Processo) da SEAD - Salzburg Experimental Academy of Dance (Academia Experimental de Dança de Salzburgo)	Ano de Localização(Locating Year)	SP	Áustria	39.5	1	R\$ 12.000,00
01400.016206/2013-34	13 5039	Ingrid Mehlich	Curso de Formação e Aperfeiçoamento Musical do Festival del Golfo em San Marco di Castellabate - Itália	"Curso di Formazione e di Perfezionamento Musicale del Festival del Golfo"	SP	Itália	39.05	1	R\$ 4.000,00
01400.017095/2013-83	13 5873	Diogo Jardim Jackle	O estudo do choro na Escola Portátil de Música/RJ	Aula de Choro na Escola Portátil de Música	RS	Brasil	38.95	1	R\$ 5.500,00
01400.016210/2013-01	13 5043	Clara Ianni Urbinatti	HIWAR / Conversations in Amman	HIWAR / Conversations in Amman	SP	Jordânia	38.8	1	R\$ 8.000,00
01400.016339/2013-19	13 5167	Celso Luiz De Paula Gomes	Viagem Para O Encontro Internacional De Capoeira Angola	Xix Encontro Internacional Da Fica "Manifestações Afro-Mineiras	RJ	Brasil	38.45	1	R\$ 2.500,00
01400.016369/2013-17	13 5197	Deborah Roberta Nunez Nascimento Lopes	Intercâmbio Coleção Joaquim Paiva e Coleção Pier 24	Visita a coleção Pier 24	RJ	EUA	38.05	1	R\$ 4.000,00



01400.01623/2013-15	13 5066	Marcos Pablo Dalmacio	LVI Cursos Universitários e Internacionais de Música em Santiago de Compostela, Espanha	LVI Cursos Universitários e Internacionais de Música em Compostela	PR	Espanha	37.2	1	R\$ 4.000,00
01400.016343/2013-79	13 5171	Diego Rodrigues Furian	110326 NomeProjeto Intercâmbio para a Technische Universität Dresden (Universidade Técnica de Dresden) e para a Hochschule für Musik Würzburg (Universidade de Música de Würzburg) na Alemanha	Privatunterricht im Kontrabassspiel an der Hochschule für Musik Würzburg (Aulas particulares) em performance em contra-baixo acústico na Universidade de Música de Würzburg	SP	Alemanha	36.45	1	R\$ 10.000,00
01400.016239/2013-84	13 5072	Ismael Trabuco Soares Silva	Workshop New York Film Academy	1 Week Hi-Def Filmmaking Workshop	SP	EUA	35.6	1	R\$ 4.000,00
01400.016131/2013-91	13 4970	Guilherme Antônio Nothen Becker	Comparativo Blumenau - Alemanha. Pesquisa Fotográfica, Coaching e Produção de Fotos para Exposição em Berlim	Coaching Pessoal em Fotografia / Desenvolvimento do Projeto em Berlim	SC	Alemanha	35.25	1	R\$ 8.000,00
01400.016220/2013-38	13 5053	Rodrigo Oliveira Chaves de Almeida	Sharon Lynne Wilson Center Guitar Festival and Competition 2013	Sharon Lynne Wilson Center Guitar Festival and Competition 2013	SP	EUA	34.95	1	R\$ 4.000,00
01400.016330/2013-08	13 5158	Camila Eiras Marchon de Souza	Exposição Duas Perspectivas do Brasil	"Duas Perspectivas do Brasil", uma exposição de fotografias que vai acontecer em agosto de 2013 na Gabi Gallery, em Seul, na Coreia do Sul	RJ	Coreia do Sul	34.35	1	R\$ 6.000,00
01400.016283/2013-94	13 5114	Paulo Cesar Cavalcante Moreira Junior	Participação em Set de Filmagem	Filmagem de "Julia" - Longa produzido em Los Angeles California - EUA	RJ	EUA	34.2	1	R\$ 4.000,00
01400.016286/2013-28	13 5117	Larissa Santos de Andrade	Animar: cores e movimento. Harmonipan Estúdio, México 2013	Residência Experimental Fiiimp: Festival Internacional Interdisciplinar Itinerante Independente de Arte. Parceiro técnico e conceitual: Harmonipan Estúdio, México, 2013	BA	México	34.15	1	R\$ 4.000,00
01400.016171/2013-33	13 5004	Alessandro de Souza Lima Silva	1º Encontro Internacional de Música Brasileira e Difusão Cultural Brasil-Suíça	1º Encontro Internacional de Música Brasileira e Difusão Cultural Brasil-Suíça	SP	Suíça	30.35	1	R\$ 6.000,00
01400.016346/2013-11	13 5174	Sarah Xavier Nunes Mirailh	Intercâmbio Acadêmico - Gestión y Promoción de las Artes na Universidad de Ciencias y Artes de Chiapas	Curso: Gestión y Promoción de las Artes	RJ	México	29.85	1	R\$ 10.000,00
01400.016237/2013-95	13 5070	Luiza Amaro da Silveira Araujo	Festival Raqs Of Course	Raqs Of Course	RS	Egito	29.4	1	R\$ 6.000,00

II - Requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016342/2013-24	13 5170	Rodrigo da Silva Ramos / Mecânica Do Corpo Cia de Dança	Festival internacional de dança de goiais	Festival Internacional de Dança de Goiais	PA	Brasil	42.45	4	R\$ 12.000,00
01400.016372/2013-31	13 5200	Makely Oliveira Soares Gomes	Cavalo Motor na Grécia	Summer Art Festival of Heraklion	MG	Grécia	42.4	3	R\$ 18.000,00
01400.016132/2013-36	13 4971	Centro de Tradições Gaúchas Aldeia dos Anjos	CTG Aldeia dos Anjos Representa o Brasil no Zhangjiajie International Country Music Festival 2013, na China	Zhangjiajie International Country Music Festival 2013	RS	China	42.4	3	R\$ 18.000,00
01400.016332/2013-99	13 5160	Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes	A Marca da Água, participação na Mostra Brasileira de Teatro em Edimburgo	Mostra de Teatro Brasileiro no Festival Internacional de Edimburgo, em parceria com o Festival Cena Brasil Internacional	RJ	Reino Unido	42.35	4	R\$ 24.000,00
01400.016215/2013-25	13 5048	Geovan Cordeiro de Moraes / Geovan Moraes e Banda Um	Geovan Moraes e Banda Um no Brazilian Day in Stockholm 2013 e Oficinas de Música Brasileira nas Escolas Suecas - Ano 2	Brazilian Day in Stockholm 2013	PB	Escócia	42.35	3	R\$ 18.000,00
01400.016323/2013-06	13 5152	Maria Silvia Nicolato Peixoto	Silvia Nicolatto e a Banda Anglo-Córnica (Música Brasileira e Córnica)	Cornwall Folk Festival 2013	SP	Reino Unido	42.15	2	R\$ 8.000,00
01400.016262/2013-79	13 5094	Maria Regina Boisson Motta Sauer / Cia Nos da Dança	Cia Nos da Dança no Downtown Dance Festival	Downtown Dance Festival	RJ	EUA	42.1	7	R\$ 28.000,00
01400.016130/2013-47	13 4969	Camillo Vacalebre / Caravana Bom Selvagem	Corpo Pensante Técnico Alexander e contato Improvisação Novas Concepções para o Estudo do Movimento	ETABA - Escuela de Técnica Alexander de Buenos Aires	DF	Argentina	41.95	2	R\$ 18.000,00
01400.017097/2013-72	13 5875	Laura Lopes de Freitas	Turnê europeia Laura Lopes	EcoFestival Palomart / Show no espaço cultural Salão Brazil / Show no Teatro do Bairro / Pocket shows em lojas FNAC	MG	Portugal	41.7	2	R\$ 8.000,00
01400.016223/2013-71	13 5056	Luiz Antonio Dias de Amorim / Grupo GRUPO LUZ E RIBALTA, da Cooperativa Paulista de Teatro	Festival Internacional del Caribe	Festival Internacional de Teatro del Caribe	SP	Colômbia	41.35	3	R\$ 12.000,00
01400.016185/2013-57	13 5018	José Adeir de Sousa Ferreira / Grupo SA Produções	Festival Mojuense de Teatro	Festival Mojuense de Teatro	PA	Brasil	41.35	5	R\$ 6.000,00
01400.016353/2013-12	13 5181	Richard Lefèvre / Cataia	Multicultural - Musique et Danse du Brésil	Multicultural - Musique et Danse du Brésil	SP	Bélgica	41.3	6	R\$ 36.000,00
01400.016250/2013-44	13 5083	Clecio de Souza Carvalho / Yo! Hip Hop Dance Company	Dança: Concretizando Sonhos!	World Hip Hop Dance Championship 2013	SP	EUA	41.25	4	R\$ 16.000,00
01400.016299/2013-05	13 5130	Renan Vieira Andrade / Vieira Andrade e Gustavo Carvalho	As Delfinas, narrativas de inquérito (Projeto de Residência Artística selecionado para as atividades da 17a. Bienal de Cerveira, Vila Nova de Cerveira - Portugal)	Programa de Residências Artísticas da 17a. Bienal de Cerveira	SP	Portugal	41.25	2	R\$ 8.000,00



01400.016128/2013-78	13 4967	Monalisa Theodoro Machado / Grupo Teatral Engasga Gato	Um Elogio à Insignificância no Edinburgh Festival Fringe	Edinburgh Festival Fringe	SP	Reino Unido	41.15	3	R\$ 18.000,00
01400.016305/2013-16	13 5135	Julia Soares Salaroli / Cais coletivo de artistas	Duas Ilhas e Receita em Estocolmo	Stockholm Fringe Fest 2013	ES	Suécia	41.1	2	R\$ 12.000,00
01400.016217/2013-14	13 5050	Genilson Gonçalves de Souza	Grupo Atores em Cena	Mostra Cênica Estadual - 2013 "Etapa Ahaetuba"	PA	Brasil	41.0	5	R\$ 6.000,00
01400.016304/2013-71	13 5134	Jade Luiza Santana Martins / Duo de Violino e Piano - Jade Martins e Analine Acosta	Academie Musicale de Morges - Suíça	Academie Musicale de Morges - Suíça	PE	Suíça	40.85	2	R\$ 12.000,00
01400.016326/2013-31	13 5154	TdT artes & eventos ltda	A Exceção e a Regra - Cia. Estável de Teatro	I Mostra de Teatro Ro'ado Comunitário Encontro Brasileiro de Teatro de Rua - RBTR	SP	Brasil	40.65	10	R\$ 25.000,00
01400.016230/2013-73	13 5063	Bruno Elisabetsky / Quarteto Quadrantes	Quarteto Quadrantes - Festival Espirito Mundo 2013 França / Itália	Quarteto Quadrantes - Festival Espirito Mundo 2013 França / Itália	SP	França	40.65	3	R\$ 12.000,00
01400.016319/2013-30	13 5148	Luciana Petsold Malafaia Lima / Grupo SAP de Dança	Grupo SAP em Intercâmbio Cultural Internacional de Sapateado	L.A. Tap Fest	RJ	EUA	40.65	2	R\$ 8.000,00
01400.016324/2013-42	13 5153	Xirle dos Santos da Silva / Companhia de Dança Exibela	Ogum de Axé	Festa Grande	PA	Brasil	40.6	8	R\$ 24.000,00
01400.016364/2013-94	13 5192	Daniela Nicole Gomes Da Cruz / Diego Oliveira	Le Ptit Bal Perdu e Diego Oliveira - Turnê Européia	Le Ptit Bal Perdu et Forró da Lua invite Diego Oliveira - Concert et Master Class	SP	Bélgica	40.3	3	R\$ 18.000,00
01400.016363/2013-40	13 5191	Fabio dos Santos Cardoso / Grupo Parafolclórico Tucuxi	Intercâmbio Cultural Pará/Maranhão: Comemoração ao mês da Cultura Popular	Comemoração Ao Mês Da Cultura Popular No Maranhão	PA	Brasil	40.1	8	R\$ 24.000,00
01400.016356/2013-48	13 5184	Simao Augusto Lopes Fernandes dos Santos / Grupo Transcendental	Transcendental: Afro Jazz No Festival San Jose	San Jose Jazz Summer Fest	BA	EUA	41.0	4	R\$ 16.000,00
01400.016313/2013-62	13 5142	Thiago Mendes da Silva Santos / Força Break	Hip Hop Festival Portugal	Hip Hop Festival Portugal	GO	Portugal	39.9	3	R\$ 18.000,00
01400.016284/2013-39	13 5115	Mayana Marengo Machado / Grupo Territórios Tectônicos	Participação no Contact Festival Ibiza entre os dias 26 de agosto de 2013 e 08 de setembro de 2013	Contact Festival Ibiza	SC	Espanha	39.9	2	R\$ 8.000,00
01400.016252/2013-33	13 5085	Luciano Balen / Projeto CCOMA	Show Peregrino do Projeto CCOMA no Espírito Mundo - Puglia 2013	Espírito Mundo Puglia 2013 no Locus Festival	RS	Itália	39.85	2	R\$ 8.000,00
01400.016276/2013-92	13 5107	Deborah Tavares de Oliveira Penna / Banda Ukiemana	Banda Ukiemana Europe Tour 2013	Surf at Night - Experiências e Emoções	MG	Portugal	39.4	4	R\$ 16.000,00
01400.016367/2013-28	13 5195	Diogo Brochaman	Dingo Bells na Feira da Música 2013	XII Feira da Música De Fortaleza	RS	Brasil	39.3	4	R\$ 10.000,00
01400.016358/2013-37	13 5186	Carina Merkle Lingnau / Grupo Étnicorracial	Diversidade na Fábrica de Ideias	Curso Avançado / Escola Doutoral Fábrica de Ideias - XVI Edição	PR	Brasil	39.25	2	R\$ 5.000,00
01400.016309/2013-02	13 5138	Warlendon Mendes Pinto / Mega Break	Mega Break no IBE 2013	IBE 2013	GO	Holanda	39.15	4	R\$ 24.000,00
01400.016362/2013-03	13 5190	Marcos Leite / The900	The900 - Queimando Vivo tour Argentina 2013	"Queimando Vivo" Tour 2013	SP	Argentina	38.8	4	R\$ 12.000,00
01400.016205/2013-90	13 5038	Cláudio de Souza / Cia. Teatro da Cidade	Intercâmbio Cultural - Cia. Teatro da Cidade (Brasil) e Teatro ArtImage (Portugal)	Intercâmbio Cultural - Cia. Teatro da Cidade (Brasil) e Cia Artimage (Portugal)	SP	Portugal	38.75	4	R\$ 16.000,00
01400.016234/2013-51	13 5067	Tatiane Barcellos Limont / Companhia Flamenca Luis Marinho	Flamenco e Expressividade, um Diálogo Brasil - Espanha	Cursos de Flamenco em Carmen de Las Cuevas	PR	Espanha	38.65	3	R\$ 12.000,00
01400.016275/2013-48	13 5106	Fernanda Helena Guedes Reis Teixeira dos Santos / 3º Corpo	Miradas do Caos I	Corporeal Computing: A Performative Archaeology of Digital Gesture	MG	Inglatera	38.35	2	R\$ 8.000,00
01400.016315/2013-51	13 5144	Carolina Zingler Machado / Carolina Zingler e Nuvens	Carolina Zingler e Nuvens Levam Jazz Brasileiro a Europa	"Cultures Croisées" (em Português: Cruzamento de Culturas)	SC	França	38.3	5	R\$ 20.000,00
01400.016290/2013-96	13 5121	Florência Santangelo Formento / Grupo Roda Gigante	Participação do Grupo Roda Gigante no 40º Congresso AMEE	40º Congresso AMEE (An International Association For Medical Education)	RJ	República Tcheca	38.0	2	R\$ 12.000,00
01400.016357/2013-92	13 5185	Gustavo Amaral Almeida	Tiãodú Turnê Experiência 2013	Turne do trio musical Tiãodú Participação do festival "Archanes - Art and Culture 2013" na Grecia Participacao no festival "Palomart Ecofestival 2013" na Espanha Outras atuações confirmadas: Shows em Amsterdam a convite do grupo de teatro "Munganga" / Gravações no estúdio "Sonante", a convite doprodutor musical Lode de Roos / Shows em Londres a convite da casa de espetáculos Bedroom Bar, e apresentação no programa de radio "SOAS Radio Show" / Shows em Berlim a convite da casa de espetáculos Badehaus / Realização de outros shows nos países citados e em Portugal	MG	Holanda	37.9	3	R\$ 18.000,00
01400.16281/2013-03	13 5112	Fernanda Aide Seganfredo do Canto / Duo Valent	Residência na Noruega para duo: finalização de documentário sobre Antártida	Residência artística para participar na pós-produção de documentário de longa-metragem Antártida	SC	Noruega	37.5	2	R\$ 24.000,00
01400.016347/2013-57	13 5175	Ahnis Fraga do Nascimento	Sotaques & Influências - Choro Novo	Sotaques & Influências" - Apresentação de música instrumental brasileira no Clube do Choro UK	RJ	Reino Unido	37.25	4	R\$ 16.000,00
01400.016359/2013-81	13 5187	Ronado Alves dos Santos	Escola Portátil De Música Brasil/Holanda	Escola Portátil de Música Brasil/Holanda	RJ	Holanda	36.75	4	R\$ 24.000,00
01400.016272/2013-12	13 5104	Ana Camila de Souza Esteves	Soraia Drummond (BA) na Europa	Espírito Mundo	BA	França	35.75	2	R\$ 8.000,00
01400.016376/2013-19	13 5204	Jamile Brasil de Lima / Conexão Art Balé Cia de Dança	Conexao Art Bale	Circuito Escolar Dança E Teatro De Marituba	PA	Brasil	35.15	5	R\$ 3.500,00
01400.016122/2013-09	13 4961	Associação Cultural Ylé Omolokó	Vou Navegar com Yemanjá	Troca de Experiências de Percussão Afro-brasileiras e Espanholas	SP	Espanha	35.15	3	R\$ 12.000,00
01400.016216/2013-70	13 5049	Josefina Aires Santana / PORTARTES - PortoVIVAartes	PORTARTES - PortoVIVAartes	Coined Espanhol + Cultura + Arte	TO	Uruguai	35.0	3	R\$ 9.000,00
01400.016311/2013-73	13 5140	Jefferson Costa Pinto / Grupo dança de rua - FREE STEP	Dança Rua - Free Step	ENFOREX - Espanhol + dança	TO	Argentina	34.7	3	R\$ 9.000,00
01400.016120/2013-10	13 4959	Rafael Godoy Brito / Musas Híbridias	Festim de Corpxs - Residência Artística	Festim de Corpxs - Residência Artística	DF	Brasil	34.5	2	R\$ 5.000,00



01400.016370/2013-41	13 5198	Ruan Santos de Castro / Atabaques Crew Cia de Dança	Boty Brasil - Battle of The Year Brazil	Boty Brasil - Battle of The Year Brazil	PA	Brasil	34.4	4	R\$ 12.000,00
01400.016249/2013-10	13 5082	Julia Tacioli Pizelli	Valorização Expedição Mochila	Expedição Mochila	SP	Bolívia	32.8	2	R\$ 6.000,00
01400.016307/2013-13	13 5136	Cléssio Martins Batista / Grupo Artístico Portuense	Grupo Artístico Portuense	Coined Espanhol Cultura + Tango e Salsa	TO	México	32.8	2	R\$ 8.000,00

Art. 3º - Tornar pública a relação dos requerimentos desclassificados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	PONTUAÇÃO	RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO	
01400.016118/2013-32	13 4957	Ezil Cruz Pellissari	Viagem à China para Participar do Evento "Zibo International Macsabal Woodfire Symposium 2013"	Zibo International Macsabal Woodfire Symposium 2013	0	5.26	
01400.016365/2013-39	13 5193	Daniele Cruz Barros / Flauta de Bloco	Flauta de Bloco: divulgação da música pernambucana	1ª Conferência Internacional de Educação Musical de Sobral (I CIEMS) - Educação Musical no Brasil e no mundo: reflexões e ressonâncias / Intercâmbio cultural com o Centro de Educação Profissional da Escola de Música de Brasília: intercâmbio através da música erudita e popular	0	5.18	
01400.016229/2013-49	13 5062	Jacqueline Bürger / Documentaristas de Blumenau/SC	Intercâmbio e Contrato de Cooperação Cultural Brasil - China	"Encanto da Cultura, Exposição de Cinema Brasileiro" no Museu do Cinema da China, em Pequim	0	5.18	
01400.016127/2013-23	13 4966	João Paulo Stein Loureiro / Bovásia Trupe de Teatro	Espectáculo Teatral CREDORES no Barracantes	Barracantes	0	5.19	
01400.016338/2013-66	13 5166	Klaus Wernet / Bando Mascarados e Nus	Intercambio cultural entre o coletivo artístico bando mascarados e nus - SP, e a comunidade indígena guarani mbya da Vila de Patrimônio - RJ	Intercâmbio cultural entre o coletivo artístico Bando Mascarados e Nus - SP, e a comunidade indígena guarani mbya da Vila de Patrimônio - RJ	0	5.18	
01400.016335/2013-22	13 5163	Otávio Oscar Nunes do Nascimento / BANDO_	Intercâmbio teatral BANDO_ Desclassificáveis: Conspirações Cênicas em Macapá-AP	Conspirações Cênicas	0	5.18	
01400.017063/2013-88	13 5841	Fabio Alves Figueiredo de Almeida	Residência WildWorks/ Intercâmbio Brecht Contemporâneo	Residência WildWorks/ Intercâmbio Brecht Contemporâneo	0	5.3.2, 12.3 e 12.4	
01400.016245/2013-31	13 5078	Antonio Carlos Moraes Dias Carrasqueira / Duo Flauta e Piano	Viagem à Cidade de New Orleans, EUA, a Convite da National Flute Association do EUA, para a Realização de um Recital - Palestra Flauta e Piano, com a Pianista Maria José Carrasqueira, e da Apresentação de um Painel sobre a Obra Didática do Flautista Brasileiro João Dias Carrasqueira	Convenção Anual da National Flute Association (Associação Nacional de Flautistas)	43.25	8.5	
01400.016268/2013-46	13 5100	Luiz Fernando Barbosa Junior	41ª Convenção Anual da Associação Nacional de Flauta (The National Flute Association - NFA)	41ª Convenção da Associação Nacional de Flauta (The National Flute Association - NFA)	43.7	8.5	
01400.016288/2013-17	13 5119	Nicolas Isao Tonsho	Macabro 2013 - Festival Internacional de Cine de Horror de la Cd. de México	Macabro 2013 - Festival Internacional de Cine de Horror de la Cd. de México	38.5	8.5	
01400.016366/2013-83	13 5194	Ezil Cruz Pellissari	Viagem à China para participar do evento ZIBO INTERNATIONAL MACSABAL WOODFIRE SYMPOSIUM 2013	Zibo International Macsabal Woodfire Symposium 2013	42.65	8.5	
01400.16282/2013-40	13 5113	Henrique Sitchin / Cia. Truks - Teatro de Animação	Participação da Cia Truks no Festival World Puppet Carnival, na Indonésia	World Puppet Carnival	41.5	8.5	
01400.016212/2013-91	13 5045	João Luiz de Oliveira Cunha / João Sabiá	João Sabiá - Turnê Nossa Copacabana	Festival Pé na Terra, Associação Portuguesa do Fôrró, Algarve	43.50	8.5	
01400.016129/2013-12	13 4968	Diane Feitosa Pinto / Sapoti	Sapoti na Europa	Festival Pé na Terra 2013	40.05	8.5	
01400.016351/2013-15	13 5179	Jéssica Matias Faust	Participação no XIII Encontro da Rede Brasileira de Teatro de Rua e apresentação de espetáculo na I Mostra de Teatro de Rua e Floresta Area Viva	XIII Encontro da Rede Brasileira de Teatro de Rua e I Mostra de Teatro de Rua e Floresta "Area Viva"	40.75	8.5	
01400.016112/2013-65	13 4951	Cristiano Carvalho Barbosa / Coletivo Dolores Boca Aberta Mecatrônica de Artes	Teatro Mutirão: Trocas e Delícias entre a Cidade e a Floresta	XIII Encontro da Rede Brasileira de Teatro de Rua	41.75	8.5	
01400.016352/2013-60	13 5180	Instituição de Tradições e Cultura Afro Brasileira São Judas Tadeu - Grupo Oju Oba	Brazilian Day - Stockholm - Sweden	Brazilian Day - Estocolmo - Suecia	39.95	8.5	
01400.016320/2013-64	13 5149	Thiago Marcelino da Silva / Cia Carioca de Sapateado	Cia Carioca de Sapateado no LA Tap Fest	L.A. Tap Fest	36.15	8.5	
01400.016334/2013-88	13 5162	Bernhard Fuchs / Orquestra de Flautas da Universidade Estadual de Maringá	Participação da Orquestra de Flautas da Universidade Estadual de Maringá na 41ª Convenção Anual da National Flute Association- NFA	41st NFA Annual Convention da NFA - National Flute Association	43.45	8.5	7 R\$ 28.000,00
01400.016348/2013-00	13 5176	Carla Andrade Teixeira	Capacitação Artística - Intercâmbio Cultural Amazônia/Itália	Curso De "História Da Arte" e "Desenho E Pintura"	23.25	8.8	
01400.016303/2013-27	13 5133	Dayane Queiroz Moreira	Fluência em língua estrangeira para produção audiovisual	Curso de inglês geral na The English Studio Language School	19.9	8.8	

Art.5º - Foram disponibilizados R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para o presente período, divididos entre os quatro eixos e as duas categorias de requerimentos, observados os subitens 10.5, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013.

Art.6º - O atendimento e a distribuição dos recursos financeiros serão feitos em ordem decrescente de pontuação para cada categoria, em observância ao item 04 e aos subitens 8.10, 8.12, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013.

Art. 7º - No caso de requerimentos de grupos, os recursos financeiros serão creditados nas contas bancárias dos beneficiários indicados pelo requerente.

Art. 8º - A indicação dos beneficiários deverá ser apresentada pelo requerente, juntamente com a documentação complementar a que se refere o item 09 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013, observadas eventuais recomendações da Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

Art.9º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigações documentais ou que deixarem de cumprir as condições legais, fiscais e documentais incidentes, perderão o benefício.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

PORTARIA Nº 399, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

ANEXO I

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 3939 - I FESTIVAL DE FOLCLORE DA 18ª REGIÃO
CTG PRESILHA DO PAGO DA VIGIA
CNPJ/CPF: 90.615.832/0001-05
Processo: 01400.013675/20-13
RS - Santana do Livramento
Valor do Apoio R\$: 196.180,00
Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
I FESTIVAL DE FOLCLORE DA 18ª REGIÃO é encontro de diversas manifestações culturais e artísticas do Folclore e da radiação Gaúcha. Serão 02 dias de evento, aonde, em sua primeira edição, haverá as apresentações dos dois maiores símbolos da cultura rio-

grandense, que são a Dança Tradicional e a Música Instrumental, através da gaita e do violão.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 3124 - CAMERATA PANTANAL - Música de concerto no Pantanal
Associação Cuiabana Belas Artes - ACUBÁ
CNPJ/CPF: 01.199.828/0001-83
Processo: 01400.010499/20-13
MT - Cuiabá
Valor do Apoio R\$: 1.548.990,00
Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realização de concertos do CAMERATA PANTANAL, música erudita, contemporânea e brasileira em adaptações. Serão realizadas 15

apresentações no estado de Mato Grosso, (15) 3 apresentações nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Olinda e João Pessoa. O projeto prevê workshops e palestras sobre música instrumental a um público em situação de vulnerabilidade social nas localidades selecionadas. A proposta tem também a finalidade de manutenção do grupo face a gratuidade das apresentações.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 8903 - Obras de Restauração e Adaptação do Palácio dos Despachos para a Implantação da Casa Fiat de Cultura.

Casa FIAT de Cultura

CNPJ/CPF: 02.094.828/0001-81

Processo: 01400.029960/20-12

MG - Nova Lima

Valor do Apoio R\$: 20.657.146,64

Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Projeto de restauração e adaptação predial do antigo Palácio dos Despachos, edificação tombada no âmbito da Praça da Liberdade, em Belo Horizonte. A adaptação proposta conferirá à edificação uma destinação cultural, com a implantação de um novo espaço - a Casa Fiat de Cultura -, que integrará o Circuito da Praça da Liberdade, um dos maiores complexos de equipamentos culturais do Brasil.

13 1124 - Intervenção na fachada lateral do Memorial do CEMJ

Associação de Pais e Professores do Centro Educacional

Menino Jesus

CNPJ/CPF: 82.898.404/0001-09

Processo: 01400.003793/20-13

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 142.594,36

Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Intervenção na fachada lateral do Memorial do CEMJ para melhoria do acesso e acessibilidade do público, com instalação de uma plataforma de elevação hidráulica na porção posterior da escada, pavimentação da área de circulação externa do edifício por meio de paver e cobertura sobre esta área que garantirá o abrigo para atividade de circulação durante o período de chuva.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 3033 - MODA AMEM

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE EMPRESAS DE MODA

CNPJ/CPF: 13.498.166/0001-21

Processo: 01400.010369/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 299.739,00

Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Este projeto consiste na produção de um livro de 300 páginas sobre a moda mineira, sendo 250 páginas de fotos e 50 de texto. Serão impressos 3.000 livros em formato de livro-arte e também de pockets, versão reduzida em tamanho, com a finalidade de promover uma maior democratização do acesso a publicação, destacando cerca de 20 estilistas que marcaram tendências da moda em Minas. O destaque será para a história da moda no Estado.

13 3649 - CATÁLOGO SAID SANTIAGO - IMAGENS DE

MINAS - ARTE SACRA

SAID GERALDO SANTIAGO

CNPJ/CPF: 195.963.676-68

Processo: 01400.011910/20-13

MG - Conceição do Mato Dentro

Valor do Apoio R\$: 168.934,00

Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Propõe-se a publicação de um catálogo (tiragem: 3.000) das obras do artista plástico Said Santiago, natural de Conceição do Mato Dentro, Minas Gerais, para registro da imaginária neobarroca por ele criada, em técnica singular de designer, colagem e pintura, inspirada nos santos de roca e nas matrizes da arte sacra barroca mineira para divulgação e distribuição gratuita nas escolas da rede pública de ensino da região.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 3766 - 16ª edição do Festival Porão do Rock

Organização não Governamental Porão do Rock

CNPJ/CPF: 04.764.724/0001-62

Processo: 01400.013431/20-13

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 1.622.610,00

Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Será realizado o Festival Porão do Rock, que está em sua 16ª edição do Festival Porão do Rock Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, em Brasília. O projeto envolve ainda 3 seletivas de bandas iniciantes (Planaltina, Plano Piloto e Taguatinga), ciclo de debates, capacitação, ações sociais e shows nacionais e internacionais.

13 3594 - CASA DA CULTURA SONHO MEU

SOCIEDADE EMPREENDEDORA DA CULTURA

MUSICAL DO VALE AGRESTE E BREJO PARAIBANO

CNPJ/CPF: 08.950.229/0001-07

Processo: 01400.011765/20-13

PB - Itabaiana

Valor do Apoio R\$: 695.100,00

Prazo de Captação: 05/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A Casa da Cultura Sonho Meu, é o projeto voltado para a criação, divulgação, capacitação de jovens, crianças e adolescentes, para me-

lhorar da qualidade de vida e dar uma ocupação e complementação do reforço escolar, buscando o desenvolvimento da criatividade na área da cultura desenvolvendo atividade extracurricular que mantenha sempre a criança ou o jovem ocupado para outras atividades que não seja de bom para sua formação. Ocupação de 05 tentas para a exposição dos trabalhos realizados.

PORTARIA Nº 400, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 8359 - Suites de Bach, Uma Trilogia

O Roda Produções Musicais Ltda

CNPJ/CPF: 06.045.632/0001-58

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 0570 - II Encontro dos 8 Baixos

ACÁCIA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E

MARKETING LTDA ME

CNPJ/CPF: 11.058.624/0001-86

PE - Petrolina

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 1446 - Orquestra popular Arte Pela Vida

Centro de desenvolvimento social arte pela vida

CNPJ/CPF: 05.908.258/0001-04

SP - Tatuí

Período de captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 6385 - SUFOCO

LUIZA RIBEIRO PRODUÇÕES VISUAIS LTDA EM

CNPJ/CPF: 15.185.459/0001-84

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.





Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 185/DPC, DE 9 DE JULHO DE 2013

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente, de acordo com a Ordem de Serviço nº 190, de 2 de julho de 2013, da Capitania dos Portos do Espírito Santo, o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Vitória, Tubarão, Praia Mole, Barra do Riacho e Ubu (ES) - ZP-14 do Sr. BENEDITO IVONALDO CALHEIROS LOPES, número da CIR 341P2001045055 e de acordo com o previsto na subalínea a, da alínea 1 do item 0236 (afastamento definitivo por falecimento do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 187/DPC, DE 10 DE JULHO DE 2013

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 166, datada de 13 de junho de 2013, da Capitania dos Portos do Espírito Santo e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Vitória, Tubarão, Praia Mole, Barra do Riacho e Ubu (ES) - ZP-14, o Praticante de Prático RAFAEL MOULIÉ CORRÊA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 188/DPC, DE 10 DE JULHO DE 2013

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 20-31, datada de 18 de junho de 2013, da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Belém, Complexo Portuário Vila do Conde e Adjacências (PA) - ZP-03, o Praticante de Prático EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 193/DPC, DE 16 DE JULHO DE 2013

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com as Ordens de Serviço nº 14, datada de 31 de maio de 2013, e nº 18, datada de 2 de julho de 2013, da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Manaus (AM) - ZP-02, os Praticantes de Prático:

- BRUNO NUNES LAWSON;
- HUGO GARZEDIN GOMES;
- ALEXANDRE HERKENHOFF GAMA;
- ALCIDES SANTA CATARINA FILHO (com restrição);

e) PEDRO HENRIQUE PARENTE ALBUQUERQUE; e
f) ANDERSON SCOT DE MELLO (com restrição).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 173, de 2 de julho de 2013.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 217/DPC, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o credenciamento da entidade SHELTER SANTOS - CURSOS E TREINAMENTOS SS LTDA - ME para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da entidade SHELTER SANTOS - CURSOS E TREINAMENTOS SS LTDA - ME, CNPJ 12.581.727/0001-99, para ministrar o seguinte curso do EPM, no município de Santos-SP, independentemente se realizado na condição de curso do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), de curso Extra PREPOM ou de curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra FDEPM):

Curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Auxiliar de Convés e Marinheiro Auxiliar de Máquinas - CFAQ-I C/M.

Art. 2º A aplicação desse curso dar-se-á sob a supervisão da Capitania dos Portos de São Paulo, na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 3º A realização do curso supracitado dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que for realizado: PREPOM, Extra PREPOM ou Extra FDEPM.

Art. 4º Deverão ser observadas pela entidade as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a SHELTER SANTOS - CURSOS E TREINAMENTOS SS LTDA - ME deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados Modelo DPC-1034 correspondentes.

Art. 5º Esta Portaria autoriza o credenciamento por período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo em DOU.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.113/12 - "DOIDA DEMAIS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Jorge José de Figueiredo (Conductor)
Advogado : Dr. Everton Jorge Waltrick da Silva (OAB/SC

26.777)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.433/09 - Draga "LIGIA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representada : Ster Engenharia Ltda. (Proprietária)

Advogada : Drª Silvia Matilde da Silva (OAB/SP 128.248)

Representada : Navegação Amandio Rocha Ltda. (Armadora)

Advogado : Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti (OAB/RS 30.300)

Representado : Ronaldo Ramos Guimarães (Mestre)

Advogada : Drª Lyllia Marisa Hennig (OAB/RS 27.352)

Despacho : "Aos representados para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.963/10 - "GOLDEN ELPIS"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Salvador Isorena Evangelista (Comandante)

Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho OAB/RJ

69.555 Representado : Sucocítrico Cutrale LTDA. (responsável pelo

navio)

Advogado : Dr. Carlos Roberto Maurício Junior (OAB/SP

169.642)

Despacho : "A PEM para, querendo, apresentar rol de quesitos. Ao 1º representado para preparo e informar endereço da testemunha."

Proc. nº 25.062/10 - BP "NUEVO MONTE VENTOSA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Modesto Garcia Estevez (Comandante)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)

Despacho : "Ao representado, para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.733/11 - BP "VERDE VALE XI"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : João Carvalho Martins (Encarregado de Pesca)

ca) Advogado : Dr. Marlon Testoni Batisti (OAB/SC nº 32.631)

Representado : Wanderlei Mancilho (Mestre) - Revel

Representado : Tamawe Captura e Comércio de Pescados

Ltda. - ME (Armadora)

Advogada : Dra. Liliane Mayre Fontenele (OAB/SC nº

22.780)

Despacho : "Declaro a revelia do representado Wanderlei

Mancilho. Cumpra-se o despacho de fls. 166 (Aos representados para

provas, prazo 05 -cinco- dias); Após, à PEM para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.984/11 - LM "JOSÉ MARIA DO NASCIMEN-

TO"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representada : Barra do Pará - Belém - Vila do Conde e

Adjacências - Serviços de Praticagem Sociedade Simples Ltda. (Pro-

prietária).

Advogado : Dr. Marcio Olivar Brandão (OAB/PA 3.476)

Despacho : "Ao representado, para provas."

Prazo : "05 (dias) dias."

Proc. nº 27.222/12 - balsa "A II" e o Rb "DRAGÃO I"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Jailson José da Silva (Tripulante)

Advogado : Dr. Rogério Edmundo de Souza (OAB/RN

2.037)

Despacho : "Ao representado, para provas."

Prazo : "05 (dias) dias."

Proc. nº 27.345/12 - NM "CLIPPER GRACE"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Soluções Inteligentes Operadores Portuários

Ltda. EPP

Advogado : Dra. Isys Silva de Camargo (OAB/SC 27.786)

Representado : Wilmar Butzke (Operador da Empilhadeira)

Advogado : Dr. Cleverson Ribeiro Borges (OAB/SC

33.531)

Despacho : "Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva,

arguida às fls. 207 e seguintes, do 2º representado, pelos mesmos

argumentos apresentados na promoção da PEM de fls. 243. Aos

representados para provas."

Prazo : "05 (dias) dias."

Proc. nº 25.775/11 - "ACTIVE"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : José Cornélio e Astraquillo (Comandante)

: Gian Carlo Gustilo Abong (Oficial de Náutica)

Defensor : Dra. Patrícia Soares Henrique Py (DPU/RJ)

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para

alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.730/11 - LM "PETRECK I"

Relator : Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Francisco do Espírito Santo Rodrigues (Con-

ductor)

Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira

(DPU/RJ)

Despacho : "À D. Procuradoria, no patrocínio do represen-

tado, para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."

Proc. nº 25.819/11 - "OCEAN AMBASSADOR" e outra

Emb.

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda.

(Armadora)

: Ronald Ray Williams (Gerente de Instalação)

: John Derrick Ness (Representante do Dep. de Segurança)

: Jason Paul Gibson (Supervisor)

: Osildo Rodrigues Pereira (Tripulante)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)

Despacho : "Defiro o prazo requerido para a apresentação

das traduções juramentadas."

Prazo : "30 (trinta) dias."

Proc. nº 25.851/11 - "BORIS BABOCHKIN"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representados : Oleksandr Gorskov

: Vlodymyr Kandyba

Defensor : Dr. Arcêncio Brauner Júnior (DPU/RJ)

Despacho : "Aos representados, para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."

Proc. nº 26.042/11 - "RIO GURUPATUBA II"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : M.N.M. Jesus - ME (Proprietário/Armador)

Advogado : Dr. Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931)
Representado : Antonio de Souza Cabral (Comandante) - Revel
Representado : Antonio dos Santos Campos (Tripulante)
Advogado : Dr. Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas. Prazo de 05(cinco) dias. Publique-se e Notifique a D. Procuradoria."
Proc. nº 26.107/11 - NM "AUK ARROW"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : ENAVI Reparos Navais Ltda.
: Maurício Gamillscheg Felipe (Engenheiro de Segurança do Trabalho)
: Kennedy Torres (Técnico de Segurança do Trabalho)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Representado : DTM Comércio, Transportadora e Prestação de Serviços Ltda. - ME
Advogado : Dr. Ledilson Lopes Santos (OAB/RJ 30.658)
Representados : ENGERSEA - Indústria, Comércio e Serviços de Estruturas Metálicas Ltda. - ME
Advogado : Dr. Leandro Machado Barbosa (OAB/RJ 89.326)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas. Prazo de 05(cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.475/11 - moto aquática "AKY FESTAS I"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Alina Assis de Oliveira (Condutora inabilitada)
Advogado : Vladimir Galdino de Queiroz (OAB/CE 4.116)
Representado : Antônio Jefferson Damasceno Ximenes (Proprietário)- Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.179/12 - NM "AFRICAN KOOKABURRA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Vivencio Cadelina Virtudes Jr. (Comandante)
Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.280/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático)
Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.745)
Assist. Defesa : Zhen Hua 27 Shipping (Hong Kong) Co. Ltd.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autora : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogados : Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606) e : Dr. Pablo Hanna (OAB/RJ 44.606)
Representado : Shang Wei (comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Despacho : "Intimem o Dr. Eduardo Alves Fernandez, OAB/SP 186.051, para regularizar sua representação nos autos como pressuposto para o ingresso de seus constituintes como assistentes da acusação. Observo que mesmo aquele arrazoado juntado por ele às fls. 504/513 está desacompanhado de procuração. Prazo de 15 dias. Publique-se."
Proc. nº 26.421/11 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Frutuoso Brazão (Proprietário)
Defensora : Dra. Maria Alice Dias Cantelmo - (DPU/RJ)
Representado : Cristiane Pereira Ferreira (Condutora)
Defensora : Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves - (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 26.462/11 - canoa "HELEM", não inscrita
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Waldson Alfaia de Oliveira (Proprietário/Condutor)- Revel
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05(cinco) dias."
Proc. nº 26.702/12 - "FREEDOM"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Harley de Sousa Lira (não qualificado)
Despacho : "Apesar de regularmente citado, conforme certidão de fls. 125, verso, o representado não apresentou defesa no prazo, motivo pelo qual decreto sua revelia. Notifiquem-se nos termos do Art. 83, § 3º, do RIPTM. Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.433/12 - LM "MARA" e o BP "ROSA DO MAR"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Osmar Costa da Rosa (Mestre)
Advogado : Dr. Rodrigo George de Oliveira (OAB/RS 53.373)
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.614/12 - "ANNA NERY"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : TWB BAHIA S/A Transportes Marítimos (Proprietária)
Despacho : "Cite a representada TWB BAHIA S/A Transportes Marítimos (Proprietária). Publique-se."
Proc. nº 24.696/10 - EMB "ALFANAVE CABO FRIO" e outra EMB
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Dayvison Sarah Lima (Comandante); e : Antonio Medeiros da Fonseca Júnior (Chefe de Máquinas)
Advogados : Dr. Joel Lois Raiol Conde Jr. (OAB/RJ 105.230)
: Dr. Marcello F. Azevedo Trindade (OAB/RJ 131.614)
Despacho : "1) Indefiro o requerido pelos representados Dayvison Sarah Lima e Antonio Medeiros da Fonseca Júnior às fls. 589, 590 e 592, acolhendo na íntegra a manifestação da D. PEM de fls. 596 a 598. 2) Tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório, aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.254/11 - "DEUS QUE ME DEU"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : José Nélio da Silva Lima
Advogada : Dra. Kátia Maria Mendes Martins (OAB/PA 5.121)
Despacho : "Ao representado para provas."
Proc. nº 26.679/12 - Moto - "MSC ARMONIA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Nagarajan Sakthivel (Cozinheiro)
: Ivan Maresca (Oficial Sanitário)
Advogado : Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402)
Despacho : "À D. DPU para provas do representado Nagarajan Sakthivel."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Em 1º de agosto de 2013.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.493/08 - sem nome e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Anízio da Silva Bruno (Cond. Inabilitado)
Advogado : Dr. Marconde Martins Rodrigues (OAB/AM 4.695)
Representado : Raimundo Belém Fragoso (Cond. Inabilitado)- Revel
Representado : União Federal, Ministério da Saúde, Fundação Nacional da Saúde (FUNASA)
Procurador : Dr. José Levy Tomaz (Procurador Federal/AM)
Representado : Amazonat Jungle Resort LTDA - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.482/09 - "ADONAY"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Carlos de Jesus (Tripulante)
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Representado : Adeilson dos Santos Oliveira (Condutor)- Revel
Despacho : "Indefiro o requerido pela PEM às fls. 165, já que a D. PEM já teve a oportunidade de manifestar-se sobre provas de acordo como o despacho de fls. 157. À DPU para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.098/10 - LM "LAS LEÑAS" e "DOU"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Claudio Guimarães Chemmes (Condutor) - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. À PEM para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias e sucessivamente, ao representado para o mesmo fim. Publique-se."
Proc. nº 25.183/10 - "PROFESSORINHA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Jailton José Facioni (Responsável pela Embarcação) - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. À PEM para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias e sucessivamente, ao representado para o mesmo fim. Publique-se."
Proc. nº 24.857/10 - Batelão "EVERALDINHO FILHO" e outra EMB
Relator : Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Antonio José Matias Ferreira (Condutor inabilitado) - Revel

: Francisco das Chagas Batista de Oliveira (Condutor inabilitado) - Revel
Despacho : "Aos representados, para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.970/10 - BM "FAZENDA PORANGA I"
Relator : Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzales Rocha
Representados : Elligton de Souza Nery dos Santos (Comandante)
: Francisco Nelson de Oliveira Júnior (Proprietário)
Advogado : Dr. Marconde Martins Rodrigues (OAB/AM 4.695)
Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.483/10 - BM "SÃO FRANCISCO IV"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representada : José L. Nogueira Naves & Cia. Ltda.(Proprietária)
Advogada : Dra. Amanda de Souza Trindade (OAB/AM 5.979)
Representada : Rodoflúvia Banav Ltda. (Locatária)- Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Em 2 de agosto de 2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 22.877/2007
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: N/M "MAIN ORE". Colisão com pier. Danos materiais de monta. Rompimento de cabo de reboque por motivo não apurado com precisão. Exculpar os representados. Arquivamento. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.
Representação de Parte:
Autora: First Pacific Shipping Co. Ltd. (Armadora do N/M "MAIN ORE") (Adv. Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio - OAB/RJ nº 63.503).
Representados:
Tugbrasil Apoio Portuário S/A. (Afretadora do Rb "SÃO PAULO") (Adv. Dr. Henrique Oswaldo Motta - OAB/RJ nº 18.171) e João Carlos Nogueira (Mestre do Rb "SÃO PAULO") (Adv. Dr. Bruno Gomes Brito - OAB/RJ nº 157.110).
Representação de Parte:
Autora: Seaservo Transporte e Navegação Ltda. (Proprietária/Armadora do Rb "SÃO PAULO") (Adv. Dr. Bruno Gomes Brito - OAB/RJ nº 157.110).
Representados:
Han Tea Jiang (Comandante do N/M "MAIN ORE") (Adv. Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio - OAB/RJ nº 63.503) e Antonio dos Reis Tinoco (Prático do N/M "MAIN ORE") (Adv. Dr. Anete Gomide Pimenta - OAB/RJ nº 109.943).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de N/M com pier com danos materiais de monta; b) quanto à causa determinante: rompimento de cabo de reboque por motivo não apurado acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, arquivando-se os autos e exculpando os representados de parte. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de maio de 2013.
Proc. nº 25.626/2011
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: N/M "DIMITROVSKY KOMSOMOL". Avaria no navio. Desgaste excessivo das chapas da base da buzina da popa, por bombardeio. Falha de manutenção. Negligência. Atenuantes. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Navigation Maritime Bulgare (Proprietária/Armadora) e Valko Stankov Georgiev (Comandante) (Adv. Dr. Amanda Fernandes Silva de Oliveira - DPU/RJ).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria ou defeito no navio que teve sua buzina da popa, por bombardeio, arrancada de sua base e com alguns danos materiais naquela área, sem danos pessoais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: excesso de desgaste das chapas da base da referida buzina, pela acentuada corrosão por ferrugem; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaria ou defeito no navio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência na manutenção, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, responsabilizando os Representados, Navigation Maritime Bulgare, proprietária, e Valko Stankov Georgiev, Comandante do navio "DIMITROVSKY KOMSOMOL", de bandeira búlgara, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 127 e 139, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhes a pena de Repreensão. Custas processuais para a primeira Representada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de abril de 2013.
Proc. nº 26.164/2011
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: L/M "GRAZI I". Queda na água dos ocupantes, com óbito de um. Embarcação conduzida por pessoa não habilitada, sem material de salvatagem a bordo, com concentração de peso na popa, durante condições meteorológicas adversas, permitindo a entrada de água que provocou seu naufrágio. Imperícia e imprudência. Infrações ao RLESTA. Condenação.



Autora: A Procuradoria.

Representados: Jackson Fagundes (Proprietário) e Francisco Carlos Fagundes (Condutor) (Adv.ª Dr.ª Daniela Jacques Brauner - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos fatos da navegação: embarcação miúda, de esporte e recreio, conduzida à noite por pessoas não habilitadas, sem portar o necessário material de salvatagem, em faina de pesca com redes, que acabou naufragando, com danos materiais e uma vítima fatal, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: tripulação não habilitada, que se concentrou na popa da embarcação, por ocasião das mudanças das condições climáticas e com a entrada de água a bordo, caindo todos os quatro ocupantes nas águas do rio, quando o barco naufragou, sem coletes salva-vidas; e c) decisão: julgar os fatos da navegação, tipificados no art. 15, letras "a" (mau aparelhamento e deficiência de equipagem) e "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia e imprudência dos representados, Jackson Fagundes e Francisco Carlos Fagundes, acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, 127, 135, inciso II e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a cada um a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão. Custas processuais igualmente divididas. Oficiar à Delegacia da Capitania em São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, da responsabilidade do proprietário da embarcação "GRAZI I", Sr. Jackson Fagundes: art. 16 (falta de transferência da embarcação no prazo) e art. 19 c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM, válido para a época dos fatos). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de dezembro de 2012.

Proc. nº 26.604/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P "PREDADOR I". Naufrágio. Causa não apurada com precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barco de pesca nacional; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com um mínimo de precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Doutra Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de março de 2013.

Proc. nº 26.627/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P "RIO AMAZONAS DE BELÉM II". Queda de pescador e seu desaparecimento, puxado pela rede de pesca que caiu de forma abrupta, quando a embarcação foi atingida por uma onda, nas proximidades da ilha de Marajó, costa do estado do Pará. Causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de força maior. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de pescador, que caiu na água, de bordo de barco de pesca nacional, nas proximidades da ilha de Marajó, costa do estado do Pará, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de força maior; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de força maior, acolhendo a promoção por arquivamento da Doutra Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA apontadas nos Autos do IAFN: art. 13, inciso III (tripulação em desacordo com o CTS), art. 19 c/c a Lei nº 8.374/91 (não apresentação de seguro obrigatório DPEM válido para a época do fato da navegação em pauta) e art. 28, inciso II, c/c o item 0611, da NORMAM-02/DPC (borda falsa de 47 cm, quando deveria ter 1,0m), todas da responsabilidade do proprietário da embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de março de 2013.

Proc. nº 26.780/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P "ELISA F". Desaparecimento de pescador, nas águas costeiras do estado do Rio de Janeiro. Causa indeterminada. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de pescador profissional, de bordo de barco de pesca nacional, nas águas costeiras do estado do Rio de Janeiro, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: indeterminada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, acolhendo a promoção por arquivamento da Doutra Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de março de 2013.

Proc. nº 24.215/2009

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Draga "SANTA CRUZ". Naufrágio decorrente da colisão com pedras e da má conservação da embarcação. Imperícia do primeiro representado configurada pelos elementos dos autos. Negligência da segunda representada caracterizada em razão da pena de revelia aplicada. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Flávio do Nascimento de Bortoli (Condutor) (Adv.ª Dr.ª Cássia Andréa Azevedo Kuhn - OAB/RS Nº 75.578) e Graúna Comércio e Transporte Ltda. (Proprietária/Armadora), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de balsa durante navegação por rio, com danos materiais de grande monta na embarcação, sem notícias de danos a pessoas ou de poluição; b) quanto à causa determinante: colisão da balsa com objeto no fundo do rio, provavelmente pedras, que provocou água aberta no casco que estava em precário estado de conservação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do 1º Representado, Flávio do Nascimento de Bortoli e também da negligência da 2ª Representada, Graúna Comércio e Transporte Ltda., aplicando a ambos pena de repreensão, com base no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54 e o pagamento das custas processuais rateadas. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre, agente local da Autoridade Marítima, para aplicar a 2ª Representada as penas previstas no art. 19, incisos I (a embarcação não possuía documento de despacho e não passou pelas inspeções de estrutura previstas na NORMAM-02/DPC) e III (os certificados de Segurança da Navegação, de Borda Livre e a Apólice de Seguro DPEM estavam vencidos) e art. 23, inciso VIII (a embarcação foi refluída sem a presença de inspetores da Capitania, impossibilitando a análise do costado abaixo da linha d'água) do RLESTA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de abril de 2013.

Proc. nº 24.689/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Barca "BRIZAMAR" e N/T "CARAVELAS". Acidente da navegação. Abaloamento. Causa e responsável indeterminados. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Barcas S/A. Transportes Marítimos (Proprietária/Armadora), Mário Pires Braz (Comandante) e José Iran Batista da Silva (Chefe de Máquinas) (Adv. Dr. José Washington Castro Freire - OAB/RJ Nº 157.961).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: pane no sistema de alimentação do sistema de governo tipo "shottel" de uma barca que fazia a travessia de passageiros, que levou ao abaloamento desta com um navio fundeado, sem registro de danos a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação constante no art. 14, alínea "a" (abaloamento) e o fato da navegação constante no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrente de uma causa não devidamente apurada, exculpando os representados: Barcas S/A. - Transportes Marítimos, Mário Pires Braz e José Iran Batista da Silva, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de março de 2013.

Proc. nº 24.801/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha de esporte e recreio "SUZI II". Colisão com banhista que veio a óbito por traumatismo craniano. Prova testemunhal contraditória que causou dúvida quanto à autoria do fato delituoso levando à exculpabilidade administrativa do representado. Crime de falso testemunho aparentemente praticado por algumas das testemunhas a ser apurado na esfera própria. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Marclon Rodrigues de Melo (Condutor inabilitado) (Adv. Dr. José Márcio Caputo - OAB/MG Nº 127.738).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão entre lancha e banhista, com consequente falecimento da vítima em razão de traumatismo craniano; b) quanto à causa determinante: tráfego de embarcação de esporte e recreio próxima da margem de represa, dentro da área destinada a banhistas; e c) decisão: rejeitar as preliminares e no mérito julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de ato praticado por pessoa não precisamente identificada, exculpando o representado Marclon Rodrigues de Melo, mandando arquivar os autos. Oficiar à Capitania dos Portos de São Paulo, agente da Autoridade Marítima, para que imponha ao proprietário da lancha, Sr. Geovanio Gualberto de Macedo, a pena do art. 16, inciso I e ao representado Marclon Rodrigues de Melo as penas dos art. 11 e 22, inciso II, todos os artigos do RLESTA. Oficiar ao Ministério Público da cidade de Pimenta, em Minas Gerais, encaminhando cópia do Acórdão, dos depoimentos das testemunhas Flávio Júnior Domingos (fls. 42/43), Amauri Mizaél de Oliveira (fls. 48/49), Bernardo Mateus Pinto (fls. 54/55), Marcello da Silva Costa (fls. 67/68), Maurício Augusto de Macedo (fls. 36/37 e 231) e Edinar de Melo (fls. 234), e dos respectivos documentos de identidade que se encontrarem nos autos, para que seja apurado e punido aparente crime de falso testemunho praticado por algumas delas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de abril de 2013.

Proc. nº 24.995/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "CAPE CHARLES". Queda de container sobre o convés durante movimentação com uso de guindaste de terra pertencente ao terminal portuário com queda da carga na água e sobre

o cais. Relato de defeito no equipamento feito pelo guindasteiro contrariado pelas demais provas colhidas. Anomalia não apresentada quando testado o guindaste. Causa determinante não devidamente apurada. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: TECONDI - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A. (Adv. Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho - OAB/SP Nº 69.555).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de contêiner sobre um navio durante sua movimentação, com danos no balaustrado de sustentação do convés desabrigado do navio, rompimento do fundo do contêiner e queda da carga no cais e no mar, sem danos a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: falha no sistema de

elevação de carga do guindaste, que arriou o contêiner sem que o guindasteiro houvesse comandado, não atribuível à falha na manutenção; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (expor a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não devidamente apurada, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de abril de 2013.

Proc. nº 25.077/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha sem nome e não inscrita na Capitania. Exposição a risco e naufrágio. Perda total da embarcação e de pertences e óbito do condutor e de um passageiro. Condutor não habilitado, em embarcação com motor superdimensionado, com excesso de pessoas embarcadas, que foi atingida por mudança brusca das condições atmosféricas. Atenuantes e agravantes. Acolhendo em parte a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha. Infrações ao RLESTA. Proposta de recompensa. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Ivory de Lira Aguiar Cunha (Proprietário) e Raul de Jesus Lustosa Filho (Responsável) (Adv. Dr. Roberto Serra da Silva Maia - OAB/GO Nº 16.660 / Adv. Dr. Marcos Maia Carneiro - OAB/GO Nº 32.693A).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade em relação ao segundo Representado e por maioria em relação ao primeiro Representado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz-Presidente: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: exposição a risco das vidas e fazendas de bordo e naufrágio, com perda total da embarcação e dos pertences dos passageiros e a morte por afogamento do condutor e de um passageiro, sem notícia nos autos de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: condução por pessoa sem habilitação, de embarcação com motor superdimensionado para seu casco, com o dobro da capacidade autorizada de pessoas a bordo, que foi colhida por virada súbita do tempo; c) decisão: rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (naufrágio), e o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), como decorrentes da imprudência e negligência do segundo representado, Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, acolhendo, em parte, os termos da Representação, e, considerando as circunstâncias e consequências da infração, o grau de culpa e a situação econômica do infrator, atenuante e agravantes, aplicar-lhe a pena de repreensão, cumulativamente com a pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos II e IX e § 1º, 135, inciso II, e 139, inciso IV, letra "d", todos artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais na forma da Lei. Exculpar o primeiro representado, Ivory de Lira Aguiar Cunha, do que lhe foi atribuído na Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, acolhendo, em parte, sua tese de defesa. Oficiar à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, representante da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, da responsabilidade do proprietário da lancha, Ivory de Lira Aguiar Cunha: artigos 11 (conduzir sem ser habilitado), 16, inciso I (falta de transferência de propriedade na Capitania), 18, inciso I (motor superdimensionado para a embarcação), e 19, inciso I, c/c a Lei nº 8.374/91 (não apresentação do seguro obrigatório DPEM válido para a época dos fatos em pauta). O Exmo. Sr. Juiz-Relator julgou o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), como decorrente da imprudência de ambos os representados, Srs. Ivory de Lira Aguiar Cunha e Raul de Jesus Lustosa Filho e o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco das vidas e fazendas de bordo), como decorrente da imprudência e negligência apenas do segundo representado, Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, aplicando ao primeiro pena de repreensão e multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ao segundo a pena de repreensão e multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e custas proporcionais às penas de multa, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Sérgio Bezerra de Matos e Marcelo David Gonçalves, sendo vencidos parcialmente. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor condenou o 2º Representado Raul de Jesus Lustosa Filho à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e exculpou o primeiro representado, Ivory de Lira Aguiar Cunha, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha e Maria Cristina de Oliveira Padilha. Havendo empate, quanto ao mérito em relação ao primeiro representado, com fulcro no art. 70, da Lei nº 2.180/54, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente votou acompanhado o voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor para prolar o Acórdão; d) medidas preventivas e de segurança: xxx; e e) proposta de recompensa: propor ao Diretor-Geral de Navegação que conceda ao Sr. Remilson Aires Cavalcante recompensa honorífica em reconhecimento ao ato de heroísmo praticado no resgate das vítimas do naufrágio em pauta. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de maio de 2013.

Proc. nº 26.036/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Rebocador de Apoio Marítimo "MAERSK VEGA". Colisão com monoboia. Navegação em área restrita sob auxílio de piloto automático. Imperícia e imprudência caracterizadas. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Joaquim Alves Neto Júnior (Segundo Oficial de Náutica) (Adv.ª Dr.ª Maria das Neves Santos da Rocha - OAB/RJ Nº 61.673).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão entre um rebocador de apoio marítimo e uma monoboia, causando danos materiais na monoboia que teve seu mangote de alívio arrancado, sem danos a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: navegação desatenta durante o período noturno em local onde estão instaladas monoboias; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e da imperícia do representado, o 2º ON Joaquim Alves Neto Júnior, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso I, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de maio de 2013.

Proc. nº 26.117/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/M "SALMISTA DE MUANÁ". Excesso de passageiros não provado com a devida precisão. Contagem dos passageiros feita por um só inspetor em embarcação com três conveses e mais de três centenas de passageiros. Recontagem negada pelos inspetores. Prova testemunhal que contraria conclusão do inquérito. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Manoel Raimundo Ramos Nunes (Proprietário/Armador) e Moacir de Nazaré de Ramos Nunes (Comandante) (Adv.ª Dr.ª Vanessa Catarina Brabo Nunes - OAB/PA Nº 15.688).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco das vidas e fazendas de bordo por excesso de passageiros; b) quanto à causa determinante: prejudicado; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como não devidamente provado, exculpando os representados Manoel Raimundo Ramos Nunes e Moacir de Nazaré de Ramos Nunes, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de abril de 2013.

Proc. nº 26.134/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Ferry Boat "FB-24". Explosão que causou a morte de dois trabalhadores e ferimentos de natureza grave em um durante faina de pintura de um porão. Falta de treinamento dos operários e uso de equipamentos inadequados para trabalho em área confinada. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Marfort Serviços Marítimos Ltda., Internacional Marítima Ltda. e Sudeste Navegação e Comércio Ltda. (Adv. Dr. Alexandre Siqueira Salomoni - OAB/SP Nº 237.433).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: explosão em tanque de embarcação durante trabalho de pintura em estaleiro, provocando a morte de dois operários e ferimento em outro e danos na embarcação, sem notícias de poluição; b) quanto à causa determinante: uso de equipamentos elétricos inadequados, por operários não treinados para trabalho em ambiente confinado, durante operação de pintura de um tanque; e c) decisão: ultrapassar as preliminares suscitadas pelas defesas e no mérito, julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência das representadas Marfort Serviços Marítimos Ltda., Internacional Marítima Ltda. e Sudeste Navegação e Comércio Ltda., condenando-as à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, com base no disposto no art. 121, inciso VII e § 5º, c/c art. 124, inciso IX e § 1º e art. 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais devidas. Encaminhar cópia do Acórdão ao Ministério Público do Trabalho. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de abril de 2013.

Proc. nº 26.209/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha "ARTEMIS". Colisão com a margem do Lago Paranoá seguida de encalhe. Erro de manobra. Navegação noturna em velocidade inadequada. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Henrique Zavascki Turra (Condutor) (Adv. Dr. Renato Franco - OAB/DF Nº 35.464).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de embarcação com a margem do Lago Paranoá, seguida de encalhe sobre a vegetação, com danos materiais e danos pessoais de pequena monta e sem poluição; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do representado, caracterizado pela navegação em velocidade incompatível com a baixa visibilidade; e c) decisão: rejeitar a preliminar suscitada pela defesa e no mérito julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, o ARA Henrique Zavascki Turra, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e à suspensão por 60 (sessenta) dias, com base no art. 121, incisos II e VII, c/c artigo 124, inciso I e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de abril de 2013.

Proc. nº 26.574/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/P "LAIO PESCA I" e N/M "OCEAN WINNER". Abaloamento. Abandono do posto de comando. Navegação sob piloto automático sem vigilância de qualquer tripulante. Negligência e imprudência caracterizadas. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Rodrigo Valtenir Sagas (Mestre do B/P "LAIO PESCA I") (Adv. Dr. Edmir José Campestrini - OAB/SC Nº 17.185).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: abaloamento entre uma embarcação de pesca e um navio mercante, com danos materiais na embarcação de pesca, sem anotação de danos a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: abandono do posto de comando por parte do representado; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" e o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", como decorrentes da negligência e da imprudência do representado, Rodrigo Valtenir Sagas, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e em suspensão por 30 (trinta) dias, com base no disposto no art. 121, incisos II e VII, c/c os arts. 124, inciso IX e 135, inciso VI, todos os artigos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de maio de 2013.

Proc. nº 26.666/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Draga "NORHAN CAMORIM". Colisão de embarcação com trapiche. Embarcação levada pela enchente no rio Itajaí-Açu. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: colisão de embarcação com trapiche, com danos materiais na estrutura do trapiche e na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: força maior caracterizada por fatores meteorológicos excepcionais, com intensas chuvas na região que provocaram enchente do rio e forte correnteza; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de março de 2013.

Proc. nº 26.748/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "CIDADE DE SANTARÉM II". Queda de pessoa na água e consequente óbito por afogamento. Acidente sem testemunhas oculares. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato navegação: queda de pessoa na água e seu consequente óbito por afogamento, sem ocorrência de danos materiais ou de poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como daqueles cuja causa não restou apurada, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de março de 2013.

Proc. nº 26.777/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Rebocador de Apoio Marítimo "MARABÁ I". Colisão com defensas de terminal portuário. Passagem de cabo para o cais não percebida pelo comandante durante a manobra de atracação. Erro de manobra. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Francisco Ernande Queiroz Dantas (Comandante) (Adv. Dr. Raniere Maciel Queiroz Emídio - OAB/RN Nº 9.089).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão entre um rebocador e a defesa do cais, causando danos à defesa, sem notícias de danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: efeito de elástico causado pelo cabo de amarração da proa, que fora passado antes do término da atracação, que trouxe a proa de encontro ao cais com violência quando o rebocador manobrava para manter a popa junto ao cais; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência e da imperícia do representado, Francisco Ernande Queiroz Dantas, condenando-o à pena de repreensão, com base no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de abril de 2013.

Proc. nº 25.167/2010

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Balsas "MC LOG ARAGUAIA V", "MC LOG ARAGUAIA XII" e "MC LOG ARAGUAIA XIV". Encalhe de duas balsas e naufrágio de uma terceira balsa em face da deriva de 6 balsas, provocando furos e mossas nos cascos sem a ocorrência de danos pessoais. Falta de vigilância das balsas que desbarrancaram do atracadouro por motivo não apurado com a devida precisão. Negligência. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: MC LOG S/A. Logística & Transporte (Armadora) e Andreilino Neto Pantoja Gomes (Comandante do Rebocador) (Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues - OAB/PA Nº 1.421).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: encalhe de duas balsas e naufrágio de uma terceira balsa em face da deriva de 6 balsas, provocando furos e mossas nos cascos sem a ocorrência de danos pessoais; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância das balsas que desbarrancaram do atracadouro por motivo não apurado com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando MC LOG S/A Logística & Transporte à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e por imprudência, Andreilino Neto Pantoja Gomes à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII e art. 124, inciso IX, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Pagamento de custas processuais integrais à MC LOG S/A. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, a infração por falta de despacho ao art. 19, inciso II (não portar os certificados ou documentos equivalentes exigidos) do RLESTA e infração à Lei nº 8.374/91, bilhete de seguro DPEM da balsa "MC LOG ARAGUAIA XII" com data de validade vencida, ambas cometidas pela empresa MC LOG S/A. Logística e Transporte. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de abril de 2013.

Proc. nº 25.436/2010

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "DON ANDRÉ". Ferimento grave na cabeça de tripulante provocando traumatismo crânio encefálico e seu consequente óbito, com danos materiais e sem danos ambientais. Rompimento da anilha de fixação da roldana no mastro. Negligência. Condenação. Exculpar.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Nelzi Assi Veloso (Mestre) e Nicélio Assi Veloso (Proprietário) (Adv. Dr. Sidney de Souza - OAB/SC Nº 10.455).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento grave na cabeça de tripulante provocando traumatismo crânio encefálico e seu consequente óbito, com danos materiais e sem danos ambientais; b) quanto à causa determinante: rompimento da anilha de fixação da roldana no mastro; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de negligência, condenando Nelzi Assi Veloso à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 exculpando o proprietário Sr. Nicélio Assi Veloso. Pagamento das custas processuais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de abril de 2013.

Proc. nº 25.667/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Draga "HAM 309". Incêndio. Causa não devidamente apurada. Precauções contra incêndio devidamente tomadas pelos representados. Exculpabilidade. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Maria Aparecida Pacheco Marques - pessoa jurídica de direito privado - nome fantasia: Terra e Mar Manutenção, Serviços de Torno e Solda (Adv.ª Dr.ª Larissa Fehlauer Silva - OAB/SC Nº 30.262).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor, prolator do acórdão: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo com danos exclusivamente materiais; b) quanto à causa determinante: provável contato de fagulha proveniente de solda com material inflamável que estava no convés imediatamente inferior; e c) decisão: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não devidamente apurada, exculpando a representada Maria Aparecida Pacheco Marques - ME, uma vez que ficou provado nos autos que havia sido colocado pela contratante, material de combate a incêndio próximo ao local e mantido um "Fire boy" a disposição, que deram combate às chamas tão logo iniciadas, extinguindo-as a contento, mandando, assim, arquivar os autos. Acompanham o Exmo. Juiz-Revisor, os Exmos. Srs. Juizes Maria Cristina Padilha, Marcelo David Gonçalves e Fernando Alves Ladeiras. O Exmo. Juiz-Relator julgava o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência de Maria Aparecida Pacheco Marques e a condenava à pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo sido acompanhado pelo Juiz Sérgio Bezerra de Matos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de março de 2013.

Proc. nº 26.128/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "FALCÃO DO MAR" x L/M "PARENTE". Abalroação com avarias nas duas embarcações e ferimentos médios nos passageiros da lancha, sem a ocorrência de danos ambientais. Descumprimento de regras V, VII, VIII e XIV previstas no RIPEAM. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Antonio Raimundo Ribeiro Brito (Proprietário/Condutor inabilitado) (Adv.ª Dra. Sandra Maria Gonçalves Rocha - OAB/MA Nº 5.198) e Carlos Santos Rocha Silva (Proprietário/Condutor inabilitado) (Adv. Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera - OAB/MA Nº 6.656-A).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: abalroação com avarias nas duas embarcações e ferimentos médios nos passageiros da lancha, sem a ocorrência de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: descumprimento de regras V, VII, VIII e XIV previstas no RIPEAM; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previsto no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia, condenando Antônio Raimundo Ribeiro Brito e Carlos



Santos Rocha Silva à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais igualmente divididas. Oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de transferir a propriedade da embarcação para seu nome) e art. 19, inciso II (não portar documentos exigidos) e infração à Lei nº 8.374/91, pela não apresentação do Seguro Obrigatório DPEM de sua embarcação, todas cometidas pelo Sr. Carlos Santos Rocha da Silva. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de abril de 2013.

Proc. nº 26.178/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: L/M "JANAINA PRINCESA DO MAR II". Quebra de um tripulante na água e sua consequente morte, vítima de colisão com hélice e afogamento, com danos materiais leves e sem danos ambientais. Perda de controle da lancha pelo condutor, ao pilotar em pé, sem colete salva-vidas e sem utilizar o dispositivo corta-circuito, agravada pela ingestão de bebida alcoólica. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Fabrício Neves Mendes (Proprietário) (Adv. Dr. Frederico Perpétuo da Conceição - OAB/RJ nº 88.664).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de um tripulante na água e sua consequente morte, vítima de colisão com hélice e afogamento, com danos materiais leves e sem danos ambientais; b) quanto à causa determinante: perda de controle da lancha pelo condutor, ao pilotar em pé, sem colete salva-vidas e sem utilizar o dispositivo corta-circuito, agravada pela ingestão de bebida alcoólica; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Fabrício Neves Mendes, à pena de repreensão e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 121, incisos I e VII, e art. 135, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, como processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de abril de 2013.

Proc. nº 26.570/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: R/E "CAMARÃO II". Colisão em atracadouro seguido de encalhe provocando água aberta pela popa e expondo a risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo, com danos materiais, porém sem danos pessoais ou ambientais. Condições climáticas desfavoráveis para uma navegação segura, com mar agitado e ventos fortes. Imprudência e Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Jocélio dos Santos Cardoso (Condutor inabilitado) e Laguna Navegação Ltda. (Proprietária) (Adv. Dr. Vanderlei Luiz Scopel - OAB/SC nº 18.329).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão em atracadouro seguido de encalhe provocando água aberta pela popa e expondo a risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo, com danos materiais, porém sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: condições climáticas desfavoráveis para uma navegação segura, com mar agitado e ventos fortes; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência, condenando Jocélio dos Santos Cardoso à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), e como decorrente de negligência, condenando a empresa Laguna Navegação Ltda. à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais proporcionais. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos de Laguna, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 14, inciso II e a infração à Lei nº 8.374/91 (possuir Rol de Equipagem ou Rol Portuário em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança), cometida pelo proprietário do empurrador "CAMARÃO II", Laguna Navegação Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de abril de 2013.

Proc. nº 26.608/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "DAMASCO IV". Encalhe seguido de água aberta e naufrágio de barco de pesca, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais. Causa não apurada com a devida precisão. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe seguido de água aberta e naufrágio de barco de pesca, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a" da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 13, inciso I (não possuir Cartão de Tripulação de Segurança), art. 16, inciso I (deixar de registrar embarcação por transferência de propriedade) e art. 23, inciso II (embarcação classificada para navegação interior trafegando em mar aberto) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas por Frank Moth dos Anjos Monteiro, proprietário do B/P "DAMASCO IV". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 27.428/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "MINHA BENÇÃO II". Naufrágio de barco pesqueiro ocasionando avarias diversas nos equipamentos e a perda de toda a carga de pescado. Colisão com currais de pesca submersos, sem sinalização e não avistados pelo condutor, caracterizando a fortuidade do acidente. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: naufrágio de barco pesqueiro ocasionando avarias diversas nos equipamentos e a perda de toda a carga de pescado; b) quanto à causa determinante: colisão com currais de pesca submersos, sem sinalização e não avistados pelo condutor, caracterizando a fortuidade do acidente; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como caso fortuito, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de abril de 2013.

Proc. nº 27.435/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Rebocador "TORRES". Acidente pessoal de não tripulante durante faina de amarração de cabos, provocando-lhe ferimento grave no dedo médio da mão esquerda, sem registro de danos materiais ou de poluição ao meio ambiente. Perda do equilíbrio da vítima devido às condições climáticas adversas reinantes na região no momento do sinistro. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente pessoal de não tripulante durante faina de amarração de cabos, provocando-lhe ferimento grave no dedo médio da mão esquerda, sem registro de danos materiais ou de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: perda do equilíbrio da vítima devido às condições climáticas adversas reinantes na região no momento do sinistro; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de abril de 2013.

Proc. nº 27.613/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Rebocador "SIEM DIAMOND". Acidente pessoal de funcionário terceirizado a bordo, durante faina de manutenção, provocando-lhe ferimento na mão esquerda. Sem registro de dano material e sem notícias de poluição ao meio ambiente. Ação involuntária da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente pessoal de funcionário terceirizado a bordo, durante faina de manutenção, provocando-lhe ferimento na mão esquerda. Sem registro de dano material e sem notícias de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: ação involuntária da própria vítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de maio de 2013.

Em 1º de agosto de 2013.

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas municipais, estaduais e distritais, localizadas no campo, que tenham estudantes matriculados nas escolas de educação básica, a fim de propiciar adequação e benfeitoria na infraestrutura física dessas unidades educacionais, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988 - Art. 208.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 14, incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e pelos arts. 3º, incisos I e II, e 6º, inciso IV, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, neste ato representado pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo

do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012, com fulcro no art. 4º, § 2º, do referenciado Decreto, e:

CONSIDERANDO o propósito de desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino nas escolas de educação básica localizadas no campo e elevar os índices de desempenho apresentados por seus estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de política educacional voltada à realidade diferenciada vivenciada por escolas públicas do campo e à superação das desigualdades existentes; e

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar a professores e estudantes das escolas de educação básica do campo ambiente escolar mais seguro e adequado ao aprendizado e à socialização, resolve ad referendum:

Art. 1º Destinar recursos financeiros de custeio e de capital, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas municipais, estaduais e distritais, localizadas no campo, que tenham estudantes matriculados nas escolas de educação básica, a fim de propiciar adequação e benfeitoria na infraestrutura física dessas unidades educacionais, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das escolas nele referidas que possuam Unidade Executora Própria (UEX) e ainda não tenham sido beneficiadas com essa assistência pecuniária, devendo ser empregados na contratação de mão de obra para realização de reparos e/ou pequenas ampliações, e cobertura de outras despesas, que favoreçam a manutenção, conservação e melhoria de suas instalações, bem como na aquisição de mobiliário escolar e na concretização de outras ações que concorram para a elevação do desempenho escolar.

§ 2º Observado o limite orçamentário anual, a destinação financeira a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, atenderá às escolas do campo.

§ 3º A relação nominal das escolas referidas no caput e §§ 1º e 2º deste artigo será encaminhada, anualmente, pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC) ao FNDE e divulgada no site www.fn-de.gov.br.

§ 4º Os procedimentos para utilização dos recursos financeiros previstos no caput deste artigo serão divulgados no site www.fn-de.gov.br, por meio de Guia de Orientações Operacionais.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos sob a égide desta Resolução serão depositados em conta bancária específica aberta pelo FNDE na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

Parágrafo único. Os valores a serem destinados às unidades escolares beneficiárias, discriminados em custeio e capital, bem como os dados identificadores da conta bancária específica de que trata o caput poderão ser consultados na Relação de Unidades Executoras Atendidas pelo PDDE (PDDEREx), disponível no site www.fn-de.gov.br.

Art. 3º O montante a ser destinado a cada escola indicada no caput do art. 1º, será calculado tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de estudantes matriculados na unidade educacional, extraído do Censo Escolar do ano anterior ao do repasse, e os correspondentes valores conforme tabela de referência abaixo:

Intervalo de Classe de Número de Estudantes	Valor do Repasse (R\$)		
	Custeio (70%)	Capital (30%)	Total
4 a 50	8.120,00	3.480,00	11.600,00
51 a 150	9.100,00	3.900,00	13.000,00
Acima de 150	10.500,00	4.500,00	15.000,00

§ 1º A liberação dos recursos de que trata o caput, observada a dotação orçamentária e a disponibilidade financeira, ficará condicionada à validação do Termo de Declaração e Compromisso e o preenchimento do Plano de Aplicação pelos diretores das escolas, por intermédio de módulo específico no sistema do PDE Interativo, disponível no endereço eletrônico <http://pdeinterativo.mec.gov.br> acompanhado de anexo contendo de 3 (três) a 5 (cinco) fotos do prédio escolar onde será feito o investimento.

§ 2º Do montante referido no caput destinado a custeio, até 50% poderá ser utilizado para pagamento da mão de obra referida no § 1º do art. 1º.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata essa resolução deverão ser utilizados nas finalidades para as quais se destinam até 31 de dezembro do ano seguinte ao do repasse.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, os saldos financeiros provenientes da não utilização integral dos recursos repassados na forma deste artigo, observada a categoria econômica, poderão ser empregados na aquisição de material de consumo ou permanente destinado exclusivamente à implementação de atividades educativas e pedagógicas desenvolvidas nas escolas beneficiadas.

Art. 4º O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), dos Governos Estaduais e Municipais e do Distrito Federal (Entidades Executoras - EEX) e das UEX de escolas públicas, cabendo, entre outras atribuições previstas na legislação aplicável ao PDDE:

I - à SECADI/MEC:

a) encaminhar, ao FNDE, a relação nominal das escolas prevista no § 3º do art. 1º;

b) prestar assistência técnica às UEX das escolas referidas na alínea anterior e às EEX, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja garantida a adequação e benfeitoria na infraestrutura física dessas unidades educacionais voltadas à melhoria da qualidade do seu ensino e à elevação do seu desempenho escolar; e

c) manter articulação com as UEx das escolas beneficiadas, e respectivas EEx, e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das aludidas unidades escolares e o cumprimento das metas preestabelecidas.

II - às EEx:

a) franquear, quando necessário ou solicitado pelas UEx representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino, profissional do ramo para orientar, acompanhar e avaliar a execução dos serviços previstos no § 1º do art. 1º e, se couber, determinar as correções necessárias;

b) disponibilizar engenheiro ou, se não houver, técnico em edificações para propiciar a satisfatória realização das obras nas escolas, sobretudo em relação à segurança das instalações, à qualidade dos serviços e ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

c) monitorar a execução do Plano de Aplicação de que trata o Inciso III do art. 4º a fim de propiciar adequação e benfeitoria na infraestrutura física dessas unidades educacionais, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar;

d) incentivar as escolas de sua rede de ensino, passíveis de serem beneficiadas com os recursos de que trata esta Resolução, mas que não possuem Unidade Executora Própria (UEx), a adotarem tal providência nos termos sugeridos no Manual de Orientações para Constituição de Unidade Executora (UEx), disponível no sítio www.fn-de.gov.br, assegurando-lhes o apoio técnico e financeiro que se fizerem necessários para esse fim;

e) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

f) zelar para que as UEx, representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino, cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - às UEx:

a) validar, por intermédio do PDE Interativo, o Termo de Declaração e Compromisso, anexar as fotos e preencher o Plano de Aplicação de que trata o § 1º do art. 3º;

b) elaborar o Plano de Aplicação para fins de monitoramento da aplicação dos recursos, com a indicação das despesas a serem custeadas, limitadas ao montante de recursos que fizerem jus, calculado na forma definida no caput do artigo 3º, a fim de propiciar adequação e benfeitoria na infraestrutura física dessas unidades educacionais, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar, por intermédio de módulo específico, no Sistema do PDE Interativo;

c) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata o art. 1º nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, e de acordo com o Plano de Aplicação elaborado;

d) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na mesma conta bancária específica, fazendo constar no campo "Programa/Ação" dos correspondentes formulários, a expressão "PDDE Estrutura";

e) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata o art. 1º (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE Estrutura/Escola do Campo";

f) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução/CD/FNDE nº 36, de 21 de agosto de 2012.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 370, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 478/2013-CGCE-BAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005265/2009-70, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapurah, inscrita no CNPJ nº 05.702.250/0001-97, com sede em Tapurah-MT, face ao descumprimento do art. 4º, caput, incisos I, III, IV e V, e parágrafo único do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e por não aplicar em gratuidade de pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta no triênio em análise, nos termos do artigo 3º, inciso VI do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 371, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 491/2013-CGCE-BAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.058291/2009-10, resolve:

Art. 1º Fica certificada a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Epitácio, inscrita no CNPJ nº 53.308.391/0001-72, com sede em Presidente Epitácio-SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 08/08/2009 a 07/08/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito a Portaria nº 330, de 12 de maio de 2011.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 372, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 483/2013-CGCE-BAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos dos Processos nº 71010.005054/2009-37 e 23123.001839/2010-54, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação Educacional Veiga de Almeida, atual Antares Educacional S.A, inscrita no CNPJ nº 34.185.306/0001-81, com sede no Rio de Janeiro-RJ, com efeitos a partir da data de protocolo deste processo, ou seja, 08/12/2009, e em função do descumprimento da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do §1º do art. 15 do Decreto nº 7.237, de 20 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 373, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 483/2013-CGCE-BAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos dos Processos nº 71010.005054/2009-37 e 23123.001839/2010-54, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo de supervisão no processo nº 71010.004614/2006-93, nos termos do art. 14 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Determina-se a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do seu recebimento.

Art. 3º Notifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 374, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e com base nos autos do processo nº 71000.091318/2009-86, resolve:

Art. 1º Ficam convalidados os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 18/2012/GAB/SEB/MEC.

Art. 2º Fica retificado o período de validade do certificado da Portaria nº 52, de 24 de fevereiro de 2012, que passará a ser de 01/01/2010 a 31/12/2012, equivalente a três anos, nos termos da legislação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 375, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 480/2013-CGCE-BAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005058/2009-15, resolve:

Art. 1º Fica certificada a Associação Escola Clínica Santa Terezinha, inscrita no CNPJ nº 73.576.894/0001-36, com sede em Campo Grande-MS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 376, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e com base nos autos do processo nº 71010.001666/2009-51, resolve:

Art. 1º Ficam convalidados os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 339/2011-GAB/SEB/MEC.

Art. 2º Fica retificado o período de validade do certificado da Portaria nº 402, de 15 de julho de 2011, que passará a ser de 29/09/2009 a 28/09/2012, equivalente a três anos, nos termos da legislação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 377, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 476/2013-CGCE-BAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 23123.002417/2010-04, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Clauder Ciarlino Filho & Cia, inscrita no CNPJ nº 01.224.108/0001-20, com sede em Fortaleza-CE, com efeitos a partir da data de protocolo deste processo, ou seja, 29/04/2010, em função do descumprimento da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do §1º do art. 15 do Decreto nº 7.237, de 20 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 378, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 473/2013-CGCE-BAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.104223/2009-30, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, inscrita no CNPJ nº 61.015.087/0001-65, com sede em São Paulo-SP, face ao descumprimento das exigências legais previstas no artigo 11 da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 379, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 472/2013-CGCE-BAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos dos Processos nº 23123.001821/2010-52 e 23123.001931/2010-14, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação Educacional do Litoral Santista, inscrito no CNPJ nº 44.952.711/0001-31, com sede em Santos-SP, com efeitos a partir da data de protocolo deste processo, ou seja, 23/12/2009, em função do descumprimento da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do §1º do art. 15 do Decreto nº 7.237, de 20 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 380, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 472/2013-CGCE-BAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos dos Processos nº 23123.001821/2010-52 e 23123.001931/2010-14, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo de supervisão no processo nº 71010.002121/2005-38, nos termos do art. 14 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.



Art. 2º Determina-se a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do seu recebimento.

Art. 3º Notifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 381, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Declara prorrogado por 12 (doze) meses o período de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conferida na Resolução nº 191/2007, mediante a aplicação do art. 41 da Medida Provisória nº 446/2008, à Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012,

Considerando a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, regulamentada pelo Decreto 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando a Medida Provisória de nº 446, de 7 de novembro de 2008, que dispõe sobre a certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social; e

Considerando a Nota Técnica nº 482/2013-CGCE-BAS/DPR/SERES/MEC, constante de Expediente Administrativo nº 032317.2013-38, que concluiu pela manutenção dos requisitos exigidos pela legislação vigente à época da certificação, deferido no Processo nº 71010.000068/2006-11, resolve:

Art. 1º Fica declarado por 12 (doze) meses o período de validade da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conferido pela Resolução nº 191, de 22 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2007, mediante a aplicação do art. 41 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, à Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, inscrita no CNPJ nº 28.638.393/0001-82.

Parágrafo único. A prorrogação terá validade de 28 de abril de 2009 a 28 de abril de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO DO SECRETÁRIO Em 1º de agosto de 2013, publicado no DOU de 2-8-2013, Seção 1, página 21, inclua-se no texto, por ter sido omitido: Nº 155.

(p/Coejo)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8.240, DE 19 DE JULHO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na Categoria Auxiliar, conforme Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012 e retificado pelo Edital 28 de 01/02/2013, publicado no DOU nº 27 de 07/02/2013.

Faculdade de Farmácia/Farmácia Hospitalar
1º - Cesar Augusto Antunes Teixeira
2º - Thaísa Amorim Nogueira
Faculdade de Farmácia/Biotecnologia Farmacêutica
1º - Daniel Ernesto Rodríguez Fernández
2º - Renato Sampaio Carvalho
3º - Evelin Andrade Manoel
Instituto de Economia/Macroeconomia (ênfase em Economia Monetária)

1º - José Luis da Costa Oreiro
2º - Maria Isabel Busato
3º - Ana Cristina Reif de Paula
Instituto de Economia/Microeconomia (ênfase em Economia Industrial)

1º - Marcelo Gerson Pessoa de Matos
2º - Camila Cabral Pires Alves
Instituto de Economia/Microeconomia (ênfase em Regulação e Defesa da Concorrência)

1º - Marcelo Colomer Ferraro
2º - Camila Cabral Pires Alves
3º - Melissa Cristina Pinto Pires Mathias
4º - Susan Schommer
Instituto de Economia/Teoria Econômica (ênfase em Crescimento Econômico)

1º - Alexandre Laino Freitas
2º - Carolina Miranda Cavalcante
Instituto de Economia/Experiências Comparadas de Desenvolvimento

- Não houve candidatos aprovados
Instituto de Física/Física Atômica e Molecular Experimental ou Teórica

1º - François Michel Claude Impens

2º - Lucas Mauricio Sigaud

3º - Viviane Morcelle de Almeida

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CAMPUS MACAÉ - PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 8.574, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 196, de 03 de julho de 2013. Publicado no Diário Oficial da União nº 126, em 03 de julho de 2013., divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Engenharia/Dimensão Física e Expressão Gráfica

1º Ricardo Araujo Bogéa Rodrigues

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 8.575, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 196, de 03 de julho de 2013. Publicado no Diário Oficial da União nº 126, em 03 de julho de 2013., divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Engenharia Mecânica/Sistemas de Fabricação

1º Fabio Calé da Silva

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 8.576, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 196, de 03 de julho de 2013. Publicado no Diário Oficial da União nº 126, em 03 de julho de 2013., divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Engenharia Civil/Hidrologia e Geomecânica

1º Flávia da Silva

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 8.577, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 187, de 27 de junho de 2013, publicado no DOU nº 123, de 28 de junho de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Nutrição

Setor: Embriologia/ Histologia

1º Henrique Rocha Mendonça

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 8.578, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 144, de 03 de junho de 2013, publicado no DOU nº 105, de 04 de junho de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Física Geral, Teórica e Experimental

Não houve candidatos aprovados

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 8.643, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 218, de 16 de julho de 2013, publicado no DOU nº 136, de 17 de julho de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Nutrição

Setor: Nutrição Básica e Dietética

Não Houve Candidatos Aprovados

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

**CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA DE QUÍMICA**

PORTARIA Nº 8.646, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor da Escola de Química, do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeado pela portaria nº 98 de 11/01/2010, publicado no DOU nº 07, Seção 2, de 12/01/2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 185 de 26/06/2013, publicado no DOU nº 123, Seção 3, páginas 88 a 90 de 28/06/2013, divulgando em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Departamento de Engenharia Bioquímica

Setorização: Engenharia Bioquímica/ Bioengenharia

1º- Juliana Cunha da Cruz

2º- Roberta dos Reis Ribeiro

3º- Juliana Aguilhar Guimarães

4º- Angéli Viviani Colling

OSVALDO GALVÃO CALDAS DA CUNHA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1.144, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.061230/2012-40, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Metodologia de Ensino, do Centro de Ciências da Educação, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 01 de julho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Educação/Pré-escolar - Educação Infantil

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Kátia Adair Agostinho	9,37
2º	Alexandre Toaldo Bello	7,85

Lista de pessoas com deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS.

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.145, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060661/2012-99, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Geociências, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 10 de julho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Geociências/Metalogenia

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Neivaldo Araújo de Castro	8,50
2º	Lucy Takehara Chemale	7,87

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.146, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.052790/2012-11, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Fitotecnia, do Centro de Ciências Agrárias, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 06 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciências Agrárias/Agronomia
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.
Classe: Auxiliar A
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS.
Lista de pessoas com deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS.

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.147, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.052535/2012-61, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 08 de julho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Arquitetura e Urbanismo/Projeto de Arquitetura e Urbanismo: Planejamento e Projeto da Edificação
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rodrigo Gonçalves dos Santos	8,81

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.148, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.013504/2012-94, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciência da Informação, do Centro de Ciências da Educação, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 11 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciência da Informação/Teoria da Informação; Teoria Geral da Informação; Processos da Comunicação; Biblioteconomia; Processos de Disseminação da Informação; Arquivologia; e Organização de Arquivos
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ana Claudia Perpétuo de Oliveira da Silva	7,77
2º	Cristiane Luiza Salazar Garcia	7,42
3º	Miriam de Cassia do Carmo Mascarenhas	7,14

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.149, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060817/2012-31, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciências da Administração, do Centro Sócio Econômico, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 26 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Administração, Ciências Contábeis e Turismo/Administração: Administração Mercadológica
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Martin De La Martinieri Petroll	8,52
2º	José Carlos Korelo	8,05

Lista de pessoas com deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.150, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060895/2012-36, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Agronomia/Extensão Rural
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Luis Alejandro Lasso Gutierrez	8,43
2º	Andreia Nunes Sá Brito	7,26

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.151, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060624/2012-81, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 05 de julho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Recursos Florestais e Engenharia Florestal/Tecnologia e Utilização de Produtos Florestais
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ugo Leandro Belini	8,76
2º	Magnos Alan Vivian	7,87
3º	Karina Soares Modes	7,65
4º	Pedro Henrique Gonzalez de Cademartori	7,53
5º	Dalton Longue Junior	7,51

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.152, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060816/2012-97, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciências da Administração, do Centro Sócio Econômico, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 12 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Administração, Ciências Contábeis e Turismo/Administração: Administração de Empresas
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 02 (duas)
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Renê Birochi	8,65
2º	Rosalia Aldraci Barbosa Lavarda	8,52
3º	Evelize Welzel	8,20
4º	Rogério Tadeu de Oliveira Lacerda	8,18
5º	Rebeca de Moraes Ribeiro de Barcellos	7,92
6º	Beatriz Marcondes de Azevedo	7,56

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.153, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.000086/2011-94, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Artes e Letras, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 19 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Cinema/Montagem Cinematográfica
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS
Lista de pessoas com deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.154, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060891/2012-58, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Genética/Genética Vegetal
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ana Carolina da Costa Lara Fioreze	8,91
2º	Quêlen de Lima Barcelos	8,68

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A
BB CORRETORA DE SEGUROS
E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
(SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA BB COR
PARTICIPAÇÕES S/A)

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA
E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADAS EM 25 DE ABRIL DE 2013

I. DATA, HORA, LOCAL: Em vinte e cinco de abril de dois mil e treze, às dez horas e trinta minutos, realizaram-se Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-39; NIRE: 5330000467-6), na Sede Social da Empresa, Setor Bancário Sul, Quadra 01, bloco A, 7º andar (parte), Brasília - DF. II. PRESENÇA: BB COR PARTICIPAÇÕES S.A., única acionista, representada pelo seu Diretor-Presidente Sr. Alexandre Corrêa Abreu, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCACÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. André Luís Cortes Mussili, Diretor-Presidente da BB Corretora, que, ao instalar as Assembleias, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: a) Assembleia Geral Ordinária: (i) Exame e aprovação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras, do Parecer do Conselho do Fiscal e do relatório dos Auditores Independentes referentes ao exercício 2012, (ii) aprovação da distribuição do lucro líquido e dos dividendos referentes ao exercício 2012, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e definição da sua remuneração; b) Assembleia Geral Extraordinária: (i) Alteração do caput do artigo 1º do Estatuto Social. VI. DELIBERAÇÕES: o acionista aprovou: Assembleia Geral Ordinária a) as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício de 2012, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do relatório dos Auditores Independentes, todos publicados em 18.02.2013 no Diário Oficial da União e no jornal de Brasília (DF); b) a destinação do lucro líquido do exercício 2012, conforme quadro a seguir, cuja distribuição foi autorizada nesta data pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 3º do Decreto 2.673, de 16.07.1998, observada a seguinte sugestão de melhoria para o próximo exercício: que a empresa delibere a capitalização definitiva do saldo em conta de Reserva de Capital.

	R\$ mil
	exerc/2012
- Lucro líquido	287.101
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	(71.775)
Dividendo adicional	(215.326)
Total destinado ao acionista	(287.101)

c) a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para o mandato 2013/2014, registrando que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes da União indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: JULIETA ALIDA GARCIA VERLEUN, brasileira, casada, economista, inscrita no CPF sob o nº 473.105.616-00, portadora da Carteira de Identidade nº 1.629.552, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 4º andar, sala 421, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); SUPLENTE: PATRICIA LAURENTINO DE MESQUITA, brasileira, casada, economista, portadora da Carteira de Identidade nº 1.202.115, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrita no CPF sob o nº 579.649.551-87. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: EZIO DE LUNA FREIRE JUNIOR, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 027.838.418-86, portador da Carteira de Identidade nº 2.204.765, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito



Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, ala B, sala 130, Secretaria do Tesouro Nacional - Brasília (DF); SUPLENTE: JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 665.559.571-15, portador da Carteira de Identidade nº 817.921, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, Codip, sala 113, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Membros indicados pelo acionista TITULAR: FÁBIO TEIXEIRA GRANER, brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 291.079.028-24, portador da Carteira de Identidade nº 27736973-3, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); SUPLENTE: EXPEDITO AFONSO VELOSO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 424.589.606-00, portador da Carteira de Identidade nº M-2.954.427, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar (parte) - Brasília (DF); d) fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal no mesmo valor estipulado para os Conselheiros Fiscais do Banco do Brasil S.A.; Assembleia Geral Extraordinária e a alteração do caput do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º A BB-CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, subsidiária integral da BB Cor Participações S.A., rege-se por este estatuto, pelas normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da acionista da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) André Luís Cortes Mussili, Diretor-Presidente da BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia e Alexandre Corrêa Abreu, Representante da BB Cor Participações S.A. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA TRANSCRITA DO LIVRO 08, FOLHAS 44 A 46. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 16.07.2013 sob o número 20130631710 - Mônica Amorim Meira - Secretária-Geral. COMUNICADO AOS ACIONISTAS: doravante as publicações da companhia previstas na Lei nº 6.404, de 15.12.1976, serão feitas no Diário Oficial da União e no Valor Econômico (DF).

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Nº 13.188 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JEANCARLO DOS SANTOS FELBER, C.P.F. nº 937.327.320-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.189 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a KINEA PRIVATE EQUITY INVESTMENTS S/A, C.N.P.J. nº 04.661.817, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.190 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a SIGEL ASSET MANAGEMENT LTDA, C.N.P.J. nº 18.190.296, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.191 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a AW INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 18.344.411, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.192 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO MARTINEZ, C.P.F. nº 064.394.788-42, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.193 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. REINALDO DE ALMEIDA COELHO, C.P.F. nº 197.342.318-98, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CLAUDIO GONÇALVES MAES
Em exercício

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Nº 153, DE 29 DE JULHO DE 2013

(Publicado no DOU de 30-7-2013)

CONVÊNIO ICMS 57, DE 26 DE JULHO DE 2013(*)

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de bens de capital e em relação ao diferencial de alíquotas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS na importação do exterior de bens de capital, sem similar produzido no país, relacionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52, de 26 de setembro de 1991, vigentes na data do fato gerador, efetuada por contribuintes do ICMS, exceto as empresas do comércio varejista e atacadista, estabelecidas nas respectivas unidades federadas.

§ 1º O benefício fiscal previsto nesta cláusula, aplica-se também a importação, sem similar produzido no país, das máquinas e equipamentos sobressalentes, as ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens que trata o caput.

§ 2º A inexistência de similaridade com bens produzidos no Brasil será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas dos bens de capital adquiridos por contribuintes do ICMS, relacionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52, de 26 de setembro de 1991, vigentes na data do fato gerador, exceto as empresas do comércio varejista e atacadista, estabelecidas nas respectivas unidades federadas, bem como nas operações internas com esses bens.

§ 1º A isenção do diferencial de alíquota fica condicionada, no caso de bem importado, a ausência de similar nacional.

§ 2º A saída de que trata o § 1º será tributada normalmente utilizando a alíquota prevista na legislação, em especial a Resolução nº 13 do Senado Federal, na hipótese de mercadoria importada do exterior.

Cláusula terceira Fica vedada a transferência dos bens adquiridos com a isenção de que trata esse convênio para estabelecimentos localizados em outra unidade federada, bem como a venda dos bens de capital, antes de completar 48 meses, contados da data do desembaraço aduaneiro.

§ 1º O descumprimento do estabelecido no caput acarretará perda do benefício e a cobrança proporcional do ICMS ao tempo de permanência do bem nas respectivas unidades federadas, observado o limite temporal previsto na cláusula terceira, atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros moratórios devidos.

§ 2º Na hipótese de posterior saída do bem, o ICMS será devido na forma da Resolução nº 13 do Senado Federal, cujo valor deverá ser recolhido por GNRE no início da operação.

Cláusula quarta Os benefícios previstos neste convênio ficam condicionados à implementação concomitante das cláusulas primeira e segunda.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos na data indicada em ato do Poder Executivo Estadual e Distrital.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Itamar Magalhães da Silva p/ Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Ivone Assako Murayama p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/ Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Clóvis Agenor Rogge p/ Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casimiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Carlos Brandão p/ Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - José Clóvis Cabrera p/ Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 58, DE 26 DE JULHO DE 2013(*)

Autoriza o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal, autorizados a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional, não podendo exceder, em cada ano, a 5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

Cláusula segunda O benefício previsto na cláusula primeira: I - fica limitado pelos seguintes valores:

a) Montante total pago pela empresa relativo a salários e encargos trabalhistas dos apenados ou ex-apenados contratados;

b) 10% do montante de ICMS recolhido pela empresa no exercício imediatamente anterior.

II - dependerá de prévio termo de compromisso firmado com o Estado, definindo as condições de sua realização;

III - terá sua fruição condicionada à concessão de regime especial no qual, dentre outras condições, será definido o prazo de vigência e o valor mensal do crédito, e a disciplina legal a ser observada.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação e até 31 de dezembro de 2013.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Itamar Magalhães da Silva p/ Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Ivone Assako Murayama p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/ Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Clóvis Agenor Rogge p/ Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casimiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Carlos Brandão p/ Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - José Clóvis Cabrera p/ Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

(*) Republicados por terem saído no DOU nº 145, de 30-7-2013, Seção 1, página 37, com incorreção no original.

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 13, de 25 de julho de 2013, publicado no dia 26 de julho, na Seção 1, página 19 do Diário Oficial da União, onde se lê: "...Convênio ICMS 50/13 ... Lei Complementar Distrital nº 4/94 e a reduzir multas, juros e acréscimos legais e a conceder parcelamento de créditos tributários constituídos"; leia-se: "...Convênio ICMS 50/13 ... Lei Complementar Distrital nº 4/94 e da alínea "a" do inciso II do artigo 65-A da Lei Distrital nº .1254/96 e a reduzir multas, juros e acréscimos legais e a conceder parcelamento de créditos tributários constituídos; ...".

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ATA DA 354ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2013

Cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2013, Seção 1, págs. 38/39, com divulgação nessas mesmas datas via Internet (<http://www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm>).

1 - LOCAL E HORÁRIO: 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 14h.

2 - Trabalhos - Abriu-se a sessão às 14h22 e os trabalhos foram encerrados às 20h47, sob condução da Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, tendo como Secretário Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presentes os Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Carneiro Ortegá, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes e a Dra. Luciana Moreira.

3 - Quorum - Presentes as Conselheiras Ana Maria Melo Netto, Márcia Tanji e Marília Terezinha de Castro Valente e os Conselheiros Arnaldo Penteado Laudísio, Francisco Satiro de Souza Junior, José Augusto Mattos da Gama, Marcos Martins Davidovich, Nelson Alves de Aguiar Júnior e Waldir Quintiliano da Silva.

4 - Distribuição de Recursos
4.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder dos Srs. Conselheiros e da PGFN.

4.2 - Recursos sorteados para relator:
Recurso 12356 - 20/04 - I - Recorrentes: AFAM Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda., Luís Augusto Egydio Canelo, Mário Amato, Otamar S.A. - Empreendimentos Imobiliários e Participações, Rogério Pinto Coelho Amato e Walter Sacca. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Glória Maria Moreira Salles Amato, Mário Amato, Otamar S.A. - Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, Riomar Comercial e Administradora Ltda., Rogério Pinto Coelho Amato e Walter Sacca. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 12957 - IA-2005-19 - Recorrentes: Carla Cico e Paulo Pedrão Rio Branco. Recorrida: CVM. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12961-MI - 0901441611 - Recorrente: Polibrasil Resinas S.A. (incorporada pela Quattor Petroquímica S.A.). Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 12972 - 0701379507 - Recorrente: RCA Factoring Fomento Mercantil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12977 - RJ-2008-9022 - Recorrente: CVM. Recorridos: Ariel Shammah, Elie Horn, George Zausner e Luis Largin. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 12996 - RJ-2009-4163 - Recorrente: Luiz Cláudio Bettega de Pauli. Recorrida: CVM. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 13085 - RJ-2009-5286 - Recorrente: CVM. Recorrida: Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13097 - RJ-2009-2172 - Recorrentes: Bog's Participações Ltda. e Edson Ziolkowski. Recorrida: CVM. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13438 - 1201550319 - Recorrente: Bacen. Recorridos: ITSA Intercontinental Telecomunicações Ltda. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 13480 - 1101517180 - Recorrente: Joaquim José Gama Rodrigues. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13483 - 1101533502 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Tamba Participações Ltda. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13503 - 1101521044 - Recorrente: Madeshopping Investimentos e Participações Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13511 - 1201568538 - Recorrente: Efficiency Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

4.3 - Recurso(s) sorteado(s) para novo relator, tendo em vista impedimento/suspeição de conselheiro(a) titular e de conselheiro(a) suplente, nos termos do art. 15, § 3º do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996.

Recurso 11843 - 0501288484 - Recorrentes: Bankboston Banco Múltiplo S.A. (atual Banco Itaubank S.A.), Alex Waldemar Zornig, Márcio Antônio Teixeira Linares e Natalísio de Almeida Júnior. Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13267-RB - 9900977491 - Recorrente: Bankboston Banco Múltiplo S.A. (atual Banco Itaubank S.A.). Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

5 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início aludida, nestes termos:

5.1 - Recurso(s):
Recurso 11125 - 0401263852 - I - Recorrente: Resil Minas Indústria e Comércio Ltda. Recurso voluntário provido - Arquivamento. Recorrido: Bacen. II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Resil Minas Indústria e Comércio Ltda. Recurso de ofício improvido - Arquivamento. Assunto: Câmbio - Exportação - Declaração de informações falsas.

Recurso 11897 - 0501307591 - Recorrentes: Melo & Melo Auditores Independentes e Alfeu de Melo. Declaração de ocorrência de prescrição ordinária - Arquivamento. Recorrido: Bacen. Assunto: Auditoria Independente - Emissão de pareceres sem ressalvas.

Recurso 11952 - IA-2006-11 - Recorrente: CVM. Recorridos: Hedging Griffó Serviços Internacionais Ltda., Hedging Griffó Asset Management S.A. e Luis Stuhlberger. Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Reestruturação societária - Uso de prática não equitativa.

Recurso 12357 - 29/05 - Recorrentes: Darci Gomes do Nascimento - Recurso improvido - Inabilitação, por 3 (três) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta. Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art.11, inc. IV; Ezequiel Edmond Nasser - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 23.997.788,00 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais); e Jacques Nasser - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 21.598.009,20 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e oito mil, nove reais e vinte centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art.11, § 1º, inc. III. Recorrida: CVM. Assunto: Realização, por sociedade controlada, de investimentos em empresas ligadas a controladores e administradores, em prejuízo da instituição - Exercício abusivo do poder de controle - Descumprimento do dever de diligência - Descumprimento do dever de lealdade - Desvio de finalidade.

Recurso 12377 - 0501316528 - Recorrentes: Vaz e Maia Auditores Independentes Sociedade Civil - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inc. II; e Antônio Ferreira Vaz - Recurso improvido - Proibição, por 5 (cinco) anos, de praticar atividade de auditoria externa em instituições financeiras e

demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inc. VII. Recorrido: Bacen. Assunto: Auditoria Independente - Emissão de pareceres sem ressalvas.

Recurso 12504 - RJ-2006-5343 - I - Recorrentes: Adilson Martins Xavier e Gilberto Galliza Pereira - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual nos valores de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente. Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inc. II; e Leonildo Aldemir Winter - Recurso provido - Arquivamento. Recorrida: CVM. II - Recorrente: CVM. Recorrido: Adilson Martins Xavier - Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Falta de atualização do registro de companhia aberta na autoridade supervisora - Omissão ou atraso na elaboração de demonstrações financeiras - Não convocação ou não realização de assembleias.

Recurso 12520 - RJ-2006-4849 - Recorrentes: Antonio Carlos Corrêa Feres - Recurso não conhecido - Intempestividade; Augusto Tasso Fragoso Pires, Giulio Antonio Tola, José Carlos Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires Júnior, Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia e Rafael Fragoso Pires - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual nos valores de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente; Carlos Alberto Almeida d'Oliveira e Francisco Carlos Gaiga - Recursos parcialmente providos - Multa pecuniária individual nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente. Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM. Assunto: Envio de informações periódicas - Elaboração de demonstrações financeiras - Convocação e realização de assembleias - Omissão ou atraso.

Recurso 12850 - 0601322840 - Recorrentes: Banco da Amazônia S.A. e José Carlos Rodrigues Bezerra - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente. Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 4.595/64, art. 44, § 2º, alínea b. Recorrido: Bacen. Assunto: Transferências de recursos de contas de depósitos para fundos de investimento sem autorização dos correntistas.

Recurso 12938 - 10880.004679/2003-52 - Recorrente: Unipar Comercial e Distribuidora S.A. Recurso improvido - Cancelamento do Certificado de Registro Especial de empresa comercial exportadora. Recorrido: Ministério da Fazenda/Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª RF - Divisão de Tributação. Assunto: Empresa comercial exportadora - Não atendimento dos requisitos para renovação do Certificado de Registro Especial - Irregularidades fiscais - Débitos pendentes de liquidação na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

5.2 - CÂMBIO - IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.755/03:
5.2.1 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - Irregularidades não configuradas - Arquivamento do processo:

Recurso 12314-MI - 0601332473 - Recorrente/Recorrida: Rolls Royce Brasil Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen.

5.2.2 - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO - Descaracterização parcial das irregularidades - Declaração de ocorrência de prescrição - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 12466-MI - 0601351428 - Recorrente: Jade Import e Export Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 18.896,88 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). Recorrido: Bacen.

5.2.3 - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO (INTEMPESTIVIDADE):

Recurso 12676-MI - 0901440671 - Recorrente: Revpaper do Brasil Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Bacen.

6 - Recursos retirados de pauta:
a) por solicitação da Secretaria Executiva:
Recurso 12664 - RJ-2008-9511 - Recorrente: José Luiz Abicalil. Recorrida: CVM. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 12796 - CVM 08/4877 - Recorrentes: Antônio Carlos Borges Freire, Antônio João Rocha Messias, Edgar D'Ávila Melo Silveira, Eduardo Prado de Oliveira, Estado de Sergipe, Etélio de Carvalho Prado, Francisco José dos Santos Neto, Jair Araújo de Oliveira, José Figueiredo, Max José Vasconcelos de Andrade e Petronônio de Melo Barros. Recorrida: CVM. Relator: José Alexandre Buai Neto.

b) a pedido do Conselheiro José Augusto Mattos da Gama:
Recurso 11843 - 0501288484 - Recorrentes: Bankboston Banco Múltiplo S.A. (atual Banco Itaubank S.A.), Alex Waldemar Zornig, Márcio Antônio Teixeira Linares e Natalísio de Almeida Júnior. Recorrido: Bacen. Relator: José Augusto Mattos da Gama.

Recurso 13267-RB - 9900977491 - Recorrente: Bankboston Banco Múltiplo S.A. (atual Banco Itaubank S.A.). Recorrido: Bacen. Relator: José Augusto Mattos da Gama.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 354ª (trecentésima quinquagésima quarta) Sessão Pública de Julgamento, às 20h47, pela Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 18 de junho de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 220,
DE 31 DE JULHO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721478/2013-04 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca PEUGEOT, modelo 307 XR, ano 2002, modelo 2003, cor azul, chassi VF33EN6A83Y011494, desembarcado pela Declaração de Importação nº 03/0130311-2, de 14/02/2003, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Delegação da União Europeia no Brasil, CNPJ : 03.671.846/0001-41, para o Lar da 3ª Idade Samaritanos de Águas Lindas de Goiás, CNPJ : 06.078.589/0001-27.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222,
DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e, tendo em vista o constante do Processo nº 10111.720424/2013-13, declara:

1. Fica habilitada a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.012.862/0001-60 a operar, em caráter precário, o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado - DAF, no Aeroporto Internacional de Brasília.

2. O regime será operado sob o CNPJ 02.012.862/0011-31, nos seguintes locais:

2.1 - Em Depósito existente nas dependências da Comissaria Aérea Brasília, Setor de Comissarias, s/n Mezanino - Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek de Oliveira, Lago Sul, destinado à guarda de provisões de bordo (catering e material de serviço) e outros discriminados no art. 2º da IN SRF 409/2004;

2.2 - Em contêiner com metragem de 2,3 m de altura, 2,3 m de largura e 5,9 m de comprimento, destinado à estocagem dos materiais destinados ao reparo e manutenção da frota de aeronaves que realizam vôos internacionais, localizado na área edificada externa AE/EX no setor de hangares, lote 05 do Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek de Oliveira, Lago Sul.

3 - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, revogando o ADE nº 156, de 05 julho de 2012.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.726536/2013-79 declara:

Art. 1º Inscrição no Registro Especial, sob o nº GP-01201/254, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica (GP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso V, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento: GVM GRÁFICA E EDITORA LTDA ME
CNPJ nº: 07.353.128/0001-88
Endereço: Av. Santo Afonso, 203, Qd 513, Lt 15, Setor São José, Goiânia-GO, CEP 74440-280

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS**

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/Manaus nº 82, publicado no DOU nº 141 de 24/07/2013, Seção I, fls. 21, referente à Declaração de inaptidão - Processo nº 14363.720015/2013-14.

Onde se lê : Pessoa Jurídica J E COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ 08.451.185/0001-62

Leia-se : Pessoa Jurídica J ECOMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 05.936.480/0001-10

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Declara a Inapta da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de não ser localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e inciso II do artigo 37 c/c com inciso II do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo n. 14751.720.261/2013-94, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa OG TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ nº 005.362/0001-14) por não ser localizada, conforme inciso II do artigo 37 e II do art. 39 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 15/04/2013.

JOSE HONORATO DE SOUZA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso da competência delegada pela Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004, na DRF/RECIFE, localizada na Av. Alfredo Lisboa, nº 1152, Bairro do Recife, Recife - PE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON DE MORAES FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.155.868/0001-60	VERTICE CONTADORES ASSOCIADOS SC LTDA
00.393.391/0001-51	M.M. RHEMA OPERADORA DE TURISMO LTDA
00.590.777/0001-53	ADR ENGENHARIA LTDA
00.778.036/0001-09	LOK-AR REFRIGERACAO LTDA - ME
00.955.979/0001-51	NLINK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
04.136.225/0001-20	GRUPO GCOSTA COMERCIO LTDA - ME
08.014.789/0001-41	CONVISTA COMERCIAL LTDA - ME
10.827.509/0001-66	REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
10.894.376/0001-40	PROESC-PROJETOS ESTRUTURAIS E CONSTRUC
11.443.025/0001-86	TRANSPORTADORA ROCHA BRASIL LTDA - EPP
11.481.496/0001-89	EMPRESA DE URBANIZACAO DE IGARASSU
11.545.266/0001-36	CLINICA RADIOLOGICA WALTER BRAGA LTDA
35.315.449/0001-23	PRESTASERV LTDA - ME
35.389.733/0001-44	MARRON AUTO PECAS LTDA - ME
40.863.573/0001-63	AUTO DIRECAO LTDA - ME
41.051.327/0001-70	ALMEIDA E MAGALHAES LTDA - EPP
69.954.089/0001-21	SIMOES & ASSOCIADOS - CONSULTORIA. PLA
70.058.680/0001-80	GUARARAPES MANUFATURA DE GESSO LTDA

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

005.206.084-53	ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO
066.844.674-91	AMAURI ANTONIO BEZERRA DA PAZ
947.714.134-87	ILZA VALENCA SELVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso da competência delegada pela Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, de acordo com o § 1º do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03/01/2007, na DRF/RECIFE, localizada no endereço: Av. Alfredo Lisboa, 1152, Bairro do Recife, Recife - PE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON DE MORAES FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAEX). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.752.408/0001-45	SMC COMERCIAL LTDA - ME
02.765.732/0001-06	NCL COMERCIAL LTDA - ME
10.631.307/0001-44	BOMPORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AP

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Concede inscrição no Registro Especial de Bebidas- IPI para a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/ MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da

Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10670.721158/2013-19, resolve declarar:

Art. 1º - INSCRITA no Registro Especial sob o nº 06108/00213 a empresa INDÚSTRIA DE AGUARDENTE PASSAGEM LTDA-ME, CNPJ 14.678.028/0001-97, estabelecida na Fazenda Passagem Larga e Retiro BR 251 KM 471, s/n - zona rural - Grão Mogol/MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa. A referida empresa exerce a atividade de engarrafadora do produto Aguardente de Cana, código da TIPI 2208.40.00, marca comercial Retiro (tonéis de bálsamo), que será vendida, em recipiente de 670 ml.

Art. 2º - O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art. 3º. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA**

PORTARIA Nº 118, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos locais relacionados à habilitação de importadores e exportadores para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e determina outras providências.

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, e no Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) nº 33, de 28 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para habilitação de responsável perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e demais atos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, e no ADE Coana nº 33, de 2012, bem como a vinculação de operadores de comércio exterior, prevista nas Instruções Normativas SRF nºs 225, de 18 de outubro de 2002, e 634, de 24 de março de 2006, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT), serão processados em conformidade com as disposições constantes na presente Portaria.

Da Recepção de Documentos

Art. 2º A recepção dos documentos de que trata o art. 1º será realizada no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da ALF/VIT, em documento em formato digital compatível com o e-processo.

§ 1º - Os requerimentos de habilitação serão formalizados em e-processo, utilizando-se os seguintes códigos de assunto do Sistema de Comunicação e Protocolo (Comprot):

I - 01.27190.0 (REGIME DE TRIBUTACAO UNIFICADA - RTU LEI 11.898/2009), para requerimentos de habilitação com o campo "Opção pelo RTU" assinalado com "SIM";

II - 01.25158-5 (HABILITACAO NO SISCOMEX - ADUANA), para os demais requerimentos de habilitação;

III - 01.25162-3 (IMPORTACAO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS), para os pedidos de vinculação de importador e adquirente de mercadorias importadas;

IV - 01.25190-9 (IMPORTACAO POR ENCOMENDA), para pedidos de vinculação de importador e encomendante de mercadorias importadas.

§ 2º Os poderes de representação do requerente e a correta apresentação dos respectivos documentos serão conferidos no momento da recepção do requerimento.

§ 3º O disposto no caput aplica-se inclusive a novos documentos apresentados pelo interessado para serem inseridos em processos já formalizados.

§ 4º Exceetua-se da obrigatoriedade de entrega dos documentos em formato digital aqueles destinados a:

I - aditar requerimentos em processos administrativos em papel;

II - habilitar pessoa física, conforme art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012.

Art. 3º A entrega dos documentos em formato digital deve obedecer aos procedimentos estabelecidos na Portaria ALF/VIT nº 119, de 31 de julho de 2013.

Art. 4º Após a formalização do primeiro e-processo para requerimento de habilitação do importador ou exportador, a execução de atos administrativos posteriores será levada a termo no processo original, de modo a preservar o histórico de solicitações e as ocorrências relativas a um mesmo interessado.

§ 1º Os requerimentos de revisão de estimativas, modificação do responsável legal e alteração da modalidade de habilitação devem ser instruídos com os documentos pertinentes à nova situação pleiteada e juntados ao processo original.

§ 2º Serão aproveitados os documentos já existentes no processo, desde que ainda válidos.

§ 3º O processo em papel, por meio do qual tenha sido analisado o requerimento de habilitação inicial do importador ou exportador, será convertido em e-processo quando houver nova intervenção da fiscalização, de ofício ou por demanda do interessado.

Da Instrução do Processo

Art. 5º O processo para habilitação de operadores no comércio exterior de que trata o art. 1º desta Portaria será instruído com os documentos exigidos na Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, e no ADE Coana nº 33, de 2012, dentre eles os seguintes:

I - documento de identidade da pessoa física a ser habilitada ou documento de identidade do responsável legal pela pessoa jurídica a ser habilitada;

II - documento de identidade do signatário do requerimento;

III - instrumento de outorga de poderes (procuração) ou ato de designação do representante legal e do signatário do requerimento;

IV - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), com prova de abertura de caixa corporativa do requerente no ambiente e-CAC;

V - contrato social ou estatuto da pessoa jurídica e suas alterações;

VI - comprovação da integralização do capital social e da origem dos recursos empregados na subscrição das cotas;

VII - alvará de funcionamento;

VIII - balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do último exercício, se não apresentados através de escrituração digital (ECD), além dos três últimos balancetes mensais;

IX - comprovantes de aquisição ou incorporação de bens imóveis, veículos e equipamentos que não constem do último balancete da empresa;

X - contratos de aluguel e carnês do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), referentes aos imóveis utilizados para instalação da pessoa jurídica;

XI - cópia do livro registro de empregados e, se for o caso, contratos de terceirização de mão-de-obra da pessoa jurídica;

XII - nota fiscal de produtor rural, se for o caso;

XIII - carteira de artesão, se for o caso.

Das Competências

Art. 6º Compete ao Serviço de Fiscalização Aduaneira (Sefia) a análise dos processos de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Compete ao Chefe do Sefia e, nas suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual:

I - decidir nos casos especificados no presente ato e também nas situações previstas em ato próprio de delegação de competência;

II - estabelecer, no âmbito do Sefia e com efeitos no CAC, as rotinas e procedimentos complementares necessários ao fiel cumprimento das disposições constantes nesta Portaria; e

III - exercer, de forma concorrente, as atividades descritas no § 2º deste artigo.

§ 2º Compete ao Chefe da Equipe de Fiscalização Aduaneira 3 (EFA3) e, nas suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual:

I - arquivar e desarquivar processos de interesse da Equipe;

II - distribuir a servidor localizado na Equipe os processos de:

a) requerimento inicial e de alteração de habilitação perante o Siscomex;

b) vinculação de pessoas para o fim de proporcionar a importação por conta e ordem ou por encomenda (art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 225, 2002; art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 634, de 2006; e art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012);

c) alteração de responsável legal de pessoa jurídica perante o Siscomex;

d) revisão de habilitação perante o Siscomex;

III - acompanhar os processos sob responsabilidade da Equipe.

§ 3º A análise dos processos de que trata o art. 1º desta Portaria compete a Auditor-Fiscal da RFB localizado nas equipes do Sefia, previamente designado.

§ 4º As consultas aos bancos de dados da RFB, com vistas a extrair informações para subsidiar a análise dos processos de que trata o art. 1º, poderão ser executadas por servidor previamente autorizado pelo Chefe do Sefia.

§ 5º A inclusão e a alteração do cadastramento da habilitação de importadores e exportadores para operar no Siscomex serão efetuadas por Auditor-Fiscal da RFB ou, sob sua supervisão, por Analista Tributário da RFB.

Art. 7º compete à Seção de Tecnologia da Informação (Satec):

I - fornecer ao responsável legal de pessoa jurídica, previamente habilitado perante o Siscomex, o perfil específico para cadastrar seus representantes no Siscomex;

II - fornecer à pessoa física previamente habilitada perante o Siscomex, quando inexistir representante legal designado, o perfil de acesso para execução das funções necessárias ao despacho aduaneiro; e

III - credenciar pessoas para utilização do Siscomex, nas hipóteses de dispensa de habilitação de responsável legal, previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, observadas as normas específicas para cada tipo de credenciamento.

Art. 8º Compete ao CAC:

I - formalizar os processos de que trata o art. 1º desta Portaria;

II - receptionar os documentos, em conformidade com os critérios definidos nesta Portaria; e

III - executar as rotinas procedimentais estabelecidas em conjunto com o Sefia e a Satec.

Da Análise do Processo

Art. 9º Os processos de que trata o art. 1º serão analisados em conformidade com as disposições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, e no ADE Coana nº 33, de 2012, bem como, subsidiariamente, nas orientações constantes nesta Portaria e no Manual Eletrônico de Habilitação no Siscomex, editado pela Coana.

Art. 10. Na comunicação com os requerentes e demais administrados, por meio de intimações, notificações, despachos e termos em geral, os servidores responsáveis devem buscar sistematicamente a clareza e a transparência, inserindo descrições suficientemente inteligíveis e fundamentadas acerca dos prazos e consequências decorrentes do eventual descumprimento das exigências formuladas pela fiscalização, em respeito às determinações contidas nos arts. 2º, 3º e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 11. As pendências apuradas na análise do requerimento de habilitação serão relacionadas em intimação, para ciência e atendimento pelo interessado.

Art. 12. Será indeferido o requerimento se constatadas as hipóteses descritas no art. 7º, no parágrafo único do art. 8º e no art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012.

Parágrafo único. Se verificadas as situações descritas no art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, o Auditor-Fiscal da RFB lavrará representação para baixa ou inaptidão da inscrição do requerente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 13. Ao concluir o exame do pedido de habilitação, o Auditor-Fiscal da RFB responsável pela análise registrará:

I - o deferimento, se concluir pela conformidade do processo; ou

II - o indeferimento, se concluir pela inconformidade do processo.

Parágrafo único. O requerente será cientificado da conclusão da análise fiscal, bem como do deferimento ou indeferimento do pleito, conforme o caso.

Das Diligências Externas

Art. 14. Serão realizadas diligências por Auditor-Fiscal da RFB, sempre que necessárias à instrução da análise dos processos de que trata o art. 1º e mediante prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Da Habilitação de Ofício

Art. 15. Esgotado o prazo fixado no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, sem conclusão da análise do requerimento, a habilitação será concedida de ofício, na modalidade requerida, pelo Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo processo.

§ 1º Os prazos fixados pela Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, serão contados a partir da data de emissão do MPF e serão interrompidos com a formalização de exigência, por meio de intimação.

§ 2º O Auditor-Fiscal da RFB que não acolher eventual pedido de habilitação de ofício encaminhará o processo ao Chefe do Sefia, com exposição dos motivos que justificaram o não acolhimento.

§ 3º O chefe do Sefia, recebendo o processo de que trata o § 2º deste artigo, poderá:

I - manter a proposta de não acolhimento, encaminhando os autos ao Inspetor-Chefe para decisão definitiva.

II - autorizar a habilitação de ofício, devolvendo o processo ao Auditor-Fiscal da RFB para cadastramento no Siscomex e instauração da revisão de ofício.

Da Revisão da Habilitação

Art. 16. A revisão da habilitação será instaurada a partir do processo que amparou a habilitação original, observadas as referências contidas nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012.

Dos Registros no Cadastro do Siscomex

Art. 17. Cabe ao requerente providenciar, junto à Satec:

I - a solicitação de perfil específico para o acesso ao Siscomex; e

II - a inclusão de seus representantes no cadastro de representantes do Siscomex.

Art. 18. Em caso de habilitação de pessoa física, havendo no processo a outorga de poderes a representante legal, o Auditor-Fiscal da RFB responsável pela análise providenciará o cadastro do representante diretamente no Siscomex.

Parágrafo único. Inexistindo representante legal designado, o requerente pessoa física deverá solicitar junto à Satec o perfil específico para o acesso ao Siscomex.

Da Vinculação entre Importador e Adquirente ou Encomendante

Art. 19. O adquirente de mercadoria importada por conta e ordem ou o encomendante de mercadoria importada, cuja sede esteja sob jurisdição da ALF/VIT, deverá apresentar o requerimento para a vinculação prevista na Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, ou na Instrução Normativa SRF nº 634, de 2006, com indicação do importador de mercadoria por conta e ordem ou por encomenda, conforme o caso, obedecendo aos arts. 2º, 3º e 4º desta Portaria.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser instruído com:

I - contrato de operação por conta e ordem ou por encomenda, registrado em cartório ou com o reconhecimento, em cartório, das assinaturas dos intervenientes;

II - instrumento de outorga de poderes ou ato de designação, aos signatários do contrato de que trata o inciso I, suficiente para assumir as obrigações contratuais em nome das empresas contratantes;

III - identidade dos signatários do contrato.

Da Ciência

Art. 20. As ciências ao interessado nos processos de que trata o art. 1º desta Portaria serão realizadas preferencialmente no ambiente e-CAC.

Parágrafo único. Para o interessado que não tenha procuração eletrônica para ciência no ambiente e-CAC, a ciência poderá ser executada pelo CAC da ALF/VIT, observadas as regras previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Dos Recursos

Art. 21. A manifestação apresentada pelo interessado contra o indeferimento dos requerimentos de que trata o art. 1º desta Portaria será sumariamente apreciada pelo Chefe do Sefia, que poderá recebê-la:

I - como pedido de reconsideração, em conformidade com o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, na hipótese de apresentação:

a) de novos documentos ou elementos aos autos; ou

b) de contestação contra a fundamentação do indeferimento;

II - como recurso, no sentido estrito, hipótese em que o processo será encaminhado para a apreciação do Inspetor-Chefe.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo será distribuído preferencialmente para o mesmo Auditor-Fiscal da RFB que indeferiu inicialmente o requerimento, com vistas à análise dos documentos ou elementos e elaboração de parecer conclusivo.

§ 2º O pedido de reconsideração de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo será distribuído preferencialmente para Auditor-Fiscal da RFB distinto daquele que indeferiu inicialmente o requerimento, para análise da contestação apresentada, bem como para elaboração de parecer conclusivo.

§ 3º Em caso de parecer conclusivo favorável ao deferimento do pedido de habilitação, decorrente das análises referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Auditor-fiscal da RFB providenciará o registro do cadastramento do responsável legal perante o Siscomex e cientificará o requerente.

§ 4º Em caso de parecer conclusivo favorável ao indeferimento do pedido de habilitação, decorrente das análises referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Auditor-fiscal da RFB encaminhará o processo ao Chefe do Sefia, que poderá decidir:

I - pela manutenção do indeferimento; ou

II - pelo acolhimento do pedido de reconsideração, determinando o cadastramento do responsável legal perante o Siscomex e a ciência ao requerente.

§ 5º O requerente será cientificado da decisão do Chefe do Sefia que mantiver o indeferimento do pedido, na situação descrita no § 4º, inciso I, deste artigo, abrindo-se então o prazo para a interposição de recurso a ser apreciado pelo Inspetor-Chefe, em conformidade com o art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012.

Da Solicitação de Dados sobre a Habilitação

Art. 22. A vista dos autos do processo eletrônico será dada por intermédio do e-CAC, se o contribuinte for optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Parágrafo único. Na impossibilidade de vista dos autos pelo ambiente e-CAC, o contribuinte poderá comparecer ao CAC desta ALF/VIT e solicitar cópia do processo, obedecendo aos procedimentos descritos em ato próprio.

Das Disposições Finais

Art. 23. O deferimento ou o indeferimento do pedido de habilitação será cadastrado pelo Auditor-Fiscal da RFB responsável pela análise do processo, com o resumo dos fatos apurados.

Parágrafo único. Nos despachos decisórios para ciência do requerente, serão inseridas informações suficientemente inteligíveis, com motivações explícitas, acompanhadas da indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram à decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pleito, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VII, e do art. 50, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 24. Se da análise fiscal resultar indeferido o requerimento de habilitação e havendo simultaneamente a formalização de representação com propositura de baixa ou inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, o processo com a representação será apensado ao processo de habilitação que lhe serviu de base.

Parágrafo único. Após a prolação de decisão definitiva de indeferimento do pedido de habilitação, e se mantidos os motivos da representação, o processo de representação para baixa do CNPJ será desamparado e encaminhado para análise da unidade de jurisdição do contribuinte.

Art. 25. Os processos já protocolados com pedido de revisão de estimativa de valores para importação ou exportação devem permanecer no Sefia, para serem analisados conforme as prioridades definidas em relação aos critérios de risco e relevância considerados pela chefia daquele Serviço.

Art. 26. Em caso de dúvida na aplicação da presente Portaria, cabe ao Chefe do Sefia solucioná-la de forma pontual, bem como expedir orientações gerais aplicáveis a casos semelhantes.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de agosto de 2013, ficando convalidados os atos anteriormente praticados com base em suas disposições.

Art. 28. Revogam-se a Portaria ALF/VIT nº 64, de 2012, e as disposições contrárias eventualmente contidas em outros atos e orientações de âmbito local.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO



PORTARIA Nº 119, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a recepção e o processamento de documento a ser juntado aos autos de processo administrativo, na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) no 203, de 13 de março de 2012, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores; considerando o disposto na Portaria SRF no 259, de 13 de março de 2006 e alterações posteriores; considerando o disposto na Portaria MF no 527, de 9 de novembro de 2010; e considerando a modernização da administração tributária, que permite ao contribuinte juntar documento aos autos de processo eletrônico pela Internet; resolve:

Da Recepção Preferencial por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC)

Art. 1º A recepção de documento a ser juntado aos autos de processo administrativo, em trâmite na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória/ES (ALF/VIT), será feita preferentemente por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), mediante o uso do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), disponível na Internet, no sítio da RFB, observando, no que couber, as disposições contidas no Anexo I.

Da Recepção de Documento Contido em Dispositivo de Armazenamento no Formato Digital

Art. 2º O Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da ALF/VIT receberá, presencialmente, documento contido em dispositivo de armazenamento no formato digital, acompanhado de duas vias do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (READ) gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA).

§ 1º O documento contido em dispositivo de armazenamento em formato digital será:

I - produzido com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória no 2.200-2, de 2001; ou
II - acompanhado dos documentos em papel originalmente escaneados pelo contribuinte, caso não preencha a condição descrita no inciso anterior.

§ 2º O documento em formato digital a ser recepcionado na forma do caput, será validado e autenticado pelo SVA.

§ 3º O READ será gerado em duas vias e preenchido de acordo com as instruções descritas no item 1.4 do Anexo I.

Art. 3º São dispositivos de armazenamento aceitos para o fim de recepção de documento em formato digital o CD e o DVD não graváveis.

Parágrafo único. Outros dispositivos poderão ser aceitos, mediante consulta prévia a respeito da existência na ALF/VIT de equipamento que permita o tratamento seguro dos arquivos.

Art. 4º Para a recepção e o processamento de documento em formato digital no ambiente tecnológico da RFB, além das condições previstas no art. 2º, o arquivo que o contém apresentará as seguintes características, obrigatoriamente:

I - formato PDF (Portable Document Format), na versão 1.5 ou superior;

II - tamanho máximo de arquivo que não ultrapasse o limite de quinze megabytes (quinze mil, trezentos e sessenta kilobytes);

III - fracionamento em tantos arquivos quantos forem necessários, quando o limite determinado no inciso anterior for excedido;

IV - identificação nominal de cada parte do arquivo que tiver sido fracionado em partes de até quinze megabytes, acrescentando-se, a cada uma das partes, seqüencial de três dígitos, iniciado em "001", de forma a caracterizar que se trata de volume fracionado; V - resolução de imagem de 300 dpi ("dots per inch") nas cores preta e branca, vedado o emprego de tons de cinza, podendo ser utilizada a resolução de 200 dpi, colorida, na possibilidade de ocorrência de prejuízo à visualização;

VI - digitalização do documento de forma que a imagem fique em posição de leitura, de cima para baixo e da esquerda para a direita.

§ 1º Antes da digitalização de documento que não seja original nem cópia autenticada, o contribuinte providenciará para que nele conste a expressão "cópia simples", aposta sem sobreposição ao seu conteúdo.

§ 2º Na ausência da expressão referida no § 1º e da indicação de cópia autenticada, presume-se que a cópia tenha sido produzida a partir do original.

Art. 5º O contribuinte distribuirá em tantos dispositivos de armazenamento quantos forem necessários o arquivo que ultrapassar a capacidade do seu dispositivo de armazenamento originário.

Parágrafo único. Cada dispositivo de armazenamento trará identificação externa que informe o número de inscrição no CPF ou CNPJ e o nome do contribuinte, além de identificação seqüencial do volume na forma fracionária (s/T), em que "T" representa o número total de dispositivos de armazenamento e "s" representa o número seqüencial em relação ao número total.

Art. 6º O documento em formato digital a ser recepcionado na forma do art. 2º, será verificado pelo servidor:

I - quanto à presença de assinatura digital válida, se documento produzido com emprego de certificado digital (ICP-Brasil); ou

II - quanto à identidade das imagens, se documento originalmente escaneado pelo contribuinte.

§ 1º A pessoa competente para assinar os documentos em formato digital e o READ é o contribuinte ou seu representante legal, este último constituído nos termos dos artigos 1.169 a 1.178 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º No caso de protocolo de documento em formato digital realizado por portador, o READ deve conter a firma do signatário reconhecida em cartório.

§ 3º No ato da recepção do documento em formato digital, o servidor confirmará a representação do contribuinte, à vista de originais ou de cópias autenticadas de documentos de identidade, de contratos sociais, de estatutos ou de atas de assembleias, além de instrumento de outorga de poderes, conforme o caso.

Art. 7º A assinatura firmada no READ constitui prova de que as informações contidas nos arquivos digitais foram prestadas pelo signatário e é o ateste do contribuinte, sob as penas da lei, de que as imagens entregues sem a expressão "cópia simples" são imagens obtidas de documentos originais que estão em seu poder, ficando resguardado à RFB, a qualquer momento, o direito de solicitá-los, conforme prescrito no § 3º do art. 1º da Portaria MF no 527, de 2010.

Art. 8º Antes de executar a operação de recebimento, o servidor:

I - submeterá o dispositivo de armazenamento à verificação de segurança para detecção de vírus eletrônico, utilizando-se de programa próprio homologado pela RFB; e

II - confirmará o Código de Identificação Geral ("hash") constante no READ, através do SVA.

§ 1º Não será protocolado documento em formato digital rejeitado pelo programa antivírus da RFB.

§ 2º Havendo divergência de "hash" no READ inicialmente apresentado, a entrega poderá prosseguir, desde que solicitada formalmente pelo contribuinte, observando-se o disposto no § 1º do art. 6º desta Portaria.

§ 3º Diante da constatação descrita no parágrafo anterior, o servidor emitirá um novo READ, no qual fará constar expressamente o registro da ocorrência.

Art. 9º Após a confirmação do "hash", o documento em formato digital que atenda aos demais requisitos desta Portaria será recepcionado.

Parágrafo único. A via do READ com a assinatura do servidor constituirá comprovante de entrega do arquivo perante a RFB, para todos os fins.

Art. 10. Serão juntados aos autos do processo:

I - uma via do READ apresentado pelo signatário;

II - se for o caso, uma via do READ gerado em razão da divergência de "hash", assinado pelo servidor e pelo representante do contribuinte; e

III - documento que comprove a identificação e a legitimidade da representação do contribuinte, tal como previsto no § 3º do art. 6º desta Portaria.

Art. 11. Após a juntada do documento em formato digital no processo eletrônico, o dispositivo de armazenamento, bem como os documentos escaneados pelo contribuinte na hipótese do inciso II do art. 2º, serão devolvidos ao interessado pelo servidor, que incluirá no campo "Informações Complementares" do READ a data da devolução, a numeração das folhas incluídas no processo, o número do processo correspondente e as assinaturas do próprio servidor e do representante legal do contribuinte.

Da Recepção de Documento em Papel

Art. 12. Nas hipóteses em que não seja possível atender às formas preferenciais de entrega descritas nos arts. 1º e 2º desta Portaria, o contribuinte poderá apresentar documentos em papel e solicitar sua inclusão em processo eletrônico.

§ 1º A pessoa competente para apresentar a solicitação de que trata o caput é o próprio contribuinte ou o seu representante legal, este último constituído nos termos dos artigos 1.169 a 1.178 da Lei no 10.406, de 2002 (Código Civil).

§ 2º No ato da recepção do requerimento previsto no caput, o servidor confirmará a representação do contribuinte, à vista de originais ou de cópias autenticadas de documentos de identidade, de contratos sociais, de estatutos ou de atas de assembleias, além de instrumento de outorga de poderes, conforme o caso.

§ 3º No pedido mencionado no caput, o contribuinte deverá relacionar cada um dos documentos apresentados, especificando a quantidade e a natureza de cada documento.

§ 4º Antes da digitalização de documento que não seja original nem cópia autenticada, o contribuinte providenciará para que nele conste a expressão "cópia simples", aposta sem sobreposição ao seu conteúdo.

§ 5º Após a digitalização, o servidor devolverá os documentos ao contribuinte mediante emissão do Termo de Devolução de Documentos Digitalizados, cujo modelo consta no Anexo 2 e no qual constarão a data da devolução, a numeração das folhas incluídas no processo, o número do processo correspondente e as assinaturas do servidor e do representante legal do contribuinte.

§ 6º As cópias simples apresentadas pelo contribuinte poderão ser destruídas pela Administração após o procedimento de digitalização previsto nesta Portaria, conforme autoriza o § 9º do art. 2º da Portaria MF no 527, de 2010.

§ 7º Nas situações de que trata o caput, serão juntados aos autos do processo:

I - a solicitação do contribuinte;

II - os documentos que comprovem a identificação e a legitimidade da representação legal do signatário, tal como previsto no § 1º; e

III - o Termo de Devolução de Documentos Digitalizados emitido na forma do Anexo 2, assinado pelo servidor e pelo representante legal do contribuinte.

Da Vista dos Autos e da Solicitação de Cópia do Processo Eletrônico

Art. 13. A vista dos autos do processo eletrônico será dada por intermédio do e-CAC, se o contribuinte for optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

§ 1º Na impossibilidade de vista dos autos pelo ambiente e-CAC, o contribuinte poderá comparecer ao CAC desta ALF/VIT e solicitar cópia do processo eletrônico.

§ 2º A pessoa competente para apresentar a solicitação de que trata o parágrafo anterior é o contribuinte ou seu representante legal, este último constituído nos termos dos artigos 1.169 a 1.178 da Lei no 10.406, de 2002 (Código Civil).

§ 3º No ato da recepção do pedido de que trata o § 1º, o servidor confirmará a representação do contribuinte, à vista de originais ou de cópias autenticadas de documentos de identidade, de contratos sociais, de estatutos ou de atas de assembleias, além de instrumento de outorga de poderes, conforme o caso.

§ 4º O pedido de cópia será previamente submetido pelo CAC à apreciação do serviço, seção, setor ou equipe responsável pela instauração ou pela condução do processo.

§ 5º A cópia será providenciada pelo CAC, no formato PDF, em CD ou DVD virgem não regrável fornecido pelo requerente.

§ 6º A cópia será entregue junto com o READ gerado pelo servidor, no qual serão apostas a sua assinatura e a do representante legal.

§ 7º Nas hipóteses previstas no § 1º, serão juntados aos autos do processo:

I - a solicitação do contribuinte;

II - os documentos que comprovem a identificação e a legitimidade da representação legal do contribuinte, tal como previsto no § 3º; e

III - o READ assinado pelo servidor e pelo representante do contribuinte.

§ 8º No caso de defeito ou de incompatibilidade constatados pelo dispositivo de armazenamento trazido pelo requerente, poderá ser fornecida cópia dos autos em papel, mediante o recolhimento do valor da despesa em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme estabelecido na Ordem de Serviço SRRF07 no 01, de 14 de junho de 2012.

Da Guarda dos Documentos

Art. 14. A guarda dos documentos contidos em dispositivo de armazenamento em formato digital e dos documentos em papel apresentados para inclusão em processo eletrônico nos termos desta Portaria é de inteira responsabilidade do contribuinte, que deverá mantê-los à disposição da RFB até o transcurso dos prazos decedencial e prescricional previstos nos arts. 173 e 174 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou até o término do processo administrativo, o que for maior.

Art. 15. O documento apresentado na forma desta Portaria, após juntado aos autos do correspondente processo eletrônico, será considerado cópia autenticada, nos termos do § 5º do artigo 1º da Portaria MF 527, de 2010, resguardado à RFB o direito de exigir a apresentação do seu original a qualquer tempo.

Art. 16. Serão arquivadas na Unidade até o término do correspondente processo administrativo:

I - a via do Termo de Devolução de Documento Digitalizado; e

II - as vias do READ.

Do Atendimento de Intimação

Art. 17. O contribuinte que se apresente para atendimento de intimação, que não tenha sido identificada através de processo eletrônico, somente será recebido pelo CAC mediante verificação:

I - dos documentos de sua representação legal; e

II - da inexistência de orientação inserida na própria intimação para que a exigência seja atendida no setor responsável por sua lavratura.

§ 1º Na folha inicial do atendimento à intimação, o contribuinte deverá relacionar cada um dos documentos apresentados, especificando a quantidade e a natureza de cada documento.

§ 2º Os documentos serão recebidos pelo servidor do CAC, que juntará os comprovantes de representação legal do contribuinte, inserindo na folha inicial as seguintes informações:

I - o setor destinatário;

II - a data e hora da recepção;

III - o nome e matrícula do servidor do CAC responsável pela recepção; e

IV - a expressão "Recebido no CAC/ALF/VIT, para posterior conferência do responsável pela intimação".

§ 3º Uma cópia da folha inicial, produzida nos termos do §§ 1º e 2º, será entregue ao contribuinte como recibo da remessa do documento ao responsável pela intimação.

Das Disposições Finais

Art. 18. O documento em papel ou contido em dispositivo de armazenamento no formato digital, quando encaminhados pelo contribuinte por via postal, serão tratados, no que couber, na forma desta Portaria.

Art. 19. Na hipótese de não ser possível confirmar a representação do signatário do READ, do documento em formato digital ou de documento em papel, o servidor interromperá a recepção dos documentos, devolvendo-os ao contribuinte e detalhando no READ as inconsistências apuradas, com intimação para que sejam saneadas.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 7 de agosto de 2013.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

ANEXO I

ROTEIRO DE PREPARO DE ARQUIVO EM FORMATO DIGITAL

1. DESIGNAÇÃO DOS TIPOS DE DOCUMENTOS

1.1. FORMATAÇÃO DO NOME DO ARQUIVO

Na elaboração do nome do arquivo, não inserir caracteres especiais, acentuação ou cedilha ("ç"), nem tampouco o ponto ("."), exceto aquele que se apresenta posicionado entre o nome do arquivo e a sua extensão.

Usar sempre o sinal gráfico sublinhado (underline) como padrão para preencher os espaços em branco.

Exemplo elucidativo: MANIFESTACAO_DE_INCONFORMIDADE.pdf

1.2. NOMENCLATURA PADRÃO DE ARQUIVOS

Usar os seguintes exemplos como referências para nomear os documentos e reuni-los em arquivos, conforme o caso:

DOCUMENTOS_COMPROBATORIOS
IMPUGNACAO
MANIFESTACAO_DE_INCONFORMIDADE
PETICAO
RECURSO
RESPOSTA_A_INTIMACAO
CONTRARRAZOES

1.3. DOCUMENTOS NÃO PAGINÁVEIS

Os documentos não pagináveis devem constar em arquivo à parte, em formato PDF, nomeado com o padrão de nomenclatura acima e precedido da expressão "READ_ENVELOPE".

Exemplo: READ_ENVELOPE_IMPUGNACAO. Demonstra que o contribuinte está entregando um arquivo denominado IMPUGNACAO e outro denominado READ_ENVELOPE_IMPUGNACAO (tipo PDF), que contém dentro dele documentos não pagináveis, tais como planilhas, apresentações, vídeos, etc.

2. APLICATIVOS NECESSÁRIOS

2.1. SOFTWARE DE DIGITALIZAÇÃO

Necessário quando o usuário pretender gerar imagens de documentos em papel com a utilização de um escâner.

Normalmente o software acompanha o equipamento a ser utilizado no processamento das imagens.

2.2. SOFTWARE DE IMPRESSÃO VIRTUAL PARA O FORMATO PDF

Necessário quando o usuário pretender gravar um arquivo no formato PDF (Portable Document Format) a partir de um documento eletrônico pré-existente.

Na Internet podem ser encontrados vários aplicativos gratuitos, como por exemplo, o PDF Creator ou o PDF Redirect.

Com a instalação do software no computador do usuário, a lista de impressoras disponíveis passa a contar com mais um item, qual seja, o da "impressora virtual PDF".

2.3. CERTIFICADO DIGITAL E-CPF

Necessário para assinatura dos documentos em formato digital. A entidade emissora é de livre escolha do contribuinte, porém o certificado digital deve ser adquirido através de uma autoridade certificadora (AC) credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória no 2.200-2, de 2001.

Exemplos de ACs vinculadas habilitadas: Receita Federal, Serasa, Certisign, Caixa Econômica, Presidência da República.

Para consultar as certificadoras da cadeia da ICP-Brasil, acesse www.iti.gov.br.

2.4 SOFTWARE PARA ASSINATURA DIGITAL DE DOCUMENTOS PDF

Necessário para realizar a assinatura digital de arquivos em formato PDF, o software deve ser compatível com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). A assinatura deve ser integrada no próprio arquivo PDF, e não através de um arquivo externo, dadas as condições técnicas disponíveis para que a RFB possa validar a assinatura digital.

Existem outros programas no mercado capazes de assinar documentos eletrônicos, inclusive soluções pagas, dentre elas, o próprio Adobe Acrobat Pro.

Como exemplo de assinador gratuito, têm-se os aplicativos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJR) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), capazes de adicionar a assinatura digital no documento em formato PDF, independente da origem e do programa que gerou o documento com extensão "pdf". Os programas assinadores citados como exemplos estão disponíveis para download e instalação nos sites das respectivas instituições: www.tjrj.jus.br/web/guest/processo-eletronico/apresentacao e sistemas.stf.jus.br/epeticionamento/index.jsp.

2.5. SISTEMA DE VALIDAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DE ARQUIVOS (SVA)

Necessário para a geração do código de autenticação dos arquivos (hash) e do correspondente Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (READ).

O Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos (SVA) está disponível no sítio da RFB na Internet: www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/ArquivosDigitais/default.htm.

3. PREPARO DO ARQUIVO DIGITAL

Os arquivos a serem apresentados, tais como arquivos de texto, planilhas e imagens, devem ser convertidos para o formato PDF.

3.1. OBTENÇÃO DE ARQUIVOS PDF POR MEIO DE DIGITALIZAÇÃO

Há vários tipos de equipamentos de uso doméstico ou profissional que possuem o recurso de digitalização de imagens, sendo os mais comuns: escâner de mesa, escâner de produção, escâner portátil e impressora multifuncional.

Seguindo as instruções do software que acompanha o equipamento de que disponha, o usuário consegue configurar a resolução necessária e digitalizar seus documentos existentes em meio físico (ex.: CPF, RG, CNH, contratos, recibos, certidões e outros papéis) e gravar as imagens assim obtidas no formato PDF.

IMPORTANTE: Configurar resolução 300 dpi/preto e branco ou 200 dpi/colorida. NÃO utilizar escalas de cinza.

3.2. OBTENÇÃO DE ARQUIVOS PDF POR MEIO DE IMPRESSÃO VIRTUAL

3.2.1. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS DE PROGRAMAS QUE SALVAM EM PDF

Quando possuir documentos eletrônicos nativos em determinados programas, como o suíte BrOffice, o usuário consegue gerar um arquivo PDF por intermédio da opção de menu "Arquivo", "Exportar/Salvar como PDF", bastando seguir as instruções de tela para gravar o arquivo.

3.2.2. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS DE PROGRAMAS QUE NÃO SALVAM EM PDF

Quando possuir documentos eletrônicos produzidos por aplicativos que não tenham funcionalidade para salvar em PDF, o usuário pode providenciar a sua impressão por intermédio de uma "impressora virtual" previamente instalada em seu computador, capaz de gravar e exportar arquivos em formato PDF.

Na internet podem ser encontrados aplicativos gratuitos como o PDF Creator e o PDF Redirect.

Após instalado o aplicativo, a correspondente impressora virtual passa a ser exibida na caixa de seleção juntamente com as demais impressoras configuradas no computador do usuário.

PASSO A PASSO:

1. Abra o documento eletrônico;

2. Faça uma prévia visualização de impressão a fim de certificar-se de que o documento a ser impresso reproduz fielmente o conteúdo da informação original. Se necessário, feche a visualização de impressão e utilize-se do recurso de configuração de página do aplicativo para realizar os ajustes necessários;

3. Inicie a execução do comando de impressão do arquivo e, na caixa de seleção de impressora, escolha aquela correspondente à impressora virtual. Com isso, ao ser descarregada a impressão, será gerado um arquivo de imagem a ser gravado no formato PDF.

4. Assine todos os arquivos utilizando o certificado digital do representante do contribuinte e o Software para assinatura digital de documentos PDF

3.3. GERAÇÃO DO READ (PASSO A PASSO)

1. Grave os arquivos no dispositivo de armazenamento (DVD e CD não regraváveis, etc.);

2. Abra o aplicativo SVA previamente instalado no computador e seguir as instruções de tela, de forma a executar a leitura e a gravação dos hashes daquele dispositivo de armazenamento;

3. Imprima o READ em duas vias que acompanharão a entrega dos arquivos na unidade da RFB.

IMPORTANTE: O PDF do READ não pode ser incluído no dispositivo de armazenamento, devendo acompanhá-lo apenas impresso em papel.



Receita Federal

Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória/ES

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS

Contribuinte:	
CNPJ/CPF nº	

Com fundamento na Portaria MF nº 527/2010, art. 2º, § 8, procedo à devolução de documentos, no mesmo estado em que apresentados pelo contribuinte.

Os documentos foram digitalizados e incluídos da seguinte forma:

E-processo nº	
Folhas nºs	

Fica o contribuinte cientificado de que, nos termos do art. 1º, § 3, e do art. 2º, § 11, da Portaria MF nº 527/2010, os documentos poderão ser exigidos no curso do processo, a critério da Administração, e deverão ser conservados até que ocorra a prescrição da pretensão de discutir a sua validade.

Para constar e produzir todos os efeitos legais, o presente Termo é lavrado em duas vias de igual teor assinadas pelo servidor abaixo identificado e pelo representante legal do contribuinte, que neste ato recebe uma das vias.

(data, carimbo e assinatura do servidor da RFB)

Pelo representante legal do contribuinte:

DECLARO-ME CIENTE DESTE TERMO, DO QUAL RECEBI UMA CÓPIA

Nome: _____ CPF nº _____

Cargo: _____ Data: _____ Hora: _____

Assinatura: _____

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 30 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada ao Registro Especial como atacadista de bebidas alcoólicas, conforme IN RFB 504/2005

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e considerando tudo o que consta no Processo Administrativo nº 11543.720118/2012-89, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada ao REGISTRO ESPECIAL com o nº 07201/00454, como estabelecimento ATACADISTA de bebidas alcoólicas, a empresa MR TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ : 07.343.685/0001-18.

LUIZ ANTONIO BOSSER


**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 31 DE JULHO DE 2013**

Declara habilitada ao Registro Especial como IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, conforme IN RFB 504/2005.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e considerando tudo o que consta no Processo Administrativo nº 11543.720118/2012-89, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada ao REGISTRO ESPECIAL com o nº 07201/00455, como estabelecimento IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, a empresa MR.TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ: 07.343.685/0001-18

LUIZ ANTONIO BOSSER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VOLTA REDONDA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica de CNPJ nº 03.861.674/0001-79, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda, na Rua Lúcio Bittencourt, nº 73 - Vila Santa Cecília - Volta Redonda - RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO MENEZES LEITE

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 247, DE 30 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução do contrato especificado no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRFRJO nº 236, de 23 de julho de 2013, publicado no DOU em 31 de julho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Proc. 10768.012104/2002-19					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0041150.08-2 ROV	14.05.2013	
04.954.351/0003-54			2050.0041152.08-2 ROV	22.07.2013	
			0801.0040694.08-2 Seven Navica (novo nome embarcação - Skanki Navica) Seven Oceans Sealion Amazonia Seistranger	14.06.2013	
Processo nº 10768.007223/2009-26					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0052000.09.2 (Prestação de Serviços) 2050.0051999.09.2 (Afretamento) NORMAND SEVEN Tipo PLSV	17/11/2009	26/10/2013
Processo nº 10768.004332/2010-25					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058584.10.2 Contrato locação ROV 2050.0058585.10.2 Contrato de prestação de serviços Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	31.12.2020	

Processo nº 10768.100321/2009-31 PROVIMENTO A RECURSO PELO SECRETÁRIO DA RFB: 10768.000430/2012-55 e 10074.721606/2012-14 (Retificação de prazo) e 10074.721786/2013-15 (1)				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. Utilização dos bens restrita às áreas de concessão especificadas no contrato. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	0801.0054027.09.2	12/09/2013 (1) (prorrogação)
Processo 10768000515/2012-33				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0071744.11.2 Locação 2050.0071745.11.2 Serviços ROV	30/01/2015
Processo 10074.721918/2012-28 Proc.10074.721919/2012-72				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09 e BM-S-11.	2050.0064765.11.2 2050.0064781.11.2 Afretamento 2050.0064766.11.2 2050.0064782.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo RPLV Seven Oceans	13/04/2015
Processo 10074.721921/2012-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09	2050.0064762.11.2 Afretamento 2050.0064764.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo OCV Seven Polaris	03/01/2015
Processo 10074.721922/2012-96				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 11	2050.0064779.11.2 Afretamento 2050.0064780.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo OCV Seven Polaris	03/02/2015
Processo 10074.721927/2012-19 e 10074.721448/2013-83 (1)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09	2050.0064769.11.2 Afretamento 2050.0064770.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo CSV SKANDI SEVEN	08/05/2013 (1)

Processo 10074.721927/2012-19 e 10074.721448/2013-83 (1) 10074.721919/2012-72					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09	2050.0064769.11.2 Afretamento 2050.0064770.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo CSV SKANDI NEPTUNE	09/05/2013 (1)	03/01/2015 (1)



Processo 10074.721928/2012-63 e 10074.721449/2013-28 (1)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 11	2050.0064783.11.2 (Afretamento) 2050.0064784.11.2 (Prestação de Serviços) EmbarcaçãoTipo CSV SKANDI SEVEN	08/05/2013 (1)

Processo 10074.721928/2012-63 e 10074.721449/2013-28 (1) 10074.721919/2012-72					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 11	2050.0064783.11.2 (Afretamento) 2050.0064784.11.2 (Prestação de Serviços) EmbarcaçãoTipo CSV SKANDI NEPTUNE	09/05/2013 (1)	03/02/2015 (1)

Processo 10074.722039/2012-13				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS é concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural nos termos da Lei n 9.478/97.	2050.0062800.10.2 Afretamento LOCH-NAGAR Tipo PSLV 2050.0062801.10.2 Prestação de Serviços	30/07/2013

Processo 10074.720964/2013-91				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0080966.13.2 (Afretamento) 2050.0080965.13.2 (Serviços) EmbarcaçãoTipo PLSV SEVEN SEAS	681 dias contados a partir da data de emissão do documento comprobatório de recebimento da embarcação

Processo 10074.721287/2013-28 e 10074.721919/2012-72				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0082315.13.2 (Afretamento) 2050.0082316.13.2 (Serviços) EmbarcaçãoTipo PLSV KOMMANDOR 3000	1.825 dias contados a partir da data de emissão do documento comprobatório de recebimento da embarcação

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 248, DE 30 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 179, de 06 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.007355/2009-58				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sed. de Campos: BC-2 BC-30, BC-50, BC-100, BC-200,	2050.0051642.09.2 (equipamentos Anexo II-A)	06.07.2014
29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92		BC-400, BC-500, BC-600, BM-C-3, BM-C-6, BM-C-14, BM-C-34, BM-C-35		
29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05		BM-C-36		
		Bacia Sed. de Santos: BM-S-3, BM-S-7, BM-S-8, BM-S-9, BM-S-10, BM-S-11, BM-S-40, BM-S-46, BM-S-49, BM-S-50, BM-S-51, BM-S-52, BM-S-53		

Processo nº 10768.000512/2010-38				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054192.09.2	20.10.2013

Processo nº 10768.009088/2009-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0024-73	Petróleo Brasileiro S.A.	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0028097.06.2 (Aditivo nº 11)	18.06.2013

Processo nº 10768.003706/2010-95				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0057565.10.2 (equipamentos relacionados no Anexo II)	17.03.2015

Processo nº 10768.002140/2010-84 (Provimento do recurso)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0051401.09.2 (equipamentos relacionados no Anexo nº 3)	14.03.2014

Processo nº 10768.000687/2011-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030684.07.2	22/03/2014

Processo nº 10768.001266/2012-01				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0074979.12.2 serviços 2050.0074980.12.2 locação (equipamentos relacionados no Anexo nº 7)	16.05.2015

Processo nº 10768.000383/2010-88 / 10768.000258/2012-30 (Provimento do recurso) (1)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.00039810.08.2	(1) De
29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0031-00 29.504.214/0039-50			limpeza industrial e outros serviços correlatos. ANEXO 02	31/01/2012 a 27.08.2013

Processo nº 10074.720995/2013-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0029-05 29.504.214/0031-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0081735.13-2 (equipamentos e serviços relacionados nos anexos nº 01 e 01A, respectivamente)	28/02/2014

Processo nº 10074.720998/2013-85				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92				



29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0029-05 29.504.214/0031-00	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97, ou operadora nas áreas de Cessão Onerosa e de Partilha de Produção, nos termos das Leis nº 12.276/10 e 12.351/12, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0081744.13-2 (serviços relacionados no anexo nº 01) 2050.0081746.13-2 (equipamentos relacionados nos anexos nº 01 e 07)	28/02/2017
--	-------------------------	---	---	------------

Processo nº 10074.721355/2013-59				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0055590.09.2 e Aditivos nº 01 a 04 (equipamentos e serviços relacionados no anexo nº 01)	2.190 (dois mil cento e noventa) dias, contados a partir da data de expedição da primeira Autorização de Serviço (AS), ocorrida em 05/03/2010

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 250, DE 30 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revoga-se o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 210, de 04 de julho de 2013, publicado no DOU em 09 de julho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processos nº 10768.000393/2002-11 e Proc. 10768.000288/2010-84				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030637.07-2 2050.0030638.07-2 AHTS 1800 TS CE Laborde JR	16.01.2012
Processo nº 10768.002939/2009-37, nº 10768.000405/2012-71 (*) 10074.721797/2012-14 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0049558.09.2 2050.0049559.09.2 Embarcação Marathon Runner II	(*) 11.11.2015
Processos nºs 10768.007063/2009-15, 10768.002327/2011-69 e 10768.001122/2012-47(*)				
Processo nº 10768.000288/2012-46 (**)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052533.09.2 2050.0052534.09.2 CarlineTide PSV 3000(**)	12/05/2013 (*)
Processo nº 10768.007620/2009-06, 10768.001466/2012-56				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0050399.09-2 2050.0050401.09-2 AHTS 1000-OIL VIBRANT	06.12.2013

Processo nº 10768.001706/2011-31, Processo nº 10768.003497/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0039003.08.2 2050.0039005.08.2 Embarcação Kehoe Tide	02/09/2012
Processo nº 10768.001245/2010-16 / 10074.720259/2013-93 (ajuste de prazo) / 10074.720687/2013-16 (1) (prorrogação)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055754.09.2 Embarcação Davidson Tide	INICIAL 14.10.2010 (Publicação do ADE 27/6/2010) TÉRMINO 30/06/2013

Processo nº 10768.001246/2010-61 Processo nº 10768.001121/2012-01 / 10074.720686/2013-71 (1) (prorrogação)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055755.09.2 Embarcação Luanda Tide	(1) DE 08.11.2012 (Publicação do ADE 120/2012) ATÉ 26/06/2013

Processo nº 10768.000152/2012-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054417.09.2 Afretamento Embarcação AMADON TIDE II 2050.0069629.11.2 Prestação de Serviços	01/02/2013

Processo nº 10768.007538/2010-15, Processo 10768.002665/2011-09 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054416.09.2 e Aditivo nº 01, de 04/10/2010 Embarcação MAJESTIC TIDE	(*) 27/04/2012

Processo nº 10768.002222/2011-18				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052522.09.2 2050.0052523.09.2 Embarcação CABINESS TIDE	29/02/2012

Processo nº 10768.001905/2011-40				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0031455.07.2 (Serviços) 2050.0031452.07.2 (afretamento da embarcação collins tide)	15/02/2012

Processo nº 10768.002666/2011-45 - Decisão Secretário da Receita Federal do Brasil				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054415.09.2 Embarcação BRUTE TIDE	01/04/2012

Processos nº 10768.007065/2010-48 e nº 10074.721954/2012-91					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0061914.10.2 Embarcação ED KYLE	27/11/2010	26/11/2014

Processo nº 10074.721134/2013-81					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DOS CONTRATOS	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da Exploração e Produção (E&P), para apoio às unidades de produção e perfuração.	2050.0052533.09.2 (afretamento) 2050.0052534.09.2 (serviços) Embarcação: Hebert Tide	13/05/2013	28/06/2013

Processo nº 10074.721200/2013-12					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0081995.13.2 (afretamento) 2050.0081996.13.2 (serviços) Embarcação: Collins Tide	19/04/2013	19/04/2017

Processo nº 10074.721258/2013-66					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0082003.13.2 (afretamento) 2050.0082004.13.2 (serviços) Embarcação: Pelafigue Tide	19/04/2013	19/04/2017

Processos nº 10074.721314/2013-62					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0082009.13.2 (afretamento) 2050.0082010.13.2 (serviços) Embarcação: Sam S. Allgood	29/04/2013	29/04/2017

Processos nº 10074.721606/2013-03				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0082013.13.2 (afretamento) 2050.0082014.13.2 (serviços) Embarcação: Sam S. Allgood	1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRÁS.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica nos dias 03 e 04/08/2013.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e pela Portaria SRRF08 nº 15, de 14 de fevereiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, nos dias 03 e 04 de agosto de 2013, operações de desembarque e embarque, no retorno, previstas no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave transportando o Exmo. Sr. Evo Morales, Presidente da Bolívia, e comitiva.

2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos nos dias 03 e 04 de agosto de 2013.

GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da competência delegada pela Portaria RFB 1.069, de 7 de julho de 2008, e art. 303 da Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de julho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no art. 5º, §3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e ainda o que consta nas folhas 122 e seguintes do processo 13839.720306/2012-17, declara que:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º. As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no §2º do art. 211 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO GARCIA VANDERLINDE

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.615.785/0001-70	CRESCER	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
01.615.785/0001-70	CRISTAL DE PRATA BRANCO	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
01.615.785/0001-70	LÍDER DE PRATA BRANCO	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
01.615.785/0001-70	POL LORRAINE FRISANTE (VINHO COMUM)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	D
01.615.785/0001-70	POL LORRAINE FRISANTE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
01.615.785/0001-70	LÍDER (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
03.796.649/0001-59	CANNA SCHNAPS (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	N
03.796.649/0001-59	VERANO CLUB	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
03.796.649/0001-59	BRANQUINHA DA MOENDA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	L
03.796.649/0001-59	ESTAÇÃO DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	L
03.796.649/0001-59	BRANQUINHA DA MOENDA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L

05.133.753/0001-99	CASA DA CHÁCARA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
05.133.753/0001-99	BIGORNA ARGENTO (GRAPPA)	De 376ml até 670ml	2208.20.00	M
05.133.753/0001-99	CASA DA CHACARA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
05.133.753/0001-99	BIGORNA ORO (GRAPPA)	De 376ml até 670ml	2208.20.00	N
08.192.116/0003-43	NATONE COCÓ VODKA	Até 180ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	NATONE FRUTAS VERM VODKA	Até 180ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	NATONE LIMÃO VODKA	Até 180ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	NATONE MOJITO LIMÃO RUM	Até 180ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	NATONE MORANGO VODKA	Até 180ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	NATONE MARACUJÁ VODKA	Até 180ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	NATONE TROPICAL VODKA	Até 180ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	NATONE PINA COLADA RUM	Até 180ml	2208.90.00	H
33.856.394/0018-81	MONTILLA CARTA BRANCA (RUM)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
33.856.394/0018-81	MONTILLA CARTA CRISTAL (RUM)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
33.856.394/0018-81	TEACHERS	De 181ml até 375ml	2208.30.20	N
50.930.072/0001-06	APERITIVO CHANCELER (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N
50.930.072/0001-06	ROSKOFF LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.930.072/0001-06	OLD CESAR 88 BALSAMO (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.930.072/0001-06	SIDRA CERESER	De 376ml até 670ml	2206.00.10	F
50.930.072/0001-06	SIDRA COM MORANGO CERESER	De 376ml até 670ml	2206.00.90	F
50.930.072/0001-06	SIDRA COM PESSEGO CERESER	De 376ml até 670ml	2206.00.90	F
50.930.072/0001-06	CHUVA DE PRATA BRANCA	De 376ml até 670ml	2206.00.90	G
50.930.072/0001-06	CHUVA DE PRATA ROSE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	G
50.930.072/0001-06	GUARANA CERESER	De 376ml até 670ml	2206.00.90	F
50.930.072/0001-06	MARACUJA CERESER	De 376ml até 670ml	2206.00.90	F
50.930.072/0001-06	FRUTAS VERMELHAS CERESER	De 376ml até 670ml	2206.00.90	F
50.930.072/0001-06	CHUVA DE PRATA GLITZ	De 376ml até 670ml	2206.00.90	G
50.930.072/0001-06	MACÁ VERDE CERESER	De 376ml até 670ml	2206.00.90	G
50.930.072/0001-06	DOM BOSCO SELEÇÃO TINTO SUAVE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
50.930.072/0001-06	DOM BOSCO SELEÇÃO TINTO SECO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
50.930.072/0001-06	DOM BOSCO SELEÇÃO BRANCO SUAVE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
50.930.072/0001-06	BELL'S	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	T
50.930.072/0001-06	88 LIMAO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
50.930.072/0001-06	88 CUBA LIBRE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
50.930.072/0001-06	88 MOJITO	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
50.930.973/0001-06	OLD OAK SPECIAL BLEND (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
50.930.973/0001-06	MASTELA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
50.930.973/0001-06	MASTELA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
50.930.973/0001-06	CANGACEIRO DO NORTE JURUBEBA (N RET)	De 376ml até 670ml	2206.00.90	D
50.930.973/0001-06	BEBIDA ALCOOLICA MISTA DE VINHO TINTO E ERVAS AROMATICAS PAIZANO (N RET)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
50.930.973/0001-06	CHAPINHA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
50.930.973/0001-06	SAKÉ SEISHU	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	I
50.930.973/0001-06	LINDSAY S (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
50.930.973/0001-06	WHITE OLD OAK (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
50.930.973/0001-06	COQUETEL DE VINHO TINTO E PESSEGO CHAPINHA FEST GASEIFICADO	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
50.930.973/0001-06	BEBIDA ALCOOLICA MISTA DE FERMENTADO E SUCO DE MAÇA CHAPINHA FEST GASEIFICADA	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
50.930.973/0001-06	NIKITA (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
57.612.731/0001-05	NATAL - 4.6L (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	E
61.576.849/0001-00	ZVONKA	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	N
61.576.849/0001-00	CORDEL CARTA PRATA (RUM)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
61.576.849/0001-00	CORDEL CARTA OURO (RUM)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
61.576.849/0001-00	CORDEL CARTA BRANCA (RUM)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 30 DE JULHO DE 2013**

Contribuinte: A.C. de Jesus Portarias - EPP.
CNPJ: 15.115.084/0001-86. Processo:
13886.720464/2012-10.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 33, II, § 1º e § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 15.115.084/0001-86, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:
I - foi constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTE**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 30 DE JULHO 2013

Declara Cancelada a Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), devido à duplicidade de inscrições.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio 2012, art.302, inciso III, publicada no DOU em 17 de maio 2012, nos termos do artigo 30 da IN RFB 1.042, de 10 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13846.720.126/2013-27. declara:

Artigo 1º - Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com efeitos a partir da data da publicação desse ADE, conforme incisos I, do artigo 30 da IN RFB nº 1.042 de 10 de junho 2010, devido a duplicidade das inscrições para uma mesma pessoa:

Nome: Luiz Paulo Sampaio Kauffmann-297 133 288-84.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 31 DE JULHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e pelo parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
GRACIELA ROMUALDO DE BARROS	313.870.768-84	10813.720479/2013-16

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e no artigo 4º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SE-CAT desta Delegacia, no endereço Avenida Francisco Junqueira, nº 2625 - Jardim Macedo - Ribeirão Preto - SP, CEP 14091-902, no horário das 8:00 às 12:00 hs.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (PAES)

CNPJ	NOME
45.022.134/0001-41	DE PAULA MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA - ME
52.394.905/0001-97	ASA NORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA - EPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Restabelece a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ .

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, Inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 32, II § 1º, art.39, inciso II § 4º, todos da Instrução Normativa RFB .º 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

RESTABELECIDA, com base nas diligências realizadas no endereço sito à Rua Boracéia, n.º 187 - 1.º andar - Barra Funda - São Paulo SP, conforme Termo de Constatação no processo administrativo fiscal n.º 10803.720111/2013-77 a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ da contribuinte CONTEC INSTALAÇÕES LTDA - CNPJ N.º 02.665.086/0001-05, com endereço à Rua Tasman 299 - sala 03 - Jardim do Mar - São Bernardo do campo SP - CEP. 09750-360

TORNAR, sem efeito, os Atos Declaratórios Executivos 19 e 20 de 25/06/2013 e 28/06/2013, publicados no Diário Oficial da União em 26/06/2013 e 03/07/2013 respectivamente.

O presente Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

HELOÍSA DE CASTRO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162,
DE 25 DE JULHO DE 2013

Exclui pessoa jurídica e pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, no Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas/físicas excluídas

00.461.535/0001-60	49.302.268/0001-77	66.137.647/0001-78
00.531.697/0001-27	50.466.259/0001-09	68.045.780/0001-20
00.629.452/0001-37	53.049.870/0001-11	68.907.864/0001-25
00.915.594/0001-60	59.938.415/0001-53	71.891.352/0001-22
02.162.699/0001-11	60.575.305/0001-53	72.728.785/0001-24
02.685.957/0001-44	60.575.628/0001-47	96.229.141/0001-50
03.617.649/0001-44	60.881.968/0001-04	078.014.328-00
38.775.581/0001-06	62.454.608/0001-43	120.871.908-44
38.971.628/0001-07	63.036.909/0001-10	661.382.308-25
43.841.220/0001-50	65.518.896/0001-40	946.800.868-15
44.969.426/0001-23	66.015.728/0001-03	
47.704.648/0001-02	66.092.909/0001-25	

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 31 DE JULHO DE 2013

JOSE PAULO BALAGUER, Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, matrícula SIAPECAD nº 27251, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, atendendo à SAT nº 183, de 20/06/2013, e ao que consta do Processo 10314.727147/2013-93, em tramitação nesta Inspeção, declara:

Com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Volvo, Modelo XC90, ano-fabricação 2005, ano-modelo 2005, chassi YV1CY592751140842, cor branca, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente à Sra. Katherine Allison Caro, vice-cônsul do Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático, em 16/10/2008, através da declaração de importação nº 08/1604705-1, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para a Sra. Esther Veronica Caro Cavalcante, CPF 526.026.302-25, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE PAULO BALAGUER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210,
DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, coabitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA nº 49, de 15 de junho de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 10980.723375/2013-31, resolve:

Art.1º - Coabitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 53, de 03 de março de 2010, do Ministério dos Transportes, publicada no D.O.U de 04 de março de 2010.

EMPRESA: INDRA ESTEIO SISTEMAS S/A IESSA
CNPJ: 09.523.576/0001-08
NOME DO PROJETO: concessão da rodovia BR 116/BA, BR-324/BA, BA-526 E BA-528, conforme consta no anexo I da Portaria MT nº 53, de 03 de março de 2010, localizada no Estado da Bahia, de titularidade da empresa VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS S/A. CNPJ 10.670.314/0001-55, habilitada ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - BA nº 14, de 27 de abril de 2010, publicado no DOU de 03 de maio de 2010.
ENQUADRAMENTO: Art. 1º da Portaria GM nº 131, de 16 de junho de 2008.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transportes

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a coabitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabitação.

Art. 4º - Concluída a participação da coabitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente coabitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente coabitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136,
DE 24 DE JULHO DE 2013

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 13963.720360/2013-18, declara:

Art. 1º Concedida à habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa Cooperzem Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento, CNPJ nº 11.282.430/0001-60, relativa ao projeto PCH Volta Grande de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 321 e seu anexo, de 29 de maio de 2012, do Ministério de Minas e Energia..

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 31 DE JULHO DE 2013

Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 13963.720402/20013-11, declara:

Leia-se:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 81.732 (oitenta e um mil e setecentos e trinta e dois) selos para importação, código 9829-14, Tipo Uísque, cor amarelo, todos destinados à selagem no exterior dos produtos e quantidades abaixo especificados: "

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/FNS Nº 145, de 30 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 1 de agosto de 2013 (Nº 147), Seção 1, páginas 36, Onde se lê :

"Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 81.732 (oitenta e um mil e setecentos e trinta e dois) selos para importação, código 9829-14, Tipo Uísque, cor amarelo, todos destinados à selagem no exterior dos produtos e quantidades abaixo especificados:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
11.148	1.858	Johnnie Walker Gold Label Reserve	Uísque americano em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40º GL idade acima de 12 anos.
63.684	5.307	Grand Old Parr aged 12 years	Uísque Americano em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40º GL idade até 12 anos.
6.900	1.150	Johnnie Walker Platinum	Uísque americano em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40º GL idade acima de 12 anos.

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
11.148	1.858	Johnnie Walker Gold Label Reserve	Uísque escocês em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40º GL idade acima de 12 anos.
63.684	5.307	Grand Old Parr aged	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40º GL idade até 12 anos.
6.900	1.150	Johnnie Walker Platinum	Uísque escocês em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40º GL idade acima de 12 anos.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 2009, fica inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, com automática exclusão do Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, a seguinte pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO
028.983.529-18	JEFFERSON ROCKENBACH	10926.721098/201387

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO ANTONIO MOREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
MARILÚCIA PEREIRA LIMA VARGAS	057.852.799-59	10950.723654/2013-52
ROBERTO HIDEO YAMANARI	453.688.139-53	10950.724.327/2013-18

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER LOPES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 22 DE JULHO DE 2013

Declara o Cancelamento de habilitação no REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS-RS no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constantado processo administrativo nº11040.720646/2013-, resolve:

Art. 1º: Cancelada, a pedido, a habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da empresa REB EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA DE BENS SA CNPJ 09.092.023/0001-48, com sede na AV.Duque de Caxias 384 em Rio Grande /RS concedida pelo ADE/DERAT/SP nº 76 de 04 de julho de 2011, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2011, pelo motivo de transferência da autorização para exploração do projeto pela ANEEL através das Resoluções Autorizativas nº 4032,4033,4034.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 22 DE JULHO DE 2013

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS-RS no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 224 e 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constantado processo administrativo nº11040.720647/2013-24, resolve:

Art. 1º Reconhecer a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores., à pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: EOL WIND ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A.

Nº Inscrição no CNPJ: 14.094.9888/0001-00
Nome do projeto: Parque Eólico REB Cassino II
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 356 de 08/06/2011
Setor de infraestrutura favorecido: Energia

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, relativa ao projeto Modernização de duas salas de cinema no Shopping Giassi, localizado à Rua Henrique Lage, nº 1251, Santa Barbara, 88804-010, Criciúma-SC, credenciado ao Recine pela Portaria nº 27, de 14 de maio de 2013, da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, para a empresa MULTIPLICANDO TALENTOS, CNPJ no 09.008.738/0001-70.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

Nº matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI): 51.21428461/71

Prazo estimado da obra: 01/05/2013 a 15/04/2014

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 22 DE JULHO DE 2013

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS-RS no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 224 e 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constantado processo administrativo nº11040.720648/2013-79, resolve:

Art. 1º Reconhecer a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores., à pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: EOL VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A.

Nº Inscrição no CNPJ: 14.095.008/0001-93-

Nome do projeto: Parque Eólico REB Cassino II

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 356 de 08/06/2011

Setor de infraestrutura favorecido: Energia

Nº matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI): 51.21428461/71

Prazo estimado da obra: 01/05/2013 a 15/04/2014

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 22 DE JULHO DE 2013

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS-RS no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 224 e 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constantado processo administrativo nº11040.720649/2013-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores., à pessoa jurídica a seguir identificada:



Nome empresarial: EOL BRISA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A.

Nº Inscrição no CNPJ: 14.095.035/0001-66-
Nome do projeto: Parque Eólico REB Cassino III
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 356 de 08/06/2011

Sector de infraestrutura favorecido: Energia
Nº matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI): 51.21428461/71

Prazo estimado da obra: 01/05/2013 a 15/04/2014
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 440, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e com o Art. 15 da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 891.002 (oitocentos e noventa e um mil e duas) Letras do Tesouro Nacional - LTN, no valor econômico de R\$ 799.999.176,60 (setecentos e noventa e nove mil

lhões, novecentos e noventa e nove mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos), em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, observadas as seguintes características:

- I - modalidade: nominativa;
- II - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
- IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento;
- V - data de emissão: 01/08/2013;
- VI - data de vencimento: 1º/10/2014;
- VII - preço unitário na data de emissão: R\$ 897,864625.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 91, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme dados constantes na tabela abaixo:

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Arinos	Seca - 1.4.1.2.0	1585/2013	01/08/13	59050.000887/2013-16
MG	Mata Verde	Estiagem - 1.4.1.1.0	033/2013	31/07/13	59050.000888/2013-61
MG	Riachinho	Seca - 1.4.1.2.0	23	23/07/13	59050.000895/2013-62
MG	Santa Cruz de Salinas	Estiagem - 1.4.1.1.0	105/2013	26/07/13	59050.000891/2013-84
MG	Serro	Estiagem - 1.4.1.1.0	4.376/2013	19/07/13	59050.000871/2013-11
MG	Turmalina	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.791	16/07/13	59050.000893/2013-73
PI	Baixa Grande do Ribeiro	Estiagem - 1.4.1.1.0	18/2013	12/07/13	59050.000889/2013-13
PR	Centenário do Sul	Granizo - 1.3.2.1.3	272/2013	24/07/13	59050.000890/2013-30
PR	Salto do Lontra	Enxurradas - 1.2.2.0.0	191/2013	08/07/13	59050.000876/2013-36
PR	Santa Cecília do Pavão	Vendaval - 1.3.2.1.5	1090/2013	22/07/13	59050.000874/2013-47

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 92, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário no Município de Iretama - PR

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 040/2013, de 26 de junho de 2013, de Iretama - PR, Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000896/2013-15, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de inundações, COBRADE: 1.2.1.0.0, a situação de emergência por procedimento sumário no Município de Iretama - PR.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 2 de agosto de 2013

Nº 754 - Ato de Concentração nº 08700.006171/2013-90. Requerentes: Odontoprev S.A. e BB Seguros Participações S.A. Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Ana Bátia Glenk Ferreira e Rafaela Pozzi de Cálceca. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 755 - Processo Administrativo nº 08012.000742/2011-79. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representadas: Angel's Segurança e Vigilância Ltda.; Angel's Serviços Técnicos Ltda.; Bandeirantes do Rio Conservação e Limpeza Ltda.; Best Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.; Confederal Rio Vigilância Ltda.; Construir Arquitetura e Serviços Ltda.; Dinâmica Segurança Patrimonial; Elfe Solução em Serviços Ltda.; Facility Central de Serviços Ltda.; Facility Segurança Ltda.; Facility Tecnologia Ltda.; Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda.; Hope Vig Vigilância e Segurança Ltda.; Nova Rio Serviços Gerais Ltda.; Service Clean Ltda.; Shadow Participações e Empreendimentos Ltda.; Spana Serviços Ltda.; Transecur Vigilância e Segurança Ltda. Advogados: Elisângela Afonso da Silva; Márcia Bordini Franco; Carlos Fernando Teixeira da Fonseca; Adelaide Albudane de Assis; Marcelo Masô Lopes; Ana Paula Dias; Cristiane Barbirato de Albuquerque Costa; Fábio Alessandro Malatesta dos Santos; Paulo Roberto Roque Antônio Khouri; Márcio de Carvalho Silveira Bueno; Aline G. Guidorizzi Muniz; Ana Clara Rodrigues Rocha; Blanca Maria Braga Fantoni; Aline Espírito Santo Dantas da Silva; Bruno Silva Rodriguez; Bruno Vieira Zanani; Leandro Augusto de Araújo Cunha; Luis Cláudio Nagalli Guedes de Camargo; Luis Gustavo de Souza Nogueira; Márcio de Carvalho Silveira; Mauro Vinicius Sabrissa Tortorelli; Patrícia Roquete Reis Grumach; Paula Montilla de Góes; Larissa Fonseca dos Santos e Silva. Acolha a Nota Técnica nº , de fls. , da Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 8, Dra. Fernanda Garcia Machado, e, com fulcro no §1º do

art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão como motivação. Pelos fundamentos apontados em tal nota técnica, decido: i) pela reconsideração da decisão que decretou a revelia dos Representados Bandeirantes do Rio Conservação e Limpeza Ltda. e Facility Segurança Ltda.; ii) em relação ao Representado Angel's Serviços Técnicos Ltda., pelo (a) deferimento parcial dos pedidos de produção de prova documental consistente na expedição de ofício ao DETRAN-RJ, conforme a Nota Técnica de fls.; (b) pelo deferimento do pedido de prova documental consistente na expedição de ofício ao Sindicato de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro; (c) considerando-se que fora o Representado notificado para qualificar as testemunhas que pretendia ver ouvidas e justificar a utilidade para a instrução do feito, deixou transcorrer o prazo assinado sem que tivesse cumprido tal determinação, pelo indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal como decorrência do fato de o Representado, tendo oportunidade, não ter demonstrado a utilidade da realização de tais oitivas; iii) em relação ao pedido de produção de provas formulado pelo Representado Dinâmica Segurança Patrimonial, pelo deferimento de produção de prova documental, cumprindo ressaltar que podem ser apresentados novos documentos até o encerramento da instrução probatória; iv) quanto ao pedido de produção de provas feito pelo Representado Construir Arquitetura e Serviços Ltda., pelo deferimento de produção de prova documental, cumprindo ressaltar que podem ser apresentados novos documentos até o encerramento da instrução probatória; v) em relação aos pedidos de produção de prova formulados pelos Representados Bandeirantes do Rio Conservação e Limpeza Ltda. e Facility Segurança Ltda., pelo (a) deferimento do pedido de produção de prova documental, tendo os Representados até o fim da instrução processual para juntar aos autos o estudo específico sobre o mercado em questão, (b) indeferimento do pedido de requisição ao MP/RJ dos demais documentos pertinentes às investigações, nos termos da Nota Técnica de fls., ressalvado o direito da Representada de juntar documentos que entenda necessários a sua defesa até o final da instrução probatória; (c) deferimento parcial do pedido de produção de prova das relações de parentesco e sócios comuns, substituindo o órgão destinatário do pedido de tal análise conforme Nota Técnica de fls.; (d) indeferimento do pedido de notificação de todas as empresas participantes das licitações sob investigação, nos termos da Nota Técnica de fls. 2622/2644; vi) quanto aos pedidos do Representado Nova Rio Serviços Gerais Ltda., pelo (a) indeferimento da reconsideração da decisão que afastou a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos da Nota Técnica de fls. e (b) deferimento parcial do pedido de produção de prova documental, consistente na expedição de ofício ao DETRAN-RJ, para que remeta cópia dos documentos essenciais dos processos administrativos arrolados em fls. 2726, devendo ser oportunamente encaminhado ofício ao DETRAN/RJ, para que encaminhe os documentos que esta SG/Cade entenda essenciais; vii) no interesse desta SG/Cade, sejam os Srs. Carmem Lúcia Dias da Silva, Carlos Henrique Gomes de Almeida, Carlos Cure e Cristiane de Carvalho Henrice notificados, por ofício, para que compareçam à sede do Cade nas datas e horários abaixo indicados a fim de que sejam ouvidos para fins de instruir o presente feito; viii) com fundamento no art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade, tais oitivas serão realizadas na sede do Cade, localizada na SEP 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, Plenário, Cep: 70770-504, na cidade de Brasília/DF, nos seguintes horários: Carmem Lúcia Dias da Silva, 12/09/2013, 10:00; Carlos Henrique Gomes de Almeida, 12/09/2013, 11:00; Carlos Cure, 12/09/2013, 15:00; e Cristiane de Carvalho Henrice, 12/09/2013, 16:00; e ix) a notificação dos Representados acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas.

Nº 756 - Ato de Concentração nº 08700.006108/2013-53. Requerentes: Fundo de Investimento em Participação em Infraestrutura XP Omega I, Asteri Energia S.A., Gargaú Energética S.A. e Hidrelétrica Pipoca S.A.. Advogados: Camila Castanho Girardi, Fabiano Marques Milani e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, alterado pelo Decreto 7.426, de 07 de janeiro de 2011 e subsequentes, e com base no Edital de Chamamento Público nº 001/2012 - Senad/MJ, torna público resultado complementar da 4ª Etapa da FASE 1 do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria nº 51/2012 - Senad/MJ, de 06 de novembro de 2012, alterada pela Portaria nº 20/2013, Senad/MJ, de 13 de junho de 2013, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam habilitadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2012, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo
08.275.260/0001-81	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ELIFAZ - ABEL	08129.005442/2013-31
09.329.759/0002-78	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO VITOR RODRIGUES LIMA - ABEJOVI	08129.000027/2013-91
04.599.274/0001-08	ASSOCIAÇÃO CASA AGAPE	08129.000205/2013-83
11.088.620/0001-40	ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE NOVA CRIATURA	08129.003326/2013-87
34.824.086/0001-99	ASSOCIAÇÃO FAZENDA EMBRIÃO	08129.006439/2013-34
64.033.061/0001-38	CARITAS DIOCESANA DE CAMPO LIMPO	08129.005243/2013-22
00.761.763/0001-55	CENTRO DE RECUPERAÇÃO HUMANO RENASCER	08129.000237/2013-89
23.098.718/0001-68	GRUPO SALVA VIDAS	08129.000181/2013-62

Art. 2º. As entidades não habilitadas terão prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste resultado, para interposição de recursos, conforme item 10.4 "d" do Edital de Chamamento Público nº 001/2012 - Senad/MJ.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MAURO RONI LOPES DA COSTA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.665, DE 10 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3102 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIFCO S.A., CNPJ nº 60.499.605/0002-81 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.716, DE 12 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4063 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PCT CENTRO DE TREINAMENTO SS LTDA, CNPJ nº 80.916.406/0001-58, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
120000 (cento e vinte mil) Espoletas calibre 38
23574 (vinte e três mil e quinhentos e setenta e quatro) Gramas de pólvora
120000 (cento e vinte mil) Projéteis calibre 38
8100 (oito mil e cem) Espoletas calibre .380
8100 (oito mil e cem) Projéteis calibre .380
3422 (três mil e quatrocentas e vinte e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.723, DE 12 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3846 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SUPREMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 71.755.201/0001-47, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.764, DE 18 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2835 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0003-57, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.784, DE 22 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2998 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 57.497.539/0001-15, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.829, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1244 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0003-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada, Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Mato Grosso com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1310/2013 (CNPJ nº 43.035.146/0003-47) e nº 1152/2013 (CNPJ nº 43.035.146/0005-09).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.841, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2603 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUEPARDO VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 06.037.043/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1259/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.846, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3243 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SHOPPING METRÔ BOULEVARD TATUAPE, CNPJ nº 10.254.617/0001-97, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.858, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4265 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO VALE SUL SHOPPING, CNPJ nº 01.415.416/0001-33 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.866, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2762 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.642.837/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1318/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.868, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2193 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 66.657.966/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1055/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.871, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2826 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MPD SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 13.342.652/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1231/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.873, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2913 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NITY SERVICE SERVIÇOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.201.875/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1263/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.881, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4269 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa IDEAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.934.005/0003-53, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380
8 (oito) Revólveres calibre 38
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
30000 (trinta mil) Munições calibre .380
15000 (quinze mil) Munições calibre 12
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.883, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4418 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RUIZ ESCOLA DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.199.375/0001-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
380 (trezentas e oitenta) Munições calibre .380
271 (duzentas e setenta e uma) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.884, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4116 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0001-89, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.885, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4138 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HM HOTEIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 47.396.635/0002-02 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.903, DE 30 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4012 - DPF/URA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER UBERABA, CNPJ nº 03.038.362/0001-60 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 31.896, DE 23 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08096.003381/2013-00 - DPF/CAC/PR, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa PEDRO MUFFATO & CIA LTDA., CNPJ/MF nº 81.433.765/0001-17, localizada no Estado do PARANÁ.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 1.582, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, ao Estado e Municípios de São Paulo - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 712/SAS/MS, de 28 de junho de 2013, que habilita novos leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 2.154.211,20 (dois milhões cento e cinquenta e quatro mil duzentos e onze reais e vinte centavos) a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade ao Estado e Municípios de São Paulo, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, conforme Anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, Plano Orçamentário 000C - Rede de Urgência e Emergência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 31.897, DE 23 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08452.003650/2013-23 - DPF/PFO/RS, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa PROLINE SEGURANÇA PRIVADA 24 HORAS LTDA., CNPJ/MF nº 09.644.093/0001-61, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 31.900, DE 24 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.001270/2013-64 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa AGRO INDUSTRIAL LAZZERI SA., CNPJ/MF nº 88.978.606/0001-47, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 31.905, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08320.028548/2012-55 - SR/DPF/MT, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ/MF nº 00.914.803/0002-32, localizada no Estado do MATO GROSSO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 31.906, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08310.006907/2013-13 - SR/DPF/MA, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 87.169.900/0019-74, localizada no Estado do MARANHÃO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 31.907, DE 30 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.023280/2011-94 - SR/DPF/PE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa JALFORT SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 06.036.457/0001-32, localizada no Estado de PERNAMBUCO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II
EM BELO HORIZONTE
GERÊNCIA EXECUTIVA - B - VOLTA REDONDA

DESPACHO DO GERENTE EXECUTIVO

Em 2 de agosto de 2013

Dispensa de Licitação nº 017/13 - Interessada: Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda-RJ Assunto: Alienação do imóvel de propriedade do INSS situado Rua Jose Henrique Gouvea-Lotes 152/153- casa 115 - Vila Independência- Barra Mansa-RJ-3-Fundamento Legal: Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93-DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 13, de 23 de maio de 2013, em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística autoriza a alienação do imóvel de propriedade do INSS desnecessários e não vinculados às suas atividades operacionais, e na forma da competência delegada no inciso X, letra "b" do artigo 167 da PT/INSS/PRES/Nº 296 de 09 de novembro de 2009, Autorizo A Dispensa de Licitação, nos termos do processo nº 37.328.000708-2006-81 e o imóvel em epígrafe em favor de REINALDO VENTURA DOS REIS E DEJANIRA ONORATA DA SILVA REIS neste ato representados pelos CPF/MF Nº 327.503.157-00 e CPF 008.488.047-32, respectivamente e pelo valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) em 36 meses.

LUIZ SÉRGIO MENDES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.581, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso a ser disponibilizado ao Estado de Goiás e ao Município de Goiânia (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Resolução nº 83/2013/CIB, de 4 de junho de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais), a ser disponibilizado ao Estado de Goiás e ao Município de Goiânia (GO) em 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Goiânia (IBGE 520870).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (Plano Orçamentário 000C) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código IBGE	Município	GESTAO	Valor Anual
SP	355170	Sertãozinho	Municipal	275.742,72
	355030	São Paulo	Municipal	1.464.854,40
	350400	Assis	Estadual	413.614,08
Total Geral				2.154.211,20

PORTARIA Nº 1.583, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recursos a serem disponibilizados ao Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.094/GM/MS, de 28 de maio de 2012, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando os Memorandos nº 2.371/2012 e nº 107/2013, do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAB/SAS/MS), que encaminha relação de Equipes de Atenção Domiciliar custeadas com recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 323/GM/MS, de 1º de março de 2013, que estabelece recursos destinados ao custeio e à manutenção de Equipes de Atenção Domiciliar; e

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 552.960,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta reais), a serem disponibilizados ao Distrito Federal, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos estabelecidos no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde do Distrito Federal, em parcela única.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0007 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Gestão	Código	Estabelecimento	CNES	EMAD	
					Quant.	Valor Parcela Única
DF	Estadual	530000	Hospital Reg. Asa Norte - HRAN	0010464	1	69.120,00
			NRAD Sobradinho	0010502	1	103.680,00
			HRC Ceilândia	0010480	1	103.680,00
			HRPA Paranoá	2645157	1	103.680,00
			HRG Gama	0010472	1	103.680,00
			Hospital Regional Planaltina - HRPL	0010529	1	69.120,00
TOTAL					6	552.960,00

PORTARIA Nº 1.584, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará e do Município de Belém (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.702/GM/MS, de 17 de agosto de 2004, que homologa o processo de adesão ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais de Ensino no Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a contratualização do hospital constante do Anexo a esta Portaria, no Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso, no montante de R\$ 2.208.138,33 (dois milhões duzentos e oito mil cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará e Município de Belém (PA), conforme descrito no Anexo a esta Portaria, da seguinte forma:

I - R\$ 2.160.722,33 (dois milhões cento e sessenta mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), relativo ao incentivo a contratualização.

II - R\$ 47.416,00 (quarenta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais), correspondente ao valor do IAE-PI que será remanejado do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), para o Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de Belém (PA).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para ao Fundo Municipal de Saúde de Belém (PA) - (IBGE 150140), em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO 0007) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Gestão	Município	CNES	Estabelecimentos	IAC	INTEGRASUS	TOTAL
PA	Municipal	Belém	2334321	Hospital Ophir Loyola	2.160.722,33	47.416,00	2.208.138,33
TOTAL					2.160.722,33	47.416,00	2.208.138,33

PORTARIA Nº 1.585, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios para confecção de próteses dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, que altera o valor dos procedimentos de prótese dentária na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órtese, Prótese e Materiais Especiais (OPM), do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal para confecção de próteses dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD);

Considerando a necessidade de potencializar a implementação de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), visando ampliar o acesso às ações de reabilitação em saúde bucal; Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para auxiliar na implementação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), visando ao acesso integral às ações de saúde bucal; e

Considerando o Plano Brasil Sem Miséria, que visa ações intersetoriais, tendo como público-alvo a população em extrema pobreza e o Programa Brasil Sorridente que entrou no escopo de ações de saúde do Plano com a produção de próteses dentárias para essa população, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos anuais, no montante de R\$ 36.294.760,00 (trinta e seis milhões duzentos e noventa e quatro mil setecentos e sessenta reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
AL	270120	CACIMBINHAS	Municipal	R\$ 90.000,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	Municipal	R\$ 90.000,00
AL	270230	CORURIBE	Municipal	R\$ 90.000,00
TOTAL AL				R\$ 270.000,00
AM	130030	AUTAZES	Estadual	R\$ 90.000,00
AM	130068	BOA VISTA DO RAMOS	Estadual	R\$ 90.000,00
AM	130080	BORBA	Municipal	R\$ 90.000,00
AM	130120	COARI	Municipal	R\$ 144.000,00
AM	130185	IRANDUBA	Estadual	R\$ 90.000,00
AM	130200	ITAPIRANGA	Estadual	R\$ 90.000,00
AM	130290	MAUES	Municipal	R\$ 30.000,00
AM	130300	NHAMUNDA	Estadual	R\$ 90.000,00
AM	130330	NOVO ARIPUANA	Estadual	R\$ 90.000,00
AM	130350	PAUINI	Estadual	R\$ 90.000,00
AM	130390	SAO PAULO DE OLIVENÇA	Estadual	R\$ 90.000,00
TOTAL AM				R\$ 984.000,00
BA	290520	CAETITÊ	Municipal	R\$ 90.000,00
BA	290850	CONCEIÇÃO DO JACUIPE	Municipal	R\$ 90.000,00
BA	291190	IACU	Municipal	R\$ 90.000,00
BA	291290	IBIRATAIA	Municipal	R\$ 90.000,00
BA	292230	MURITIBA	Municipal	R\$ 90.000,00
BA	292360	PARAMIRIM	Municipal	R\$ 90.000,00
BA	292910	SAO FELIPE	Municipal	R\$ 90.000,00
TOTAL BA				R\$ 630.000,00
CE	230330	CARIUS	Municipal	R\$ 90.000,00
CE	230400	COREAU	Municipal	R\$ 90.000,00
CE	230465	GRACA	Municipal	R\$ 90.000,00
CE	230480	GRANJEIRO	Municipal	R\$ 90.000,00
CE	230600	IRACEMA	Municipal	R\$ 30.000,00
CE	230790	MARTINÓPOLE	Municipal	R\$ 90.000,00
CE	230840	MISSAO VELHA	Municipal	R\$ 90.000,00
CE	230880	MORAJO	Municipal	R\$ 90.000,00
CE	230950	OROS	Municipal	R\$ 90.000,00
CE	231300	SOLONOPOLE	Municipal	R\$ 90.000,00
TOTAL CE				R\$ 840.000,00
ES	320140	CASTELO	Municipal	R\$ 90.000,00



ES	320245	IBATIBA	Municipal	R\$ 90.000,00
ES	320460	SANTA TERESA	Municipal	R\$ 90.000,00
		TOTAL ES		R\$ 270.000,00
GO	520440	CAIAPÔNIA	Municipal	R\$ 90.000,00
GO	520485	CAMPO LIMPO DE GOIÁS	Municipal	R\$ 90.000,00
GO	520500	CARMO DO RIO VERDE	Municipal	R\$ 90.000,00
GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	Municipal	R\$ 90.000,00
GO	520810	FORMOSO	Municipal	R\$ 216.000,00
GO	520990	IACIARA	Municipal	R\$ 90.000,00
GO	521060	ITAGUARU	Municipal	R\$ 90.000,00
GO	521440	NAZÁRIO	Municipal	R\$ 90.000,00
GO	521470	NOVA AMERICA	Municipal	R\$ 90.000,00
GO	521770	PONTALINA	Municipal	R\$ 90.000,00
GO	522200	VIANÓPOLIS	Municipal	R\$ 90.000,00
		TOTAL GO		R\$ 1.116.000,00
MA	210015	ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210047	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210140	BALSAS	Municipal	R\$ 90.000,00
MA	210170	BARREIRINHAS	Municipal	R\$ 90.000,00
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210317	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210350	COLINAS	Municipal	R\$ 90.000,00
MA	210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210460	GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210480	GRAJAU	Municipal	R\$ 90.000,00
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	Municipal	R\$ 144.000,00
MA	210592	LAGOA DO MATO	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210596	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210600	LIMA CAMPOS	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210630	MAGALHÃES DE ALMEIDA	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210670	MIRADOR	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210710	MORROS	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210770	PARAIBANO	Municipal	R\$ 90.000,00
MA	210800	PASTOS BONS	Municipal	R\$ 90.000,00
MA	210805	PAULINO NEVES	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210850	PINDARÉ-MIRIM	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210927	PRESIDENTE SARNEY	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	210980	SANTA HELENA	Municipal	R\$ 90.000,00
MA	211010	SANTA QUITERIA DO MARANHÃO	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	211020	SANTA RITA	Municipal	R\$ 90.000,00
MA	211023	SANTANA DO MARANHÃO	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	211070	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	211110	SÃO JOÃO DOS PATOS	Municipal	R\$ 90.000,00
MA	211190	SUCUPIRA DO NORTE	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	211227	TUFILÂNDIA	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	211230	TUNTUM	Municipal	R\$ 87.360,00
MA	211260	URBANO SANTOS	Estadual	R\$ 90.000,00
MA	211400	ZÉ DOCA	Municipal	R\$ 144.000,00
		TOTAL MA		R\$ 3.075.360,00
MG	310030	ABRE CAMPO	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	310170	ALMENARA	Municipal	R\$ 90.000,00
MG	310205	ALTO CAPARÃO	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	310285	ANGELÂNDIA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	310290	ANTÔNIO CARLOS	Municipal	R\$ 30.000,00
MG	310340	ARACUAI	Municipal	R\$ 90.000,00
MG	310610	BELMIRO BRAGA	Estadual	R\$ 30.000,00
MG	310630	BELO ORIENTE	Municipal	R\$ 90.000,00
MG	310800	BOM SUCESSO	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	310825	BONITO DE MINAS	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	310830	BORDA DA MATA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	311200	CANDEIAS	Municipal	R\$ 90.000,00
MG	311545	CATUJI	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	311630	CIPOTÂNEA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	311670	COIMBRA	Estadual	R\$ 30.000,00
MG	311783	CÔNEGO MARINHO	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	311930	COROMANDEL	Municipal	R\$ 90.000,00
MG	311950	CORONEL MURTA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	312000	CORREGO NOVO	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	312015	CRISOLITA	Estadual	R\$ 24.000,00
MG	312020	CRISTAIS	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	312087	CURRAL DE DENTRO	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	312120	DELFINÓPOLIS	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	312245	DIVISÓPOLIS	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	312480	ESTRELA DO SUL	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	312705	FRONTEIRA DOS VALES	Estadual	R\$ 24.100,00
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	Municipal	R\$ 17.250,00
MG	313055	IMBÉ DE MINAS	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	313160	IRAÍ DE MINAS	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	313340	ITAPAGIPE	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	313500	JAGUARAÇU	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	313505	JAIBA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	313600	JOAÍMA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	313700	LADAINHA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	314140	MEDINA	Municipal	R\$ 90.000,00
MG	314240	MOEMA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	314290	MONTE AZUL	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	314675	PALMÓPOLIS	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	315000	PESCADOR	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	315130	PIRAUBA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	315190	POCRANE	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	315440	RESSAQUINHA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	315600	RIO VERMELHO	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	315645	ROSÁRIO DA LIMEIRA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	315790	SANTA MARGARIDA	Municipal	R\$ 90.000,00
MG	315810	SANTA MARIA DO SALTO	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	315980	SANTA VITÓRIA	Estadual	R\$ 23.000,00
MG	315860	SANTANA DO DESERTO	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	Municipal	R\$ 90.000,00
MG	316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	312550	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	316660	SERRA DA SAUDADE	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	316840	TARUMIRIM	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	316970	TURMALINA	Estadual	R\$ 90.000,00



MG	316990	UBÁ	Municipal	R\$ 144.000,00
MG	317075	VARJAO DE MINAS	Estadual	R\$ 144.000,00
MG	317160	VIRGEM DA LAPA	Estadual	R\$ 90.000,00
MG	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	Estadual	R\$ 30.000,00
		TOTAL MG		R\$ 4.996.350,00
MS	500210	BELA VISTA	Municipal	R\$ 90.000,00
MS	500480	JAPORA	Municipal	R\$ 90.000,00
		TOTAL MS		R\$ 180.000,00
MT	510025	ALTA FLORESTA	Municipal	R\$ 90.000,00
MT	510080	APIACAS	Municipal	R\$ 90.000,00
MT	510170	BARRA DO BUGRES	Municipal	R\$ 90.000,00
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	Municipal	R\$ 90.000,00
MT	510626	NOVO MUNDO	Municipal	R\$ 90.000,00
MT	510650	POCONE	Municipal	R\$ 90.000,00
MT	510706	QUERENCIA	Municipal	R\$ 30.000,00
MT	510805	TERRA NOVA DO NORTE	Municipal	R\$ 90.000,00
		TOTAL MT		R\$ 660.000,00
PA	150445	MEDICILANDIA	Municipal	R\$ 90.000,00
		TOTAL PA		R\$ 90.000,00
PB	250010	AGUA BRANCA	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250080	ARAÇAGI	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250120	AREIAL	Estadual	R\$ 90.000,00
PB	250160	BARRA DE SANTA ROSA	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	Municipal	R\$ 30.000,00
PB	250210	BOA VENTURA	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250340	CACIMBA DE AREIA	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250375	CAJAZEIRINHAS	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250403	CAPIM	Municipal	R\$ 38.960,00
PB	250500	CUBATI	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250527	CURRAL DE CIMA	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250530	CURRAL VELHO	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250535	DAMIAO	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250660	IBIARA	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250260	IGARACY	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250680	INGA	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250790	JURUPIRANGA	Municipal	R\$ 84.000,00
PB	250800	JURU	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	250940	MOGEIRO	Municipal	R\$ 30.000,00
PB	251030	NOVA PALMEIRA	Estadual	R\$ 90.000,00
PB	251070	PASSAGEM	Estadual	R\$ 90.000,00
PB	251130	PIANCO	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	251170	PILOEZINHOS	Municipal	R\$ 30.000,00
PB	251190	PITIMBU	Estadual	R\$ 90.000,00
PB	251207	POCO DE JOSÉ DE MOURA	Estadual	R\$ 90.000,00
PB	251260	QUIXABA	Municipal	R\$ 30.000,00
PB	251290	RIO TINTO	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	251315	SANTA CECILIA	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	251385	SANTO ANDRE	Estadual	R\$ 90.000,00
PB	251455	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	251520	SÃO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	Municipal	R\$ 30.000,00
PB	251530	SAPE	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	251593	SERTÃOZINHO	Municipal	R\$ 38.700,00
PB	251660	TAVARES	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	251670	TEIXEIRA	Municipal	R\$ 90.000,00
PB	251675	TENORIO	Municipal	R\$ 90.000,00
		TOTAL PB		R\$ 2.831.660,00
PE	260020	AFRANIO	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	260030	AGRESTINA	Estadual	R\$ 90.000,00
PE	260040	AGUA PRETA	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	260050	AGUAS BELAS	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	260080	ALTINHO	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	260170	BELO JARDIM	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	260190	BEZERROS	Municipal	R\$ 125.680,00
PE	260210	BOM CONSELHO	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	260330	CALCADO	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	260550	FERREIROS	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	260590	GAMELEIRA	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	260670	IBIRAJUBA	Estadual	R\$ 90.000,00
PE	260780	ITAQUITINGA	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	260805	JATOBA	Estadual	R\$ 90.000,00
PE	260860	LAGOA DO OURO	Municipal	R\$ 54.000,00
PE	260870	LAGOA DOS GATOS	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	260930	MIRANDIBA	Municipal	R\$ 30.000,00
PE	261040	PARNAMIRIM	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	261050	PASSIRA	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	261240	SANHARÓ	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	Municipal	R\$ 144.000,00
PE	261255	SANTA FILOMENA	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	261290	SÃO BENEDITO DO SUL	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	261480	TACARATU	Estadual	R\$ 90.000,00
PE	261550	TRACUNHAEM	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	261610	VERDEJANTE	Municipal	R\$ 54.000,00
PE	261618	VERTENTE DO LERIO	Municipal	R\$ 90.000,00
PE	261650	XEXEU	Municipal	R\$ 90.000,00
		TOTAL PE		R\$ 2.747.680,00
PI	220027	ALEGRETE DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220045	ALVORADA DO GURGUEIA	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220090	AROAZES	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220110	AVELINO LOPES	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220117	BARRA D'ALCANTARA	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220177	BOA HORA	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220180	BOCAINA	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220190	BOM JESUS	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220213	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220230	CANTO DO BURITI	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220253	CARAÚBAS DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220260	CASTELO DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220270	COCAL	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220310	CRISTINO CASTRO	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220327	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 30.000,00
PI	220325	CURRALINHOS	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220340	DOM EXPEDITO LOPES	Estadual	R\$ 90.000,00



PI	220345	DOM INOCÊNCIO	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220360	ELISEU MARTINS	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220380	FLORES DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220500	ITAINÓPOLIS	Municipal	R\$ 47.500,00
PI	220525	JARDIM DO MULATO	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220557	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 30.000,00
PI	220558	LAGOA DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220605	MASSAPÉ DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 47.750,00
PI	220610	MATIAS OLÍMPIO	Estadual	R\$ 28.450,00
PI	220635	MILTON BRANDÃO	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220650	MONSENHOR HIPOLITO	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220672	NAZÁRIA	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220695	NOVO SANTO ANTÔNIO	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220750	PALMEIRAIS	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220785	PAVUSSU	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220810	PIMENTEIRAS	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220820	PIO IX	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220860	PRATA DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220870	REDENÇÃO DO GURGUEIA	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220887	RIBEIRA DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220935	SANTANA DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220970	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	220987	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	221060	SÃO RAIMUNDO NONATO	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	221065	SIGEFREDO PACHECO	Estadual	R\$ 90.000,00
PI	221095	TAMBORIL DO PIAUÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
		TOTAL PI		R\$ 3.783.700,00
PR	410110	ANDARAÍ	Municipal	R\$ 90.000,00
PR	410315	BOM JESUS DO SUL	Municipal	R\$ 90.000,00
PR	412720	TERRA BOA	Municipal	R\$ 45.700,00
		TOTAL PR		R\$ 225.700,00
RJ	330300	MIRACEMA	Municipal	R\$ 87.050,00
RJ	330414	QUEIMADOS	Municipal	R\$ 144.000,00
RJ	330440	RIO CLARO	Municipal	R\$ 90.000,00
RJ	330560	SILVA JARDIM	Municipal	R\$ 90.000,00
		TOTAL RJ		R\$ 411.050,00
RN	240090	ANTÔNIO MARTINS	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240120	ARÉS	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240130	AUGUSTO SEVERO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240160	BENTO FERNANDES	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240165	BODO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240180	BREJINHO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240185	CAIÇARA DO NORTE	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240190	CAIÇARA DO RIO DO VENTO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240220	CANGUARETAMA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240240	CARNAÚBA DOS DANTAS	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240270	CERRO CORÁ	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240340	EQUADOR	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240350	ESPIRITO SANTO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240450	GUAMARE	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240460	IELMO MARINHO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240480	IPUEIRA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240510	JANDAÍRA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240530	JANUÁRIO CICCO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240580	JOÃO CÂMARA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240590	JOÃO DIAS	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240620	LAGOA D'ANTA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240630	LAGOA DE PEDRAS	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240660	LAGOA SALGADA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240690	LUCRÉCIA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240700	LUIS GOMES	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240740	MARTINS	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240780	MONTE ALEGRE	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240820	NÍSIA FLORESTA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240880	PARAZINHO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240910	PASSA E FICA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240960	PEDRA PRETA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241000	PILOES	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241030	PRESIDENTE JUSCELINO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241060	RAFAEL GODEIRO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241080	RIACHO DE SANTANA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241090	RIACHUELO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	240933	SANTA MARIA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241160	SÃO BENTO DO NORTE	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241210	SÃO JOÃO DO SABUGI	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241270	SÃO PEDRO	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241350	SERRINHA	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241105	TIBAU	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241430	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241460	UPANEMA	Municipal	R\$ 87.200,00
RN	241480	VERA CRUZ	Municipal	R\$ 90.000,00
RN	241500	VILA FLOR	Municipal	R\$ 90.000,00
		TOTAL RN		R\$ 4.227.200,00
RR	140005	ALTO ALEGRE	Estadual	R\$ 90.000,00
		TOTAL RR		R\$ 90.000,00
RS	430163	BALNEÁRIO PINHAL	Estadual	R\$ 90.000,00
RS	430320	CACIQUE DOBLE	Estadual	R\$ 90.000,00
RS	430360	CAMBARÁ DO SUL	Estadual	R\$ 90.000,00
RS	430465	CAPÃO DO CIPÓ	Estadual	R\$ 90.000,00
RS	430520	CERRO LARGO	Estadual	R\$ 90.000,00
RS	430610	CRUZ ALTA	Municipal	R\$ 90.000,00
RS	430807	FAZENDA VILANOVA	Estadual	R\$ 90.000,00
RS	430843	FORQUETINHA	Estadual	R\$ 90.000,00
RS	431160	LIBERATO SALZANO	Estadual	R\$ 90.000,00
RS	431430	PEJUÇARA	Estadual	R\$ 90.000,00
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	Estadual	R\$ 90.000,00
RS	431507	PORTO VERA CRUZ	Estadual	R\$ 90.000,00
RS	431645	SALTO DO JACUÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
RS	431675	SANTA CLARA DO SUL	Estadual	R\$ 90.000,00



RS	432090	TAPEJARA	Estadual	R\$ 30.000,00
RS	432180	TRÊS DE MAIO	Estadual	R\$ 90.000,00
		TOTAL RS		R\$ 1.380.000,00
SC	420075	ALTO BELA VISTA	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	420165	ARVOREDO	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	420208	BANDEIRANTE	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	420210	BARRA VELHA	Estadual	R\$ 90.000,00
SC	420310	CAIBI	Municipal	R\$ 29.000,00
SC	420370	CANELINHA	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	420440	CORONEL FREITAS	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	420470	CUNHA PORÁ	Estadual	R\$ 90.000,00
SC	420475	CUNHATAÍ	Estadual	R\$ 90.000,00
SC	420543	FORMOSA DO SUL	Estadual	R\$ 90.000,00
SC	420550	FRAIBURGO	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	420780	IRANI	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	420790	IRINEÓPOLIS	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	420840	ITAPIRANGA	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	421220	PAPANDUVA	Estadual	R\$ 90.000,00
SC	421260	PERITIBA	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	421310	PIRATUBA	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	421320	POMERODE	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	421575	SÃO BERNARDINO	Estadual	R\$ 90.000,00
SC	421600	SÃO CARLOS	Estadual	R\$ 90.000,00
SC	421610	SÃO DOMINGOS	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	421625	SÃO JOÃO DO OESTE	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	421715	SÃO MIGUEL DA BOA VISTA	Estadual	R\$ 90.000,00
SC	421830	TRÊS BARRAS	Municipal	R\$ 90.000,00
SC	421870	TUBARAO	Municipal	R\$ 88.500,00
SC	421885	UNIAO DO OESTE	Estadual	R\$ 90.000,00
		TOTAL SC		R\$ 2.277.500,00
SE	280030	ARACAJU	Municipal	R\$ 90.000,00
SE	280110	CANHOBA	Municipal	R\$ 90.000,00
SE	280170	CRISTINAPOLIS	Municipal	R\$ 84.000,00
		TOTAL SE		R\$ 264.000,00
SP	350070	AGUDOS	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	350110	ALTO ALEGRE	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	350130	ALVARES MACHADO	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	350300	ARAMINA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	350310	ARANDU	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	350320	ARARAQUARA	Municipal	R\$ 22.670,00
SP	350370	ARIRANHA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	350460	BADY BASSITT	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	350490	BANANAL	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	350700	BOITUVA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	350740	BORBOREMA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	350810	BURITAMA	Municipal	R\$ 17.200,00
SP	350820	BURITIZAL	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	350870	CACONDE	Municipal	R\$ 24.400,00
SP	350930	CAJOBI	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	351030	CAPELA DO ALTO	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	351150	CERQUILHO	Municipal	R\$ 13.950,00
SP	351492	ELISIÁRIO	Municipal	R\$ 85.550,00
SP	351518	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	351740	GUAÍRA	Municipal	R\$ 1.050,00
SP	351920	IACRI	Municipal	R\$ 38.700,00
SP	351940	IBIRÁ	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	351950	IBIRAREMA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	352150	IRAPUA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	352390	ITU	Municipal	R\$ 144.000,00
SP	352680	LENÇÓIS PAULISTA	Municipal	R\$ 134.550,00
SP	352750	LUCIANÓPOLIS	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	352810	MACAUBAL	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	353250	NEVES PAULISTA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	353300	NOVA GRANADA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	353340	NOVA ODESSA	Municipal	R\$ 89.400,00
SP	353420	ORINDIÚVA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	353750	PEREIRAS	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	353900	PIRANGI	Municipal	R\$ 36.750,00
SP	353960	PLANALTO	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	354025	PONTALINDA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	354040	POPULINA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	354050	PORANGABA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	354080	POTIRENDABA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	354250	REGINÓPOLIS	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	354310	RIBEIRÃO CORRENTE	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	354320	RIBEIRÃO DO SUL	Municipal	R\$ 4.400,00
SP	354360	RIFAINA	Municipal	R\$ 11.500,00
SP	354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	Municipal	R\$ 23.600,00
SP	354960	SÃO JOSÉ DO BARREIRO	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	355090	SÃO SIMÃO	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	355220	SOROCABA	Municipal	R\$ 216.000,00
SP	355230	SUD MENNUCCI	Municipal	R\$ 19.250,00
SP	355255	SUZANÓPOLIS	Municipal	R\$ 47.050,00
SP	355290	TACIBA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	355310	TAIACU	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	355385	TAQUARIVAI	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	355410	TAUBATÉ	Municipal	R\$ 67.490,00
SP	355540	UBATUBA	Municipal	R\$ 90.000,00
SP	355560	UCHOA	Municipal	R\$ 30.000,00
SP	355570	UNIÃO PAULISTA	Municipal	R\$ 47.050,00
SP	355715	ZACARIAS	Municipal	R\$ 90.000,00
		TOTAL SP		R\$ 4.494.560,00
TO	170100	ANANÁS	Municipal	R\$ 90.000,00
TO	170770	FILADELFA	Municipal	R\$ 90.000,00
TO	171720	PIRAQUÊ	Municipal	R\$ 90.000,00
TO	172065	SILVANÓPOLIS	Municipal	R\$ 90.000,00
TO	172208	WANDERLÂNDIA	Municipal	R\$ 90.000,00
		TOTAL TO		R\$ 450.000,00
		TOTAL GERAL		R\$ 36.294.760,00



PORTARIA Nº 1.586, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Distrito Federal, dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui as Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 377/SAS/MS, de 10 de abril de 2013, que habilita Serviços Hospitalares de Referência (SHR), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 14.945.333,04 (quatorze milhões novecentos e quarenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e quatro centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Distrito Federal, dos Estados e Municípios, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, conforme Anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - PO 0002 - Crack, E possível Vencer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR DE CUSTEIO ANUAL
DF	530000	Brasília	ESTADUAL	R\$ 673.213,20
DF	530000	Brasília	ESTADUAL	R\$ 201.963,96
DF	530000	Brasília	ESTADUAL	R\$ 336.606,60
DF	530000	Brasília	ESTADUAL	R\$ 201.963,96
Total de DF				R\$ 1.413.747,72
MG	310000	Além Paraíba	ESTADUAL	R\$ 67.321,32
MG	310000	Araçuaí	ESTADUAL	R\$ 134.642,64
MG	310560	Barbacena	MUNICIPAL	R\$ 673.213,20
MG	310000	Caetanópolis	ESTADUAL	R\$ 201.963,96
MG	310000	Grão Mogol	ESTADUAL	R\$ 201.963,96
MG	310000	Itaobim	ESTADUAL	R\$ 134.642,64
MG	310000	Jequitinhonha	ESTADUAL	R\$ 269.285,28
MG	313670	Juiz de Fora	MUNICIPAL	R\$ 1.077.141,12
MG	314810	Patrocínio	MUNICIPAL	R\$ 1.009.819,80
MG	315180	Poços de Caldas	MUNICIPAL	R\$ 538.570,56
Total de MG				R\$ 4.308.564,48
RJ	330000	Cantagalo	ESTADUAL	R\$ 269.285,28
RJ	330400	Piraí	MUNICIPAL	R\$ 134.642,64
RJ	330411	Porto Real	MUNICIPAL	R\$ 134.642,64
Total de RJ				R\$ 538.570,56
RS	430000	Arroio Grande	ESTADUAL	R\$ 67.321,32
RS	430000	Bagé	ESTADUAL	R\$ 269.285,28
RS	430000	Bagé	ESTADUAL	R\$ 134.642,64
RS	430210	Bento Gonçalves	MUNICIPAL	R\$ 269.285,28
RS	430000	Cacequi	ESTADUAL	R\$ 403.927,92
RS	430000	Camaquã	ESTADUAL	R\$ 336.606,60
RS	430000	Campina das Missões	ESTADUAL	R\$ 269.285,28
RS	430000	Candelária	ESTADUAL	R\$ 403.927,92
RS	430000	Canguçu	ESTADUAL	R\$ 201.963,96
RS	430470	Carazinho	MUNICIPAL	R\$ 269.285,28
RS	430000	Casca	ESTADUAL	R\$ 67.321,32
RS	430000	Dom Pedrito	ESTADUAL	R\$ 67.321,32
RS	430000	Getúlio Vargas	ESTADUAL	R\$ 134.642,64
RS	430000	Ijuí	ESTADUAL	R\$ 269.285,28
RS	430000	Itaqui	ESTADUAL	R\$ 67.321,32
RS	430000	Jaboticaba	ESTADUAL	R\$ 269.285,28
RS	430000	Lagoa Vermelha	ESTADUAL	R\$ 67.321,32
RS	430000	Marcelino Ramos	ESTADUAL	R\$ 134.642,64
RS	430000	Montenegro	ESTADUAL	R\$ 269.285,28
RS	430000	Palmitinho	ESTADUAL	R\$ 67.321,32
RS	430000	Rio Pardo	ESTADUAL	R\$ 336.606,60
RS	430000	Ronda Alta	ESTADUAL	R\$ 201.963,96
RS	431720	Santa Rosa	MUNICIPAL	R\$ 269.285,28
RS	430000	Santiago	ESTADUAL	R\$ 201.963,96
RS	430000	Santo Angelo	ESTADUAL	R\$ 336.606,60
RS	430000	São Francisco de Assis	ESTADUAL	R\$ 269.285,28
RS	430000	São Francisco de Paula	ESTADUAL	R\$ 134.642,64
RS	430000	São Lourenço do Sul	ESTADUAL	R\$ 673.213,20
RS	430000	São Sebastião do Caí	ESTADUAL	R\$ 336.606,60
RS	430000	Sapiranga	ESTADUAL	R\$ 201.963,96
RS	430000	Sertão	ESTADUAL	R\$ 269.285,28
RS	430000	Soledade	ESTADUAL	R\$ 134.642,64
RS	430000	Tapejara	ESTADUAL	R\$ 67.321,32
RS	430000	Taquara	ESTADUAL	R\$ 538.570,56
RS	430000	Três Passos	ESTADUAL	R\$ 538.570,56
RS	430000	Uruguaiana	ESTADUAL	R\$ 134.642,64
Total RS				R\$ 8.684.450,28
Total Geral				R\$ 14.945.333,04

PORTARIA Nº 1.587, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Montes Claros.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 803/SAS/MS, de 17 de julho de 2013, que habilita a Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes

Claros - CNES 2149990, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, no Município de Montes Claros (MG), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 1.218.030,00 (um milhão duzentos e dezoito mil e trinta reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Montes Claros.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Montes Claros (IBGE 314330).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.588, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e Município de Maracanaú.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 430 de 26 de junho de 2012, da Prefeitura Municipal de Saúde de Maracanaú (CE); e

Considerando a Resolução nº 101/2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará (CIB/CE), de 5 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) a serem disponibilizados ao Estado do Ceará e do Município de Maracanaú, da seguinte forma:

I - R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a ser transferido em parcela única; e

II - R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), a ser incorporado ao limite financeiro anual de média e alta complexidade do Estado do Ceará e do Município de Maracanaú, a ser transferido em parcelas mensais.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Maracanaú, em conformidade com o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.589, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (Média e Alta Complexidade) do Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, e que destinem 100% de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do Hospital Nossa Senhora das Graças/Maternidade Mater Dei, no Município de Curitiba (PR), código IBGE nº 410690, CNES 2715864, sob gestão municipal, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.076.366,36 (um milhão setenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.590, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso financeiro anual a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo, destinado ao incentivo financeiro de custeio da etapa II das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.497/GM/MS, de 22 de junho de 2007, que estabelece orientações para a operacionalização do repasse dos recursos federais que compõem os blocos de financiamento a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, fundo a fundo, em conta única e especificada por bloco de financiamento;

Considerando a Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009 que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos - OPO e o cumprimento do art. 5º relativo a etapa I;

Considerando a Portaria nº 1.542/GM/MS, de 4 de julho de 2011, que autoriza a liberação de recursos financeiros para o Estado de São Paulo referentes ao incentivo previsto no art. 3º da Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual, no montante de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo destinado ao incentivo financeiro de custeio da etapa II das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

Município	Quantitativo de OPO
São Paulo	06
Campinas	03
Ribeirão Preto	01

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta complexidade.

§ 1º A partir do segundo ano o repasse mensal ficará condicionado à demonstração pela OPO do cumprimento das metas pactuadas com a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (CNCDO) do Estado de São Paulo.

§ 2º O não cumprimento das metas pactuadas resultará na suspensão do repasse do incentivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.591, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Itaguajé, Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à equipe Saúde da Família, a partir da competência financeira junho de 2013, do Município de Itaguajé (PR).

Parágrafo único. Tal suspensão deve-se à irregularidades/impropriedades detectadas pelo 35º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange a irregularidades nos dados junto Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) equipe Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.592, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011; Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base cadastral para o SIAB; Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família, de Equipes Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira junho de 2013, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	ESF Irregulares	ESB1 Irregulares	ESB2 Irregulares	ACS Irregulares
AC	1200328	Jordão	1	0	0	9
AC	1200401	Rio Branco	1	1	0	7
AL	2700300	Arapiraca	2	1	0	16
AL	2701605	Canapi	1	0	0	8
AL	2702207	Coqueiro Seco	1	1	0	6
AL	2705804	Olho d'Água do Casado	1	1	0	7
AL	2706703	Penedo	1	1	0	7
AL	2707107	Piranhas	2	2	0	17
AL	2707305	Porto Calvo	1	1	0	7
AL	2707701	Rio Largo	1	0	0	7
AL	2708956	Senador Rui Palmeira	1	0	0	7
AM	1300144	Apuí	0	1	0	0
AM	1300805	Borba	2	1	0	17



AM	1301100	Careiro	1	1	0	6
AM	1301506	Envira	0	0	0	28
AM	1302306	Jutai	1	1	0	12
BA	2900405	Água Fria	1	1	0	8
BA	2900603	Aiquara	0	1	0	0
BA	2900702	Alagoinhas	0	1	0	0
BA	2901601	Antas	1	0	0	5
BA	2901957	Apurema	0	0	0	3
BA	2902500	Baianópolis	1	1	0	12
BA	2903409	Belmonte	1	0	0	3
BA	2903805	Boa Vista do Tupim	3	2	0	22
BA	2904407	Brejolândia	1	1	0	4
BA	2905156	Caetanos	0	1	0	0
BA	2906501	Candeias	1	1	0	6
BA	2906907	Caravelas	0	1	0	0
BA	2907202	Casa Nova	0	0	0	1
BA	2908408	Conceição do Coité	2	3	0	22
BA	2900504	Erico Cardoso	1	0	0	3
BA	2910701	Euclides da Cunha	1	0	0	8
BA	2911600	Governador Mangabeira	0	1	0	0
BA	2913200	Ibotirama	1	1	0	7
BA	2913606	Ilhéus	3	2	0	19
BA	2914604	Irecê	0	1	0	0
BA	2914653	Itabela	0	1	0	0
BA	2914802	Itabuna	1	0	0	4
BA	2914901	Itacaré	1	0	0	2
BA	2915601	Itamaraju	1	1	0	7
BA	2916104	Itaparica	0	1	0	0
BA	2916302	Itapebi	0	1	0	0
BA	2917102	Itororó	1	1	0	7
BA	2917201	Ituaçu	0	1	0	0
BA	2917508	Jacobina	1	1	0	9
BA	2917607	Jaguaquara	1	0	0	4
BA	2918001	Jequié	2	4	0	12
BA	2918209	Jiquiriçá	0	1	0	0
BA	2919108	Lamarão	1	1	0	5
BA	2919207	Lauro de Freitas	0	1	0	0
BA	2919801	Macaúbas	0	1	0	0
BA	2920205	Malhada	0	1	0	0
BA	2920403	Manoel Vitorino	1	1	0	8
BA	2922003	Mucuri	1	1	0	4
BA	2922102	Mundo Novo	1	1	0	7
BA	2922508	Nazaré	0	1	0	0
BA	2922706	Nova Canaã	1	1	0	9
BA	2923357	Ouroândia	2	3	0	10
BA	2923704	Paratinga	0	2	0	0
BA	2924405	Pilão Arcado	0	1	0	0
BA	2925204	Pojuca	1	1	0	4
BA	2925501	Prado	0	1	0	0
BA	2925931	Quixabeira	0	1	0	0
BA	2926103	Retirolândia	1	1	0	9
BA	2926400	Riacho de Santana	0	1	0	0
BA	2926657	Ribeirão do Largo	1	0	0	6
BA	2927408	Salvador	1	1	0	5
BA	2927804	Santa Cruz da Vitória	1	1	0	7
BA	2928901	São Desidério	1	1	0	4
BA	2929008	São Félix	1	1	0	7
BA	2930154	Serra do Ramalho	1	0	0	9
BA	2930303	Serra Dourada	1	1	0	7
BA	2930501	Serrinha	1	1	0	7
BA	2930758	Sítio do Mato	1	0	0	4
BA	2930766	Sítio do Quinto	1	1	0	11
BA	2930774	Sobradinho	1	0	0	5
BA	2931350	Teixeira de Freitas	2	2	0	18
BA	2932507	Una	0	1	0	0
BA	2932705	Uruçuca	1	1	0	5
BA	2932903	Valença	0	0	0	9
BA	2933307	Vitória da Conquista	2	2	0	19
BA	2933455	Wanderley	1	0	0	5
CE	2300150	Acarape	1	1	0	5
CE	2300606	Altaneira	1	1	0	5
CE	2300804	Antonina do Norte	1	1	0	5
CE	2300903	Apuiarés	0	1	0	0
CE	2301000	Aquiraz	3	3	0	18
CE	2301109	Aracati	1	1	0	8
CE	2301257	Ararendá	1	1	0	5
CE	2301901	Barbalha	1	1	0	5
CE	2302008	Barro	1	1	0	5
CE	2302701	Campos Sales	1	0	0	8
CE	2303709	Caucaia	0	1	0	0
CE	2303907	Chaval	1	1	0	6
CE	2303956	Chorozinho	1	1	0	3
CE	2304285	Eusébio	1	1	0	3
CE	2304350	Forquilha	1	1	0	7
CE	2304400	Fortaleza	1	1	0	6
CE	2305001	Guaraciaba do Norte	1	0	0	8
CE	2305209	Hidrolândia	0	0	0	0
CE	2305506	Iguatu	1	1	0	6
CE	2305654	Ipaporanga	0	1	0	0
CE	2306108	Irauçuba	1	1	0	8
CE	2307809	Marco	0	0	1	0
CE	2308708	Morada Nova	0	0	0	0
CE	2309458	Ocara	1	1	0	4
CE	2309706	Pacatuba	0	0	0	2
CE	2311603	Redenção	0	1	0	0
CE	2312007	Santana do Acaraú	1	1	0	6
CE	2313302	Tauá	1	1	0	6
CE	2313609	Ubajara	0	1	0	0
ES	3200508	Apiacá	0	1	0	0
ES	3200706	Atilio Vivacqua	1	1	0	6
ES	3201308	Cariacica	1	0	0	10
ES	3201605	Conceição da Barra	1	2	0	10
ES	3202553	Ibitirama	0	1	0	0
ES	3203056	Jaguaré	0	1	0	0
ES	3203205	Linhares	1	0	0	6
ES	3203320	Maratáizes	1	1	0	9
ES	3204104	Pinheiros	1	1	0	7
ES	3204302	Presidente Kennedy	1	1	0	5

ES	3204500	Santa Leopoldina	1	0	0	8
ES	3204609	Santa Teresa	1	1	0	6
ES	3204906	São Mateus	1	0	0	9
ES	3205010	Sooretama	0	2	0	0
ES	3205036	Vargem Alta	1	1	0	5
GO	5203559	Bonfinópolis	1	1	0	6
GO	5203906	Buriti Alegre	1	1	0	7
GO	5204508	Caldas Novas	1	1	0	5
GO	5205307	Cavalcante	1	1	0	9
GO	5211800	Jaraguá	2	1	0	11
GO	5212055	Jesópolis	1	1	0	5
GO	5212105	Joviânia	1	0	0	6
GO	5214408	Nazário	0	1	0	0
GO	5214838	Nova Crixás	1	1	0	4
GO	5215009	Nova Veneza	1	1	0	6
GO	5219308	Santa Helena de Goiás	1	1	0	7
GO	5220264	São Miguel do Passa Quatro	1	0	1	12
GO	5220405	São Simão	1	0	0	6
GO	5222302	Vila Propício	1	1	0	10
MA	2100204	Alcântara	1	1	0	6
MA	2100832	Apicum-Açu	1	1	0	12
MA	2102200	Buriti	1	0	0	8
MA	2103000	Caxias	1	1	0	3
MA	2103158	Centro do Guilherme	1	0	0	5
MA	2104677	Governador Nunes Freire	1	1	0	6
MA	2105203	Igarapé Grande	0	1	0	0
MA	2105500	João Lisboa	1	1	0	6
MA	2106326	Maracaçumé	1	1	0	6
MA	2106375	Maranhãozinho	0	1	0	0
MA	2108207	Pedreiras	1	0	0	5
MA	2108504	Pindaré-Mirim	1	0	0	6
MA	2109106	Presidente Dutra	1	1	0	11
MA	2109908	Santa Inês	1	1	0	6
MA	2111672	São Roberto	1	1	0	8
MA	2111789	Serrano do Maranhão	1	1	0	7
MA	2112209	Timon	1	5	0	6
MG	3104601	Astolfo Dutra	1	1	0	6
MG	3105608	Barbacena	1	0	0	6
MG	3105905	Barroso	0	0	1	0
MG	3106705	Betim	3	1	0	17
MG	3107901	Bom Repouso	1	0	0	6
MG	3108552	Brasilândia de Minas	1	1	0	9
MG	3102704	Cachoeira de Pajeú	1	1	0	8
MG	3110004	Caeté	1	0	0	5
MG	3110608	Cambuí	1	0	0	6
MG	3112307	Capelinha	0	1	0	0
MG	3112703	Capitão Enéas	1	1	0	7
MG	3113404	Caratinga	2	0	2	12
MG	3114501	Carmópolis de Minas	1	0	0	9
MG	3122454	Divisópolis	1	1	0	8
MG	3126208	Formoso	2	0	0	14
MG	3127354	Glaucilândia	0	0	1	0
MG	3127701	Governador Valadares	0	0	1	0
MG	3129657	Ibiracatu	0	0	1	0
MG	3129806	Ibirité	1	0	0	7
MG	3130101	Igarapé	1	0	0	5
MG	3130903	Inhapim	1	0	1	6
MG	3131307	Ipatinga	0	1	0	0
MG	3133600	Itapeva	1	0	0	7
MG	3136009	Joáima	1	1	0	2
MG	3140704	Mateus Leme	0	0	1	0
MG	3141405	Medina	0	0	0	1
MG	3143104	Monte Carmelo	1	0	0	6
MG	3146305	Padre Paraíso	1	2	0	6
MG	3151206	Pirapora	1	0	0	7
MG	3151800	Poços de Caldas	2	0	0	10
MG	3152907	Pratápolis	1	1	0	6
MG	3154408	Ressaquinha	0	1	0	0
MG	3154457	Riachinho	1	2	0	9
MG	3157203	Santa Bárbara	1	0	1	4
MG	3160108	Santo Antônio do Gramma	1	1	0	5
MG	3161205	São Francisco de Paula	2	1	0	10
MG	3161403	São Francisco do Glória	1	1	0	6
MG	3162252	São João da Lagoa	1	0	1	6
MG	3162708	São João do Paraíso	1	1	0	6
MG	3162906	São João Nepomuceno	1	0	1	6
MG	3162955	São José da Lapa	1	0	0	6
MG	3167608	Simonésia	1	0	0	8
MG	3168507	Teixeiras	1	1	0	7
MG	3168606	Teófilo Otoni	2	0	0	9
MG	3169356	Três Marias	1	0	0	6
MG	3171303	Viçosa	1	0	0	5
MS	5001508	Bandeirantes	1	1	0	5
MS	5002803	Caracol	1	1	0	7
MS	5003702	Dourados	0	1	0	0
MS	5008008	Terenos	1	1	0	1
MT	5102603	Campinápolis	0	0	0	6
MT	5103007	Chapada dos Guimarães	1	0	0	8
MT	5103809	Figueirópolis D'Oeste	1	1	0	9
MT	5105200	Juscimeira	1	0	0	7
MT	5106752	Pontes e Lacerda	0	0	0	1
MT	5107800	Santo Antônio do Leverger	1	1	0	10
MT	5108352	Vale de São Domingos	0	0	1	0
MT	5108402	Várzea Grande	1	0	0	7
PA	1500800	Ananindeua	1	0	0	6
PA	1501402	Belém	2	0	0	16
PA	1501501	Benevides	1	0	0	9
PA	1501709	Bragança	1	1	0	12
PA	1502103	Cametá	1	1	0	8
PA	1502806	Curralinho	0	0	0	12
PA	1503093	Goianésia do Pará	2	2	0	22
PA	1503309	Igarapé-Miri	1	1	0	8
PA	1503507	Irituia	1	1	0	12
PA	1504059	Mãe do Rio	1	2	0	9
PA	1504422	Marituba	1	1	0	7
PA	1505007	Nova Timboteua	0	1	0	0
PA	1505031	Novo Progresso	1	1	0	5
PA	1506906	Santarém Novo	0	0	0	8



PA	1507706	São Sebastião da Boa Vista	1	1	0	12
PA	1508209	Vigia	0	0	0	12
PA	1508357	Vitória do Xingu	1	1	0	6
PB	2500809	Aracagi	1	1	0	6
PB	2503209	Cabedelo	2	2	0	14
PB	2504074	Caraubas	1	1	0	6
PB	2504108	Carrapateira	1	1	0	7
PB	2506301	Guarabira	1	1	0	10
PB	2507507	João Pessoa	3	4	0	30
PB	2508802	Malta	1	1	0	7
PB	2510907	Paulista	0	1	0	0
PB	2511301	Piancó	0	1	0	0
PB	2513703	Santa Rita	3	3	0	23
PB	2514404	São José de Espinharas	1	1	0	7
PB	2514503	São José de Piranhas	1	1	0	6
PB	2515302	Sapé	0	1	0	0
PB	2515971	Sobrado	1	1	0	5
PB	2516151	Sossêgo	1	1	0	8
PE	2600906	Amaraji	1	0	0	12
PE	2601805	Betânia	0	1	0	0
PE	2601904	Bezerros	1	1	0	6
PE	2603454	Camargibe	2	0	0	10
PE	2605103	Custódia	1	1	0	7
PE	2606606	Ibimirim	1	1	0	8
PE	2607901	Jaboatão dos Guararapes	1	2	0	5
PE	2608750	Lagoa Grande	1	0	0	5
PE	2609600	Olinda	2	0	0	14
PE	2610004	Palmares	0	1	0	0
PE	2610509	Passira	1	0	0	6
PE	2611309	Pombos	0	1	0	0
PE	2611408	Primavera	1	1	0	7
PE	2611606	Recife	1	0	0	6
PE	2613107	São Caitano	0	1	0	0
PE	2613503	São José do Belmonte	0	0	0	18
PE	2613602	São José do Egito	1	1	0	6
PE	2614709	Tacaimbó	1	1	0	8
PE	2616506	Xexéu	2	2	0	9
PI	2202117	Campo Alegre do Fidalgo	1	1	0	5
PI	2203750	Fartura do Piauí	1	1	0	6
PI	2203800	Flores do Piauí	1	1	0	7
PI	2204402	Gilbués	0	1	0	0
PI	2205151	Jacobina do Piauí	1	1	0	8
PI	2205557	Lagoa Alegre	1	1	0	8
PI	2205599	Lagoa do Sítio	1	1	0	6
PI	2206951	Novo Santo Antônio	1	1	0	9
PI	2208205	Pio IX	1	1	0	7
PI	2208403	Piripiri	1	1	0	7
PI	2210300	São Julião	1	2	0	5
PI	2210409	São Miguel do Tapuio	1	0	0	12
PI	2211001	Teresina	1	1	0	6
PR	4104253	Campo Magro	1	0	1	5
PR	4104303	Campo Mourão	1	1	0	7
PR	4108809	Guaira	1	0	0	8
PR	4109401	Guarapuava	1	0	1	6
PR	4110805	Iretama	1	1	0	4
PR	4112900	Jundiá do Sul	1	0	0	4
PR	4115200	Maringá	1	0	0	5
PR	4115804	Medianeira	1	1	0	10
PR	4119301	Pinhão	1	0	0	3
PR	4121752	Reserva do Iguacu	1	1	0	7
PR	4123857	Santa Maria do Oeste	1	1	0	8
PR	4125506	São José dos Pinhais	1	1	0	8
PR	4125704	São Miguel do Iguacu	1	1	0	9
PR	4127106	Telêmaco Borba	2	0	0	9
RJ	3300100	Angra dos Reis	3	3	0	22
RJ	3300456	Belford Roxo	1	0	0	5
RJ	3300704	Cabo Frio	1	0	0	8
RJ	3301900	Itaboraí	2	0	0	14
RJ	3303203	Nilópolis	1	1	0	11
RJ	3303401	Nova Friburgo	1	0	0	5
RJ	3304003	Piraí	0	0	0	1
RJ	3304102	Porciúncula	2	2	0	10
RJ	3304201	Resende	1	1	0	4
RJ	3304557	Rio de Janeiro	3	0	1	26
RJ	3304706	Santo Antônio de Pádua	1	1	0	7
RJ	3304904	São Gonçalo	4	3	0	24
RJ	3306008	Três Rios	1	5	0	7
RJ	3306156	Varre-Sai	1	1	0	5
RN	2401107	Areia Branca	1	1	0	4
RN	2401859	Caçara do Norte	1	1	0	8
RN	2401909	Caçara do Rio do Vento	0	1	0	0
RN	2402600	Ceará-Mirim	1	1	0	4
RN	2403103	Currais Novos	1	1	0	8
RN	2404309	Governador Dix-Sept Rosado	1	1	0	7
RN	2404507	Guamaré	1	1	0	7
RN	2405603	Jardim de Piranhas	1	1	0	5
RN	2407104	Macaíba	1	1	0	4
RN	2408003	Mossoró	3	3	0	25
RN	2412005	São Gonçalo do Amarante	1	1	0	4
RN	2412500	São Miguel	1	1	0	9
RN	2413607	Severiano Melo	0	1	0	0
RN	2414407	Touros	1	1	0	4
RO	1100346	Alvorada D'Oeste	0	0	0	6
RO	1100809	Candeias do Jamari	1	1	0	12
RO	1100056	Cerejeiras	1	1	0	8
RO	1100080	Costa Marques	1	1	0	5
RO	1101401	Monte Negro	1	0	0	6
RO	1100155	Ouro Preto do Oeste	1	0	0	11
RO	1100205	Porto Velho	1	0	0	3
RO	1100320	São Miguel do Guaporé	1	1	0	10
RO	1101500	Seringueiras	1	0	0	10
RR	1400100	Boa Vista	1	0	0	6
RR	1400175	Cantá	1	1	0	12
RR	1400506	São João da Baliza	1	1	0	7
RS	4300406	Alegrete	1	0	0	1
RS	4300851	Arambaré	1	0	0	4
RS	4302808	Caçapava do Sul	0	0	0	4
RS	4303400	Caçara	1	1	0	7

RS	4304507	Canguçu	1	1	0	5
RS	4304655	Capão do Cipó	1	1	0	9
RS	4305355	Charqueadas	1	0	0	4
RS	4309209	Gravataí	1	0	0	6
RS	4313037	Nova Esperança do Sul	1	1	0	6
RS	4313904	Panambi	1	1	0	4
RS	4314902	Porto Alegre	1	0	1	4
RS	4315057	Porto Mauá	1	1	0	7
RS	4316436	Saldanha Marinho	0	1	0	0
RS	4316808	Santa Cruz do Sul	1	1	0	5
RS	4317509	Santo Angelo	1	1	0	5
RS	4318424	São João da Urtiga	1	1	0	6
RS	4318457	São José das Missões	0	1	0	0
RS	4318622	São José dos Ausentes	1	1	0	8
RS	4320909	Tapejara	1	1	0	6
RS	4321436	Terra de Areia	1	1	0	7
SC	4200705	Alfredo Wagner	1	1	0	6
SC	4202107	Barra Velha	1	1	0	12
SC	4202131	Bela Vista do Toldo	1	0	1	6
SC	4202206	Benedito Novo	2	0	0	16
SC	4202404	Blumenau	1	0	0	4
SC	4203402	Campo Belo do Sul	1	0	0	4
SC	4204202	Chapecó	1	1	0	9
SC	4204608	Criciúma	1	1	0	4
SC	4205407	Florianópolis	1	0	0	4
SC	4206405	Guaraciaba	1	0	0	4
SC	4207106	Ilhota	1	1	0	7
SC	4209409	Laguna	2	2	0	13
SC	4210100	Mafra	1	1	0	4
SC	4211108	Monte Castelo	1	1	0	8
SC	4213203	Pomerode	1	1	0	8
SC	4215653	Santa Rosa do Sul	0	1	0	0
SC	4215679	Santa Terezinha	0	1	0	0
SC	4217105	São Martinho	1	1	0	9
SE	2802304	Frei Paulo	1	1	0	6
SE	2805307	Pirambu	1	1	0	5
SE	2807006	São Miguel do Aleixo	1	1	0	4
SP	3501004	Altinópolis	1	1	0	6
SP	3505203	Bariri	1	1	0	6
SP	3508009	Buri	1	1	0	8
SP	3508504	Caçapava	1	0	0	6
SP	3509304	Cajobi	1	1	0	8
SP	3509502	Campinas	1	0	0	3
SP	3513801	Diadema	1	0	0	5
SP	3519071	Hortolândia	1	0	0	4
SP	3527207	Lorena	3	3	0	19
SP	3538709	Piracicaba	3	1	0	18
SP	3548005	Santo Antônio de Posse	1	0	0	4
SP	3550308	São Paulo	1	0	0	6
SP	3555000	Tupã	0	1	0	0
TO	1702109	Araguaína	1	0	0	9
TO	1702208	Araguatins	1	1	0	8
TO	1707009	Dianópolis	0	0	0	1
TOTAL			361	316	19	2.523

PORTARIA Nº 1.593, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Aprova a Etapa VII do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implementação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da Atenção Integral e Humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Deliberação nº 65/CIB/SP, de 21 de setembro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha referente à Rede Regional de Atenção à Saúde 17 (RRAS 17), resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa VII do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo, referente à Rede Regional de Atenção à Saúde 17 Taubaté (RRAS 17).

§ 1º O Plano de Ação de que trata o "caput" deste artigo estará disponível no site: <http://sis-mac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O Anexo a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado de São Paulo e Municípios.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de São Paulo, conforme Anexo a esta Portaria, destinados a implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta Portaria deverão ser regulados conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de Portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios de São Paulo, em parcelas mensais, do montante estabelecido no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0035 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

VALORES TOTAIS APROVADOS PARA REPASSE IMEDIATO PARA O ESTADO E MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, REFERENTE AO PLANO DE AÇÃO DA REDE CEGONHA (ETAPA VII)

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
352440	JACAREÍ	MUNICIPAL	1.818.841,72
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	MUNICIPAL	3.371.408,64
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	ESTADUAL	844.323,84
341840	GUARATINGUETA	MUNICIPAL	738.783,36
352720	LORENA	MUNICIPAL	949.864,32
351050	CARAGUATATUBA	MUNICIPAL	1.266.485,76
353800	PINDAMONHANGABA	MUNICIPAL	1.488.183,84
355410	TAUBATE	ESTADUAL	1.781.556,24
	TOTAL		12.259.447,72

PORTARIA Nº 1.594, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Aprova a Etapa V do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implementação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e os objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Deliberação CIB/SP nº 39/2012, de 28 de maio de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha referente à Rede Regional de Atenção à Saúde 5 Rota dos Bandeirantes (RRAS 5), resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa V do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo, referente à Rede Regional de Atenção à Saúde Rota dos Bandeirantes (RRAS 5).

§ 1º O Plano de Ação de que trata o "caput" deste artigo estará disponível no site: <http://sis-mac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação a esta Portaria.

§ 2º O Anexo I a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado de São Paulo e Municípios.



Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de São Paulo, conforme o Anexo a esta Portaria, destinados a implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência a esta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta Portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios de São Paulo, em parcelas mensais, do montante estabelecido no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto a esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0035 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

VALORES TOTAIS APROVADOS PARA REPASSE IMEDIATO PARA O ESTADO E MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, REFERENTE AO PLANO DE AÇÃO DA REDE CEGONHA (ETAPA V)

IBGE	MUNICIPIO	GESTAO	VALOR IMEDIATO
353440	OSASCO	MUNICIPAL	1.688.647,68
350570	BARUERI	MUNICIPAL	3.184.981,24
351060	CARAPICUIBA	ESTADUAL	2.015.886,24
352250	ITAPEVI	ESTADUAL	1.372.026,24
TOTAL			8.261.541,40

PORTARIA Nº 1.595, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Approva a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Maranhão e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implementação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerado a Portaria nº 904/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que estabelece diretrizes para habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do SUS, para atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o Componente Parto e Nascimento da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimento, custeio e custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco e define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco, incluída a Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP), em conformidade com a Rede Cegonha; e

Considerando a Deliberação CIB/MA nº 14, de 15 de abril de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Maranhão, que aprova o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha de Imperatriz, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Maranhão, referente às Regiões de Saúde de Imperatriz, Codó e São Luís.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o "caput" deste artigo estará disponível no site: <http://sis-mac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação a esta Portaria.

§ 2º O Anexo a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado do Maranhão e Municípios.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Maranhão, conforme o Anexo a esta Portaria, destinados a implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta Portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Maranhão, em parcelas mensais, do montante estabelecido no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto a esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0021 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

VALORES TOTAIS APROVADOS PARA REPASSE IMEDIATO PARA O ESTADO E MUNICÍPIOS DO MARANHÃO, REFERENTE AO PLANO DE AÇÃO DA REDE CEGONHA

IBGE	MUNICIPIO	GESTAO	VALOR ANUAL
210330	CODÓ	MUNICIPAL	459.900,00
210530	IMPERATRIZ	ESTADUAL	5.066.103,64
211130	SAO LUIS	MUNICIPAL	3.786.395,03
211130	SAO LUIS	ESTADUAL	8.352.665,84
TOTAL			17.665.064,51

PORTARIA Nº 1.596, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de regulamentação dos arts 16 e 17 da referida Portaria; e

Considerando a Resolução nº 7/IBGE, de 30 de agosto de 2012, que divulga as estimativas da População para Estados e Municípios, com data de referência em 1º de julho de 2012, e com posterior ratificação das estimativas definitivas ao Tribunal de Contas da União (TCU), conforme disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º Fica definido, na forma do Anexo I a esta Portaria, os valores anuais do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), do Componente de Vigilância em Saúde, destinados às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), estabelecidos com base no valor "per capita" de referência de cada Estado.

§ 1º Os valores para as campanhas de vacinação anuais de influenza sazonal, poliomielite e raiva animal estão incluídos no valor anual do PFVS.

§ 2º A base utilizada para o cálculo dos valores da correção populacional refere-se à estimativa da população publicada pelo IBGE.

§ 3º O Distrito Federal fará jus ao aporte integral do seu valor.

Art. 2º Definir, na forma do Anexo II a esta Portaria, com base na estratificação das unidades federadas em função da situação epidemiológica e grau de dificuldade operacional para execução das ações de vigilância em saúde, o valor "per capita" de referência estadual e os valores mínimos "per capita" municipais e para capitais e municípios que compõem sua região metropolitana.

§ 1º Não haverá redução nos valores "per capita" estaduais atualmente praticados.

§ 2º Não haverá redução nos valores nominais das SES e SMS atualmente praticados, salvo deliberação em contrário da CIB.

Art. 3º Os recursos federais relativos ao Bloco de Vigilância em Saúde serão transferidos em parcelas mensais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos no Anexo I a esta Portaria, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), diretamente aos Fundos Estadual, do Distrito Federal e Municipal de Saúde, conforme distribuição aprovada pela CIB, nos termos do art. 14, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Parágrafo único. Para o ano de 2013 será mantida a periodicidade do repasse quadrimestral, conforme disposto no art. 44 da referida Portaria.

Art. 4º A operacionalização da unificação dos incentivos de que tratam os arts. 19 e 20, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, para fins de repasse, se dará a partir de janeiro de 2014, conforme disposto no art. 45 da referida Portaria.

Parágrafo único. No 3º quadrimestre de 2013, os recursos referentes ao Finlacen serão repassados no Piso Variável de Vigilância em Saúde, conforme a Portaria nº 1.419/GM/MS, de 10 de julho de 2008.

Art. 5º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 6º Revogar a Portaria Conjunta nº 1/SE-SVS, de 11 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 62, Seção 1, página 60, de 1º de abril de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

PISO FIXO DE VIGILANCIA EM SAUDE - PFVS (R\$)				
ESTRATO	UF	PFVS	VALOR CORRECAO POPULACIONAL IBGE 2012	TOTAL DO PFVS
1	AC	8.408.036,47	139.685,97	8.547.722,44
1	AM	41.067.829,10	615.706,33	41.683.535,43
1	AP	8.113.738,72	169.469,74	8.283.208,46
1	MA	59.762.234,17	665.996,98	60.428.231,15
1	MT	10.314.596,61	187.591,81	10.502.188,42
1	PA	81.381.092,48	1.574.668,31	82.955.760,79
1	RO	16.686.229,87	174.519,77	16.860.749,63
1	RR	6.240.179,76	128.393,12	6.368.572,88
1	TO	14.827.956,35	187.570,64	15.015.527,00
2	AL	21.627.173,95	171.406,92	21.798.580,88
2	BA	96.994.137,56	738.337,07	97.732.474,62
2	CE	58.689.344,35	534.049,57	59.223.393,92
2	ES	24.590.739,71	218.990,76	24.809.730,47
2	GO	41.836.664,78	529.859,51	42.366.524,29
2	MA	7.613.441,83	100.815,42	7.714.257,25
2	MG	135.737.806,25	922.114,63	136.659.920,87
2	MS	16.532.410,10	210.056,47	16.742.466,57
2	MT	15.617.313,10	176.420,76	15.793.733,86
2	PB	26.085.081,88	190.327,53	26.275.409,41
2	PE	60.992.504,93	475.760,34	61.468.265,27
2	PI	21.606.148,00	147.312,39	21.753.460,39
2	RJ	106.728.220,40	786.637,08	107.514.857,48
2	RN	22.007.464,36	211.147,08	22.218.611,44

2	SE	14.378.414,80	153.800,44	14.532.215,24
3	PR	41.471.800,24	293.662,04	41.765.462,28
3	SP	162.688.940,93	1.240.525,62	163.929.466,55
3	DF	10.358.966,20	152.939,74	10.511.905,94
3	RS	42.342.399,03	195.461,72	42.537.860,75
3	SC	24.921.128,63	347.815,82	25.268.944,44
BRASIL		1.199.621.994,55	11.641.043,59	1.211.263.038,14

1	RR	13,56	8,14	10,85
1	TO	10,58	6,35	8,46
2	AL	6,88	4,13	5,50
2	BA	6,88	4,13	5,50
2	CE	6,88	4,13	5,50
2	ES	6,93	4,16	5,54
2	GO	6,88	4,13	5,50
2	MA	7,62	4,57	6,10
2	MG	6,88	4,13	5,50
2	MS	6,67	4,00	5,34
2	MT	7,43	4,46	5,94
2	PB	6,88	4,13	5,50
2	PE	6,88	4,13	5,50
2	PI	6,88	4,13	5,50
2	RJ	6,62	3,97	5,30
2	RN	6,88	4,13	5,50
2	SE	6,88	4,13	5,50
3	PR	3,95	2,37	3,16
3	SP	3,91	2,35	3,13
3	DF	3,97	-	-
3	RS	3,95	2,37	3,16
3	SC	3,95	2,37	3,16

ANEXO II

ESTRATO	UF	"PER CAPITA" DE REFERÊNCIA ES-TADUAL	"PER CAPITA" MÍNIMO DE REFERÊNCIA MU-NICIPAL	"PER CAPITA" MÍNIMO DE REFERÊNCIA CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA
1	AC	11,26	6,76	9,01
1	AM	11,61	6,97	9,29
1	AP	11,86	7,12	9,49
1	MA	10,58	6,35	8,46
1	MT	10,58	6,35	8,46
1	PA	10,58	6,35	8,46
1	RO	10,58	6,35	8,46

PORTARIA Nº 1.597, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define os recursos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços; e Considerando a Portaria nº 791/SAS/MS, de 15 de julho de 2013, que habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do Anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos Municípios pleiteantes, implica na devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos repassados.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, em parcela única, dos recursos de antecipação dos incentivos financeiros para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objetos desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO - 0002 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO		INCENTIVO (R\$)
					CEO TIPO	IMPLANTAÇÃO	
RS	430610	Cruz Alta	Cruz Alta - 000915	Municipal	II		75.000,00
RS	430700	Erechim	Erechim - 000916	Municipal	I		60.000,00

PORTARIA Nº 1.598, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza liberação de recurso financeiro para o Estado do Rio de Janeiro, referente ao incentivo para implantação de Organização de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO);

Considerando a Resolução CIB/RJ nº 2.162/2013, que aprova o Projeto de Criação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a liberação dos recursos financeiros para o Estado do Rio de Janeiro referente ao incentivo, previsto na Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, para implantação de Organização de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO) nos Municípios a seguir relacionados:

Município	Quantitativo de OPO
Rio de Janeiro	02
Volta Redonda	01
Petrópolis	01
Itaperuna	01

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será transferido no valor de R\$ 100.000,00, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.600, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Suspende a transferência de recursos financeiros do bloco de financiamento de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), referentes ao custeio de Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando as recomendações do Relatório de Auditoria nº 201305858, da Controladoria-Geral da União (CGU), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de recursos financeiros do bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), referentes ao custeio das Unidades de Pronto Atendimento (UPA), dos Municípios de Formosa (GO) e Prado (BA), conforme anexo.

Parágrafo único. A suspensão dos recursos está justificada pela falta de alimentação da produção dos referidos estabelecimentos nos bancos de dados nacionais por mais de 3 (três) meses consecutivos, conforme disposto no art. 4º da Portaria nº 3.462/GM/MS, de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Município	Código	Porte UPA	CNES	Valor Anual R\$	Portaria de Habilitação	Data
GO	Formosa	520800	I	-	1.200.000,00	2.171	13/09/2011
BA	Prado	292550	I	7126816	1.200.000,00	3.053	27/12/2012

**PORTARIA Nº 1.601, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Batatais - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.901/GM/MS, de 20 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no Município de Batatais (SP);

Considerando a Portaria nº 2.182/GM/MS, de 28 de setembro de 2012, republicada em 29 de maio de 2013, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Município de Batatais (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPAs 24h ampliadas (UPA Ampliada), e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Parecer Técnico nº 590/CGUE/DAE/SAS/MS, de 3 de junho de 2013, constante no Processo nº 25000.084196/2013-31/MS; e

Considerando a visita técnica feita pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde (CGUE/DAE/SAS/MS) ao Município de Batatais (SP), no dia 17 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica qualificada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Batatais, transferidos em parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme descrito a seguir:

Município UPA 24h	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Batatais (SP)	350590	II	6997600

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Batatais (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.602, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado da Paraíba e Município de Monteiro (PB), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 862/GM/MS, de 19 de abril de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Monteiro (PB);

Considerando a Portaria nº 2.112/GM/MS, de 21 de setembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado da Paraíba e do Município de Monteiro (PB);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPAs 24h ampliadas (UPA Ampliada), e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Parecer Técnico nº 606/CGUE/DAE/SAS/MS, de 3 de julho de 2013, constante no Processo nº 25000.098146/2013-31/MS; e

Considerando a visita técnica feita pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde (CGUE/DAE/SAS/MS), ao Município de Monteiro (PB), no dia 6 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), do Estado da Paraíba e Município de Monteiro (PB), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a serem disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de Monteiro (PB), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Estado da Paraíba e do Município de Monteiro (PB), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme quadro a seguir:

Município UPA 24h	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Monteiro (PB) - UPA Joaquina Pires Barbosa Henrique	250970	I	7058284

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Monteiro (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0025(PB) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.603, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Porte da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado de Alagoas, localizada no Município de São Miguel dos Campos - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.344/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no Município de São Miguel dos Campos (AL);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Ofício nº 23/DAPH/SUAS/SESAU, de 12 de novembro de 2012, que solicita alteração do Porte da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h);

Considerando a Resolução nº 16/CIB-AL, de 8 de abril de 2013, que aprova alteração do Porte da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h); e

Considerando a Nota Técnica nº 259/CGUE/DAE/SAS/MS, de 4 de junho de 2013, que aprova a alteração do Porte da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) de São Miguel dos Campos (AL) para Porte II, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Porte da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado de Alagoas, localizada no Município São Miguel dos Campos (AL), na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do recurso de incentivo financeiro de investimento para construção de novas UPA 24h, conforme incisos I e II do art. 63 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para o Fundo Estadual de Saúde de Alagoas, observando, porém, o impacto financeiro de 600.000,00 (seiscentos mil reais) resultante da alteração de Porte I para Porte II.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.12L4.0001 - Implantação, Construção e Ampliação de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Código IBGE	Nº Proposta	Porte Atual UPA 24h	Alteração Porte UPA 24h
São Miguel dos Campos (AL)	2708600	11659.171000/1120-13	I	II

DESPACHO DO MINISTRO

Em 2 de agosto de 2013

Nº 176 - Ref. Processo nº 25000.059083/2013-05. Interessada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) - CNPJ nº 00.352.294/0001-10. Decisão: à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, na conformidade do PARECER Nº 523/2013/MSC/COGEJUR/ CONJUR-MS/CGU/AGU, do DESPACHO Nº 8594/2013/EHNS/ CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU, do DESPACHO Nº 8595/2013/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO Nº 8596/2013/JKU/CONJUR-MS/CGU/AGU, que adoto como razões de decidir, não conheço do recurso.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

No § 2º do art. 2º da Portaria nº 636/GM/MS, de 18 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 19 de abril de 2013, Seção 1, pág. 64, onde se lê: "As demandas externas de auditoria contabilizarão, no máximo, 30% (trinta por cento) do montante total da meta de auditorias da unidade de avaliação", leia-se: "As demandas externas das atividades de controle interno não deverão ultrapassar 30% do total da meta da unidade de avaliação".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

O Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa - IN nº 1/DIGES, de 10 de junho de 2002 e acordo com disposto no art. 20, da Resolução Normativa - RN nº 4, de 19 de abril de 2002, torna público o cancelamento do parcelamento de débito abaixo da operadora CONMED SÃO LUIS - CONVÊNIOS MÉDICOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR LTDA - Reg. 417483 - CNPJ 11.399.922/0001-30 que se encontra em local incerto e não sabido, visto que a mesma deixou de recolher as parcelas. Apurado o saldo devedor, será encaminhado à Procuradoria - Geral desta ANS, para as providências pertinentes, nos Termos do inciso I e parágrafo único do art. 20, da RN nº 4, de 19/04/2002.

Processo Administrativo	RPD	Data do cancelamento
33902247597/2012-91	1944913	03/06/2013

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 10 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.008251/2007-47	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA	4110	DIPRO	Não envio de SIB - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c arts. 1º e 5º da RDC 03/2000.	8.000,00 (oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 23 de maio de 2013, processo n.º 25780.002785/2009-92, publicada no DOU nº 104, em 03 de junho de 2013, Seção 1, página 40: onde se lê: " Valor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ". leia-se: Valor R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 23 DE JULHO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.295266/2012-68	OPEMEG-OPERADORA ESPECIALIZADA EM MEDICINA DE GRUPO LTDA.	415189	06.302.584/0001-36	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.296751/2012-59	VIDHAMED SAÚDE LTDA	417335	07.170.789/0001-78	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.296642/2012-31	EMIJ FERNANDES ADMINISTRADORA DE PLANO ODONTOLÓGICO LTDA	416541	07.368.054/0001-53	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÕES DE 30 DE JULHO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.275545/2012-13	SEMEV SERVIÇO MÉDICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA S/C LTDA.	303691	00.906.952/0001-79	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.293466/2012-86	ODONTOBRÁS PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS E CONVÊNIOS LTDA	407089	73.941.601/0001-72	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta



DECISÕES DE 31 DE JULHO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.293776/2012-09	ORAL PREMIUM S/S LTDA	411655	03.811.026/0001-08	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.295393/2012-67	MED CONSULT LTDA.	415511	03.079.189/0001-48	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.293640/2012-91	CLINICA MÉDICO CIRURGICA SANTA MARGARIDA LTDA	407844	33.401.076/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.293774/2012-10	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO	411639	62.584.230/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.282854/2012-31	PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/S LTDA.	334057	56.468.887/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.398444/2011-21	UNIODONTO SUL CAPIXABA COOPERATIVA ODONTOLOGICA	370711.	02.580.965/0001-26	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.057145/2010-58	MAISODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	410136.	02.298.080/0001-39	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.396600/2011-19	SEMEV SERVICO MEDICO DE VITORIA DA CONQUISTA S/C LTDA.	303691	00.906.952/0001-79	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.290671/2012-90	MASTER PLUS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	370339	02.114.321/0001-42	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
	33902.056107/2010-88	INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BARBIN S/C LTDA	402427.	59.003.335/0001-06	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	33902.057219/2010-56	INSTITUTO ASSISTENCIAL MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA.	414883.	05.923.989/0001-29	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01. Infração Configurada.	375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS)

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÕES DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.120185/2007-48	INSTITUTO ASSISTENCIAL MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA.	414883.	05.923.989/0001-29	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.215250/2008-01	SINAMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	400785.	78.311.800/0001-10	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANTÁRIA****RESOLUÇÃO - RE Nº 2.804, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.805, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.806, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I, do art. 55 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos das decisões recorridas a fim de tornar insubsistente as Resoluções-REs, a seguir relacionadas, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção dos respectivos recursos por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: nº 4.198 de 16 de setembro de 2011, publicado no D.O.U nº 180 de 19 de setembro de 2011 seção 1, pág. 53 e em Suplemento pág. 18.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 842268/11-1

Processo: 25351.341559/2008-01

Empresa: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - 31.673.254/0001-02 8042 - Alteração da Apresentação Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO

Resolução: nº 995 de 15 de março de 2013, publicado no D.O.U nº 52 de 18 de março de 2013 seção 1, pág. 97 e em Suplemento pág. 68.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0228011/13-6

Processo: 25351.007484/2012-28

Empresa: DERIG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO - ODONTOLÓGICOS LTDA EPP - 00.013.609/0001-03 8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.807, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República,

publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.808, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.809, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Cadastro ou Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por conseqüente, cancelar o Cadastro ou Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.810, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.811, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder inclusão de marca, registro único de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, retificação de publicação de registro, revalidação de registro, inclusão de rótulo, inclusão de nova embalagem, registro único de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.812, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir: registro único de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, inclusão de marca, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, revalidação de registro, registro de novos alimentos e novos ingredientes - IMPORTADO na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.813, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.814, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 2 de agosto de 2013

Nº 133 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DO RECURSO a seguir especificado, por intempestividade, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

Empresa: FLORESÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 04.518.680/0001-90
Produto: SATTIVA BLOCK FPS 33 ROSTO SATTIVA
Processo nº: 25351.457675/2008-33
Expediente do recurso nº: 0553300137
Assunto: Não anuência de Alteração de Rotulagem de Produto Grau 2

Empresa: NATURAL D'GAIA EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME
CNPJ: 07.207.505/0001-70
Produto: FPS 60 OIL FREE UVA/UVB DAY MAQUEL - FILTRO SOLAR FACIAL PARA PELE OLEOSA
Processo nº: 25351.056219/2013-32
Expediente do recurso nº: 0544057/13-2
Assunto: Indeferimento de Registro de Produto Grau 2

Empresa: MELORA DO BRÁSIL PRODUTOS DERMATOLÓGICOS S/A
CNPJ: 03.755.215/0001-00
Produto: HELIOCARE MAX DEFENSE COMPACTO FPS 50 OIL FREE BROWN
Processo nº: 25351.022795/2013-44
Expediente do recurso nº: 0465873/13-6
Assunto: Indeferimento de Registro de Produto Grau 2

Empresa: MELORA DO BRÁSIL PRODUTOS DERMATOLÓGICOS S/A
CNPJ: 03.755.215/0001-00
Produto: HELIOCARE MAX DEFENSE COMPACTO FPS 50 OIL FREE FAIR
Processo nº: 25351.022804/2013-63
Expediente do recurso nº: 0465859/13-1
Assunto: Indeferimento de Registro de Produto Grau 2

Empresa: MELORA DO BRÁSIL PRODUTOS DERMATOLÓGICOS S/A
CNPJ: 03.755.215/0001-00
Produto: HELIOCARE MAX DEFENSE GEL COLOR FPS 50 NU-DE LIGHT
Processo nº: 25351.022764/2013-60
Expediente do recurso nº: 0465852/13-3
Assunto: Indeferimento de Registro de Produto Grau 2

Empresa: MELORA DO BRÁSIL PRODUTOS DERMATOLÓGICOS S/A
CNPJ: 03.755.215/0001-00
Produto: HELIOCARE MAX DEFENSE GEL COLOR FPS 50 NU-DE BRONZE
Processo nº: 25351.022810/2013-79
Expediente do recurso nº: 0465830/13-2
Assunto: Indeferimento de Registro de Produto Grau 2

Empresa: NATURAL WATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 07.460.887/0001-40
Produto: ÁGUA OXIGENADA 10 VOLUMES WF
Processo nº: 25351.704115/2012-78
Expediente do recurso nº: 0409748/13-3
Assunto: Indeferimento de Registro de Produto Grau 2

Empresa: NATURAL WATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 07.460.887/0001-40
Produto: ÁGUA OXIGENADA 30 VOLUMES WF
Processo nº: 25351.704126/2012-19
Expediente do recurso nº: 0409726/13-2
Assunto: Indeferimento de Registro de Produto Grau 2

Empresa: NATURAL WATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 07.460.887/0001-40
Produto: ÁGUA OXIGENADA 20 VOLUMES WF
Processo nº: 25351.704113/2012-10
Expediente do recurso nº: 0409753/13-0
Assunto: Indeferimento de Registro de Produto Grau 2

Empresa: AROMA & MAGIA MANUFATURA DE PRODUTOS COSMECEUTICOS LTDA EPP
CNPJ: 81.362.295/0001-48
Produto: PROTETOR SOLAR TONALIZANTE FPS 40 BEGE MÉDIO LA VERTUAN
Processo nº: 25351.695114/2012-83
Expediente do recurso nº: 0392049/13-6
Assunto: Indeferimento de Registro de Produto Grau 2

Empresa: LABORATORIO MARPESA PRODUTOS BELEZA E HIGIENE LTDA
CNPJ: 27.915.099/0001-08
Produto: SOLARIS GEL CREME NESTRA DERME
Processo nº: 25351.023577/2013-47
Expediente do recurso nº: 0475030/13-6
Assunto: Indeferimento de Registro de Produto Grau 2

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

**GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.744, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 14/10/2014, conforme publicação original dada pela RE nº. 4.365 de 10 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 15 de outubro de 2012, seção 1, página 49 e em suplemento da seção 1, páginas 58 e 59.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.745, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.746, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.747, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a publicação do Indeferimento da Concessão de Boas Práticas de Fabricação para a empresa constante do anexo desta Resolução, publicada pela Resolução - RE nº 2.542, de 19 de julho de 2013, no Diário Oficial da União nº 139, de 22 de julho de 2013, Seção 1, pág. 49 e Suplemento pág. 42.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.748, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

Considerando o inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006;

Considerando o art. 9º da Resolução - RDC nº 17, de 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento (AFE) para farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Conceder Renovação de Autorização Especial (AE) para farmácias que manipulam insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.749, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.750, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.751, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.764, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)**

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.766, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.767, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.768, DE 1º DE JULHO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução - RE nº 3.275, de 03 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 06 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 43, e em Suplemento ANVISA pág. 50; considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a modificação no Certificado de Boas Práticas de Fabricação a partir da publicação desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.769, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a Resolução RDC nº 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.770, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a Resolução RDC nº 354, de 23 de dezembro de 2002 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.771, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.772, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I,

II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000;

Considerando os Relatórios de Inspeções emitidos pela VI-SA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.773, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000;

Considerando os Relatórios de Inspeções emitidos pela VI-SA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.774, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000;

Considerando os Relatórios de Inspeções emitidos pela VI-SA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.775, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000;

Considerando os Relatórios de Inspeções emitidos pela VI-SA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.776, DE 1º DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I,

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.789, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)**

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.790, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.791, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.792, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 1.505, de 25 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2013, Seção 1, página 52 e em suplemento da seção 1, página 89; por solicitação da empresa Farmoquímica S/A, CNPJ nº 33.349.473/0001-58.

Onde se lê:

EMPRESA SOLICITANTE: Farmoquímica S/A
CNPJ: 33.349.473/0001-58
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º: 1.00.390-6
EMPRESA CERTIFICADA: Lipa Pharmaceuticals Limited
ENDEREÇO: 21 Reaghs Road, Minto, NSW, 2566
PAÍS: Austrália
Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):
Sólidos: Comprimidos revestidos.

Leia-se:

EMPRESA SOLICITANTE: Farmoquímica S/A
CNPJ: 33.349.473/0001-58
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º: 1.00.390-6
EMPRESA CERTIFICADA: Lipa Pharmaceuticals Limited
ENDEREÇO: 21 Reaghs Farm Road, Minto, NSW, 2566
PAÍS: Austrália
Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):
Sólidos: Comprimidos revestidos.

Na Resolução RE nº 1.971, de 3 de maio de 2012 publicada no Diário Oficial da União nº 87, de 7 de maio de 2012 Seção 1, página 51 e em suplemento da Seção 1, página 24; por solicitação da empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., CNPJ nº 60.659.463/0001-91.

Onde se lê:

Sólidos penicilínicos: Comprimidos revestidos (granel).

Leia-se:

Sólidos penicilínicos: Comprimidos revestidos.

Na Resolução RE nº 364, de 31 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 04 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 58 e em suplemento da Seção 1, página 106; por solicitação da empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bérnago Ltda., CNPJ nº 61.282.661/0001-41.

Onde se lê:

EMPRESA: Laboratório Químico Farmacêutico Bérnago Ltda.	CNPJ: 61.282.661/0001-41.
ENDEREÇO: Rua Rafael de Marco, Taboão da Serra.	
N.º: 43	BAIRRO: Jardim das Oliveiras.
MUNICÍPIO: Taboão da Serra.	CEP: 06765-000.
Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.646-1.	UF: SP
Autorização Especial n.º: 1.20.800-7.	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Sólidos cefalosporínicos: Comprimidos revestidos e pós.	
Injetáveis oncológicos: pós liofilizados e soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica).	
Incluindo, ainda:	
Embalagem secundária de sólidos: Cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos.	
Embalagem secundária de injetáveis: soluções parenterais de pequeno volume, soluções parenterais de grande volume e pós liofilizados.	
Embalagem secundária de injetáveis antibióticos penicilínicos: Pós.	
Embalagem secundária de injetáveis antibióticos cefalosporínicos: Pós.	
Embalagem secundária de hormônios: Comprimidos e pós estéreis.	
Embalagem secundária de oncológicos: Comprimidos, soluções parenterais de pequeno volume e pós liofilizados.	
Embalagem secundária de biológicos: Soluções parenterais de pequeno volume, suspensões parenterais de pequeno volume e pós liofilizados.	
Produtos sujeitos ao controle especial: Cápsulas, soluções parenterais de pequeno volume e pós liofilizados.	

Leia-se:

EMPRESA: Laboratório Químico Farmacêutico Bérnago Ltda.	CNPJ: 61.282.661/0001-41.
ENDEREÇO: Rua Rafael de Marco, Taboão da Serra.	
N.º: 43	BAIRRO: Jardim das Oliveiras.
MUNICÍPIO: Taboão da Serra.	CEP: 06765-000.
Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.646-1.	UF: SP
Autorização Especial n.º: 1.20.800-7.	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Sólidos cefalosporínicos: Comprimidos revestidos e pós.	
Injetáveis oncológicos: pós liofilizados e soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica).	
Incluindo, ainda:	
Embalagem secundária de sólidos: Cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos.	
Embalagem secundária de injetáveis: soluções parenterais de pequeno volume, soluções parenterais de grande volume e pós liofilizados.	
Embalagem secundária de injetáveis antibióticos penicilínicos: Pós estéreis.	
Embalagem secundária de injetáveis antibióticos cefalosporínicos: Pós estéreis.	
Embalagem secundária de hormônios: Comprimidos e pós estéreis.	
Embalagem secundária de oncológicos: Comprimidos.	
Embalagem secundária de biológicos: Soluções parenterais de pequeno volume, suspensões parenterais de pequeno volume e pós liofilizados.	
Produtos sujeitos ao controle especial: Cápsulas, soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica e com esterilização terminal) e pós liofilizados.	

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.793, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)**

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições legais conferida pela Portaria nº 1003, de 22 de Junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos, X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento interno aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art.1º - Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.794, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições legais conferida pela Portaria nº 1003, de 22 de Junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos, X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento interno aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art.1º - Conceder a Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.834, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a pedido a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.835, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.836, DE 2 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE Nº 1.025, de 20 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 57 de 25 de março de 2013, Seção 1, página 59, e suplemento página 158.

ONDE SE LÊ:

MATRIZ

EMPRESA: MAGNA LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA

AUTORIZ/MS: 9.05484-9
CNPJ: 01.519.852/0001-52
PROCESSO Nº: 25763.627113/2012-16
AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, 4967
BAIRRO: AEROLÂNDIA
MUNICÍPIO: FORTALEZA
UF: CE
CEP: 60.055-364
ÁREA: PAF
ATIVIDADE:

Limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados e postos de fronteiras.

LEIA-SE:
MATRIZ
EMPRESA: MAGNA LOCAÇÕES LTDA
AUTORIZ/MS: 9.05484-9
CNPJ: 01.519.852/0001-52
PROCESSO Nº: 25763.627113/2012-16
AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, 4967
BAIRRO: AEROLÂNDIA
MUNICÍPIO: FORTALEZA
UF: CE
CEP: 60.055-172
ÁREA: PAF
ATIVIDADE:

Limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados e postos de fronteiras.

Na Resolução - RE Nº.1.914, de 29 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 104 de 3 de junho de 2013, Seção 1, página 49 e Suplemento a presente edição página 127.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Indeferir pleito de Cadastramento de Filial de empresa detentora de Autorização de Funcionamento de Empresas e, em conformidade com o disposto no anexo.

LEIA-SE:

Art. 1º Conceder Cadastramento de Filial de empresa detentora de Autorização de Funcionamento de Empresas e, em conformidade com o disposto no anexo.

Na resolução RE nº. 4.095, de 28 de Setembro de 2012, publicada no DOU nº. 190 de 01 de Outubro de 2012, Seção 1, página 54, e em Suplemento a presente edição página 98.

Onde se lê:

MATRIZ

EMPRESA: VIVERDE COMPOSTAGEM LTDA

Leia-se:

MATRIZ

EMPRESA: VIDEVERDE COMPOSTAGEM LTDA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 201, DE 10 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo no 53000.026991/2007, resolve:

Art. 1º. Homologar a transferência indireta com modificação de quadro diretivo realizada pela Rádio Educadora de Laranjeiras do Sul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Laranjeiras do Sul, estado do Paraná, nos termos da 12ª alteração do contrato social, datada em 12 de março de 2007, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o no 20071842721, em 17 de agosto de 2007, passando os quadros societário e diretivo da Entidade a serem, respectivamente, os seguintes:

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ**

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica à entidade abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, e 179da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	M ulta (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53560.001967/2008	TIM NORDESTE S.A	Fortaleza/CE	01.009.686/0001-44	346.500,00	Art. 3º, XVIII c/c 28, I, II e III da Res. 441/2006 e Cláusula 9.1 do Termo de Autorização 30/2007/PVCP-ANATEL	25/06/2013

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Sebastião Jairo da Cunha	80.000	80.000,00
Lucimar Cunha Zaniolo	80.000	80.000,00
TOTAL	160.000	160.000,00

NOME	CARGO
Sebastião da Cunha Zaniolo	Sócio-administrador

Art. 2º. Determinar que se comunique o Congresso Nacional, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**

CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Proposta de Consulta Pública para aprovação de Resolução que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 707, de 1º de agosto de 2013, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42, do inciso II do art. 89 e do art. 164, todos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Anatel, e do constante dos autos do Processo nº 53500.025892/2006, Proposta de Resolução que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço abaixo, e na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas exclusivamente conforme indicado a seguir e, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 19 de setembro de 2013, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correio eletrônico, recebidas até às 18h do dia 19 de setembro de 2013, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 1º DE AGOSTO DE

2013

Proposta de Consulta Pública para aprovação de Resolução que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília-DF

Fax: (61) 2312-2002

Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão posteriormente à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR



Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53560.000834/2010	TV CIDADE DE FORTALEZA	Fortaleza/CE	07.152.630/0001-20	900,00	Art. 163 da Lei n.º 9472/97 c/c Art. 79 e 80 da Res. n.º 259/2001	20/02/2013
53563.000898/2012	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CAMPOS	Natal/RN	008.411.014-77	2.850,00	Art. 163 da Lei n.º 9472/97 c/c Art. 79 e 80 da Res. n.º 259/2001	19/12/2012
53560.000864/2007	DIÓGENES BAYDE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	Juazeiro do Norte/CE	41.644.220/0001-35	6.000,00	Art. 27 e 28 da Res. 272/2001 c/c Art. 39 da Res. 73/98	21/01/2010

JOSÉ EVERARDO DE SOUSA LEITE

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.526, DE 23 DE JULHO DE 2013

Processo no 53500.027618/2004. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ no 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.634, DE 29 DE JULHO DE 2013

Processo no 53500.031682/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INTERCAMPO EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA. ME, CNPJ no 04.384.057/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 24 de Janeiro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

ATO Nº 4.667, DE 30 DE JULHO DE 2013

Processo no 53500.004571/2013 Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à LIGO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ no 09.648.857/0001-97, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.706, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, e; CONSIDERANDO a competência dada pelos Incisos XIII e XIV do Art. 19 da Lei n.º 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o Inciso II do Art. 9º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000;

CONSIDERANDO o Art. 1º da Portaria nº 419 de 24 de maio de 2013, resolve:

Art 1º Aprovar a alteração dos requisitos técnicos do produto "Transceptor para Estação Radio Base" na Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações - Categoria II.

Art 2º Os requisitos técnicos e procedimentos de ensaios aplicáveis serão divulgados no sítio da Anatel.

Art 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ATO Nº 4.707, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 01/08/2013 a 04/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.712, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 30/07/2013 a 31/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.713, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autorizar Sensus Tecnologia & Sistemas Ltda, CNPJ nº 14.724.239/0001-19 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 05/08/2013 a 19/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.714, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Criciúma/SC, no período de 04/08/2013 a 04/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.715, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, , no período de 08/08/2013 a 11/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.716, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, , no período de 08/08/2013 a 11/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.717, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, , no período de 08/08/2013 a 11/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 688, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029662/2008, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO ALTAMIRO GALINDO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de CUIABÁ, estado de Mato Grosso, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 807, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064997/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO PRINCESA DA BAIXADA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PINHEIRO, estado do Maranhão, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 814, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044454/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRAPORA, estado de Minas Gerais, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 837, DE 23 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018901/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MOCOCA, estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 2 de agosto de 2013

Conheço o recurso interposto pela RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.018791/2011, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta na alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, concomitantemente com o a alínea "f" do item 12 do art. 28 e art. 122, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.794, de 31 de outubro de 1962, e no mérito nego provimento.

Conheço o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.020752/2009, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta no inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, e no mérito nego provimento nos termos da Nota Técnica nº 481/2013.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa e de advertência.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.001370/2013	Associação Cultural Paraíso do Sul - ASCULPAR	RADCOM	Paraíso do Sul	RS	Multa e Advertência	1.485,03	Incisos VII, XII, XV e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 828, de 2/8/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.018791/2011	Rádío Transamérica de São Paulo Ltda	FM	São Paulo	SP	Multa	13.683,16	Alínea "f" do item 12 do art. 28 e item 20 do art. 122, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 829, de 2/8/2013 Alterar o valor da multa da Portaria DEAA nº 039, de 23/01/2013, DOU de 25/01/2013	Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de 15 de janeiro de 2013, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicadas no D.O.U de 18 de janeiro de 2013 - Seção 1 - pag. 37, tabela anexa, Portaria DEAA nº 029, Processo nº 53000.027338/2012, onde se lê: Portaria nº 029, de 15 de janeiro de 2012, leia-se: Portaria nº 029, de 15 de janeiro de 2013.

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 30 de julho de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 649, DE 29/07/2013	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA	SP	ARACATUBA	RTVD	20	53000.007877/2013
DESPACHO DEOC Nº 650, DE 29/07/2013	APL	FIRENZE COMUNICAÇÃO DE PRODUÇÃO LTDA	SC	RIO DO SUL	RTVD	38	53000.052450/2012
DESPACHO DEOC Nº 651, DE 29/07/2013	APL	RÁDIO PORTAL DO OESTE FM LTDA	BA	IBOTIRAMA	FM	250	53000.002908/2013
DESPACHO DEOC Nº 652, DE 29/07/2013	APL	RÁDIO LITORAL NORTE LTDA	SP	AMÉRICO BRASILIENSE	FM	267	53000.015335/2013
DESPACHO DEOC Nº 653, DE 29/07/2013	APL	RÁDIO ARCO-ÍRIS FM LTDA	RS	RIO PARDO	FM	210	53000.024052/2011
DESPACHO DEOC Nº 654, DE 29/07/2013	APL	SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO SANTOS LTDA	SP	PEDRO DE TOLEDO	RTVD	19	53000.061917/2012
DESPACHO DEOC Nº 655, DE 29/07/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	RTVD	39	53000.056449/2012
DESPACHO DEOC Nº 656, DE 29/07/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	RTVD	50	53000.056447/2012
DESPACHO DEOC Nº 657, DE 29/07/2013	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA	SP	CATANDUVA	RTVD	20	53000.061720/2012
DESPACHO DEOC Nº 658, DE 29/07/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	PA	MARABÁ	RTVD	16	53000.044102/2012
DESPACHO DEOC Nº 659, DE 26/07/2013	APL	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA	MG	IPANEMA	TVD	30	53000.045036/2012

Em 2 de agosto de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 660 DE 01/08/2013	APL	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	RTVD	39	53000.021412/2013
DESPACHO DEOC Nº 661 DE 01/08/2013	APL	TV STUDIOS DE JAÚ S/A	SP	RANCHARIA	RTVD	34	53000.020874/2013
DESPACHO DEOC Nº 662 DE 01/08/2013	APL	TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.	SC	ITAJÁ	RTVD	33	53000.050747/2011
DESPACHO DEOC Nº 663 DE 01/08/2013	APL	TV ARATU S/A	BA	ESPLANADA	RTVD	25	53000.006968/2013
DESPACHO DEOC Nº 664 DE 01/08/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	RJ	RIO DE JANEIRO (MORRO DO SUMARÉ)	RTVD	22	53000.003421/2013
DESPACHO DEOC Nº 665 DE 01/08/2013	APL	TV INDEPENDÊNCIA OESTE DO PARANÁ LTDA	PR	PALMAS	RTVD	34	53000.023374/2013
DESPACHO DEOC Nº 666 DE 01/08/2013	APL	TV INDEPENDÊNCIA OESTE DO PARANÁ LTDA	PR	ASSIS CHATEAUBRIAND	RTVD	34	53000.023367/2013
DESPACHO DEOC Nº 667 DE 01/08/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	RJ	RIO DE JANEIRO (SERRA DO MEDANHA)	RTVD	22	53000.025943/2013
DESPACHO DEOC Nº 668 DE 01/08/2013	APL	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	SP	TAUBATÉ	RTVD	24	53000.045984/2012
DESPACHO DEOC Nº 669 DE 01/08/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A	SP	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RTVD	46	53000.023249/2013
DESPACHO DEOC Nº 670 DE 01/08/2013	APL	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	SP	SALTO	RTVD	42	53000.062202/2013

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MRE de 18 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 140, de 23 de julho de 2013, onde se lê: Art 1º Criar o Consulado Honorário em Nevsehir, República da Turquia, com jurisdição sobre as cidades de Urgup, Gorome, Uchisar, Ortahisar e Kayseri, subordinado à Embaixada em Ancara. leia-se: Art 1º Criar o Consulado Honorário em Nevsehir, República da Turquia, com jurisdição sobre as cidades de Urgup, Gorome, Uchisar, Ortahisar e Kayseri, subordinado à Embaixada em Ancara.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 258, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta no Processo nº 48000.001357/2013-64, resolve:

Art. 1º A Interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional fica condicionada à efetiva operação comercial das instalações de transmissão necessárias à interligação plena dos Sistemas, inclusive as instalações de âmbito da distribuição, com atendimento de condições técnicas equivalentes às do Sistema In-

terligado Nacional, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. Até a operação comercial de que trata o caput, o Sistema em processo de interligação permanecerá sob as regras dos Sistemas Isolados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EDISON LOBÃO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 2 de agosto de 2013

Processo nº 48500.005647/2001-12. Interessado: Consórcio Geração Santa Isabel - GESAI. Assunto: Requerimento de Reconhecimento do Prazo do Contrato de Concessão nº 22/2002-ANEEL-AHE Santa Isabel. Despacho: Nos termos do Parecer nº 421/2013/CON-JUR-MME/CGU/AGU e da Nota Técnica nº 99/2013-DOC/SPE-MME, que adota como fundamento desta Decisão, indefiro o Re-



querimento de Recomposição do Prazo do Contrato de Concessão nº 22/2002-ANEEL-AHÉ Santa Isabel.

EDISON LOBÃO

RETIFICAÇÃO

No art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 247, de 15 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 135, de 16 de julho de 2013, Seção 1, página 45, onde se lê: "I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias...", leia-se: "I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias..."

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.245, DE 23 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003061/2001-97. Interessado: Bio Iguacu Ltda. Objeto: Transferir, da ABC Energia Ltda para a Iguacu Caatinga Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.445.535/0001-20, a autorização objeto da Resolução Autorizativa nº 607/2003, para explorar a PCH Inhapim, com 6.000 kW de capacidade instalada, localizada no município de Inhapim, no estado de Minas Gerais.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.252, DE 30 DE JULHO DE 2013

Altera o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Rondinha, outorgada à empresa Rondinha Energética S. A., localizada no município de Passos Maia, estado de Santa Catarina.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 343, de 9 de dezembro de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.004552/2006-79, resolve:

Art. 1º Alterar o cronograma de implantação da PCH Rondinha, outorgada, por meio da Resolução Autorizativa nº 2.568, de 5 de outubro de 2010, à empresa Rondinha Energética S. A. inscrita no CNPJ/MF nº 10.759.764/0001-19, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, conj. 53 e 54, município de Curitiba, estado do Paraná, localizada no município de Passos Maia, estado de Santa Catarina, conforme cronograma apresentado à ANEEL obedecendo aos marcos, a seguir descritos:

- I - Conclusão da montagem eletromecânica: 21/9/2013;
- II - Obtenção da licença de operação: 2/10/2013;
- III - Início da operação em teste da UG 1: 22/10/2013 e
- IV - Início da operação comercial da UG 1: 6/11/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.260, DE 30 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003658/2011-20. Interessado: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre. Objeto: Autorizar o ressarcimento financeiro à Eletroacre, no valor de R\$1.432.348,97 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao aditamento do contrato de aluguel das unidades geradoras da Usina Termelétrica Belo Jardim, localizada no município de Rio Branco, estado do Acre, para o período de 8 de setembro de 2012 a 27 de fevereiro de 2013.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 23 de julho de 2013

Nº 2.640, - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003677/2013-18, resolve: (i) dar provimento parcial ao Pedido de Impugnação interposto pela Porto do Pecém Geração de Energia S.A. em face da decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) que manteve penalidade de multa por insuficiência de lastro aplicada ao agente em conformidade com o Termo de Notificação - TN nº 100/2013 da CCEE; (ii) determinar à CCEE que suspenda por 180 (cento e oitenta) dias as penalidades por insuficiência recomposição de lastro decorrentes do referido TN e de outros TNs eventualmente emitidos pela mesma razão, a partir de janeiro de 2013; e (iii) conceder o prazo da suspensão mencionada para que a Porto do Pecém Geração de Energia S.A. obtenha junto ao Ministério de Minas e Energia a publicação da nova garantia física da Usina Termelétrica Porto do Pecém I.

Em 30 de julho de 2013

Nº 2.712 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001447/2011-52, resolve: (i) conhecer e dar provimento ao requerimento da Empresa Força e Luz João Cesa Ltda, para assunção da responsabilidade pela prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica, no município de Siderópolis - SC, a partir da data de 1º de Outubro de 2013, atualmente fornecidos pela CELESC Distribuição S.A.; e (ii) determinar que a CELESC-D, no prazo de até 30 de setembro de 2013, tome as providências pertinentes a transferência dos ativos necessários à implementação dessa decisão, com a formalização contratual e o recebimento das indenizações cabíveis, considerando o valor de referência utilizado no laudo de avaliação da revisão tarifária da vendedora, atualizado e depreciado até a data da transferência dos bens.

Nº 2.724 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002381/2013-80, resolve conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, no sentido de que seja recalculado o valor do ressarcimento por geração abaixo da inflexibilidade da Usina Termelétrica Candiota III relativo aos anos de 2011 e 2012 com base no que dispõe a Cláusula 5.12 do respectivo Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.

Em 2 de agosto de 2013

Nº 2.768 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.002092/2012-08, resolve: não conceder efeito suspensivo ao recurso de BARRA DO BRAUNA ENERGÉTICA S.A., interposto em face do Despacho nº 2.109-SFF-SEM/ANEEL, de 5 DE JUNHO de 2013, por não se encontrar presente a fumaça do bom direito.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2013

Nº 2.765 - Processo nº 48500.005102/2002-24. Interessado: Geradora de Energia Rio Fortuna S.A. Decisão: Alterar, de 6.850 para 6.990 kW, a Potência Instalada da PCH Rio Fortuna, autorizada por meio da Resolução Autorizativa nº 185, de 4 de maio de 2004, de 6.850 kW para 6.990 kW.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2013

Decisão: Liberar a unidade geradora constante no despacho abaixo para início de operação comercial a partir do dia 3 de agosto de 2013.

Nº 2.766 - Processo nº 48500.000459/2006-21. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Usina: PCH João Borges. Unidade Geradora: UG3 de 6.330 kW. Localização: Municípios de São José do Cerrito, Campo Belo do Sul e Lajes, Estado de Santa Catarina.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2013

Nº 2.767 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.003952/2013-01, resolve: conforme laudo protocolado, declarar o valor total da Base de Remuneração da Companhia Energética de Alagoas - CEAL para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária sendo: Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R\$ 1.086.416.075,77 (um bilhão, oitenta e seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, setenta e cinco reais e setenta e sete centavos); Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R\$ 443.836.801,74 (quatrocentos e quarenta e três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos); e Taxa de depreciação média de 3,97% a.a. (três inteiros e noventa e sete por cento ao ano);

Nº 2.769 - Processo nº: 48500.003949/2013-80. Interessado: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. Decisão: anuir à minuta do Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Uso de Área à Título Gratuito do imóvel do imóvel com aproximadamente 166.500,00 m² situado no Município de São Bernardo do Campo e integrante da Represa Billings, a ser celebrado entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE (cedente) e a Associação Global de Desenvolvimento Sustentado - AGDS (cessionária), pelo prazo de 5 (cinco anos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.760, de 1/8/2013, publicado no DOU de 2/8/2013, Seção 1, p. 57, n. 148, onde se lê: ... I - declarar o valor total da Base de Remuneração da Rio Grande Energia S/A- RGE..., leia-se: ... I - declarar o valor total da Base de Remuneração da EPB Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia...

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2013

Nº 2.762 - Processo nº 48500.000584/2012-51, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Duque de Caxias, com potência estimada nos estudos de inventário de 6,07 MW, situada no rio da Prata, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, às coordenadas 28°49'42" de Latitude Sul e 51°29'39" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Minozzo Serviços e Comércio de Materiais de Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 87.870.838/0001-14.

Nº 2.763 - Processo nº 48500.002329/2012-42, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH A.M. Dias, com potência estimada nos estudos de inventário de 5,80 MW, situada no rio das Caveiras, sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 27°51'23" de Latitude Sul e 50°08'45" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Pedras Brancas Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.751.424/0001-41.

Nº 2.764 - Processo nº 48500.002443/2012-72, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Wasser Kraft, com potência estimada nos estudos de inventário de 2,0 MW, situada no rio Tracutinga, sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 26°26'47" de Latitude Sul e 53°24'18" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Wasser Kraft Geração de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.252.466/0001-96.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 2 de agosto de 2013

Nº 892 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Resolução de Diretoria nº 772, de 24 de julho de 2013, a Diretoria Colegiada da ANP decide negar provimento ao pedido de reconsideração interposto por Premium Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.091.047/0001-04, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Fica ratificado o Despacho da Diretora-Geral nº 451, publicado no Diário Oficial da União em 07 de maio de 2013.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO
Substituto

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E QUALIDADE DE PRODUTOS**

**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 2 de agosto de 2013**

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 894	IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
	48600.002068/2013 - 13	IORGAOIL DIF	SAE 90	API GL 5	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL E AUTOMOTIVO PARA REDUTORES, CAIXAS DE ENGRENAGENS E DIFERENCIAIS	15517
Nº 895	JP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 09.600.384/0001-58						
	48600.002233/2013 - 37	GEAR 300 LS JP	SAE 75W90	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE MARCHA MANUAIS E EIXOS TRASEIROS COM AUTOBLOCANTE	15501
Nº 896	SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.577.904/0001-79						
	48600.002078/2013 - 59	HARMONIC GREASE SK-1A	NLGI 2	N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS EM GERAL	4640

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO - RD Nº 773, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 760, de 16 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000420/2011 - 14	YAMAGA DERIVADO DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000211/2011 - 41	SUPER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000436/2011 - 89	AMANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000523/2010 - 55	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO SA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 774, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 762, de 16 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.0004033/2012 - 19	VALENTIN CHAVES MAGNUS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000048/2012 - 06	FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001078/2011 - 41	JOSÉ JOÃO DOS SANTOS-ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000694/2011 - 84	POSTO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000382/2012 - 51	POSTO ESTRADA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004302/2011 - 85	CANAÁ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000707/2012 - 97	FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000592/2009 - 73	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000393/2011 - 51	POSTO SANTA TEREZA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000467/2011 - 59	POSTO ORLA NORTE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005109/2010 - 61	AUTO POSTO PITUBA LTDA. EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 775, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 763, de 16 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.011153/2010 - 19	POSTO DE SERVIÇO CIDADE DO AÇO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000235/2012 - 81	MEGA POSTO PRESIDENTE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009599/2011 - 56	AUTO POSTO JURER INTERNACIONAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000111/2012 - 04	JOSE PAES DE AZEVEDO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000069/2012 - 13	KLAM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000877/2011 - 08	ROMUALDO PERES DA CUNHA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000245/2012 - 17	AUTO POSTO VERDINHO LTDA. - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000525/2011 - 25	SERGIO DE JESUS SILVA GÁS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000236/2012 - 26	AUTO POSTO SERRANO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 776, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 765, de 17 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000505/2011 - 54	EDELSIO DIAS DOS SANTOS ITANHAEM ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000491/2012 - 60	APK LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014004/2009 - 60	CERQUEIRA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011851/2011 - 97	G COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007125/2011 - 70	AGROPECUARIO VEQUI LDTA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000848/2011 - 38	GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001162/2011 - 64	J P ROCHA & CIA. LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 777, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 766, de 17 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48620.001070/2012 - 56	CARGOLIFT LOGISTICA S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000854/2011 - 95	R. MONTEIRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001714/2012 - 25	TURKOT E CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000599/2012 - 71	MARCADÃO DO POVO COMÉRCIO E MERCEARIA LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005541/2010 - 52	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ADAMI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 778, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 767, de 17 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000345/2012 - 43	AUTO POSTO FERNANDES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006791/2010 - 18	POSTO CARRETEIRO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000567/2012 - 57	PINOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000883/2011 - 57	SOMIX CONCRETO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008664/2011 - 26	ACREAWI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

**RESOLUÇÃO - RD Nº 779, DE 24 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 768, de 17 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.014841/2011 - 11	AUTO POSTO PATINHO FEIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014843/2011 - 01	AUTO POSTO BOA VISTA LTDA (DF: 144.103.2012.33.380585)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014843/2011 - 01	AUTO POSTO BOA VISTA LTDA (DF: 139.110.2011.33.352159)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 780, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 769, de 17 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.005462/2011 - 22	SOCIEDADE COMERCIAL CAMPOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011290/2009 - 10	MEURER E SCHEFFER LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009217/2011 - 94	POSTO CIDADE MANGARATIBA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002712/2010 - 91	BERTY DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000124/2012 - 66	JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008660/2011 - 48	SUPERMERCADO GUAREMAR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000643/2011 - 33	HORA CERTA DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000464/2011 - 04	AUTO POSTO LANDAU LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 781, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 771, de 17 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000325/2012 - 00	I B DA SILVA DERIVADOS DE PETROLEO - EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009928/2012 - 40	SOL DA MANHÃ POSTO E GARAGEM LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000057/2012 - 99	SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000122/2012 - 86	F E LOPES COMERCIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000506/2011 - 18	D. DIAS COSTA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000980/2011 - 40	COV - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001126/2011 - 09	CONFIANÇA GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000532/2012 - 27	AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LIMA BOMFIM LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005713/2012 - 50	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS CRISTINE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000619/2012 - 02	CEDRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001083/2011 - 53	AUTO POSTO ALVES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000855/2011 - 30	PAIM & FILHOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 782, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 776, de 18 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000779/2005 - 11	PORTOLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008812/2003 - 19	TRANSPORTE COMÉRCIO AMBULANTE DE QUEROSENE E ÓLEO DIESEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000955/2011 - 66	ADAURI JOSÉ DANTAS DE SANTANA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000577/2011 - 00	HORTON LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 783, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 778, de 18 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013080500077

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48620.000669/2012 - 72	AUTO POSTO NOVA AMIZADE DE PAULÍNIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000680/2011 - 61	OITIS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006735/2012 - 37	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VOLKEN LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000337/2012 - 05	ANTENOR WANDERLEY SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006461/2008 - 08	BAR E MERCEARIA MALUCO BELEZA LTDA - ME (DF: 027.104.2008.31.26151)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006461/2008 - 08	BAR E MERCEARIA MALUCO BELEZA LTDA - ME (DF: 143.104.2010.31.323734)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001653/2008 - 39	BRASIL COMÉRCIO DE PETRÓLEO - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000373/2011 - 80	AUTO TORRES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 784, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 779, de 18 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.014459/2011 - 08	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (DF: 037.109.2011.31.366554)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009597/2011 - 67	POSTO DE GASOLINA SÃO PEDRO DA ALDEIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014458/2011 - 55	TRANSJOIA TRANSPORTADORA JOIA LTDA (DF: 037.109.2011.31.369049)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014458/2011 - 55	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (DF: 037.109.2011.31.369050)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014459/2011 - 08	SERRAMAR TRANSPORTE COLETIVO (DF: 037.109.2011.31.366557)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000297/2011 - 93	AUTO POSTO E BAZAR BARREIRO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009597/2011 - 67	POSTO DE GASOLINA SÃO PEDRO DA ALDEIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000558/2008 - 18	CHEVRON BRASIL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 785, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 780, de 18 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.013595/2009 - 58	POSTO PINHEIRO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014845/2011 - 91	POSTO VIANENSE DE PETROLEO LTDA (DF: 139.110.2011.33.366391)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000052/2005 - 47	LUBCOM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013448/2009 - 88	FABIANDRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014845/2011 - 91	POSTO VIANENSE DE PETROLEO LTDA (DF: 144.103.2012.33.380590)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 786, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 782, de 18 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.005268/2011 - 47	E.A. FRANÇA COMERCIAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000707/2011 - 04	REDE MAPA AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004879/2012 - 59	POSTO DE GASOLINA D. PEDRO II LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006218/2012 - 68	LAVA RÁPIDO AMERICANO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000673/2011 - 69	J F & ARAUJO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001011/2011 - 14	JOVITA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012767/2011 - 91	R J X COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005033/2012 - 36	AUTO CENTER VALE DO PAN 2007 LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000095/2012 - 41	POSTO DE GASOLINA COLINA DO VALE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO - RD Nº 787, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 783, de 18 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.014848/2011 - 25	POSTO CAJUTI DE ABASTECIMENTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012754/2011 - 11	POSTO SUPERSONICO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 788, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 784, de 18 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.014844/2011 - 47	RIO PON AUTO SERVICO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000368/2010 - 04	BARRA III POSTO E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 789, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 785, de 18 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.006780/2011 - 19	COMERCIAL CELANT LTDA - EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000206/2012 - 19	MERCADINHO E ACOUGUE FLAFLER	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000799/2012 - 13	ROBERVALDO DONIZETE ALVES DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000959/2011 - 44	AELSON DE SOUZA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001713/2012 - 81	IDA SENN LOPES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000767/2010 - 57	GLENDA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000662/2012 - 51	AFONSO SERGIO MARSURA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000806/2012 - 79	AILTON RODRIGUES - COMERCIAL	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 790, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 791, de 22 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000164/2012 - 17	COMERCIAL DE COMB. CIDADE JARDIM LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000427/2012 - 98	DSR SOLUÇÕES E INTELIGÊNCIA LOGÍSTICA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000036/2012 - 64	TRANSPORTES GRECCO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008654/2011 - 91	DEPOSITO DE GAS ESTRADA DO PRE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002018/2012 - 36	GIGANTEGÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000121/2012 - 31	POSTO PORTOSECO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000407/2012 - 17	G.V COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000803/2012 - 35	AUTO POSTO SAO JOAO DO CANINDE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002016/2012 - 47	ISRAEL CALVIS MARTINS (DF: 905.110.2011.43.362634)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002016/2012 - 47	ISRAEL CALVIS MARTINS (DF: 905.110.2010.43.362648)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 791, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 792, de 22 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.011846/2011 - 84	TEREZINHA DOS SANTOS COMERCIO (DF: 139.110.2011.42.366381)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001118/2011 - 54	FERRAZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000668/2011 - 37	R. PORCINI & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000804/2011 - 16	ZACARIAS MOREIRA DE ARAÚJO-ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003627/2010 - 60	S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006215/2012 - 24	DANIEL RAUPP TRAJANO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009326/2012 - 92	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

48610.011846/2011 - 84	TEREZINHA DOS SANTOS COMERCIO (DF: 139.107.2011.42.352185)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000114/2012 - 30	RENASCER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000726/2011 - 41	L. VIANA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 792, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 793, de 22 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.005233/2011 - 16	EVADIR AZEREDO E SILVA ME (DF: 139.108.2011.43.366433)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008765/2003 - 97	TRANSPORTE COMÉRCIO AMBULANTE DE QUEROSENE E ÓLEO DIESEL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000280/2011 - 36	AUTO POSTO E SERVIÇOS ARMANDINHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001056/2011 - 81	ALIMAR COMERCIAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005233/2011 - 16	EVADIR AZEREDO E SILVA ME (DF: 123.102.2011.43.351607)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010856/2009 - 88	POSTO ITALVA LTDA (DF: 137.108.2009.33.309101)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010856/2009 - 88	POSTO ITALVA LTDA (DF: 144.106.2010.33.335745)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009601/2011 - 97	AUTO POSTO TRES PONTOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 793, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 794, de 22 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.000797/2011 - 54	MERCEARIA POMEROE LTDA ME (DF: 905.112.2010.43.329574)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002324/2011 - 91	ATACADO DE BEBIDAS ENGELMANN LTDA (DF: 168.709.2011.28.366593)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000896/2011 - 26	AUTO POSTO JR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000797/2011 - 54	MERCEARIA POMEROE LTDA ME (DF: 905.112.2010.43.329576)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005738/2012 - 53	MHD COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002324/2011 - 91	MARLI GALLERT DOS SANTOS & CIA LTDA ME (DF: 905.101.2011.43.333407)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005738/2012 - 53	MHD COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 794, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 796, de 22 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.000620/2012 - 39	POSTO ILHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001521/2011 - 93	JOSE ROBERTO A. CAMPANATE	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001080/2011 - 10	XISTO GRACILIANO NETO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000862/2012 - 11	VALDIR JOSE BATISTA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000286/2012 - 02	AUTO POSTO CABREÚVA DE PAULÍNIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000975/2012 - 47	PERICLES GONCALVES TEIXEIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000060/2012 - 11	POSTO NOVENTA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000560/2012 - 35	AUTO POSTO 123 LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004034/2012 - 63	COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 795, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 799, de 22 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.016169/2011 - 91	JOSE DOMINGOS REITER (DF: 905.110.2011.43.348244)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000055/2012 - 08	HP COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000282/2011 - 25	APARECIDO CARUANO ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016169/2011 - 91	JOSE DOMINGOS REITER (DF: 905.109.2011.43.348242)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002368/2012 - 01	POSTO AEL PENTÁGONO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada



48610.007734/2010 - 48	AUTO POSTO DB LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000654/2011 - 32	INDÚSTRIA E COMERCIO GOMES GONÇALVES LTDA (DF: 137.706.2011.24.356044)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000654/2011 - 32	INDÚSTRIA E COMERCIO GOMES GONÇALVES LTDA (DF: 137.706.2011.24.356045)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000654/2011 - 32	INDÚSTRIA E COMERCIO GOMES GONÇALVES LTDA (DF: 184.711.2011.24.370714)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001020/2011 - 05	GAIVOTA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 796, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 800, de 22 de julho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante do processo administrativo abaixo relacionado:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000984/2010 - 47	NATAL COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA Nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs. 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA LUCIA-LOTE 17 DA GLEBA 87 SETOR 01 DA RESERVA LEGAL DO PA MANOEL SOUZA CARDOSO com área de 993,3649 (novecentos e noventa e três hectares, trinta e seis ares e quarenta e nove centiares), localizado no município de Primavera de Rondônia, no Estado de Rondônia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto s/nº de 17.12.1997, publicado no Diário Oficial da União em 18.12.1997, cuja imissão na posse se deu em 12.05.1998;

Considerando que a Reserva Legal do referido imóvel foi objeto de compensação no Parque Nacional Serra da Cutia, localizada no município de Guajará-Mirim neste Estado de Rondônia, conforme Licença expedida pelo Órgão Ambiental de nº 121209/COLMAM/SEDAM DE 14.05.2012; resolve:

Art. 1º - Destinar a área da referida Reserva Legal à constituição do Projeto de Assentamento PRIMAVERA DE RONDÔNIA, código SIPRA Nº RO0229000, com área de 424,4809 (quatrocentos e vinte e quatro hectares, quarenta e oito ares e nove centiares), localizado no município de Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, Licença Prévia nº 121209/COLMAM/SEDAM concedida em 14.05.2012, com prazo de validade de 02 (dois) anos (14.05.2014), Processo administrativo nº 54300.001306/2012-70.

Art. 2º - Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 29 (vinte e nove) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovado.

Art. 3º - Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da SR-17/RO/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Atualização Cadastral do imóvel no SNCR;

II - Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º - Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-17)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II - Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Costa Marques (RO), no prazo de 30 (trinta) dias para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III - Selecionar e homologar as famílias candidatas ao projeto ora criado.

Art. 5º - Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (17)/D as seguintes providências:

I - Programa Luz para Todos (ou à concessionária de energia elétrica), no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias;

III - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

IV - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra) 30 (trinta) dias;

V - Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para construção e recuperação de aproximadamente 10 km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 90 (noventa) dias;

VII - Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VIII - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IX - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

X - Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação, comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada, conforme procedimentos acordados com a Prefeitura, em 90 (noventa) dias.

Art. 6º - O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestão Estratégica (DE) deste Instituto.

LUIS FLÁVIO DE CARVALHO FILHO

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 246, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Anexo I da Portaria nº 279, de 18 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO de acordo com o §6º, do art. 8º, do Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, e o Decreto nº 8.002, de 14 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria nº 279, de 18 de novembro de 2011, para excluir os seguintes itens:

NCM	Requisitos Específicos de Origem
8429.20.10	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
8429.20.90	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
8429.59.00	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.

Art. 2º Alterar o Anexo I da Portaria nº 279, de 18 de novembro de 2011, para incluir os seguintes itens:

NCM	Requisitos Específicos de Origem
8429.20	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
8429.5	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
8429.11	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor e credenciamento prévio no BNDES FINAME.
8701.30	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor e credenciamento prévio no BNDES FINAME.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SCHAEFER

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA**

PORTARIA Nº 381, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Regulamento Técnico da Qualidade para Escapamentos para Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Escapamentos para Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 382, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Regulamento Técnico da Qualidade para Corrente de Transmissão para Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Corrente de Transmissão para Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 383, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Regulamento Técnico da Qualidade para Coroa para Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Coroa para Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 384, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Regulamento Técnico da Qualidade para Pinhão para Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Pinhão para Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 385, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Regulamento Técnico da Qualidade para Materiais de Atrito Destinados ao Uso em Freios de Veículos Rodoviários Automotores.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Materiais de Atrito Destinados ao Uso em Freios de Veículos Rodoviários Automotores.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 163, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994, resolve:

Aprovar, com uso interdito para venda direta ao público, os modelos LW303i, L303i, LW203i, L203i, LW163i e L163i, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão, marca BEL ENGINEERING, e condições de aprovação especificadas na íntegra portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 45, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto n.º 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX n.º 52, de 24 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 25 de julho de 2012, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução n.º 52, de 2012, para amparar as importações brasileiras de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas, comumente classificados nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., RZBC Co. Ltd., RZBC (Juxian) Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd. e exportado para o Brasil, diretamente ou via as trading companies RZBC Import & Export Co. Ltd., Natiprol Lianyungang Corporation e Wenda Co. Ltd. torna público que:

1. De acordo com o item C do Anexo I da Resolução CAMEX n.º 52, de 2012, os preços de exportação CIF serão corrigidos trimestralmente com base na variação da média do preço nearby do açúcar n.º 11 na Bolsa de Futuros de Nova Iorque (ICE), do trimestre imediatamente posterior ao último ajuste em relação ao trimestre imediatamente anterior ao referido ajuste, conforme fórmula de ajuste constante no parágrafo 10 do item C do Anexo I da Resolução CAMEX n.º 52, de 2012.

2. Sendo assim, o ajuste aplicado em agosto de 2013 foi determinado pela variação da média de preços do açúcar do trimestre maio-junho-julho/2013, que alcançou 16,91 US\$ cents/lb (dezesseis centavos de dólares estadunidenses e noventa e um décimos por libra peso), em relação à média de preços do trimestre fevereiro-março-abril/2013, que chegou a 18,51 US\$ cents/lb (dezoito centavos de dólares estadunidenses e cinquenta e um décimos por libra peso).

3. Observada a fórmula de ajuste, chegou-se a um fator de correção de 0,965342, aplicado sobre o preço do compromisso de preço firmado.

4. Dessa maneira, deverão ser observados preços CIF não inferiores a US\$ 1.429,35/t (mil, quatrocentos e vinte e nove dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada) para mercadorias desembaraçadas ao amparo do compromisso.

5. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação no DOU.

TATIANA LACERDA PRAZERES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 306, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico n.º 091/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Autorizar o remanejamento de quotas de importação de insumos no valor de US\$ 1.740.000,00 (hum milhão, setecentos e quarenta mil dólares norte-americanos) do produto CAIXA ACÚSTICA - Código Suframa n.º 0066, aprovado pela Resolução n.º 0254, de 31 de maio de 2001, sendo US\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil dólares norte-americanos) para o produto SUBCONJUNTO PAINEL FRONTAL PARA APARELHO DE AUDIO OU VÍDEO - Cód. Suframa n.º 0932, e US\$ 1.000.000,00 (hum milhão de dólares norte-americanos), para o produto PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO - Cód. Suframa n.º 0008, ambos aprovados por meio da Resolução n.º 254, de 31 de maio de 2001, em nome da empresa SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição SUFRAMA n.º 20.0795.01-5 e CNPJ n.º 01.106.222/0001-56.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 307, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 14, da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico n.º 69/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 707.400,00 (setecentos e sete mil e quatrocentos dólares norte americanos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto FITA ADESIVA - Código Suframa n.º 0399, aprovado por meio da Portaria n.º 0223, de 15/07/2011, emitida em nome da empresa KORETECH EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição Suframa n.º 20.1442.01-9.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 495, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/02/2013, 03/04/2013 e 02/07/2013 e na reunião extraordinária realizada em 17/07/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei n.º 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria n.º 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria n.º 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria n.º 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria n.º 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria n.º 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/02/2013, 03/04/2013 e 02/07/2013 e na reunião extraordinária realizada em 17/07/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei n.º 11.438 de 2006 e do Decreto n.º 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002746/2011-00
Proponente: Associação Atlética Acadêmica XI de Agosto
Título: Financiamento e Custeio dos Treinamentos e Competições Esportivas da Associação Atlética Acadêmica XI de Agosto
Registro: 02SP037722009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 55.066.963/0001-80
Cidade: São Paulo- UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 695.183,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 4223 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 10556-2
Período de Captação: até 04/01/2014.
2 - Processo: 58701.001728/2013-64
Proponente: Liga de Basquete Feminino
Título: Campeonato Nacional Feminino de Basquete 2013 - 2014
Registro: 02SP086232011



Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
 CNPJ: 12.382.129/0001-90
 Cidade: São Paulo- UF: SP
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.951.773,01
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1270 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21608-9
 Período de Captação: até 28/10/2013.
 3 - Processo: 58701.001663/2013-57
 Proponente: Associação Brasileira de Criadores do Cavalo de Hipismo
 Título: CSN 4 Estrelas Classic Horse Show
 Registro: 02SP035112008
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
 CNPJ: 49.779.473/0001-28
 Cidade: São Paulo- UF: SP
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.108.081,07
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4078 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20762-4
 Período de Captação: até 23/08/2013.
 4 - Processo: 58701.000102/2012-50
 Proponente: Instituto Brasil Igualdade Social - IBIS
 Título: Judô e Xadrez: Trilhas Para a Cidadania
 Registro: 02MG016022007
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 08.654.457/0001-21
 Cidade: Timóteo- UF: MG
 Valor aprovado para captação: R\$ 392.021,54
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48318-4
 Período de Captação: até 02/07/2014.
 5 - Processo: 58701.001759/2012-34
 Proponente: Multiplicando Talentos
 Título: Mult Futebol - Uma Jogada Para a Vida
 Registro: 02SC010212007
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 09.008.738/0001-70
 Cidade: Criciúma - UF: SC

Valor aprovado para captação: R\$ 187.310,00
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5209 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11496-0
 Período de Captação: até 04/06/2014.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004529/2010-65
 Proponente: Inclusão Social Através do Esporte e Cultura
 Título: Semeando Vitórias
 Valor aprovado para captação: R\$ 182.513,00
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5798 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5009-1
 Período de Captação: até 30/01/2014.
 2 - Processo: 58701.002555/2011-30
 Proponente: Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação
 Título: CATH - Centro de Aprendizagem e Treinamento em Handebol
 Valor aprovado para captação: R\$ 498.668,13
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5356 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11854-0
 Período de Captação: até 03/01/2014.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 316, DE 2 DE JULHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 87, d Constituição Federal e considerando as iniciativas em curso no

âmbito do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 442, de 5 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos do referido Grupo de Trabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

PORTARIA Nº 104, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Concurso de Monografias I Prêmio Serviço Florestal Brasileiro em Estudos de Economia e Mercado Florestal.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 149, de 06 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Fica instituído o concurso de monografias I Prêmio Serviço Florestal Brasileiro em Estudos de Economia e Mercado Florestal, com a finalidade de estimular estudos no tema, focando a produção sustentável no Brasil, os seus desafios e as perspectivas socioeconômicas e ambientais, e de criar um portfólio de estudos que contribuam para o avanço da capacidade do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), conforme regulamento publicado no site da Escola de Administração Fazendária (www.esaf.fazenda.gov.br) e no site do Serviço Florestal Brasileiro (www.florestal.gov.br).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
 no tempo,
 registrando a
 informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 275, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e na Nota Técnica nº 53/SRT-MP, de 26 de junho de 2013, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos servidores constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do extinto Ministério do Interior, para compor o quadro do Ministério da Integração Nacional - MI.

Art. 2º Cabe ao MI notificar, no prazo de trinta dias, os servidores para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os servidores deverão se apresentar ao MI no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do servidor no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do servidor no MI.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
461.405.814-00	JACIARA SULINO DA SILVA	04599.521270/2004-60
531.608.864-68	VERIDIANO JOSE DA SILVA	04599.521289/2004-14

PORTARIA Nº 276, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ECT notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à ECT no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ECT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
574.284.767-04	CELIA GASPARINI DE MIRANDA	04500.003623/2010-34
371.467.420-91	LUIZ ARTHUR SANT'ANNA DARLEY	05200.001662/2012-14
709.047.828-91	MARIA DE FATIMA MINHANO CASSA-MASSO	04500.006299/2011-97
094.482.413-72	ZILDA GONÇALVES DOS REIS	04599.000819/2012-97

PORTARIA Nº 277, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, para compor quadro especial em extinção do Comando da Marinha, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao Comando da Marinha notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao Comando da Marinha no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no Comando da Marinha.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
564.617.477-53	COSME DA SILVA	04599.502285/2004-29
932.587.637-04	ELZA MARIA CANDIDO DA SILVA	04599.000653/2012-17
638.263.997-49	PALMIRA DE OLIVEIRA GUEDES	04599.000655/2012-06

PORTARIA Nº 278, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do extinto Serviço Nacional de Informações - SNI, para compor quadro especial em extinção da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ABIN notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à ABIN no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ABIN.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
386.311.561-91	LIDIA VANIA CORIOLANO DE MELO	04500.012509/2009-61
279.563.691-34	MARCOS DO CARMO TINOCO	04500.006305/2010-25
779.438.137-15	SEVERINO ANTONIO FERNANDES	04500.006330/2009-75

PORTARIA Nº 279, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Petrobras Mineração S/A - PETROMISA, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à PETROBRAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à PETROBRAS no prazo de trinta dias, contado da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na PETROBRAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
429.127.257-04	ABDENICE DE ARAUJO DIOGO	03000.000475/2006-98
528.450.877-72	ELIANE MARQUES GUEDES DUARTE	03000.000481/2006-45
150.133.674-68	JOSE DO O GUEDES	04599.505759/2004-94
561.909.807-91	LUCIANO ALVES DOS SANTOS	46040.031862/1993-27
662.937.827-04	TANIA MARIA FERREIRA PAGANO	05200.001868/2012-36

PORTARIA Nº 280, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à EMBRAPA notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar à EMBRAPA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na EMBRAPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
119.172.535-91	FLORENTINO DA SILVA SANTOS	04599.505308/2004-57

PORTARIA Nº 281, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Companhia Vale do Rio Doce S. A., para compor quadro especial em extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, conforme determinado pela Portaria nº 981, de 23 de dezembro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao DNPM notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao DNPM no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no DNPM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
225.020.417-91	ADILSON MOUTINHO	04569.000241/2012-26
373.681.507-78	CARLOS SANTOS	04500.013353/2011-51
130.405.966-91	CICERO INACIO RIBEIRO	04599.000158/2009-02
318.071.277-53	GENARIO LUIZ DA SILVA	04599.519723/2004-98
574.261.397-00	MARINO NUNES BARBOZA FILHO	04599.507757/2004-30



PORTARIA Nº 282, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CONAB notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CONAB no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CONAB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
119.550.661-91	ANTONIO ARTENISIO RODRIGUES	05200.002571/2012-98
364.051.166-20	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA	04500.014038/2011-41
118.807.321-49	LEILA CANDIDA DOS SANTOS	03000.005909/2008-16
074.812.094-72	SANDIVAL ALVES DA SILVA	04000.001393/1994-74

PORTARIA Nº 283, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, no quadro de pessoal da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta PETROFLEX Indústria e Comércio S/A, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à PETROBRAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à PETROBRAS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na PETROBRAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
437.065.417-34	EDSON BRANQUINHO DOS SANTOS	04599.513507/2004-39
630.171.217-04	ELIZABETH RIBEIRO CAPULLI	04599.513505/2004-40
610.195.507-91	ERNANI DA COSTA RIBEIRO	04599.513514/2004-31
333.790.177-87	ERNANI NATIVIDADE PEREIRA FILHO	04599.522051/2004-06
403.048.767-04	FRANCISCO ASSIS DE CARVALHO	04599.510063/2004-80
362.356.877-53	HELVECIO DA SILVA BARBOSA	04597.008738/2004-45
226.786.207-78	IVO NOGUEIRA PEREIRA	04599.510065/2004-79
371.897.007-49	JOAO PORFIRIO DE SOUZA NETO	04599.512504/2004-88
237.546.050-20	JORGE GASPARD LOPES RIBEIRO	04500.013198/2011-72
236.023.257-68	JOSECLER MORIEVAL	04599.522067/2004-19
338.246.907-30	JUSSARA FRIEDRICH DE CARVALHO	04599.512517/2004-57
360.838.957-15	LUCCIO DELDOLINO DE CARVALHO	04599.512512/2004-24
316.535.967-91	OSCAR DOS SANTOS DELFINO	04599.512533/2004-40
264.174.057-53	PAULO ALVES DE MELLO FILHO	04597.008381/2004-03
316.799.607-25	PAULO ROBERTO MOREIRA MORANI	04599.512526/2004-48
371.226.067-91	ROBERTO DOS SANTOS	04599.512551/2004-21
359.106.667-20	SAMUEL PINHEIRO DE CARVALHO NETO	04599.512560/2004-12
271.128.887-00	SERGIO ROQUE DOS SANTOS	04599.512555/2004-18
584.342.917-20	SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA	04599.512558/2004-43

PORTARIA Nº 284, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
124.057.874-15	JOÃO CARLOS CORREIA DE SOUZA	04599.502459/2004-53
669.784.597-04	RUBENS CORREA DE MIRANDA FILHO	04599.502465/2004-19

PORTARIA Nº 285, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Petrobrás Comércio Internacional - INTERBRAS, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à PETROBRAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à PETROBRAS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na PETROBRAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
310.106.797-91	ANNA MARIA DE CARVALHO MULLER	03000.000396/2006-87
964.288.568-91	ANSELMO LAURINI SANT'ANNA	04599.001855/2009-72
183.996.575-49	DIOMAR PEREIRA RAMOS FILHO	03000.000467/2006-41
238.141.527-00	ELIZEU DOS SANTOS GAYANI	04569.000583/2010-84
409.261.417-91	FERNANDO LUIZ DOS SANTOS	04500.008625/2010-10
361.236.417-00	GERSON DA CONCEICAO PAES	04599.002051/2009-91
012.654.907-91	JOSE CARLOS ANDRADE DE CASTRO NUNES	46040.046257/1993-23
252.754.707-97	JOSE ROBERTO GURGEL DO AMARAL	03000.006000/2005-24
826.769.337-87	LISIEUX REIS VIEIRA MENDES	04500.010894/2011-27
607.560.557-68	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	03000.005987/2005-60
596.461.288-15	LUIZ FONSECA DA PONTE	03000.000473/2006-07
042.664.477-87	LUIZ PAULO LIMA VIANA	04599.002023/2009-73
711.519.827-68	MARCOS DOS SANTOS SILVA	04569.001739/2011-25
604.785.947-04	MARCUS VINICIUS CINTRA DE REZENDE	03000.000144/2006-58
091.162.227-68	MARIA AMELIA GAGLIANO DE GUSMÃO	46040.034190/1993-57
330.326.617-49	MARIA CELIA WITTE RIBEIRO	04599.001997/2009-30
288.641.237-68	MARIO TOLEDO SALADINI	04500.004719/2007-14
845.142.057-53	MARTHA VIEIRA DA COSTA	04569.002074/2011-77
449.464.068-91	NAJAD NAGI KHOURI	03000.000459/2006-03
248.260.300-53	PAULO IVAN RODRIGUES VEGA	04500.014275/2011-10
296.862.377-04	PAULO MAURICIO GOMES NOGUEIRA	03000.004677/2008-71
820.804.887-91	SILVESTRE CONSTANTINO	04569.000857/2010-35

PORTARIA Nº 286, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II e §§ 2º, 5º e 7º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com os arts. 95 e 96 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04941.001801/2008-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, à Atlântida Santa Helena Incorporação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.846.462/0001-48, do bem público federal, constituído por espaço físico sobre águas públicas, com superfície total de 4.135,27m², situado na Baía de Todos os Santos, parte do imóvel denominado Porto Trapiche Residence, com frente para a Avenida Lafayette Coutinho, nº 496, Comércio, Município de Salvador, Estado da Bahia, composta por 03 (três) áreas com as características descritas a seguir:

I - Área I, com 3.416,65 m², onde está edificada parte dos apartamentos do Porto Trapiche Residence: tem início a partir do vértice P1, de coordenadas UTM N 8565429.8128m e UTM E 552362.4376m, no azimute 25°38'19.1602", em uma distância de 26,3789m, segue em direção ao vértice P2. Do vértice P2, de coordenadas UTM N 8565453.5944m e UTM E 552373.8515m, no azimute 113°40'51.71", em uma distância de 22,4891m, segue em direção ao vértice P3. Do vértice P3, de coordenadas UTM N 8565444.5618m e UTM E 552394.4469m, no azimute 39°28'16.6028", em uma distância de 13,7687m, segue em direção ao vértice P4. Do vértice P4, de coordenadas UTM N 8565455.1904m e UTM E 552403.1996m, no azimute 127°47'33.487", em uma distância de 4,0834m, segue em direção ao vértice P5. Do vértice P5, de coordenadas UTM N 8565452.6881m e UTM E 552406.4264m, no azimute 127°28'13.0408", em uma distância de 18,4787m, segue em direção ao vértice P6. Do vértice P6, de coordenadas UTM N 8565441.4466m e UTM E 552421.0924m, no azimute 121°57'50.7939", em uma distância de 5,8534m, segue em direção ao vértice P7. Do vértice P7, de coordenadas UTM N 8565438.3479m e UTM E 552426.0582m, no azimute 130°2'34.6654", em uma distância de 30,7658m, segue em direção ao vértice P8. Do vértice P8, de coordenadas UTM N 8565418.5543m e UTM E 552449.6114m, no azimute 115°48'46.8872", em uma distância de 18,4547m, segue em direção ao vértice P9. Do vértice P9, de coordenadas UTM N 8565410.5185m e UTM E 552466.2247m, no azimute 204°59'59.9998", em uma distância de 2,8754m, segue em direção ao vértice P10. Do vértice P10, de coordenadas UTM N 8565407.9125m e UTM E 552465.0095m, no azimute 115°18'21.4773", em uma distância de 6,1482m, segue em direção ao vértice P11. Do vértice P11, de coordenadas UTM N 8565405.2844m e UTM E 552470.5677m, no azimute 205°1'22.6811", em uma distância de 6,2175m, segue em direção ao vértice P12. Do vértice P12, de coordenadas UTM N 8565399.6506m e UTM E 552467.9378m, no azimute 189°25'41.7839", em uma distância de 8,5114m, segue em direção ao vértice P13. Do vértice P13, de coordenadas UTM N 8565391.2541m e UTM E 552466.5435m, no azimute 199°52'22.0254", em uma distância de 8,8464m, segue em direção ao vértice P14. Do vértice P14, de coordenadas UTM N 8565382.9346m e UTM E 552463.5363m, no azimute 197°58'2.7358", em uma distância de 20,414m, segue em direção ao vértice P15. Do vértice P15, de coordenadas UTM N 8565363.5161m e UTM E 552457.2391m, no azimute 281°37'56.5232", em uma distância de 1,9284m, segue em direção ao vértice P16. Do vértice P16, de coordenadas UTM N 8565363.9049m e UTM E 552455.3503m, no azimute 16°17'47.5274", em uma distância de 15,5809m, segue em direção ao vértice P17. Do vértice P17, de coordenadas UTM N 8565378.8598m e UTM E 552459.7224m, no azimute 349°58'44.5297", em uma distância de 5,4287m, segue em direção ao vértice P18. Do vértice P18, de coordenadas UTM N 8565384.2057m e UTM E 552458.7778m, no azimute 295°19'57.6839", em uma distância de 106,5901m, segue em direção ao vértice P1, ponto inicial deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº -39° WGr, tendo como Datum o SAD-69 (Brasil). Todas as distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Os limites e confrontantes são: do vértice P1 ao vértice P3, com a área de projeção das varandas de apartamentos do Porto Trapiche Residence, do vértice P3 ao vértice P4, com a Baía de Todos os Santos, do vértice P4 ao vértice P5, com a Baía de Todos os Santos, do vértice P5 ao vértice P7, com a área cadastrada sob o RIP 3849.0012094-00, do vértice P7 ao vértice P8, com área cadastrada sob os RIP 3849.0012094-00 e RIP 3849.0010438-46, do vértice P8 ao vértice P11, com a área cadastrada sob o RIP 3849.0010438-46, do vértice P11 ao vértice P15, com a área cadastrada sob o RIP 3849.0000432-06, do vértice P15 ao vértice P18, com a Baía de Todos os Santos, do vértice P18 ao vértice P1, com a área de projeção das varandas de apartamentos;

II - Área II, com 161,66 m², onde está edificado o píer do Porto Trapiche Residence: tem início a partir do vértice P1, de coordenadas UTM N 8565507.7639m e UTM E 552387.1391m, no azimute 38°59'51.9741", em uma distância de 8,00m, segue em direção ao vértice P2. Do vértice P2, de coordenadas UTM N 8565513.9813m e UTM E 552392.1734m, no azimute 128°59'51.9796", em uma distância de 4,0000m, segue em direção ao vértice P3. Do vértice P3, de coordenadas UTM N 8565511.4641m e UTM E 552395.2821m, no azimute 218°59'51.992", em uma distância de 3,2500m, segue em direção ao vértice P4. Do vértice P4, de coordenadas UTM N 8565508.9383m e UTM E 552393.2369m, no azimute 128°59'51.9793", em uma distância de 10,5000m, segue em direção ao vértice P5. Do vértice P5, de coordenadas UTM N 8565502.3308m e UTM E 552401.3972m, no azimute

38°59'52.0824", em uma distância de 0.4000m, segue em direção ao vértice P6. Do vértice P6, de coordenadas UTM N 8565502.6416m e UTM E 552401.6489m, no azimute 128°59'51.9791", em uma distância de 18.0003m, segue em direção ao vértice P7. Do vértice P7, de coordenadas UTM N 8565491.3142m e UTM E 552415.6382m, no azimute 39°7'14.6587", em uma distância de 0.2430m, segue em direção ao vértice P8. Do vértice P8, de coordenadas UTM N 8565491.5027m e UTM E 552415.7916m, no azimute 128°41'10.0643", em uma distância de 3.2168m, segue em direção ao vértice P9. Do vértice P9, de coordenadas UTM N 8565489.4921m e UTM E 552418.3026m, no azimute 108°33'52.8742", em uma distância de 2.7975m, segue em direção ao vértice P10. Do vértice P10, de coordenadas UTM N 8565488.6014m e UTM E 552420.9545m, no azimute 129°5'50.9209", em uma distância de 10.6443m, segue em direção ao vértice P11. Do vértice P11, de coordenadas UTM N 8565481.8886m e UTM E 552429.2153m, no azimute 219°6'31.6988", em uma distância de 4.9780m, segue em direção ao vértice P12. Do vértice P12, de coordenadas UTM N 8565478.0260m e UTM E 552426.0752m, no azimute 308°59'51.9792", em uma distância de 10.5974m, segue em direção ao vértice P13. Do vértice P13, de coordenadas UTM N 8565484.6948m e UTM E 552417.8392m, no azimute 331°14'44.9575", em uma distância de 2.8934m, segue em direção ao vértice P14. Do vértice P14, de coordenadas UTM N 8565487.2314m e UTM E 552416.4474m, no azimute 309°7'14.6602", em uma distância de 3.2038m, segue em direção ao vértice P15. Do vértice P15, de coordenadas UTM N 8565489.5299m e UTM E 552413.9618m, no azimute 39°7'14.6605", em uma distância de 0.3570m, segue em direção ao vértice P16. Do vértice P16, de coordenadas UTM N 8565489.5298m e UTM E 552414.1870m, no azimute 308°59'51.9792", em uma distância de 17.9954m, segue em direção ao vértice P17. Do vértice P17, de coordenadas UTM N 8565500.8541m e UTM E 552400.2016m, no azimute 38°59'51.98", em uma distância de 0.4000m, segue em direção ao vértice P18. Do vértice P18, de coordenadas UTM N 8565501.1650m e UTM E 552400.4533m, no azimute 308°59'51.9792", em uma distância de 10.5000m, segue em direção ao vértice P19. Do vértice P19, de coordenadas UTM N 8565507.7726m e UTM E 552392.2930m, no azimute 218°59'51.9793", em uma distância de 3.2500m, segue em direção ao vértice P20. Do vértice P20, de coordenadas UTM N 8565505.2468m e UTM E 552390.2478m, no azimute 308°59'51.9787", em uma distância de 4.0000m, segue em direção ao vértice P21. em uma distância de 10.5000m, segue em direção ao vértice P5. Do vértice P5, de coordenadas UTM N 8565502.3308m e UTM E 552401.3972m, no azimute 38°59'52.0824", em uma distância de 0.4000m, segue em direção ao vértice P6. Do vértice P6, de coordenadas UTM N 8565502.6416m e UTM E 552401.6489m, no azimute 128°59'51.9791", em uma distância de 18.0003m, segue em direção ao vértice P7. Do vértice P7, de coordenadas UTM N 8565491.3142m e UTM E 552415.6382m, no azimute 39°7'14.6587", em uma distância de 0.2430m, segue em direção ao vértice P8. Do vértice P8, de coordenadas UTM N 8565491.5027m e UTM E 552415.7916m, no azimute 128°41'10.0643", em uma distância de 3.2168m, segue em direção ao vértice P9. Do vértice P9, de coordenadas UTM N 8565489.4921m e UTM E 552418.3026m, no azimute 108°33'52.8742", em uma distância de 2.7975m, segue em direção ao vértice P10. Do vértice P10, de coordenadas UTM N 8565488.6014m e UTM E 552420.9545m, no azimute 129°5'50.9209", em uma distância de 10.6443m, segue em direção ao vértice P11. Do vértice P11, de coordenadas UTM N 8565481.8886m e UTM E 552429.2153m, no azimute 219°6'31.6988", em uma distância de 4.9780m, segue em direção ao vértice P12. Do vértice P12, de coordenadas UTM N 8565478.0260m e UTM E 552426.0752m, no azimute 308°59'51.9792", em uma distância de 10.5974m, segue em direção ao vértice P13. Do vértice P13, de coordenadas UTM N 8565484.6948m e UTM E 552417.8392m, no azimute 331°14'44.9575", em uma distância de 2.8934m, segue em direção ao vértice P14. Do vértice P14, de coordenadas UTM N 8565487.2314m e UTM E 552416.4474m, no azimute 309°7'14.6602", em uma distância de 3.2038m, segue em direção ao vértice P15. Do vértice P15, de coordenadas UTM N 8565489.5299m e UTM E 552413.9618m, no azimute 39°7'14.6605", em uma distância de 0.3570m, segue em direção ao vértice P16. Do vértice P16, de coordenadas UTM N 8565489.5298m e UTM E 552414.1870m, no azimute 308°59'51.9792", em uma distância de 17.9954m, segue em direção ao vértice P17. Do vértice P17, de coordenadas UTM N 8565500.8541m e UTM E 552400.2016m, no azimute 38°59'51.98", em uma distância de 0.4000m, segue em direção ao vértice P18. Do vértice P18, de coordenadas UTM N 8565501.1650m e UTM E 552400.4533m, no azimute 308°59'51.9792", em uma distância de 10.5000m, segue em direção ao vértice P19. Do vértice P19, de coordenadas UTM N 8565507.7726m e UTM E 552392.2930m, no azimute 218°59'51.9793", em uma distância de 3.2500m, segue em direção ao vértice P20. Do vértice P20, segue em direção ao vértice P1, com coordenadas UTM N 552390.2478m e UTM E 8565505.2468m, no azimute 308°59'51.9787", em uma distância de 4.0000m, ponto inicial deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº -39° WGr, tendo como Datum o SAD-69 (Brasil). Todas as distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Os limites e confrontantes são: do vértice P1 ao vértice P11, com a Baía de Todos os Santos, do vértice P11 ao vértice P12, com a área cadastrada sob o RIP 3849.0000107-07, do vértice P12 ao vértice P1, com a Baía de Todos os Santos; e

III - Área III, com 556,96 m², relativa a projeção das varandas dos apartamentos Porto Trapiche Residence: tem início a partir do vértice P1, de coordenadas UTM N 8565446.2410m e UTM E 552395.8304m, no azimute 219°29'3.2991", em uma distância de 2,1757m, segue em direção ao vértice P2. Do vértice P2, de coordenadas UTM N 8565444.5618m e UTM E 552394.4469m, no

azimute 293°40'51.71", em uma distância de 22,4891m, segue em direção ao vértice P3. Do vértice P3, de coordenadas UTM N 8565453.5944m e UTM E 552373.8515m, no azimute 205°38'19.1602", em uma distância de 26,3789m, segue em direção ao vértice P4. Do vértice P4, de coordenadas UTM N 8565429.8128m e UTM E 552362.4376m, no azimute 115°19'57.6839", em uma distância de 97,925m, segue em direção ao vértice P5. Do vértice P5, de coordenadas UTM N 8565387.9132m e UTM E 552450.9459m, no azimute 205°19'57.6839", em uma distância de 2,9287m, segue em direção ao vértice P6. Do vértice P6, de coordenadas UTM N 8565385.2662m e UTM E 552449.6929m, no azimute 270°17'22.8655", em uma distância de 1,9727m, segue em direção ao vértice P7. Do vértice P7, de coordenadas UTM N 8565385.2762m e UTM E 552447.7202m, no azimute 285°54'44.5035", em uma distância de 2,0513m, segue em direção ao vértice P8. Do vértice P8, de coordenadas UTM N 8565385.8386m e UTM E 552445.7475m, no azimute 302°53'13.3905", em uma distância de 2,0267m, segue em direção ao vértice P9. Do vértice P9, de coordenadas UTM N 8565386.9390m e UTM E 552444.0456m, no azimute 319°9'18.4483", em uma distância de 2,0005m, segue em direção ao vértice P10. Do vértice P10, de coordenadas UTM N 8565388.4524m e UTM E 552442.7373m, no azimute 271°16'33.2453", em uma distância de 1,9252m, segue em direção ao vértice P11. Do vértice P11, de coordenadas UTM N 8565388.4952m e UTM E 552440.8126m, no azimute 287°2'36.6669", em uma distância de 2,0131m, segue em direção ao vértice P12. Do vértice P12, de coordenadas UTM N 8565389.0853m e UTM E 552438.8879m, no azimute 303°45'0.925", em uma distância de 2,0664m, segue em direção ao vértice P13. Do vértice P13, de coordenadas UTM N 8565390.2333m e UTM E 552437.1697m, no azimute 319°41'48.0181", em uma distância de 1,8726m, segue em direção ao vértice P14. Do vértice P14, de coordenadas UTM N 8565391.6614m e UTM E 552435.9585m, no azimute 271°5'37.6687", em uma distância de 1,898m, segue em direção ao vértice P15. Do vértice P15, de coordenadas UTM N 8565391.6977m e UTM E 552434.0608m, no azimute 286°59'58.4572", em uma distância de 2,0408m, segue em direção ao vértice P16. Do vértice P16, de coordenadas UTM N 8565392.2943m e UTM E 552432.1091m, no azimute 303°56'42.2639", em uma distância de 2,1132m, segue em direção ao vértice P17. Do vértice P17, de coordenadas UTM N 8565393.4743m e UTM E 552430.3560m, no azimute 319°52'59.4862", em uma distância de 1,8256m, segue em direção ao vértice P18. Do vértice P18, de coordenadas UTM N 8565394.8705m e UTM E 552429.1797m, no azimute 271°39'25.1741", em uma distância de 1,9255m, segue em direção ao vértice P19. Do vértice P19, de coordenadas UTM N 8565394.9261m e UTM E 552427.2550m, no azimute 286°41'39.4398", em uma distância de 2,0094m, segue em direção ao vértice P20. Do vértice P20, de coordenadas UTM N 8565395.5034m e UTM E 552425.3303m, no azimute 303°28'2.8199", em uma distância de 1,9884m, segue em direção ao vértice P21. Do vértice P21, de coordenadas UTM N 8565396.5999m e UTM E 552423.6716m, no azimute 319°20'37.1225", em uma distância de 1,9504m, segue em direção ao vértice P22. Do vértice P22, de coordenadas UTM N 8565398.0795m e UTM E 552422.4009m, no azimute 271°14'9.5156", em uma distância de 1,925m, segue em direção ao vértice P23. Do vértice P23, de coordenadas UTM N 8565398.1141m e UTM E 552420.4762m, no azimute 287°16'3.8333", em uma distância de 2,0155m, segue em direção ao vértice P24. Do vértice P24, de coordenadas UTM N 8565398.7124m e UTM E 552418.5515m, no azimute 303°55'1.9777", em uma distância de 1,9706m, segue em direção ao vértice P25. Do vértice P25, de coordenadas UTM N 8565399.8120m e UTM E 552416.9162m, no azimute 318°46'2.3231", em uma distância de 1,9634m, segue em direção ao vértice P26. Do vértice P26, de coordenadas UTM N 8565401.2886m e UTM E 552415.6221m, no azimute 272°40'4.6628", em uma distância de 1,9268m, segue em direção ao vértice P27. Do vértice P27, de coordenadas UTM N 8565401.3783m e UTM E 552413.6974m, no azimute 285°45'39.3967", em uma distância de 1,9999m, segue em direção ao vértice P28. Do vértice P28, de coordenadas UTM N 8565401.9215m e UTM E 552411.7728m, no azimute 303°57'17.3011", em uma distância de 2,02m, segue em direção ao vértice P29. Do vértice P29, de coordenadas UTM N 8565403.0497m e UTM E 552410.0972m, no azimute 319°6'26.0501", em uma distância de 1,9154m, segue em direção ao vértice P30. Do vértice P30, de coordenadas UTM N 8565404.4976m e UTM E 552408.8433m, no azimute 271°16'4.6905", em uma distância de 1,9252m, segue em direção ao vértice P31. Do vértice P31, de coordenadas UTM N 8565404.5402m e UTM E 552406.9186m, no azimute 287°3'2.7803", em uma distância de 2,0132m, segue em direção ao vértice P32. Do vértice P32, de coordenadas UTM N 8565405.1305m e UTM E 552404.9940m, no azimute 303°35'45.8567", em uma distância de 2,0663m, segue em direção ao vértice P33. Do vértice P33, de coordenadas UTM N 8565406.2739m e UTM E 552403.2728m, no azimute 319°51'31.2345", em uma distância de 1,8743m, segue em direção ao vértice P34. Do vértice P34, de coordenadas UTM N 8565407.7067m e UTM E 552402.0645m, no azimute 271°4'10.0612", em uma distância de 1,925m, segue em direção ao vértice P35. Do vértice P35, de coordenadas UTM N 8565407.7426m e UTM E 552400.1399m, no azimute 287°13'55.6038", em uma distância de 2,0151m, segue em direção ao vértice P36. Do vértice P36, de coordenadas UTM N 8565408.3396m e UTM E 552398.2152m, no azimute 303°39'54.66", em uma distância de 1,9218m, segue em direção ao vértice P37. Do vértice P37, de coordenadas UTM N 8565409.4049m e UTM E 552396.6157m, no azimute 318°38'36.7565", em uma distância de 2,0128m, segue em direção ao vértice P38. Do vértice P38, de coordenadas UTM N 8565410.9157m e UTM E 552395.2857m, no azimute 271°10'41.8286", em uma distância de 1,9251m, segue em direção ao vértice P39. Do vértice P39, de coordenadas UTM N 8565410.9553m e UTM E 552393.3611m, no azimute 287°07'57.8884", em uma distância de 2,0141m, segue em

direção ao vértice P40. Do vértice P40, de coordenadas UTM N 8565411.5486m e UTM E 552391.4364m, no azimute 303°43'40.5311", em uma distância de 2,0635m, segue em direção ao vértice P41. Do vértice P41, de coordenadas UTM N 8565412.6944m e UTM E 552389.7202m, no azimute 319°41'43.3497", em uma distância de 1,8386m, segue em direção ao vértice P42. Do vértice P42, de coordenadas UTM N 8565414.0965m e UTM E 552388.5310m, no azimute 272°1'29.006", em uma distância de 1,9579m, segue em direção ao vértice P43. Do vértice P43, de coordenadas UTM N 8565414.1657m e UTM E 552386.5743m, no azimute 286°21'21.4539", em uma distância de 1,9152m, segue em direção ao vértice P44. Do vértice P44, de coordenadas UTM N 8565414.7050m e UTM E 552384.7366m, no azimute 303°41'51.9319", em uma distância de 2,1492m, segue em direção ao vértice P45. Do vértice P45, de coordenadas UTM N 8565415.8974m e UTM E 552382.9485m, no azimute 319°38'59.2306", em uma distância de 1,8848m, segue em direção ao vértice P46. Do vértice P46, de coordenadas UTM N 8565417.3338m e UTM E 552381.7282m, no azimute 271°32'45.5192", em uma distância de 1,9254m, segue em direção ao vértice P47. Do vértice P47, de coordenadas UTM N 8565417.3858m e UTM E 552379.8035m, no azimute 286°47'46.2053", em uma distância de 2,0104m, segue em direção ao vértice P48. Do vértice P48, de coordenadas UTM N 8565417.9667m e UTM E 552377.8788m, no azimute 303°47'45.1661", em uma distância de 2,0179m, segue em direção ao vértice P49. Do vértice P49, de coordenadas UTM N 8565419.0891m e UTM E 552376.2019m, no azimute 319°15'7.2893", em uma distância de 1,9189m, segue em direção ao vértice P50. Do vértice P50, de coordenadas UTM N 8565420.5429m e UTM E 552374.9494m, no azimute 271°38'56.4869", em uma distância de 1,9255m, segue em direção ao vértice P51. Do vértice P51, de coordenadas UTM N 8565420.5983m e UTM E 552373.0247m, no azimute 286°42'5.7806", em uma distância de 2,0094m, segue em direção ao vértice P52. Do vértice P52, de coordenadas UTM N 8565421.1758m e UTM E 552371.1000m, no azimute 303°34'41.8456", em uma distância de 2,0052m, segue em direção ao vértice P53. Do vértice P53, de coordenadas UTM N 8565422.2848m e UTM E 552369.4295m, no azimute 319°22'8.5071", em uma distância de 1,9332m, segue em direção ao vértice P54. Do vértice P54, de coordenadas UTM N 8565423.7519m e UTM E 552368.1706m, no azimute 276°18'45.1492", em uma distância de 2,3029m, segue em direção ao vértice P55. Do vértice P55, de coordenadas UTM N 8565424.0051m e UTM E 552365.8817m, no azimute 287°40'51.9355", em uma distância de 2,4024m, segue em direção ao vértice P56. Do vértice P56, de coordenadas UTM N 8565424.7348m e UTM E 552363.5927m, no azimute 300°12'10.22", em uma distância de 2,4107m, segue em direção ao vértice P57. Do vértice P57, de coordenadas UTM N 8565425.9475m e UTM E 552361.5093m, no azimute 311°49'13.7813", em uma distância de 2,2956m, segue em direção ao vértice P58. Do vértice P58, de coordenadas UTM N 8565427.4783m e UTM E 552359.7985m, no azimute 339°1'35.6604", em uma distância de 2,5636m, segue em direção ao vértice P59. Do vértice P59, de coordenadas UTM N 8565429.8720m e UTM E 552358.8809m, no azimute 9°42'4.9815", em uma distância de 3,1397m, segue em direção ao vértice P60. Do vértice P60, de coordenadas UTM N 8565432.9668m e UTM E 552359.4100m, no azimute 39°25'2.4679", em uma distância de 3,7334m, segue em direção ao vértice P61. Do vértice P61, de coordenadas UTM N 8565435.8510m e UTM E 552361.7805m, no azimute 25°38'19.1604", em uma distância de 16,06m, segue em direção ao vértice P62. Do vértice P62, de coordenadas UTM N 8565450.3297m e UTM E 552368.7296m, no azimute 4°19'5.074", em uma distância de 2,0489m, segue em direção ao vértice P63. Do vértice P63, de coordenadas UTM N 8565452.3728m e UTM E 552368.8839m, no azimute 20°50'13.2866", em uma distância de 1,7234m, segue em direção ao vértice P64. Do vértice P64, de coordenadas UTM N 8565453.9834m e UTM E 552369.4969m, no azimute 36°26'58.6112", em uma distância de 1,974m, segue em direção ao vértice P65. Do vértice P65, de coordenadas UTM N 8565455.5713m e UTM E 552370.6697m, no azimute 52°41'26.0734", em uma distância de 1,7971m, segue em direção ao vértice P66. Do vértice P66, de coordenadas UTM N 8565456.6605m e UTM E 552372.0991m, no azimute 74°4'23.6163", em uma distância de 1,6703m, segue em direção ao vértice P67. Do vértice P67, de coordenadas UTM N 8565457.1189m e UTM E 552373.7052m, no azimute 94°49'48.7092", em uma distância de 1,6119m, segue em direção ao vértice P68. Do vértice P68, de coordenadas UTM N 8565456.9832m e UTM E 552375.3114m, no azimute 108°43'9.1174", em uma distância de 3,3917m, segue em direção ao vértice P69. Do vértice P69, de coordenadas UTM N 8565455.8947m e UTM E 552378.5237m, no azimute 122°44'32.2159", em uma distância de 2,3611m, segue em direção ao vértice P70. Do vértice P70, de coordenadas UTM N 8565454.6176m e UTM E 552380.5096m, no azimute 134°59'59.7061", em uma distância de 2,348m, segue em direção ao vértice P71. Do vértice P71, de coordenadas UTM N 8565452.9574m e UTM E 552382.1699m, no azimute 90°32'41.9652", em uma distância de 1,923m, segue em direção ao vértice P72. Do vértice P72, de coordenadas UTM N 8565452.9391m e UTM E 552384.0929m, no azimute 108°16'42.2552", em uma distância de 2,0251m, segue em direção ao vértice P73. Do vértice P73, de coordenadas UTM N 8565452.3039m e UTM E 552386.0158m, no azimute 122°25'45.467", em uma distância de 1,9859m, segue em direção ao vértice P74. Do vértice P74, de coordenadas UTM N 8565451.2390m e UTM E 552387.6920m, no azimute 140°55'50.4873", em uma distância de 1,9666m, segue em direção ao vértice P75. Do vértice P75, de coordenadas UTM N 8565449.7121m e UTM E 552388.9315m, no azimute 91°35'4.2247", em uma distância de 1,983m, segue em direção ao vértice P76. Do vértice P76, de coordenadas UTM N 8565449.6573m e UTM E 552390.9138m, no azimute 108°20'6.7594", em uma distância de 2,0883m, segue em direção ao vértice P77. Do vértice P77, de coordenadas UTM N 8565449.0004m



e UTM E 552392.8961m, no azimute 124°57'13.2653", em uma distância de 1,9977m, segue em direção ao vértice P78. Do vértice P78, de coordenadas UTM N 8565447.8559m e UTM E 552394.5334m, no azimute 141°13'47.7036", em uma distância de 2,0712m, segue em direção ao vértice P1, ponto inicial deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº -39° WGr, tendo como Datum o SAD-69(Brasil). Todas as distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização da parte ocupada sobre o espaço físico em águas públicas do empreendimento denominado Porto Trapiche Residence.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do correspondente contrato.

Art. 4º O valor atualizado de retribuição à União, a título de arrendamento, é de R\$ 81.630,23 (oitenta e um mil, seiscentos e trinta reais e vinte e três centavos) ao ano.

Parágrafo único. Fica a cessionária obrigada a arcar com as retribuições relativas à utilização das áreas não abrangidas pelos RIPs 3849.0000107-07, 3849.0012094-00, 3849.0012095-90, 3849.0000432-06, 3849.0010438-46 e 3849.0011851-28, devidas entre o início da detenção e a assinatura do instrumento de cessão onerosa.

Art. 5º O valor da retribuição mensal pelo arrendamento dos imóveis será reajustado anualmente por meio da capitalização dos índices mensais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A retribuição mensal deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária do valor da mensalidade calculada desde o dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a base de cálculo do IPCA-E/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º Obriga-se a cessionária a fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, quando solicitada, as demonstrações contábeis do empreendimento com o objetivo de elaboração de novas estimativas econômico-financeiras e revisão do valor de avaliação para fins de retribuição à União.

Art. 7º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela Atlântida Santa Helena Incorporação Ltda., de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à regularização do empreendimento de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 91, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e V da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

RS 1.00	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
41000 Ministério das Comunicações	39.189.061
TOTAL	39.189.061

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

RS 1.00	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
41000 Ministério das Comunicações	39.189.061
TOTAL	39.189.061

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 92, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

RS 1.00	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
36000 Ministério da Saúde	13.125.594
TOTAL	13.125.594

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

RS 1.00	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9.187.600
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	1.500.000
56000 Ministério das Cidades	2.437.994
TOTAL	13.125.594

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo, do art. 3º, inciso I da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04997.001103/2013-03, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, com encargo, que faz o Município de Juína /MT à União, com base na Lei Municipal nº 1.419/2013, de 26/04/2013, do imóvel constituído pelo terreno com área de 960,00 m² (novecentos e sessenta metros quadrados), situado no Lote 08, quadra 04, loteamento denominado "Área do Governo", na zona urbana da cidade de Juína/MT, registrado sob a matrícula nº 8.505 livro nº 2, Ficha 001, do Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos do 1º Ofício de Juína, bem como a ENTREGA, do referido terreno ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se a edificação do Cartório da 35ª Zona Eleitoral, no município de Juína, Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo, do art. 3º, inciso I da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04997.001220/2013-69 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Estado de Mato Grosso à União, com base na Lei Estadual nº 9.934, de 12/06/2012, do imóvel constituído pelos terrenos com área de 7.754,52 m² (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro metros quadrados e cinquenta e dois centímetros quadrados), situado na zona urbana da cidade de Cuiabá/MT, Rua G, Setor A, Centro Político Administrativo, registrado sob a matrícula nº 69.209, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à instalação da Sede do Tribunal de Contas da União nesta Capital.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 40 de 18 de março de 2009 publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009 e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.004665/2010-72 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, à União, conforme disposto da Lei Municipal de nº 115/2008, de 26 de novembro de 2008, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado de 27/11/2008, relativo ao imóvel denominado pelo lote urbano de Terras sob nº 2-B, da Planta 1, do Loteamento Sul Brasileira, com área de 3.385,41m2, sem benfeitorias, Município e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se para uso do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR, para a construção do Fórum Eleitoral de Cruzeiro do Oeste, cuja obra está concluída e em pleno funcionamento.

Art. 3º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso V, da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010 e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º e 3º, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001 e os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 10480.029381/85 - 51, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão Provisória de Uso ao Município do Recife do imóvel dominial, sem utilização, constituído de parte de terreno de marinha e acrescido de marinha (Linha 15, LPM de 1831 aprovada em 31/12/1969, P. A. 4121/69), situado na rua Tabaiars, onde existiu o imóvel n.º 150, no bairro de Afogados, Município do Recife/PE, RIP n.º 2531.0016013-53, conforme Certidão n.º 68/2011 expedida pela SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - SPU/PE, em data de 07 de outubro de 2011, que integra o Processo Administrativo n.º 10480.029381/85-51, estando em processo de regularização registral, cuja matrícula é 26.466, 4.º RGI.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º está sendo provisoriamente cedido em face da inequívoca urgência manifestada nos autos do processo administrativo em referência, e ora ratificada pela SPU/PE, com a finalidade específica de atender ao Programa de Urbanização do Projeto Capibaribe Melhor - Secretaria de Saneamento/PAC do Município do Recife, possibilitando, desde já, que nele sejam realizadas intervenções de infraestrutura em áreas de baixa renda da Região Metropolitana do Recife, na Bacia do Capibaribe, beneficiando diretamente um número aproximado de 222 (duzentas e vinte e duas) famílias residentes nas proximidades do local, quase todas residentes em palafitas ou próximas a elas, com renda mensal de 0 a 5 salários mínimos, e ainda para que seja preservado de invasões, depredações, bem como para a promoção da limpeza periódica em consonância com as normas de saúde pública.

Art. 3º - A Cessão Provisória será pelo prazo necessário à regularização da documentação para lavratura do contrato de cessão definitiva.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi subdelegada conforme inciso I, do art. 3º, da Portaria SPU n.º 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e os elementos integrantes do Processo n.º 04902.001255/2013-18, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação que faz o Município de Uruguaiana, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º 4.108, de 25 de junho de 2012, de uma área de 10.045,00m², parte de um todo maior matriculado sob o n.º 3.241 no Registro de Imóveis de Uruguaiana, localizado no subúrbio E, ao leste da Avenida Silveira Martins.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria será destinado à Polícia Federal para construção de prédio da Polícia Federal na cidade de Uruguaiana.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA CORREIA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃODESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 2 de agosto de 2013

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRÉ n.º 0458/2013 de 30/07/2013, 0461/2013 de 30/07/2013, 0462/2013 de 31/07/2013 e 0466/2013 de 01/08/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094023449201378 Empresa: UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Subuhana Passaporte: AB123326.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094026068201341 Empresa: ALB- ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE BASQUETE Prazo: 20 Mês(es) Estrangeiro: DAVID WAYNE JACKSON JR. Passaporte: 428487364, Processo: 46094025469201383 Empresa: ESPORTE CLUBE PINHEIROS Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: STEVEN ANTHONY TOYLOY Passaporte: 432247919.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094024025201321 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLEMENS KRAPSCHA Passaporte: P6958631.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094022980201323 Empresa: ALEFE GESTAO ADMINISTRATIVA E TREINAMENTO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LENNA LORRAINE Passaporte: BA322637, Processo: 46094019147201303 Empresa: ESCOLA BEIT YAACOV Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOSHE TAMIM Passaporte: 14808539, Processo: 46094012298201322 Empresa: MULTINOVA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANILO TOSTI Passaporte: AA5883788, Processo: 4688000089201370 Empresa: ENZIVET BIOTECNOLOGIA & INSUMOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Miguel Valdés Quiñones Passaporte: H301558, Processo: 46094014729201395 Empresa: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Ana Alexandra Caldas Osorio Passaporte: J783413, Processo: 46094022546201343 Empresa: BARBOSA & BARTHOLOMEU MARKETING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANA CAEIRO DA SILVA MARQUES Passaporte: L147597, Processo: 46094022847201377 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO MAMMOLITI Passaporte: YA4590543, Processo: 46094016238201389 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO GALLARDO GALAN Passaporte: AAD760258, Processo: 46094016926201349 Empresa: THOREB DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDERS ESBJORN LIF Passaporte: 81412200, Processo: 46880000131201352 Empresa: SINGULAR PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MANUEL CABAL ALVAREZ Passaporte: AAG447066, Processo: 46094023529201323 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT MJEDA Passaporte: 068312338, Processo: 46094019227201351 Empresa: MIN WOONG PARK - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KWANGPIL HAN Passaporte: SR0001336, Processo: 46094020524201349 Empresa: HUMAN DO BRASIL FABRICACAO DE DECODIFICADORES DIGITAIS E AUDIO/VIDEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOO YOUNG LEE Passaporte: M35247226, Processo: 46094019632201379 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN HUBERT CHARLES EUGENE SIGRIST Passaporte: 12AF43286, Processo: 46094019146201351 Empresa: ESCOLA BEIT YAACOV Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RIVKA TAMIM Passaporte: 11624587, Processo: 46094019072201352 Empresa: BANCO DA CHINA BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YING WANG Passaporte: P01500820, Processo: 46094020441201350 Empresa: BANCO DA CHINA BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI CHEN Passaporte: PE0104476, Processo: 46094023450201301 Empresa: CAMILLO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN ANDRES MAURIZ FERNANDEZ Passaporte: AAD091274, Processo: 46094023404201301 Empresa: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISABELL SCHEUBER Passaporte: CF9VM4R5Z, Processo: 46094023345201363 Empresa: INBOBE EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TATIANA DIAZ VAZQUEZ Passaporte: BE597256, Processo: 46094023713201373 Empresa: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO MANUEL VITORINO BUGALHO Passaporte: 3827682, Processo: 47758000117201327 Empresa: GCT GLOBAL CIENCIA E TECNOLOGIA BIO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Samuel Phillip Wolf Passaporte: 466569644, Processo: 46094022584201304 Empresa: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK MARIE HUBERT LUCREAU Passaporte: 12CF56115, Processo: 46094021116201312 Empresa: GREATWALL INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGLIN FAN Passaporte: G60113425, Processo: 46094021113201371 Empresa: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROXOLANA NECHMYRYA Passaporte: 530309154, Processo: 46094021595201369 Empresa: DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHEON-KUK PARK Passaporte: M74044921, Processo: 46094020928201332 Empresa: DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GWANGSEOP JEONG Passaporte: M90855827, Processo: 46094023287201378 Empresa: HENKEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NORMAN SACK Passaporte: C7W7931N6, Processo: 46094023373201381 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCELLO MARUCCI Passaporte: AA1546152, Processo: 46094023421201331 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-BAPTISTE ALAIN LE CLÉZIO Passaporte: 09PK38155, Processo: 46212006929201381 Empresa: CEBF ACADEMIA DE IDIOMAS WILLIAM SHAKESPEARE LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Yara Anna van der Weg Passaporte: NY39PLJ82, Processo: 46094023310201324 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHIA SIM SENG Passaporte: A20455259, Processo: 46094021732201365 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA MACHADO Passaporte: M499259, Processo: 46094023657201377 Empresa: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNE OEY-GARD Passaporte: 27086627, Processo: 46880000233201378 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEIL PHILIP CRAVEN Passaporte: 505447037, Processo: 46094021960201335 Empresa: RIO EXCLUSIVE IMOBILIARIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES GEORGE CUMMINS MORPHETT Passaporte: N5334820, Processo: 46094023291201336 Empresa: GUTENBERG ASSISTENCIA

TECNICA LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: AKIO MORIMOTO Passaporte: TH1916020, Processo: 46094023680201361 Empresa: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATIVIDADE DOMINGO RODRIGUEZ SERRANO Passaporte: G 02713751, Processo: 46094023439201332 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASILEIRA SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUSANA PAULA GOMES CAEIRO REYES Passaporte: M581172, Processo: 46094023433201365 Empresa: LSK ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vasco Plantier Saraiva Consciência Passaporte: L155605, Processo: 46094023655201388 Empresa: BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN MARC GOGUIKIAN KABADANYAN Passaporte: 020197971, Processo: 46094022590201353 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN JAN BLAAUW Passaporte: NXLDICDR1, Processo: 46094023242201301 Empresa: YAZAKI AUTOMOTIVE PRODUCTS DO BRASIL, SISTEMAS ELETRICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO MONTEIRO Passaporte: M252177, Processo: 46094023437201343 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HÉLDER ANTÔNIO MATIAS BRANCO Passaporte: M502280, Processo: 46094022662201362 Empresa: NEWPORT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTINA CATHARINA WILHELMINA MARIA WIJNSTEKERS Passaporte: NPHKDCRK3, Processo: 46094023473201315 Empresa: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BETINA FIDES ZIMMERMANN ASMAT VALER Passaporte: X2535071, Processo: 46094022665201304 Empresa: XCMG SERVICOS E VENDAS SAO PAULO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BAO SHANG Passaporte: G48140175, Processo: 46094023292201381 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILKWON KIM Passaporte: M38612229, Processo: 46094023212201397 Empresa: P.S.G. PRODUTOS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES Passaporte: H473129, Processo: 46094023625201371 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHLOÉ PHILIPPINE SULTANA IMANE Passaporte: 05TV82844, Processo: 46094023487201321 Empresa: BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CÉDRIC OLIVIER JÉRÔME DEPINCE Passaporte: 04KH20697, Processo: 46094023410201351 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEIJI YAMAMOTO Passaporte: TG8274526, Processo: 46094022910201375 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ZACARIAS LIMAS SILVA Passaporte: QG374582, Processo: 46094023593201312 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOOJIN CHUNG Passaporte: M7 9.63.141, Processo: 46094023592201360 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MYEONGGOO KANG Passaporte: GN 1.351.886, Processo: 46094023591201315 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONGCHEOL CHOI Passaporte: M8 4.008.812, Processo: 46094023645201342 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABHISH KURIAN Passaporte: Z1985247, Processo: 46094023376201314 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIN WANG Passaporte: E04950759, Processo: 46094023482201306 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES WILLIAM WEBSTER Passaporte: 514207014, Processo: 46094023136201310 Empresa: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUZ IVONNE GONZALEZ DIAZ Passaporte: G07595565, Processo: 46094023441201310 Empresa: TEVA FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO LOPEZ HERNANDEZ Passaporte: G09347233, Processo: 46094023221201388 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIM ROLAND RENÉ ANSEEUW Passaporte: EI038052, Processo: 46094023458201369 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOLANDA PALOMO RAMIRO Passaporte: AAD125590, Processo: 46094023286201323 Empresa: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sérgio Ferraz Passaporte: M550289, Processo: 4609402322201322 Empresa: WERFEN MEDICAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT LLORENS DURA Passaporte: AAA632507, Processo: 46094023429201305 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI FILIPE LEAL GOMES MOURATO Passaporte: L571342, Processo: 46094023323201301 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIBAUD GAUTHIER THUILLEZ Passaporte: 03ID48494, Processo: 46094023613201347 Empresa: H.I.S. BRASIL TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEI TANGE Passaporte: TG 5.541.567, Processo: 46094023200201362 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOUGLAS CRAPO WILLSON Passaporte: 430893148, Processo: 46094023372201336 Empresa: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISRAEL TELLEZ LARA Passaporte: 05360010274, Processo: 46094023213201331 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO ANTONIO GUILLEN CHACON Passaporte: 109660745, Processo: 46094023215201321 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s)



Estrangeiro: MARIA ALEXANDRA VARGAS MATEUS Passaporte: AN938967, Processo: 46094023443201309 Empresa: POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLEN TRECHA RODRIGUEZ Passaporte: AAG170686, Processo: 46094023628201313 Empresa: COSENTINO LATINA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Juan Francisco Rodriguez Garcia Passaporte: AAB231461, Processo: 46094023444201345 Empresa: ARJO WIGGINS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTOINE ALAIN ROBERT DUBACQ Passaporte: 12AK00159, Processo: 46094023475201304 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ALDEZABAL LARRIBA Passaporte: XDA280746, Processo: 46094023456201370 Empresa: MAIS SIMPLES INFORMATICA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JARED CHRISTOPHER SCHABER Passaporte: 308406762, Processo: 46094023457201314 Empresa: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FANG-SHENG CHANG Passaporte: LP017625, Processo: 46094023626201316 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN GINO ANTOINE AMARGER Passaporte: 13AK95965, Processo: 46094023623201382 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARBARA HOYER Passaporte: C8WK2XJ13, Processo: 46094023588201300 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LING MIN SU Passaporte: QD159636, Processo: 46094023587201357 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GASPARE AVAGNALE Passaporte: YA3687771, Processo: 46094023521201367 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT DAMIEN COPIN Passaporte: 12DC77206, Processo: 46094023694201385 Empresa: WAY2 SERVICOS DE TECNOLOGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIN JAY SLEITER Passaporte: 504150269, Processo: 46094023730201319 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTAO DAI Passaporte: E02887423.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094024501201311 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SYLVAIN, CHRISTIAN, FRANCIS, LE MOIGNE Passaporte: 10AA91706.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094009719201338 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: até 22/11/2013 Estrangeiro: JORGE DIAGO MINA Passaporte: AAE840756, Processo: 46094012030201391 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ GARCÍA SUÁREZ Passaporte: AAF628337, Processo: 46880000146201311 Empresa: MNAC DO BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO MANUEL GOMES TAVARES Passaporte: H384278, Processo: 46880000147201365 Empresa: MNAC DO BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NELSON RICARDO DA SILVA FERREIRA Passaporte: L323551, Processo: 46880000148201318 Empresa: MNAC DO BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE PINTO CORREIA DA SILVA Passaporte: J593922, Processo: 46094020407201385 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até 11/01/2014 Estrangeiro: Markus Österreicher Passaporte: P1353435, Processo: 46094017892201318 Empresa: TECNÁ BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ENRIQUE REZNIK Passaporte: 16382906N, Processo: 46094019368201373 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIANO TEMPLADOR GARCIA Passaporte: AAE416673, Processo: 46094020158201328 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUICHI SHINOZAKI Passaporte: TH4559553, Processo: 46094020408201320 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até 11/01/2014 Estrangeiro: Michael Leonhartsberger Passaporte: P2040628, Processo: 4609402054201355 Empresa: SCHOTTEL DO BRASIL PROPULSOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNHARD BRYLKA Passaporte: C2T72C2VC, Processo: 46094022410201333 Empresa: DUALPERI BRASIL SERVICOS TECNICOS DE PERITAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ANDRÉ DUARTE SOUSA Passaporte: M439586, Processo: 46094023159201324 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YEISON JAVIER KRATOFIL Passaporte: C9T32VJRN, Processo: 46094023158201380 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VOLKER LAY Passaporte: C9T3FYWLC, Processo: 46094023156201391 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIMON MUC Passaporte: C9VTV6VWX, Processo: 46094023152201311 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIEGFRIED ALOYS SCHMID Passaporte: 713910056, Processo: 46094023153201357 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL NADIG Passaporte: C9TJZG1YM, Processo: 46094023154201300 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS CHRISTIAN BOPP Passaporte: C9TNY6FW, Processo: 46094023155201346 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN ROBERT HALLER Passaporte: C9VJVOMXT, Processo: 46094023151201368 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIETER FRITZ GUNTER SOBZIG Passaporte: C9TJ8W1MK, Processo: 46094023149201399 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN JABIN Passaporte: C9T3GVZT7, Processo: 46094023148201344 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALOIS DIETENBERGER Passaporte: C9V7CWM86, Processo: 46094022357201371 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHEN MINGGANG Passaporte: G48057966, Processo:

46094022358201315 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SU HAIYANG Passaporte: G56693476, Processo: 46094023157201335 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TONY RAAK Passaporte: C9TCCY-GY4, Processo: 46094023150201313 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ZEITER Passaporte: C9T8Y91HL, Processo: 46094023872201378 Empresa: CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRISTOBAL JIMENEZ Passaporte: 488724108, Processo: 46094022714201309 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PAVLO SUKHORUKOV Passaporte: EM012019, Processo: 46094022716201390 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANDRII GULLAIEV Passaporte: EC784533, Processo: 46094022712201310 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NATALIA PASTUKHOVA Passaporte: EP416962, Processo: 46094022711201367 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GALYNA GONCHAROVA Passaporte: EE553990, Processo: 46094022731201338 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYOTA AIHARA Passaporte: TG8564426, Processo: 46094023056201364 Empresa: IDOM CONSULTORIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MURADAS MONTESINOS Passaporte: AAC698271, Processo: 46094022652201327 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDANTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEES BAAREN Passaporte: BLPOPL8B0, Processo: 460940230570201317 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA GARCIA LOPEZ Passaporte: BE174073, Processo: 46094023059201306 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIN VERDU PEREZ Passaporte: AAH037699, Processo: 46094023058201353 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO PATRICIO BERNAL RODRIGUEZ Passaporte: AAD322692, Processo: 46094022726201325 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: até 17/03/2014 Estrangeiro: AGOSTINHO INFEI Passaporte: M450640, Processo: 4609402241201388 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YASUHISA KASA Passaporte: TK7674005, Processo: 46094022412201322 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TSUKASA MAEDA Passaporte: TK8797674, Processo: 46094022413201377 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AKIRA HANAMORI Passaporte: TG7566593, Processo: 46094022414201311 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNICHI KUBO Passaporte: TH4404908, Processo: 46094022415201366 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MUNEHIRO TSUJIMOTO Passaporte: TG8372956, Processo: 46094022416201319 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASAYOSHI TSUKAMOTO Passaporte: TH5922498, Processo: 46094023101201381 Empresa: COFRAGEM - CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HELDER CRISTÓVÃO DOS SANTOS PINTO Passaporte: M424467, Processo: 46094023705201327 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Joaquim Cardoso Barbosa Passaporte: L537807, Processo: 46094022510201360 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROKI TSUKAMOTO Passaporte: TK0809177, Processo: 46094022708201343 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RUSSELL WILLIAM CERNIUK Passaporte: 472243744, Processo: 46094022710201312 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SCOTT REGAN SHANKOFF Passaporte: 462313860, Processo: 46094022722201347 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARRED LAWRENCE LEMANSKI Passaporte: 476087691, Processo: 46094022709201398 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DAVID ROBERT CRAVEN Passaporte: 448625039, Processo: 46094022706201354 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FABIAN FIDEL FLORES Passaporte: 492169803, Processo: 46094022707201307 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JULIAN GARCIA Passaporte: 466092286, Processo: 46094022721201301 Empresa: HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANJAY KUMAR VERMA Passaporte: J6749813, Processo: 46094023364201390 Empresa: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THIBEAULT MALL-KU MESILI VELARDE Passaporte: 3354427, Processo: 46094023917201312 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS ANDREAS KNAPIK Passaporte: CGFHT7112, Processo: 46094024009201338 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RALF MATTHIAS MENZEL Passaporte: CGFH8YPMG, Processo: 46094023919201301 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERHARD JENS RICHTER Passaporte: CGKF0398K, Processo: 46094023916201360 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIETER KARL REISS Passaporte: C5MP1MLXF, Processo: 46094023918201359 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIVY KHURANA Passaporte: H0505866, Processo: 46094023682201351 Empresa: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOREN EDWARD MARTINEZ VINCENT Passaporte: AAB355286, Processo:

46094023055201310 Empresa: SBP DO BRASIL PROJETOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS WALTER EISELE Passaporte: C86H5KPGV, Processo: 46094023232201368 Empresa: KPIT INFOSYSTEMS (BRASIL) SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hemant Lohar Passaporte: H1300217, Processo: 46094023231201313 Empresa: KPIT INFOSYSTEMS (BRASIL) SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sangram Bhagwan Chandras Passaporte: J6306063, Processo: 46094023651201308 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Francesco Landi Passaporte: YA4016231, Processo: 46094023290201391 Empresa: PECVAL INDUSTRIA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YOSHIHIRO ACHIWA Passaporte: TK9079412, Processo: 4609402389201316 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOR INGE AMDAL Passaporte: 25908648, Processo: 46094023901201300 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL TANG RASMUSSEN Passaporte: 202304402, Processo: 46094023902201346 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUNE SLETTEBAKEN Passaporte: 25195047, Processo: 46094023091201383 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRETE MARIE DYSJALAND Passaporte: 29721705, Processo: 46094023849201383 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mathieu Raymond Georges Fremont Passaporte: 13BC14217, Processo: 46094023214201386 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James McLean Henderson Passaporte: 459003288, Processo: 46094023848201339 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jerome Pierre Marcel Quicroit Passaporte: 07AT38072, Processo: 46094023696201374 Empresa: HEMASI EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN ANTHONY ANTOLICH Passaporte: 212131238, Processo: 46094023463201371 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEI WU Passaporte: G46399227, Processo: 46094023464201316 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TINGXING HU Passaporte: G58904693, Processo: 46094023465201361 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FAN ZHANG Passaporte: G60045927, Processo: 46094023454201381 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIKAS ADYANTHAYA Passaporte: 504710220, Processo: 46094023692201396 Empresa: VSL BRASIL RECUPERACAO E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AUGUSTO FERREIRA PULGO Passaporte: J817868, Processo: 46094023882201311 Empresa: GHENOVA BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO FELIPE ROMERO Passaporte: AAG197240, Processo: 46094023825201324 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH ERIC PERKINS Passaporte: 505413728, Processo: 46094023826201379 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY JOHN RING Passaporte: 473499831, Processo: 46094023745201379 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAN MARKUS FREDRIK SJUNESSON Passaporte: 85954179, Processo: 46094023746201313 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALOIS WERNER GROH Passaporte: P 2448410, Processo: 46094023747201368 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN HOLZERBAUER Passaporte: P 6968944, Processo: 46094023748201311 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN MIKAEL ANDERSSON Passaporte: 81862604, Processo: 46094023820201300 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARTUR WILKOSZ Passaporte: EE 5536731, Processo: 46094023821201346 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHELE CORBO Passaporte: YA0057627, Processo: 46094023847201394 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN MSAL Passaporte: 38677671, Processo: 46094023909201368 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC LOPEZ Passaporte: 09PE56634, Processo: 46094023907201379 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN OSWALD Passaporte: CFFRL5KT0, Processo: 46094023822201391 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN PIERRE LOUIS MANACH Passaporte: 08CL84183, Processo: 46094023845201303 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Antonín Simr Passaporte: 41319640, Processo: 46094023846201340 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Boris Stojanov Passaporte: 35290035, Processo: 46094023908201313 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERND CLAUSEN Passaporte: COGV2WMRR.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094026108201354 Empresa: DELL ' ARTE SAO PAULO EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRA GAËLLE ROYER Passaporte: 11CE96708 Estrangeiro: CAMILLE LEGRIS Passaporte: WQ785365 Estrangeiro: COLIN MATTHEW DAVIS Passaporte: 445285405 Estrangeiro: DEVIN FREDERICK HENDERSON Passaporte: 450882463 Estrangeiro: ELAINE DUCASSE Passaporte: WN102386 Estrangeiro: ERIC WHITAKER BATES Passaporte: 420691916 Estrangeiro: FRÉDÉRIK DALLAIRE PELLETER Passaporte: WN189621 Estrangeiro: GUY PIERRE LEVESQUE Passaporte: 11CI05615 Estrangeiro: JEREMIE SYLVAIN PETRUS NIEL Passaporte: QL563280 Estrangeiro: MAXIM LAURIN Passaporte:

BA742850 Estrangeiro: ROBERT OUELLETTE Passaporte: WL048095 Estrangeiro: TRISTAN DOMINIC RINALDO NILSEN Passaporte: 424634305 Estrangeiro: UGO HUBERT ARNAUD DARIO Passaporte: 08AT70870, Processo: 46094025842201304 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE, PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Dragan Roganovic Passaporte: E4022184, Processo: 46094025841201351 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE, PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Grant Nelson Passaporte: 099162763, Processo: 46094025843201341 Empresa: SCHIAVON EVENTOS PROMOCIONAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: GONCALO FILIPE JULIAO RAIMUNDO Passaporte: L595880, Processo: 46094026109201307 Empresa: L E M DE SA SERVICOS DE PRODUCAO DE EVENTOS - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO RAFAEL LAGOS VARGAS Passaporte: 70100606 Estrangeiro: DANIEL HECTOR NUNEZ Passaporte: 2122738982 Estrangeiro: DEAN CORNELIOUS PLEASANTS Passaporte: 464566305 Estrangeiro: ERIC LYNN MOORE Passaporte: 452126977 Estrangeiro: MATHIEU MICHEL ANDRE DUGRAVA Passaporte: 04FF22656 Estrangeiro: MICHAEL ALLEN MUIR Passaporte: 424061349 Estrangeiro: NICHOLAS ROBERT SANTORA Passaporte: 467010549 Estrangeiro: TIMOTHY D WILLIAMS Passaporte: 488816060, Processo: 46094026110201323 Empresa: L E M DE SA SERVICOS DE PRODUCAO DE EVENTOS - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO CAMPOS JR. Passaporte: 450557306 Estrangeiro: BRYAN KIRK ROBERTS Passaporte: 480415670 Estrangeiro: GLORIA GAIL CAVALERA Passaporte: 440850989 Estrangeiro: JASON CHRISTOPHER CAVALERA Passaporte: 488817003 Estrangeiro: JUAN CARLOS LORA GERMAN Passaporte: SC0567976 Estrangeiro: KENNETH ROBERT CARRUTH Passaporte: 039630387 Estrangeiro: MARC JUSTIN RIZZO Passaporte: 477028895 Estrangeiro: PETER GREGORY RIZZO Passaporte: 440982455 Estrangeiro: RICHARD JOHN CAVALERA Passaporte: 039657665, Processo: 46094025844201395 Empresa: SCHIAVON EVENTOS PROMOCIONAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: JOAO PEDRO TARRAFA COELHO Passaporte: M236181, Processo: 46094025798201324 Empresa: MISSISSIPPI PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALLISON BERNARD RANDOLPH V Passaporte: 446312345 Estrangeiro: BRIAN JUDE CAYOLLE Passaporte: 216736789 Estrangeiro: DARRELL JOSEPH LAVIGNE Passaporte: 440378284 Estrangeiro: MARK ANTHONY BROOKS Passaporte: 422023743 Estrangeiro: OCIE JOSE DAVIS Passaporte: 017922268 Estrangeiro: REID ALAN MARTIN Passaporte: 504178433 Estrangeiro: TRACY TIMOTHY GRIFFIN Passaporte: 436624535 Estrangeiro: WANDA ROUZAN BRAZILE Passaporte: 406926432, Processo: 46094025244201327 Empresa: AKE MIX DO BRASIL EVENTOS E LOCACAO DE BENS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM GEORGE HASTINGS Passaporte: 458938727 Estrangeiro: ANDRE ROGER BARREAU Passaporte: 650911938 Estrangeiro: ANNETTE LOUISE BROWN Passaporte: 208354587 Estrangeiro: BRENDAN JOHN ALBREY Passaporte: LN493920 Estrangeiro: CINTHIA RAQUEL KAZE Passaporte: 31453411N Estrangeiro: HUGH FRANCIS JONES Passaporte: 500612888 Estrangeiro: HUGO JASPER BARRETT DEGENHARDT Passaporte: 099265628 Estrangeiro: MAX EDWIN LANGLEY Passaporte: 652298946 Estrangeiro: STEVEN ROBERT PETERS Passaporte: 463535109 Estrangeiro: STEVEN WHITE Passaporte: 463597320 Estrangeiro: VANESSA JANE KING Passaporte: 306157861, Processo: 46094025254201362 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY ROBERT DOUGLAS Passaporte: LA643936 Estrangeiro: BENJAMIN COLLINS DAVEY Passaporte: M9388437 Estrangeiro: CHRISTOPHER DOUGLAS LITTLEFIELD Passaporte: 474400533 Estrangeiro: DAVID LEE BRACEY Passaporte: 099217916 Estrangeiro: FAGAN WILCOX Passaporte: LN130080 Estrangeiro: JAMES RODNEY MATHESON Passaporte: E4070548 Estrangeiro: JON MURRAY CARL RYSER Passaporte: 077531579 Estrangeiro: KAMLA DHEDA Passaporte: EB234692 Estrangeiro: KIMBRA LEE JOHNSON Passaporte: LN499885 Estrangeiro: NUNO MIGUEL BARBOSA ASSIS DA ENCARNAÇÃO Passaporte: M711202 Estrangeiro: PATRICK GERARD MEYER Passaporte: M8685976 Estrangeiro: STEPHEN JAMES JUNIOR MCQUINN Passaporte: LA053654 Estrangeiro: STEVEN PAUL SCALFATI Passaporte: 485481742 Estrangeiro: TIMON NIKOLAI BAILLY MARTIN Passaporte: LA913618, Processo: 46094025840201315 Empresa: AZUL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: STANLEY D JORDAN Passaporte: 435167956, Processo: 46094025888201315 Empresa: LU ARAUJO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ JULIO TOMÁS TOMÁS Passaporte: AAA768976 Estrangeiro: Leandro SAINT-HILL MONTEJO Passaporte: CITIL28F9 Estrangeiro: MARK EDMUND GILMORE Passaporte: 105327732 Estrangeiro: OMAR SOSA PALACIOS Passaporte: AAB009931, Processo: 46094025891201339 Empresa: LU ARAUJO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: STEFANO BOLANI Passaporte: YA3172714, Processo: 46094026045201336 Empresa: NATASHA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO JOSÉ RODEIA ZAMBUJO Passaporte: M313185 Estrangeiro: BERNARDO DE CAMPOS E SOUSA ALBUQUERQUE DO COUTO Passaporte: M373412 Estrangeiro: JOSÉ MIGUEL FIALHO CONDE Passaporte: L413045 Estrangeiro: JOÃO CENTENO MOREIRA Passaporte: J815253 Estrangeiro: JOÃO PAULO DIAS NOGUEIRA Passaporte: M707777 Estrangeiro: RICARDO JORGE DOS SANTOS DA CRUZ Passaporte: L932613 Estrangeiro: TIAGO JOSÉ DA CRUZ CAÇAO Passaporte: M591331 Estrangeiro: Vasco da Maia Sacramento Ferreira Borges Passaporte: J852935, Processo: 46094026043201347

Empresa: NATASHA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALVARO RICARDO VILLAVERDE COVÕES GAVEA Passaporte: M386229 Estrangeiro: FERNANDO ALBERTO LUZIA CORREIA DE ARAUJO Passaporte: L940134 Estrangeiro: HUGO ANTONIO E SILVA CARREIRA MARQUES Passaporte: L508538 Estrangeiro: JORGE MANUEL FERRO PATO Passaporte: L304162 Estrangeiro: José Manuel Martins Neto Passaporte: M002317 Estrangeiro: LUIS GABRIEL MENDES CALDEIRA DA SILVA Passaporte: G910457 Estrangeiro: MARIO JOAQUIM GUERRA CAPUCHO Passaporte: L583695 Estrangeiro: MARISA DOS REIS NUNES FERREIRA Passaporte: M042480 Estrangeiro: PEDRO FILIPE JÓIA ANACLETO Passaporte: M159172, Processo: 46094025738201310 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: MARIA BILLERI Passaporte: AA1039625, Processo: 46094025737201367 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: LAURA BRIOLI Passaporte: AA1614708, Processo: 46094025736201312 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY MICHAEL FREDERICK MOORE Passaporte: 099168428, Processo: 46094025986201352 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: TUJIA HANNELE KNIHTILA Passaporte: PP1324206, Processo: 46094025739201356 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: MARIA JOSE SIRI Passaporte: AA4207313, Processo: 46094025732201334 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: SIMONA MORRESI Passaporte: YA1498079, Processo: 46094025733201389 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: MARCO BOLOGNESI GANDINI Passaporte: YA1547677, Processo: 46094025734201323 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Ali Hassan Ali Fanni Passaporte: L667674 Estrangeiro: Hasan Ahmad Hasan Minawi Passaporte: L060912 Estrangeiro: Maan M. A. Baidoun Passaporte: L562721 Estrangeiro: Nouredin A. Abuhaltan Passaporte: K755370 Estrangeiro: Rusol Abdel-Rahman Suleiman Al-Naser Passaporte: M153647 Estrangeiro: Sahar Khalifeh Abdel Karim Shtaiwi Passaporte: K657430 Estrangeiro: Shadi Jamal Mohammad Khries Passaporte: L170157 Estrangeiro: Taleen Hambarsoom Mardos Shahriyani Passaporte: G1182892 Estrangeiro: Tareq Abdel-Rahman Suleiman El-Nasser Passaporte: M119375, Processo: 46094025890201394 Empresa: LU ARAUJO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: António Pedro Rodrigues de Figueiredo Passaporte: L988648 Estrangeiro: Beatriz Vieira Nunes Passaporte: L996362 Estrangeiro: Carlos Maria Pereira Trindade Passaporte: L982724 Estrangeiro: Jorge Manuel Varecoco Gonçalves Passaporte: L988968 Estrangeiro: Luis Filipe de Andrada Canning Clode Passaporte: L986933 Estrangeiro: Pedro Aires Ferreira de Almeida Gonçalves Magalhães Passaporte: L972437, Processo: 46094026066201351 Empresa: VI PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: JEFFERY LEE BRIDGES Passaporte: 217311055 Estrangeiro: JOHN CHARLES SANSONE Passaporte: 209740941 Estrangeiro: JOHN EDWARD FOHL Passaporte: 483719821 Estrangeiro: ROBERT LEE Passaporte: WG493416, Processo: 46094026044201391 Empresa: NATASHA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANA CLAUDIA MOURA PEREIRA Passaporte: M428245 Estrangeiro: André do Rosário Moreira Passaporte: M050587 Estrangeiro: FRANCISCO MIGUEL RIBEIRO GONÇALVES Passaporte: M162045 Estrangeiro: FREDERICO ALFREDO SILVA ROMPANTE Passaporte: M508484 Estrangeiro: FREDERICO ESTEVES DE MEDEIROS ALVES GATO Passaporte: M323956 Estrangeiro: JOÃO MANUEL TAVARES CEBOLAS Passaporte: M438202 Estrangeiro: JOÃO SILVA GOMES Passaporte: M036423 Estrangeiro: MARIA ISABEL REBELO DO COUTO CRUZ ROSETA Passaporte: L106300 Estrangeiro: MARIO JORGE ENES DA COSTA Passaporte: J868126 Estrangeiro: MIGUEL DE SOUSA COSTA CAPUCHO Passaporte: M724198 Estrangeiro: PAULO JORGE FONTAINHAS MARQUES Passaporte: M425021 Estrangeiro: PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA Passaporte: M364285 Estrangeiro: Pedro Miguel Soares Marreiros Passaporte: L118476 Estrangeiro: Vasco da Maia Sacramento Ferreira Borges Passaporte: J852935 Estrangeiro: ÂNGELO BRAZ FREIRE Passaporte: M615660, Processo: 46094026052201338 Empresa: RATIER & CIA LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Frank wiedemann Passaporte: C3FL4XHWY, Processo: 46094025988201341 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES DOUGLAS EHNS Passaporte: 488966160, Processo: 46094026053201382 Empresa: RATIER & CIA LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: TANNER A ROSS Passaporte: 447756269, Processo: 46094026051201393 Empresa: MICA SA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Vito Salvatore de Luca Passaporte: EI461007, Processo: 46094026133201338 Empresa: NUCLEO CONTEMPORANEO ARTE,CULTURA E COMERCIO LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALVARO JUAN CARLOS MONTENEGRO ERNST Passaporte: 476455 Estrangeiro: JUAN CARLOS CORDERO NINA Passaporte: 2140590 Estrangeiro: MARISOL DIAZ VEDIA Passaporte: 3460367, Processo: 46094026007201383 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PASCAL ERIC TORTELLIER Passaporte: 10CL18846, Processo: 46094026008201328 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INGER DAM-JENSEN Passaporte: 202244426, Processo: 46094026138201361 Empresa: MANDALA LIVREIROS E EDITORES LTDA. - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIA DEL CAR-

MEN RIVAS ARANDA Passaporte: AAC401581, Processo: 46094026062201373 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON TRPCHESKI Passaporte: A0163485, Processo: 46094026153201317 Empresa: MISSISSIPPI PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON A WILKINSON Passaporte: 470557198 Estrangeiro: CHRISTOPHER SCOTT MULE Passaporte: 212321500 Estrangeiro: GARLAND PAUL WILSON Passaporte: 480582244 Estrangeiro: SAMMY CHARLES PRICE Passaporte: 433575375 Estrangeiro: TREVOR DELON BROOKS Passaporte: 420321051, Processo: 46094026050201349 Empresa: CE-NA PROMOCOES CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Chaehee Park Passaporte: M20851183 Estrangeiro: Cheolin Jeong Passaporte: M06480919 Estrangeiro: Dasmom Lee Passaporte: M62354379 Estrangeiro: Hana Choung Passaporte: M20848654 Estrangeiro: Hyemi Oh Passaporte: M61525511 Estrangeiro: Hyuk Kwon Passaporte: M05654920 Estrangeiro: Hyunho Kang Passaporte: M51806906 Estrangeiro: Jae young Lee Passaporte: M68740412 Estrangeiro: Jaewoo Jung Passaporte: M34798182 Estrangeiro: Jiyeong An Passaporte: M67793131 Estrangeiro: Jinseon Kim Passaporte: M33499944 Estrangeiro: Jun Hyoung Lee Passaporte: M38990977 Estrangeiro: PARK SOON HO Passaporte: M32113255 Estrangeiro: Seongheon Lee Passaporte: M11821889 Estrangeiro: Shin Ah Kim Passaporte: M60222295, Processo: 46094026049201314 Empresa: JEAN LAZARE APARECIDO GANTINIS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOHN RICCI Passaporte: WN210337 Estrangeiro: KENNETH AGUIRRE Passaporte: 431916471 Estrangeiro: RICHARD GASTON CHARRON Passaporte: WN259651 Estrangeiro: ROBERT COHEN Passaporte: GA608260, Processo: 46094026047201325 Empresa: LUDICO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 40 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ELIAS Passaporte: AAA660472, Processo: 46094026048201370 Empresa: LUDICO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 40 Dia(s) Estrangeiro: ANALIA CRISTINA MORALES Passaporte: AAA242385.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094025707201351 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ACHMAD DONNY ALPIAN Passaporte: V 596341 Estrangeiro: ALEJANDRA YISELA ARANEDA BALBOA Passaporte: 14.373.941-4 Estrangeiro: ALFONS BARRETE TUMAMPOS Passaporte: XX5128201 Estrangeiro: AMOY CHIMPECAM QUINE Passaporte: 5345421 Estrangeiro: ANAK AGUNG YULIAWATI Passaporte: T 068208 Estrangeiro: ANISH CHANDRAN Passaporte: G6240242 Estrangeiro: ANTHONY KALAW DAGSINDAL Passaporte: XX5667607 Estrangeiro: ARBI RAUF Passaporte: A 5695268 Estrangeiro: ARCHIMEDES RELATUS SINGIAN Passaporte: XX5287224 Estrangeiro: ASSAF SELA Passaporte: 11172672 Estrangeiro: BASRI Passaporte: T 546542 Estrangeiro: BENEDICTO TANTAY AQUINO Passaporte: EB0141816 Estrangeiro: DAVID BASUMATARI Passaporte: H5468098 Estrangeiro: DAVY JONES MANGANIP MADRIAGA Passaporte: EB6163043 Estrangeiro: DEWA AYU PRIMA SANTI Passaporte: A 3263170 Estrangeiro: DEWA KADEK SUNABA Passaporte: V 320336 Estrangeiro: DISMAN Passaporte: A 5295636 Estrangeiro: DOMINGOS MENEZES Passaporte: K1750611 Estrangeiro: EDDIE BAROÑA BELJAMIN Passaporte: XX3084111 Estrangeiro: EDWARD BLAS DELA CRUZ HERAMIS Passaporte: EB5284108 Estrangeiro: ELIZABETH WUNSCH Passaporte: 24222688N Estrangeiro: ELLIOD NICHOL ACOSTA ORATA Passaporte: EB0972401 Estrangeiro: ERICK ALBERTO CERVANTES LOPEZ Passaporte: G07414064 Estrangeiro: GELAN MALLORCA MENDEZA Passaporte: EB1721992 Estrangeiro: GERLEN MARCOLENY MENENDEZ ROJAS Passaporte: 621639 Estrangeiro: GUSRANG AMIN Passaporte: U 541625 Estrangeiro: GUSTI NGURAH SUSARANIKA Passaporte: A 0357248 Estrangeiro: HAJ LIBERATO GELERA Passaporte: EB0464901 Estrangeiro: HECTOR DIAZ MARQUEZ Passaporte: G06429417 Estrangeiro: HUGO ALEXANDER TRIVINO FLOREZ Passaporte: CC 79719579 Estrangeiro: I GEDE ANOM SUSILA Passaporte: U 512800 Estrangeiro: I GST PUTU SUGIANTARA Passaporte: A 2301888 Estrangeiro: I GUSTI KOMANG ABDI NEGARA Passaporte: S 458640 Estrangeiro: I KETUT BUDIANA Passaporte: V 318239 Estrangeiro: I KETUT SUARDANA Passaporte: W 884078 Estrangeiro: I KETUT SUDIKA Passaporte: A 1475808 Estrangeiro: I MADE AGUS LANANG ARTAWAN Passaporte: A 0154467 Estrangeiro: I MADE KARIYAWAN Passaporte: T 970558 Estrangeiro: I NYOMAN SUANDI Passaporte: A 0152980 Estrangeiro: I PUTU WIDIANA Passaporte: A 3432155 Estrangeiro: I WAYAN ASTIKA Passaporte: S 603246 Estrangeiro: IDA BAGUS GDE SURYA BUANA Passaporte: A 0355551 Estrangeiro: IRFAN SHAHUL HAMEED Passaporte: F5405247 Estrangeiro: ISRAEL ANDAYA RODRIGUEZ Passaporte: EB1710226 Estrangeiro: JEFFERSON MANUEL VERGARA Passaporte: EB5386293 Estrangeiro: JERICK DEL ROSARIO BARROGA Passaporte: XX3405942 Estrangeiro: JOEL CAHLIG DAJAO Passaporte: EB5475364 Estrangeiro: JOJIT PATALAGSA ANTOLO Passaporte: EB0314900 Estrangeiro: JOSE ALFREDO JIMENEZ FORERO Passaporte: AN593738 Estrangeiro: KIRAN KUMAR TALLA Passaporte: H9804958 Estrangeiro: LAXIMON MOHAN ZUVATKAR Passaporte: K0626438 Estrangeiro: LEANDRA ALICIA ADANEZ JIMENEZ Passaporte: AAG92414 Estrangeiro: LEONARD REYES LIMPIN Passaporte: EB8256755 Estrangeiro: LEONARDO ALEJANDRO MIGUEL LATORRE Passaporte: CC 11222528 Estrangeiro: LIZA REYNOSO MERILLO Passaporte: EB4799111 Estrangeiro: LJUBE NAJDOVSKI Passaporte: A0418916 Estrangeiro: LOUIS JOHANNES EKSTEEN Passaporte: A01664759 Estrangeiro: MADE AGUS BUDIANA Passaporte: A 1013143 Estrangeiro: MARIO ALEXANDER QUIROGA BARRERA Passaporte: CC 93412833 Estrangeiro: MARIO GREGORIO SABANDAL Passaporte: EB6520790 Estrangeiro: MARISELA GONZALEZ BUENHOMBRE Passaporte: AO157063 Estrangeiro:



MARY JANE LIMSIACO ONGTANGCO Passaporte: XX5664764 Estrangeiro: MAS'UD SUBU Passaporte: W 911772 Estrangeiro: MAXIM CLINTON PINTO Passaporte: E8213409 Estrangeiro: MENINO FERNANDES Passaporte: G2260829 Estrangeiro: MICHEL DIAB Passaporte: 12083720 Estrangeiro: MILTON ANTHONY FERNANDES Passaporte: J3369286 Estrangeiro: MOHAMMAD HAFID Passaporte: A 0187909 Estrangeiro: MOHYI BIN HOSEN Passaporte: A 4166654 Estrangeiro: MOIJES DSOUZA Passaporte: J4189021 Estrangeiro: NERIE LEE BACTAD ANTONIO Passaporte: EB5468870 Estrangeiro: NICOLAE CATALIN KISS Passaporte: 050833792 Estrangeiro: NICOLAU CAETANO PEREIRA Passaporte: J9745601 Estrangeiro: OSCAR ADRIAN COLIN LOREDO Passaporte: G10966602 Estrangeiro: RAJSANKAR NARAYANASWAMY Passaporte: J5658789 Estrangeiro: RICARDO ANDRES CAMPOS VALENCIA Passaporte: 15.767.806-K Estrangeiro: RICKY DIONEDA EBUENGA Passaporte: XX2309680 Estrangeiro: ROBERT BIGLAIN ESTRELLA Passaporte: EB2999560 Estrangeiro: ROCK PINTO Passaporte: F4161248 Estrangeiro: ROLANDO APO-LONA BANGA Passaporte: XX3214647 Estrangeiro: ROMMEL UDARBE UMBLAS Passaporte: XX2716772 Estrangeiro: SEBY CARVALHO Passaporte: K 1321955 Estrangeiro: SENTHIL GANAPATHI Passaporte: F0782628 Estrangeiro: SRINIVASULA REDDY GUDA Passaporte: J6323636 Estrangeiro: SUMARDI SENTI Passaporte: A 3742386 Estrangeiro: SYABIRIN SAHEBUS Passaporte: U 906040 Estrangeiro: TAUPAN Passaporte: S 648736 Estrangeiro: WILFREDO FORERO RIVERA Passaporte: AM808395 Estrangeiro: YOANES I NYOMAN AGUS JAYA Passaporte: A 0357005, Processo: 46094026241201319 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANA URIBE SALDANA Passaporte: G11607053 Estrangeiro: ALEX SABY SILVA Passaporte: K1323445 Estrangeiro: ANDRES ORLANDO COLOME ESCOBEDO Passaporte: 10925588544 Estrangeiro: ANTONIO COLARINA REGINALDO Passaporte: EB5992127 Estrangeiro: ARNOLD UNIPA RAGSAC Passaporte: EB1334598 Estrangeiro: ASHIK MOHAMED MOHAMED ZUBAIR Passaporte: F4731805 Estrangeiro: CHRISTOPHER ERASMO CARREON Passaporte: EB4618711 Estrangeiro: CRISTIAN MANUEL ASTEAZARAN Passaporte: 27262211N Estrangeiro: DEDI RUSMANA Passaporte: S 724774 Estrangeiro: DENNIS ARTHUR FUELLAS LIM Passaporte: XX5443955 Estrangeiro: DENNIS MADRIGAL ARANA Passaporte: XX4925481 Estrangeiro: DIOSDADO PEREZ VASQUEZ Passaporte: EB2162576 Estrangeiro: ELIZABETH NATALIA MUNITA DEL MAURO Passaporte: 15.665.653-4 Estrangeiro: FABRIZIO GERMAN D'ARRIGO RUIZ Passaporte: 5447562 Estrangeiro: FELIPE IV ABAO CHIYUTO Passaporte: EB3324893 Estrangeiro: GERARD QUITA PABLO Passaporte: EB0933261 Estrangeiro: GONZALO DANIEL ZENTENO CONTRERAS Passaporte: 15.098.855-1 Estrangeiro: I KOMANG SUARIMBAWA Passaporte: V 014691 Estrangeiro: I MADE SUARDANA Passaporte: V 319766 Estrangeiro: I MADE SUKADANA Passaporte: A 0787287 Estrangeiro: I NENGAH SUANTARA JAYA Passaporte: W 541010 Estrangeiro: I NENGAH YOGANTARA Passaporte: A 2304590 Estrangeiro: I NYOMAN ARYUTA DANA Passaporte: T 408980 Estrangeiro: IDHAM SURYA DIPUTRA Passaporte: A 4165983 Estrangeiro: IPSON BARRETO Passaporte: G7238181 Estrangeiro: JO-AN TIJAM ZARAGOSA Passaporte: EB3403756 Estrangeiro: JOHN PAUL ESTANISLAO GINDAP Passaporte: EB0137096 Estrangeiro: JON-JON FANDINO ESTRELLA Passaporte: EB5849987 Estrangeiro: JONATHAN LACSON NIELLO Passaporte: EB2959282 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO RODRIGUES Passaporte: H3116881 Estrangeiro: JOSEPH ARTHUR KALYNUK Passaporte: JX644795 Estrangeiro: JUAN CARLOS QUINTERO DIAZ Passaporte: PE069233 Estrangeiro: JUPITER GORRONIA TALISIC Passaporte: XX3327218 Estrangeiro: JURAIIDY RUMPAK Passaporte: A 2179347 Estrangeiro: KIM PAUL LEVETA TANCIO Passaporte: EB7126097 Estrangeiro: LAXMAN RAPALLI Passaporte: G2575366 Estrangeiro: LEOPOLDO LOPEZ CAIPIE Passaporte: EB6238628 Estrangeiro: MAGNO RODRIGUES Passaporte: E8684908 Estrangeiro: MANILITO CLAMOSA BOLANTE Passaporte: EB5080341 Estrangeiro: MARGARITO JR BRUA DIGAL Passaporte: EB5618061 Estrangeiro: MARIA DE LOURDES RAMOS RODRIGUEZ Passaporte: G04356135 Estrangeiro: MARUDJI BIN MUIN Passaporte: V 163745 Estrangeiro: MENANDRO MOLDES LOMO Passaporte: XX5491008 Estrangeiro: MENINO JEFFY RODRIGUES Passaporte: G7236284 Estrangeiro: MICHAEL NICHOLIE RONCAL PUGA Passaporte: EB6154997 Estrangeiro: MOZART GARETH MASCARENHAS Passaporte: H5302980 Estrangeiro: NAVEEN KULAVATTATHIL JOSE Passaporte: J1495185 Estrangeiro: RANDULFHH JIMENEZ MEJIA Passaporte: XX5305684 Estrangeiro: RHYNER ROJO TOMARONG Passaporte: EB0725395 Estrangeiro: ROLANDO BINAS BILANGEL Passaporte: EB0909539 Estrangeiro: ROQUE GERALDO D'SILVA Passaporte: Z1986480 Estrangeiro: SATHEESH KUMAR MATHIVANAN Passaporte: K1673473 Estrangeiro: SIEGFREDO JR MANSILLA TALABON Passaporte: EB3370116 Estrangeiro: SUHARYANTO Passaporte: U 149357 Estrangeiro: VIJAY KUMAR SVARNAKAR Passaporte: H4211013 Estrangeiro: WILLY JR JARDIO GALLENERO Passaporte: EB3057682 Estrangeiro: WINSTON WLADIMIR LORENZO CABRERA Passaporte: SC4491536, Processo: 46094026210201350 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BERND SCHMELZER Passaporte: COFF0PZVL Estrangeiro: CHRISTIAN MOELLER Passaporte: C1C1T0670 Estrangeiro: CHRISTIAN SCHAUER Passaporte: C26CG09CF Estrangeiro: CRISTOS FOTIADIS Passaporte: AH00997365 Estrangeiro: DIETER WOLFGANG PROTSCHE Passaporte: COPOPTRK Estrangeiro: ECKARD ALOIS SUCHY Passaporte: CCRFLRNC Estrangeiro: FIRZA MAULANA Passaporte: T 898574 Estrangeiro: GORDON KOCH Passaporte: COLCJG10N Estrangeiro: I GEDE GUNAWAN Passaporte: W 387001 Estrangeiro: I KETUT SUANTARA Passaporte: A 0882011 Estrangeiro: KARIN

MARTINA ERLACH Passaporte: 951629283 Estrangeiro: KORBNIAN WOLFGANG KANDZIA Passaporte: C8YP4XGT5 Estrangeiro: LOTHAR HEINZ MANFRED LONKE Passaporte: COGV03XT4 Estrangeiro: MADE SUWANDANA Passaporte: A 2920643 Estrangeiro: MATHIAS ANDREE STRUFE Passaporte: C31PGW35J Estrangeiro: MICHAEL SCHMIDT Passaporte: 051003333 Estrangeiro: OLE STRASSBURG Passaporte: C1PG719H1 Estrangeiro: OLEG REMPEL Passaporte: C7LXC0GYR Estrangeiro: OLIVER DIEHL Passaporte: COH70NIC2 Estrangeiro: PAUL GRUENES Passaporte: CONX7KW90 Estrangeiro: PEDRO ZIEGLER Passaporte: 954430736 Estrangeiro: PETER KONRAD EMIL VOSS Passaporte: CONX7GT8 Estrangeiro: PRZEMYSLAW KURC Passaporte: CHIHZ55TN Estrangeiro: RIKE WAGNER Passaporte: C7NJ8F2ZH Estrangeiro: STEPHAN GEORG HARTMANN Passaporte: C3K761YVM Estrangeiro: STEPHANIE HUBER Passaporte: CH2FCXMZ4 Estrangeiro: THOMAS MANFRED MEY Passaporte: C3FWNYZPJ Estrangeiro: TIM NORDER Passaporte: C2CHCV802 Estrangeiro: TORSTEN KOHLS Passaporte: 249868467 Estrangeiro: TUGBA KANLIOGLU Passaporte: C2RW4CMMW Estrangeiro: UWE PETRAK Passaporte: 030808826 Estrangeiro: WOLFGANG AUST Passaporte: 036723012 Estrangeiro: WOLFGANG KAISER Passaporte: CONY1TH05.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094013663201316 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FARETIN CHASAN Passaporte: AH3283527, Processo: 46094019170201390 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIR MARIJANOVIC Passaporte: 004186694, Processo: 46094020428201309 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ALBERICO FIORENTINO Passaporte: YA3051723, Processo: 46094021455201391 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: Emmanuel Tumang Serrano Passaporte: EB7926575 Estrangeiro: Eric Panis Pontino Passaporte: EB4385095 Estrangeiro: Ghlen Libed Laud Passaporte: EB7525517 Estrangeiro: Jerry Aragon Deocampo Passaporte: XX4423212 Estrangeiro: Lipton Cariaga Compendio Passaporte: EB7407861 Estrangeiro: Marlou Rusillon Mitra Passaporte: EB5968147 Estrangeiro: NEWTON JOHN MAGNO CANDELARIA Passaporte: EB2186872 Estrangeiro: Ramil Oliva Guevarra Passaporte: EB3201923 Estrangeiro: Rhoderic Esmas Jaca Passaporte: EB0108545 Estrangeiro: Warren Gumban Babiera Passaporte: EB4839358, Processo: 46094021438201353 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Seamus Daire Murphy Passaporte: PB3337215 Estrangeiro: Timothy Cooper Passaporte: 707454405, Processo: 46094022947201301 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/06/2014 Estrangeiro: Soran Barzenjy Passaporte: 81712016, Processo: 46094022935201379 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Evangelos Krikas Passaporte: A11682966, Processo: 46094024207201300 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: ANDREW ROBERT JOHN SHARPE Passaporte: 511277413, Processo: 46094023278201387 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATHAN PUBLICO Passaporte: EB2446548, Processo: 46094022962201341 Empresa: GEO-CHEMICAL SOLUTIONS INTERNATIONAL - BRASIL LTDA Prazo: até 17/10/2013 Estrangeiro: JOSEPH ALBIN BRANDESKY Passaporte: 442323073 Estrangeiro: JUAN CARLOS PEÑA Passaporte: 421808951 Estrangeiro: SERGIO ORLANDO BERMO Passaporte: 16695208N, Processo: 46094022918201331 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EURICO JORGE EVORA Passaporte: L779086, Processo: 46094022914201353 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ SEBASTIAN ANDRASZEWICZ Passaporte: ED 0188303, Processo: 4609402292201308 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTUR DOBOSZ Passaporte: EB 0367230, Processo: 46094022919201386 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAO PEDRO SERRANO ALVES VAZ Passaporte: L875004, Processo: 46094022915201306 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY ERIC ROBERTS Passaporte: 104827858, Processo: 46094022921201355 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD HERBERT HINGSTON Passaporte: 209472814, Processo: 46094022916201342 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO FERNANDO DA SILVA MARQUES Passaporte: M508763, Processo: 46094022923201344 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VOLODYMYR KRYZHNYI Passaporte: EH888966, Processo: 46094022917201397 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR SLYEPOV Passaporte: AX739426, Processo: 46094024208201346 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: AVERELL DUCIL BERNAL Passaporte: EB0208183, Processo: 46094023087201315 Empresa: OLYMPIC MARITIMA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAY TABOR SABIO Passaporte: EB2577512, Processo: 46094024329201398 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOJCIECH KOLESNIKOW Passaporte: ED 2098545, Processo: 46094024209201391 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: MARTYN FREDERICK JOHN WARNER Passaporte: 208691725, Processo: 46094023495201377 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alfredo Bocado Sarzuelo Passaporte: EB1916861 Estrangeiro: Arnel Angelo Jr. Samonte Angeles Passaporte: XX5742745

Estrangeiro: Canon Reyes Gadatcho Passaporte: XX5243785 Estrangeiro: Dusantha Jayasampath Walakanda Kankaname Passaporte: N2747371 Estrangeiro: Eduard Bajon Llamelo Passaporte: EB3475559 Estrangeiro: Haran Shanmugam Thavarajah Passaporte: N1664655 Estrangeiro: Jose Jr. Dalman Delan Passaporte: EB4210954 Estrangeiro: Leonilo Moncal Sarona Passaporte: EB2783909 Estrangeiro: Marlow Gultiano Sarvida Passaporte: EB3998559 Estrangeiro: Mohamed Naizer Mohamed Jainul Hussain Passaporte: N2608211 Estrangeiro: Moises III Muleta Tiquison Passaporte: EB1717151 Estrangeiro: Reggie Russ Teodoro Fernandez Passaporte: EB4841426 Estrangeiro: Regidor Trias Añosa Passaporte: XX5427210 Estrangeiro: Rowel Marcelo Llamelo Passaporte: EB2267750 Estrangeiro: Shaminda Saro Bandarage Passaporte: N1587992 Estrangeiro: Von Palma Serisola Passaporte: EB0523143 Estrangeiro: Wijitha Pushpakumara Koswattalage Passaporte: N1117370, Processo: 46094024466201322 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: GORDON PETER NICOL Passaporte: 510613639 Estrangeiro: TIMOTHY LLOYD TILBURY Passaporte: M5547245 Estrangeiro: TIMOTHY WADE STAMBOLIS Passaporte: 424529533, Processo: 46094023995201317 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: CAROLINE ELIZABETH NEIL Passaporte: 510545046 Estrangeiro: CHRISTOPHER RAYMOND TRISTAN PAWLEY Passaporte: 099123435 Estrangeiro: GARY WAYNE HOPKINS Passaporte: 111073422 Estrangeiro: GRZEGORZ PAWEL BRUZIK Passaporte: ED5677451 Estrangeiro: JULIAN JOHN WALTERS Passaporte: 099171125 Estrangeiro: KEITH ANTHONY BEADLE Passaporte: 099152448 Estrangeiro: ROBERT ERIK LYNCH Passaporte: 444261753 Estrangeiro: STEVE DE FREITAS SPINOLA Passaporte: 508257349, Processo: 46094024978201399 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: DALE CAMERON Passaporte: 402970913 Estrangeiro: DAVID WILLIAM CAMERON Passaporte: 402062336 Estrangeiro: GAEL MAURICE HENRI SAGNES Passaporte: 12AZ72113 Estrangeiro: GUILLAUME VIOLETTE Passaporte: 07CF60088 Estrangeiro: KARI PAIGE NESTER Passaporte: 047216541 Estrangeiro: LEE ANTHONY BRETT Passaporte: 099059867 Estrangeiro: LEE BARKEL SMITH Passaporte: 800582585 Estrangeiro: MACIEJ LESZEK NOWAKOWSKI Passaporte: EB3569866, Processo: 46094024245201354 Empresa: BRATEXCO - REPRESENTACOES E SERVICOS EM ENERGIA LTDA Prazo: até 01/02/0014 Estrangeiro: ROBERT JOYCE Passaporte: 017545394, Processo: 46094024980201368 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ANNA MARIA KRZYWORZEKA Passaporte: AT6162011 Estrangeiro: JOSEPH JAMES MORRIS Passaporte: 099163925 Estrangeiro: JUSTIN PAUL FENNEY Passaporte: 099191384 Estrangeiro: KEVIN MURRAY LACEY O'NEILL Passaporte: E3060430 Estrangeiro: SIMON EDMUND MACKINLAY FRESSON Passaporte: 099024445 Estrangeiro: SIMON ROBERT BLIAULT Passaporte: 209585059 Estrangeiro: SZYMON ADAM KONWICKI Passaporte: EE7174599, Processo: 46094024981201311 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ARNOLD CANABANO PASON Passaporte: EB7073899 Estrangeiro: HERMANN SEBASTIEN JEAN PIERRE LAUNIE Passaporte: 11DD79556 Estrangeiro: JAN DAVE TAURO TRIVILEGIO Passaporte: EB6813503 Estrangeiro: MARCO MATULLI Passaporte: YA4104654 Estrangeiro: RYAN BRYAN CANLAS QUIAMBAY Passaporte: EB2943732 Estrangeiro: VAL PENSICA LAGUMBAY Passaporte: EB1652743, Processo: 46094024212201312 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: CARLO ROMITO Passaporte: AA1876828 Estrangeiro: FERNANDO FRANCISCO TANGO Passaporte: N1215191 Estrangeiro: GIANDOMENICO PELLEGRINI Passaporte: YA2816790 Estrangeiro: GIANPAOLO ROMANO Passaporte: YA2698052 Estrangeiro: KHALED ABDELNABY BASUNI EBEID Passaporte: A02496384 Estrangeiro: LUDOVIC BENJAMIN CLAVIER Passaporte: 12DE66178 Estrangeiro: MICHAEL DAVID BLAMPIED Passaporte: 508417853 Estrangeiro: MICHAEL STEPHEN TAYLOR Passaporte: 099253189 Estrangeiro: PIERO MINEO Passaporte: YA3569474 Estrangeiro: SYLVAIN EMILE RENE ETIENNE ARGENTIN Passaporte: 12CF47032, Processo: 46094024210201315 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ANDREA ARMORINI Passaporte: YA3859193 Estrangeiro: DIDIER LOUIS YVES MICHEL Passaporte: 12CV37794 Estrangeiro: FABRIZIO DI SALVO Passaporte: YA2375181 Estrangeiro: FRANCESCO RESTIVO Passaporte: YA0941495 Estrangeiro: JOEL WITKOWSKI Passaporte: 12AK96257 Estrangeiro: MAXIME MARCEL CHRISTIAN MIOSSSEC Passaporte: 11AL89614 Estrangeiro: PASQUALE DI LEO Passaporte: YA2329861 Estrangeiro: RICCARDO OMAR SPADA Passaporte: YA2748344 Estrangeiro: RICHARD MARK DOPSON Passaporte: 761205562 Estrangeiro: YOHAN REAUD POUTIGNAC Passaporte: 10CF73134, Processo: 46094024211201360 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ANTONINO RENDO Passaporte: AA2702847 Estrangeiro: CARLO BONUCCELLI Passaporte: YA1993752 Estrangeiro: ERWAN NICOLAS CLAUDE BRIAND Passaporte: 05AX04277 Estrangeiro: FABRIZIO NOIOSI Passaporte: YA2149104 Estrangeiro: GIOVANNI GARGIULO Passaporte: YA4565003 Estrangeiro: KEITH LOWDER Passaporte: 099275428 Estrangeiro: MOHD HAFIZ BIN RAZALI Passaporte: A2424848 Estrangeiro: PATRICK KHOUERY Passaporte: 08CC19083 Estrangeiro: PIETRO VALENZA Passaporte: YA0145909 Estrangeiro: SALVATORE SAPIENZA Passaporte: YA1292704, Processo: 46094024213201359 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: AGOSTINO ZENO Passaporte: YA1826755 Estrangeiro: ANDREA BENACCHIO Passaporte: YA2943144 Estrangeiro: ANDREW KEITH BUNYAN Passaporte: 099132405 Estrangeiro: CH-

RISTIAN NOCITA Passaporte: YA1613692 Estrangeiro: EROS MONTELEONE Passaporte: YA0049848 Estrangeiro: GIORGIO DANIELE LEONE Passaporte: YA2061859 Estrangeiro: GIUSEPPE LA SORDA Passaporte: YA2144903 Estrangeiro: JULIEN ALEXANDRE CONESA Passaporte: 07CF23100 Estrangeiro: JÉRÔME MICHEL CANCE Passaporte: 12AL32529 Estrangeiro: LOIC DENIS HAMON Passaporte: 09AP07773 Estrangeiro: RICHARD ANTHONY STEEL Passaporte: 720083485 Estrangeiro: SALVATORE PALUMBO Passaporte: AA 2704745, Processo: 46094024169201387 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 08/04/2014 Estrangeiro: DIRK ROHDE Passaporte: C6PRFZK18, Processo: 46094024128201391 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 18/04/2015 Estrangeiro: SHEKHAR RANGANATH PAYAL Passaporte: K6845096, Processo: 46094024162201365 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/09/2014 Estrangeiro: Michael Ariola Bedro Passaporte: EB0435302, Processo: 46094024158201305 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/06/2015 Estrangeiro: Maxwel Sugang Honorio Passaporte: EB5692874 Estrangeiro: Paul Galencze Gargar Passaporte: EB3113946, Processo: 46094024161201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2015 Estrangeiro: GEDION CORALES DE VILLA Passaporte: XX3971813, Processo: 46094024164201354 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2015 Estrangeiro: ERNESTO ESPERASYON JALECO Passaporte: EB1369160, Processo: 46094024272201327 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nor Azizi Farhan Bin Ramli Passaporte: A21285694, Processo: 46094024156201316 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZORAN BENIC Passaporte: 189748787, Processo: 46094023869201354 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: CHARLES ROBERT BELLOR Passaporte: 439995983 Estrangeiro: KARL ANTHONY LE BLANC JR Passaporte: 406403467 Estrangeiro: MAIK FRITSCHE Passaporte: C6MKCKGN3 Estrangeiro: NATHANAEL ERNEST VERRERET Passaporte: 436607578 Estrangeiro: TINO KARNAHL Passaporte: C1NTRVTT Estrangeiro: TORSTEN WOLTER Passaporte: C1CVWZGHY Estrangeiro: ULF SCHMIDT Passaporte: C1MZOYRRH, Processo: 46094024165201307 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Patrick Nemenzo Lusuegro Passaporte: XX5030739, Processo: 46094024271201382 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: Avelino Carpiso Casono Passaporte: EB5950797 Estrangeiro: Joemar Savy Ganoy Passaporte: XX5176528, Processo: 46094024160201376 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Panagiotis Triantafyllou Passaporte: A10697511, Processo: 46094024170201310 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 08/04/2014 Estrangeiro: JOHANNES STEPHANUS VAN DER HELM Passaporte: BKB21C065, Processo: 46094024159201341 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergey Poluektov Passaporte: 645298965, Processo: 46094024279201349 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: Anuj Singh Passaporte: G7853673 Estrangeiro: Tapan Kumar Paul Passaporte: F9977165, Processo: 46094024277201350 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2014 Estrangeiro: Raymond Ditablan Naval Passaporte: EB1149367, Processo: 46094024278201302 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: Felix Llemit Saladores Passaporte: EB8278499 Estrangeiro: John Elbanbuena Medina Passaporte: EB8159072 Estrangeiro: Narciso Jr. Silagan Cubian Passaporte: EB5738496 Estrangeiro: Ramil Roxas Canillo Passaporte: EB6789290, Processo: 46094024155201363 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Zoran Spika Passaporte: 003583477, Processo: 46094024167201398 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/12/2014 Estrangeiro: Zeljko Curko Passaporte: 038654417, Processo: 46094024166201343 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Egor Smirnov Passaporte: 703569038, Processo: 46094024152201320 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: James Noel Hickey Passaporte: BA620514, Processo: 46094024153201374 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Innes Passaporte: 510571781, Processo: 46094024283201315 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksandr Nikitin Passaporte: 08A180247 Estrangeiro: Vitaly Rudy Passaporte: 704742737, Processo: 46094024273201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: Alejandro Inot Obod Passaporte: EB2040596 Estrangeiro: Edgar Tapang Gamboa Passaporte: EB8198886 Estrangeiro: Roger Jr. Bolencia Clemencia Passaporte: EB8045376 Estrangeiro: Rolando Montecillo Mercolita Passaporte: EB6013892 Estrangeiro: Virgilio Solis Ibale Passaporte: EB0199661, Processo: 46094024280201373 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/05/2015 Estrangeiro: Benedick Gonzales Capili Passaporte: EB2824267 Estrangeiro: Warlito Serran Martin Passaporte: EB4485440, Processo: 46094024301201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHD FAIZ BIN MD SARDI Passaporte: A24561977, Processo: 46094024154201319 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dimitrios Moudouris Passaporte: A13707957, Processo: 46094024258201323 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VER-

LIE VACARO ALCAYDE Passaporte: EB4482441, Processo: 46094024269201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rakesh Kumar Singh Passaporte: F7723610, Processo: 46094024100201353 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JANTJE SEMUEL MENAJANG Passaporte: A5707424 Estrangeiro: MARCO PARCZAK Passaporte: 126102257 Estrangeiro: MORTEN BERGKVIST HESSELDALH Passaporte: 206692820 Estrangeiro: SUTOYO Passaporte: T946767 Estrangeiro: SUTRISNO Passaporte: A4189246 Estrangeiro: SYAMSUL FITRA Passaporte: A0952045 Estrangeiro: TRISMONO Passaporte: U708402 Estrangeiro: YOS SAMARA Passaporte: A4966178 Estrangeiro: YUDIPHEL EDUARD RUMAGIT Passaporte: T987160, Processo: 46094024274201316 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/06/2015 Estrangeiro: Joelito Anjao Guanzon Passaporte: EB6080872, Processo: 4609402428201398 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: ALASTAIR FORBES Passaporte: 403233107 Estrangeiro: HENDRIK BUSSHOF Passaporte: C1T035555 Estrangeiro: SCOTT CHEYNE Passaporte: 403219137, Processo: 46094024303201340 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 10/11/2014 Estrangeiro: JOHN BRUCE INNES Passaporte: 099058573, Processo: 46094024285201304 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ramon Nuez Balantakbo Passaporte: EB8494062, Processo: 46094024099201367 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: BERTY ZEFANJA SINJAL Passaporte: U671163 Estrangeiro: BOBI ARIONO Passaporte: T946781 Estrangeiro: CARMA Passaporte: A4197352 Estrangeiro: DAVID PARULIAN Passaporte: U403149 Estrangeiro: DESMANTO Passaporte: A0059110 Estrangeiro: DODI PRIHATIN Passaporte: V435676 Estrangeiro: EDITOR TAMPUBOLON Passaporte: A5209803 Estrangeiro: EDY SYAHPUTRA Passaporte: A4326316 Estrangeiro: ENTIS SUTRISNO Passaporte: U564118 Estrangeiro: ERIC ERLANGGA Passaporte: A5392007, Processo: 46094024098201312 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ADHI TARAN Passaporte: A4761063 Estrangeiro: ALEX AGUS SAMBUR Passaporte: A1814364 Estrangeiro: ALFIN ISWENDI Passaporte: A2004974 Estrangeiro: AMRIDAL Passaporte: A2837984 Estrangeiro: ARMAN JAYA Passaporte: U593507 Estrangeiro: BENY HARDI Passaporte: A0271266, Processo: 46094024991201348 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ABIENTO DE MESA VILLAPANDO Passaporte: EA 0045380 Estrangeiro: AMADO MARZAN NONES Passaporte: EB 3976049 Estrangeiro: ANJA ANAK NUYANG Passaporte: K25220276 Estrangeiro: BIDIN ANAK MANJU Passaporte: K24169070 Estrangeiro: BUNSU ANAK JEMAU Passaporte: K24170479 Estrangeiro: FRANCIS ANAK TATOM Passaporte: K22710095 Estrangeiro: JACKSONTU ANAK PILES Passaporte: K24168907 Estrangeiro: JALANI ANAK BURAN Passaporte: K23367781 Estrangeiro: LENANG ANAK ANDING Passaporte: K23287449 Estrangeiro: WILLSON ANAK RUNGAN Passaporte: K20080346, Processo: 46094024270201338 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: VIMAL RAJ MENON Passaporte: Z1742304, Processo: 46094024384201388 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Volodymyr Skubachevsky Passaporte: EE418483, Processo: 46094024229201361 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: CHARLES ADAM MURREY Passaporte: 458249229 Estrangeiro: GRAHAM LLYOD Passaporte: 501767475 Estrangeiro: MAJAH ZIA Passaporte: F4963048, Processo: 46094024242201311 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER WISEMAN NICOL Passaporte: 402040378 Estrangeiro: MARTIN RICHARD BURNSIDE Passaporte: 505481330, Processo: 46094024243201365 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL MACPHERSON Passaporte: 455922907, Processo: 46094024294201397 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTINOS MITROPOULOS Passaporte: AH3688194, Processo: 46094024157201352 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: William Kenneth Hall Jr Passaporte: 403545238, Processo: 46094024178201378 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TYMUR MOSOLOV Passaporte: EH630149, Processo: 46094024985201391 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ALVARO ALFONSO URBINA DEL TORO Passaporte: AO403008 Estrangeiro: ALVIN SALAZAR ESPIRITU Passaporte: XX4031131 Estrangeiro: AWANG ANAK BIJI Passaporte: K25906050 Estrangeiro: BANJO HERNANDEZ FONTANILLA Passaporte: EB2272672 Estrangeiro: BARA ANAK RINGGIT Passaporte: K28271545 Estrangeiro: BEDAT ANAK BUNSU Passaporte: K24046498 Estrangeiro: CELEDONIO JR ARROYO ESCALADA Passaporte: EB2174296 Estrangeiro: CIRILO BUSCAGAN JANOYAN Passaporte: XX5059362 Estrangeiro: CRISPO JR ROLDAN CATUBAY Passaporte: XX4832601 Estrangeiro: DILANG MUSANG Passaporte: K27189587, Processo: 46094024990201301 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ALLAN PERAS ANGELES Passaporte: XX4091928 Estrangeiro: DAN DELOS REYES MANRIQUE Passaporte: XX 4097226 Estrangeiro: DAVID KONG Passaporte: K 25824486 Estrangeiro: DONNY ANAK JALI Passaporte: K22790145 Estrangeiro: EDGAR REGENCIA QUIRONA Passaporte: EB7612288 Estrangeiro: EDWIN KONG Passaporte: K 27938657 Estrangeiro: ELBIS

ANAK JABAN Passaporte: K23367227 Estrangeiro: FAIZAL Passaporte: A0459246 Estrangeiro: JOEL ESPINOZA DEL ROSARIO Passaporte: XX3787577 Estrangeiro: NICANOR JR BERNALDEZ CANAPI Passaporte: EB7970569, Processo: 46094024247201343 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: LEE TOWNS Passaporte: 458218534, Processo: 46094024380201308 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: até 08/06/2014 Estrangeiro: Gennady Kosov Passaporte: 719106176, Processo: 46094024268201369 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cyrus Mercado Simene Passaporte: EB8069479 Estrangeiro: Jimmy Jr Daquila Awit Passaporte: XX2698740 Estrangeiro: Noer Iringan Serapio Passaporte: XX5128886, Processo: 46094024246201307 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/03/2014 Estrangeiro: ERROL GRANT EWEN Passaporte: M7362324, Processo: 46094024376201331 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHOTA MATSUKAWA Passaporte: TG5670743 Estrangeiro: TSUYOSHI IDEGUCHI Passaporte: TH7437638, Processo: 46094024233201320 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEIN ARNE AAS BERSTAD Passaporte: 20692302, Processo: 46094024381201344 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: até 08/06/2014 Estrangeiro: Viacheslav Eskov Passaporte: 648594130, Processo: 46094024287201395 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tom Erik Malonaes Harnes Passaporte: 29877004, Processo: 46094024744201341 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2014 Estrangeiro: DANNY PIDLAOAN BATAAN Passaporte: XX3689809, Processo: 46094024378201321 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mahmudin Passaporte: A5890397 Estrangeiro: Zaprollou Goutama Passaporte: A4463367, Processo: 46094024227201372 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESSICA MARGUERITE FROMELL Passaporte: 45492234 Estrangeiro: ULF CHRISTER OLSSON Passaporte: 86336687, Processo: 46094024448201341 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: CAROLINE ANNE BENNETT Passaporte: 652799420, Processo: 46094024986201335 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: LAXMANAN RADHA KRISHNAN Passaporte: J6929764 Estrangeiro: MALYU ANAK LINGANG Passaporte: K24168651 Estrangeiro: NEO ANAK SAUH Passaporte: K23135973 Estrangeiro: NICANOR JAMIAS MACATANGAY Passaporte: EB7588168 Estrangeiro: NICKSON ANAK DILANG Passaporte: K22264540 Estrangeiro: NIPAH ANAK ELIE Passaporte: K24846879 Estrangeiro: REYNALD CONTRERAS BACSA Passaporte: XX3969736 Estrangeiro: RHONEIL RAMIREZ DEVERATURDA Passaporte: EB4573544 Estrangeiro: ROBIN ANAK TABOH Passaporte: K22903032 Estrangeiro: RONALD ESTRADA FERRER Passaporte: EB5234799, Processo: 46094024297201321 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/02/2015 Estrangeiro: Excelso Neron Nabor Passaporte: EB7805208, Processo: 46094024261201347 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR LOPATIN Passaporte: EC992310, Processo: 46094024262201391 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VOLODYMYR SMAHA Passaporte: EE826904, Processo: 46094024253201309 Empresa: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO ANTONIO DURAN Passaporte: G06065172 Estrangeiro: JOSE NUVAIN GOMEZ JIMENEZ Passaporte: G08753884 Estrangeiro: MARIAN-GHEORGHE ANDRIOAIEI Passaporte: 051714070 Estrangeiro: MORENO SACCHI Passaporte: YA0008608 Estrangeiro: PAULO ESTEVES Passaporte: M612324 Estrangeiro: PEDRO JORGE FERNANDES TAVARES Passaporte: M304214, Processo: 46094024257201389 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: CHERVIUS VICTOR LANGI Passaporte: A4966177 Estrangeiro: DARYL JAMES LEESON Passaporte: 482296525 Estrangeiro: JAMIE ALLAN WATSON Passaporte: 479498651 Estrangeiro: PHILLIP MICHAEL TRUDEAU Passaporte: 463747941 Estrangeiro: RAFAEL JESUS AVILA ALVARADO Passaporte: 443769456, Processo: 46094024984201346 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: EMRYS KEITH DWYER Passaporte: 503735016 Estrangeiro: GARETH MACGREGOR MCCANN Passaporte: 515892278 Estrangeiro: LIAM ANTHONY TOY LIVINGSTONE Passaporte: 504621099 Estrangeiro: LUKE DENNIS ALFRED CHURCHLEY Passaporte: 507790804 Estrangeiro: ROBERT WILLIAM GARRETT Passaporte: 504668640 Estrangeiro: THOMAS GEOFFREY GOFF Passaporte: 512330132, Processo: 46094024254201345 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ADAM RANDALL BRAMMEIER Passaporte: 491092212 Estrangeiro: ALFRED NORMAN VIEIRA Passaporte: 447841768 Estrangeiro: BILL ANTHONY CAPPS Passaporte: 477921658 Estrangeiro: BLAKE WILLIAM HALL Passaporte: 494792602 Estrangeiro: BRYAN ANDREW ADAMS Passaporte: 455694030 Estrangeiro: CHASE HAMILTON FANNING Passaporte: 504009196 Estrangeiro: CHRISTOPHER MANH-PHU NGUYEN Passaporte: 477569283 Estrangeiro: CHRISTOPHER WILLIAM BRANDT Passaporte: 496166853 Estrangeiro: DAVID JOHN FOSTER Passaporte: 449413142 Estrangeiro: ERIC CONRAD COOPER Passaporte: 441941395, Processo: 46094024987201380 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: SENTHIL KUMAR SELVAM Passaporte: F9902783 Estrangeiro: SINGIN ANAK DOM Passaporte: K24850827 Estrangeiro: SIVASUBRAMANIAN ANNAMALAI Pas-



saporte: F2082140 Estrangeiro: SUM YUSAK Passaporte: K26390941 Estrangeiro: TARSAALIM Passaporte: A0747534 Estrangeiro: TINGGIE ANAK KELING Passaporte: K25233895 Estrangeiro: TONNY ANAK FRANCIS Passaporte: K24045531 Estrangeiro: TONY ANAK RIMAU Passaporte: K24655288 Estrangeiro: WILFREDO YASONIA RANA Passaporte: EB6384610 Estrangeiro: ZIKO JAMPI CHRISTOPHER KIDING Passaporte: K22706224, Processo: 46094024479201300 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Skachkov Passaporte: 722243362, Processo: 46094024255201390 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JOHN DAVID BRASSARD JR Passaporte: 442968152, Processo: 46094024982201357 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: JALI ANAK KEDUK Passaporte: K25965941 Estrangeiro: JIMMY ANAK JAMPANG Passaporte: K25227072 Estrangeiro: LANGIE ANAK DU Passaporte: K20085385 Estrangeiro: MANTOO DIVEDI Passaporte: J8226564 Estrangeiro: SHANE REGINALD MAGSAMBOL SUDARIO Passaporte: XX 5479530, Processo: 46094024316201319 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 01/05/2014 Estrangeiro: SERGEY KULAKOV Passaporte: KB0216210, Processo: 46094024362201318 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VOLODYMYR KOROKHOV Passaporte: EK243970, Processo: 46094024477201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nikolaos Kazakos Passaporte: A10014825, Processo: 46094024452201317 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrea Elizabeth Altamirano Palacios Passaporte: G08311646, Processo: 46094024266201370 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/11/2013 Estrangeiro: LARRY ABOBON ESCAÑO Passaporte: EB8440604, Processo: 46094024481201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cesar Sadoguiu Saberon Passaporte: XX4450457 Estrangeiro: Joseph Cyril Amoguis Genota Passaporte: EB2590598, Processo: 46094024476201368 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/06/2014 Estrangeiro: Ruslan Glavchiev Passaporte: EH494768, Processo: 46094024317201363 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: até 31/08/2014 Estrangeiro: DONALD MARK RYAN Passaporte: 458543815, Processo: 46094024482201315 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roman Kuznetsov Passaporte: EK704112, Processo: 46094024472201380 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: Niksa Sindik Passaporte: 004112923, Processo: 46094024314201320 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JERZY STANISLAW WISNIOWSKI Passaporte: AV 0032158 Estrangeiro: MICHELE SABATINO Passaporte: YA5141732, Processo: 46094024471201335 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/11/2014 Estrangeiro: Arnold Lucente Segovia Passaporte: EB0084178 Estrangeiro: Eric John Poblete Ignacio Passaporte: EB5137254 Estrangeiro: Jaime Velasquez Calica Passaporte: XX5198021 Estrangeiro: Jerson Anofuevo Guliman Passaporte: EB5823005 Estrangeiro: Marlo Diaz Gulla Passaporte: EB4241442, Processo: 46094024368201395 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ALEXANDER RUFUS KOEKKOEK Passaporte: NYD2J36C8 Estrangeiro: DENIS FALCANTAN REMOT Passaporte: EB5284189 Estrangeiro: ELMER VILLAMERO ALFORQUE Passaporte: XX5667446 Estrangeiro: FLORIS JAN VERSCHOOR Passaporte: NS87B2HK6 Estrangeiro: FREDERIC HANS ALEXANDER MUZEL Passaporte: NTR758654, Processo: 46094024988201324 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: HACKMAN CHANIAGO Passaporte: W 994102 Estrangeiro: MERINGAI ANAK TIBU Passaporte: K22267278, Processo: 46094024366201304 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: OWEN CABIGON ABANGAN Passaporte: XX3103119 Estrangeiro: PETRUS WILHELMUS JOHANNES JACOBS Passaporte: NU68J1B53 Estrangeiro: REY DINGAL DAROY Passaporte: XX4692784 Estrangeiro: ROBERT BOSKALJON Passaporte: NS79B1D26 Estrangeiro: SIMON MARIUS Passaporte: NP46C3JR5 Estrangeiro: SIMON MATHEUS BEETS Passaporte: NU4H29601 Estrangeiro: SVYATOSLAV GORBENKO Passaporte: EH196258, Processo: 46094024365201351 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JONJIL LABRADO BAZAR Passaporte: EB5020025 Estrangeiro: LUKAS PEETERS Passaporte: NW7H64H62, Processo: 46094024454201306 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2015 Estrangeiro: John Manuel Andrada Passaporte: EB3158402, Processo: 46094024469201366 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/05/2014 Estrangeiro: Aleksandrs Osipovs Passaporte: LV3596549 Estrangeiro: Dmitrijs Volosins Passaporte: LV4104978 Estrangeiro: Olexsandr Kucher Passaporte: AK157340, Processo: 46094024473201324 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/05/2014 Estrangeiro: Eliser Celeste Tictic Passaporte: EB1389274 Estrangeiro: Juanito Beron Pagalan Passaporte: EB7836331 Estrangeiro: Reggie Fraillo Fraillo Passaporte: EB6099571 Estrangeiro: Ricky Piadoche Dayot Passaporte: XX5703193 Estrangeiro: Rowel Lopez Laña Passaporte: EB0101629, Processo: 46094024455201342 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Efstathios Lekkas Passaporte: AH3828414, Processo: 46094024725201315 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marcin Adam Grierger Passaporte: EB 7256373, Processo: 46094024456201397 Empresa: PETROLEO

BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Titos Koukakis Passaporte: AH3069885, Processo: 46094024756201376 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jerryme Cruz Bernardino Passaporte: EB5406824 Estrangeiro: Rhazian Mark Sablada Estancia Passaporte: XX5604173, Processo: 46094024450201310 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: STEPHEN BLAIR MCALLISTER Passaporte: 652110562, Processo: 46094024389201319 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ARASH AVVALI Passaporte: QE516164, Processo: 46094024398201300 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: BOOPEP BRAGA DAGOHOY Passaporte: EB4935464 Estrangeiro: BRENDAN BYRON JAMES Passaporte: NWK343540 Estrangeiro: DALE UMANOS RAMOS Passaporte: EB3590094 Estrangeiro: DAVIDSON LLERENA VITOR Passaporte: XX5083465 Estrangeiro: EDGARDO LEONGGAS RACAZA Passaporte: EB0781623 Estrangeiro: EDGARDO MASONG MUNEZ Passaporte: EB6338243 Estrangeiro: FERMIN JR. REGALADO DELFIN Passaporte: EB5056560 Estrangeiro: GERRY IQUINA FRANCISCO Passaporte: EB6220387 Estrangeiro: GILBERT GUARDAFE ESTANTE Passaporte: XX5248218 Estrangeiro: HARVEY CABIGON ABANGAN Passaporte: EB0665942 Estrangeiro: ISAAEK MUTSAERS Passaporte: NR7HB79R2, Processo: 46094024394201313 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: WAYNE GEORGE HARTLEY Passaporte: BA157262, Processo: 46094024393201379 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: RUSSELL ADAM KRAUSE Passaporte: 423010049, Processo: 46094024474201379 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pavlos Kountouris Passaporte: A10102989, Processo: 46094024392201324 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: MATTHIAS BORNHOLDT Passaporte: CIJ6TJZP Estrangeiro: WAYNE MCKAY DURHAM Passaporte: QC295731, Processo: 46094024397201357 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: PIETRUS ADRIANUS VAN IMMERSEEL Passaporte: NV3CD2CR7 Estrangeiro: PORFERIO RHEY QUINTANA LUMAGOD Passaporte: EB2984065 Estrangeiro: RANDY DIGA DAPROZA Passaporte: EB5438813 Estrangeiro: RODELITO CABRERA SUNGA Passaporte: EB2157813 Estrangeiro: TEUN HOFMAN Passaporte: NM9JJK795 Estrangeiro: THUIS AD BORSBOOM Passaporte: NPGH05L58, Processo: 46094024391201380 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JOSEPH CATAPANG BARRION Passaporte: EB1819421 Estrangeiro: MICHAEL OLIVER BANTA HERNANDEZ Passaporte: EB48004413, Processo: 46094024753201332 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Piotr Pawel Stawiecki Passaporte: ED6795927, Processo: 46094024734201314 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2014 Estrangeiro: JULIUS CONCEPCION PURUGANAN Passaporte: XX5692385, Processo: 46094024390201335 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: NEIL II BOLANIO CABAYA Passaporte: EB4762374 Estrangeiro: NELSON FRANCISCO CARNECER Passaporte: EB7481988 Estrangeiro: NEMUEL DUARTE ESCOBIDAL Passaporte: EB6803800, Processo: 46094024395201368 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ROBERTO RAAGAS SIWAGAN Passaporte: EB6526299, Processo: 46094024396201311 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: RAUL GULAY PEREZ Passaporte: EB3918898, Processo: 46094024735201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2014 Estrangeiro: Georgios Mpalis Passaporte: AH2757108, Processo: 46094024740201363 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IOAKIM NEOFYTOU Passaporte: E294662, Processo: 46094024742201352 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: Viktor Norchenko Passaporte: ET282040, Processo: 46094024728201359 Empresa: TEKAY PETROJAR PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Norman Aguilar Eustaquio Passaporte: EB5144660, Processo: 46094024754201387 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/11/2014 Estrangeiro: Hadin Lachica Badilla Passaporte: EB0637518 Estrangeiro: Vyacheslav Kucher Passaporte: ET574606, Processo: 46094024610201321 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: BEREND HENDRIK TEN BRINKE Passaporte: NMP4192R7 Estrangeiro: CORNELIS GERARDUS NICOLAAS ADAMS Passaporte: NV558K4J3 Estrangeiro: GENE MARCO BAUTIL OLEBAN Passaporte: EB8400933 Estrangeiro: GORGE MISOLA ORBINO Passaporte: EB3526868, Processo: 46094024737201340 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Kolesnikov Passaporte: 704509310 Estrangeiro: Vitaly Nikiforov Passaporte: 723530674, Processo: 46094024611201375 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: CHRISTOPHER NORTON GRIDLEY Passaporte: 440432667 Estrangeiro: JESSE JAMES HOLCOMBE JR Passaporte: 505408578 Estrangeiro: MATTHEW SHIPLEY COWAND Passaporte: 488113452, Processo: 46094024612201310 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JOSE WILLIAM ALVAREZ MANGILA Passaporte: EB2342002 Estrangeiro: MICHEL

PETRUS THEODORUS DEN HARTOG Passaporte: NXD5CD5J9 Estrangeiro: STEVEN MARIS STEENBERGEN Passaporte: NM60KP8D3, Processo: 46094024874201384 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Clarence Budomo Espiritu Passaporte: XX4411787 Estrangeiro: Ernest Ventoza Yaun Passaporte: EB5170650 Estrangeiro: Joey Jose Navarro Nas Passaporte: EB3154858 Estrangeiro: Noel Guaniso Bigayan Passaporte: EB4290882, Processo: 46094024683201312 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JOHNATHON DENE SCHUG Passaporte: 468053813, Processo: 46094024669201319 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAKSYM SEMENOV Passaporte: EX169542, Processo: 46094024668201374 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR FEDYAYEV Passaporte: EP518189, Processo: 46094024688201345 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: PHILLIP TERRELL THOMAS Passaporte: 492438558, Processo: 46094022404201386 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/05/2015 Estrangeiro: SJOERD VAN DER WIELLEN Passaporte: BM00D9JP9.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094023716201315 Empresa: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SYLVAIN PHILIPPE PIERRE BONNOT Passaporte: 09AT43953.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094010375201318 Empresa: AUXITEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JUAN DE DIOS GONZALEZ HERNANDEZ PASSAPORTE: AB191419, Processo: 46094022397201312 Empresa: COMPANHIA SULAMERICANA DE CERAMICA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO LEON OCHOA ECHEVERRI Passaporte: AL 948244, Processo: 46094022511201312 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YOICHI TAKIHANA Passaporte: TH7958733, Processo: 46094024761201389 Empresa: PANTALEON AGRICOLA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Miguel Angel Recinos Martinez Passaporte: 222020504, Processo: 46094024701201366 Empresa: MAGNESIUM DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER JEAN NICOLAS DELESALLE Passaporte: 12AF76817, Processo: 46094024662201344 Empresa: SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HONGBIN HOU Passaporte: PE 0006736, Processo: 46094024638201368 Empresa: AJUSA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO BAEZ SORIANO Passaporte: AAC320022, Processo: 46094024414201356 Empresa: BOMAG MARINI EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Franco Zanoletti Passaporte: YA0102026, Processo: 46094024954201330 Empresa: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREW MICHAEL SCHULEMAN Passaporte: 426898765, Processo: 46094024630201300 Empresa: DAIDO INDUSTRIA DE CORRENTES DA AMAZONIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NORIO YAMAGUCHI Passaporte: TK8291085, Processo: 46094024681201323 Empresa: CORGHI DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIUSEPPE MARIA ROMEO Passaporte: YA1979357, Processo: 46094024580201352 Empresa: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: FREDDY JOSEPH SUDOL Passaporte: 05CR64952, Processo: 46094024599201307 Empresa: MORUMBI TOWN CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES XAVIER ANDRADE ANDRADE Passaporte: 1714734314, Processo: 46094024566201359 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO OSCAR DURAN ERMINI Passaporte: 85199463, Processo: 46094024674201321 Empresa: GEP BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO SANCHEZ CARRASCAL Passaporte: AAA838049, Processo: 46094024673201387 Empresa: RBA BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ISAAC SERRANO FERNANDEZ Passaporte: AAA565543.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094024713201391 Empresa: TORRENT DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Naimi Ashwinbhai Kashi Passaporte: H8011413.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094023828201368 Empresa: EVA BAR LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MATTIA BROGNOLI Passaporte: C266347, Processo: 46094023720201375 Empresa: B&T TELEFONIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHEL BORSOI Passaporte: AA3705934.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46202003773201303 Empresa: INSTITUTO TECNOLÓGICO DA CONSTRUCAO - ITC Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Edry Antonio Garcia Cisneros Passaporte: V905284, Processo: 46204004487201337 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Nestor Arcia Montes de Oca Passaporte: H249584, Processo: 46094037881201265 Empresa: O.S. SYSTEMS SOFTWARES LTDA. Prazo: até 15/11/2012 Estrangeiro: Ahmed Said Khalil Soliman Passaporte: 3897770, Processo:

46208001921201397 Empresa: TRIMINING - MINERACAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAWAHARLAL GIRJASHANKAR Passaporte: Z2249930, Processo: 46094011038201330 Empresa: CLINICA VETERINARIA POMPEIA PET SHOP LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CATARINA JERONIMO EMÍDIO Passaporte: L462940, Processo: 46094003169201343 Empresa: BRASCARBON CONSULTORIA PROJETOS E REPRESENTACAO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MIGUEL TROLHO PINA GARCIA Passaporte: M444429, Processo: 46094002346201374 Empresa: ARMAZENS GERAIS TRIANGULO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NABEH ALYOUSSEF Passaporte: 004487053, Processo: 46094002857201396 Empresa: NF CABELELEIROS LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ZHENGJUN ZHOU Passaporte: G35273214, Processo: 46094003748201396 Empresa: LANIBAR BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIR BARAZANI Passaporte: 14703880, Processo: 46220000718201335 Empresa: SHAWARMA-RIA SAVORY LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mohamed Amine Bellakhal Passaporte: W768425, Processo: 46094008781201311 Empresa: ENGENERGY ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Manuel Monteiro Oliveira Passaporte: M011438, Processo: 46085000462201368 Empresa: RCE CONSTRUCOES LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO GONZALEZ MANZANO Passaporte: AAG324102, Processo: 46094005206201358 Empresa: GLOBEST PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WANG GONG JIAN Passaporte: G42372238, Processo: 46094011653201346 Empresa: COMPRE JA COMERCIAL TEXTIL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHOLONG SEO Passaporte: M78862995, Processo: 46094005927201368 Empresa: SETINOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK MARTINS Passaporte: 10CL59071, Processo: 46094010342201360 Empresa: 4004 PRODUCOES DE ARTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ALBUQUERQUE CARREIRAS PIMENTA CORREIA Passaporte: L582282, Processo: 46094008055201390 Empresa: CONSTRUTORA ANDRADE ALMEIDA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ GREGÓRIO RODRIGUES FARIA Passaporte: L817091, Processo: 46215006645201364 Empresa: ARKTOS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luis Cardoso Vedor Passaporte: L856543, Processo: 46216005308201269 Empresa: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Mohammed Fonseca Boukhalat Passaporte: F0624810, Processo: 46094011036201341 Empresa: NUCLEO TTERE DE TRABALHO - REALIZACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTINA BACHER Passaporte: J-0285912-O, Processo: 46205003804201398 Empresa: SOCORPENIA CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI PEDRO RIBEIRO MARQUES MAGALHÃES Passaporte: M485587, Processo: 46094010162201388 Empresa: HIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA ISABEL MAGALHÃES ALVES Passaporte: M025108, Processo: 46312001595201321 Empresa: JMRS PUBLICIDADE LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM ALEJANDRO DIEZ VILANUEVA Passaporte: BF600483, Processo: 4609400947201355 Empresa: BAHNHOF ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SILKE KARPFFINGER Passaporte: 521920640, Processo: 46094008532201317 Empresa: L M LOBATO GONZALEZ - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jose Manuel Tato Garcia Passaporte: AAC587248, Processo: 46094008528201359 Empresa: L M LOBATO GONZALEZ - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rui Manuel De Jesus Moreira Passaporte: J912734, Processo: 46094008743201350 Empresa: GS SOUTO ENGENHARIA LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ALEJANDRO MARCO NAVARRO Passaporte: AAF132965, Processo: 46094011166201383 Empresa: IPLANHO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ildelfonsa Maria Rodriguez Martinez Passaporte: AAE681026, Processo: 46208002051201373 Empresa: TEIXEIRA MENDES ELETRONICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL GONCALVES FESTAS Passaporte: M461770, Processo: 46205004037201334 Empresa: PRISCILA EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tânia Raquel Fernando da Silva Passaporte: L216906, Processo: 46094010905201310 Empresa: FERNANDO CAMPOS JUNIOR & CIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sabrina Van Hal Passaporte: NWPBRJ216, Processo: 46094007308201316 Empresa: CATHERINE POTVIN - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Katrin Côté Passaporte: JX796719, Processo: 460940111663201381 Empresa: Hecham Al Hamad Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hecham Al Hamad Passaporte: 037804488, Processo: 46094011469201304 Empresa: ALHO IDEAL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: EZEQUIEL JOSÉ DA COSTA Passaporte: S-048290, Processo: 46094011450201350 Empresa: INDA-LO SABIA AGRICULTURA LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS ADOLF HOFFMANN Passaporte: 320702658, Processo: 46215009329201344 Empresa: TURURI ARTESANATO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ingrid Kristina Danielsen Henriques Passaporte: M447873, Processo: 46094009808201384 Empresa: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ARTURO ALVAREZ ALVARES Passaporte: BB412708, Processo: 46607000026201352 Empresa: VECTOR FOILTEC SOLUCOES ESTRUTURAS INOVADORAS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ANDRÉ GASPARD CAVACO DA COSTA Passaporte: L197399, Processo: 46607000025201316 Empresa: VECTOR FOILTEC SOLUCOES ESTRUTURAS INOVADORAS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: OSVALDO NELSON SILAS RUAS Passaporte: J706715, Processo: 46607000024201363 Empresa: VECTOR FOILTEC SOLUCOES ESTRUTURAS INOVADORAS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: FILIPE MANUEL DA SILVA NICOLAU Pas-

saporte: L967094, Processo: 46607000023201319 Empresa: VECTOR FOILTEC SOLUCOES ESTRUTURAS INOVADORAS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HUGO RAFAEL CAVACO DA SILVA Passaporte: J666965, Processo: 46094012801201340 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISHNA CHAITANYA YALAMANCHILY Passaporte: G5747310, Processo: 46094012800201303 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAGANNADHA RAO KAVULURI Passaporte: G6192723, Processo: 46094012799201317 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MADHUSUDHANAN VRIDHAGIRI Passaporte: F5263711, Processo: 46094017237201351 Empresa: DBA - INSTITUTO DE LINGUAS E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE DELLEPIANE Passaporte: AA6084754, Processo: 46224001300201313 Empresa: HUGO ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: rosa irene salgado sousa Passaporte: M372024, Processo: 46094016704201326 Empresa: J M COUTINHO MODA FEMININA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Larissa Alejandra de la Consolación Escalante Molina Passaporte: 057680529, Processo: 46094015253201318 Empresa: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: SOPHIE HELBICH-POSCHACHER Passaporte: P6054746, Processo: 46094012458201333 Empresa: ALMA LUSITANA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA ISABEL BARRETO BARÃO Passaporte: G986232, Processo: 46094012457201399 Empresa: ALMA LUSITANA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES COSTA Passaporte: M334695, Processo: 46207002265201350 Empresa: REFRICAGE SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Pedro Valente da Silva Vieira Passaporte: J933592, Processo: 46222002481201315 Empresa: JOSÉ JULIAN MERA CARRION Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE JULIAN MERA CARRION Passaporte: AAC681118, Processo: 46205005611201371 Empresa: LITTORA MARIS MARITIME E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE RICARDO ARTIGA CHICAS Passaporte: A00107010, Processo: 46094012258201381 Empresa: OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO ALEXANDRE ESTEVES ANACLETO Passaporte: M499227, Processo: 46205006770201393 Empresa: INSTITUTO DO CANCER DO CEARA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Fernando Manoel Varandas Calais da Silva Passaporte: G877506, Processo: 46094014307201310 Empresa: SARAVAH COMUNICACAO E DESIGN LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO FILIPE ALVES RODRIGUES Passaporte: L876182, Processo: 46094016702201337 Empresa: BUG BUSTERS SERVICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Ludieco Brioni João Passaporte: N0713765, Processo: 46094014884201310 Empresa: GKT TREINAMENTO ESTRATEGICO LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIRGINIA RON LOZANO Passaporte: BB121410, Processo: 46094014948201374 Empresa: FORMATO MOBILE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABILIO GOMES DE OLIVEIRA Passaporte: G900184, Processo: 46094015154201328 Empresa: CRISTIANO LUBE MACAO - ME Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Craig Duran Patterson Passaporte: 464993060, Processo: 46094011602201314 Empresa: RESTAURANTE GHAZALEH E IMAD LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tarek Salloum Passaporte: RL2268215, Processo: 46094017585201329 Empresa: TRIUNFO LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLÁUDIO FILIPE DOS SANTOS CASTRO Passaporte: L556870, Processo: 46094017061201338 Empresa: CARBON ATIVADO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Diogo Casqueiro de Sá Barmond Passaporte: M341568, Processo: 46094018803201342 Empresa: MILLER INTERNACIONAL LATINOAMERICA REGULADORA DE SINISTROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roberto Carlos Maria Spinola Passaporte: L287591, Processo: 46094014943201341 Empresa: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: NURIA MARTIN MAYO Passaporte: AAE512018, Processo: 46094014946201385 Empresa: VENAZA BRASIL COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anett Katalin Kiss Passaporte: BD1810868, Processo: 46205007155201302 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINGO DEL PINO GOMEZ Passaporte: BCO35458, Processo: 46205007149201347 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CANDIDO PRIETO SANTAMARIA Passaporte: BD387373, Processo: 46094018502201319 Empresa: NOVATEC INSTALACOES, DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FÁBIO RAFAEL DA CRUZ CASARES Passaporte: M368140, Processo: 46222003811201381 Empresa: Antônio Alberto dos Santos Moisés Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antônio Alberto dos Santos Moisés Passaporte: M381367, Processo: 46293001088201362 Empresa: R. R. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FENG YANQIN Passaporte: G61151915, Processo: 46094017373201341 Empresa: DANONE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mirna Viridiana Carrillo Guzman Passaporte: G01662528, Processo: 46222013476201249 Empresa: CENTRO DE CURSOS LIVRES DO PARA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Alberto Alvarez Hernandez Passaporte: AN885511, Processo: 46094017290201352 Empresa: ACF ASSESSORIA E PROJETOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERMANO PEDRO DENIS HENRIQUES Passaporte: M469509, Processo: 46094017641201325 Empresa: RESTAURANTE CHINATOWN SHOPPING LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHANG RONG Passaporte: G47091840, Processo: 46094018589201324 Em-

presa: STRUNOR CONSTRUCOES DE FACHADAS E ESTRUTURAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Palomo Sanguino Passaporte: AAG829406, Processo: 46607000066201302 Empresa: ACBAR IMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO GUIRAO ESCUDERO Passaporte: AAB365941, Processo: 46212005691201376 Empresa: LUPER COMERCIAL ALIMENTICIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PAULO TEODORO MARINHO DE SOUSA Passaporte: PC PRT H478034, Processo: 46267001721201330 Empresa: MARIA INES PIMENTA ROSSI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Jorge Teixeira Sebastião Passaporte: M191767, Processo: 46201002141201324 Empresa: ZELIG RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE AVESIO Passaporte: AA4697291, Processo: 46094019996201359 Empresa: NSG ENGENHARIA, PROJETOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AIDIN REZVANI SARABI Passaporte: V16786938, Processo: 46304002466201278 Empresa: ERZINGER INDUSTRIA MECANICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARGENTIN FILIPPO Passaporte: B 805281, Processo: 46094000437201375 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GANG WU Passaporte: G38624327, Processo: 46094006164201372 Empresa: COTEC HIR SERVICES BRAZIL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jontahan Charles Brown Passaporte: 800436005, Processo: 46094007534201399 Empresa: MULT-E - DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: gregory abel Passaporte: WN141328, Processo: 46094006225201300 Empresa: NAUTRONIX BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAIN ALEXANDER MACLEOD Passaporte: 402699600, Processo: 46094011789201356 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: JUHA PEKKA LINDFORS Passaporte: PP9600535, Processo: 46094013282201337 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BENJAMIN PETER COLLACOTT Passaporte: QJ073102, Processo: 46094013268201333 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MABY BOADO AMADOR Passaporte: QC201239, Processo: 46094013276201380 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROWAN ELIZABETH JACKSON Passaporte: Q1674323, Processo: 46094013277201324 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT RANKIN Passaporte: Q1372506, Processo: 46094013278201379 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TYLER BENJAMIN DUST Passaporte: QJ087605, Processo: 46094013455201317 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: STEPHANIE ANNE GANGL Passaporte: QL659352, Processo: 46094015608201361 Empresa: TELESPIAZIO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO MASTROIANNI Passaporte: YA4847499, Processo: 46607000050201391 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO LABATE Passaporte: YA2200770, Processo: 46210000096201364 Empresa: FURLANETTO E CIA LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Vernell Jay Smith Passaporte: 2009900485, Processo: 46094018875201390 Empresa: LSI ISOLAMENTOS LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI MIGUEL DE ALMEIDA Passaporte: J851815, Processo: 46094018874201345 Empresa: LS ISOLAMENTOS LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO MICAEL NOGUEIRA SUCENA VIEIRA Passaporte: L078718, Processo: 46094018876201334 Empresa: LS ISOLAMENTOS LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAO PAULO CUNHA DE SOUSA Passaporte: M352918, Processo: 46094021726201316 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRA PAULO FERNANDES Passaporte: L918926, Processo: 46094021058201319 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DINA MARIA RODRIGUES TORRES LARANJEIRA Passaporte: H201180, Processo: 46094021059201363 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNARDO MACHADO REIS Passaporte: H615124, Processo: 46094021727201352 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAO MANUEL DA SILVA ABREU Passaporte: M198324, Processo: 46094021070201323 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDMUNDO JOSÉ REINA COUTO Passaporte: L717916, Processo: 46094021077201345 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAO MANUEL LOURENCO MARQUES Passaporte: M323888, Processo: 46094021068201354 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE DIOGO DA COSTA SOARES Passaporte: L373859, Processo: 46094021069201307 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO DINIZ SIMOES Passaporte: M197226, Processo: 46094021076201309 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULO MIGUEL SIMOES AUGUSTO Passaporte: L025849, Processo: 46094021075201356 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL FERNANDES BARROSO Passaporte: M603135, Processo:



46094021074201310 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRISTOVAO ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA Passaporte: M481200, Processo: 46094021478201303 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA RODRIGUES Passaporte: M404360, Processo: 46094022522201394 Empresa: ROFF BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO ANDRÉ DA COSTA VAZ Passaporte: H380213, Processo: 46305000020201380 Empresa: GRAFICA E EDITORA MORAES LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joaquim Carlos Tomé Palinhos Passaporte: M295863, Processo: 46094015613201373 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até 11/01/2014 Estrangeiro: Yuqing Su Passaporte: G53677387, Processo: 46094008530201328 Empresa: MAERSK TRAINING BRASIL TREINAMENTOS MARITIMOS LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MISHAAL HAMZA Passaporte: E6448900, Processo: 46094009467201347 Empresa: BWM - INVESTMENTS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEBORAH MARGARET NEILSON Passaporte: 720007098, Processo: 46094007299201355 Empresa: PIAÇO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELLIOT SCOTT APPLEYARD Passaporte: 801081724, Processo: 46094018295201301 Empresa: SBP DO BRASIL PROJETOS LTDA. Prazo: até 31/12/2013 Estrangeiro: STEFAN KAMMERER Passaporte: C9FTFY8JH, Processo: 46094010348201337 Empresa: V.C.I. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TIAGO ALEXANDRE MARQUES DINIS PINTO Passaporte: J722095, Processo: 46208002487201362 Empresa: TRIMINING - MINERACAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILESH SHANTILAL Passaporte: L888831, Processo: 46094015415201318 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EDGARD GREGORY TORRES SARAVIA Passaporte: C050835, Processo: 46094001747201315 Empresa: PRIMOS SANTOS S A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIO JOAO VIEGAS DOS SANTOS Passaporte: L855689, Processo: 46094015823201361 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUNGHOON HAN Passaporte: M56313857, Processo: 46094038269201218 Empresa: PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: REBECCA LOUISE CHARLTON Passaporte: 707674159, Processo: 46094038270201234 Empresa: ANGLIO PLATINUM BRASIL SA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: REBECCA LOUISE CHARLTON Passaporte: 707674159, Processo: 46094010868201340 Empresa: MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TIAGO NUNO DA SILVA MELO PATRÍCIO Passaporte: L087900, Processo: 46094010867201303 Empresa: MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL GOMES DO MONTE Passaporte: G859860, Processo: 46094010866201351 Empresa: MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALÍPIO GOMES DO MONTE Passaporte: L015256, Processo: 46094006153201392 Empresa: SOLDA PECUARIA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANNI SOLDA Passaporte: C435866, Processo: 46094043581201215 Empresa: POUSA DA SEREIA DO MAR LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA CARMELINDA ROSA SANCHES CONSTÂNCIA DIAS Passaporte: 5042121, Processo: 46094000038201312 Empresa: B & S CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Ricardo Hugo Oliveira da Silva Gonçalves Passaporte: G559820, Processo: 46205000342201357 Empresa: MARIANUS RESTAURANTE APART-HOTEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICOLE ZINNA Passaporte: AA3496605, Processo: 46094001457201363 Empresa: D GRUPO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIO DI NICOLANTONIO Passaporte: Y358970, Processo: 46094010344201359 Empresa: SOL E MODA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIGI PEDRAZZOLI Passaporte: F758499, Processo: 46205005549201318 Empresa: DOMUS - CONSTRUCAO INCORPORACAO E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE FERNANDO ROXO DA SILVA Passaporte: G583236, Processo: 46094011665201371 Empresa: SITIO DO ROSARIO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO CERNADAS ARES Passaporte: AD845166, Processo: 46094011664201326 Empresa: SITIO DO ROSARIO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE MARIA CERNADAS ARES Passaporte: AAC678599, Processo: 46094018802201306 Empresa: ENOBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO JOSE LIRIA ALFONSO Passaporte: AAG878518, Processo: 46094013878201337 Empresa: ALEGRIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIE VROLIJK Passaporte: NM80D7F93, Processo: 46094018801201353 Empresa: ENOBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OSCAR LUIS BALTAR SAN MARTIN Passaporte: AC403687, Processo: 46094017612201363 Empresa: JESUS LARA PARRO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JESUS LARA PARRO Passaporte: AAF249046, Processo: 46607000070201362 Empresa: INCORPORADORA REALVILA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE PEREIRA DO SOUTO Passaporte: L931969.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO
Substituto

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 130 de 09/02/2013, Seção 1, p. 87, PROCESSO: 46094.015824/2013-14, onde se lê: JONG KIN SHIN, leia-se: JONG MIN SHIN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 136 de 17/07/2013, Seção 1, p. 93, PROCESSO: 46094.021527/2013-08, onde se lê: ZHONGXU GE, leia-se: GE ZHONGXU.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 146 de 31/07/2013, Seção 1, p. 103, PROCESSO: 46094.022997/2013-81, onde se lê: MARTHA GUZMAN MARQUET, leia-se: JOSÉ MIGUEL FREITAS FIUZA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 127 de 04/07/2013, Seção 1, p. 72, PROCESSO: 46094.022961/2013-05 onde se lê: Passaporte: B2336443, leia-se: Passaporte: 136735608.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 24 de junho de 2013, publicado no DOU nº 120, Seção 1, pág. 58 onde se lê: Permanência Definitiva - RN 27, de 25/11/1998 Processo: 46094.008980/2013-11, leia-se: Permanente - RN 27, de 25/11/1998.

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 19 de Fevereiro de 2013, publicado no DOU nº 41, Seção 1, pág. 123 onde se lê: Processo: 46094.046145/2012-06 Prazo: até 17/04/2014 Estrangeira: YVONNE STORCH, leia-se: Prazo: até 01/04/2014 Estrangeira: YVONNE STORCH.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria MTE Nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U. de 13/02/2009, e considerando:

- O artigo 37, caput, da Constituição da República no tocante à obediência ao princípio da publicidade;
- O disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Nº 9.784, de 29/01/1999, que trata da divulgação oficial dos atos administrativos;
- O que preceitua o artigo 2º, inciso V e parágrafo único da Instrução Normativa nº 101, de 25 de janeiro de 2013, no que se refere à conveniência ou não da suspensão do atendimento ao público, como também dos prazos processuais, durante o período de verificação anual de processos de multas e recursos;
- A realização da verificação anual de processos no âmbito desta Superintendência, resolve:

Art. 1º Suspender, no período de 13 a 22 de agosto de 2012, os prazos processuais e o atendimento ao público no Núcleo de Multas e Recursos e no Núcleo do FGTS, nesta sede, e no Setor de Atividades Auxiliares, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campina Grande.

RODOLFO RAMALHO CATÃO.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 89, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo nº. 46218.004861/2012-64, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010.

HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, inscrito no CNPJ sob nº. 87.020.517/0001-20, situado à Rua Ramiro Barcelos, nº. 2350, em Porto Alegre - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 449, DE 30 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a Portaria Ministerial nº 3.118/89, publicada no DOU de 05/04/89, e, com fulcro na Lei nº 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.048, de 12/08/49, em observância ao disposto no artigo 295 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando ainda o disposto nos autos do processo 46220.003746/2013-12, resolve:

I - Conceder autorização a empresa Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 83.286.500/0001-69, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 515, centro, na cidade de Criciúma

(SC), para trabalho, aos finais de semana, observando prévia escala de revezamento, pelo prazo de 01 (um) ano, nas funções de bombeiro e eletricitista, no estabelecimento denominado Mina 101 - Içara (SC);

II - Condicionar a manutenção desta autorização aos trabalhadores de drenagem e manutenção do sistema de ventilação, sob a condição de respeitarem a jornada máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, regular concessão de repouso semanal remunerado, e a apresentação de instrumento coletivo, cumprindo as formalidades dos artigos 612, 613 e 614 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - A presente Portaria é renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observando os requisitos constantes na legislação aplicável;

IV - Outrossim, a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefallada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 134, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.100718/2013-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto sanitário na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 005+086m e o km 006+534m, na Pista Norte, em Queluz/SP, de interesse da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto sanitário, a SABESP deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SABESP não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto sanitário objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SABESP assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto sanitário, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SABESP deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto sanitário no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SABESP verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto sanitário no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto sanitário.

Art. 8º A SABESP deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto sanitário por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 34.971,06 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e seis centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SABESP abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

RETIFICAÇÃO

Nos Arts. 4º e 8º da Portaria nº 130, de 30.7.13, publicada no DOU nº 146, de 31.7.13, Seção 1, pág. 115, onde se lê: "...URMG..."; leia-se: "...URRS..."

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 577, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.122446/2012-73, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para implantação das seções de Fortaleza (CE) para Açailândia (MA) e Altos (PI) e de Teresina (PI) para Buriticupu (MA) no serviço Fortaleza (CE) - Imperatriz (MA), prefixo nº 03-1073-09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 578, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos Processos nº 50500.121347/2013-55, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Expresso Gardênia Ltda. de implantação de seções no serviço Barbacena (MG) - Campinas (SP), prefixo nº 06-1090-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS**PORTARIA Nº 79, DE 29 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 038 de 22/02/2013, que altera a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.081209/2011-64, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 221, de 08 de agosto de 2012, que autorizou a VIVO S.A. a implantar 04 (quatro) travessias subterrâneas de fibra óptica no KM 274+190, KM 280+350, KM 288+000 e KM 288+720, da malha arrendada à MRS no município de Juiz de Fora/MG.

Parágrafo único. A obra supramencionada não foi realizada e o seu cancelamento foi formalizado pela MRS através da Carta nº 346/GCA-MRS/2013, informando como motivo para cancelamento do pedido a falta do retorno por parte do interessado para a assinatura do contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS
Superintendente**PORTARIA Nº 94, DE 29 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

VALE - EFVM

1.Processo: 50510.005920/2008-06

Nota Técnica: 276/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia (LT) no KM 449+646, em Timóteo/MG.

Interessado: ERSA - Energias Renováveis S/A

Contrato nº: Sem numeração

Tipo de Contrato: Não oneroso

Valor da parcela anual: Não se aplica.

Tipo de reajuste: Não se aplica.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

2.Processo: 50510.001470/2009-55

Nota Técnica: 278/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Ratifica Autorização Emergencial - Travessia Aérea de Energia no KM 203+875, em Itueta/MG.

Interessado: CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais

Contrato nº: Sem numeração

Tipo de Contrato: Não oneroso

Valor da parcela anual: Não se aplica.

Tipo de reajuste: Não se aplica.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

3.Processo: 50510.002752/2009-70

Nota Técnica: 280/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia no KM 299+860, em Governador Valadares/MG.

Interessado: CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais

Contrato nº: Sem numeração

Tipo de Contrato: Não oneroso

Valor da parcela anual: Não se aplica.

Tipo de reajuste: Não se aplica.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A.

4.Processo: 50510.013617/2011-74

Nota Técnica: 282/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Travessia Aérea de Rede de Distribuição Elétrica monofásica no KM 237+012, no município de Andrelândia/MG.

Interessado: CEMIG Distribuição S/A

Contrato nº: 009/NN/GRCP/11

Tipo de Contrato: Não oneroso

Valor da parcela anual: Não se aplica.

Tipo de reajuste: Não se aplica.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

MRS Logística S.A.

5.Processo: 50500.126208/2013-18

Nota Técnica: 288/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Travessia Aérea de energia no KM 319+257 em Pindamonhangaba/SP.

Interessado: GV do Brasil Ind. E Com. De Aço Ltda.

Contrato nº: Sem numeração

Tipo de Contrato: Não oneroso

Valor da parcela anual: Não se aplica.

Tipo de reajuste: Não se aplica.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Transnordestina Logística S.A

6.Processo: 50500.125635/2010-36

Nota Técnica: 262/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia Elétrica no KM 135+000, em Itabaiana/PB.

Interessado: ENERGISA PARAÍBA - Distribuidora de Energia S.A

Contrato nº: Não informado

Tipo de Contrato: Não oneroso

Valor da parcela anual: Não se aplica.

Tipo de reajuste: Não se aplica.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato e dos aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, com a alteração da cláusula referente à contrapartida pelo uso da faixa de domínio, que passa a ser não onerosa (isenta) em consonância com o Decreto 84.398/1980, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS
Superintendente**SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 123, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Cancela as prioridades para apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, concedidas às empresas brasileiras e projetos abaixo relacionados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista o disposto no caput do art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao cancelamento por decurso do prazo previsto no caput do art. 8º da Portaria GM nº 254, de 12 de março de 2009, das prioridades para o apoio financeiro do Fundo da Marinha mercante - FMM, concedidas aos seguintes postulantes e respectivos projetos, aprovados na 20ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, conforme Resolução nº 117, de 10 de julho de 2012:

I. ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo PSV OSRV, item VII, processo nº. 50770.000463/2010-17.

II. COROA GRANDE APOIO MARÍTIMO LTDA., modernização de 1 (uma) embarcação tipo Draga, item X, processo nº. 50000.016246/2012-13.

III. DOCKSHORE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., construção de 1 (uma) embarcação do tipo Dique Flutuante com 118 m de comprimento, item III, processo nº 50770.001179/2010-50.

IV. DSN EQUIPEMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA., modernização das instalações da unidade industrial da DSN Equipemar Engenharia e Construção Naval LTDA., situado no Barreto, localizado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, item IV, processo nº. 50770 000006/2011-03.

V. ETP ENGENHARIA LTDA., construção da expansão da capacidade produtiva do Estaleiro ETP, localizado no Município de Itaboraí - RJ, item I, processo nº. 50000.016284/2012-76.

VI. ESTALEIRO RIO TIETÊ LTDA., construção das instalações do Estaleiro Rio Tietê, localizado no Município de Araçatuba-SP, item II, processo nº. 50000.016277/2012-74.

VII. MCT DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo LH 2500, item V, processo nº. 50000.016258/2012-48.

VIII. PANCOAST NAVEGAÇÃO LTDA., suplementação para 2 (duas) embarcações do tipo Navio Tanque para Produtos Claros 30.000 TPB, item XX, processo nº. 50000.016261/2012-61.

IX. PANCOAST NAVEGAÇÃO LTDA., suplementação para 2 (duas) embarcações do tipo Navio Tanque para Produtos Escuros 30.000 TPB, item XXI, processo nº. 50000.016261/2012-61.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

Conselho Nacional do Ministério Público**RETIFICAÇÃO**

Na pauta da 12ª Sessão Ordinária de 2013 do CNMP, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 02/08/2013, págs. 70/77, onde se lê:

34) Processo: 0.00.000.001209/2009-37 (Revisão de Processo Disciplinar)

Requerente: Conectas Direitos Humanos
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 2.358/09 - CGMP

Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: São Paulo

Leia-se:
25) Processo: 0.00.000.001209/2009-37 (Revisão de Processo Disciplinar)

Requerente: Conectas Direitos Humanos
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 2.358/09 - CGMP

Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: São Paulo

Procedendo-se à renumeração dos itens subsequentes.

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 30 DE JULHO DE 2013**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000666/2012-18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
REQUERENTE: AIRTON PEDRO MARIN FILHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA QUE PUNIU OS REQUERIDOS COM A PENA DE ADVERTÊNCIA, DEIXANDO DE APLICÁ-LA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS



AUTOS E AO TEXTO EXPRESSO DE LEI. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 91 DO RICNMP. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO REVISIONAL.

1. Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar interposta por Airton Pedro Marin Filho, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de decisão do Conselho Superior do Ministério Público daquele Estado nos autos do Processo Disciplinar Administrativo nº 2010001120000999, que puniu os Promotores de Justiça requeridos com a sanção de advertência, deixando de aplicá-la por considerá-la prescrita.

2. Afirmação do requerente no sentido de ter restado configurada a prática de crimes contra a administração pública e de atos de improbidade administrativa. Constatação de que o julgamento do Processo Disciplinar Administrativo nº 2010001120000999-MP pelo Conselho Superior do MP/RO se deu de forma regular, não havendo que se falar em contrariedade à prova dos autos nem em decisão proferida em desconformidade ao texto expresso de lei.

3. Insta destacar que o processo licitatório oriundo do TAC foi julgado lícito e benéfico pelo Poder Judiciário, em primeira e segunda instâncias. Desse modo, como bem salientado pelo Acórdão do TJRO que julgou regular a licitação, "a Administração Pública Municipal valeu-se do princípio constitucional da menor proposta, agindo no interesse da coletividade". Ademais, a sentença de primeiro grau também destacou que "foi dado oportunidade aos demais participantes da licitação apresentarem novas propostas semelhantes (...), sem manifestação concreta, não restando outra alternativa à Administração Municipal em revogar o procedimento licitatório e fundamentar a adjudicação do bem a nova empresa através da modalidade de contratação direta". Também não há que se falar em qualquer irregularidade em relação a destinação de valores à FEPEP, associação sem fins lucrativos municipal.

4. Entrementes, apesar de todo o histórico exaustivamente relatado alhures, também restou evidente que o Ministério Público exerceu, em alguns casos, ingerência na atuação da Administração Pública Municipal. É claramente perceptível, conforme decidiu o Conselho Superior do Ministério Público de Rondônia, a ocorrência de "indevidas pressões" por parte dos promotores de justiça requeridos em face da Comissão de Licitação para asfaltamento de ruas do bairro "Cidade Alta".

5. Quanto a prescrição da pena de advertência, entendo também que deve ser reconhecida, acompanhando o entendimento emanado pelo CSMP/RO, por ter transcorrido mais de 02 anos entre a data do fato (assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta Aditivo, em 20/11/2006) e a data de expedição da Portaria de Instauração do Processo Disciplinar Administrativo (03 de fevereiro de 2010).

6. Revisão de Processo Disciplinar julgada improcedente, em razão de os fatos narrados pelo requerente não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 91 do RICNMP, mantendo-se na integralidade a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

7. Instituição de Comissão, no âmbito do CNMP, com o objetivo de analisar a possibilidade de elaborar uma Resolução ou outra forma de regulamentação que discipline o alcance dos "Termos de Ajustamento de Conduta" (TAC), bem como das "notificações recomendatórias" firmadas pelos membros do Ministério Público, visando evitar abusos e excessos na utilização de tais institutos.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, decidindo pela remessa dos autos à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais para exame de possível regulamentação da matéria nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Fabiano Silveira, Jarbas Soares Júnior e Luiz Moreira que julgavam o feito procedente e, parcialmente, o Conselheiro Tito Amaral que se manifestou contra a referida regulamentação. As Conselheiras Taís Ferraz e Maria Ester não votaram em razão de não terem assistido à leitura do relatório na 3ª Sessão Ordinária de 2013. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho.

ALMÍNO AFONSO FERNANDES
Relator

DECISÕES DE 1º DE AGOSTO DE 2013

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001356/2012-11 (Apenso nº 0.00.000.001400/2012-84)

RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
RECORRENTE: Comissão dos Candidatos Aprovados no Concurso do Ministério Público do Estado de Pernambuco, OAB - Seccional de Pernambuco

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

(...) Desta feita, entendo não caber Recurso Interno da decisão monocrática proferida nos autos em epígrafe, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo referido.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso interno."

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.000858/2013-05

RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Eduardo Henrique Costa
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Tocantins

DECISÃO

(...)Assim, determino o arquivamento deste RIEP, forte no art. 43, inc. IX, b do RICNMP, devendo-se prosseguir com a instrução do Pedido de Providências em referência.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000992/2012-17

RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Promotor de Justiça Thiago Scarpellini Vieira
Promotor de Justiça Fábio Paulo da Costa Latorraca

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

DECISÃO

(...) Portanto, como a Lei Complementar Estadual nº 27/93 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso - estabeleceu de forma expressa os requisitos a serem observados no desempate para verificação da antiguidade dos seus membros, afastada está a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 75/93.

Diante do exposto, tendo em vista que não existe nulidade no ato de publicação da lista de antiguidade na carreira do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, por estar em conformidade com os ditames legais, julgo manifestamente improcedente este Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno.

Determino, após as providências de praxe pela Coordenação de Processamento de Feitos, o seu arquivamento."

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

ACÓRDÃOS DE 30 DE JULHO DE 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001858/2010-71

RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
EMBARGANTE: Servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas

ADVOGADO: Rubenito Cardoso - OAB/AM 4.947
EMBARGADO: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 39, §§ 5º E 5º-b, DO Regimento Interno. Afastamento de tal PRELIMINAR pelo plenário deste conselho nacional quando do julgamento. Não observância de obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Artigo 156, do novo regimento interno. Rejeição.

1. A preliminar de impedimento suscitada pela embargante em sua defesa oral foi devidamente deliberada pelo Plenário deste Conselho Nacional que, à unanimidade, a afastou por entender que não havia qualquer ilegalidade. Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargo, em conformidade com que prescreve o artigo 156, do Regimento Interno.

2. Rejeição dos Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000642/2013-31

RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho e outros

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E SUPLEMENTAR SOLICITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CANCELAMENTO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o presente pedido de providências, nos termos do voto da Relatora, com os acréscimos sugeridos pelo Conselheiro Luiz Moreira em Plenário.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 23 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000784/2013-07

RECLAMANTE: JOSÉ COZZOLINO FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: (...)

No caso em exame, estando incorreto o endereço informado pelo representante (fl. 4) e não havendo nos autos qualquer outra indicação de contato telefônico ou e-mail, entendo que a reclamação disciplinar em epígrafe deve ser arquivada preliminarmente, ficando prejudicada a análise do pedido quanto ao sigilo de autoria.

Prevê o artigo 75, caput, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público que "a reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar" - grifei.

Por sua vez, dispõe o §1º art. 36 do RICNMP que "as petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator" - grifei.

Ocorre que, a denúncia que inaugura a presente reclamação disciplinar, além de descumprir os citados requisitos, não traz elementos mínimos que demonstrem a veracidade das acusações, não se justificando, portanto, a atuação de ofício por esta Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 75, caput, c/c 36, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília/DF, 23 de julho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000184/2013-31
RECLAMANTE: RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão correccional originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP.

Brasília, 5 de março de 2013
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 46/47-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília/DF, 24 de julho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 31 DE JULHO DE 2013

PROCESSOS: PP Nº 0.00.000.001012/2013-84

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Francisco das Chagas Pinto
REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Piauí

DECISÃO

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí e a Chefe da Seção de Transporte da Procuradoria da República no Estado do Piauí, Marcia Christianne Alves de Sousa Costa, assinalando-se-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para que prestem as informações que entenderem cabíveis, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do CNMP. Intime-se o requerente.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 178, DE 30 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000002.2013.01.003/2 - 303, instaurado a partir de denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense (STIEENNF) a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por GEMON GENERAL ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, relativas ao meio ambiente de trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000002.2013.01.003/2 - 303, em face de GEMON GERAL ENGENHARIA E MONTAGENS S/A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 180, DE 30 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000239.2013.01.003/3 - 303, instaurado a partir de denúncia anônima formalizada no sítio eletrônico desta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por SIQUEIRA E CIA. LTDA., relativas ao registro de empregados e pagamento de adicionais como noturno, quebra de caixa, horas extras e periculosidade.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000239.2013.01.003/3 - 303, em face de SIQUEIRA E CIA. LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 181, DE 30 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000251.2013.01.003/4 - 303, instaurado a partir de denúncia formalizada no sítio eletrônico desta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por CONSTRUTORA RMRB LTDA, relativas a existência de trabalhadores laborando sem registro na CTPS.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000251.2013.01.003/4 - 303, em face de CONSTRUTORA RMRB LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.580, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

CONSIDERANDO o teor do despacho exarado em 22 de julho de 2013, do IC 000152.2012.20.001/0;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Resolução nº 69/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina:

O aditamento da Portaria nº 676, de 14 de novembro de 2012, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 000152.2012.20.001/0, passando o referido Inquérito a tramitar com as seguintes partes:

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Confecção e Vestuário, Calçados, Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo, Artefatos de Couro, Fibras Naturais e Artificiais do Estado de Sergipe Sinditêxtil/SE;

Inquirido: Sindcafit - Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Calçados, Fiação e Tecelagem dos Municípios de Frei Paulo, Carira, Ribeirópolis e Lagarto

Inquirido: Vulcabras Azaleia-Se, Calçados e Artigos Esportivos Ltda.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 28, DE 31 DE JULHO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 14 horas e trinta minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em missão oficial, o Presidente, Ministro Augusto Nardes e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias, o Ministro Walton Alencar Rodrigues e, para tratamento de saúde, o Ministro Benjamin Zymler.

CONVOCAÇÃO DE MINISTRO-SUBSTITUTO

Com fundamento no art. 55, inciso II, letra "a" do Regimento Interno, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência, convocou o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti para substituir o Ministro Benjamin Zymler, de modo a completar a composição do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 27, da sessão ordinária realizada em 24 de julho corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÃO À PRESIDÊNCIA

O Ministro Aroldo Cedraz encaminhou o Ofício nº 5/2013 ao Gabinete da Presidência solicitando que fosse determinado à Secretaria das Sessões o registro, nas atas dos três colegiados, do impedimento de Sua Excelência para apreciar processos em que atuem determinados advogados ou que tenham como interessado indicados municípios do Estado da Bahia. A íntegra do mencionado ofício está inserido no Anexo I desta ata.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

Por ter sido identificado tardiamente, solicita o Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz que seja registrado em ata o impedimento do Sua Excelência no julgamento do processo TC-013.809/2010-5, ocorrido na Sessão Plenária do dia 24 de julho passado, sem qualquer prejuízo à validade do respectivo Acórdão nº 1928/2013- Plenário, juntando-se, por excerto, esta anotação aos autos do mencionado processo.

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Realização, no próximo dia 6 de agosto, pelas secretarias de fiscalização de obras deste Tribunal, de Diálogo Público, sob minha coordenação, com o objetivo de promover a discussão acerca das divergências entre os preços registrados no Sinapi e aqueles levantados pelos auditores desta Corte a partir de pesquisa no mercado. Participarão do evento representantes do Ministério do Planejamento, Caixa, IBGE, Sindicato da Indústria da Construção Pesa do Estado de Minas Gerais, Câmara Brasileira da Indústria da Construção, CGU, Ministério Público Federal e Polícia Federal. (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo III a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-019.516/2013-4, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE) do Ministério da Justiça suspenda os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 18/2013, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas, além da oitiva das partes interessadas para, no prazo de quinze dias, se manifestarem quanto ao assunto.

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-018.899/2013-7, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, abstenha de continuar a licitação para o item 21 do Pregão Eletrônico SRP 1/2013, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 24 de julho a 30 de julho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 015.556/2004-2
Interessado: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (EXCLUÍDA)

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 019.852/2013-4

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 008.801/2001-6/R001

Recorrente: Maxwel Ribeiro Moreira

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 008.801/2001-6/R002

Recorrente: NILSON SALES DOS SANTOS

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 003.159/2002-3/R001

Recorrente: Homero Raimundo Cambraia

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 003.159/2002-3/R002

Recorrente: MAQ SERV MÁQUINAS TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 006.087/2004-2/R001

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - MEC

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 014.920/2007-1/R001

Recorrente: Moises Sousa Santos

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 024.864/2007-4/R001

Recorrente: João Ricardo Alves de Oliveira

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 027.013/2010-3/R001

Recorrente: HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOS- PITALARES LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 028.216/2010-5/R001

Recorrente: Joamildes Junckes

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 000.218/2011-1/R001

Recorrente: JOSE AUGUSTO VIANA NETO

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 004.112/2011-3/R002

Recorrente: Irriga Máquinas e Iluminação Ltda.

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 006.493/2011-4/R001

Recorrente: José Francisco Ferreira Barbosa

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.493/2011-4/R002

Recorrente: Carlos Augusto da Silva Viana

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.493/2011-4/R003

Recorrente: Lourivaldo Rodrigues de Sousa

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.493/2011-4/R004

Recorrente: José Airton de Vasconcelos Filho

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO



Recurso: 012.206/2011-3/R001
 Recorrente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª
 REGIÃO/DF - JT
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 019.041/2011-0/R001
 Recorrente: CONSTRUTERRA CONSTRUÇÃO CIVIL LT-
 DA
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.228/2011-2/R001
 Recorrente: GERARDO ARQUIMEDES LARA LUNA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.928/2011-3/R001
 Recorrente: BRASFELS SA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 030.765/2011-0/R004
 Recorrente: Valderir Claudino de Souza
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 031.478/2011-5/R001
 Recorrente: Valter Yoshihiko Aibe
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: VALMIR CAMPELO

Recurso: 028.427/2012-2/R001
 Recorrente: JOSÉ ALVES DE FREITAS
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.764/2012-9/R001
 Recorrente: ARTLAB PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA
 EPP
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 028.772/2012-1/R001
 Recorrente: COMERCIAL VENCINI LTDA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 028.774/2012-4/R001
 Recorrente: DENTALEX ODONTO CIRURGICA LTDA
 EPP
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 002.890/2013-5/R001
 Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - JUN-
 DIAÍ/SP - INSS/MP
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 003.203/2013-1/R001
 Recorrente: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL
 LTDA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 010.243/2013-5/R001
 Recorrente: MARIA DE FATIMA SIMOES DATTOLI DE
 ARAUJO
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 016.492/2013-7/R001
 Recorrente: PADRÃO IX INFORMÁTICA SIST. ABERTOS
 LTDA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-029.026/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Airton Peasson - OAB-PR nº 20.391, produziu sustentação oral em nome da empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., Simara Previdi Olandoski e Maria do Socorro Pereira Rocha Peruffo.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-015.406/2009-6 (Ata nº 14/2012), e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1976.

PROCESSO TRANSFERIDO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

O processo nº TC-045.956/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi transferido da pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-009.091/2013-0, TC-013.716/2012-3, TC-015.746/2013-5, TC-016.636/2013-9, TC-030.882/2012-5 e TC-032.316/2011-9, cujo reator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-025.503/2007-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-005.105/2002-1, cujo relator é o Ministro José Jorge; TC-007.505/2008-1 e TC-550.074/1997-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-008.949/2013-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

NÚMERO DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os nºs 1945 e 1946.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1947 a 1972.

RELAÇÃO Nº 23/2013 - Plenário
 Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1947/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Ofício 404/2013/PR/GB, e fixar a data de 6/8/2013 como prazo final para cumprimento da determinação endereçada à entidade por intermédio do item 9.1 do Acórdão 672/2013 - TCU - Plenário, de acordo com o parecer emitido pela SecexPrevidência; dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.387/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDI-TORIA)

1.1. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba - CODEVASF.

1.2. Interessado: Elmo Vaz Bastos de Matos, Presidente da CODEVASF.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1948/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 40, inciso V, 63, 65 e 69, inciso II, da Resolução TCU 191/2006, alterado pela Resolução TCU 196/2006; em conhecer da presente Solicitação, seja encaminhada cópia do respectivo Acórdão ao solicitante; e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.889/2013-4 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
 1.2. Interessado: Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Selog que:

a) informe ao Ministro Dias Toffoli que, dos convênios solicitados, à exceção do Convênio 2863/2002, que não foi localizado, e do Convênio 1380/2001, que é objeto de investigação nos autos do TC 008.827/2010-9; todos os demais foram devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde por não se verificarem os requisitos necessários à autuação previstos na IN TCU 71/2012;

b) encaminhe ao Ministro Dias Toffoli cópia digital do TC 008.827/2010-9, com informação de que o mesmo encontra-se pendente de decisão de mérito; e cópia do Acórdão TCU 585/2013 - Plenário, juntamente com o voto que o fundamenta.

ACÓRDÃO Nº 1949/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34, 36, 40, inciso V, 63, 65 e 69, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em conhecer da presente Solicitação; informar aos responsáveis e interessados arrolados no TC 020.468/2009-0, à Procuradoria da República no Estado do Acre, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Ministério Público Estadual do Acre, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, que a Justiça Federal do Acre determinou, nos autos de número 5554- 15.2013.4.01.3000, a suspensão do Acórdão 708/2013 - TCU - 2ª Câmara, obstando, por conseguinte, a execução de todo e qualquer ato nele fundamentado; encaminhar à Sr.ª Juliana Guimarães Santana, Procuradora-Chefe da União no Acre, cópia desta instrução e cópia integral dos autos do TC 020.468/2009-0; e apensar o presente processo ao TC-020.468/2009-0 (Tomada de Contas Especial), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.398/2013-1 (SOLICITAÇÃO)
 1.1. Interessados: Advocacia Geral da União e Procuradoria da República no Estado do Acre.
 1.2. Entidades: Fundo Nacional de Saúde - FNS e Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC.
 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 28/2013 - Plenário
 Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2013 - Plenário
 Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1950/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável, Sr. Haroiso Ferreira de Oliveira, ante o pagamento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 840/2012 - TCU - Plenário e mantida pelo Acórdão 3462/2012- TCU - Plenário.

1. Processo TC-009.666/2004-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Responsável: Haroiso Ferreira de Oliveira (360.542.401-53)

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Advogado constituído nos autos: Nile William Fernandes Hamdy (OAB/GO 32.189).

ACÓRDÃO Nº 1951/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, que trata de análise de audiência e monitoramento de determinações decorrentes das deliberações constantes do Acórdão 109/2012-Plenário, com fundamento no art. 1º, IV, 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 15, 17, 105 e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em acolher as razões de justificativas do Sr. Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00), Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); considerar atendida a determinação inscrita no item 9.2 do Acórdão 109/2012- Plenário; arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-006.919/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDI-TORIA)

1.1. Apensos: 019.805/2011-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Secob Rodovias - TCU

1.3. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00)

1.4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2013 - TCU - Plenário

Considerando que por meio do Acórdão 302/2011, o Plenário desta Corte de Contas dirigiu determinações ao DNIT;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de auditoria realizada no Sistema de Custos Rodoviários (Sicro) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), especificamente no que se refere à adequabilidade dos custos unitários de mão de obra em relação aos praticados no mercado, com fundamento no art. 1º, IV, 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 15, 17, 105 e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante do item 9.1.2 do Acórdão 302/2011.

1. Processo TC-025.954/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDI-TORIA)

1.1. Interessado: TCU - Secob-1

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - (DNIT),

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Autorizar a realização de inspeção, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/92;

1.8. Autuar processo de monitoramento, conforme dispõe o art. 42 da Resolução TCU 191/2006, com vistas a verificar o cumprimento e respectivos resultados da deliberação constante do item 9.1.1 do Acórdão 302/2011;

1.9. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1953/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Várzea Paulista/SP, relacionadas à execução do Contrato de Repasse 023.3662-22 (Siafi 614643), celebrado entre o referido município e a União Federal, por meio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e que tem por objeto a Urbanização de Assentamentos Precários na Vila Real, no município de Várzea Paulista/SP, com fundamento nos arts. 143, III, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações, dar ciência aos Representantes e arquivar o processo, conforme instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-008.872/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ouvidoria do TCU
- 1.2. Unidade: Município de Várzea Paulista - SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Várzea Grande/SP, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - 1.7.1. conclua as pendências apontadas pela Caixa relativas à reprogramação do Contrato de Repasse 023.3662-22, e as encaminhe àquela entidade para análise.
 - 1.7.2. recalcule os valores devidos de acréscimos e reajustamentos do Contrato 93/2008, considerando as disposições legais (art. 65, parágrafos 1º e 2º da lei 8.666/93) e contratuais (cláusula 11.5), e compense os valores indevidamente pagos à contratada na medição subsequente
 - 1.7.3. encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do atendimento das determinações ora propostas a este Tribunal.
- 1.8. Determinar à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Jundiá/SP, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo máximo de 30 dias:
 - 1.8.1. realize acompanhamento in loco do empreendimento, haja vista o período decorrido da desde a última medição registrada em seu sistema de acompanhamento de obras, que ocorreu 11/6/2011.
 - 1.8.2. realize a partir do recebimento da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista/SP, a análise referente à reprogramação, e a encaminhe ao município e a este Tribunal.
 - 1.8.3. encaminhe a comprovação do atendimento das determinações propostas a este Tribunal.
- 1.9. Dar ciência, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria SECEX 13/2011, à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista sobre as seguintes impropriedades:
 - 1.9.1. ausência de publicação de aviso de edital em jornal de circulação local, identificada no Edital de Concorrência 2/2008, o que afrontou o disposto no art. 21, III, da Lei 8.666/93;
 - 1.9.2. exigência de que atestados de execução de serviços fossem comprovados em determinado tipo de obra, identificada no item 7.5.3 do Edital de Concorrência 2/2008, o que afrontou a jurisprudência deste Tribunal, demonstrada nos acórdãos 1226/2012-Plenário e 222/2012-Plenário.
- 1.10. Determinar a SECEX/SP que monitore o cumprimento das determinações acima, mediante a autuação de processo específico.

ACÓRDÃO Nº 1954/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação apresentada pela empresa MRO Serviços LTDA, visando à apuração e reconhecimento por parte desta Corte de Contas acerca da ilegalidade de multa contratual a ela aplicada no âmbito do Contrato Administrativo 27/2012, referente a serviços de manutenção predial, licitado por meio do Pregão Eletrônico 28/2012, de responsabilidade da Justiça Federal - Seção Judiciária/RS - TRF-4, com fundamento nos arts. 143, inciso III e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, caput e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, em razão de que o assunto foge à alçada desta Corte; encaminhar cópia deste Acórdão ao autor da presente Representação e à Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul; e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-015.489/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: MRO Serviços LTDA. EPP. (03.539.770/0001-03)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/RS - TRF-4
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1955/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública CO 3/2013, promovida pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro - PMRJ, o qual tem por objeto a contratação de empresa para a implantação do BRT Transbrasil - Corredor Exclusivo de BRT entre o Centro do Rio de Janeiro e Deodoro, conforme item 4.01 do edital, com fundamento no art.143, inciso III; 235 e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a, nos termos do art. 169, inc. VI, c/c art. 235, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Tribunal e dando-se ciência à Representante, ao Município do Rio de Janeiro - RJ e Tribunal de Contas do Município, cópia integral dos autos.

1. Processo TC-016.134/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Construtora Gomes Lourenço S.A. (CNPJ 61.069.050/0001-10)
- 1.2. Unidade: Município de Rio de Janeiro - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pela licitante CLM Comércio e Serviços Ltda. contra o resultado da Concorrência CP-CMA-12015, realizada pela Regional de Transmissão do Maranhão da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (CMA/Eletronorte) para contratar a execução de serviços de limpeza nos trechos das faixas de servidão e estradas de acesso/serviço das linhas de transmissão da Divisão de Transmissão de São Luís II - CMAU, da Divisão de Transmissão de Presidente Dutra - CMAP e da Divisão de Transmissão de Imperatriz - CMAI, com fundamento nos arts. 143, III, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações, dar ciência aos Representantes e arquivar o processo, instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-016.704/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Clm - Comércio e Serviços Ltda. (10.228.816/0001-20)
- 1.2. Unidade: Regional de Transmissão do Maranhão da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (CMA/Eletronorte)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dar ciência às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (CMA/Eletronorte) - Regional de Transmissão do Maranhão que em futuras licitações, que :

1.7.1. Atente para os termos dos editais de licitação e efetue, para fins de classificação das propostas, a correção de erros de cálculo, de quantitativos e de totalizações e somatórios, bem como de erros nas cotações de tributos contidas nas propostas de preço dos licitantes, a exemplo do que foi estabelecido, sem eficácia, no item 11.2.1, b, do edital da Concorrência CP-CMA- 12015, em observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8666/93;

1.7.2. Atente para a legislação específica referente à 13º salário (Lei 4.090, de 13 de julho de 1962) e considere, como regra, o percentual de 8,33%, apurado a partir da provisão mensal que representa 1/12 da folha para que ao final do período complete um salário, ou seja, (1/12) x 100 = 8,33%, conforme mencionado no Relatório concernente ao Acórdão/TCU 6771/2009-1ª Câmara, podendo aceitar alíquotas menores, condicionada à prova da variação de custo pelo particular, devidamente documentada e previamente constante do ato convocatório da licitação;

1.7.3. Atente para o que dispõe o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei 5.452/43 - CLT; o art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República; e os elementos a esse respeito também mencionados no Relatório do Acórdão 6771/2009-1ª Câmara no que concerne à composição dos encargos sociais - Férias indenizadas;

1.7.4. Abstenha-se de incluir no BDI itens que deveriam constar dos custos diretos da obra, conforme disciplina o Acórdão TCU 2150/2010-Plenário;

1.7.5. Considere o estudo contido no Acórdão/TCU 2369/2011-Plenário, que sugeriu, como regra geral, a faixa de variação de referência para o item Administração Central de 2,00% a 10,00%, e para o item Lucro de 5,00% a 12,00%, devendo justificar no âmbito dos referidos processos licitatórios, as situações divergentes ;

1.7.6. Oriente-se tecnicamente, por meio de critérios objetivos estabelecidos em edital, e assim analise os itens referentes à produtividade, constantes das propostas de preço nas suas licitações (a exemplo de objetos da espécie do que trata a Concorrência CP-CMA-12015), nos termos do art. 6º, inciso IX; e art. 45 da Lei nº 8666/93, de modo a garantir o julgamento objetivo, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como a observância dos demais princípios constitucionais e legais estabelecidos no art. 3º, caput da mesma norma citada;

- 1.8. Enviar cópia deste Acórdão à representante;
- 1.9. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1957/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de representação versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública CO 4/2013, promovida pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro - PMRJ, o qual tem por objeto a contratação de empresa para a implantação do BRT Transbrasil - Corredor Exclusivo de BRT entre o Centro do Rio de Janeiro e Deodoro, conforme item 4.01 do edital (peça 3, p. 2) , com fundamento nos arts. 143, inciso III; 235 e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a nos termos do art. 169, inc. VI, c/c art. 235, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Tribunal e dando-se ciência à Representante, ao Município do Rio de Janeiro - RJ e ao Tribunal de Contas do Município, cópia integral dos autos.

1. Processo TC-016.741/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Construtora Gomes Lourenço Ltda S.A. (61.069.050/0001-10)
- 1.2. Unidade: Município de Rio de Janeiro - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1958/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública CO 6/2013, promovida pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (PMRJ), com fundamento nos arts. 143, inciso III; 235 e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência deste Acórdão e cópia integral dos autos à Representante e ao Município de Rio de Janeiro - RJ e ao Tribunal de Contas do Município, conforme instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-016.742/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Construtora Gomes Lourenço S.A. (61.069.050/0001-10)
- 1.2. Unidade: Município de Rio de Janeiro - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1959/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1.605/2013- Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 26/06/2013, Ata nº 23/2013, para que:

- No preâmbulo, onde se lê: "CNPJ 08.695.336/0001-34" da empresa FT Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.,
- Leia-se "CNPJ 08.695.366/0001-34" da empresa FT Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.,
- No item 9.4.2, onde se lê: "Atria Construções Ltda. - EPP (CNPJ 10.491.196/0001-18)",
- Leia-se: "FT Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 08.695.366/0001-34)",

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora reificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-AM e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-028.925/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: TCU.
- 1.2. Unidade: Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia - CECMA
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1960/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação formulada pelo Juiz Federal Roberto Gil Leal Faria sobre possível falha operacional no âmbito da Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral no Espírito Santo (SR/DNPM/ES), relacionada à demora na análise de pedidos de renovação da guia de utilização, documento que admite, em caráter de excepcionalidade, a extração de substâncias minerais em área titulada antes da outorga da concessão de lavra, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente re-



apresentação, para, no mérito, considerá-la procedente; conforme exposto, houve demora no exame do pedido de renovação da guia de utilização e do requerimento de concessão de lavra, pleitos protocolizados pela empresa Mineração Gravinalli Ltda., restando comprovada a hipótese levantada pelo Juiz Federal Roberto Gil Leal Faria de falha operacional no âmbito da SR/DNPM/ES. Não formular determinações, neste momento, ante o disposto no Acórdão 657/2012 - Plenário; e arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-042.174/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Roberto Gil Leal Faria (889.618.007-44), Juiz da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo
 - 1.2. Unidade: Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral no Espírito Santo (SR/DNPM/ES)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Dar ciência deste Acórdão ao:
 - a) Juiz Federal Roberto Gil Leal Faria da Seção Judiciária do Espírito Santo;
 - b) Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral no Espírito Santo;
 - c) Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo;
 - d) Controladoria Regional da União no Espírito Santo.

Ata nº 28/2013 - Plenário
Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 27/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1961/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 8º, 10, § 1º, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, "g", 201, § 1º, 202, incisos II e III, e 252 do Regimento Interno/TCU e art. 43 da Resolução TCU 191/2006, ACORDAM em conhecer da presente representação e convertê-la em tomada de contas especial, autuando, para tanto, processo específico, constituído dos documentos que forem julgados necessários, bem como adotando as seguintes medidas:

1. Processo TC-028.945/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias/TCU
 - 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/MT
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodovia).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.7. Autorizar a realização das citações e audiências propostas pela unidade técnica em sua instrução;
 - 1.8. Dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal;
 - 1.9. Encerrar estes autos mediante o pensamento definitivo ao processo de tomada de contas especial que vier a ser constituído.

Ata nº 28/2013 - Plenário
Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2013 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1962/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do acórdão 2041/2009-Plenário e 1.8 do acórdão 694/2011-Plenário; em dar ciência ao Ministério da Saúde da continuidade dos atrasos nos pagamentos de prestadores de serviços pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, descumprindo o disposto no art. 37, inciso II, da Portaria 204/GM de 29/1/2007; e em pensar o processo ao TC 010.822/2010-0, como subsídio ao acompanhamento nele proposto.

1. Processo TC-016.348/2011-7 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1963/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, ante a incompetência desta Corte de Contas para deliberar sobre os contratos 189/2004 (PP 099/2004) e 030/2005 (PP 025/2005), celebrados entre a Secretária de Estado de Saúde do Mato Grosso, por intermédio do Fundo Estadual de Saúde, com as empresas Aerocor Taxi Aéreo Ltda. e Abella Taxi Aéreo Ltda., haja vista a ausência de recursos de origem federal nos pagamentos realizados; em encaminhar cópia do inteiro teor do TC 011.299/2006-1, bem como desta deliberação, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para que adote as medidas que entender cabíveis acerca das supostas irregularidades apuradas nos referidos contratos; e em arquivar os autos, nos termos do art. 137 da Resolução TCU 191/2006 c/c o parágrafo único dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno.

1. Processo TC-015.847/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII.
 - 1.2. Interessado: Governo do Estado de Mato Grosso (CNPJ 00.333.963/0001-07).
 - 1.3. Unidade: Governo do Estado de Mato Grosso.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 28/2013 - Plenário
Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 34/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1964/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações seguintes.

1. Processo TC-033.999/2011-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsáveis: Luiz Alberto Maguito Vilela (070.745.571-53); Ricardo Fortunato de Oliveira (634.573.421-72)
 - 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03)
 - 1.3. Unidades: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia - GO; Prefeitura Municipal de Trindade - GO
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.8.1.1 adote imediatamente, em relação ao contrato de repasse 0210404-16/2006, firmado com o município de Trindade/GO, as medidas administrativas cabíveis de forma a preservar o erário, instaurando, processo de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de sessenta dias, devendo informar ao Tribunal acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados, bem como do envio dos autos à Controladoria-Geral da União, se for o caso;
 - 1.8.1.2 informe ao Tribunal, em relação ao contrato de repasse 0000347-75/2004, firmado com o mesmo município, o envio dos autos da respectiva tomada de contas especial à Controladoria-Geral da União.
 - 1.8.2. Determinar à prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO que:
 - 1.8.2.1 conclua as adequações do projeto da maternidade custeada com recursos do Convênio 2754/2007, firmado entre a prefeitura e o Ministério da Saúde, e encaminhe a documentação ao referido órgão até 30 de novembro de 2013, noticiando ao Tribunal as providências adotadas;
 - 1.8.2.2 encaminhe ao Tribunal, quando do término dos Contratos 035/1998, 444/2007 e 382/2008, firmados entre a prefeitura e as empresas GAE Construção & Comércio Ltda. e Goiás Construtora Ltda., cópia dos respectivos termos de rescisão, tão logo cada um deles forem subscritos;
 - 1.8.3 Determinar à Prefeitura de Trindade/GO que encaminhe ao Tribunal, após o término do Contrato 414/2008, firmado entre a prefeitura e o Consórcio Central Engenharia Ltda./Construtora Hâbil Ltda., cópia do respectivo termo de rescisão, tão logo for subscrito;
 - 1.8.4 Determinar à Secex/GO que acompanhe, no bojo dos presentes autos, as providências especificadas nos itens da presente deliberação, e
 - 1.8.5 Dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde e às prefeituras de Aparecida de Goiânia/GO e de Trindade/GO.

ACÓRDÃO Nº 1965/2013 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Destak Serviços e Paisagismo Ltda., a respeito de possíveis irregularidades relacionadas

ao Pregão Presencial 11/2013 realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Sergipe (Senac/SE), com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação no prédio sede do Senac/SE e seus anexos;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que, consoante a Secex/SE, não ficaram caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que motivassem a concessão de medida cautelar;

Considerando que, ainda consoante a unidade técnica, não há, em princípio, indícios de direcionamento do certame e que houve, com base nos elementos contidos nos autos, seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

Considerando que, também consoante a unidade técnica, as falhas existentes são sanáveis, podendo ser corrigidas sem alteração da substância da proposta e do valor ofertado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir a medida cautelar requerida pela representante, tendo em vista a ausência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

c) dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Sergipe (Senac/SE) de que a empresa Fênix Serviços Gerais Ltda., vencedora do Pregão Presencial 11/2013, deve dar cumprimento às obrigações contratuais assumidas e àquelas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 Ceac/Sindicese, notadamente em relação a:

c.1) pagamento de vale transporte e alimentação dos empregados da licitante vencedora no período de prestação dos serviços (26 dias/mês), de acordo com o previsto no edital;

c.2) pagamento do auxílio alimentação para o cargo de pintor; vez que não foi contemplado na proposta da empresa vencedora;

c.3) recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas em relação à incidência do submódulo 4.1 sobre 13º salário e adicional de férias (submódulo 4.2, letra C), uma vez que esse item não foi contabilizado no quadro resumo de todos os cargos da empresa.

d) comunicar ao representante e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Administração Regional em Sergipe (Senac/SE) desta decisão, e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar outros atos concernentes ao certame caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-016.329/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Senac - Administração Regional/SE
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/SE
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 28/2013 - Plenário
Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1966/2013 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto, ex-Prefeito do Município Abreu e Lima/PE, contra o Acórdão 6.115/2009 (Peça 2, p. 115/116), mantido pelo Acórdão 3283/2010 (peça 2, p. 145), ambos da 2ª Câmara.

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecido pelo art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim alegações jurídicas, que, cumpre ressaltar, já foram amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 288 do RI/TCU, e indeferir o pedido de medida cautelar, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-011.467/2004-2 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 013.333/2011-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 013.331/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto (025.627.824-53); Prefeitura Municipal de Abreu e Lima - PE (08.637.373/0001-80)
 - 1.3. Recorrente: Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto (025.627.824-53)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Abreu e Lima - PE

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1967/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 1537/2010-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 30/6/2010

Valor recolhido: (R\$)	Data do recolhimento:
2.336,20	28/02/2013 (peças 72 e 73)
2.350,21	25/03/2013 (peças 74 e 75)
2.361,26	30/04/2013 (peças 76 e 77)
2.374,25	15/05/2013 (peça 78)
2.383,05	18/06/2013 (peças 79 e 80)

1. Processo TC-017.194/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 004.336/2005-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Amaro Barreto da Rocha Klautau (038.997.802-72); Egesa Engenharia S.a. (consórcio Seabra-caleffi) (17.186.461/0001-01); Elmir Nobre Saady (000.205.162-15); Evandilson Freitas de Andrade (015.674.972-68); Haroldo Costa Bezerra (024.685.732-34); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Pedro Abílio Torres do Carmo (013.211.292-20)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (excluída); Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará; Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Pará

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1968/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo:

1. Processo TC-022.782/2012-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1969/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia cumpra a determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 2.964/2011 - Plenário:

1. Processo TC-006.994/2012-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1970/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela Sefti:

1. Processo TC-044.584/2012-1 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional - MF

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. à Secretaria do Tesouro Nacional que:

1.6.1.1., em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), e no Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I, no prazo de trinta dias a contar desta decisão, atualize o Plano Global do Projeto Novo Sifai, contendo no mínimo um cronograma que apresente os novos módulos a serem implantados e, para cada módulo, sua duração e custos estimados, à semelhança das orientações previstas no Cobit 5, prática de gestão BAI01.08 - *Plan Projects* (Planejar Projetos - tradução livre), e no PMBOK, dentre outras práticas de mercado;

1.6.1.2. em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), e no Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I (Princípio do Planejamento), no prazo de trinta dias a contar desta decisão, elabore e encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), deste Tribunal, plano de ação para descontinuar o antigo módulo Contas a Pagar e a Receber (CPR), contendo o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

1.6.2. ao Ministério da Fazenda que, em atenção ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), no prazo de trinta dias a contar desta decisão, elabore e encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), deste Tribunal, plano de ação para implementação da medida arrolada no item 1.7.1. abaixo, contendo:

1.6.2.1. caso a implementação da recomendação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

1.6.2.2. caso a implementação da recomendação não seja considerada conveniente ou oportuna, a justificativa da decisão;

1.6.3. à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que autue um novo e específico processo para prosseguimento do acompanhamento do Projeto Novo Sifai, em atendimento ao item 9.1 do Acórdão 73/2009-TCU-Plenário.

1.7. Medidas:

1.7.1. recomendar ao Ministério da Fazenda que aperfeiçoe a atuação do Comitê Estratégico de Gestão por meio do acompanhamento do estado de projetos estratégicos, a exemplo do Projeto Novo Sifai, à semelhança das orientações previstas no Cobit 5, prática de gestão APO01.01 - *Define the Organizational Structure* (Definir a Estrutura Organizacional - tradução livre);

1.7.2. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional:

1.7.2.1. acerca da ausência de detalhamento, nas ordens de serviço OS 2010-003, OS 2011-004, OS 2011-005, OS 2011-006, OS 2011-007 e OS 2011-008, dos cálculos que deram origem à valoração dos indicadores de níveis de serviço aplicáveis, previstos no Anexo "E" (Acordo de Níveis de Serviço) do Contrato 43.033/2009, o que afronta o estabelecido nas cláusulas 3ª, item 5, e 10ª, parágrafo 3º do respectivo contrato;

1.7.2.2. acerca da ausência de aplicação do indicador de nível de serviço relativo à qualidade dos produtos de construção, previsto no Anexo "E" (Acordo de Níveis de Serviço) do Contrato 43.033/2009, o que afronta o estabelecido nas cláusulas 3ª, item 5, e 10ª, parágrafo 3º do respectivo contrato;

1.7.2.3. acerca de impropriedades constatadas na aceitação dos produtos entregues nas ordens de serviço OS 2010-004 e OS 2011-009 pelo cálculo do valor a ser pago com base nas funcionalidades de software apresentadas em vez das funcionalidades validadas, como previsto no Anexo "C" (Critérios de Aceitação e Pagamento), item "Condições de Pagamento" do Contrato 43.033/2009, o que afronta o estabelecido nas cláusulas 3ª, item 5, e 10ª, parágrafo 3º do respectivo contrato;

1.7.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e ao Serviço Federal de Processamento de Dados; à Secretaria de Controle Externo da Fazenda (SecexFazenda) e à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) deste Tribunal, para conhecimento;

1.7.4. Apensar em definitivo, com fulcro no art. 34 da Resolução TCU nº 191/2006, os presentes autos ao TC 010.751/2009-5.

ACÓRDÃO Nº 1971/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno, tendo em vista que a defesa de interesses particulares, quando não associada a interesses públicos, não se insere no rol de competências deste Tribunal; indeferir, em consequência, o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Top Lyne Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.; encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-019.343/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Top Lyne Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda (09.195.665/0001-72)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: João dos Santos Gomes Filho (OAB/DF 23.356). 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1972/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 63, caput, e 69, inciso II, da Resolução 191/2006, em conhecer, excepcionalmente, a presente documentação encaminhada pelo Diretor Geral do Dnit como solicitação, para, no mérito, deferir o pedido de suspensão do prazo de atendimento de questionamentos e determinações do TCU até que a greve geral dos servidores da autarquia seja encerrada e adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da SecobRodov:

1. Processo TC-019.593/2013-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medida: alertar o Diretor-Geral do Dnit que tal medida não abrange eventuais demandas submetidas ao TCU que venham a exigir ação cautelar por parte deste tribunal.



Ata nº 28/2013 - Plenário
Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário preferiu os Acórdãos de nºs 1973 a 2006, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1973/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.273/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação (com medida cautelar e Agravo)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF (00.510.024/0001-90); Eurexpress Turismo Ltda (03.600.863/0001-98); Roberto Conhago Tavares (026.929.702-25).
4. Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogados constituídos nos autos: José de Ribamar de Souza Nogueira (OAB/DF 7.579); Gilberto de Souza Pinheiro (OAB DF 23.463) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa Eurexpress Travel Ltda., em que questiona a vantajosidade e a economicidade da Instrução Normativa nº7/2012 editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), vigente desde 27/8/2012, que regulamenta a contratação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais no âmbito da Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar ratificada pelo Plenário do Tribunal em 6/3/2013, que suspendeu os efeitos da IN nº 7/2012 - SLTI;
- 9.3. conhecer do Agravo interposto pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MPOG) em face da Decisão do Relator que determinou a suspensão dos efeitos da IN nº 7/2012 - SLTI, preenchidos os requisitos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-lo prejudicado por perda de objeto;
- 9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Delfino Natal de Souza;
- 9.5. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:
 - 9.5.1. avalie a conveniência e a oportunidade de rever as disposições da IN nº 7/2012, que regulamenta a contratação de prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas na Administração Pública, a fim de inserir no referido normativo:
 - 9.5.1.1. exigência de apresentação de planilhas de custos pelas empresas licitantes, assim como orientação aos pregoeiros para que verifiquem a exequibilidade das propostas ofertadas;
 - 9.5.1.2. previsão de concessão de benefícios às agências de viagens que buscassem adquirir as passagens nas menores tarifas, tais como a aplicação de fatores de multiplicação das taxas fixas de acordo com o percentual de economia atingido, combinada com as ferramentas de controle necessárias;
 - 9.5.2. que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer constar do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), que está sendo desenvolvido pelo Serpro, as seguintes funcionalidades:
 - 9.5.2.1. desenvolvimento de módulo que possa fazer a pesquisa de preços efetivamente praticados pelas companhias aéreas, em tempo real, de acordo com os parâmetros solicitados, tais como: cidade de origem e cidade de destino, data de partida da viagem e data de retorno da viagem assim como uma sugestão de horário de voo (MÓDULO BUSCADOR);
 - 9.5.2.2. desenvolvimento de módulo que permita ao gestor setorial confirmar a utilização dos bilhetes adquiridos pela APF, assim como receber informações a respeito deste bilhete, tais como: datas e horários de partida, cancelamentos, alteração e preço (MÓDULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS);
 - 9.5.2.3. desenvolvimento de módulo que permita a gestão das faturas a serem pagas pelos órgãos, de acordo com as solicitações de emissão de bilhete e levando em consideração os cancelamentos e as remarcações que vierem a ocorrer (MÓDULO DE FATURAMENTO);
 - 9.6. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que promova estudos no sentido de avaliar a vantajosidade de contratar diretamente das companhias aéreas o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para a Administração Pública, informando ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as conclusões;
 - 9.7. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, ante as notícias de irregularidades praticadas nos contratos públicos de aquisição de passagens aéreas, avalie, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, a situação e adote ações preventivas e corretivas, informando as conclusões e as medidas adotadas ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
 - 9.8. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que faça cumprir os artigos 6º e 8º, incisos VII, VIII e IX, da Resolução-ANAC 138/2010, exigindo que as companhias aéreas façam constar de seus cartões de embarque o valor da tarifa paga, conferindo transparência às compras de passagens aéreas para o consumidor final, informado ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas;
 - 9.9. determinar à Selog que monitore os itens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 deste Acórdão, e apresente instrução conclusiva no prazo de 210 (duzentos e dez) dias.
 - 9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:
 - 9.10.1. o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);
 - 9.10.2. o Ministério Público Federal, para subsidiar o Inquérito Civil Público/MPF nº1.16.000.01203/2008-63);
 - 9.10.3. a Controladoria-Geral da União (CGU);
 - 9.10.4. a representante Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 03.600.863/0001-98, na pessoa de seu representante legal;
 - 9.10.5. a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
 - 9.10.6. o ex-Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Delfino Natal de Souza;
 - 9.10.7. a Associação Brasileira de Agentes de Viagem (ABAV/DF) (CNPJ 00.510.024/0001-90), na pessoa de seu advogado Gilberto de Souza Pinheiro (OAB DF 23463);
 - 9.10.8. o Sr. Roberto Conhago Tavares (CPF 026.927.702-25);
 - 9.11. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1973-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1974/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.442/2013-0.

1.1. Apensos: 016.748/2013-1; 016.588/2013-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT (04.898.488/0001-77).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Questão de Ordem apreciada na Sessão Extraordinária Reservada do Plenário de 3/7/2013, Ata 22/2013.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans) e Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodovia).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento deste processo de outorga de concessão para exploração de rodovias federais atinentes aos trechos rodoviários BR-262/ES/MG e BR-050/GO/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 46/2004, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o primeiro estágio de acompanhamento do processo de outorga de concessão para exploração de rodovias federais atinentes aos trechos rodoviários BR-262/ES/MG e BR-050/GO/MG, respectivamente Lotes 2 e 4, integrantes da 3ª Etapa - Fase III do Programa de Concessões Rodoviárias Federais - Procrofe;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/ o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que apresente, em 120 (cento e vinte) dias, estudo comprobatório quanto à robustez do método estatístico utilizado para o cálculo da sazonalidade e quanto à consistência das informações sobre o custo benefício de se realizar ou não a contagem de tráfego em mais de um período do ano;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estabeleça, nos Programas de Exploração das Rodovias e nas minutas de contrato, para o recebimento das obras de ampliação de capacidade e de restauração a serem entregues, um valor máximo para o índice de Irregularidade Longitudinal que seja inferior ao limite superior admitido para as fases de restauração e manutenção;

9.4. determinar ao Ministério dos Transportes para que, conjuntamente com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no Lote 2 da BR-262/ES/MG, e nos futuros lotes a serem concedidos, inclua indicadores de avaliação funcional e estrutural do pavimento nos níveis contidos no Programa de Exploração da Rodovia da Agência Reguladora, como critérios de recebimento das obras de melhorias nos contratos não assinados, a cargo do DNIT e que, posteriormente, serão incorporados pela concessionária;

9.5. dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à Empresa de Planejamento e Logística - EPL e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

9.6. Restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transporte (SefidTransporte) para que prossiga no acompanhamento do processo de outorga de concessão dos trechos rodoviários BR 262 ES/MG e BR 050 GO/MG, conforme disposto na IN TCU 46/2004.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1974-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1975/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-029.026/2011-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Advocacia-Geral da União.

4. Entidade: Município de Palmas/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Antônio do Nascimento, OAB/TO n. 1.555; Airton Peasson, OAB/PR n. 20.391.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Advocacia-Geral da União, acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução da Tomada de Preços n. 005/2007 pelo Município de Palmas/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Gilberto Turcato de Oliveira, CPF 648.107.040-68, a multa do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 60 da Lei n. 8.443/1992, declarar o Sr. Melquisedeque Correa, CPF 689.713.201-25, e as Sras. Silmara Previdi Olandoski, CPF 429.140.359-34, e Maria do Socorro Pereira Rocha Peruffo, CPF 320.913.709-91, inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação deste Acórdão;

9.5. declarar a inidoneidade da empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., CNPJ 80.590.045/0001-00, para licitar com a Administração Pública Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992;

9.6. determinar ao Município de Palmas/TO que nas próximas licitações e contratos delas decorrentes custeados com recursos federais:

9.6.1. designe formalmente o representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução de avenças, bem como o seu substituto se for o caso, nos termos do disposto no art. 67, caput, da Lei n. 8.666/1993;

9.6.2. somente admita a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento quando prevista no edital e no contrato, estando neles estabelecidos os limites admissíveis, em cada caso, pela Administração, nos termos do art. 72 da Lei n. 8.666/1993;

9.6.3. não permita a participação, direta ou indiretamente, na licitação ou na execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, do autor do projeto básico ou executivo seja pessoa física seja jurídica, conforme vedação expressa do art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

9.6.4. não exija comprovação de que o empregado possua vínculo empregatício com a empresa licitante na fase de habilitação por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, bastando para tanto a existência de contrato de prestação de serviços, nos termos dos Acórdãos ns. 597/2007 e 1.843, ambos do Plenário;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o sustentam, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com vistas a subsidiar a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa impetrada pelo Ministério Público Federal (Processo n. 0004999-46.2011.4.01.4300);

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, após o seu trânsito em julgado, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.9. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do subitem 9.8 retro;

9.10. arquivar estes autos.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência),

Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 1976/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.406/2009-6.

2. Grupo I - Classe IV - Prestação de Contas de 2008.

3. Responsáveis: Daniel Viana (CPF 002.482.231-00), Humberto Tannús Junior (CPF 167.058.231-00), Instituto Euvaldo Lodi (CNPJ 01.647.296/0001-08), Ismael Gonçalves Nunes (CPF 348.826.696-68), Ivan da Glória Teixeira (CPF 160.156.571-20), Jair Antonio Meneguelli (CPF 326.768.838-87), Nalva Oliveira Resende (CPF 301.830.571-04), Orizomar Araújo Siqueira (CPF 040.148.041-00), Paulo Afonso Ferreira (CPF 117.159.951-04), Paulo Vargas (CPF 037.237.201-53), Pedro Alves de Oliveira (CPF 021.568.811-20), Samuel Alves Silva (CPF 278.423.121-68), Waldyr O Dwyer (CPF 003.046.201-06) e Wilson de Oliveira (CPF 095.954.731-20).

4. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Goiás - Sesi/GO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas relativa ao exercício de 2008 do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Goiás - Sesi/GO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. preliminarmente à análise do mérito desta prestação de contas, instaurar incidente de uniformização de jurisprudência, com fulcro no artigo 91 do Regimento Interno desta Corte;

9.2. determinar à Secretaria das Sessões a constituição de volume anexo aos presentes autos, do qual constarão as manifestações relativas ao mérito da uniformização de jurisprudência sob comento;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis;

9.4. determinar o retorno destes autos ao gabinete da relatora, para adoção das providências a seu cargo.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1976-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1977/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-044.312/2012-1

2. Grupo II, Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdificação).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo administrativo constituído com vistas a uniformizar procedimentos de fiscalização atinentes a objetos executados mediante o regime de empreitada por preço global, de maneira a apresentar diretrizes e orientar os auditores deste Tribunal sobre o tema.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Segecex que oriente às unidades técnicas desta Corte a observarem as seguintes disposições em suas fiscalizações de obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global, a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto:

9.1.1. a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em presépio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99;

9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

9.1.4. nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado no item 9.1.3. supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular - e, conseqüentemente, maiores preços ofertados - em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI - Bonificação e Despesas Indiretas;

9.1.5. a proposta ofertada deverá seguir as quantidades do orçamento-base da licitação, cabendo, no caso da identificação de erros de quantitativos nesse orçamento, proceder-se a impugnação tempestiva do instrumento convocatório, tal qual assevera o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93;

9.1.6. alterações no projeto ou nas especificações da obra ou serviço, em razão do que dispõe o art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/93, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo;

9.1.7. quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "preço certo e total", não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013;

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem *subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária*, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundância no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;



9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes - atenuada pelo erro cometido pela própria Administração -, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;

9.1.9. avaliar a conveniência e a oportunidade de, em seu relatório de fiscalização, propor ao Colegiado, com base no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, recomendação à jurisdicionada, para que, doravante, inclua nos editais cláusula a estabelecer, de forma objetiva, o que será objeto de aditamentos durante a execução da avença, bem como a definição do que venha a ser "subestimativas ou superestimativas relevantes", a que se refere o subitem 9.1.8 supra, como, por exemplo, o estabelecimento de percentuais de tolerância quantitativa admitida em cada item do orçamento que torne descabida a celebração de aditivo, como, ainda, a necessidade de que a imprecisão se refira a serviço materialmente relevante do empreendimento (avaliado de acordo com a metodologia ABC), em prestígio ao princípio da segurança jurídica, como ainda do art. 6º, inciso VIII, alínea "a" c/c art. 47, art. 49 e art. 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei 8.666/93;

9.2. nos contratos executados mediante o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicam-se, no que couber, os entendimentos expressos nesta decisão, por força do disposto no art. 2º, inciso II; art. 8º, § 1º; art. 39; art. 45, inciso I, alínea "b" e art. 63, todos da Lei 12.462/2011, como também no Acórdão 1.510/2013-Plenário, mormente no que se refere à necessidade de estabelecer uma matriz de riscos, a explicitar as exatas responsabilidades e encargos a serem assumidos pelos particulares - inclusive no que se refere a erros quantitativos;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e ao Conselho Nacional de Justiça, para que informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal e do Poder Judiciário o inteiro teor desta decisão;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1977-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho

ACÓRDÃO Nº 1978/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.109/2013-0

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecobEdif

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-Edificação nas obras de adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto do Galeão, empreendimento inscrito na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infraero, com base no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. faça valer as exatas consequências estipuladas no contrato 0035-EG/2012/0061, pactuado com a empresa Fernandes & Ter-

ruggi Consultores Associados Ltda-EPP, no que concerne ao atraso na entrega do objeto avençado, mormente no que se refere à potencial multa a ser aplicada, garantido à contratada o prévio contraditório, em obediência ao que dispõe os arts. 66; 67, § 1º; 69, 70 e 86, todos da Lei 8.666/93 c/c art. 39 da Lei 12.462/2011;

9.1.2. caso decorram custos ou prejuízos ao erário decorrentes da mora na entrega dos projetos pela empresa Fernandes & Terruggi Consultores Associados Ltda-EPP, promova as medidas necessárias para o respectivo ressarcimento ao erário dessas despesas pela projetista, inclusive por meio de tomada de contas especial própria, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 8.443/92, caso exauridas as medidas administrativas para recuperação do prejuízo;

9.2. determinar à Infraero que, com base no nos termos do art. 65, inciso II, alínea 'b' da Lei 8.666/1993, adote as medidas necessárias à repactuação do contrato de forma a alterar o regime de execução para empreitada por preço unitário, observadas as seguintes condições:

9.2.1. devem ser expurgadas eventuais superestimativas na proposta da contratada que tenham compensado a aceitação do regime de empreitada global, que por sua natureza contém imprecisões intrínsecas nos quantitativos;

9.2.3. deve-se assegurar que o preço final do contrato no regime de medições unitárias não seja superior àquele decorrente da continuidade do contrato no regime originalmente pactuado (empreitada global);

9.2.4. caso haja a necessidade de incluir serviços novos ao contrato, seu preço deve ser menor ou igual aos balizados pelo Sinapi ou do Sicro, conforme o caso, adaptados, no que couber, à realidade local de execução do empreendimento, observado, ainda, a manutenção do desconto inicialmente pactuado com relação ao preço base da licitação;

9.3. notificar à Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. nas empreitadas por preços globais, os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa conclusa do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

9.3.2. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

9.3.3. a execução física do contrato 014-EG/2012/0061 está incompatível com o cronograma físico-financeiro previsto, evidenciando atraso na obra, com possibilidade de impactos negativos no evento Copa do Mundo de 2014, caso não recuperados os prazos até então ultrapassados;

9.3.4. não obstante o ritmo lento das obras ensejarem a dilação do prazo contratual - e consequentemente maiores gastos com "administração local" e "manutenção do canteiro" pagos mês a mês -, avalie os custos efetivos dessas rubricas orçamentárias, em razão de o pequeno número de frentes de trabalho eventualmente exigirem menores encargos mensais;

9.4. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que institua, como regra contratual, o pagamento dos serviços relacionados à "administração local" e à "manutenção do canteiro de obras" vinculado e proporcional ao andamento físico da obra, tal qual julgado no Acórdão 3.103/2010-Plenário, de modo a tanto estimular a eficiência da contratada como reduzir o risco de pagamentos a maior dessas rubricas, em comparação com os encargos efetivamente incorridos pelo particular;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.5.1. à Infraero;

9.5.2. ao Ministério do Esporte

9.5.3. ao Ministério Público Federal, na pessoa dos Procuradores da República Athayde Ribeiro Costa e José Alfredo de Paula Silva;

9.5.4. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

9.5.5. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1978-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1979/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.432/2013-5

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecobEdificações

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela SecobEdificações nas obras de reforma e ampliação do Terminal de Passageiros TPS-1 do Aeroporto de Manaus-AM, empreendimento inscrito na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infraero, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória das medidas adotadas para a elisão das seguintes irregularidades constatadas na execução do Contrato 095-EG/2011/0025, tendente à execução de obras e serviços de engenharia para reforma, adequação e ampliação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus/AM:

9.1.1. disparidade dos quantitativos medidos e efetivamente executados nos serviços de impermeabilização e execução do pavimento em concreto (itens 13.1.2.2 e 13.1.5.3 do orçamento);

9.1.2. pagamento dos serviços de guindastes (itens 1.2.1.5 e 1.2.1.6 do orçamento);

9.2. determinar à SecobEdificações que:

9.2.1. avalie o adequando cumprimento do item 9.1 supra;

9.2.2. levando em conta o disposto no item 9.2 do Acórdão 1.227/2012-Plenário, examine a responsabilidade dos gestores da Infraero identificadas no âmbito do Contrato 095-EG/2011/0025, em razão da antecipação de pagamentos, pagamento por serviços não executados, descompasso físico da obra com relação aos desembolsos financeiros e execução de serviços de forma dissociada à especificação do encargo (aluguel de equipamentos), todos em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

9.2.3. cumprido o item 9.2.2 supra, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/93, empreenda as audiências devidas;

9.3. autorizar à SecobEdificações, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, a realizar as diligências e inspeções necessárias para concluir acerca da viabilidade do término da obra anteriormente à Copa do Mundo de 2014;

9.4. notificar a Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, acerca das seguintes irregularidades constatadas no decorrer da auditoria:

9.4.1. falhas na fiscalização, decorrente de omissões na verificação das armaduras nos elementos contratuais da edificação;

9.4.2. descumprimento de cláusulas contratuais, como a verificação dos limites para subcontratações e a substituição do profissional responsável pela obra;

9.5. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.5.1. à Infraero;
9.5.2. ao Ministério do Esporte;
9.5.3. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.5.4. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1979-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1980/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-012.119/2012-1

2. Grupo I, Classe de Assunto V- Relatório de Acompanhamento

3. Entidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

4. Interessado: Tribunal de Contas da União (SecexEstataisRJ)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: SecexEstataisRJ; SecobEdificações

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento com o objetivo de acompanhar a operação de crédito relativa ao projeto de reforma e adequação do Estádio Mário Filho - Maracanã, a ser celebrada entre o BNDES e o Estado do Rio de Janeiro, e que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. comunicar o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no que se refere à operação de crédito pactuada destinada a financiar a reforma e adequação do Estádio Maracanã, que, após o exame das alterações no projeto executivo e de seu respectivo orçamento, pactuadas até o 10º Termo Aditivo, até o momento, não foram encontradas pelo TCU irregularidades capazes de obstar a transferência de recursos para o empreendimento;

9.2. comunicar o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que a análise empreendida por esta Corte nos serviços pactuados até o 10º Termo Aditivo ao contrato de execução da obra, em razão das limitações da presente fiscalização, dentre as quais a impossibilidade do acompanhamento *pari passu* e *in loco* dos trabalhos efetivamente executados, em termos da competência constitucional desta Corte, que não se avaliaram as exatas quantidades e produtividades de todos os serviços pactuados via termo aditivo, a exemplo do seguinte:

9.2.1. recuperação estrutural;

9.2.2. descarga de entulho da obra;

9.2.3. locação de plataforma telescópica;

9.2.4. estrutura metálica;

9.2.5. transporte de material de qualquer natureza;

9.2.6. descarga de entulho;

9.2.7. locação de plataforma pantográfica;

9.2.8. aluguel de escoramento tubular;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ que prossiga com o acompanhamento das ações do BNDES para financiar a reforma do Estádio do Maracanã, no âmbito do Programa PróCopa Arenas, apresentando relatório final conclusivo acerca da regularidade do empréstimo;

9.4. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.4.1. ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

9.4.2. ao Governo do Estado do Rio de Janeiro;

9.4.3. ao Ministério do Esporte;

9.4.4. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

9.4.5. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.5. arquivar os correntes autos.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1980-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1981/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.496/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Órgãos/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaubal - AP; Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari - AP; Prefeitura Municipal de Oiapoque - AP; Superintendência Estadual da Funasa no Amapá.

4. Interessado: Secretaria do TCU no Estado do Amapá - Secex/AP.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex-AP, com o objetivo de obter informações acerca dos projetos e condições de implementação dos termos de compromisso firmados entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa - e municípios do Amapá, na área de saneamento básico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. notificar à Fundação Nacional de Saúde, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, sobre as falhas apontadas em exame preliminar dos convênios TC/PAC 0035/2012 - SIAFI 672398, TC/PAC 0025/2012 - SIAFI 672399 e TC/PAC 0432/2011 - SIAFI 669567, firmados entre a Funasa e os municípios amapaenses de Laranjal do Jari, de Oiapoque e de Itaubal;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.2.1. à Funasa;

9.2.2. à Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari;

9.2.3. à Prefeitura Municipal de Oiapoque;

9.2.4. à Prefeitura Municipal de Itaubal;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1981-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1982/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.237/2011-7

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento

3. Entidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

4. Interessado: Tribunal de Contas da União (SecexEstataisRJ)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento da operação de crédito relativa à construção da Arena das Dunas, em Natal/RN, formalizada entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A., que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do item 9.2 do Acórdão 3.270/2011-Plenário, caso haja alguma irregularidade no contrato de Parceria Público-Privada pactuado com a Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A. que, a seu juízo, tenha gravidade suficiente para ensejar a interrupção do fluxo de recursos que irriga a concessão, cientifique formalmente o BNDES sobre tal situação, anexando à comunicação a respectiva decisão da Corte Estadual que venha a deliberar objetivamente pela paralisação;

9.2. determinar à SecexEstataisRJ, com base no art. 157, caput c/c art. 241 do Regimento Interno do TCU que dê continuidade ao acompanhamento do contrato de empréstimo do BNDES relativo à Arena das Dunas, em Natal/RN;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.3.1. ao BNDES;

9.3.2. ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte;

9.3.3. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

9.3.4. ao Ministério do Esporte;

9.3.5. à Controladoria Geral da União;

9.3.6. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.3.7. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1982-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1983/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.280/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (Fiscobras 2013).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Otto Zittlau (288.194.469-87).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Ministério dos Transportes (MT) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).



8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que tem por objeto as obras de construção da BR-158/MT - trecho Divisa PA/MT - Ribeirão Cascalheira - Lote 1, Contrato 147/2009, rescindido em 9/5/2012, bem como do Edital 150-2013-11, o qual contempla as obras remanescentes do Contrato 147/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:
 - 9.1.1. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);
 - 9.1.2. ao Ministério dos Transportes (MT);
 - 9.1.3. à Semenge S.A Engenharia e Empreendimentos;
 - 9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1983-28/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1984/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.282/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (Fiscobras 2013).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Otto Zittlau (288.194.469-87).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Ministério dos Transportes (MT) (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que tem por objeto as obras de construção da BR-158/MT - Divisa PA/MT - Ribeirão Cascalheira. Trecho inicial: km 69,14 - Final: km 135,13, relativos ao Contrato 148/2009 - Lote 2.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:
 - 9.1.1. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);
 - 9.1.2. ao Ministério dos Transportes (MT);
 - 9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1984-28/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1985/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.283/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (Fiscobras 2013).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional ()
 - 3.2. Responsáveis: Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Otto Zittlau (288.194.469-87).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Ministério dos Transportes (MT) (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que tem por objeto as obras de construção da BR-158/MT - Divisa PA/MT - Ribeirão Cascalheira. Trecho Inicial: km 135,13 - Final: km 201,16, relativos ao Contrato 149/2009-11 - Lote 3.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:
 - 9.1.1. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);
 - 9.1.2. ao Ministério dos Transportes (MT);
 - 9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1985-28/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1986/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.774/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aaba Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. (80.392.566/0001-45); Antônio Bordin Neto (780.956.709-87); Barigui Veículos Ltda. (79.763.884/0007-81); CMP Rocha & Cia Ltda. - Me (01.715.670/0001-57); Ciro Frare (003.237.489-53); Cláudia Mara Portes Rocha (961.005.837-04); Dismael Ribas Caldas de Almeida (729.026.479-72); Divesa - Distribuidora Curitibaana de Veículos Ltda. (76.567.874/0001-97); Emanuelli Ribas de Almeida (026.659.869-22); Mário José Tkatchuk (747.877.729-53); Phillippe Tkatchuk (114.137.439-00); Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda. (04.804.694/0001-70); Vânia Terezinha Zacarias Frare (338.624.949-34).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogados constituídos nos autos: Neudi Fernandes (OAB/PR 25051); Rodrigo Muniz Santos (OAB/PR 22918); Osman de Santa Cruz (OAB/PR 4242); Neusa Maria Garanteski (OAB/PR 25668), e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada por força do item 9.10 do Acórdão 1147/2011 - Plenário em que se apura a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na 'Operação Sanguessuga',

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as justificativas da empresa Divesa - Distribuidora Curitibaana de Veículos Ltda. (CNPJ: 76.567.874/0001-97), e de seus respectivos sócios-administradores;

9.3. acolher parcialmente as justificativas das empresas CMP Rocha & Cia Ltda. (CNPJ: 01.715.670/0001-5) e Barigui Veículos Ltda. (CNPJ: 079.763.884/007-81), e de seus respectivos sócios-administradores;

9.4. declarar a inidoneidade, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992, das empresas Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda. (CNPJ: 04.804.694/0001-70) e AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. (CNPJ: 80.392.566/0001-45), para participar de licitação que utilize recursos públicos federais por um período de cinco anos;

9.5. comunicar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre as declarações de inidoneidade do item 9.4;

9.6. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.6.1. adote as providências necessárias à efetivação do registro desta decisão no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);

9.6.2. desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações;

9.6.3. oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92, a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados para ciência.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1986-28/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1987/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.246/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Biomédica - Esteves & Anjos Ltda. Epp (02.704.301/0001-21); Carlos Magno Manhone (588.361.877-49); Catarina Victorino (437.017.951-34); Delta Veículos Especiais Ltda. (05.373.696/0001-15); Eduardo Rodrigues Alves (690.136.241-20); José Gilberto Manhone (393.814.207-34); José Thomaz de Oliveira Neto (325.508.399-00); João Carlos Santos da Silva (483.254.147-15); Marco André Esteves dos Anjos (751.604.207-20); Medpress Medicamentos e Serviços Ltda. (01.796.217/0001-12); Nv Rio Comércio e Serviços Ltda. (00.734.576/0001-82); Polítec 520 Produtos e Serviços Médicos Ltda. - Me (01.076.922/0001-45); Renata Cortese de Oliveira (513.164.559-04); Robson Rodrigues Alves (326.895.511-87); Rui Eduardo Sano Laurindo (931.725.241-91); Sinal Verde Turismo Ltda. (00.213.001/0001-14); Sinomar Martins Camargo (072.506.901-59); Torino Comercial de Veículos Ltda. (02.416.362/0001-93).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: Daniele Izaura S. Cavallari Rezende (OAB/MT 6.057); André Francisco Siqueira (OAB/RJ: 116.808); Douglas Ramos Alves Costa (OAB/RJ 143.910); Rui Eduardo Sano Laurindo (OAB/MT 10.128) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada por força do item 9.10 do Acórdão 1147/2011 - Plenário em que se apura a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na 'Operação Sanguessuga',

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revel, nos termos do art.179, § 6º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, a empresa Delta Veículos Especiais Ltda.;

9.3. acolher as justificativas das empresas Biomédica - Esteves & Anjos Ltda. EPP (CNPJ: 02.704.301/0001-21), N. V. Rio Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 00.734.576/0001-82), Politec 520 Produtos e Serviços Médicos Ltda. ME (CNPJ: 01.076.922/0001-45), Sinal Verde Turismo Ltda. (CNPJ: 00.213.001/0001-14) e Medpress Medicamentos e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.796.217/0001-12), e de seus respectivos sócios-administradores;

9.4. declarar a inidoneidade, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992, das empresas Torino Comercial de Veículos Ltda. (CNPJ: 02.416.362/0001-93) e Delta Veículos Especiais Ltda. (CNPJ: 05.373.696/0001-15), para participar de licitação que utilize recursos públicos federais por um período de cinco anos;

9.5. comunicar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre as declarações de inidoneidade do item 9.4;

9.6. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.6.1. adote as providências necessárias à efetivação do registro desta decisão no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);

9.6.2. desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações;

9.6.3. oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92, a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados para ciência.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1987-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1988/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.141/2012-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Carlos Augusto da Cunha Tavares (301.989.330-53); Luiz Vicente Borsa Aquino (333.526.400-25); Maria Inês de Castro Rosa (213.691.006-04); Paulo Ricardo Alves Oliveira (540.126.780-00); Paulo Roberto Daltoé (057.488.440-87).

4. Entidade: Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Hospital Escola (HE) da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, para avaliar a regularidade da aquisição de materiais farmacológicos, hospitalares e laboratoriais, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar, com fulcro no art. 43, II da Lei nº 8.443/92, a audiência dos responsáveis a seguir nominados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para os fatos indicados:

9.1.1 Antônio César Gonçalves Borges, ex-Reitor da UFPEL, Élio Paulo Zonta, ex-Pró-Reitor Administração, Sérgio Luiz dos Santos Nascimento, no exercício da Reitoria, e Paulo Roberto Daltoé, Diretor Presidente da FAU, quanto à celebração e execução do Contrato 50/2011, firmado entre essas instituições, com as seguintes irregularidades:

9.1.1.1 objeto contratual desconforme com o estipulado pelo art. 3º da Lei nº 12.349/2010 ("apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos");

9.1.1.2 ausência de previsão de prestação de contas por parte da FAU e de movimentação dos recursos financeiros em conta bancária específica;

9.1.1.3 previsão de gasto inadequado e dissociado da realidade;

9.1.1.4 não cumprimento das recomendações emanadas da Procuradoria da UFPEL, mediante os Pareceres nºs 169/2011 e 515/2011;

9.1.1.5 ausência de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à FAU;

9.1.1.6 afronta a determinações expedidas por este Tribunal, anteriormente à data de assinatura do contrato, no sentido de regularizar os procedimentos envolvidos na regulação da execução de projetos pela FAU, mormente os Acórdãos nºs 2.731/2008, 599/2008 e 872/2011;

9.1.1.7 realização, pela FAU, de requisições genéricas à universidade, sem qualquer detalhamento dos gastos;

9.1.2

Antônio César Gonçalves Borges, ex-Reitor da UFPEL; Carlos Augusto da Cunha Tavares, ex-Diretor Geral do HE; Luiz Vicente Borsa Aquino, Diretor Executivo da FAU; e Paulo Roberto Daltoé, Diretor Presidente da FAU, quanto às seguintes irregularidades na administração do Hospital Escola:

9.1.2.1 ausência de dimensionamento dos gastos com materiais farmacológicos, hospitalares e laboratoriais, bem assim de planejamento das aquisições, acarretando excessivas compras sem licitação;

9.1.2.2 elevado volume de aquisições sem licitação com preços superiores aos adquiridos mediante licitação;

9.1.3 Carlos Augusto da Cunha Tavares, ex-Diretor Geral do HE; Luiz Vicente Borsa Aquino, Diretor Executivo da FAU; Maria Inês de Castro Rosa, Gerente Administrativo Financeiro da FAU e responsável pelo almoxarifado; Paulo Ricardo Alves Oliveira, Responsável Compras/Supervisor de Compras da FAU, quanto:

9.1.3.1 a realização de compras diretas de medicamentos e de materiais hospitalares por preços superiores aos registrados em atas de registros de preços em vigor e com saldos disponíveis para compra, acarretando em aquisições antieconômicas;

9.1.3.2 aquisições por preços bastante distintos para o mesmo produto em datas próximas, com possíveis atos antieconômicos;

9.1.3.3 realização de compras diretas por dispensa de licitação por preços superiores às melhores cotações e pela ausência de justificativas para tais procedimentos, em afronta aos dispositivos legais e com possível aquisição antieconômica;

9.1.3.4 ausência de processos devidamente instruídos das compras diretas, por dispensa de licitação, sem pareceres jurídicos, e sem as razões para a escolha do fornecedor e do preço contratado, em descumprimento aos arts. 26 e 38 da Lei 8.666/93 e aos art. 2º e 3º Lei 8.958/1994;

9.1.3.5 significativas diferenças de estoque em 23 itens de um total de 25 analisados, indicando a ausência de fidedignidade nas informações do sistema, a vulnerabilidade do almoxarifado, com possíveis desvios de medicamentos e a deficiência na administração e no planejamento das aquisições;

9.1.3.6 ausência de atesto de recebimento nas notas fiscais dos produtos adquiridos e de aplicação de sanções a fornecedores por descumprimento contratual.

9.2 determinar, com fulcro no art. 43, I, a Lei nº 8.443/92, à Fundação Universidade Federal de Pelotas e à Fundação de Apoio Universitário que:

9.2.1 desenvolvam métodos eficientes para a crítica e pesquisa de preços dos materiais a serem adquiridos, estabelecendo procedimento padronizado de forma a possibilitar juízo crítico dos valores levantados, evitando compras por preços destoantes e antieconômicos em datas próximas devido a não utilização da melhor negociação disponível;

9.2.2 instruem, nas aquisições diretas, processos devidamente compostos dos requisitos previstos nos art. 26 e 38 da Lei 8.666/93 e dos art. 2º e 3º Lei 8.958/1994;

9.2.3 atentem para estabelecimento de rotinas, fluxos de trabalho e metas com vistas ao bom planejamento das aquisições, com adoção do modelo de ponto de pedido, de forma a evitar o desabastecimento do estoque e compras por dispensa de licitação;

9.2.4 promovam, em relação às aquisições de medicamentos, materiais hospitalares e laboratoriais, estudos e diagnósticos das ne-

cessidades do Hospital Escola e adotem ações gerenciais para seu atendimento, buscando, inclusive, adequar a orçamentação da UFPEL, para que as compras sejam nela centralizadas, mediante licitação, com economicidade e utilização eficiente dos recursos humanos;

9.2.5 desenvolvam, com vistas à formação adequada dos preços referenciais, métodos eficientes de pesquisa de preços, com o estabelecimento de procedimento padronizado, para possibilitar a formação de juízo crítico dos valores levantados, com a descon sideração dos preços destoantes e a consulta de outros referenciais de preços, a exemplo de atas de registro de preço de outras entidades ou órgãos da administração pública e da própria UFPEL;

9.2.6 atentem, nas aquisições de medicamento, inclusive por dispensa, para o teto máximo de valor, que deverá ter como referência a tabela CMED, publicada pela ANVISA;

9.2.7 apurem, previamente ao pagamento dos medicamentos, se no preço contratado está sendo aplicada a isenção ou redução de alíquota de ICMS no Rio Grande do Sul, de acordo com os convênios CONFAZ e Regulamento do ICMS no RS;

9.2.8 atentem para que as aquisições de medicamentos e de materiais hospitalares e laboratoriais sejam realizadas, em regra, mediante a utilização dos saldos disponíveis nas atas de registros de preço;

9.2.9 realizem licitações para atender as necessidades de insumos do Hospital Escola, com quantitativos fundamentados em indicadores de gestão;

9.2.10 efetuem compras diretas conforme preceitua a Lei 8.666/1993, bem assim atentem para o que dispõe essa lei para o parecer jurídico que as embasa;

9.2.11 adotem, com fulcro no art. 15, I, da Lei 8.666/1993, a mesma codificação para os materiais adquiridos para o Hospital Escola, de preferência os códigos do SIASG, com vistas a facilitar a execução de procedimentos licitatórios;

9.2.12 realizem a devida classificação dos materiais laboratoriais, utilizando, preferencialmente, os códigos do SIASG, com vistas a possibilitar a aquisição via procedimento licitatório;

9.2.13 instaurem procedimentos e registros de recebimento e de aceitação dos materiais adquiridos, identificando os responsáveis pela ação;

9.2.14 justifiquem, nos processos relativos às aquisições diretas, as escolhas dos fornecedores e dos preços pagos;

9.3 determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas que:

9.3.1 promova a efetiva fiscalização dos recursos transferidos à Fundação de Apoio Universitário, mediante o Contrato 50/2011;

9.3.2 adote as medidas necessárias para garantir a fidedignidade das informações do histórico de consumo dos medicamentos e materiais hospitalares e laboratoriais, exigindo que a Fundação de Apoio Universitário proceda à manutenção corretiva e evolutiva do Sistema de Almoxarifado e a capacitação dos funcionários que o utilizam;

9.3.3 promova, em relação às sanções a serem aplicadas aos fornecedores por descumprimento contratual, a instituição de rotinas, fluxos e normatizações;

9.3.4 providencie a anotação, em registro próprio, de todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos ou atas de registros de preços, por fornecedor, e a regularização das faltas observadas nesta auditoria.

9.4 recomendar à Fundação Universidade Federal de Pelotas e à Fundação de Apoio Universitário que:

9.4.1 considerem a substituição do sistema informatizado de controle e gerenciamento de estoque por outro mais moderno, com ferramentas de gestão e alertas automáticos dos itens que precisam ser comprados por ARP em vigor ou que necessitam iniciar nova licitação;

9.4.2 instaurem, no almoxarifado central, um setor de expedição, responsável pela conferência da movimentação do estoque, pelo controle de entrada e saída de pessoal, com instalação de guarda volumes na entrada do depósito, eliminando o trânsito sem controle de pessoas.

9.5 recomendar à UFPEL que exija da FAU a devida estrutura física e de pessoal para propiciar melhores controles no processo de aquisição e controle de medicamentos e materiais laboratoriais e hospitalares.

9.6 determinar à Secex/RS que monitore o cumprimento da presente deliberação.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1989/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.517/2010-7.

1.1. Apenso: 025.957/2010-4

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: André Luiz Costa Ferreira (621.664.171-91); Deise Silva Torres Souza (631.395.701-63); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34); Hideraldo



Luiz Caron (323.497.930-87); Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20) e Nilton de Brito(140.470.121-49).

4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (MT).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogados constituídos nos autos: Regina Schmitt, OAB/RS 58.372; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885 e Renata Arnaut Araújo Lepshch, OAB/DF 18.641.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria realizada nas obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/MT, a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, no âmbito do Fiscobras de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aplicar ao Sr. Rui Barbosa Igual, ex-Superintendente Regional do Dnit no Mato Grosso, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso II do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, em razão dos seguintes fatos:

9.1.1 superfaturamento de serviços integrantes da recuperação do acostamento do Contrato 377/2009, decorrente do pagamento por serviços previstos no contrato que não foram executados, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

9.1.2 realização de parte das obras referentes ao Contrato 15/2008 sem que houvesse empresa supervisora contratada, em afronta ao art. 67 da Lei 8.666/93, contribuindo para a ocorrência de irregularidades no citado contrato.

9.2 aplicar aos Srs Laércio Coelho Pina e Orlando Fanaia Machado, responsáveis pela aprovação do projeto executivo da obra referente ao Contrato 15/2008, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso II do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento, pela aprovação do projeto com sobrepreço no serviço de pré-misturado à quente;

9.3 determinar ao Dnit que, expirado o prazo previsto nos itens 9.1 e 9.2 acima, efetue, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto parcelado da dívida dos responsáveis em folha de pagamento, observado o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não seja possível o desconto em folha de pagamento a que se refere o item anterior;

9.5 autorizar, ainda, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, desde que solicitado pelo responsável antes da remessa do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência sobre cada uma dos encargos legais devidos, na forma da legislação em vigor, e alertando aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6 determinar ao Dnit que:

9.6.1 avalie a ocorrência de possível descumprimento contratual que enseje a aplicação de penalidades ao Consórcio Contécnica/Engfoto/Unidex, no âmbito do Contrato 240/2007, em razão das diversas irregularidades detectadas neste processo referentes aos Contratos 377/2009 e 653/2009;

9.6.2 revise a Instrução de Serviço/DG/Dnit nº 05, de 15/05/2008, de modo a estabelecer que o critério de pagamento das contratações, no âmbito do programa Crema 1ª Etapa, se restrinja aos serviços efetivamente executados pelas contratadas, possibilitando as adequações de projeto necessárias, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei 8.666/93, estendendo tal determinação, inclusive, para o programa Crema 2ª Etapa;

9.6.3 adote as medidas administrativas necessárias para a consolidação do estorno dos seguintes valores:

9.6.3.1 R\$ 1.588.611,26 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil e seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos) (referência: maio/2008), referente à inadequação dos preços unitários dos serviços de CBUQ com polímero e CBUQ-reperfilamento no âmbito do Contrato 377/2009;

9.6.3.2 R\$ 944.774,07 (referência: maio/2008) (noventa e quatro mil e setecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), referente a superfaturamento do serviço de CBUQ, no âmbito do Contrato 653/2009;

9.6.4 adote as medidas administrativas necessárias para recuperar aos cofres do Dnit a quantia de R\$ 169.361,10 (cento e sessenta e nove mil e trezentos e sessenta e um reais e dez centavos) (ref. jan/2008), referente ao superfaturamento apurado no serviço de

pré-misturado a quente do Contrato 15/2008, decorrente do sobrepreço neste serviço em relação ao valor de referência do Sicro, utilizando-se, se preciso for, da garantia estipulada no art. 56 da Lei 8.666/1993;

9.6.5 avalie o comportamento estrutural do segmento da rodovia BR-364/MT correspondente ao Contrato 653/2009, de modo a detectar possíveis defeitos decorrentes de falhas na execução dos serviços, e caso identifique problemas em função dessa desconformidade, acione a empresa executora, nos termos do art. 66 e art. 73, §2º da Lei 8.666/1993 e art. 618 do Código Civil;

9.6.6 encaminhe ao TCU, no prazo de 60 dias, as providências tomadas em relação às determinações contidas nos subitens anteriores e no item 9.3;

9.6.7 realize extrações de corpos de prova no 3º segmento do Contrato 15/2008, de forma a obter uma amostragem probabilística que permita a realização de inferência estatística sobre a conformidade das espessuras executadas nas camadas de PMQ e concreto para esse segmento;

9.6.8 comunique a este Tribunal o início do levantamento determinado no subitem anterior, com antecedência mínima de 20 dias, de modo a possibilitar o acompanhamento dos trabalhos pelo TCU;

9.6.9 encaminhe ao TCU os resultados dessas extrações no prazo de 90 dias;

9.6.10 abstenha-se de efetuar o recebimento definitivo da obra referente ao Contrato 15/2008, previsto no art. 73 da Lei 8.666/1993, enquanto não forem concluídas as devidas avaliações acerca dos serviços de restauração executados no 3º segmento do Contrato 15/2008 por parte deste Tribunal;

9.7 dar ciência ao Dnit que foi detectada a liberação do tráfego no trecho da BR-364/MT, referente ao Contrato 653/2009, sem a implantação de sinalização horizontal, ainda que provisória, em afronta ao art. 88 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)

9.8 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov), com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, que constitua processos específicos de Tomada de Contas Especial relativos aos Contratos 15/2008, 377/2009 e 653/2009, que deverão contemplar os débitos referentes aos itens apontados a seguir, com a citação dos responsáveis também relacionados abaixo:

9.8.1 Contrato 15/2008: superfaturamento decorrente do pagamento pela execução de serviços de PMQ e de pavimento de concreto portland com espessuras inferiores às previstas em projeto;

9.8.1.1 Srª Deise Silva Torres Souza, fiscal do contrato, por ter atestado as medições dos referidos serviços;

9.8.1.2 Sr. Nilton de Brito, Superintendente Regional do Dnit, entre 9/6/2010 a 18/8/2011, por ter deixado de tomar medidas administrativas necessárias para recompor o débito apurado referente à execução dos citados serviços, mesmo diante das evidências acerca da amplitude e materialidade das irregularidades constatadas por este Tribunal, conforme Acórdão 282/2011-Plenário, de 9/2/2011;

9.8.1.3 Sr. Luiz Antônio Ehret Garcia, Superintendente Regional do Dnit, a partir de 3/10/2011, por ter realizado pagamentos indevidos e ter deixado de tomar medidas administrativas necessárias para recompor o débito apurado referente à execução dos citados serviços, mesmo diante das evidências acerca da amplitude e materialidade das irregularidades constatadas por este Tribunal, conforme Acórdão 282/2011-Plenário, de 9/2/2011;

9.8.1.4 Delta Construções S/A, empresa executora do Contrato 15/2008, por ter recebido os pagamentos superfaturados referentes a tais serviços;

9.8.2 Contrato 377/2009

9.8.2.1 superfaturamento decorrente do pagamento pelos serviços de transporte de CAP 50/70 com polímero e de emulsão asfáltica RR-2C com distâncias de transporte superestimadas;

9.8.2.1.1 Srª Deise Silva Torres Souza, fiscal do contrato, por ter atestado as medições dos referidos serviços;

9.8.2.1.2 Srs Laércio Coelho Pina, Orlando Fanaia Machado e Luiz Antônio Ehret Garcia, por terem aprovado o projeto básico contendo preços unitários superestimados para os mencionados serviços;

9.8.2.1.3 Consórcio STE/Dynatest, formado pelas empresas STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A (líder) e Dynatest Engenharia Ltda. (membro), por ter elaborado o projeto básico contendo preços unitários superestimados para os mencionados serviços;

9.8.2.1.4 Consórcio Contécnica/Engfoto/Unidex, formado pelas empresas Contécnica Consultoria Técnica Ltda. (líder), Engfoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A (membro) e Unidex Engenharia Consultiva Ltda. (membro), por ter atestado as medições, na qualidade de supervisor das obras;

9.8.2.1.5 Cavalca Construções e Mineração Ltda., empresa executora do Contrato 377/2009, por ter recebido os pagamentos superfaturados referentes a tais serviços;

9.8.2.2 superfaturamento decorrente da aquisição dos insumos "CAP 50/70" e "CAP 50/70 com polímero", pagos a uma taxa acima da que foi realmente empregada;

9.8.2.2.1 Srs Luiz Antônio Pagot, Hideraldo Luiz Caron e Alex Peres Mendes Ferreira pela aprovação das regras do Programa Crema-1ª Etapa, que possibilitaram o pagamento por serviços não executados;

9.8.2.2.2 Cavalca Construções e Mineração Ltda., empresa executora do Contrato 377/2009, por ter recebido os pagamentos superfaturados referentes a tais serviços;

9.8.3 Contrato 653/2009;

9.8.3.1 superfaturamento decorrente da aquisição do insumo "CAP 50/70", pago a taxas acima das que foram realmente empregadas;

9.8.3.1.1 Srs Luiz Antônio Pagot, Hideraldo Luiz Caron e Alex Peres Mendes Ferreira pela aprovação das regras do Programa Crema-1ª Etapa, que possibilitaram o pagamento por serviços não executados;

9.8.3.1.2 Redram Construtora de Obras Ltda., empresa executora do contrato, por ter recebido os pagamentos superfaturados referentes a tais serviços;

9.8.3.2 superfaturamento decorrente do pagamento por serviço de "aquisição de RR-1C", quando a empresa contratada usou efetivamente o insumo RR-2C, com custo inferior;

9.8.3.2.1 Sr. André Luiz Costa Ferreira, fiscal do contrato, por ter atestado as medições dos referidos serviços;

9.8.3.2.2 Redram Construtora de Obras Ltda., empresa executora do contrato, por ter recebido os pagamentos superfaturados referentes a tais serviços;

9.8.3.3 superfaturamento decorrente dos serviços de transporte de materiais betuminosos com distâncias de transporte superestimadas;

9.8.3.3.1 Sr. André Luiz Costa Ferreira, fiscal do contrato, por ter atestado as medições dos referidos serviços;

9.8.3.3.2 Laércio Coelho Pina, Orlando Fanaia Machado e Luiz Antônio Ehret Garcia, por aprovarem o projeto básico contendo preços unitários superestimados para os mencionados serviços;

9.8.3.3.3 Redram Construtora de Obras Ltda., empresa executora do contrato, por ter recebido os pagamentos superfaturados referentes a tais serviços;

9.8.3.4 superfaturamento no serviço de CBUQ;

9.8.3.4.1 Sr. André Luiz Costa Ferreira, fiscal do contrato, por ter atestado as medições dos referidos serviços;

9.8.3.4.2 Redram Construtora de Obras Ltda., empresa executora do contrato, por ter recebido os pagamentos superfaturados referentes a tais serviços

9.9 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov) que, nas Tomadas de Contas Especiais mencionadas no item acima, atente para os seguintes aspectos:

9.9.1 em relação à TCE referente ao Contrato 15/2008, caso a medida determinada no subitem 9.6.4 não seja efetivamente implementada, o valor de R\$ 169.361,10 deverá ser incluído no débito;

9.9.2 quanto à TCE referente ao Contrato 653/2009, caso a medida determinada no subitem 9.6.3.2 seja efetivamente implementada, o valor de R\$ 944.774,07 deverá ser abatido do débito relativo ao superfaturamento no serviço de CBUQ;

9.9.3 no que tange à TCE referente ao Contrato 377/2009, caso a medida determinada no subitem 9.6.3.1 seja efetivamente implementada, a diferença entre tal valor (R\$ 1.588.611,26) e o débito apontado referente ao superfaturamento no serviço de CBUQ (R\$ 1.425.523,13) deverá ser utilizado como crédito na TCE (referência maio/2008). Se a medida não for efetivamente implementada, o montante de R\$ 1.425.523,13 deverá ser incluído no débito.

9.9.4 cada processo de TCE deverá ser constituído por cópia das peças constantes deste processo que tenham relação com o respectivo contrato tratados em cada processo, inclusive os "elementos adicionais de defesa" e "memoriais" (peças 65 e 66), apresentados pela Srª Deise Silva Torres Souza e pelo Sr. Alex Peres Mendes Ferreira.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1990/2013 - TCU - Plenário

1.Processo TC 016.372/2013-1

2.Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional (SCN)

3.Unidades: Ministério do Esporte, Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro/RJ e Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007 S/C Ltda. (CO-RIO)

4.Interessado: Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

5.Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6.Representante do Ministério Público: não atuou

7.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8.Advogado constituído nos autos: não há.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada pelo Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, Senador Cyro Miranda, a partir de requerimento de informações feito pelo Senador Álvaro Dias acerca do relatório final do TCU sobre a apreciação das contas dos XV Jogos Pan-Americanos (Peça 1).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso VII, da Constituição Federal, 38, inciso II, da Lei 8.433/1992, e 232, inciso III, do Regimento Interno, c/c os arts. 3º, II e 4º, I, b da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação de Informação;

9.2. encaminhar ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal cópia do Acórdão 2.101/2008-TCU-Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. nos termos do art. 17, caput, da Resolução-TCU 215/2008, dar ciência da presente deliberação, encaminhando cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Senador Álvaro Dias, autor do Requerimento 24/2013-CE;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008, após a realização das comunicações determinadas.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1991/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.665/2010-9 (processo eletrônico)

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Monitoramento.

3. Responsável: Francisco Bello Galindo Filho (CPF 724.565.408-59).

4. Unidade: Município de Cuiabá/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MT.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento destinado a verificar o cumprimento das determinações endereçadas ao Município de Cuiabá/MT mediante Acórdão 2.166/2010-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar não cumpridos os subitens 1.6.1, 1.6.1.1, 1.6.1.2, 1.6.1.3 e 1.6.2 do Acórdão 2.166/2010-Plenário e, tendo em vista a inexistência de justificativa plausível para esse descumprimento, aplicar ao Sr. Francisco Bello Galindo Filho a multa prevista no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, o recolhimento, com recursos próprios, da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso venha a ser paga após ter-se esgotado o prazo ora estipulado;

9.2. tendo em vista o longo tempo decorrido desde a conclusão dos serviços cuja verificação foi determinada pelo Acórdão 2.166/2010-Plenário, abster-se de reiterar ao Município de Cuiabá/MT as determinações ora consideradas não cumpridas;

9.3. encaminhar cópia do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público daquele ente federativo, para que adotem as providências que entenderem cabíveis em relação ao fato de a Prefeitura de Cuiabá ter assinado termo de rescisão contratual para o Lote 3 (Contrato 020/2008) no qual se compromete a pagar à contratada os serviços glosados pela Caixa Econômica Federal a título de escoramento, entre outros serviços também glosados pela mandatária da União por não terem sido executados.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1992/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 043.321/2012-7.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Yuri Tasso Duarte Queiroz Pinto, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte.

4. Entidades: Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte - Caern, Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidro.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidro, abrangendo a Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte - Caern, a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de verificar as obras de implantação do Sistema Adutor Santa Cruz do Apodi/Mossoró, naquele Estado, nos termos do Acórdão 2.382/2011 - TCU - Plenário, bem como verificar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 2.672/2011, do mesmo Colegiado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte - Caern que, ao realizar licitação para execução de obras e serviços ou para aquisição de bens com recursos federais, adote providências no sentido de não incorrer nas irregularidades constatadas no Edital da Concorrência 128/2012, consistentes em:

9.1.1. ausência, no orçamento base de licitação, de composições de custos unitários para alguns dos serviços previstos no instrumento convocatório, em desacordo, pois, com os termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência deste Tribunal;

9.1.2. existência de cláusula de habilitação restritiva à competitividade, consubstanciada na exigência de quantitativo mínimo de serviço superior a 50% do montante previsto para a obra, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência deste Tribunal;

9.2. alertar o Presidente da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte - Caern que o descumprimento da determinação ora formulada pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação àquele dirigente da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (Caern), à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte;

9.4. enviar, também, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.5. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1992-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1993/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.932/2011-0

1.1. Apenso: TC 009.763/2007-7

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Gilberto Massucheto, fiscal da obra (CPF 161.036.619-00)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex-PR

8. Advogados constituídos nos autos: Adriano Daleffe (OAB/PR 20.619), Felipe Mendonça Montenegro (OAB/PR 52.570), Higor Luciano Prado Fonseca (OAB/DF 19.976), Mariana Carvalho Pozenato Martins (OAB/PR 36.532), Mariana Pirih da Silva (OAB/PR 59.275) e Paulo Vinícius de Barros Martins Junior (OAB/PR 19.608)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.091/2012 - Plenário, alterado pelo Acórdão 3.032/2012 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gilberto Massucheto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão 2.091/2012 - Plenário, alterado pelo Acórdão 3.032/2012 - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1994/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.422/2012-1

2. Grupo I, Classe V - Relatório de Auditoria (Fiscalização de Orientação Centralizada)

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodovia)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria que consolida a fiscalização de orientação centralizada em projetos de obras rodoviárias, realizada pelo Tribunal entre março e junho de 2012, na qual se buscou avaliar a qualidade dos projetos de algumas rodovias de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que, em futuros projetos de obras rodoviárias:

9.1.1. adote metodologia de análise técnica que contemple a obrigatoriedade de apresentação, por parte das empresas projetistas, dos seguintes elementos, referentes aos estudos topográficos e aos projetos de terraplenagem de rodovias:

9.1.1.1. levantamento topográfico completo do projeto executivo em arquivos digitais com extensão DWG, caso se utilize o software AutoCAD, ou em arquivos com extensão DSO, caso se utilize o software Topograph;

9.1.1.2. arquivos digitais relativos aos pontos do terreno primitivo, extraídos diretamente dos equipamentos utilizados nos levantamentos topográficos;

9.1.2. elabore normatização definindo as situações em que cada método de dimensionamento de pavimentos deve ser empregado, bem como detalhando os parâmetros a serem utilizados para essas análises;

9.1.3. adote procedimento padronizado que preveja a análise combinada dos custos de aquisição e transporte dos materiais betuminosos (CAP- 50/70, CAP-AB-08, CM-30, RR-C, dope e óleo combustível 1A), buscando a opção econômica e tecnicamente mais viável;

9.1.4. exija das empresas projetistas o correto dimensionamento dos tubos de concreto para bueiros nos projetos de drenagem, observando a relação existente entre a altura do aterro sobre esses dispositivos e a quantidade de aço a ser empregada para sua execução, conforme estabelecido no Album de Projetos de Drenagem - Publicação IPR-756/2011;

9.2. determinar à SecobRodovia que monitore o cumprimento do item 9.1.;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao DNIT, ao Ministério dos Transportes, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1994-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1995/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-009.411/2010-0

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Raimundo Antonio Rego Gomes (ex-prefeito, CPF 012.301.403-44); Aldenor Geraldo Santos Ribeiro (CPF 101.000.403-49), Orlete Rêgo Pereira (CPF 476.267.043-04) e Sidney Randhall Barros Gomes (CPF 586.114.953-49) (ex-membros da Comissão de Licitação); Carlos Roberto Jansen Pereira (CPF 040.211.423-04, responsável pela Penalcon Construção e Comércio Ltda.); Nyedja Aragão Lima (CPF 256.048.133-20, responsável pela N. L. J. Pereira) e Samuel Fonseca (CPF 197.474.623-20, responsável pela Construtora Fonseca Júnior Ltda.)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin



7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio EP 0866/1998, no valor de R\$ 72.200,00, cujo objeto foi a ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Mirinzal/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Aldenor Geraldo Santos Ribeiro, Orlete Rêgo Pereira, Sidney Randhall Barros Gomes, Carlos Roberto Jansen Pereira, Nyedja Aragão Lima e Samuel Fonseca da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Antonio Rego Gomes e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor Histórico (R\$)
19/09/1998	4.000,00
30/09/1998	8.000,00
01/10/1998	6.800,00
06/10/1998	1.500,00
07/10/1998	2.000,00
08/10/1998	3.000,00
14/10/1998	5.000,00
14/10/1998	1.000,00
16/10/1998	1.000,00
19/10/1998	500,00
20/10/1998	400,00
06/11/1998	7.500,00
12/11/1998	7.500,00
12/11/1998	150,00
17/11/1998	120,00
15/09/1998	7.100,00
17/09/1998	5.000,00
09/10/1998	3.200,00
14/10/1998	3.000,00
13/10/1998	2.600,00
17/09/1998	1.150,00
18/09/1998	1.000,00
23/09/1998	950,00
14/10/1998	37,47
07/10/1998	7,00
06/10/1998	1,00
13/10/1998	1,00
29/05/1999	9,54

9.3. aplicar a Raimundo Antonio Rego Gomes multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1995-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1996/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-022.684/2010-7

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Auditoria

3. Recorrentes: Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional

4. Unidades: Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Caixa Econômica Federal, Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Semag e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro (OAB/RJ 147.947), Hugo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 58.426) e Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3.071/2012 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o subitem 9.1.4 do Acórdão 3.071/2012 - Plenário;

9.3. não conhecer do pedido de reexame interposto pela Secretaria de Tesouro Nacional; e

9.4. notificar as recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1997/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.284/2013-2.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

3.1. Responsável: Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87).

4. Unidades: Comperj MEG S.A., Comperj Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - SecobEnergia.

8. Advogados: Christiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF 15.372) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia), no âmbito do Fiscobras 2013, nas obras de construção das tubovias do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), objeto do contrato 0858.0071411.11.2, firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a empresa MPE Montagens Projetos Especiais S.A. (MPE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Serviço de Informação sobre Fiscalização de Obras - Siob/SecobEdificação que, em relação às obras de construção das tubovias do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), reclassifique, no sistema Fiscalis, os indícios de irregularidades graves apontados no contrato 0858.0071411.11.2 de IG-P para IG-C;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 93, § 1º, incisos IV e VI, e § 10º da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), que houve reclassificação dos indícios de irregularidades graves apontados no contrato 0858.0071411.11.2, referente à construção das tubovias do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, de IG-P para IG-C, uma vez que a atual execução física das obras indica que a paralisação pode causar dano ao erário superior ao decorrente da irregularidade apontada no processo de contratação;

9.3. recomendar à Petrobras que, em seus futuros contratos para execução de obras, com base em previsão já constante do instrumento convocatório, inclua cláusulas de sanções por descumprimento de metas ou prazos parciais;

9.4. determinar à SecobEnergia que, no próximo ciclo de fiscalização de obras, avalie as medidas implementadas pela Petrobras para compatibilizar o cronograma de execução das obras da tubovia, objeto do contrato 0858.0071411.11.2, com o planejamento geral para início da operação do Comperj;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Congresso Nacional e à Petróleo Brasileiro S.A.;

9.6. determinar à SecobEnergia que apense este processo ao TC006.576/2012-5, nos termos do art. 169 do Regimento Interno, c/c o art. 36 da Resolução TCU 191/2006.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1998/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.957/2012-3.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representante: Construtora Gomes Lourenço S/A (CNPJ 61.069.050/0001-10).

3.1. Responsável: Hudson Braga (CPF 498.912.607-63).

4. Unidade: Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro - Seobras/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - SecobEnergia.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Construtora Gomes Lourenço S/A em razão de possíveis irregularidades no edital da concorrência 21/2012-Seobras, promovida pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro (Seobras/RJ) para execução de obras de complementação da "Estação de Tratamento de Esgoto Alegria" (ETE Alegria), elaboração do projeto executivo e execução das obras de implantação do "Coletor Tronco Manguinhos", de "Saneamento da Maré" e do "Coletor Tronco Timbó Faria", integrantes do Sistema Alegria, no valor de R\$ 418.799.618,63, dos quais R\$ 263.442.096,77 custeados com recursos do Orçamento da União, por intermédio do Ministério das Cidades (contrato de repasse 350.917-78/2011).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 71, incisos IX e X, da Constituição Federal, c/c os arts. 45, da Lei 8.443/1992, e 251, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. Hudson Braga no que se refere ao suposto prosseguimento da concorrência 21/2012-Seobras na vigência de medida cautelar deste Tribunal que determinava sua suspensão até deliberação de mérito neste processo, o que caracterizaria descumprimento de deliberação do TCU;

9.2. dar ciência à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro de que o não atendimento das providências indicadas por este Tribunal no acórdão 1.023/2013 - Plenário, subitem 9.1 e respectivos desdobramentos, no prazo nele assinalado, resultou na imprestabilidade da concorrência 21/2012-Seobras para aplicação de recursos públicos federais nas "obras de complementação da ETE Alegria e elaboração de projeto executivo e execução das obras de implantação do coletor Tronco Manguinhos, de saneamento da Maré e do Coletor Tronco Timbó Faria, integrantes do Sistema Alegria", fazendo-se necessária, para viabilizar tal aplicação, a expedição de novo edital de licitação, livre dos seguintes vícios:

9.2.1. ausência de justificativa técnica e econômica que sustente o não parcelamento do objeto, com inobservância das exigências estabelecidas no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 e na súmula TCU 247/2004;

9.2.2. vedação, injustificada tecnicamente, para somatório de atestados para qualificação técnica dos licitantes, o que só é cabível quando o acréscimo de quantitativo do serviço acarreta o aumento da complexidade técnica de sua execução;

9.2.3. restrição decorrente da exigência de comprovação de execução de colunas verticais (*jet grouting*) exclusivamente para obras que utilizaram o método não destrutivo, em desconformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993;

9.2.4. imprecisão na redação do subitem 9.3.5 do edital de licitação que permite interpretação no sentido de exigência de propriedade ou de compromisso de locação de equipamentos, que contraria o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do Tribunal, sendo lícita apenas a exigência de simples declaração de sua disponibilidade;

9.2.5. inobservância, quando da publicação do aviso do edital, de regra insculpida no próprio instrumento convocatório, de maneira a ter sido exigida a realização de visita ao local das obras em dia e horário únicos, o que contraria a jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, respectivamente gestor do contrato de repasse 350.917-78/2011 e mandatária da União responsável pela operacionalização daquele instrumento, que não repassem recursos para contrato decorrente da concorrência 21/2012-Seobras, eis que subsistem irregularidades no processo licitatório que impedem a utilização de recursos federais no financiamento do objeto licitado;

9.4. determinar à Seobras que, caso lance nova licitação, remeta ao TCU cópia do novo edital imediatamente após sua publicação, juntamente com todos seus anexos em formato eletrônico, inclusive projeto básico em formato dwg e planilha orçamentária em formato xls;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1998-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1999/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-029.738/2012-1

1.1. Apenso: TC-017.348/2012-9

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades: Diversas unidades jurisdicionadas em todos os Poderes.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Sefti.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela Sefti como parte da criação do "Observatório Sefti", sistema de informação destinado a fornecer uma visão abrangente da utilização e da operação da TI na Administração Pública Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2000/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-046.097/2012-0.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Luizianne de Oliveira Lins (382.085.633-15).

4. Unidades: Caixa Econômica Federal - MF, Ministério do Turismo, Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria do Fiscobras/2013, realizada nas obras de requalificação da orla da Beira Mar em Fortaleza/CE, objeto do PT23.695.1166.10V0.0348/2012 (Fiscalis 1.419/2012), com aporte de recursos federais para a realização de reforma do Mercado dos Peixes (Contrato de Repasse 0375.497-23/2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 250 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE e à Caixa Econômica Federal que apurem as inconsistências abaixo detectadas, referentes ao orçamento e projeto básico das obras de construção do Mercado dos Peixes, objeto do Contrato de Repasse 0375.497-23/2011, apresentando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas:

9.1.1. sobrepreço do item de serviço da armação com aço CA 50/60 das estruturas de concreto armado, totalizando R\$41.890,01 (quarenta e um mil oitocentos e noventa reais e um centavo);

9.1.2. incompatibilidade do quantitativo do serviço de estrutura metálica apresentado na planilha do contrato de repasse com o previsto na planilha do Contrato 03/2012;

9.1.3. ausência do detalhamento do item de suporte ao deck panorâmico;

9.1.4. ausência do detalhamento dos locais de saída das ventilações das instalações sanitárias na cobertura da edificação, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "f", e no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal que, em caso de celebração de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres visando a transferência de recursos federais para execução das obras do Contrato 03/2012-Prodetur/Setfor:

9.2.1. encaminhe a este Tribunal a documentação que venha a embasar a assinatura do instrumento de repasse e a autorização de transferência de recursos;

9.2.2. observe o disposto no item 9.1.3 do Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário, o qual estabelece que o aproveitamento de licitação pretérita para consecução do objeto pactuado em termos de compromisso ou contratos de repasse, deve estar condicionado ao atendimento aos dispositivos previstos na Lei 8.666/1993, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos demais dispositivos que regem a aplicação dos recursos públicos federais, além de estar adstrita à verificação da conveniência e oportunidade do ato, sempre de forma tecnicamente motivada, com a emissão de parecer conclusivo, ou de outro instrumento congêneres, de modo a resguardar o interesse público e assim garantir o exercício do papel de controle e da fiscalização na aplicação dos recursos federais transferidos, em consonância com o disposto § 6º do art. 10 do Decreto-lei 200/1967;

9.2.3. apure as inconsistências relatadas no âmbito do achado 3.1 de auditoria integrante destes autos, quando da análise técnica do Projeto de Reordenamento Urbano e Ambiental da Orla da Beira Mar e Requalificação da Praia do Futuro e Litoral Leste, relativas às falhas identificadas na planilha orçamentária do contrato e no projeto básico (quantitativos do serviço de engorda artificial, muro de arrimo, meio-fio pré-moldado, idem de demolições, aparelho de mudança de via do bonde elétrico, aterro de piçarra, e galerias), e

9.3. enviar cópia do relatório de auditoria (peça 36) e do inteiro teor deste acórdão ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para conhecimento.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2001/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.175/2009-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Alays Andrade Madeira Barros (091.534.703-20); Antônio Carlos Benevides (043.214.893-00); Carlos Marcos Augusto (385.997.913-20); Eduardo Luís Rodrigues Alves (854.681.343-49); Lorena Gomes Moura (895.365.253-72); Luciano Linhares Feijão (139.573.413-53); Luiz Odorico Monteiro de Andrade (192.493.303-91); Márcio Montenegro (723.632.313-68); Maria Adriani de Oliveira Ribeiro (260.922.633-00); Rosália Maria Barros Cavalcante (165.758.573-53); Samuel Miranda Colares (003.515.173-08); Planova - Planejamento e Construções S/A (47.383.971/0001-21); KL Serviços de Engenharia S/A (06.022.644/0001-67).

4. Entidade: Município de Fortaleza/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SecobEdificação.

8. Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE nº 6.854); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia auditoria realizada nas obras de construção do Hospital da Mulher em Fortaleza/CE (Programa de Trabalho nº10.302.1220.8535.1632), no período de 6/4 a 22/5/2009, no âmbito do Fiscobras 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Samuel Miranda Colares quanto à ausência, no edital de Concorrência nº 1/2008, de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos, deixando-se de propor aplicação de multa em face das peculiares circunstâncias atinentes ao caso concreto;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis a seguir indicados:

9.2.1. Srs. Antônio Carlos Benevides e Luciano Linhares Feijão, quanto à aprovação de projeto básico deficiente no que tange aos aspectos geotécnicos;

9.2.2. Srs. Antônio Carlos Benevides, Márcio Montenegro e Luiz Odorico Monteiro de Andrade, quanto à celebração do 1º e 2º Termos de Aditamento, que teriam resultando na contratação de proposta menos vantajosa para a administração em virtude de provável inversão na classificação das propostas em função de mudanças nos quantitativos;

9.2.3. Srs. Luiz Odorico Monteiro de Andrade, Carlos Marcos Augusto, Alays Andrade Madeira Barros e Eduardo Luis Rodrigues Alves e Sras. Lorena Gomes Moura, Maria Adriani de Oliveira Ribeiro e Rosália Maria Barros Cavalcante, quanto à assinatura do Contrato s/nº, de 19/5/2008, contendo sobrepreço em relação aos preços referenciais de mercado, em particular, aos obtidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi;

9.2.4. empresa KL Serviços de Engenharia S.A. (06.022.644/0001-67), quanto à elaboração de estudos geotécnicos deficientes;

9.3. apensar os presentes autos ao TC 008.757/2011-9 (Fiscobras 2011 - Construção do Hospital da Mulher, em Fortaleza/CE), considerando, por ocasião da análise a ser conduzida nesses autos, os argumentos trazidos no expediente acostado à Peça nº 113 do presente feito; e



9.4. considerar prejudicada, no presente momento processual, a análise do pleito formulado pela empresa Planova, em 18/7/2013, sem prejuízo de esclarecer que a peça correspondente será analisada juntamente com os demais elementos constantes do TC008.757/2011-9, quando se promoverá a manifestação conclusiva acerca das irregularidades que envolvem a construção do Hospital da Mulher em Fortaleza/CE.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2001-28/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2002/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.956/2012-0.
2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Levantamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Superintendência Regional do Inca no Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos sobre levantamento realizado na Superintendência Regional do Inca no Estado do Amazonas (Inca/AM), com o objetivo de conhecer a organização e o funcionamento da entidade, além de identificar os principais riscos da sua atuação e propor ações de controle para proporcionar ao Tribunal uma visão sistêmica e atual das atribuições do Inca/AM, apontando possíveis áreas de risco na função de governo da organização agrária, além de servir de subsídio para o planejamento de curto, médio e longo prazo da Secex/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

- 9.1. determinar à Secex/AM que promova estudos e apresente proposta de realização de fiscalização à Segecex na modalidade auditoria operacional sobre a Superintendência Regional do Inca no Estado do Amazonas (Inca/AM) para avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
 - 9.1.1. programa de governo Terra Legal, inserida na temática desenvolvimento regional, envolvendo as secretarias do tribunal sediadas na Amazônia Legal; e
 - 9.1.2. controles internos do Inca/AM, relacionados com:
 - 9.1.2.1. a averiguação dos requisitos necessários para a qualificação de pessoas físicas ou jurídicas como beneficiárias do programa de concessão de crédito de instalação,
 - 9.1.2.2. a confiabilidade do cadastro de beneficiários do programa,
 - 9.1.2.3. o adequado registro contábil dos créditos concedidos e amortizados e sua conciliação com os valores efetivamente despendidos e ingressados,
 - 9.1.2.4. o adequado provisionamento dos créditos de liquidação duvidosa; e
 - 9.1.2.5. a averiguação do regular emprego dos créditos concedidos aos colonos dos projetos de assentamento;
 - 9.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, bem como da instrução da Secex/AM (Peça nº 17) à Superintendência Regional do Inca no Estado do Amazonas (Inca/AM), ao Instituto Nacional da Colonização e da Reforma Agrária e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - 9.3. recomendar à Superintendência Regional do Inca no Estado do Amazonas (Inca/AM) que promova a adequação do seu horário de funcionamento para melhor atender à sociedade, observando as peculiaridades logísticas da região;
 - 9.4. recomendar à Superintendência Regional do Inca no Estado do Amazonas (Inca/AM), em conjunto com o Instituto Nacional da Colonização e da Reforma Agrária e com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que promova concurso público com vistas a resguardar a cultura organizacional da instituição, haja

vista que significativa parcela dos servidores encontra-se próxima da aposentadoria, podendo comprometer a continuidade da força de trabalho da Superintendência; e

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V, do art. 169, do Regimento Interno.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2002-28/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2003/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.790/2013-7.
2. Grupo II - Classe I - Agravo.
3. Agravante: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
5. Relator: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação - SecobEdificação.
8. Advogadas: Adriana Neder de Faro Freire (OAB/DF 18.011) e Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero contra despacho que concedeu medida cautelar para suspender atos que representem continuidade da concorrência 1/ADCO/SBGO/2012, cujo objeto é a concessão de uso de área externa no Setor de Hangares Sul do Aeroporto de Goiânia (Santa Geneveva), destinada ao abrigo e/ou manutenção de aeronaves e/ou táxi aéreo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. conhecer do agravo e negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar à SecobEdificação que dê continuidade ao exame dos autos;
- 9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à agravante.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2003-28/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2004/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-006.132/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás contra os termos do Acórdão n. 1.172/2013 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 1.172/2013 - Plenário;
- 9.2. encaminhar à recorrente, para ciência, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2004-28/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2005/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.365/2013-2.
 - 1.1. Apenso: 012.315/2012-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (Fiscobras 2013).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Pilar/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria nas obras custeadas com recursos do Convênio 2386/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pilar e a Fundação Nacional de Saúde, auditoria integrante do Fiscobras 2013,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde que conclua as medidas a seu cargo, tendo em vista o não cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Pilar-AL, das determinações exaradas por meio do Acórdão nº 967/2012-Plenário, bem como informe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas efetivamente adotadas e os resultados delas advindos;
- 9.2. comunicar ao Congresso Nacional que ainda não foram concretizadas as medidas corretivas, abaixo identificadas, relativas às irregularidades graves identificadas na execução do Convênio nº 2386/2005 e no contrato dele decorrente, relativo às obras do sistema de esgotamento sanitário do Município de Pilar/AL, com potencial de dano ao erário, no valor de R\$ 340.041,18 (sobrepreço de 17% sobre o valor do contrato), e possibilidade de o projeto executado não atingir a funcionalidade esperada:
 - 9.2.1. comprovação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de repactuação da planilha orçamentária do contrato vigente, eliminando os indícios de sobrepreço detectados (item 9.4.1 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário);
 - 9.2.2. apresentação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de cronograma de recuperação dos valores superfaturados no contrato vigente (item 9.4.2 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário);
 - 9.2.3. análise e aprovação do novo plano de trabalho do convênio pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que deverá se manifestar conclusivamente sobre a adequação do orçamento apresentado, a adequação do projeto básico ao plano de trabalho aprovado, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da IN 01/97, bem assim sobre a compatibilidade dos preços com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), em consonância com o art. 125 da Lei 12.465/2011 (item 9.4.3 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário).

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2005-28/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2006/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.367/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde - MS; Município de Augusto Corrêa - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Município de Augusto Corrêa/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar ao Siob/SecobEdificação que, em relação à obra do sistema de abastecimento de água tratada de Augusto Corrêa/PA, reclassifique, no sistema Fiscalis, os achados "Fiscalização deficiente da execução do convênio" e "Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado", referentes ao Contrato 20090059, de 2/6/2009, e ao convênio 644148 (Termo de Compromisso TC/PAC 0210/2008), de 31/12/2008, tendo sido sanadas as irregularidades atualmente classificadas no âmbito do TCU como IG-P, em função das medidas corretivas adotadas pelo gestor no sentido de corrigir o descompasso físico-financeiro que foi detectado na auditoria realizada no ano de 2011;

9.2. dar ciência ao Município de Augusto Corrêa acerca das seguintes impropriedades identificadas na obra de esgotamento sanitário realizada por meio do Contrato 20090059/2009:

9.2.1. os serviços de recomposição asfáltica e de valas foram realizados com qualidade deficiente, a rede de distribuição foi executada fora das especificações do projeto hidráulico, e o recebimento desses serviços contraria o disposto nos arts. 69, 70 e 76 da Lei 8.666/1993;

9.2.2. os serviços de instalação de redes de distribuição e das elevatórias de água tratada foram executados com quantitativos divergentes do orçado, e o pagamento em desacordo com o executado contraria o disposto nos arts. 66 e 76 da Lei 8.666/1993;

9.3. recomendar ao Município de Augusto Corrêa e à Funasa, com fundamento no art. 45 da Lei 11.445/2007, que o poder concedente e a concessionária local de prestação de serviços de abastecimento de água tratada devem orientar os moradores nas regiões que foram contempladas com rede de distribuição de água potável, que passem a utilizar o serviço de abastecimento público de água tratada em detrimento do uso de poços localizados nas residências domiciliares, haja vista o risco de contaminação da água desse tipo de fonte;

9.4. recomendar ao Município de Augusto Corrêa, com fundamento no §1º do art. 29 da Lei 11.445/2007, que providencie a instalação dos hidrômetros em todas as ligações efetuadas à rede de abastecimento de água, tendo em vista que o poder concedente e a concessionária local devem ter como diretriz inibir o consumo supérfluo e o desperdício de recursos hídricos, por meio da tarifação e cobrança dos serviços de forma racionalizada (com medição e hidrometração);

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional de que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, verificados em auditorias realizadas em anos anteriores, apontados no Contrato 20090059/2009, relativo aos serviços de implantação de sistema de abastecimento de água na sede do município de Augusto Corrêa/PA, e no Convênio

644148/2008, termo de compromisso TC/PAC 0210/2008, firmado entre Funasa e o Município de Augusto Corrêa, foram saneados e não se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO/2013);

9.6. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, à Superintendência da Funasa do Estado do Pará e ao Município de Augusto Corrêa/PA;
9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2006-28/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 15 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 2 de agosto de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Presidente
Em exercício

EXTRATO DA PAUTA Nº 27 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 7 de agosto de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-032.700/2011-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-012.448/2013-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.585/2006-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.006/2010-1
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.712/2012-0
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-008.011/2013-3
Natureza: Denúncia convertida em Representação
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.317/2013-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.602/2013-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-009.735/2013-5
Natureza: Relatório de Levantamentos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.776/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.083/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-008.380/2011-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-019.334/2013-3
Natureza: Administrativo (Proposta de Fiscalização)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.511/2012-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-016.052/2013-7
Natureza: Relatório de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-010.900/2013-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 2 de agosto de 2013.
LUIZ HENRIQUE POCHYLÝ DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 28 (ORDINÁRIA)
Sessão em 7 de agosto de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-004.071/2013-1
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão Pública do MP
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-009.967/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Responsáveis: Alexis Miranda Souza Brito e Antonio Jose Pinheiro Rivas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.299/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Corumbá - GO
Interessado: West Maq - Comercio, Importação e Exportação Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.701/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edmar Azevedo Gonçalves; Luiz Augusto Bassani; Torc - Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda
Órgão/Entidade: DNIT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.287/2013-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessada: Data Modelling Consultoria Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Antonio Beltrão (OAB/DF 19.773) e Juliana Vasconcellos Berrogain (OAB/DF 15.910)

TC-019.378/2012-2
Natureza: Desestatização
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-034.498/2011-7
Natureza: Relatório de Levantamentos
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - Mc
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-009.091/2013-0
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Enger Engenharia S/A; Sondotecnia Engenharia de Solos S/A
Órgão: Secretaria de Infraestrutura Hídrica - MI
Advogado constituído nos autos: Marcos Antônio Meneghetti (OAB/DF: 3.373), Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344) e outros.

TC-016.636/2013-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Representante: Guerino e Fernandes Turismo Ltda-ME
Advogado constituído nos autos: Gabriel Felipe Guerino (OAB/MG 126.675)

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-006.689/2000-7
Natureza: Tomada de contas simplificada.
Exercício de 1999
Responsáveis: Dama Sub Produtos de Origem Animal Ltda.; Segraco Indústria e Comércio de Couros Ltda.; Usina Santa Olinda S/A Açúcar e Alcool; Altamiro Akira Miyashiro; Alzeir Leite Reinoso; Francisco Carlos Pierette; Ismael Ferreira de Arruda; Maria Helena Silvério; Rosania Maria Galiardi; Silvio Aparecido Acosta Escobar.
Entidade: Delegacia Regional do Trabalho no Mato Grosso do Sul - DRT/MS.
Advogado constituído nos autos: André de Carvalho Pagnoncelli, OAB/MS 7.587; Elton Luis Nasser de Mello, OAB/MS 5.123; Biannka Jabrayan Schimidt, OAB/MS 9.902; Lizandra Gomes Mendonça, OAB/MS 8.625; Carolina Miranda Leite, OAB/MS 12.893; e Adelaide Pereira Reis, OAB/MS 12.091

TC-009.579/2012-5
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais
Entidade: Hospital das Clínicas - UFMG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.386/2009-6
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Damião Carlos de Lima; Prefeitura Municipal de Cotriguaçu - MT
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso.
Entidade: Prefeitura de Cotriguaçu - MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.429/2009-4
Apenso: 017.889/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.859/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.860/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.797/2012-5 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: J. J. Construções e Materiais Ltda; Manoel João dos Santos Junior; Mário Araújo; Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe - AL; Ronaldo Farias de Lacerda
Interessado: Manoel João dos Santos Junior
Entidade: Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe - AL
Advogado constituído nos autos: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB/AL 9.013)

TC-031.475/2010-8
Natureza: Monitoramento
Responsável: Antônio Nazareno Guimarães Mendes
Interessado: Universidade Federal de Lavras - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-039.942/2012-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: TCU - Secex/AM
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.455/2012-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: TCU - Secex-PE
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - (Chesf)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-004.611/2013-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-019.946/2013-9
Natureza: Representação
Representante: Tel Telemática e Marketing Ltda.
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.525/2012-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e Ministério da Educação (MEC)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.586/2012-9
Natureza: Pedido de Reexame
Responsável: Flashx Construtora e Incorporadora Ltda.
Recorrente: Focco Consultoria e Serviços Ltda.
Unidade: Companhia Energética de Alagoas - Eletrobras -MME.
Advogados constituído nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675) e outros

TC-016.418/2013-1
Natureza: Solicitação
Unidade: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.836/2011-1
Apenso: 017.556/2011-2
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Arlete Barbosa Lima; Celso Santos Matheus; Damiao de Oliveira Maia Junior; Dorianne Regina Brito de Souza; Edilson Simões Cadaxo Sobrinho; Humberto Vasconcelos de Oliveira; James Antunes Ribeiro Aguiar; Júlio Cesar Fragoso; Luiz de Freitas Matos; Maria Aparecida dos Santos; Maria Jane Ribeiro Damasceno; Mauro Ferreira de Albuquerque; Silvio Charles de Mesquita Gomes; Thania Cristina Silva da Cruz; Wellington Cruz das Neves
Interessados: Companhia de Eletricidade do Acre; Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre.
Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletrobras - MME.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.619/2012-4
Natureza: Monitoramento
Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-550.074/1997-0
Apenso: 010.282/2007-8
Natureza: Agravo
Recorrente: Reynaldo Dias de Moraes e Silva
Unidade: Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul - Camas
Advogada constituída nos autos: Carolina Prezotto Longatto (OAB/SP 258.657)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-001.007/2013-0
Natureza: Representação
Responsável: Aurélio da Silva Cruz
Interessados: Adinn Construção e Pavimentação Ltda. E outros
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Fernandes das Neves, Procurador-Geral do Estado do Acre.

TC-016.891/2013-9
Natureza: Representação
Interessado: José Tadeu Silva
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.617/2012-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - Inbra/MS - MDA
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.062/2011-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: TRT 1ª Região/RJ; TRT 2ª Região/SP; TRT 3ª Região/MG; TRT 4ª Região/RS; TRT 5ª Região/BA; TRT 6ª Região/PE; TRT 7ª Região/CE; TRT 8ª Região/PA/AP; TRT 9ª Região/PR; TRT 10ª Região/DF/TO; TRT 11ª Região/AM; TRT 12ª Região/SC; TRT 13ª Região/PB; TRT 14ª Região/RO/AC; TRT 15ª Região/SP; TRT 16ª Região/MA; TRT 17ª Região/ES; TRT 18ª Região/GO; TRT 19ª Região/AL; TRT 20ª Região/SE; TRT 21ª Região/RN; TRT 22ª Região/PI; TRT 23ª Região/MT; TRT 24ª Região/MS; TRF 1ª Região; TRF 2ª Região; TRF 3ª Região; TRF 4ª Região; TRF 5ª Região; TRE/AC; TRE/AL; TRE/AM; TRE/AP; TRE/BA; TRE/CE; TRE/DF; TRE/ES; TRE/GO; TRE/MA; TRE/MG; TRE/MS; TRE/MT;

TRE/PA; TRE/PB; TRE/PE; TRE/PI; TRE/PR; TRE/RJ; TRE/RO; TRE/RS; TRE/SC; TRE/SE; TRE/SP; TRE/TO; TRE/RR; TJDF; e TCU
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.028/2012-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região - TRT/MT
Interessada: Intelit Processos Inteligentes Ltda. ME
Advogados constituídos nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004); Alexandre Spezia (OAB/DF 20.255) e outros

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-032.316/2011-9
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Responsáveis: Fattoria Santa Angela Comércio de Café Ltda; Micron Gêneros Alimentícios Ltda.; Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda
Recorrente: Micron Gêneros Alimentícios Ltda.
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.
Advogado constituído nos autos: Pedro Khater Fontes (OAB/PR 26.044) Sustentação Oral em nome de Micron Gêneros Alimentícios Ltda.

**Interessado(s) na Sustentação Oral
Pedro Khater Fontes - OAB/PR 26044**

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-030.076/2008-5
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I)
Natureza: Pensão Civil.
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (ATA 11/2010)
Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessadas: Camille Vidigal de Oliveira, Jacqueline Letícia da Silva e Kátia Rejane da Silva Reis.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-005.412/2013-7
Natureza: Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 87/2013)
Entidade: Colégio Pedro II, vinculado ao Ministério da Educação (MEC)
Responsável: Vera Maria Ferreira Rodrigues, Reitora pro tempore Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU), - Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) - Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.794/2002-5
Apenso: TC 005.561/2002-2 e TC 025.701/2007-3.
Natureza: Recurso de Revisão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
Responsáveis: Antônio Moyses da Silva Netto, Maria da Graça Reis Ribeiro, José de Ribamar Pinto Filho, Dion Ferreira Barros de Almeida, Almerinda Pereira Diniz, Antonio Ivo dos Santos, Arlindo da Costa Almeida, Francisco das Chagas Cardoso, Maria de Nazaré da Silva Coelho, CONSPROL Construções e Projetos Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA 6.942) e outros.

TC-017.014/2013-1
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.504/2010-4
Apenso: TC 046.085/2012-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (MTur);
Responsáveis: Frederico Silva da Costa; Lívian Lima do Carmo Souza; Eugênio da Costa Arsky; Camila de Sousa Nolasco.
Interessado: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR) Advogados constituídos nos autos: Geraldo Ribeiro Vieira (OAB/DF 2.323) e outros.

TC-032.348/2012-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Município de Novo Hamburgo - RS
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.585/2011-5

Natureza: Recurso em processo administrativo disciplinar (arts. 107/109 da Lei 8.112/1990)

Entidade: Tribunal de Contas da União

Interessado: Roberto Donizete da Silva

Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Alves Chaves (OAB/DF 15.241) e Irineu de Oliveira (OAB/DF5.119)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-013.716/2012-3

Natureza: Relatório de auditoria

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.746/2013-5

Natureza: Representação.

Representantes: Sindicato de Remanufaturamento, Recondicionamento e/ou Retífica de Motores e seus Agregados e Periféricos no Estado de São Paulo e Original Comércio de Auto Peças Ltda. EPP

Entidade: Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT.

Advogado constituído nos autos: José Jadacir de Sousa Júnior (OAB/SP nº 328.679).

TC-023.937/2009-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério da Educação

Responsáveis: Lindbergh Gondim de Lucena, José Fernandes de Lima, Luciano Paz Xavier, Marilene Souza Alves, José Leite Prado Filho, João Augusto Santos Sobrinho, Márcio Zylberman, Jorge Alberto Teles Prado, Maria Zeneide Santos Aragão, Nelma Fontes Façanha, José Carlos Oliveira de Jesus, Heleonora Cerqueira da Graça, R&S Comércio de Alimentos Ltda., Panificação Santa Cecília Ltda.

Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe

Advogado constituído nos autos: Antônio Militão Silva (OAB/SE 856), Eliene Nascimento Dantas Leite (OAB/SE 2047), Evânio José de Moura Santos (OAB/BA 19.306), Márcio Cardoso de Barros (OAB/SE 4.278), Frederico Costa Nascimento e Silva (OAB/SE 3.021)

TC-023.979/2008-6

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Representação)

Recorrente: Paulo Roberto Manes

Órgão: Secretaria Executiva - MJ.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.129/2011-9

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - MPS Responsáveis: Mauro Luciano Hauschild, Presidente do INSS e Pedro Augusto Sanguinetti Ferreira, Diretor de Orçamento, Finanças e Logística do INSS

Interessados: Banco Bradesco S/A; Banco Cooperativo Sicredi; Banco Cooperativo do Brasil S/A; Banco Itau S/A; Banco Mercantil do Brasil S.A.; Banco Safra S.A.; Banco Santander S.A.; Banco da Amazônia S.A. - MF; Banco do Brasil S.A. - MF; Banco do Estado de Sergipe S/A; Banco do Estado do Para S A; Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF; Banestes S.A Banco do Estado do Espírito Santo; Brb Banco de Brasília SA; Caixa Econômica Federal - MF; Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados constituídos nos autos: Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro (OAB/RJ nº 147.947), Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF nº 19.786), Gisaldo do Nascimento Pereira (OAB/DF nº 8.971) e outros.

TC-030.882/2012-5

Natureza: Representação.

Interessados: Serveng-Civilsan S.A.- Empresas Associadas de Engenharia e Construtora Aterpa Martins S/A

Representante: Equipav Engenharia Ltda.

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão - DNIT/MT.

Advogados constituídos nos autos: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709), Fabíola Esteves Rocha (OAB/DF 38.197), Bruna Silveira (OAB/DF 29.005), Francisco F. de Melo Franco Ferreira (OAB/MG 39.353), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-008.893/2013-6

(processo eletrônico).

Natureza: Representação.

Unidade: Gerência Executiva Norte do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo.

Interessada: Active Engenharia Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Caio Costa e Paula (OAB/SP 234.329).

TC-012.267/2012-0

(processo eletrônico).

Natureza: Relatório de Auditoria (em fase de monitoramento).

Unidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo - Sesc/ES.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-008.894/2013-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Ministério da Integração Nacional

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.861/2013-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Ministério da Integração Nacional

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.887/2004-0

Natureza: Prestação de Contas referente ao exercício de 2003

Entidades: Serviço Social do Transporte - SEST/Conselho Nacional/MTE

Responsáveis: Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, Raphael Luiz Gurgão Lott, Jovenilson Alves de Souza, Roselane Siqueira Alves, Empresa GCE S/A, Construtora Rocha Cavalcante Ltda., Construtora Ápia Ltda., Construtora Agripino Ltda. e outros.

Advogados constituídos nos autos: Thélío Frias - OAB/PB 9.162; Luciano Araújo Ramos - OAB/PB 9.294 e outros; Julieta Alvarenga Bahia - OAB/MG 49.787 e outros; Sânzio Gabriel Diniz - OAB/MG 90.330 e outros, Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Patrícia Guércio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Angelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011).

TC-010.111/2004-6

Natureza: Recurso de Revisão (em Prestação de Contas)

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT/Conselho Nacional/MTE

Responsáveis: Maria Tereza da Costa Pantoja, Raphael Luiz Gurgão Lott, Jovenilson Alves de Souza, Roselane Siqueira Alves, GCE S/A, Construtora Ápia Ltda., Construtora Rocha Cavalcante Ltda., Construtora Agripino Ltda. e outros

Interessado: Ministério Público junto ao TCU

Advogados constituídos nos autos: Thélío Farias (OAB/PB 9162), Luciano Araújo Ramos (OAB/PB 9294), Julieta Alvarenga Bahia (OAB/MG 49787), Sânzio Gabriel Diniz (OAB/MG 90330) e outros

TC-013.069/2013-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Ministério da Integração Nacional

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.070/2013-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Ministério da Integração Nacional

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.071/2013-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Ministério da Integração Nacional

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.332/2010-5

Apenso: TC 033.858/2011-0 e TC 026.948/2012-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT/MT; 1º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE

Responsáveis: Domingos Sávio Dias Braga; Fernando Rocha Silveira; Luiz Henrique Maiolino de Mendonça e Paulo Sergio Ortiz Rosa

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), e outros.

TC-016.814/2005-1

Natureza: Recurso de Revisão (em Prestação de Contas - exercício 2004)

Entidade: Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional - Sest/CN

Responsáveis: Maria Tereza da Costa Pantoja; Raphael Luiz Gurgão Lott; Jovenilson Alves de Souza; Roselane Siqueira Alves; GCE S/A; Construtora Rocha Cavalcante Ltda.; LMF Engenharia Ltda.; Construtora Ápia Ltda. e outros

Interessado: Ministério Público junto ao TCU

Advogados constituídos nos autos: Plínio Nunes de Souza (OAB/PB 13.228) e outros

TC-022.832/2012-2

Natureza: Representação

Entidade: Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.223/2011-0

Natureza: Relatório de Monitoramento.

Entidades: Caixa Econômica Federal; Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Responsável: Marcus Pereira Aucélio.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.173/2012-7

Natureza: Representação

Entidade: Petrobras Distribuidora S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.513/2012-7

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União

Interessada: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.422/2013-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro - Dnit/RJ.

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.971/2012-1

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União (Diretoria de Pagamento de Pessoal)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.436/2013-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidade: Município de Santarém - PA.

Interessado: Senado Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.773/2006-7

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Fundação Banco do Brasil

Advogado constituído nos autos: Aline Crivelari (OAB/SP 230.844) e outros.

TC-034.342/2011-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Município de Rio Pardo/RS

Responsáveis: Joni Lisboa da Rocha e Telmo Nestor Berger Advogados constituídos nos autos: Fernando Pritsch Winck (OAB/RS 63.361), Mateus Flores dos Santos (OAB/RS 81.211), Leandro Soares da Silva (OAB/RS 38.202), Sonia Maria Rosa da Cruz (OAB/RS 26.671), Ângela Saideles Genro (OAB/RS 83.654) e Wilton Fraga da Silva (OAB/RS 27.605)

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-003.815/2013-7

Apenso: TC-004.140/2013-3 e TC-004.618/2013-0

Natureza: Representação

Representante: A&C Eventos e Promoções Ltda. Representantes dos processos

Apenso: AM&C Comunicação Ltda. e Sindicato das Empresas de Promoção, Organização, Produção e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Distrito Federal

Unidade: Caixa Econômica Federal

Advogados constituídos nos autos: Rafael Klautau Borba Costa (OAB/DF 38.871), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701) e Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611)

TC-006.076/2013-0

Natureza: Relatório de Levantamento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Caixa Econômica Federal - Caixa

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.350/2003-7

Natureza: Recurso de Revisão em Prestação de Contas

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo da Costa Caribé

Responsáveis: Othon de Carvalho Bastos, ex-reitor, Maria de Fátima da Silva Fonteles, ex-pró-reitora de Administração, Maria Elisa Catanhede Lago Braga Borges, ex-diretora do Departamento de Pessoal, e Marco Aurélio Lobato Estrela, ex-pró-reitor de Planejamento e Gestão

Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.460/2010-3

Natureza: Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria

Recorrentes: Jerônimo Neto Brandão, Prefeito; e Maria Vera Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação

Unidade: Prefeitura Municipal de Morrinhos - CE

Advogado constituído nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB-CE 12.844)

TC-030.223/2007-4

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas da União

Responsáveis: Alexandre Braga Pegado (ex-prefeito) e Construtora Pau D'Arco Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB

Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-007.505/2008-1

Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Pedro Cesar Aguiar Perez, Maria Izilda Aguiar Perez, Instituto Gente e Raimundo de Sousa
Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro
Advogado constituído nos autos: Ricardo Aguiar Perez (OAB/SP 195.449)

TC-007.657/2012-9

Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.222/2004-2

Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques, Franklin Rubinstein, José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, Luís Carlos Wanderley Lima e Silas Paulo Resende Gouveia
Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa Advogados constituídos nos autos: Lyrurgo Leite Neto (OAB/DF 1.530-A), Eduardo Lyrurgo Leite (OAB/DF 12.307), Júlio César Soares de Souza (OAB/MG 107.255), Luiz Antônio Muller Marques (OAB/DF 33.680) e outros

TC-011.453/2005-5

Apenso: TC 030.699/2007-4, TC 030.702/2007-1 e TC 030.706/2007-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA
Unidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine
Advogados constituídos nos autos: Paulo Machado Guimarães (OAB/DF 5.358), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882) e outros

TC-012.718/2013-0

Natureza: Representação
Representante: Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Unidade: Hospital das Forças Armadas
Advogados constituídos nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749) e Wellington Ramez Barreto (OAB/DF 37.262)

TC-033.760/2011-0

Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso
Unidade: Governo do Estado do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.820/2012-4

Natureza: Representação
Representante: NCT Informática Ltda. Representada: Global IP Tecnologia da Informação
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG
Advogados constituídos nos autos: Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960), Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184), Emerson Barbosa Maciel (OAB/DF 12.318) e Marcelo Lindoso Baumann (OAB/DF 33.079)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-006.410/2013-8

Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/MT.
Responsáveis: Anderson Wanderley dos Santos; Flávio Murilo Gonçalves Prates de Oliveira; Handerson Cabral Ribeiro; Jorge Ernesto Pinto Fraxe; Rômulo do Carmo Ferreira Neto
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.393/2010-4

Natureza: Auditoria
Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)
Responsáveis: Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica (Abipti) e Jocelino Francisco de Menezes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.352/2012-1

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Unidade: Estado do Ceará
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-003.714/2013-6

Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Estado de Roraima, Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda., Architech Consultoria e Planejamento Ltda. e Ministério dos Esportes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.829/2012-9

Natureza: Relatório de Auditoria Órgão/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Secretaria das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda - SPPE.
Responsável: Rodolfo Péres Torelly.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.143/2011-7

Natureza: Representação.
Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
Entidade: Município de Ithota/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-011.789/2011-5

Apenso: TC 007.827/2012-1
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM)
Responsável: Valdenyra Farias Thomé
Advogados constituídos nos autos: Rogério Rocha (OAB/DF 32.043) e outros

TC-012.819/2011-5

Natureza: Representação
Entidade: Fundação Estatal Saúde da Família - Fesf/BA.
Interessada: Procuradoria da República no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.189/2013-0

Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ana Vilasia Evangelista Estrela; Antonio Farias da Silva; Jose Correa dos Santos; João da Silva Teixeira; Manoel Dantas do Nascimento; Maria Vidal de Oliveira; Mario Ferreira e Protásio Jung.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.377/2013-3

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessada: Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados (Cindra).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 2 de agosto de 2013.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

2ª CÂMARA**ATA Nº 26, DE 30 DE JULHO DE 2013**
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 25, da Sessão Ordinária realizada em 23 de julho de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

COMUNICAÇÃO À PRESIDÊNCIA

O Ministro Aroldo Cedraz encaminhou o Ofício nº 5/2013 ao Gabinete da Presidência solicitando que fosse determinado à Secretaria das Sessões o registro, nas atas dos três colegiados, do impedimento de Sua Excelência para apreciar processos em que atuem determinados advogados ou que tenham como interessado indicados municípios do Estado da Bahia. A íntegra do mencionado ofício está inserido no Anexo I desta ata.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4260 a 4459, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 23);

ACÓRDÃO Nº 4260/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.327/2013-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Aldenise Araujo Jorge Salles (006.927.602-10)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, sem prejuízo de , de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.888/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Wilma Aparecida Tardem Delefrati (362.283.709-87)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinação:
- 1.4.1. determinar à SEFIP que altere o ato Sisac em tela (número de registro: 10162771-04-2006-000010-5), para que nele conste o correto tipo de registro (inicial).

ACÓRDÃO Nº 4262/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.614/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eduardo de Souza Pinho (052.858.198-81); Eduardo de Souza Pinho (052.858.198-81); Heitor dos Santos (763.370.068-87); Heitor dos Santos (763.370.068-87); Maria Cecília Cordeiro de Miranda (566.042.468-68)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4263/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.833/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Sergio Zanoni (055.644.680-15); Sergio Zanoni (055.644.680-15)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4264/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 2 (Jaime Genoves, CPF 009.466.139-15), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.763/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jaime Genoves (009.466.139-15)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações:
- 1.4.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor do servidor Jaime Genoves, CPF 009.466.139-15, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbacões, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria); bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atende aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão;

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4265/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 2 (Jeronimo Jaime Ribeiro Busaglo, CPF 074.583.473-68), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.775/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jeronimo Jaime Ribeiro Busaglo (074.583.473-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Imperatriz/MA

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Imperatriz/MA que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor do servidor Jeronimo Jaime Ribeiro Busaglo (074.583.473-68), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbacões, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria); bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atende aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão;

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4266/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 2 (Delvio Buffulin, CPF 018.559.808-00), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.815/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Delvio Buffulin (018.559.808-00)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor do servidor Delvio Buffulin (018.559.808-00), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbacões, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria); bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atende aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão;

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4267/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts.

1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicados, por inépcia, os exames dos atos de aposentadoria às peças 2 e 3 (Maria Lurdete de Souza, CPF 446.367.339-91; e Maria Helena Zacchi Souza, CPF 398.691.309-25), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.844/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena Zacchi Souza (398.691.309-25); Maria Lurdete de Souza (446.367.339-91)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria em favor dos servidores Maria Helena Zacchi Souza (398.691.309-25); e Maria Lurdete de Souza (446.367.339-91), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbacões, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria); bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atende aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão;

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4268/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.944/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José de Farias Lins Filho (147.218.726-15); José de Farias Lins Filho (147.218.726-15)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4269/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.948/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jarba Antonio Azambuja (121.108.840-53); Terezinha de Souza Lemes (115.226.660-87)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4270/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.979/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Nicolau Vieira (039.852.966-34)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4271/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes às interessadas identificadas no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.820/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jaci da Luz Portela (029.821.379-68); Maria da Graca dos Santos Dias (257.610.489-49)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4272/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.753/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angela Maria Peluzio Lima (394.945.867-00)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4273/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.790/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita de Cassia Carvalho Coser (691.238.537-00)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Vitória/ES

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4274/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.793/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edevaldo Barreto da Cruz (167.472.590-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul/RS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4275/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.819/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Joaquim de Oliveira (321.973.068-04)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro/SP

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4276/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.918/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Antônio Matos da Silva (372.792.541-87); Alcir Jose Boff (008.278.778-62); Ana Maria Soares Nunes (011.713.018-47); Anita Lachaitis Dimarzio (375.961.108-78); Augusto Cunha Mortensen (055.944.028-61); Izabel Dabus (013.036.218-27); Kleber da Silva Tavares (033.578.618-95); Maria Amália Amorim Davis (021.468.328-19); Maria Izabel Prado Gomes (073.561.788-00); Neli Barbuy Cunha Monacci (949.415.998-53); Renata Aparecida Laudelino de Lima (116.879.198-79); Rita de Cassia da Cunha (857.046.368-53); Sumaya Seba Achiri (112.932.698-59)

1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4277/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento



Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.537/2008-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Assis Lima (112.073.964-00)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4278/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.831/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Flávia Osako Kadowaki (286.564.239-91)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinação:
- 1.4.1. determinar à Sefip que altere o ato Sisac em tela

(número de registro: 10162801-04-2009-000035-0), para que nele conste o tipo de registro inicial.

ACÓRDÃO Nº 4279/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre no sistema Sisac novos atos de admissão dos interessados Edu Hugen Knoll (CPF 405.130.099-49), Eliane Cleonice Alves Précoma (CPF 746.937.609-78) e Marcos Cesar Alves (CPF 606.311.809-82); e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de se dar ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.005/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Responsável: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68)
- 1.2. Interessados: Daniel Cesar Antunes Paredes (836.219.209-78); Edu Hugen Knoll (405.130.099-49); Eliane Cleonice Alves Précoma (746.937.609-78); Marcos Cesar Alves (606.311.809-82); Samya Handar de Souza (640.165.959-91)
- 1.3. Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4280/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.899/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ernesto Lippi Neto (034.895.946-06); Jason Sales Junior (606.353.396-68)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4281/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.913/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Luiza Cerqueira de Melo (053.599.814-74)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4282/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.915/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alessandro Fernandes Iannone (042.347.627-09)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4283/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.621/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Coutinho Van Woensel (007.718.514-56); Daniel Brandão da Cruz Lira (010.853.034-54); Dilmar Garcia Macedo (661.449.496-15); João Maria Machado Pereira (033.115.304-11); Luciana Maria Vassalo de Vasconcelos (046.994.004-26); Marcelo Heider Barros Feijó (035.755.414-00); Michael Wegner Knabben (021.961.039-85)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.773/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alisson Teixeira Campos (049.442.996-80); Andrea Cristina Stano Durelli (042.263.246-50); Antônio Jaques de Oliveira (059.687.636-04); Camilla Machado Couto (038.779.526-07); Carlos Eduardo Marchiori (284.956.618-70); Christopher Anderson Chaves (956.647.776-72); Claudia Amaral Duarte (078.546.366-64); Danilo Medeiros Borges (088.233.826-96); Dauro Martins Junior (854.994.806-30); Elza de Almeida Pereira (066.122.696-42); Fabiana Maria Rodrigues (059.566.606-00); Fabio Carvalho Porto (045.376.506-80); Francisca Paula Pereira (059.275.686-61); Geovana Paula Braga (067.635.066-60); Giovanna Peixoto do Carmo (030.697.517-33); Juliana Baruzzo Vieira Nylo (125.563.087-61); Kramer Dias D'andrea (029.770.396-00); Lúbia de Sousa Silva (051.955.456-69); Marcos Gustavo de Oliveira (070.492.526-54); Marcos Ribeiro Trindade (818.039.150-72); Marcus Vinicius de Almeida (082.810.466-27); Maria Beatriz Santos Wanderley (032.740.226-16); Maria Elisa Lima Barros (017.129.405-03); Nathalia Senra de Freitas Rodrigues (089.832.946-98); Nivaldo Nunes da Penha Junior (129.767.997-09); Nivea Chaves Pires (089.439.426-64); Osmar Miranda da Silva Junior (788.104.426-87); Renata de Aguiar Pitanga Miguel (084.905.347-13); Ricardo Figueiredo de Oliveira (401.475.846-04); Rodrigo Cerqueira Lima (112.484.037-03); Rosane Oliveira Ebert (045.251.616-12); Samuel Miranda Cunha (037.720.926-08); Shirleene Maria Carlos (865.824.616-72); Simone Succi e Silva (110.927.537-45); Taysa Miguel da Silva (080.331.057-98); Vitor Hugo Oliveira do Nascimento (040.469.696-10)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.801/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Costa Silveira (010.129.151-58); Claudia Ramos Albuquerque (060.828.276-60); Cristiane Martins Gervasio (911.740.151-87); Fabiana Ayres Guerreiro (838.692.711-91); Fernanda Buarque Azevedo Pontes (056.045.434-11); Fernanda Murça Gregghi (027.396.876-99); Francis Mari Pinto da Silva Zanicoski Pinheiro (039.458.029-03); Isabela Ataíde Rosendo (053.066.784-32); Ivana Fontinele Correia Viana Teixeira (808.721.581-87); Janaina Paes Landim Ramos (993.722.741-00); Jussara Balta Ferreira Raszl (878.068.191-34); Júlia Fernandes Azevedo Moreno (017.672.201-70); Luciana Rodrigues Crispim (899.068.451-04); Livia Domingos de Lima Ramos (823.986.741-34); Manuela Ferreira Araújo Ferraz (951.386.331-04); Marise Aparecida Calixto Costa (459.638.436-34); Maira de Araújo Gomes (720.393.291-53); Monica de Aquino Santiago Oliveira (755.768.483-49); Murilo de Oliveira e Souza (991.519.791-87); Mário Silva Síviero (051.539.246-45); Patrícia Lopes Ferreira (330.266.372-20); Rafael Farjalla Braga Pires (814.525.195-87); Raissa de Queiroz Rios (000.608.151-75); Thiago Barbosa Andrade (819.170.155-34); Verônica Barreira Fazendeiro (964.857.445-68); Waldir Rodrigues de Araújo (770.593.363-20); Welson Gonçalves de Souza (902.437.651-34)

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.806/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Cesar de Souza (291.587.188-42); Gustavo Henrique Caitano Lopes (007.463.164-02)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4287/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.008/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Amélia Magalhaes Rangel (073.247.198-21)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4288/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.115/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Glacy Almeida de Araújo (071.923.399-20)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.116/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Antonia Mendes (057.990.311-72)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4290/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.124/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria do Carmo Strino Torracca (111.936.617-81)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4291/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 169, inciso V; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Leslie de Albuquerque Aloán, ex-Diretor-Geral do Hospital dos Servidores do Estado/RJ; dar ciência deste acórdão aos interessados; e arquivar os presentes autos, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.515/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Auzenira das Neves Silva (704.463.427-34); Leslie de Albuquerque Aloán (185.241.507-00)
- 1.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Sefip que proceda às devidas correções no Sisac, relativas ao nome correto da beneficiária, Auzemira das Neves Silva, e não Auzenira das Neves Silva, como constou nos atos Sisac 10708162-05-2002-000554-7 e 10708162-05-2011-005696-5, bem como em relação à instituidora Auzenita Farias das Neves, que não possui CPF cadastrado, e teve informado no ato 10708162-05-2011-005696-5 o CPF 062.985.082-87, que, na verdade, refere-se ao CPF de outra pessoa física.

ACÓRDÃO Nº 4292/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; 7º e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.412/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sidrônio Freire da Silva (252.145.434-68)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Tibau - RN

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Secex/RN que dê ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão instaurador do processo de TCE, consoante dispõe o art. 18, § 6º, da Resolução/TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 4293/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208, 212 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis; dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, à empresa Schahin Engenharia S.A. e aos demais responsáveis; arquivar os presentes autos e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.862/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 007.508/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alvanter Garcia Morais (518.774.141-15); Armando de Assis Possa (059.379.811-20); Aurélio de Medeiros Machado (281.696.971-15); Evandro Martins Medeiros (658.773.301-87); Glênio Alberto de Almeida Carvalho (098.491.301-72); Itanor Neves Carneiro (480.196.908-91); Joao Lauer Kneip (085.252.691-15); Jose Braun Chaves (085.026.501-06); João Carlos da Silva (366.753.421-34); Kenia Maria Costa de Sena (597.236.104-34); Maria Aparecida de Souza (370.130.177-87); Neiva Gomes Moreira (578.974.501-63); Rosimere Rosa dos Santos Cavallim (488.136.641-68); Sandra Cristina de Araújo (376.088.511-04); Schahin Engenharia S.a. (61.226.890/0001-49); Vera Lúcia Costa Guimarães (095.547.852-91)

1.3. Órgão: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná - DPF/PR

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Secex/PR que dê ciência à Superintendência da Polícia Federal no Paraná, na pessoa do atual superintendente, e ao Departamento da Polícia Federal em Brasília - DGP/DPF/DF, de que a realização de licitação de obras ou serviços sem previsão orçamentária, ou com previsão orçamentária insuficiente, infringe o art. 7º, § 2º, III, da Lei 8666/93;

ACÓRDÃO Nº 4294/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo responsável Karim Bacha à peça 158, e fixar a data de 19/8/2013 como prazo final para atendimento da audiência objeto do Ofício 0229/2013-TCU/SecexAmbiental, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MT;

1. Processo TC-009.031/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 017.740/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Alberto Fioravante Sondermann Frega (600.576.617-15); Altemir Gregolin (492.308.169-49); Antonio Christostomo de Sousa (023.714.133-72); Antonio de Jesus da Rocha Freitas Junior (353.688.703-10); Cleberson Carneiro Zavaski (023.413.119-54); Dirceu Silva Lopes (276.574.930-20); Intech Boating Comércio de Embarcações (03.968.900/0001-15); José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77); Karim Bacha (601.404.459-00); Leandro Balestrin (737.632.339-20); Manoel Viana de Sousa (946.921.739-04); Wilson Jose Rodrigues Abreu (410.692.857-49); Wilson Jose da Silva (151.000.901-97)

1.3. Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4295/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão recorrida, apreciado por intermédio do Acórdão 9201/2012 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa; considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição, negando-se-lhe seguimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição, negando-se-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao recorrente.

1. Processo TC-010.517/2007-6 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Alberto Bezerra de Magalhães (012.412.493-34); José Francisco Lima Neres (258.111.263-87); José Francisco Lima Neres (372.537.783-91); José Francisco dos Santos (055.504.593-53); Maria Francisca dos Santos (352.005.293-87); Maria Raimunda dos Santos (270.826.103-78)

1.2. Recorrente: José Francisco dos Santos (055.504.593-53)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Advogados constituídos nos autos: Wagner Ribeiro Ferreira (OAB/MA 5.703) e Leandro Guimarães Cardoso (OAB/MA 9.338-A).

ACÓRDÃO Nº 4296/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Ofício 399/GAB/SE/MS, e fixar a data de 6/9/2013 como prazo final para atendimento da audiência objeto do Ofício 0724/2013-TCU-Secex/MT, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MT;

1. Processo TC-027.053/2010-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00)

1.2. Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c os arts. 33, 34, 36 e 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.2.1 do Acórdão 5661/2010-TCU-2ª Câmara; bem como pensar o presente processo às contas da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, referente ao exercício de 2008, conforme determinado no item 9.4 do mencionado acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.344/2008-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15)

1.2. Interessados: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (24.134.488/0001-08); Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da UFPE;

1.3. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4298/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento da presente representação, já conhecida por meio do Acórdão 7285/2012-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar a determinação proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.609/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Francisco Alves dos Santos Júnior, juiz federal.

1.2. Órgão: Advocacia Geral da União - PR

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Secex/PE que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia dos autos, à Advocacia Geral da União, para que apure as responsabilidades pela eventual propositura indevida da noticiada ação executiva, assim como adote as providências para recuperação, caso confirmado, do dano causado ao erário, com fundamento na responsabilidade funcional-administrativa.

ACÓRDÃO Nº 4299/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.352/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Roberto Duarte Galvão (199.640.304-44)

1.2. Interessada: empresa Medis Comercial Odonto Médica Ltda - EPP (05.362.071/0001-58)

1.3. Entidade: Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4300/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; apensar o presente processo ao TC-017.815/2008-8 (Pensão Civil), bem como dar ciência desta deliberação ao Procurador da República Alexandre Meireles Marques, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.440/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE

1.2. Interessado: Laércio Leite Amorim Filho (631.172.313-15)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4301/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Josias Silva de Albuquerque; dar ciência desta deliberação ao representante e ao Serviço Social do Comércio - SESC - Garanhuns/PE; bem como arquivar a presente representação, sem prejuízo de fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.434/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)

1.2. Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio em Garanhuns - SESC/PE

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Secex/PE que informe ao Serviço Social do Comércio SESC - Garanhuns/PE que a contratação de empregados por tempo determinado para a substituição de férias e de licença maternidade, assim como para atender à alta temporada com uma duração superior a três meses não atendem aos requisitos exigidos no item 9.2.4.2 do Acórdão 2.305/2007 - TCU - Plenário, pois não se enquadram em excepcional necessidade de tutela do interesse público. Em todos os casos de contratação por prazo determinado, é necessário ainda demonstrar a impossibilidade de contratação via contrato de prestação de serviços através de empresas de trabalho temporário, conforme disposto naquela deliberação.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 18);

ACÓRDÃO Nº 4302/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MMA, para que cadastre no sistema Sisac no prazo de 15 dias, o ato de cancelamento da concessão do Sr. Sinfrônio Sousa Silva (CPF 024.334.193-87), nos termos da IN nº 55/2007, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.792/2001-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altino Fernandes de Macedo (038.006.441-34); Fernando Athaide Nobrega (018.559.054-34); Jeraldina Maria Silva Gasque (945.392.438-53); João Batista Rasseli (168.245.716-87); Mariluce Remedy dos Santos (183.689.560-72); Mercia Maria Dimiz da Silva (444.391.138-34); Sinfrônio Souza Silva (024.334.193-87)

1.2. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MMA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 4303/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.556/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celino Antonio Silva (839.540.588-04); José Geremias (199.423.628-00); José Soares Lacerda (185.227.778-53); Marco Antonio Benassi Fontolan (798.486.568-04)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4304/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.427/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Teresa Cristina Leal Barauna (162.746.365-87)

1.2. Unidade: Ministério Público Militar - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4305/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.486/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Diener (144.884.501-72); Antônio Carlindo Aponiano Ledo (270.233.202-10); Edna Conceição Sardenha (671.340.687-49); Edson Gil Arcanjo (329.689.497-72); Edson Gil Arcanjo (329.689.497-72); João Alves Sena (051.687.752-68); Maria Ferreira dos Santos (139.317.762-04); Maria Gonçalves de Almeida Neta (112.774.321-04)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4306/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha de preenchimento não permite uma análise conclusiva acerca da regularidade ou irregularidade do ato de aposentadoria em apreciação;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e caput, do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

a) considerar **prejudicado por inépcia** o ato constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de ato Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-014.811/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mônica Albuquerque (169.842.694-15)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4307/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria do Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-017.130/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Matheus Filho (005.301.584-34); Lucio Santos Pereira (003.919.487-68); Nísia Nobrega (244.864.697-04)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4308/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.749/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Lopes Silva (278.438.077-72); Diana Maria Lourenço Martins (149.656.747-15); Paulo Dunlop Domingues (182.893.557-34)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.870/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luciana Cristina Viera de Souza (770.553.811-34); Raimundo Ciro Melo (093.214.031-91)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4310/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.896/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos de Souza (299.390.037-49); Jorge Manoel Lopes Leite de Araújo (011.167.207-44); Maria Amélia Rodrigues de Oliveira (331.562.807-63)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4311/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.899/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joine Carlos Soares (449.215.600-30); Jorge Paulo Montalvão da Silva (148.172.760-53); Lizete Maria Hornos (165.086.880-49); Lucy de Albuquerque Copstein (293.058.290-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4312/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, do Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e caput, do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

a) considerar **prejudicado** por inépcia do ato, em razão de apresentar fundamentos legais incompatíveis: aposentadoria **compulsória** e aposentadoria **voluntária** por tempo de serviço (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005).

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1. Processo TC-017.901/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rivaldo Costa (001.040.432-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4313/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar

legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.930/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Aparecida Bigaram (128.322.848-33); Augusto José Abade (076.363.691-68); Brígida Chaves Lima (102.238.271-34); Doroteia Crispim de Souza (182.985.671-53); Elsbeth Faria Costa Gonçalves (213.310.811-49); Enéas José de Andrade Leal (140.881.346-72); Isabel Spolador Meirelles (381.741.460-91); Isabel Spolador Meirelles (381.741.460-91); José Ancelmo de Barros (172.048.668-94); José Aysson Lopes da Silva Rosas (230.037.663-68); Maria Antonieta de Oliveira Trani (966.841.608-25); Nisa Maria Szerman (334.283.951-15); Rita de Cássia Carvalho Santos (430.505.065-04); Rosângela Rabel (386.459.202-04); Volnei Vinci Tulio (394.676.199-20); Walderci Victorino (066.298.811-68)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-018.031/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucio Santos Pereira (003.919.487-68); Luiz Dias da Silva Porto (129.284.377-20); Maria de Lourdes da Silva Marta (001.187.532-15)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4315/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.164/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Vieira Rodrigues (843.294.911-68); Petterson Madson de Jesus Santos (700.966.351-34); Polyanna Silveiras de Moraes (333.742.028-10)

1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.176/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Gonçalves Alves (127.791.237-88); Alessandro Munerat Batista (097.223.827-13); Alexandre Sampaio David (028.246.157-45); Anderson Gonçalves Cunha (086.639.517-28); Andre Vital Cavalcante (049.156.054-00); Andressa Ferreira Dornas Andrade (131.557.227-38); Antonio Carlos Lubiana Teixeira (139.327.947-37); Arthur Aieta de Albuquerque Silva (114.149.727-17); Camille Bragança de Castro Gazzaneo (095.789.657-37); Danielle Laranjeira Santolia da Silva Costa (098.807.287-42); Erick Leonan de Moraes Silva (036.186.021-89); Fabricio Monteiro de Almeida (128.675.207-89); Gabriel Cordeiro Carvalho (134.300.447-07); Henrique da Cunha Pereira Gurgel de Souza (058.679.066-71); Iohane Sanches (111.086.697-60); Isabelle Farias Albuquerque (026.979.273-28); Joanna Andrade de Lima e Silva (093.902.097-14);

Laura Barreto de Almeida (246.222.688-50); Laís Alvarenga Borges (116.518.677-20); Leandro França da Fonseca (081.158.687-10); Letícia Cruz dos Santos Pinto (016.436.847-79); Livia Ribeiro da Fonseca Austin (112.261.147-17); Luiz Victor Tadeu Barbalho Padrão (013.269.191-48); Mariana Muniz Ferreira (014.045.861-13); Mariana Silva Lima (011.774.566-99); Marina Muglia Portes (040.029.586-55); Mauricio de Freitas Oliveira (116.687.087-10); Pablo Zanata de Miranda Ramos (044.258.607-80); Patricia Barbosa Lima (060.717.494-33); Paula Cristiane Saldanha Viana de Mesquita (004.148.823-77); Rafael Pegas Atanzio (142.192.337-84); Ramon Paschoal Prudencio de Souza (104.385.117-86); Raquel Damiano Campos (090.395.957-71); Rodrigo Costa das Neves (072.352.947-79)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4317/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.475/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Teles Witt (027.324.210-57); Jean Cesar de Sousa Padilha (721.381.223-87)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.548/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Meira Mello (005.864.091-65); Dimitri Fernandes (043.608.579-85); Márcio Wagner Vieira Albuquerque (032.042.164-38)

1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4319/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.574/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Botelho Silva Segundo (696.701.701-25); Alexandre Barbosa Nogueira (683.234.922-04); Alexandre de Andrade Freire (013.905.074-40); Ana Carolina Alcantarino Jardim Gomes (022.250.301-70); Ana Paula Bisinoto Rojas (031.314.061-86); Anderson da Silva Adolfs (755.871.222-04); Antônio Augusto Moreira Castelo Branco (840.820.893-49); Beatriz Moura França de Souza (759.786.012-91); Brenda Sanches Suli (459.763.171-20); Carlos Magno Coelho Santos (830.451.713-20); Carol Gargur Costa (026.989.745-32); Carolina Valente Chamié (767.114.042-20); Cláudio Santana dos Santos (625.951.805-68); Daniela Chaves Resende (003.338.716-85); Daniela Monteiro Lobato (834.924.882-34); Deivison Andrew da Silva Ormond (019.296.111-02); Délio Soares de Mendonça Júnior (060.418.186-82); Elcimar Rodrigues Reis Bitencourt (001.889.151-92); Emmanuel Fabiano Sabino Silvestre (001.333.841-28); Enickson Dener de Souza (002.941.856-90); Etevaldo Pereira da Cunha Filho (988.323.013-34); Fernando Adamo Velludo de Souza (087.744.736-54); Flávio Mendes (001.068.231-75); Guilherme Fernandes Ferreira Tavares (090.933.396-30); Gustavo Luis de Moura Pinto (706.139.311-49); Gustavo Massaharu Taketomi (045.629.829-00); Isaltino José Barbosa Neto (002.319.712-90); José Vieira Marques Júnior (024.773.111-07); João Ricardo Augusto de Lima (072.811.146-21); Júlio César Gomes Santos (664.642.342-34); Letícia Potratz Lima (099.508.027-50); Lora de Sá Rampazzo Mafioletti (801.943.111-04); Luciana Menezes

Valle (040.010.456-30); Lucélio Magalhães Silva (067.295.166-58); Luiz Octávio Ferreira Aquino Sobral (795.459.475-00); Lúcia Márcia Agapito dos Santos Urasaki (288.224.125-91); Maria dos Prazeres Sena Lima (025.270.593-92); Marina Jardim Santos (053.580.756-23); Melquizeck Ribeiro da Silva (031.430.204-23); Milena de Paiva Caldas (000.894.492-07); Mirna Araújo Napoleão Lima (968.444.003-06); Pedro Vinicius Cortez Nobre (033.158.401-80); Priscila Gonçalves Giordano (003.422.552-82); Rayana da Paz Portela Veloso (024.374.133-24); Ricardo Arruda Pecorelli (072.159.816-14); Roberto Lélio Stehling (623.749.156-20); Roodes Williams Valentim Júnior (019.959.941-62); Rosana Moreno Mercado (545.119.681-87); Rosiana Teófilo Veras Silva (018.613.553-00); Rosilene de Souza Damasceno (154.397.552-68); Simone Andréia Ritter de Araújo (944.193.700-25); Suelen de Souza (845.101.022-91); Talita Danielle Costa Fialho dos Santos (844.064.882-00); Thiago Alexander Amaral e Silva (022.586.231-03); Thiago Calandrini de Oliveira dos Anjos (992.221.402-49); Thiago Maciel Borges (060.369.506-08); Thiago Silva Neves (075.463.266-05); Thiago da Costa Ferreira (083.784.426-67); Washington de Sousa Góes (767.624.402-15); Érico Miroro de Oliveira (032.767.564-04)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.657/2009-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Nazare Almeida da Silva (579.799.362-72)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará - Mapa

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.274/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Caritas Jerusa Figueiro Gonçalves Carvalho (448.960.420-34); Caroline Pirolli (037.377.889-95); Cenira Ferreira Formiga (236.897.900-00); Glaci Irene Pires da Rosa (070.137.870-00); Laura Gonçalves Carvalho (000.000.000-00); Noeli Terezinha Passarin Pirolli (422.187.139-34); Noeli Terezinha Passarin Pirolli (422.187.139-34); Oswaldo Ferreira de Souza (004.356.510-72); Raquel Gonçalves Carvalho (000.000.000-00); Viviane Pirolli (009.826.039-16); Viviane Pirolli (009.826.039-16)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - Mapa, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando a exclusão da pensionista da folha de pagamento do Siape por decisão judicial (Peças 3 a 5); e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:



Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, ante a cessação dos efeitos financeiros na folha de pagamento Siape.

1. Processo TC-015.289/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Perciliana de Souza Monteiro (690.556.961-53)
 - 1.2. Unidade Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - Mapa
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4323/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.954/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Carmen Ferreira da Conceição (013.674.877-57); Leni Costa da Cruz Ramos (375.471.514-34); Maria do Socorro de Araujo Rodrigues (973.998.413-49)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4324/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.460/2012-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Petraglia Filho (104.016.104-97)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, o prazo para cumprimento do Acórdão nº 2682/2013 - TCU - Segunda Câmara, solicitado pelo Diretor do Centro de Controle Interno da Marinha Capitão de Fragata Sergio Ricardo Machado, por intermédio do Ofício nº 542/CCIMAR-MB, datado de 09/07/2013.

1. Processo TC-043.471/2012-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Dorival Pereira de Castro (302.326.608-59)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4326/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.571/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Calvao Brust (CPF 043.212.497-75), Claudio Castejon (CPF: 046.310.248-79), José Alfredo Zabaleta Navia (CPF 561.421.108-04), Hugo Peredo Román (CPF: não aplicável), Jane Eliana Inza Alarcon (CPF: não aplicável), Jose Agustin Escobar Rosas (CPF: não aplicável) e Stanica Ivanovich Flores (CPF: não aplicável).

- 1.2. Unidade: Petrobras Gás Bolívia S.A. (Petrogasbol) - MME.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), e outros
- 1.7. Julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis: Carlos Eduardo Calvao Brust (CPF 043.212.497-75), Claudio Castejon (CPF 046.310.248-79), José Alfredo Zabaleta Navia (CPF 561.421.108-04), Hugo Peredo Román, Jane Eliana Inza Alarcon, Jose Agustin Escobar Rosas e Stanica Ivanovich Flores, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo o não cumprimento do prazo para apresentação do processo de contas extraordinárias ao TCU, estabelecido no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 63/2010.
- 1.8. Arquivar os presentes autos, após as comunicações pertinentes, nos termos do artigo 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4327/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, III e 218, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável, e receber pedido como petição, negando-se seguimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.556/2003-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 019.093/2011-0 (Cobrança Executiva); 019.092/2011-3 (Cobrança Executiva)
 - 1.2. Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72); Fundação Francisco Mascarenhas (09.277.278/0001-85)
 - 1.3. Unidade: Município de Cajazeiras - PB
 - 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
 - 1.7. Advogados constituídos nos autos: Rogério Antonio César (OAB/DF 19.628), Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9231), Marcus André Medeiros Barreto (OAB/PB 11.535) e outros
 - 1.8. Expedir quitação à Fundação Francisco Mascarenhas, ante a comprovação do pagamento da multa imposta à Fundação Francisco Mascarenhas por meio do Acórdão 278/2007 - 2ª Câmara (peça 19, p. 15-16), e da instrução que integra a peça 134, a SECEX-PB, e ressaltando que a quitação ora sugerida se refere tão-somente à multa imposta à responsável, remanescendo sem comprovação de pagamento a condenação por débito da referida Fundação em solidariedade com o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, bem como a multa individual aplicada a este responsável.

ACÓRDÃO Nº 4328/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso I e III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo.

1. Processo TC-022.222/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., CNPJ 01.739.907/0001-30; Walter Barelli, CPF 008.056.888-20; Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15; Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66; Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27 e Verônica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63.
 - 1.2. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199)
 - 1.7. Excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34) e Elio Witiuk (CPF 233.515.439-72);
 - 1.8. Incluir na relação processual a responsabilidade de Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27) e Verônica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63);
 - 1.9. Arquivar o presente processo sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado os responsáveis, para que lhes possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 7º, inciso III, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012;
 - 1.10. Incluir o nome da empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda. (CNPJ 01.739.907/0001-30) e dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27) e Verônica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63)

306.649.198-63) no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor;

- 1.11. Dar ciência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego que a autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao limite mencionado no art. 6º, inciso I, dessa Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido limite, nos termos do art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, e
- 1.12. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Políticas Públicas do Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SP-PE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), à empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda. (CNPJ 01.739.907/0001-30) e aos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), Elio Witiuk (CPF 233.515.439-72), Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27) e Verônica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63).

ACÓRDÃO Nº 4329/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 15, 17, 105 e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar ciência ao Município de Santana do Mundaú/AL sobre as seguintes impropriedades abaixo elencadas, conforme instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-019.817/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Interessado: TCU
 - 1.2. Unidade: Município de Santana do Mundaú - AL
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú/AL sobre as seguintes impropriedades:
 - 1.7.1. O número de nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar do município não atende aos parâmetros numéricos mínimos de referência, conforme constatado no site do FNDE, o que afronta o disposto no § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o Caput e parágrafo único do art. 10 da Resolução CFN 465/2010;
 - 1.7.2. A aceitação de notas fiscais sem constar a marca dos produtos fornecidos, conforme identificado naquelas emitidas pelas empresas GS Lins (CNPJ: 11.192.883/0001-03) referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios para o Pnae, no exercício de 2011, e pelas empresas A2B Comercial Ltda. EPP (CNPJ: 10.794.018/0001-66) e J & D Comércio e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 11.522.486/0001-44), no exercício de 2012, contraria o disposto no art. 57 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o disposto no inciso IV, alínea "b", do art. 131 do Decreto 35.245, de 26/12/1991, do Governo do Estado de Alagoas;
 - 1.7.3. A não designação de fiscal para acompanhar a execução dos contratos, conforme verificado naqueles decorrentes dos pregões presenciais 004/2011 e 007/2012, infringe ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993.
 - 1.7.4. As atas de registro de preços 005/2011 e 005/2012 admitiam, em seu item 9.1, a prorrogação da vigência dos respectivos registros por prazo superior a um ano, o que afronta o disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei 8.666/1993.
 - 1.7.5. Os editais dos pregões presenciais 004/2011 e 007/2012 estabeleciam como critério de adjudicação o menor preço global e não o menor preço por item, o que, ante a divisibilidade do objeto, afronta o disposto no inciso IV do art. 15 da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 247/2004.
 - 1.8. Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao FNDE;
 - 1.9. Arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 4330/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação levada a efeito pelos vereadores do Município do Rio de Janeiro Eliomar Coelho, Paulo Pinheiro e Renato Cinco, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do Salário Educação, pelo Município do Rio de Janeiro, para pagamento de contrato com o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município do Rio de Janeiro; com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, no caput do art. 235 c/c § único do art. 237, do Regimento Interno/TCU, considerando que a representação trata de supostas irregularidades na utilização de recursos do Funde no Município do Rio de Janeiro; considerando a não existência de recursos da União transferidos para o Município do Rio de Janeiro a título de complementação do Fundeb; ACORDAM em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; encaminha cópia integral ao TCM-RJ e arquivar o presente processo e dar ciência deste Acórdão aos interessados.

1. Processo TC-018.484/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: vereadores do Município do Rio de Janeiro Eliomar Coelho, Paulo Pinheiro e Renato Cinco
1.2. Unidade: Município de Rio de Janeiro - RJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação da Secex-AM em razão de supostas irregularidades noticiadas na Imprensa relativamente à dívida de R\$ 2,4 bilhões que a Amazonas Distribuidora de Energia S/A (Amazonas Energia) tem com a BR Distribuidora, com fundamento nos arts. 143, III e 237, VI, do RI/TCU, c/c o art. 132, inc. VI, da Resolução-TCU 191, de 21 de junho de 2006 ACORDAM em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, encaminhar cópia deste Acórdão à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e à BR Distribuidora S.A.; e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-025.192/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM)
1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4332/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação autuada na Secex-BA em decorrência de expediente encaminhado pelo Sr. Ilan Fonseca de Souza, Auditor-Fiscal do Trabalho, comunicando irregularidades no contrato firmado entre a Petrobras (Refinaria Landulpho Alves) e a Cooperativa Nacional de Transporte Terrestre (Comap), com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente Representação, para no mérito, considerá-la improcedente, dando ciência deste Acórdão ao Representante e à Petrobras S/A, e arquivando-a, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.810/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ilan Fonseca de Souza - Auditor-Fiscal do Trabalho
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4333/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Municipal de Saúde do Município de São José do Rio Pardo/SP, que culminaram na destituição do mesmo Conselho por meio do Decreto Municipal 4.111, de 4 de maio de 2012, do Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento nos arts. 143, III 235 e 237, inciso VI do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la procedente; e fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.679/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: João Luis Soares da Cunha - Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo - CPF 079.827.928-12
1.2. Unidade: Conselho Municipal de Saúde do Município de São José do Rio Pardo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Ministério da Saúde/MS, por meio do Denasus, componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que efetue, no prazo de quinze dias, fiscalização no município de São José do Rio Pardo/SP com intuito de verificar possíveis prejuízos decorrentes da inexistência de controle social dos recursos públicos destinados à saúde na municipalidade, em face da desconstituição do Conselho Municipal de Saúde, por meio do Decreto Municipal 4.111, de 4/5/2012, do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhando o resultado dos trabalhos realizados a este Tribunal, no prazo de quinze dias;

1.8. Determinar à Secex/SP que proceda ao monitoramento da medida contida no item anterior;
1.9. Dar ciência à Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo/SP, nos termos do art. 4º da Portaria Sececx 13/2011, de que a desconstituição do Conselho Municipal de Saúde, por meio do Decreto 4.111/2012, do Chefe do Poder Executivo Municipal, constitui-se em ato ilegal, visto que o gestor municipal não detém poderes

para desconstituir instância de controle social legitimamente constituída, consoante dispõe o parágrafo único, da Segunda Diretriz da Resolução 333/2003, reiterado por sua sucessora, Resolução 453, de 10/5/2012, ambas do Conselho Nacional de Saúde, cabendo à municipalidade a adoção de medidas urgentes para sua recomposição;
1.10. Dar conhecimento deste Acórdão ao Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo/SP, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para adoção de medidas de sua competência;
1.11. Arquivar os presentes autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 22);

ACÓRDÃO Nº 4334/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.367/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Bezerra da Silva (076.761.154-34); Geraldo da Silva Pereira (318.508.129-34); Gil Dutra (320.281.306-44); Hamilton Jose Klein (167.326.696-72); Heitor Laurindo Cardoso de Freitas (242.729.140-49); Helder Araujo Barbosa (065.908.023-00); Hercules Ricardson Daniel de Albuquerque (156.678.804-82); Herminio Geraldo da Silva Barbedo (218.085.700-49); Heverton Robert Vieira dos Santos (098.383.681-72); Hilton Serres da Silva (257.535.257-68); Ildor Reni Graebner (160.558.700-10); Ires João de Souza (210.856.761-53); Ivan da Silva Couto (044.455.703-20); Ivan dos Santos Calabrio (612.630.017-34); Jaime Roberto Pinheiro (518.637.908-53); Janio Konno (780.602.308-91); Jerson Luiz Pegoraro (318.849.540-49); João Batista Fernandes de Assumpção (274.973.137-20); João Bosco Almeida Brito (112.928.901-00); e João Carlos Kotelak (358.705.249-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4335/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.372/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcio Antonio Caetano (263.231.926-91); Marcos Alexandre Pereira do Monte (166.707.604-34); Marcus Venicius de Oliveira (399.613.897-00); Maria Aparecida de Biasi (414.393.507-44); Maria Elisa Bezerra de Souza (371.979.597-72); Maria Estelita dos Santos Souza (085.049.544-04); Maria Juvita de Lima (172.804.604-10); Maria Nestorina Dantas Gonçalves de Abrantes (094.440.684-04); Maria Vania Sena Maia Ximenes (061.726.953-04); Maria de Fatima Freire Heilig (129.086.904-97); Marinalva Chagas Lima (128.252.804-10); Mario Fernandes Marques (386.233.667-00); Mauro Pereira de Souza (046.640.431-04); Menoti Barros de Oliveira (750.640.308-00); Messias Galdino Barbosa (206.395.544-15); Miguel Angelo Pellicel (114.490.550-87); Murilo Antenor de Souza (512.564.797-72); Nair Teresinha Cardoso Farias (153.813.231-15); Nelio Santos Carvalho (478.914.407-00); e Nilton Aurélio Garcia de Araujo (131.612.100-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.452/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Maria de Albuquerque Potthoff (251.837.370-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4337/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em determinar o destaque dos atos de concessões dos interessados Antonio Januario Torres da Silva, Bráulio Nunes Uchoa Neto, Donizete Alves de Sousa e Ilson Freire Lobo (peças nºs 4, 9, 11 e 17, respectivamente), para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público; e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões constantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.828/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adão Sidnei Ferreira (135.628.000-53); Amilar da Costa Cruzeiro Alvarenga (088.598.336-04); Antonio Januario Torres da Silva (058.511.814-00); Antonio Jorge de Souza Barros (020.081.815-53); Antonio Luis Ramiro da Silva (648.199.497-72); Arnaldo da Silveira Borba (210.894.267-04); Avelino Schulz (084.226.219-91); Bráulio Nunes Uchoa Neto (139.654.092-04); Dalvo Vieira dos Santos (132.132.456-15); Donizete Alves de Sousa (250.859.644-20); Edson Xavier dos Santos (052.313.347-23); Francisco Ciuro Altimiras (007.313.826-68); Francisco Jose de Souza (043.879.454-00); Francisco Moesio Vasconcelos de Araujo (060.693.553-34); Gerson Salustiano dos Reis (056.042.061-72); Ilson Freire Lobo (075.149.642-15); Jairo Evaristo dos Santos (007.929.694-72); Joao Juvencio Silva (044.859.983-04); Joaquim Antonio Lopes Araujo (326.558.277-91); e Jorge Obleitildes Alves Pimentel (034.352.375-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4338/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.147/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Neli Salustiano dos Santos (734.581.557-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4339/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.346/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ailton Alves Diniz (071.061.224-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que altere o formulário Sisac, de modo a fazer constar a data de vigência da aposentadoria em 30 de setembro de 2003;
1.8. Determinar à Universidade Federal de Campina Grande que faça as devidas alterações nos assentamentos do servidor aposentado.



ACÓRDÃO Nº 4340/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.171/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Alves de Brito Junior (007.521.013-40)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI -

JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.727/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Lays Mary Limeira Ferreira (975.723.814-72)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão para a interessada constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no ato de admissão; e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do formulário de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 4342/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.873/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Rafael Dayrell Ladeira (051.323.926-01)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.417/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Admildo Ferreira (556.361.365-87); José Alves Viana Júnior (907.406.964-91); Josimar Lima Verde da Silva (736.812.453-04); Klarissa de Souza Jerônimo (009.216.544-30); e Leonardo Mesquita de Souza (071.798.497-40).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4344/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.457/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rivelino do Amaral Araujo (698.470.883-49); Rogério Moreira Cavalcante (968.432.681-53); e Ruterson Vieira Teixeira de Freitas (628.228.706-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4345/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.504/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Alex dos Santos Moreira (628.952.303-15); Juliano Dias (043.863.426-80); Leonardo Fernando Alves (052.541.877-60); e Maycon Campos Pinto (056.998.617-69).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4346/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.782/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jádriel Carlos Rocha Mota (951.574.093-20); Marcos Vinicius de Moraes Viana (472.120.043-91); e Ronyerisson de Brito Sales (026.374.703-48).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE -

JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4347/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar

legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.784/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Antonio Freire de Araújo (052.571.004-36); Carmem Cynara Alves Casé (047.976.244-93); Fabio de Almeida Perestrello Casanova (046.098.194-30); Jair Lima dos Santos (042.677.064-17); José Pablo Gonçalves Pacheco (878.908.796-87); João Édson Cunha Vieira (067.404.314-69); Ramon Ribeiro da Silva Rêgo (073.806.124-76); Robson da Silva Alencar (024.562.013-37); Rodrigo Mendes Cruz (015.768.835-66); e Tales Pedro da Silva Santos (045.054.304-80).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE -

JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4348/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.787/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Maia dos Reis (084.626.116-28); Alcimar Rodrigues Monteiro (045.499.547-44); Chade Moraes Soares (997.764.641-49); Daniel Lavendoski Vasconcelos (113.307.717-02); Denise Pinto Sampaio (027.902.815-64); Eduardo Prado de Albuquerque (003.279.240-98); Emerson Nunes Valentim (114.474.687-67); Enio Henrique Gonçalves e Silva (091.245.576-41); Fabiane Beatriz Rodrigues da Silva (088.244.846-38); Fabio da Silva Montalvão Melo (051.896.657-71); João Romulo da Silva Brandão (143.034.977-89); Jose Felipe Rangel da Silva (124.882.237-43); Laura Woerner de Oliveira (013.714.460-16); Marcio dos Anjos Santos (004.698.047-42); Miriam Carvalho Alves (102.772.947-97); Rafael Pereira de Franco (893.288.333-53); Rayane Lucia Silva Barbosa (018.672.821-27); Rodrigo Veras Venturim (121.706.047-23); Sissi Meckelburg (092.681.067-79); Stella Estanislau Fialho (143.291.257-73); Valter Mendes Neto (038.088.447-01); e Victor Baio do Carmo (141.619.297-22).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ -

JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4349/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.023/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maura Conceição da Silva Ramos (539.793.201-97)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4350/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.126/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Leny Borges da Silva (461.357.401-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4351/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a entrada do expediente denominado recurso de reconsideração apresentado pelo Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais-Ibraec, contra o Acórdão nº 860/2013-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o referido Acórdão rejeitou parcialmente as alegações de defesa do Sr. Armênio Graça Filho e do Ibraec, e assinou prazo para recolhimento do débito;

Considerando que a mencionada deliberação tem natureza preliminar, conforme o disposto no § 1º do art. 201 do Regimento Interno;

Considerando o estabelecido no art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.

Considerando o que dispõe o art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995, *verbis*:

Art. 23. O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

Considerando que este Tribunal não apreciou o mérito do presente processo e que não há julgamento das contas e dos atos de gestão do responsável;

Considerando que o documento não se caracteriza como recurso, diante da ausência de previsão legal e da inviabilidade jurídica do seu requerimento;

Considerando que a peça apresentada pode ser recebida como mera petição de novos elementos de defesa;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, pelo não conhecimento do expediente como recurso de reconsideração, em razão da ausência de interesse recursal e de decisão definitiva de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em receber o expediente encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais como mera petição, devendo ser encaminhado ao relator a *quo* para prosseguimento do feito.

1. Processo TC-006.764/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Armênio Graça Filho (081.587.625-49); Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais/RJ (03.623.158/0001-06)

1.2. Recorrente: Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais/RJ (03.623.158/0001-06)

1.3. Órgão: Ministério da Cultura (vinculador)

1.4. Relator: Ministro José Jorge

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.8. Advogado constituído nos autos: Douglas Costa (OAB/RJ 143.910).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4352/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a entrada do expediente denominado recurso de reconsideração apresentado pelo Município de Monte Azul/MG, contra o Acórdão nº 836/2013-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o referido Acórdão fixou prazo para recolhimento do débito;

Considerando que a mencionada deliberação tem natureza preliminar, conforme o disposto no § 1º do art. 201 do Regimento Interno;

Considerando o estabelecido no art. 279, Parágrafo único, do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.

Considerando o que dispõe o art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995, *verbis*:

Art. 23. O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

Considerando que este Tribunal não apreciou o mérito do presente processo e que não há julgamento das contas do Município de Monte Azul;

Considerando que o documento não se caracteriza como recurso, diante da ausência de previsão legal e da inviabilidade jurídica do seu requerimento;

Considerando que a peça apresentada pode ser recebida como mera petição de novos elementos de defesa;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, pelo não conhecimento do expediente como recurso de reconsideração, em razão da ausência de interesse recursal e de decisão definitiva de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em receber o expediente encaminhado pelo Município de Monte Azul/MG como mera petição, devendo ser encaminhado ao relator a *quo* para prosseguimento do feito.

1. Processo TC-017.754/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Edvaldo Antunes de Souza (413.127.166-49); Luciano de Cássio Custódio Jorge (464.633.996-04); Paulo Dias Moreira (254.682.356-68); Prefeitura Municipal de Monte Azul - MG (18.650.945/0001-14); Simael Lopes Leite (241.112.526-72)

1.2. Recorrentes: José Edvaldo Antunes de Souza (413.127.166-49); Prefeitura Municipal de Monte Azul - MG (18.650.945/0001-14)

1.3. Entidade: Município de Monte Azul - MG

1.4. Relator: Ministro José Jorge

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 18);**ACÓRDÃO Nº 4353/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.380/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Alberto Novas Schuencker (CPF 346.854.057-49); Carlos Alberto Rodrigues (CPF 391.243.127-20); Carlos Alberto dos Santos Reis (CPF 369.616.047-49); Carlos Cezar Gomes (CPF 369.592.437-34); Carlos Roberto Pinheiro (CPF 314.347.207-30); Claudio Roberto da Silva (CPF 330.549.407-72); Claudio Soares Lira (CPF 353.254.377-04); Cloves Olimpio Cardoso (CPF 371.094.217-91); Cláudio Lima de Oliveira (CPF 109.230.805-97); Delmo Marcello (CPF 227.813.827-87); Delta Barros de Guimarães Macedo (CPF 435.094.447-87); Denise Canazaro Dargam (CPF 600.834.507-00); Edison Cardoso de Souza (CPF 310.645.827-53); Edson Alves Ribeiro (CPF 306.043.627-49); Edson Alves Ribeiro (CPF 395.595.487-00); Elenilda Calixto da Silva Marcelino (CPF 601.135.027-53); Elenilda Margues de Sousa (CPF 113.458.703-10); Elizabeth Torres Lordello (CPF 531.026.067-68); Eracildo Paes (CPF 070.353.571-49); Erotides Carvalho da Costa (CPF 380.711.697-49).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.382/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ivo Mendes Barbosa (CPF 345.314.917-34); Ivo Rangel Gonçalves (CPF 434.324.337-00); Jaceni Gusmão Dias (CPF 429.267.267-91); Jacira Santos Bispo (CPF 074.731.505-10); Jacyr Medeiros da Silva (CPF 663.775.607-53); Jailton Miranda (CPF 398.003.857-20); James Oliveira de Souza (CPF 335.337.097-87); Jesus Tomaz de Queiroz (CPF 372.265.687-72); Joao Camargo (CPF 938.202.837-49); Joazez Rodrigues de Araújo (CPF 369.358.757-49); Jonatan Moreira (CPF 539.303.988-34); Jorge Ambrosio de Castro (CPF 389.006.707-78); Jorge Antônio Rocha Silva (CPF 319.339.807-10); Jorge Cardozo de Lima (CPF 458.378.997-15); Jorge Celso Esteves (CPF 306.011.507-91); Jorge Eli Meira (CPF 592.912.907-00); Jorge Gomes de Almeida (CPF 540.586.277-00); Jorge de Souza (CPF 319.092.307-82); João Batista Peçanha (CPF 488.479.507-59); João Vicente da Silva (CPF 389.077.397-49).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.524/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alzira Cabral de Medeiros (CPF 153.624.002-82); Antonio Gabriel Sachsida (CPF 143.091.819-53); Fernando Antonio Monteiro de Barros (CPF 366.465.808-63); Francisco Eldon Alves de Araújo (CPF 070.678.361-15); Gilberto Lopes de Albuquerque (CPF 097.066.154-15); José Alberto Silva de Avila (CPF 097.688.311-20); Maria Antonieta Alves Chiappetta (CPF 276.440.574-04); Marilda Moura Miranda (CPF 360.478.646-00); Ricardo José de Souza e Serpa (CPF 270.073.917-53); Ricardo Marcelo Ramalho da Silva (CPF 128.050.844-20); Rosaly Patu Rebello Pinho (CPF 012.185.098-64); Vera Lucia Franco de Lacerda Abreu (CPF 225.453.361-49).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União - PR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, determinando-se à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.578/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jorge Alves Pereira (CPF 516.699.277-68); Manoel Carlos Cardoso de Vilhena (CPF 260.766.087-49); Marcia Moreira da Silva (CPF 719.470.947-34); Virgínia Ribeiro Lima e Andrade (CPF 548.418.367-72).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Digilmar Fernandes Rodrigues Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.976/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Digilmar Fernandes Rodrigues Silva (CPF 259.463.071-34).



- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.833/2013-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Abdias de Moraes Aragão (CPF 350.435.127-68); Abel dos Santos Costa (CPF 515.232.807-00); Afonso Celso Lopes Francisco (CPF 719.323.137-53); Alcimar Marcelino da Silva (CPF 391.276.137-04); Amilson de Abreu (CPF 391.609.397-53); Antônio de Abreu Nogueira (CPF 392.010.907-49); Catarina Lopes de Souza (CPF 675.537.027-49); Claudemiro dos Santos (CPF 540.362.407-49); Cleber Bento dos Santos (CPF 398.537.807-04); Denise Vianna de Oliveira Ramos (CPF 596.778.057-20); Dinorá Léa Ferrari de Souza (CPF 098.591.187-52); Elias da Silva (CPF 308.320.717-49); Elizabeth Rodrigues de Oliveira (CPF 200.716.554-68); Eluizio da Silva (CPF 452.478.627-91); Fatima Conceição Simões (CPF 611.500.887-53); Francisco Vicente Carvalho (CPF 281.907.507-04); Francisco Xavier Costa do Nascimento (CPF 133.209.635-20); Gaudêncio Rodrigues Filho (CPF 358.655.047-20); Gilnado dos Santos Silva (CPF 113.946.505-82); Jamil de Souza Cordeiro (CPF 381.975.107-68).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4359/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.835/2013-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Mozar de Castro Filho (CPF 660.759.637-15); Nivaldo Bezerra Galdino (CPF 371.001.067-53); Oswaldo Pellegrino Junior (CPF 413.052.487-91); Paulo Cesar Martins Barros (CPF 384.172.517-15); Paulo Salustiano de Medeiros (CPF 456.204.407-10); Reginaldo Luiz Vaz (CPF 490.076.707-78); Roberto Nascimento (CPF 399.140.897-04); Rosa Pereira Pimentel (CPF 629.000.807-20); Rosa da Silva Rosa (CPF 135.949.742-00); Rui José Guedes dos Santos (CPF 452.206.467-53); Sandra Correia da Silva (CPF 419.282.707-78); Valeria Raine e Silva (CPF 330.228.607-49); Valéria Regina Miguel Augusto (CPF 659.540.847-34); Vanderlei Lichote da Silveira (CPF 988.357.007-44).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4360/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.885/2013-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alzira dos Santos Cerqueira (CPF 093.275.765-00); Antônio Carlos de Lima (CPF 223.050.841-53); Conceição de Maria Alves de Carvalho (CPF 094.435.253-72); Denise Zenóbio Banks (CPF 078.092.757-55); Deuzelina Pereira Veiga (CPF 400.301.216-04); Divino Cassimiro da Costa (CPF 113.191.601-82); Edimar Miguel da Costa (CPF 151.200.741-20); Edio Coelho de Lima (CPF 098.397.631-72); Flavia Dinelli Pontes Leite (CPF 278.978.426-49); Francisco Jadir Farias Pereira (CPF 039.383.014-49); Geraldo José de Sousa (CPF 120.036.971-87); Guido Rodrigues Tocchetto (CPF 199.923.270-49); Joana D'arc Mattos

de Souza (CPF 225.589.501-34); José Maria da Silva Saldanha (CPF 064.191.512-87); José de Ribamar Carvalho Lemos (CPF 113.710.481-34); Josélia da Silva Pontes (CPF 097.193.341-34); João Alves de Oliveira (CPF 098.639.151-49); João Luiz Ruas Filho (CPF 114.079.131-15); Justa Evangelista Dourado (CPF 184.044.481-91); Laurita Neponuceno Sipaubá (CPF 151.063.731-15).

- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4361/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.949/2013-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Enia Rose de Brito Pimenta (CPF 550.861.367-68); Fernando de Carvalho Amorim (CPF 053.931.594-04); Geraldo Lourenço Filho (CPF 086.058.231-00); Geraldo Ribeiro dos Santos (CPF 003.182.213-49); Gilberto Gancz (CPF 072.881.667-91); Giuseppina Panza Bruno (CPF 507.114.747-53); Lila Maria Tavora Mendes (CPF 373.227.297-49); Luiz Fernando Osório (CPF 017.718.762-04); Luiz Gonzaga da Cunha (CPF 212.279.426-72); Maria Eurides de Aquino Lemos (CPF 093.702.851-72); Neusa Bastos Santana (CPF 090.034.106-82); Soniamara Teles de Siqueira Cordeiro (CPF 117.505.451-87); Sylvio Rodrigues Correa (CPF 158.145.807-04); Tereza Cristina Bevilacqua (CPF 430.530.257-87); Vagner Jose Santos Cordeiro (CPF 367.024.478-68).

- 1.3. Unidade: Advocacia-geral da União - PR.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4362/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.008/2013-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de assunto: V.
1.2. Interessados: Francisco Higenio Crispim dos Santos (CPF 492.281.457-49); Gerson de Freitas (CPF 366.104.967-49); José Natalino Gomes (CPF 431.208.907-82); Luiz Antonio dos Santos Fernandes (CPF 441.169.427-15); Luiz Henrique Lima Pinto (CPF 072.602.962-91); Margarida de Souza Lima (CPF 735.975.467-49).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Adelson Rafael, determinando-se à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siapex, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.045/2013-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Adelson Rafael (CPF 333.680.077-34).
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.971/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Crispina Oliveira do Ó (CPF 838.249.285-15); Danielle Ohana de Mello Borges (CPF 118.661.427-71); Edleuzita Ribeiro e Santana (CPF 173.294.855-00); Eliane de Mello Ferreira Borges (CPF 986.689.867-91); Fernando Ramos Lima (CPF 895.730.805-91); Francisca Vargas Natrodt (CPF 547.765.117-20); Marlene Gonçalves de Oliveira Souza (CPF 048.026.797-93); Nilza Muniz Andre (CPF 714.365.967-34); Sandra Santos Antonio da Silva (CPF 014.270.047-90).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4365/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.129/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alzira Paula Monteiro de Oliveira (CPF 495.318.751-20); Celina Marques Mendes (CPF 888.815.207-53); Dalva Sposito Correa (CPF 773.027.537-68); Elisabeth Cardoso de Souza (CPF 776.507.007-04); Elza Rosa Lagos (CPF 572.861.407-87); Ezilda de Albuquerque Carolino (CPF 024.149.137-11); Geralda Fernandes da Silva (CPF 924.873.786-20); Glayde José de Sousa Freitas (CPF 024.951.467-24); Helena da Silva Mello (CPF 158.466.285-91); Izabel Cardozo da Silva (CPF 648.484.857-20); José Simeão Rosa (CPF 358.619.407-20); Margarida Rosa Medeiros (CPF 917.973.907-59); Maria José Torres Gomes (CPF 118.437.107-57); Maria Julieta da Silva (CPF 098.329.227-20); Maria Salomé Lima de Arruda (CPF 419.869.894-53); Neusa Maria da Conceição Moraes (CPF 464.885.457-87); Ramona Gomes de Souza (CPF 108.265.801-49); Rita de Cassia Paz Garcia de Souza (CPF 000.916.117-17); Sebastiana Martins Rosa (CPF 010.290.697-19); Wilson Gomes da Silva (CPF 011.138.107-00); Zuleica de Castro Silva (CPF 109.676.087-83).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4366/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.197/2013-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: América Maurano Morlim de Carvalho (CPF 866.162.777-04); Any Tereza Ferreira da Silva (CPF 827.181.567-91); Carla Regina Cabral dos Santos (CPF 008.892.447-58); Cassia da Conceição Alves Manoel (CPF 610.254.377-72); Claudia Cabral dos Santos (CPF 081.702.437-93); Claudia Gibson de Carvalho (CPF 463.709.782-72); Edinamar Santos de Lima (CPF 629.482.370-68); Eliana Braga de Meneses Nunes (CPF 888.608.767-53); Felipe Marcelo Ortega de Oliveira Barros (CPF 713.863.941-49); Floricéa dos Santos (CPF 592.040.017-04); Geane Braga de Almeida (CPF 076.822.548-58); Gilka Gibson de Carvalho Socas (CPF 014.331.927-21); Iara Maria Mendes Lobo (CPF 351.674.247-04); Juciara Ferreira dos Santos (CPF 126.695.877-04); Katia Maria Fernandes de Brito (CPF 643.643.997-87); Maria Batista dos Santos (CPF 409.493.467-72); Maria Irene Pedreiro de Medeiros (CPF 564.815.190-04); Maria das Graças Santos Costa (CPF 629.318.067-49); Michelly Nazaré Martins Rocha (CPF 600.290.992-34); Monica Cristina Martins Rocha (CPF 455.018.822-72); Nildes Eloisa dos Santos Clapp (CPF 368.833.017-04); Norma Angelica Passos dos Santos (CPF 105.712.177-02); Pâmela Couto Holtz (CPF 012.605.090-28); Raquel Passos dos Santos (CPF 074.660.467-03); Rosemere Cabral dos Santos Angelo (CPF 846.586.147-15); Rosâ-

gela Cabral dos Santos (CPF 943.275.057-49); Sandra Helena dos Santos Russo (CPF 631.978.047-91); Simone Rodrigues do Monte Silva (CPF 072.365.997-43); Solange Soares do Espírito Santo (CPF 746.036.717-68); Sueli Durvalina dos Santos (CPF 626.550.357-04); Sueli dos Santos Viana (CPF 010.961.037-70); Sueli Souza e Sousa (CPF 477.233.782-20); Sulemi de Souza Amaral (CPF 137.796.562-72); Sônia Britto Batista (CPF 077.913.457-57); Tânia Britto Brísio (CPF 091.978.647-22); Tânia Maria de Almeida Martins (CPF 044.502.867-07); Vanda Santos Massoni (CPF 624.675.577-15); Vera Lucia Sibellino de Barros (CPF 343.613.321-34).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4367/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.199/2013-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alda Julia Mendes Sancho dos Santos (CPF 044.773.807-04); Alda Julia Mendes Sancho dos Santos (CPF 044.773.807-04); Alette Silva Fernandes (CPF 626.316.597-91); Athanilda Silva Neves (CPF 016.027.477-09); Benisa Chaves (CPF 581.202.387-53); Benisa Chaves (CPF 581.202.387-53); Creusa Chaves (CPF 649.495.407-34); Cristina de Almeida Bessonni (CPF 545.488.537-15); Dinora Silva de Araujo (CPF 021.757.187-51); Elis Angela Pereira da Cruz (CPF 032.038.957-06); Iria dos Santos Mendes (CPF 057.673.537-00); Iria dos Santos Mendes (CPF 057.673.537-00); Ivonete Chaves (CPF 466.712.267-68); Ivonete Chaves (CPF 466.712.267-68); Juliana Maria Cruz Freire (CPF 089.358.824-53); Lucylene Bisterço dos Santos (CPF 120.061.178-07); Marcia Percut Gonçalves (CPF 645.713.007-00); Maria Auxiliadora Lopes (CPF 427.274.137-34); Maria Elizabeth Cruz Viegas Galvão (CPF 426.839.204-15); Maria Laura dos Santos Rabelo Silva (CPF 798.796.327-53); Maria Lucia Alves Silva (CPF 585.117.337-87); Maria Lúcia dos Santos (CPF 095.956.337-71); Maria Neuza Cruz de Almeida (CPF 213.320.534-91); Maria Secundina Chaves (CPF 453.280.217-20); Maria da Penha Mendes Machado (CPF 113.776.537-22); Maria de Fatima Alves Silva (CPF 021.757.177-80); Maria de Lourdes dos Santos Amaro da Silva (CPF 753.473.777-04); Marisa Neves Gomes (CPF 878.744.077-68); Marlene Sousa da Silva (CPF 602.654.507-72); Mônica Vieira Bisterço (CPF 267.311.448-35); Nilza Soares Albernaz da Silva (CPF 203.417.097-00); Nilza de Cassia Claro Farias Bisterço (CPF 256.775.898-45); Priscila Ramos do Nascimento (CPF 111.727.937-51); Rita Pereira Mendes da Silva (CPF 508.458.707-00); Rosemary de Lima Rodrigues (CPF 956.081.507-59); Rosângela Maria Chaves (CPF 622.725.437-15); Sandra Vieira Percut (CPF 699.078.547-00); Silvana Alves Soares (CPF 018.905.539-13); Silvana Ramos do Nascimento (CPF 100.602.487-50); Simone Soares Climaco (CPF 521.203.509-06); Solange Neves Gomes Duarte (CPF 728.403.667-20); Solange Percut Caetano (CPF 357.626.247-49); Tereza Carlota Cruz (CPF 141.555.914-72); Tereza Cristina Vieira Cordeiro (CPF 273.020.594-20); Valeria Gomes Ferreira (CPF 097.541.377-57); Valesca Neves Gomes (CPF 646.612.377-49).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4368/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.204/2013-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alena dos Santos de Sena (CPF 022.049.437-11); Ana Lucia Monteiro da Costa Cereja (CPF 662.130.707-10); Ana Paula de Barros Ferreira (CPF 067.873.954-42); Andréa de Araujo Leite (CPF 022.267.167-00); Angela Maria da Cruz Ribeiro (CPF 314.038.677-04); Clara Judith de Araujo Leite (CPF 764.192.157-49); Cleide Jane da Silva Gomes (CPF 146.333.207-69); Edna Alves Ferreira (CPF 602.460.307-04); Eglaine Gonçalves de Freitas Santos (CPF 776.309.637-34); Elaine Gonçalves de Freitas Braga (CPF 924.456.677-04); Fabricia Andrade Ferreira (CPF 094.774.297-24); Fatima Celina Ramos de Vasconcelos Guerra

(CPF 753.745.607-00); Fernanda Maria Andrade Ferreira (CPF 134.690.517-71); Graciete Rodrigues de Freitas (CPF 734.152.517-72); Jefferson Francisco Lima (CPF 891.787.507-68); Leuda Maria Leal Neves (CPF 229.758.882-87); Lucia de Fatima da Silva Pinto (CPF 027.949.107-79); Luze Nacia Fonseca dos Santos (CPF 824.931.701-72); Lydia Teixeira Fayão (CPF 586.624.647-34); Maíara Salviano dos Santos (CPF 067.389.573-43); Marcela Quitara Pereira Silva dos Santos (CPF 020.112.543-96); Maria Cristina da Cruz Ribeiro (CPF 631.598.807-53); Maria Estela Arca Seda (CPF 282.039.417-53); Maria Yara Salviano dos Santos (CPF 067.389.533-56); Maria da Gloria Lins da Silva (CPF 110.379.457-43); Maria das Graças Marinho de Sena (CPF 486.504.207-53); Maria de Fatima Arca Seda (CPF 676.159.887-72); Maria de Lourdes dos Santos Mariano Seda (CPF 624.770.307-44); Mirtes Gonçalves de Freitas (CPF 881.475.094-72); Mônica da Cruz Ribeiro de Albuquerque (CPF 918.344.147-68); Nilma Camara Teixeira (CPF 052.636.057-73); Rubeleia Ferreira da Silva (CPF 967.142.207-15); Rubisana Ferreira da Silva (CPF 992.643.077-53); Sandra Martins de Abreu (CPF 890.032.847-68); Semadães Maria Rego Gonçalves (CPF 649.098.677-91); Simone Ramos Vasconcelos do Amaral (CPF 760.310.477-72); Sonia Maria Martins de Abreu (CPF 343.799.167-15); Therezinha Machado dos Santos (CPF 435.009.193-91).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4369/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.207/2013-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adriana Feitosa da Silva Almeida (CPF 133.388.767-18); Alessandra Guimarães Aprígio da Silva (CPF 009.162.097-09); Aurita Calvente Aranda (CPF 425.659.367-53); Bruno Fernandes Barbosa (CPF 141.839.747-47); Carmen Ruth Balbino dos Santos (CPF 811.996.357-15); Delma da Silva Vieira (CPF 590.127.657-49); Eliane Monteiro Fragoço (CPF 899.145.037-72); Elisabete Monteiro Andrade (CPF 106.433.307-98); Elizete Cardoso Monteiro (CPF 697.456.767-72); Evarilda Menezes da Silva (CPF 140.603.704-44); Ewerston Xavier do Espírito Santo (CPF 110.837.237-66); Fernanda Fernandes Barbosa (CPF 113.215.317-45); Heloysa Feitosa da Silva Leitão (CPF 727.093.167-49); Hilda dos Santos Côrtes (CPF 073.443.157-00); Laiz Balbino dos Santos (CPF 364.645.971-91); Lucilia Maria Aor dos Santos Cardoso de Andrade (CPF 186.282.301-49); Mara Rosana da Costa França (CPF 583.347.424-87); Marcia Cristina de Carvalho da Silva (CPF 807.128.513-72); Marcia Feitosa da Silva (CPF 104.780.317-85); Marcia Maria Barroso Rodrigues (CPF 754.344.747-91); Margareth Feitosa da Silva (CPF 578.987.317-00); Maria Aparecida dos Santos Barroso (CPF 754.345.047-04); Maria Rosa Santos Mattos (CPF 438.422.834-15); Maria Veronica Batista da Silva (CPF 920.040.917-20); Maria Zita Gonçalves Soares (CPF 572.809.247-00); Maria de Fátima Barroso Pereira (CPF 555.686.537-04); Marilisa Silva de Freitas (CPF 473.383.261-34); Marisa Barroso Brito (CPF 555.687.697-53); Maristela Barroso Gomes (CPF 967.592.327-04); Marta Rosa da Costa Santos (CPF 356.730.364-34); Nilma Cristina Cerqueira Machado (CPF 029.342.657-06); Priscila Xavier do Espírito Santo (CPF 112.657.377-97); Roberta Oliveira de Medeiros (CPF 073.721.457-08); Rosilene Fernandes Barbosa da Silva (CPF 023.308.627-76); Rosângela Fernandes Barbosa (CPF 109.063.497-88); Salette Martins Arruda (CPF 626.607.647-00); Selma Tomé da Silva (CPF 027.240.427-60); Silmara Souza Aprígio (CPF 310.547.138-39); Silvia de Goes Damasceno (CPF 056.980.467-19); Taislene Xavier do Espírito Santo (CPF 110.837.147-75); Vera Lúcia Damasceno (CPF 006.824.487-88); Viviane Claudia da Silva (CPF 076.094.367-20).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4370/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.208/2013-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adalce Gloria Andrade Costa (CPF 310.657.755-04); Adileia Leal da Silva Polli (CPF 004.715.107-26); Alba Fernandes Monteiro da Silva (CPF 026.447.737-50); Alessandra Rodrigues Junior (CPF 199.387.948-07); Ana Freitas da Costa (CPF 480.093.693-49); Andréa Oliveira da Silva (CPF 003.791.787-02); Angela Cristina Andrade Costa (CPF 405.018.415-04); Anunciada Lourenço Ferreira (CPF 122.141.322-87); Aurora Neto Bezerra (CPF 530.330.007-20); Belanícia de Carvalho Pereira (CPF 640.885.617-91); Cintia Rocha Dias da Silva (CPF 046.105.059-59); Claudia Regina Souza de Carvalho das Neves (CPF 970.659.607-06); Delair de Oliveira Chaves (CPF 571.448.187-91); Edith de Vasconcelos Silveira (CPF 428.437.587-34); Eliana de Lacerda (CPF 044.718.437-70); Eliane Deusa-mar Costa Arguelho (CPF 080.365.157-09); Estér Maria Barreto (CPF 462.499.907-04); Gláucia Gonçalves Siqueira (CPF 011.549.127-95); Mafalda de Freitas da Costa (CPF 443.500.404-63); Maria Bernadete Barreto (CPF 528.785.707-15); Maria Lucia Gonçalves Blanski (CPF 020.876.299-00); Maria Mercedes Barreto (CPF 546.050.247-00); Maria Ribeiro Bessa (CPF 100.780.837-37); Maria de Lourdes Dias Marinho (CPF 900.986.337-91); Nadja Cardoso Neto (CPF 825.264.947-53); Pedrina Maria Ludovico da Silva (CPF 826.947.888-15); Rosângela Freitas da Costa (CPF 362.389.883-04); Ruth Gondim Farias de Miranda Monte (CPF 414.248.754-04); Sandra Rodrigues Junior Ferraz (CPF 025.427.428-55); Solange Vitor Ferreira (CPF 633.445.484-68); Suzanna Gondim Miranda de Farias (CPF 414.248.674-87); Wilma Vitor Ferreira (CPF 021.185.264-31).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4371/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.213/2013-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Claudia Ribeiro de Castro (CPF 263.057.202-15); Ana Jessica Ribeiro de Castro (CPF 021.092.262-18); Ana Lucia Neves da Silva (CPF 086.199.797-28); Argemira da Silva Maciel (CPF 145.333.832-20); Cleide Maria Gonçalves Cabral (CPF 368.268.124-87); Conceição de Maria da Palma Cardoso (CPF 461.416.937-68); Elenice Neves da Silva (CPF 969.330.627-91); Eliane Moura da Silva (CPF 643.738.787-49); Helen Pruss (CPF 734.431.317-00); Ilda Teixeira Rios (CPF 360.016.607-78); Ilma da Costa Blanski (CPF 380.856.319-20); Irene Roque da Silva Duarte (CPF 052.707.357-17); Janaina Neves da Silva (CPF 890.274.777-87); Janeide Neves da Silva Loreiro (CPF 025.542.867-79); Jaqueline Mônica Aires de Almeida (CPF 002.067.427-97); Katia Medeiros da Silva (CPF 718.802.167-87); Lilian Pruss (CPF 003.557.007-51); Lindeseyane Sueli da Costa Seidel (CPF 069.272.474-59); Lucia Regina Rêgo Souza Cruz (CPF 029.970.207-35); Marcia Regina Aires de Almeida (CPF 011.560.167-89); Maria Catarina da Silva Barros Barbosa (CPF 396.721.237-87); Maria Zildete Gurgel de Medeiros (CPF 143.854.224-00); Maria das Dores Maciel Oishi (CPF 145.335.532-49); Maria de Jesus Botelho da Palma Bleuler (CPF 912.257.367-49); Maria do Carmo da Palma Cordeiro (CPF 024.351.324-09); Michele Angelica Santos do Amaral (CPF 671.176.002-68); Paula Aguida Coelho de Freitas Blanski (CPF 007.444.109-40); Rita de Cássia Botelho da Palma dos Santos (CPF 000.657.107-70); Rosana Augusto Leite (CPF 625.051.737-53); Rosane de Castro Silva (CPF 018.584.377-84); Roselene de Castro Silva (CPF 022.008.447-51); Sandra Guimarães Ferreira (CPF 990.343.527-49); Sheila Cristina da Silva Farias (CPF 011.571.897-41); Sheila Moura da Silva Lima (CPF 030.265.887-41); Shirley Christiane da Silva Farias (CPF 912.197.957-04); Sueli Moura da Silva Cosini (CPF 030.293.097-38); Vania Guimarães Ferreira (CPF 098.890.117-00); Viviane Gomes da Silva (CPF 023.920.494-83).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4372/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-018.215/2013-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adriana Costa Medeiros (CPF 700.591.102-44); Adriana Vitorino de Alencar Ramos (CPF 795.773.343-34); Aline Vitorino Ferreira Goes (CPF 795.048.253-20); Ana Karina da Cunha Pereira (CPF 640.383.942-04); Ana Karlene da Cunha Pereira (CPF 592.362.302-10); Andrea Vitorino Menegate (CPF 013.031.847-70); Balbina Martins (CPF 423.365.037-00); Carla Beatriz Grasset (CPF 592.445.262-04); Cinthya Bernardete da Cunha Pereira (CPF 017.995.367-26); Claudia Maria Lima Werner (CPF 845.526.627-91); Cristina Maria Lemberg (CPF 880.026.837-49); Céres Betânea Pereira Louedoc (CPF 223.627.622-20); Daisy do Nascimento Cabral (CPF 025.086.047-39); Daisy do Nascimento Cabral (CPF 025.086.047-39); Diana Maria da Cunha Pereira (CPF 007.750.272-86); Dineuza Gonçalves do Nascimento (CPF 917.694.007-10); Dineuza Gonçalves do Nascimento (CPF 917.694.007-10); Dineuza Gonçalves do Nascimento (CPF 917.694.007-10); Elizabeth Silva do Nascimento (CPF 748.398.887-87); Elizabeth Silva do Nascimento (CPF 748.398.887-87); Elizabeth Silva do Nascimento (CPF 748.398.887-87); Fernanda Magalhães Lemberg (CPF 079.452.297-19); Hildeci Maciel Hartner (CPF 765.654.084-91); Hildence Vontobel (CPF 773.188.037-00); Hildevana Lott Maciel de Santana (CPF 585.298.884-72); Izolina Alexandra Martins (CPF 544.108.007-87); Jaciara Bernardes de Almeida (CPF 874.723.847-04); Jacira Martinha de Souza Santos (CPF 407.559.597-87); Janete Celina dos Santos Miranda (CPF 219.233.882-15); Joselita Carlos Souza de Santana (CPF 113.165.194-49); Juliana Brainer Constantino Gonçalves (CPF 054.180.187-28); Luciana de Oliveira (CPF 997.009.804-72); Maria Lucia Oliveira da Silva (CPF 009.936.697-51); Maria das Graças Santos Deniz (CPF 093.491.417-60); Marilíbie Bernardes Carmino dos Santos Dias (CPF 605.581.217-72); Roselíbie Bernardes Malta (CPF 597.232.387-72); Sandra Maria de Sales (CPF 327.006.365-20); Sankia Luiza de Sales (CPF 380.263.685-68); Sarai Bernardes da Rocha (CPF 870.851.197-72); Sílvio Veras Leopoldo (CPF 060.851.927-89); Sirlea Jehle dos Santos da Silva (CPF 721.016.360-34); Tania Maria Santana Correa da Fonseca (CPF 640.774.467-91); Tania Regina Martins de Paula (CPF 629.263.227-04); Tania Regina Nascimento da Costa (CPF 794.956.727-91); Vania Fonseca Lemberg (CPF 057.639.727-08); Vivianne Gevaerd Martins (CPF 664.934.717-53); Yvonne da Silva Leopoldo (CPF 431.774.097-49).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4373/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.700/2013-1 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Henrique Edgar Pinho da Silva (CPF 058.877.713-72); Herbert José Silva (CPF 463.815.547-20); Hermirio Volpato Sara (CPF 443.148.927-49); Hiram Araújo Lopes (CPF 431.238.807-53); Hortevan José Nogueira (CPF 155.606.194-34); Humberto Carlos dos Santos (CPF 413.827.657-20); Isaias Bernardo de Oliveira (CPF 430.463.717-72); Ismael Silva da Costa (CPF 058.846.163-68); Israel da Silva Leite (CPF 400.026.837-68); Izak Ferreira dos Santos (CPF 483.817.727-53); João Anísio Ferreira (CPF 468.126.797-04); João Arlia (CPF 447.106.827-04); João Batista Dias (CPF 504.567.687-34); João Batista de Lima (CPF 431.026.207-44); João Erany Caxito (CPF 533.061.127-04); João Fernandes de Souza (CPF 108.220.111-15); João Manacés Martins da Silva (CPF 072.801.813-68); João Mendes de Lima (CPF 507.348.737-00); João Paulo Mayer Gonçalves (CPF 376.151.737-87); João Vicente Machado Moraes (CPF 069.202.252-04).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4374/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de reforma de Didimo Vital Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.056/2013-9 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Didimo Vital Ribeiro (CPF 018.288.005-20).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4375/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma de Jorge Luiz Ramos da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.377/2013-0 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Jorge Luiz Ramos da Silva (CPF 614.358.487-72).
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4376/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.073/2013-1 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Andre Gonçalves dos Santos (CPF 003.026.470-74); Anísio Borba (CPF 008.082.709-82); Bartholomeu Martins de Lima (CPF 079.962.337-72); Francisco Alves de Oliveira (CPF 068.426.077-87); Joao Soares Pacheco (CPF 184.049.447-68); Jose Dilson de Queiroz (CPF 256.503.867-49); João Batista Canêdo (CPF 288.256.837-15); João Bispo dos Santos (CPF 314.355.487-87); Luiz Otavio Silva de Carvalho (CPF 351.977.657-04); Manoel Jonas Raimundo (CPF 230.912.234-34); Ronaldo Carvalho (CPF 116.770.230-15); Wilson Jose Vieira (CPF 314.496.707-68).
1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4377/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.098/2013-4 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antonio Alves de Lima (CPF 403.440.457-49); Antonio Araújo Galeno (CPF 130.677.294-04); Antonio Ari Regis Bandeira (CPF 438.080.427-53); Antonio Braga de Lima (CPF 431.777.357-00); Antonio Caldeira Pereira (CPF 439.453.257-49); Antonio Carlos Mendes Costa (CPF 387.118.857-34); Antonio Fernandes de Brito (CPF 180.156.894-49); Antonio Helder de Souza (CPF 406.438.597-72); Antonio Honorio Pereira (CPF 142.227.604-04); Antonio Jorge Caldas Sales (CPF 433.147.087-34); Antonio Jorge de Jesus Oliveira (CPF 443.753.877-34); Antonio José Pinto Ferreira (CPF 067.280.813-72); Antonio José Vieira de Souza (CPF 383.400.467-72); Antonio Manoel Machado da Silva (CPF 403.434.727-91); Antonio Silva de Oliveira (CPF 427.344.527-15); Antonio Soares Chaim (CPF 523.190.247-00); Antonio Vilmar de Souza Rodrigues (CPF 057.137.492-15); Antonio dos Santos (CPF 434.708.317-34); Aristarcho Franco Neto (CPF 387.758.247-87); Aristeu Lemos (CPF 386.975.057-04).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4378/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.099/2013-0 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Arlindo Barboza (CPF 467.666.937-20); Ataíde Batista da Silva (CPF 399.630.397-15); Audeisiro Vieira da Silva (CPF 430.738.247-15); Aylton de Jesus Pinto Ferreira (CPF 068.723.012-87); Carlos Afonso Pierantoni Gambôa (CPF 033.426.897-49); Carlos Alberto Batista de Sousa (CPF 034.304.477-39); Carlos Alberto da Rocha Paes (CPF 477.883.567-00); Carlos Augusto Vasconcelos Saraiva Ribeiro (CPF 032.535.977-68); Carlos Eduardo Emerick (CPF 402.490.507-49); Carlos Jorge de Aleluia (CPF 386.801.817-49); Carlos Pinto Ramos (CPF 095.661.475-20); Dermeval Souza das Mercês (CPF 439.256.857-15); Edson Ney Carvalho dos Santos (CPF 523.622.217-68); Isaias José de Cerqueira (CPF 034.731.397-34); Joaquim Ferreira Gomes Neto (CPF 086.336.062-91); Jones Carvalho do Vale (CPF 092.492.302-49); Jorge Antonio Souza Zuza (CPF 399.267.107-00); Jorge Costa Gonzaga (CPF 437.641.777-72); Jorge da Silva (CPF 402.861.857-68); João da Cruz Maciel Fouró (CPF 221.496.942-04).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4379/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 4379/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.101/2013-5 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jose Marion do Nascimento (CPF 428.890.907-44); Jose Raimundo da Silva (CPF 409.919.897-91); Jose Raimundo de Souza (CPF 437.656.027-87); Jose Reginaldo Bispo (CPF 403.442.077-49); Jose Ribamar Pereira do Nascimento (CPF 408.775.317-49); Jose Ribamar Sousa (CPF 058.853.453-68); Jose Roberto Mendonça (CPF 408.699.977-34); Jose Tarciso Florencio (CPF 059.011.383-68); Jose Wilson Barbosa de Andrade (CPF 430.987.037-68); Josino Martins de Lima (CPF 167.556.004-82); Juares Ferreira Costa (CPF 492.164.737-20); Jurandir Santos Silva (CPF 108.214.811-34); Juscelino Alves Miranda (CPF 432.961.067-15); Juvenal Sales dos Santos (CPF 061.037.232-72); Júlio César dos Reis (CPF 444.749.387-04); Lucival Oliveira (CPF 462.155.147-72); Luis Donato Rocha (CPF 059.018.393-15); Luiz Antonio Rajao Pio (CPF 506.990.597-04); Luiz Carlos Melo Damasceno (CPF 535.117.437-53); Luiz Carlos de Souza Pereira (CPF 436.809.257-00).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4380/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.102/2013-1 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Luiz Edison da Silva Vidal (CPF 444.789.927-20); Luiz Ferreira da Silva Neto (CPF 503.591.507-72); Luiz Lourenço de Sousa (CPF 058.921.393-87); Luzmar Alves (CPF 507.364.187-68); Manoel Euzébio de Campos (CPF 108.247.401-06); Manoel Farias Ferreira (CPF 049.248.002-87); Manoel Fernandes Braga (CPF 539.085.547-72); Manoel Nazario do Nascimento (CPF 049.497.302-15); Manoel Pedro Guilherme (CPF 459.215.157-34); Manuel Francisco Leal Neto (CPF 463.839.997-53); Marcelo de Figueiredo Loyola (CPF 492.708.347-00); Marcos Barbosa de Oliveira (CPF 487.261.847-53); Marcos Soares da Silva (CPF 178.386.494-04); Mario Messias Nepomuceno Brito (CPF 059.011.973-72); Marise Helena Machado (CPF 409.527.117-53); Mauricio Gomes Pereira (CPF 466.554.767-04); Mauro Wilson Oliveira de Sousa (CPF

049.173.242-20); Melchades Soares Netto (CPF 408.275.267-68); Miguel Souza Kmiec (CPF 366.441.457-87); Milton Mendes Pereira Filho (CPF 058.995.083-53).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4381/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, em arquivar as contas de Joaquim Nunes Figueiredo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 16.326,00 (valor original de 22/12/2000), a cujo pagamento continuará obrigado o responsável para que lhe possa ser dada quitação; em dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável; e em dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que informe no relatório de gestão a ser encaminhado no próximo exercício, as providências adotadas, no presente processo de tomada de contas especiais (Convênio 94472/2000, Siafi 403953), conforme art. 18, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

1. Processo TC-006.742/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Joaquim Nunes Figueiredo (CPF 078.209.922-04).

1.3. Unidade: município de Presidente Dutra - MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4382/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno, em considerar as contas de Ana Maria Nunes Correia de Castro e de Francisco Rovélio Nunes Pessoa ilíquidáveis; ordenar seu truncamento; arquivar este processo; e dar ciência desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde e à prefeitura municipal de São Mateus do Maranhão/MA.

1. Processo TC-008.822/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06); Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF 064.774.025-72).

1.3. Unidade: município de São Mateus do Maranhão - MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4383/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação desta deliberação, o prazo para que o Conselho Regional de Odontologia de Goiás cumpra as determinações do subitem 1.6.1 do acórdão 943/2010-2ª Câmara.

1. Processo TC-012.474/2004-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Responsáveis: Anselmo Calixto (CPF 302.989.461-49); Antônio Lopes Trindade (CPF 013.133.201-53); Conselho Regional de Odontologia-GO (CNPJ 01.594.522/0001-21); Conselho Regional de Química-GO/12ª Região (GO.DF.TO) (CNPJ 01.759.984/0001-51).

1.3. Interessados: Carmensilva Teixeira (CPF 520.013.501-04); Conselho Regional de Odontologia-GO (CNPJ 01.594.522/0001-21); Elinalva Rodrigues Silva (CPF 018.620.823-59); Herculano Ferreira dos Santos Filho (CPF 588.858.111-91); Leonardo Dutra Silva (CPF 964.807.181-00); Luis Carlos Teles (CPF 839.523.901-78); Luis Fernando Zucchi Lebed (CPF 950.736.471-49); Maria Fernanda Rodrigues Lopes (CPF 937.673.151-49); Maria Isabel Lopes Czepack (CPF 370.295.761-87); Raimundo Helder Pereira (CPF 979.249.381-68); Sheila Ferreira Arruda (CPF 889.352.801-00).

1.4. Unidade: Conselho Regional de Odontologia-GO.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 39 da Resolução TCU 191/2006, em sobrestar este processo até conclusão dos trabalhos por Grupo constituído pela Secretaria Geral de Controle Externo e posicionamento definitivo deste Tribunal acerca da matéria.

1. Processo TC-007.529/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: Mario Bonaldo (CPF 085.083.219-53).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (CNPJ 00.414.697/0013-51).

1.4. Unidade: município de Pinhais - PR.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4385/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 39 da Resolução TCU 191/2006, em sobrestar este processo até conclusão dos trabalhos por Grupo constituído pela Secretaria Geral de Controle Externo e posicionamento definitivo deste Tribunal acerca da matéria.

1. Processo TC-007.532/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: José Baka Filho (CPF 033.708.538-25).

1.3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná.

1.4. Unidade: município de Paranaguá - PR.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4386/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 39 da Resolução TCU 191/2006, em sobrestar este processo até conclusão dos trabalhos por Grupo constituído pela Secretaria Geral de Controle Externo e posicionamento definitivo deste Tribunal acerca da matéria.

1. Processo TC-007.537/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: Moacyr Elias Fadel Júnior (CPF 792.370.299-34).

1.3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná.

1.4. Unidade: município de Castro - PR.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4387/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar, excepcionalmente, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo fixado inicialmente, o prazo para que o Ministério da Saúde cumpra as determinações do subitem 1.8 do acórdão 1.744/2013-2ª Câmara, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.654/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (CNPJ 04.801.221/0001-10).

1.3. Unidade: município de Alvorada D'oeste - RO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 18); e

ACÓRDÃO Nº 4388/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.292/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ilario Paula Martins (109.149.941-15); Iracema Matias de Oliveira (144.022.111-15); Isaías de Moura Ribeiro (064.421.294-20); José Tabosa de Araújo (145.337.901-00); Jussara Oliveira de Brito da Silva (627.929.037-91); Laurenita Bezerra Silvestre (308.411.434-04); Leila Damasceno Bastos (473.608.607-68); Luiz Fernandes da Silva (030.577.982-68); Luiza de Goes Vilarinho (775.292.008-87); Manoel Custódio Rosa (080.356.600-04); Marcelo Costa Oliveira (591.713.326-34); Marcos Matias de Vasconcelos (116.393.263-91); Maria Augusta de Moura Batista (103.079.822-20); Maria Claudete Moraes dos Santos (385.459.182-91); Maria Dalva do Nascimento Silva (429.042.857-68); Maria Luiza Carvalho Rosa (627.874.627-15); Maria da Guia Ramos da Silva (222.683.161-49); Maria das Graças Soares da Cruz (090.791.902-25); Maria de Fátima da Silva Castelo (436.689.337-15); Maria do Socorro dos Santos Guimarães (075.352.872-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4389/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.531/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fátima Larsen de Brito (747.753.087-34); Murilo Soares de Souza (336.832.397-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4390/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.139/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Luiz Correia (204.167.505-59); Raimundo Edson de Carvalho (137.012.076-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4391/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.161/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jaime de Andrade Bitencourt (547.787.788-04); Oscar Leonardo Matheus (593.287.897-53); Raymond Victor da Cruz (205.443.167-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4392/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.084/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Valdemir Franco da Silva (025.265.233-97).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4393/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.160/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Oliveira Silva (259.935.208-84); Bruno Henrique Caetano Silva (397.468.848-08); Claudinei Di Marqui (098.400.548-05); Fabio Ramos dos Santos Alves (159.463.908-64); Kiara Domingues de Paula Souza (251.391.368-05).
1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4394/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.852/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sandro de Jesus Ribeiro (056.658.425-59); Sidney Dias dos Santos (879.395.172-87); Sidney Vieira Cipriano (001.652.955-38); Silvio Cesar Fonseca de Carvalho (538.373.805-30); Tarcísio Barreto Ramos (055.221.325-07); Tiago Pedro da Silva (081.373.854-79); Tiago Vieira dos Santos (051.935.315-39); Tiago dos Reis Vieira (013.425.992-09); Tuji Correa Farias (149.054.342-20); Valério Carrilho de Azevedo (024.495.425-90); Wallas de Oliveira Azevedo (049.795.175-44); Walter Hinton de Mira Junior (886.340.782-72); Widelbrando Marculino Lourenço (094.422.074-66); Willes Borges de Castro (991.190.645-00); Willins Honorato de Lucena Gêmeo (096.599.344-24); Zeike Castro dos Santos (010.865.212-26); Zenilton Ribeiro Souza (031.769.075-24); Zenilton Santana Gomes (047.585.935-90); Zezito Costa Nogueira (042.186.036-77).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4395/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.214/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Helder Vianna Pontes (116.919.587-35).
1.2. Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4396/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.441/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Luiz Pereira de Souza (088.974.477-75); Anderson Campos Barros (004.994.322-74); André José da Silva (025.350.653-04); Bruno Leonardo Barbosa Faria (057.692.927-17); Carlos Alberto Caleffi Neis (994.247.620-20); Clebson de Sousa (689.117.261-68); Cláudio José Ernesto Machado (510.389.002-04); Cláudio Vladimir de Almeida (984.436.820-00); Diogo Luis da Rocha Rigotti (002.397.780-90); Fabiano Feltrin Moraes (959.086.920-34); Fábio Luiz Marques de Paula (082.194.707-98); Gustavo Rech (001.487.650-76); Jair Paulo de Oliveira (669.911.101-91); Jones Arraes de Almeida Júnior (079.398.487-47); João Luís do Nascimento Júnior (017.934.797-71); Larissa Fernandes Oliveira da Silva (711.706.772-15); Lidiane Strelow da Rosa (000.819.420-36); Luciano Pereira Pires (704.898.230-68); Marcelo Milanezi Machado (008.594.990-65); Marcos Gladimir Lima Lacerda (664.425.080-72); Marlon Rocha da Cunha (011.166.540-08); Maurício Fículo Porciúncula (015.184.540-97); Rafael de Bortoli da Silva (001.019.330-88); Rodrigo de Mello Nunes (057.578.507-10); Sandro da Rosa Portella (003.192.320-85); Valcyr Crisóstomo da Silva (436.774.602-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4397/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.504/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joel Menezes da Cruz Filho (136.486.317-05); Jonatas de Souza Roque (103.434.116-28); Jorge Roberto Alegria Junior (135.718.137-07); José Almir da Silva dos Santos (414.113.468-66); José Denis Lima de Oliveira (008.513.143-17); José Francisco da Costa Junior (093.086.244-90); José Maurício Soares Junior (109.064.596-13); Julio Ballesterro La Ruina de Souza (153.087.197-21); Julio Ferreira Nunes (114.132.366-42); Kaique Oliveira Botelho (391.897.048-51); Kauê Pugliesi Martins (433.061.988-11); Kelvin Alves de Freitas (387.655.558-21); Kelsey Ferreira Matias (042.510.471-09); Kledisson Rodrigo Marinho Pereira (046.870.843-03); Lawrence Fiorin dos Santos (029.442.010-00); Leandro da Silva e Silva (139.650.317-08); Leonardo Alberto Alves (103.805.366-84); Leonardo Couto Pires (029.191.240-05); Leonardo Marins Lessa (146.735.707-31); Leonardo Pereira Pacheco (153.235.247-66); Lucas Alves da Cruz (109.090.276-09); Lucas André Del Ponte Duarte (036.264.110-28); Lucas Assis Fagundes (010.744.040-76); Lucas Augusto Gonçalves Silva (123.574.406-00); Lucas Braga do Nascimento (053.636.853-88); Lucas Conceição de Almeida (146.034.797-86); Lucas Faria de Souza (131.277.427-46); Lucas Felix Barbosa (084.603.674-60); Lucas Ferrareze Zanatta (441.729.008-36); Lucas Giovanelli Tavares Knust (157.921.717-69); Lucas Goulart Brondani (036.299.990-26); Lucas Mapurunga Costa (019.231.723-79); Lucas Müller César de Oliveira (111.683.856-79); Lucas Rodrigues de Góes (146.760.297-30); Lucas Salgado Moreira (110.897.366-30); Lucas Salvestro (440.406.188-90); Lucas Samuel Curitiba Carvalho (142.557.527-70); Lucas Tenreiro da Costa Fernandes (139.185.397-09); Lucas de Oliveira Werneck (168.715.357-

48); Lucas dos Santos Ferreira (756.832.701-97); Luiz André Eustáquio de Melo Cisti (057.019.764-32); Luiz Felipe Guimarães Souza Yost (147.459.457-36); Luiz Felipe Vieira Mendes (137.466.977-60); Luiz Fernando Vieira Moutinho (051.227.421-54); Luiz Guilherme Menezes do Nascimento (396.704.888-85); Luiz Guilherme Ramos Vilas Boas (091.426.164-92); Luiz Henrique Franco Fernandes (038.085.421-01); Luís Felipe Gomes de Barros (431.445.448-25); Léo Rodrigo Abrahão dos Santos (154.210.137-90); Manoel Artur Ribeiro Sobrinho (048.875.823-82); Manoel Matheus Batista de Sousa (101.231.834-64); Marcello Lucas Santos Maia Piaui (038.682.081-35); Marcelo Cocco dos Santos (021.141.380-11); Marcelo Otávio de Oliveira Saar Silva (926.371.832-68); Marcelo Wgo de Abreu Rodrigues Filho (100.990.124-99); Marcelo de Mello Ribeiro Júnior (143.003.637-06); Marcio Rosa Braz (119.050.417-05); Marco Aurélio Kuntz Moreira (091.074.649-40); Marcos Alexandre de Souza Peçanha da Cruz (136.203.287-57); Marcos Felipe Rocha de Souza (139.253.277-97); Marcos Janer Quintão Lima (067.720.286-51); Marcos Paulo de Castilho Sperandio (072.884.806-66); Marcos Vinicius Costa Campos (044.687.741-77); Marcos Vinicius Pereira Mota (143.337.687-30); Marcus Belchior Filho (096.105.466-25); Marcus Kuitchi Perrud Nonaka (091.202.599-99); Marcus Vinicius Martins (407.404.728-44); Marcus Vinicius Pimentel dos Santos (110.425.396-85); Marcus Vinicius Seabra (145.777.317-11); Mario Eduardo Fortunato (390.511.938-23); Marlon Roni Morais Martiliano (148.534.067-51); Mateus Pinto Martins (829.452.170-15); Mateus Sanches Hammerschmidt (052.093.351-60); Mateus Turolla Valente (119.444.286-23); Matheus Barradas Paranhos (154.544.157-07); Matheus Filipe de Oliveira Saar Silva (926.371.912-87); Matheus Hauck Rodrigues (110.793.106-14); Matheus Henrique de Almeida Pontes (040.582.741-58); Matheus Lopes Sette (385.964.228-62); Matheus Mendonça Mendes Ferreira (093.775.219-39); Matheus Moraes da Silva (107.955.806-30); Matheus Muniz Toledo Orlando (430.930.318-85); Matheus Murard Ferreira Souza Dias (123.737.816-89); Matheus Pereira Damasceno (081.844.509-23); Matheus Ribeiro Soares (934.543.762-20); Matheus Simões Mendes (143.274.177-26); Matheus Souza da Hora (160.273.187-08); Matheus Trompieri de Albuquerque (051.827.261-39); Matheus de Souza Peçanha da Cruz (136.203.227-16); Mauricio Moura de Moraes (600.177.813-29); Mauricio Pedroza Barreto Santos (046.500.071-19); Mauro Debiasi Fernandes (025.308.605-13); Mauricio Teixeira de Bairros (059.401.615-02); Maycon Douglas da Silveira Noronha (142.164.457-64); Michael Willyan de Fleitas Leite (015.099.582-23); Michel Duarte Costa (054.218.313-70); Moisés de Almeida Galvão (014.390.862-65); Muller Lucas Lima de Souza (037.241.241-63); Murilo Bonfim Meneses (056.545.743-88); Mário Thomaz Aprá (431.918.148-41).

- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4398/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.506/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Silvano Soares de Oliveira (095.222.534-48); Stanley Magnum Santos Cardoso (029.140.941-59); Sérgio Henrique Mendes Mosqueira (164.244.297-60); Sérgio Henrique de Sá Silveira (133.484.407-00); Sérgio Rangel Narciso Junior (154.615.537-61); Tadeu Azevedo Nogueira (131.561.727-74); Tales Magalhães dos Santos (937.279.922-04); Thaiane Marcus Pereira dos Santos (096.344.296-10); Thales Carvalho de Macedo França (094.237.574-21); Thiago Martins Bueno (019.040.370-54); Thiago Mendes Ripardo Aguiar (024.760.113-63); Thiago Mickosz da Silva (604.576.653-94); Thiago Miguel Miranda (147.010.987-52); Thomas Louis Rodrigues Monteiro (148.097.097-28); Tiago Oliveira de Melo (071.516.264-01); Tiago da Silva Mendes (143.647.237-70); Tigor Veras Rodrigues (091.361.764-43); Vagner Augusto Xavier Pinheiro (146.980.797-13); Valter Cal Ferreira Júnior (057.797.335-54); Valter Pereira Francisco Junior (137.313.367-82); Victor Brito Silva (418.313.118-95); Victor Guedes de Assis (118.019.886-76); Victor Hugo de Oliveira (148.675.707-37); Victor Recoilano Mendes Ferreira (141.673.927-04); Victor Vasconcelos Vieira (010.940.343-63); Victor de Amorim Costa (100.767.547-07); Vinicius Lacorth Carpes (028.328.041-79); Vinicius França do Nascimento (045.868.345-01); Vinicius Lobatto Silva (406.726.488-73); Vinicius Neiva de Castro (136.178.287-01); Vinicius Rodrigues Almeida de Souza (160.187.687-47); Vinicius Soares Ferreira Ginguino (123.400.157-82); Vinicius Chitolina (046.336.491-08); Vinicius Gonzales Pereira (025.377.170-66); Vinicius Kopp Magalhães (093.269.979-01); Vinicius Rodrigues de Matos (936.602.272-34); Vitor Alexandre Gouveia Azeredo (125.688.667-05); Vitor Boscolo dos Santos Alves da Silva (430.059.088-52); Vitor Gomes Garcia (409.629.148-00); Vitor Hugo Araújo Mariano (066.501.685-99); Vitor Hugo Zuba Bernardes (442.168.808-86); Vitor da Silva Abreu (114.799.836-16); Vitor da Silva Dias (133.317.897-20); Vitor Gallo Otozato (418.667.558-97); Wallace Leopoldo Moitinho Marques (132.442.497-44); Walter Augusto Manhães dos Santos (147.084.487-75); Welder Passos Mossi

(023.822.581-01); Wesley Candido Venceslau Filho (079.755.509-90); Wesley de Lacerda dos Santos (029.312.585-63); William Fernandes (137.318.877-46); William dos Santos Filho (150.003.537-81); Williams Souza de Sá Nascimento (096.993.964-74); Ygor Paiva Machado (141.673.937-86); Yuri Bernardo Gomes Fernandes (124.111.557-51); Yuri Iquiri de Freitas da Silva (148.815.877-06); Yuri Salgado de Lima (142.291.037-78).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4399/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.526/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brunno César Ferreira Guimarães (025.915.871-24); Julio César Farias Cavalcante (140.360.897-06).

1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4400/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.543/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adila de França Lima (794.547.712-72); Adriano Gonçalves Caceres (694.557.241-20); Alexander Paulo do Carmo Balduino (610.926.141-68); Alexandre Bernardes Garcia (278.925.178-98); Alexandre Parente Lima (036.590.194-61); Ana Paula Pinto Fernandez (011.986.197-67); Annelise Martins Nascimento (328.913.748-19); Antonio Terra Leite Abreu (096.776.997-33); Augusto de Deus Pires (859.587.781-53); Auristela Ramos do Carmo (716.886.092-53); Bruno Augusto Dias Borges (801.132.901-44); Bruno Graffino de Oliveira (082.003.097-03); Camila Duarte da Costa (701.313.921-15); Carla Fonseca de Aquino Costa (008.959.451-77); Claudia Ferreira Lima (123.561.388-70); Cristiano Antunes Souza (900.738.780-49); Daniel Henrique Galileu Severino de Lima Bezerra Cabral (078.358.977-84); Demostenes Augusto Alves de Moraes (479.409.306-30); Edilson Paz Fagundes (003.380.706-05); Eduardo Jose Ferreira Senna (092.344.687-75); Eduardo Souza Soares (010.669.966-01); Eliada Santos da Silva (103.334.257-23); Emerson Luiz Nunes Aguiar (386.342.522-72); Eric Fischer Rempe (834.550.867-72); Eriomar da Costa Silva (007.899.035-12); Ester Obrecht Bensadon (257.329.238-02); Fabricio Alves Rodrigues (960.551.701-91); Felipe Pinto Guimaraes (015.218.826-65); Fernanda Henriques Pedro Mendes (074.444.128-55); Fernando Augusto Galhego (079.508.667-99); Flavia Lemos Sampaio Xavier (011.244.261-75); Gabriel Angotti Magnino (039.066.576-20); Geraldo Lopes da Conceicao Cunha (083.541.127-30); Gisele Carvalho Pinheiro (009.829.440-71); Gustavo de Oliveira Gonçalves (007.304.991-38); Hugo Peres Curvello (087.619.527-37); Isaque Medeiros Siqueira (010.448.041-65); Iva Daudt Rodrigues (599.319.221-68); Jaciara Aparecida Rezende (962.199.986-34); Janaina Juliana Maria Carneiro Silva (602.572.961-15); Janine Barreto Marques Farias (010.544.404-92); Jaqueline Carvalho Mattei (000.174.200-08); Joao Carlos Fagundes (256.827.840-49); Joao Henrique Ferreira de Brito (813.088.847-53); Joao Pedro Martins da Silva (239.037.597-91); Jose Alex Portes (340.012.658-69); Jose Ricardo Reato (311.361.308-61); Jose Uiratan Piedade Barroso (408.841.802-63); Juliana Licio de Oliveira Baretta (051.833.589-58); Jusclaine Gomes Martins (349.664.178-99); Kenia Maria de Oliveira Valadares (005.644.731-03); Larissa Carolina Amorim dos Santos (000.787.551-74); Leandro Hartleben Cordeiro (620.654.160-68); Liana Neves Sales Nascimento Silva (018.702.295-09); Lucas Scarpanti de Jesus (347.559.238-08); Luciano Roitman (602.723.171-87); Luisa Pache D'Almeida (095.831.787-99); Marcelo Duarte da Fonseca (062.289.836-10); Marcelo Neiva de Amorim (266.552.251-91); Marco Antonio Nogueira Mourao (772.508.423-15); Maria Dulce Chicyan Monteiro de Castro (422.002.887-00); Maria Izabel Soares Gomes da Silva (007.646.901-83); Mariana Rodrigues de Carvalhas Pinheiro (099.364.297-70); Mariana de Abreu Momesso (855.923.824-72); Mendell de Sales Souza (704.628.362-15); Michel Souza Marques (070.838.997-03); Michelle Silva Milhomem (761.757.821-00); Paulo Roberto Fleury Fernandes de Oliveira (899.225.901-82); Reginaldo Viana Cunha (135.333.788-02); Renata Lara Ribeiro Santana (853.217.611-91); Ricardo Araujo Machado

(903.615.637-87); Robio Araujo da Frota (880.187.333-68); Rodney Schmidt (517.416.440-20); Rodrigo Bua Moraes (104.919.937-57); Rodrigo Carvalho de Oliveira (044.371.756-70); Rodrigo Rodrigues (078.801.008-57); Rosângela Maria Ribeiro Muniz (318.748.786-68); Sandra Aparecida Romeiro (059.439.318-30); Sara Quizia Correa Mota (231.685.872-49); Sinyal Ledur Kist (724.944.840-49); Taise Bresolin (030.344.229-89); Tatiane Maria Vieira Leite (079.191.307-43); Thiago Ayres Lazzarotti Abreu (721.499.491-72); Tiago Saulo Freire Costa (032.695.954-84); Tiara Carvalho Macedo (099.600.957-46); Ubirajara Fidelis da Silva (028.282.207-02); Ursula da Silveira Carrera (090.740.637-80); Valdeir do Carmo Oliveira Luna (973.254.063-04); Vanessa Lucas Xavier (012.415.171-00); Verônica Moreira Ramos (520.792.443-53); Vicente Xavier Compte (074.281.938-85); Victor Emanuel da Costa (084.771.387-37); Virgínia Lauria Filgueiras (093.378.357-46); Wátilla Portela Machado (010.986.381-07); Yuri Roberta Yamaguchi de Paiva (692.184.631-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4401/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.728/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Priscilla Torquato Tavares (002.699.661-88); Wallace Rafael Rocha Lopes (830.871.762-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4402/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.644/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Alves de Oliveira (096.002.356-94).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4403/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.273/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amarina de Souza Araujo (057.095.458-48); Cecília Francisca de Oliveira (041.660.877-97); Felício Pereira (436.225.346-72); Margarida Frioli Frutuoso (248.213.078-63); Maria das Graças Aprígio de Araujo (057.095.488-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4404/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.274/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alaide Jose dos Santos (691.725.107-06); Maria Luiza Gonçalves Souza (069.471.727-48).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4405/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.949/2013-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Genesia Silveira da Silva (376.227.739-72).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4406/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.381/2010-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Daise Lucid da Silva Martins (455.090.421-68); Maria Diva da Silva (411.549.407-72).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4407/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.310/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice da Silva Rodrigues (016.169.127-74); Maria de Lourdes Moreira Dias (024.636.287-15); Maria de Lourdes Vieira Villaca (027.934.077-04).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4408/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.311/2013-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Olga Baptista Oliveira (215.808.040-04); Vera Lucia Ribeiro Madeira Leite (082.403.857-61).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4409/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.314/2013-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Heloisa Souza Costa (322.591.438-06).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4410/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.183/2013-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adalgisa Melo da Cunha (624.953.803-87); Alcione Anes da Silva (169.653.104-72); Ana Carla de Araujo Cunegundes (311.769.174-04); Clara de Vasconcelos Monteiro (075.838.444-01); Clarissa de Vasconcelos Monteiro (075.838.454-83); Dulcineide Pereira Leite (252.364.824-53); Eliane Maria da Silva (149.263.004-78); Geni Costa Mendes (099.378.894-72); Gilvanice Dantas da Silva Sacramento (631.270.754-72); Helena Gomes da Silva (257.333.114-87); Ires Oliveira Soares (762.875.994-72); Jaci Soares Bezerra (907.526.434-87); Jaciara Soares Bezerra (329.370.244-91); Jacira Soares Bezerra (195.762.934-72); Judite Gomes Barbosa (609.040.037-87); Judite Gomes Barbosa (609.040.037-87); Julce Fatima Costa Mendes (277.848.274-15); Julia Fernandes do Sacramento (147.419.894-53); Jurema Bueno da Cruz (051.794.278-00); Lenira Pereira de Moura e Silva (198.961.584-87); Linete de Souza Hirt (156.466.615-87); Luciene Pereira Leite (768.017.214-53); Marcia Gomes de Carvalho (906.484.124-15); Marcella Rocha Bernardes (007.731.864-17); Marcila Rocha Bernardes (007.731.864-17); Maria Helena de Moura e Silva Souza (296.246.574-91); Maria Jose Gomes da Silva (244.776.214-34); Maria Jose Santos da Rocha (310.136.604-63); Maria Jose Silva Soares (334.472.764-87); Maria da Conceição Soares de Andrade (377.252.114-20); Maria de Fatima Oliveira de Vasconcelos (753.378.434-00); Maria de Lourdes Belo da Cunha Cruz (647.724.468-34); Marlinda Soares Beneditos (025.317.824-00); Miriam Gloria Sobral de Pinho (155.842.164-53); Monica Maria Pereira Leite (521.944.934-68); Otavia da Rocha Santos (310.136.514-72); Patricia Beneditos dos Santos (344.319.774-49); Patricia de Oliveira Veras (450.564.394-87); Regina Claudia Bezerra Alencar (475.628.384-53); Rosângela dos Santos Monteiro (853.663.234-87); Roseane dos Santos Monteiro (033.540.764-10); Rosineide dos Santos Nascimento (026.251.984-43); Rubia Maria de Araujo Cunha (241.510.334-91); Sava Sabino de Amorim (022.332.034-02); Vera Lucia Bezerra Peixoto (078.300.924-00); Veronica Maria Pereira de Melo (297.913.914-91); Wanderlita Hirt (566.608.719-34).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4411/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.691/2013-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: José Henrique dos Reis Vieira (640.940.498-00); José Lima de Almeida (284.753.569-15); José

Marcos Castellani Fajardo (227.877.127-20); José Nilo Bezerra do Nascimento (046.576.322-72); José Oliveira do Nascimento (201.453.811-53); José Pereira Filho (193.837.897-00); José Serafim de Souza (025.114.286-87); Jurandir Aparecido dos Santos (803.807.518-87); Laercio Corrêa de Noronha (233.363.157-00); Levi de Almeida Castro (811.538.648-00); Leôncio Queirós Vieira (285.904.732-87); Livio Warken (214.915.690-34); Lourival Damasceno Barbosa (474.547.178-53); Luis Batista de Melo (138.119.241-68); Luis Garces Reis (102.878.331-00); Luiz Claudio Ferreira Gomes (023.934.137-66); Luiz Claudio Pires Lira (141.593.251-49); Luís Carlos Alves da Silva (001.176.030-31); Luís Felipe Albert Nunes (074.711.490-00); Lázaro de Souza Freitas (053.632.922-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4412/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.703/2013-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Marcos Alves da Silva (401.656.208-20); Miguel Ribeiro (040.462.344-15); Murilo Magalhães (046.572.681-04); Mário Nascimento Garcia (024.587.130-68); Nebar Guillem Baltore (061.388.888-04); Nilton Gomes da Silva (473.091.568-20); Oromzimbo Alvim do Nascimento (085.836.921-49); Osmar Divino Fernandes (055.519.431-00); Osmario Nunes de Caldas (024.318.581-20); Paulo Dias Sant'Anna (258.566.427-91); Raimundo de Lima (010.082.851-53); Roberto Batista da Silva (715.579.548-87); Sérgio Nei Perlingeiro (016.155.484-91); Sérgio Roberto Segadães (009.202.406-82); Vendelino Carlos Policarpo (192.868.308-82); Wagner José de Souza Ameno (018.841.312-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.703/2013-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Marcos Alves da Silva (401.656.208-20); Miguel Ribeiro (040.462.344-15); Murilo Magalhães (046.572.681-04); Mário Nascimento Garcia (024.587.130-68); Nebar Guillem Baltore (061.388.888-04); Nilton Gomes da Silva (473.091.568-20); Oromzimbo Alvim do Nascimento (085.836.921-49); Osmar Divino Fernandes (055.519.431-00); Osmario Nunes de Caldas (024.318.581-20); Paulo Dias Sant'Anna (258.566.427-91); Raimundo de Lima (010.082.851-53); Roberto Batista da Silva (715.579.548-87); Sérgio Nei Perlingeiro (016.155.484-91); Sérgio Roberto Segadães (009.202.406-82); Vendelino Carlos Policarpo (192.868.308-82); Wagner José de Souza Ameno (018.841.312-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4413/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 4413/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.845/2013-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Luiz Moreira de Araujo (183.166.542-53); Raimundo Fortes de Cerqueira (001.561.833-15); Volmil Borges (112.316.969-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de reforma devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame, nos termos apontados pela Sefip, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4414/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 4414/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.260/2013-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Alves Bezerra (044.107.344-15); Antonio Ferreira dos Santos (196.657.254-91); Claudio Ferreira (996.519.390-87); Domingos Ferreira de Farias (074.788.364-53); Edmundo Pinheiro de Araujo (026.773.694-00); Eliot Ramos Rosario (029.610.917-72); Herminio da Silveira (039.485.367-91); Mauro Borges Teixeira (003.462.171-72); Mauro Borges Teixeira (003.462.171-72); Octavio Ramos de Araujo (005.916.457-34); Orotides Ferreira Gomes (053.368.057-34); Pedro Alves da Silva (029.423.214-15); Pedro Nobre de Medeiros (012.216.984-00); Raimundo Ribeiro da Cunha (069.404.557-87); Salustiano Aureliano da Rosa (282.316.004-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Luiz Carlos Bueno de Lima e Daizê Pinho Vechi regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de sem prejuízo de enviar cópia da instrução da SecexAdmin à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades - Semob/MiCi para que tome ciência das falhas encontradas na execução do Programa 99899 - Mobilidade Urbana, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 4415/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Luiz Carlos Bueno de Lima e Daizê Pinho Vechi regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de sem prejuízo de enviar cópia da instrução da SecexAdmin à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades - Semob/MiCi para que tome ciência das falhas encontradas na execução do Programa 99899 - Mobilidade Urbana, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.716/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Daize Pinho Vechi (383.341.787-00); Deusdith de Souza Junior (015.927.109-64); Idivar Plácido Pasinato (001.846.149-29); Luiz Carlos Bueno de Lima (289.355.190-49); Luiza Gomide de Faria Vianna (147.827.308-96).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - MiCi.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4416/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 4416/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.302/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Geraldo Martinez Y Alonso (032.983.377-49); Ney da Silva Oliveira (027.066.797-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Osório - Fusor - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Fundação Osório que se abstenha de prorrogar contratos emergenciais, como o ocorrido com a empresa RC Clean Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., por prazos superiores a 180 (cento e oitenta) dias, ante o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 4417/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.362/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: José Mateus Teixeira Ribeiro (905.212.697-68); Mario Brasil do Nascimento (055.747.128-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: 6º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4418/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares e dar-lhe quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.470/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsável: Manoel Jose Manhães Ferreira (924.898.858-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4419/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.717/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

- 1.1. Responsáveis: Assuero Doca Veronez (346.396.758-87); Jefferson Lunardelli Cogo (138.090.242-87); Luiz Saraiva Correa (072.994.868-49); Alcides Teixeira da Rocha (779.961.278-91); Antônio Roberto Hessel (014.732.049-68); Andréa Barbosa Alves (969.955.486-04); Maria Sebastiana Oliveira de Miranda (340.057.812-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Acre - Senar/AC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex/AC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Acre que exija a apresentação da declaração de bens e rendas por todos os responsáveis pelo órgão, de acordo com o art. 13 da Lei n. 8.429/1992 e art. 1º da Lei n. 8.730/1993.

ACÓRDÃO Nº 4420/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações e de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Economia e Finanças do Exército, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.597/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Edésio José da Silva (668.738.787-15); José Vicente da Silva Junior (622.676.807-00); Luiz Henrique dos Santos Lopes (007.618.067-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias - EGGCF - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, OAB/DF n. 15.555; Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, OAB/DF n. 11.134; Tarley Max da Silva, OAB/DF n. 19.960; Fernando José Gonçalves Acunha, OAB/DF n. 21.184; Reginaldo Bacci Acunha, OAB/DF n. 16.333.

1.7. Determinações:

- 1.7.2. ao Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias que:
 - 1.7.2.1. só efetue os pagamentos aos seus fornecedores após a regular liquidação da despesa, em cumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;
 - 1.7.2.2. tome as providências cabíveis para sanar as falhas encontradas nos controles de entrada e saída de materiais do órgão.
- ACÓRDÃO Nº 4421/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.836/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Kesser Vieira Reis (287.469.881-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio D'abadia/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: José Hamilton Araújo Dias, OAB/DF 11.501.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4422/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Maria Dalva Alves dos Santos e em julgar as contas dos demais responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.684/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Instituto de Tecnologia do Habitat - Itch (01.898.823/0001-49); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Maria Dalva Alves dos Santos (270.718.711-91); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4423/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Luzeli de Freitas Fonseca e em julgar as contas dos demais responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.771/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Centro Espirita Adolfo Bezerra de Menezes (00.039.131/0001-82); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Luzeli de Freitas Fonseca (492.793.941-34); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4424/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 1.019/2013 - 2ª Câmara, em apensar o

presente processo, em definitivo, ao TC-036.770/2011-6 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/SP:

1. Processo TC-021.770/2012-3 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4425/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PR:

1. Processo TC-037.459/2011-2 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná - Creci/PR, Conselho Regional de Economia do Paraná - Corecon/PR, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR, Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR, Ordem dos Músicos do Brasil no Paraná - OMB/PR, Conselho Regional de Psicologia no Paraná - CRP/PR, Conselho Regional do Serviço Social no Paraná - Cress/PR e Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia no Paraná - CRTR/PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. à Ordem dos Músicos do Brasil no Paraná que promova, em analogia aos termos da Lei n. 4.320/1964, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, se ainda não o fez, a organização contábil e financeira, implementando os respectivos demonstrativos e livros e auxiliares, boletins de controle dos ingressos de recursos financeiros e dos pagamentos realizados, sem prejuízo da arrecadação das anuidades, e demais emolumentos, em conta corrente única, haja vista o princípio da unidade de caixa, com o registro do evento em conta contábil também específica.

ACÓRDÃO Nº 4426/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação da Concorrência n. 010/2012, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e à Indústria de Material Bélico do Brasil, de acordo com o parecer da SecexDefesa:

1. Processo TC-000.601/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Inox Biao Indústria e Comércio Ltda. (09.029.365/0001-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Giovanni Lopes Baccelar, OAB/MG n. 89.535.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4427/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e encaminhar à Fundação Nacional de Saúde cópia dos presentes autos para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-003.864/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Toritama/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4428/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO, para conhecimento e adoção das medidas a seu cargo, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-010.272/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Erisvaldo Resplandes de Araújo (984.622.291-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n. 500; Diego Rodrigues da Silva, OAB/TO n. 5.460.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4429/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-012.637/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Sertânia/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sertânia/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Anselmo de Araújo Lima, OAB/PE n. 30.194; Ailton Teófilo da S. Júnior, OAB/PE n. 24.005; Keylla Vivyan C. da Silva, OAB/AL n. 11073.

1.7. Informar:

1.7.1. ao município de Sertânia/PE, na pessoa do prefeito Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, que:

1.7.1.1. a instauração de processo de tomada de contas especial e a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União, nos termos dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, cabem à autoridade competente, que, no caso do Convênio 437/2010 (Siafi/Siconv n. 734.939), é o gestor do Ministério do Turismo, que já está adotando as devidas providências para tanto;

1.7.1.2. compete ao órgão repassador proceder à inscrição e, se for o caso, à suspensão da inadimplência do município, com base no art. 72 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011.

ACÓRDÃO Nº 4430/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-013.127/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Cooperarte - Cooperativa de Serviços de Terceiros em Eventos Culturais em Geral (06.932.895/0001-89).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Recife/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4431/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia dos presentes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-016.174/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Elieze Venâncio da Glória (802.388.231-72), Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abreulândia/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência desta deliberação, adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos ao município de Abreulândia/TO por força do Convênio n. 702488/2010 (Siafi 663.442) e, em caso de irregularidade, instaure, se necessário, a competente tomada de contas especial, de acordo com o art. 8º da Lei 8.443/1992, informando a este Tribunal, ao término do referido prazo, as providências adotadas;

1.7.2. à Secex/TO que monitore o cumprimento da determinação supra.

ACÓRDÃO Nº 4432/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Grupamento de Apoio de Brasília, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-016.463/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Mactecology Comércio de Informática Ltda. (10.345.104/0001-91).

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Brasília - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4433/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e à Prefeitura de Aeronáutica dos Afonsos, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-016.736/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Brasil Casa e Construção Ltda. (12.527.601/0001-36)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura de Aeronáutica dos Afonsos - PAAF - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4434/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o disposto no Acórdão n. 1.065/2013 - 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar a presente representação prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista que a Concorrência n. 2/2011 foi anulada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de enviar cópia da instrução da Unidade Técnica à Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto/GO para que tome ciência das falhas encontradas na Concorrência n. 1/2012 e no Contrato n. 163-A/2012, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-036.269/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: GAE Construção e Comércio Ltda. (02.083.764/0001-13).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 22).

ACÓRDÃO Nº 4435/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c

os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.239/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luiza Marilac de Albuquerque Machado (CPF 551.536.236-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4436/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar prejudicada, por perda de objeto, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria de Oneide de Alencar Lopes Neves (CPF 144.833.351-20), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada;

b) considerar prejudicada a análise de mérito do ato de aposentadoria de Paulo Emílio Muniz (CPF 007.837.816-87) em função da alteração superveniente à edição do ato, no sistema remuneratório do interessado, que passou a receber seus proventos de aposentadoria por meio de subsídio; e

c) considerar legais para fins de registro, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, os demais atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 abaixo:

1. Processo TC-012.207/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Norma Luce de Carvalho Barbosa (CPF 012.266.491-49); Oneide de Alencar Lopes Neves (CPF 144.833.351-20); Paulo Augusto Vaz (CPF 176.043.207-59); Paulo Emílio Muniz (CPF 007.837.816-87); Paulo Guy Câmara Moreira (CPF 033.165.301-00); Severino Francisco Pereira (CPF 024.437.911-49); Teresinha de Sousa Oliveira (CPF 114.747.691-87); e Tereza Ferreira da Cruz Rodrigues (CPF 120.944.391-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4437/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, bem como nos termos do Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário, subitem 1.5.1.2, em excluir o ato a seguir relacionado do Sistema Sisac, devendo permanecer o devido registro nesse Sistema de que a exclusão foi motivada pelo cadastramento em duplicidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.793/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge de Oliveira Junior (CPF 230.782.008-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que dê ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, de acordo com as normas prescritas na IN TCU nº 55/2007, as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório não precisam ser registradas no sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 4438/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar o presente ato de aposentadoria, detectou irregularidade concernente a "tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos", sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

Considerando a necessidade de se proceder à correção da referida irregularidade ou ao esclarecimento da situação concreta, previamente à apreciação da legalidade do referido ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.754/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Amandio Ferreira de Souza (CPF 388.931.187-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. ao Museu de Astronomia e Ciências Afins que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de aposentadoria de Amandio Ferreira de Souza (CPF 388.931.187-34) no sistema Sisac, e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

1.7.2. à Sefip que:
1.7.2.1. encaminhe cópia da presente deliberação, bem como, ainda, do parecer da unidade técnica, ao Museu de Astronomia e Ciências Afins;
1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação constante no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4439/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.338/2008-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eduardo Paulo Coelho Rocha (CPF 098.854.806-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4440/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.769/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliane Rose Vaz Cabral Nery (CPF 397.068.697-00) e Jorge Silva Campana (CPF 359.467.417-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4441/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.010/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João de Oliveira Lopes (CPF 111.205.092-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4442/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.688/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Doralice Alves Arantes (CPF 477.057.016-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4443/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar os presentes atos de admissão, detectou as seguintes irregularidades, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

I) ato de Aline Bougleux Torres (CPF 084.554.917-01); Ana Cláudia Caseiro de Oliveira (CPF 089.917.366-70); Edson Luiz Gandra dos Santos (CPF 078.752.527-84); Fabiana Maria de Oliveira Ferreira (CPF 772.736.481-91); Ivy Fermon Cardoso da Costa (CPF 635.660.871-49); Janete Jane da Conceição (CPF 225.956.511-53); João Pimenta Staub (CPF 969.116.460-49); Marlon Tavares Bandeira de Almeida (CPF 710.073.501-72); Maxwell de Alencar Meneses (CPF 553.955.541-49); Márcia Cristina Moreira de Borba (CPF 990.357.581-53); Márcia Regina Lopes (CPF 789.743.721-34); Rafaela Alves Felício (CPF 078.573.216-05); Ramiro Queiroz Silveira (CPF 063.720.916-82); e Telma Maia Pinheiro (CPF 669.429.184-15) - irregularidade verificada: tipo do ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga;

II) ato de Bianca Dias Mendes (CPF 095.874.857-85) - irregularidade verificada: validade do concurso não informada ou nomeação posterior à validade do concurso;

Considerando a necessidade de se proceder à correção das referidas irregularidades ou ao esclarecimento da situação concreta, previamente à apreciação da legalidade dos referidos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.718/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Bougleux Torres (CPF 084.554.917-01); Ana Cláudia Caseiro de Oliveira (CPF 089.917.366-70); Bianca Dias Mendes (CPF 095.874.857-85); Edson Luiz Gandra dos Santos (CPF 078.752.527-84); Fabiana Maria de Oliveira Ferreira (CPF 772.736.481-91); Ivy Fermon Cardoso da Costa (CPF 635.660.871-49); Janete Jane da Conceição (CPF 225.956.511-53); João Pimenta Staub (CPF 969.116.460-49); Marlon Tavares Bandeira de Almeida (CPF 710.073.501-72); Maxwell de Alencar Meneses (CPF 553.955.541-49); Márcia Cristina Moreira de Borba (CPF 990.357.581-53); Márcia Regina Lopes (CPF 789.743.721-34); Rafaela Alves Felício (CPF 078.573.216-05); Ramiro Queiroz Silveira (CPF 063.720.916-82); e Telma Maia Pinheiro (CPF 669.429.184-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar:
1.7.1. ao Instituto Brasileiro de Museus que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos dos interessados relacionados no item 1.1 acima no sistema Sisac e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;
- 1.7.2. à Sefip que:
1.7.2.1. encaminhe cópia da presente deliberação, bem como, ainda, do parecer da unidade técnica, ao Instituto Brasileiro de Museus;

1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação constante no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4444/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar os presentes atos, detectou irregularidade concernente a "tipo do ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga", sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal;

Considerando a necessidade de se proceder à correção da referida irregularidade ou ao esclarecimento da situação concreta, previamente à apreciação da legalidade dos referidos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.315/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Geyson Bezerra Dantas (CPF 930.663.334-34); Patrícia Anaissi Castro (CPF 926.875.046-53); e Pedro Campos Franke (CPF 088.568.587-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar:
1.7.1. ao Instituto Brasileiro de Museus que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos dos interessados relacionados no item 1.1 acima no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;
- 1.7.2. à Sefip que:
1.7.2.1. encaminhe cópia da presente deliberação, bem como, ainda, do parecer da unidade técnica, ao Instituto Brasileiro de Museus;
- 1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação constante no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4445/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, bem como nos termos do Acórdão 2100/2010-TCU-Plenário, item 1.5.1.2, em excluir os atos a seguir relacionados do Sistema Sisac, devendo permanecer o devido registro nesse Sistema de que a exclusão foi motivada pelo cadastramento em duplicidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.744/2005-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Nelly Medeiros (CPF 024.498.547-20); Osmeraldina Lopes da Cunha Alves (CPF 534.856.297-15); Raimunda Cambraia Soares (CPF 018.280.532-87); e Yara Silva de Medeiros (CPF 001.904.461-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4446/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Sul - Senar/RS por meio do subitem 1.5.1.9 do Acórdão 5.074/2009-TCU-2ª Câmara, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.241/2008-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2007)
- 1.1. Responsáveis: Amauri Miotto (CPF 162.679.580-00); André Barbosa Barretto (CPF 032.970.807-44); Carlos Alberto Schütz (CPF 182.014.740-15); Carlos Rivaci Sperotto (CPF 029.628.020-87); Carlos Roberto Simm (CPF 269.628.450-49); Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34); Domingos Antônio Velho Lopes (CPF 537.101.690-20); Eduardo Delgado (CPF 397.831.030-91); Elton Roberto Weber (CPF 470.544.500-78); Ezídio Vanelli Pinheiro (CPF 017.428.410-15); Francisco Lineu Schardong (CPF 122.633.110-68); Hermes Ribeiro de Souza Filho (CPF 154.679.450-68); Maria Pia de Freitas Costa Rodrigues (CPF



315.912.990-04); Nestor Bonfanti (CPF 382.642.340-20); Sergio de Miranda (CPF 234.370.900-97); Sérvulo Luiz Zardini (CPF 001.372.780-04); Valmir Antonio Susin (CPF 032.770.700-34); e Zé- nia Aranha da Silveira (CPF 659.898.990-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Sul - Senar/RS - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/RS que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Sul - Senar/RS;

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4447/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Henrique de Oliveira Miguel, Coordenador-Geral de Microeletrônica da Sepin/MCT; Eduardo Carrusa de Oliveira, Chefe da Divisão Orçamentária e Financeira do MCT; e Domingos Carlos Pereira Rego, ordenador de despesas substituto;

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas do Sr. Augusto César Gadelha Vieira, Secretário de Política de Informática, no período de 1/1/2008 a 31/12/2008, e dar-lhe quitação;

c) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas da Sra. Marylin Peixoto da Silva Nogueira, Diretora de Política e Programas Setoriais e Tecnologia de Informática e Comunicação, no período de 1/1/2008 a 31/12/2008, e Secretária de Política de Informática-Substituta, e dar-lhe quitação plena;

d) excluir do rol de responsáveis os Srs. Adalberto Afonso Barbosa (CPF 363.011.407-53), Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação; Antenor César Vanderli Corrêa (CPF 266.442.151-49), Coordenador-Geral de Serviços e Programas de Computador; e Henrique de Oliveira Miguel (CPF 224.751.091-49), Coordenador Geral de Microeletrônica da Sepin; e

e) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-015.344/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Augusto Cesar Gadelha Vieira (CPF 261.871.407-53) e Marylin Peixoto da Silva Nogueira (CPF 306.898.137-91).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Política de Informática - Sepin/MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SecexDesenvolvimento que dê ciência:

1.7.1. à Secretaria de Política de Informática - Sepin sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1.1. preenchimento incorreto do rol de responsáveis, em contrariedade aos arts. 10 e 11 da então vigente IN TCU nº 57/2008, que foi revogada pela IN TCU nº 63/2010;

1.7.1.2. ausência de indicação, na Declaração da Unidade de Pessoal, nomeadamente, e para todos os arrolados no processo de contas, se esses estavam ou não em dia com as obrigações de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730/1993, perante a respectiva unidade de pessoal, em contrariedade ao art. 12 da então vigente IN TCU nº 57/2008 (revogada pela IN TCU nº 63/2010) e ao Anexo IV da DN TCU nº 94/2008;

1.7.1.3. ausência de declaração do contador responsável pela unidade jurisdicionada atestando que os demonstrativos contábeis constantes do Sistema Siafi e o demonstrativo levantado pela unidade gestora responsável (UGR) refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada, em contrariedade ao art. 12 da IN TCU nº 57/2008 (revogada pela IN TCU nº 63/2010) e ao item 1 do Anexo III da DN TCU nº 94/2008;

1.7.1.4. ausência de demonstrativo dos pagamentos de despesas de natureza sigilosa, incluindo aqueles efetuados mediante suprimento de fundos, discriminados por conta contábil e por projeto/atividade com os respectivos valores e descrições, acompanhado das justificativas julgadas necessárias para esclarecer, de pronto, despesas que aparentemente tenham sido registradas inadequadamente, em contrariedade ao item 7 do Anexo III da DN TCU nº 94/2008;

1.7.1.5. ausência de relatório emitido pelo órgão de correição com a descrição sucinta dos fatos sob apuração pelas Comissões de Inquérito em Processos Administrativos Disciplinares instaurados com o intuito de apurar dano ao erário, fraudes ou corrupção, em contrariedade ao art. 12 da então vigente IN TCU nº 57/2008 (revogada pela IN TCU nº 63/2010) e ao item 7 do Anexo V da DN TCU nº 94/2008;

1.7.1.6. constatação do descumprimento dos arts. 39, incisos I e VI, 40 e 42 da Lei nº 11.514/2007 (LDO 2008), no processo de transferência da contribuição à Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada - Ceitec/RS (CNPJ 05.114.927/0001-76), no valor R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), prevista na Lei nº 11.894, de 29/12/2008;

1.7.2. à Secretaria Executiva do MCTI (Sexec/MCTI), dando ciência de que foi identificada a execução de atividade privativa de servidor público por terceirizado nos processos da Sepin 01200.007139/2007-75, 01200.001603/2008-09 e 01200.000950/2008-14, contrariando o art. 1º, caput, e § 2º, do Decreto nº 2.271/1997; e

1.7.3. à Sepin/MCTI e a Sexec/MCTI, dando ciência de que a reincidência nas falhas pode ensejar a irregularidade das contas anuais e/ou aplicação de multa aos responsáveis em quaisquer processos no TCU, conforme art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4448/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.158/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Carlos Henrique Bezerra Leite (CPF 579.004.347-04) e Cláudia Cardoso de Souza (CPF 664.479.507-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES que:

1.7.1.1. acompanhe a utilização de todos os veículos do órgão por meio de mecanismo de controle e que mantenha os registros dos horários de saída e de chegada, da quilometragem percorrida e do destino, em observância aos princípios da moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal e aos arts. 13 e 93 do Decreto Lei nº 200/1967;

1.7.1.2. informe no próximo Relatório de Auditoria de Gestão sobre:

1.7.1.2.1. o processo de reestruturação do quadro de pessoal para atendimento ao previsto no art. 3º da Resolução CSJT nº 63/2010;

1.7.1.2.2. o saneamento das inconsistências detectadas pela comissão de inventário, consoante registrado nos autos da MA nº 2.107/2011, inclusive, sobre a apuração de responsabilidade de quem porventura tenha dado causa a eventual prejuízo ao erário;

1.7.1.2.3. o atendimento às determinações que eventualmente vierem a ser efetuadas nas presentes contas por parte desse TRT;

1.7.2. à Secex/ES que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que adote as providências que julgar cabíveis diante da constatação de que o TRT-17ª Região desrespeitou consideravelmente o estabelecido limite percentual de cargos e funções comissionadas em relação ao quantitativo de cargos efetivos, desobedecendo o art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010, conforme descrito pelo respectivo Controle Interno no item 5.6 do Relatório de Auditoria de Gestão referente ao exercício de 2011.

ACÓRDÃO Nº 4449/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Piauí - Funasa/PI em desfavor do Sr. Adalberto Gomes Vilanova, ex-prefeito do município de Santo Antônio dos Milagres/PI, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio nº 918/2002 (Siafi nº 474284);

Considerando que o referido ajuste, firmado em 15 de dezembro de 2002 com vistas à execução de sistema de abastecimento de água nos povoados de Carrapato e Retiro, localizados no município de Santo Antônio dos Milagres/PI, teve valor total de R\$ 148.331,39, dos quais R\$ 146.848,08 foram repassados pelo concedente e R\$ 1.483,31 pelo conveniente, a título de contrapartida;

Considerando que a unidade instrutora, em sua análise técnica, verificou que a ínfima parte da obra não executada (correspondente a R\$ 1.849,98), a inobservância de algumas especificações técnicas, bem como a falta de apresentação de alguns documentos técnicos não comprometeram a efetiva utilização do sistema de abastecimento de água nos povoados de Carrapato e Retiro;

Considerando que o débito de R\$ 2.923,15, correspondente à atualização do valor original de R\$ 1.849,98, a contar de 15/10/2004, data do último pagamento realizado à empresa contratada, é inferior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado pelo Tribunal para encaminhamento de tomada de conta especial ao TCU e para prosseguimento dos processos já autuados pendentes de citação, conforme previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU nº 71/2012, combinado com o art. 19 da mesma norma;

Considerando, dessa forma, que se justifica o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, ao qual continuará obrigado o devedor, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 213, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.837/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adalberto Gomes Vilanova (CPF 153.028.303-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio dos Milagres - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa/PI, sem prejuízo de determinar que a Funasa/PI adote as medidas necessárias para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios cabíveis, informando ao TCU o resultado das providências adotadas com o devido ressarcimento, integral ou parcelado, do débito ao erário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

1.7.2. monitore o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

ACÓRDÃO Nº 4450/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Contas da Marinha em desfavor das Sras. Cláudia Elizabete Pitta Fernandes Nogueira e Regina Célia de Oliveira;

Considerando que as responsáveis tiveram as suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão 6.352/2009-TCU-2ª Câmara com imputação solidária de débito no valor original de R\$ 41.944,82, descontando-se a quantia de R\$ 9.000,00, já ressarcida, além da aplicação da multa individual de R\$ 8.000,00 à Sra. Regina Célia de Oliveira e de R\$ 4.000,00 à Sra. Cláudia Elizabete Pitta Fernandes Nogueira;

Considerando que Sra. Cláudia Elizabete Pitta Fernandes Nogueira interpsu recurso de reconsideração, o qual foi apreciado em 1º de fevereiro de 2011 por meio do Acórdão 529/2011-TCU-2ª Câmara, bem assim que, ao conhecer do recurso, o TCU negou-lhe provimento;

Considerando que, após o trânsito em julgado da condenação e com vistas à cobrança executiva do débito e da multa imputados pelo TCU, foram autuados o TC 015.911/2011-0, o TC 015.910/2011-3 e o TC 015.912-2011-6;

Considerando que, em 5 de março de 2013, a Sra. Cláudia Elizabete Pitta Fernandes Nogueira acostou aos autos a Peça nº 24, por meio da qual comenta as consequências pessoais e profissionais causadas pela condenação do TCU e requer a esta Corte que se "digne conceder o pagamento integral do montante principal, devidamente atualizado, descontados os juros e multas previstas, o que, se concedido, será arcado única e exclusivamente pela autora desta peça no esforço para recolher a dívida junto ao Erário";

Considerando que os fatos trazidos pela Sra. Cláudia à Peça nº 24 nada de novo acrescentam aos autos e que ela nem questionou os acórdãos do TCU, os quais, inclusive, já transitaram em julgado;

Considerando que, previamente ao julgamento das presentes contas, foram dadas várias oportunidades para que a Sra. Cláudia recolhesse o débito, tendo sido, inclusive, advertida pelo Acórdão 3160/2008-TCU-2ª Câmara que o não recolhimento tempestivo do débito ou a ausência de autorização para desconto em folha resultaria no julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito e a aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992;

Considerando, além de tudo, que no atual momento já houve o esgotamento de todas as fases processuais no âmbito do TCU, tendo sido feitos os registros no Sistema Cadirreg, em obediência ao disposto no § 3º, do art. 1º, da Resolução TCU nº 241/2011 c/c o art. 32 da Resolução TCU nº 191/2006, já tendo sido expedida documentação de cobrança para o órgão executor, afigurando-se inviável a autorização para desconto do débito e da multa pela via processual ordinária no âmbito deste Tribunal;

Considerando, por todo o exposto, a impossibilidade de atendimento do pleito apresentado pela Sra. Cláudia Elizabete Pitta Fernandes Nogueira;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não acolher o requerimento apresentado pela Sra. Cláudia Elizabete Pitta Fernandes Nogueira e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a determinação e a recomendação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.367/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-015.911/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-015.910/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-015.912/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Cláudia Elisabete Pitta Fernandes Nogueira (CPF 759.709.297-00) e Regina Célia de Oliveira (CPF 534.556.227-04).

1.3. Órgão/Entidade: Comando do 1º Distrito Naval - CM/MD.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Castro Carvas (OAB/RJ 97.856) e outros.

1.8. Determinar à SecexDefesa que envie cópia da instrução da unidade técnica, bem como deste Acórdão, à Sra Cláudia Elisabete Pitta Fernandes Nogueira e ao órgão competente da Advocacia-Geral da União, recomendando à AGU que, na medida do possível, adote as medidas cabíveis para obter o ressarcimento do erário mediante anuidade ao pedido de pagamento ora efetuado pela Sra. Cláudia Elisabete Pitta Fernandes Nogueira, dispensando-se, se for o caso, o processo judicial de cobrança executiva.

ACÓRDÃO Nº 4451/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Sexec/MCTI por meio do subitem 1.5.1.1 do Acórdão 918/2011-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC-019.587/2006-3, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.606/2012-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Sexec/MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SecexDesenvolvimento que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Sexec/MCTI;

1.7.2. apense os presentes autos ao TC-019.587/2006-3, em obediência ao art. 42 da Resolução-TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 4452/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.725/2011-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SecexAmbiental que:

1.7.1. acompanhe periodicamente a execução dos planos de ação encaminhados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Ofício nº 50/2013/SE-MDA, de 22/3/2013, e do Ofício nº 57/2013/SE-MDA, de 2/4/2013, em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 1.772/2011-TCU-1ª Câmara e ao item 1.5.1. do Acórdão 5.485/2011-TCU-1ª Câmara, reportando o resultado do acompanhamento nas próximas contas da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4453/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em dar quitação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3128/2013-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão Ordinária de 4/6/2013 (Ata nº 18/2013), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Data de origem da multa: 4/6/2013

Valor recolhido: R\$ 8.000,00 Data do recolhimento: 5/7/2013

1. Processo TC-026.138/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: TC-006.665/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).

1.2. Responsáveis: Epitácio de Alencar e Silva Neto (CPF 441.302.522-91); Gedeão Timóteo Amorim (CPF 011.968.202-87); e Travessia Editora e Livraria Ltda. (CNPJ 02.497.153/0001-11).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: Dante Glaus Rocha de Castro (OAB/AM 2.686).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4454/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.007/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Sra. Núbia Oliveira Brandão, Vereadora da Câmara Municipal de Brejões - BA.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Brejões - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Superintendência Regional Norte da Bahia da Caixa

Econômica Federal, em Feira de Santana/BA, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize nova vistoria nas casas executadas no âmbito do Contrato nº 0193.438-31/2006, identificando aquelas que possuem deficiências na construção e/ou não tenham sido ainda ligadas às redes de abastecimento de água e elétrica, e faça gestões, junto ao município de Brejões/BA, para que sejam realizados os respectivos reparos com vistas à correção dos problemas encontrados, instaurando desde já a devida tomada de contas especial no caso de se verificar a existência de irregularidades que causem dano ao Erário, informando a este Tribunal as medidas adotadas, ao término do referido prazo;

1.7.2. à Secex/BA que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à interessada;

1.7.2.2. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada à Superintendência Regional Norte da Bahia da Caixa Econômica Federal no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4455/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, além de considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto, haja vista a anulação do Pregão Eletrônico nº 2/2013 - Iphan, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.958/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Wap Air Refrigeração Ltda. (CNPJ 01.352.748/0001-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Unidade Especial Paço Imperial, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo instrumento convocatório que vier a substituir o Pregão Eletrônico nº 2/2013 devidamente ajustado, tão logo venha a ser republicado;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan;

1.7.3. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4456/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Márcio Albuquerque de Castro, Procurador da República no município de Tefé - AM, por meio da qual encaminha cópia do inquérito civil público nº 1.13.001.001601/2012-78, constituído com vistas a apurar a existência de irregularidades na

execução do Convênio nº 570035, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Caruarí/AM;

Considerando que a unidade técnica, ao instruir o feito, verificou que o referido convênio teve vigência até 28/6/2013, estando ainda na fluência do prazo para prestação de contas, que é de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, conforme § 5º do art. 28 da então vigente IN STN nº 1/1997;

Considerando, dessa forma, que no presente momento não se mostra conveniente a atuação desta Corte de Contas, restando prejudicado o exame de mérito do presente processo;

Considerando, de toda sorte, que, com vistas a assegurar a eficácia do controle, justifica-se o encaminhamento da inicial (Peça nº 1) ao Ministério do Turismo para subsidiar a análise da avença, determinando-se-lhe, na oportunidade, que informe a este Tribunal a respeito da atual situação do ajuste e das providências eventualmente adotadas por aquele órgão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-019.455/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Márcio Albuquerque de Castro, Procurador da República no Município de Tefé - AM.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Caruarí - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério do Turismo que informe ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito da atual situação do Convênio Sifai nº 570035 e das providências relacionadas ao referido ajuste eventualmente adotadas;

1.7.2. à Secex/AM que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, bem como da documentação acostada à Peça 1, ao Ministério do Turismo, com vistas a subsidiar a análise do Convênio Sifai nº 570035;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante;

1.7.2.3. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada ao Ministério do Turismo no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4457/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação enviada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM em cumprimento ao Acórdão 004/2013-Dirac-TCE-Tribunal Pleno, consubstanciada no Relatório e no Voto do referido aresto, no Relatório Conclusivo de Vistoria do DCOP e no Parecer 3960/2012-MP-JBS;

Considerando que a documentação enviada pelo TCE/AM, no que tange à esfera de competência do TCU, relaciona-se com irregularidades em 6 (seis) obras no município de Presidente Figueiredo - AM, quais sejam: a construção de uma escola de ensino infantil, a construção de 2 (duas) unidades básicas de saúde (UBS) e a construção de 3 (três) quadras poliesportivas, que teriam sido realizadas com aporte de recursos federais, conforme Relatório Conclusivo de Vistoria;

Considerando que o aludido relatório apenas menciona que nas obras há recursos federais, sem fazer qualquer menção a detalhes sobre a forma dos repasses, salvo o órgão repassador, de modo que a unidade técnica buscou identificar, em pesquisas nos sistemas Sifai e Siconv e no Portal da Transparência, os ajustes por meio dos quais houve repasse ao município de Presidente Figueiredo - AM para as obras indicadas;

Considerando que, com relação à obra de construção de uma escola de ensino infantil em que se faz referência ao Programa Proinfância, restou inviável discernir a origem dos recursos, tendo em vista a escassez de informações deste programa nos sistemas informatizados;

Considerando que, diante da insuficiência de dados e da gravidade das irregularidades denunciadas, cabe, no presente momento, dar ciência ao Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE para adoção das medidas cabíveis, com assinatura de prazo para informar o TCU sobre o resultado das suas ações, restando prejudicado seu exame de mérito pelo Tribunal;

Considerando que, em relação à construção de uma unidade básica de saúde com recursos do Contrato de Repasse Sifai nº 720755, que teve como interveniente a Caixa Econômica Federal - Caixa, a unidade técnica verificou que a data limite para a apresentação da respectiva prestação de contas foi 31/12/2010;

Considerando que as irregularidades relacionadas ao Contrato de Repasse Sifai nº 720755 mostram-se graves, contemplando, inclusive a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, mas que, tendo em vista que neste momento a análise cabe ao órgão repassador, não se justificando a atuação desta Corte de Contas, o exame de mérito fica prejudicado, devendo ser dada ciência à Caixa das irregularidades denunciadas, fixando-lhe prazo para que instaure a competente tomada de contas especial;

Considerando que, em relação à construção de uma unidade básica de saúde com recursos do Convênio nº 712828, a unidade técnica verificou que a prestação de contas foi aprovada, havendo informações de vistoria técnica atestando 99,78% de conclusão em 31/7/2012, data mais recente que a da inspeção relatada na peça inicial, que ocorreu um ano antes, motivo pelo qual se mostra descabida a adoção de qualquer medida pelo TCU;



Considerando que, em relação à construção de quadra poliesportiva, com recursos do Contrato de Repasse nº 707797, cujo interveniente é a Caixa, a unidade técnica verificou que a prestação de contas ainda se encontra em análise, tendo sido determinada a sua complementação pelo repassador, com data até 14/8/2013;

Considerando, dessa forma, que, em relação a essa última irregularidade, não se mostra conveniente, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas, restando prejudicado seu exame de mérito, cabendo ciência à Caixa a respeito dos fatos denunciados para subsidiar a análise das contas da avença;

Considerando que, em relação à construção de quadra poliesportiva com recursos do Contrato de Repasse nº 707498, a unidade técnica verificou que a prestação de contas foi aprovada, conforme parecer de 22/5/2013, data mais atualizada que a inspeção no município, que ocorreu de 16 a 20 de maio de 2011, restando imprecisa tal item da representação;

Considerando que, em relação à construção de quadra poliesportiva com recursos do Contrato de Repasse nº 646651, as irregularidades denunciadas foram de natureza apenas formal, tendo a unidade técnica verificado que a prestação de contas da avença foi aprovada em 31/8/2011, motivo pelo qual descabe a adoção de qualquer medida por parte desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-019.490/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Presidente Figueiredo - AM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que adote providências no sentido de instaurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomada de contas especial relativamente ao Contrato de Repasse Sifai nº 720755, haja vista que o prazo para apresentação das contas pelo município encerrou-se em 31/12/2010, comunicando ao TCU, no mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/AM que:
1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, bem como da documentação acostada às Peças 1 e 2, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto aos recursos repassados ao município de Presidente Figueiredo - AM no âmbito do Proinfância, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para que dê ciência ao TCU sobre os resultados obtidos a partir das providências adotadas;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, bem como da documentação acostada às Peças 1 e 2, à Caixa Econômica Federal, para subsidiar a análise dos Contratos de Repasse Sifai nºs 720755 e 707797;

1.7.2.3. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Sr. Mirtyl Levy Junior, ilustre Secretário do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM;

1.7.2.4. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4458/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos de representação foram autuados a partir de documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Márcio Albuquerque de Castro, Procurador da República no município de Tefé - AM, informando a existência de possíveis irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnae no município de Coari/AM, durante o exercício de 2009, e trazendo como material probatório cópia de denúncia feita em 2010 junto à Polícia Federal por deputado federal;

Considerando que na oportunidade o representante solicitou, ainda, informações sobre a existência de tomada de contas especial a respeito do assunto;

Considerando que a solicitação foi atuada nos autos do TC 019.352/2013-1, já tendo sido respondido ao representante, em 17/7/2013, por meio do Ofício 1213/2013-TCU/SECEx-AM, que, em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, inclusive no Portal de Pesquisa Textual do TCU (<http://contas.tcu.gov.br/portalexternal/PesquisaFormulario>), de acesso público, não foram encontrados processos que envolvam recursos federais repassados pelo FNDE ao município de Coari/AM no âmbito do Pnae, exercício de 2009;

Considerando que a informação lavrada pelo Deputado Federal, conquanto relate uma série de irregularidades, não mostra correlação alguma com recursos federais, não mencionando, em nenhum momento, convênios, contratos de repasses ou programas do governo federal, nem mesmo o Pnae, mencionado pelo representante destes autos;

Considerando que, apesar de o Ministério Público Federal possuir legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do RITCU, a representação não reúne todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 235 do Regimento Interno do TCU, motivo pelo qual não pode ser conhecida por esta Corte;

Considerando, de toda sorte, que, diante da gravidade das irregularidades anunciadas e com vistas à efetividade do controle, cabe remeter cópia da inicial ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM para a adoção das medidas que entender cabíveis, haja vista que os fatos denunciados dizem respeito à gestão do município de Coari - AM;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.546/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Márcio Albuquerque de Castro, Procurador da República no Município de Tefé - AM.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Coari - AM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secex/AM que:
1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, bem como da documentação acostada à Peça 1, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante;

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4459/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos de representação foram autuados a partir de documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Márcio Albuquerque de Castro, Procurador da República no município de Tefé - AM, informando a existência de possíveis irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae no município de Tefé - AM, nos exercícios de 2008 a 2011, e trazendo como material probatório cópia de denúncia feita junto ao MPF, em setembro de 2011, por um vereador do município de Tefé - AM;

Considerando que, na oportunidade, o representante solicitou, ainda, informações sobre a existência de tomada de contas especial a respeito do assunto;

Considerando que a solicitação de informações foi atuada nos autos do TC 019.350/2013-9, já tendo sido respondido ao representante, em 17/7/2013, por meio do Ofício 1211/2013-TCU/SECEx-AM, que, em consulta nos sistemas informatizados do Tribunal, inclusive no Portal de Pesquisa Textual do TCU (<http://contas.tcu.gov.br/portalexternal/PesquisaFormulario>), de acesso público, não foram encontrados processos que envolvam recursos federais repassados pelo FNDE ao município de Tefé/AM no âmbito do Pnae, exercícios de 2008 a 2011;

Considerando que, na representação colacionada, há alegações de que a administração municipal teria perpetrado desvio e malversação de verbas federais referentes à merenda escolar, nas escolas da rede municipal de ensino;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou, por meio de pesquisa no Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (<https://www.fn-de.gov.br/sispcoweb/index.jsp>), que as prestações de contas dos recursos do Pnae referentes aos exercícios de 2008 a 2011 ainda não foram julgadas;

Considerando que as irregularidades noticiadas revestem-se de gravidade e merecem apuração;

Considerando, apesar disso, que, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se mostra conveniente, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas, cabendo ao órgão repassador analisar, primeiramente, a prestação de contas dos recursos repassados, evitando-se a duplicidade de esforços;

Considerando, de toda sorte, que, com vistas a se garantir a efetividade do controle, cabe a este Tribunal encaminhar cópia da inicial (Peça nº 1) ao FNDE para subsidiar a análise das prestações de contas dos recursos ora questionados, fixando-lhe o prazo para que informe a este Tribunal a respeito das providências adotadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-019.547/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Márcio Albuquerque de Castro, Procurador da República no Município de Tefé - AM.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Tefé - AM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que informe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das providências adotadas em relação à análise das prestações de contas dos recursos repassados ao município de Tefé no

âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae nos exercícios de 2008 a 2011, inclusive em relação à eventual instauração de tomada de contas especial;

1.7.2. à Secex/AM que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, bem como da documentação acostada à Peça nº 1, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ciência e para subsidiar a análise das prestações de contas dos recursos repassados ao município de Tefé - AM referentes ao Pnae, nos exercícios de 2008 a 2011;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante;

1.7.2.3. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada ao FNDE no item 1.7.1 deste Acórdão.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 26, organizada em 25 de julho corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 4460 a 4464 e 4466 a 4489, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 001.550/2003-9, 011.655/2009-3, 025.798/2010-3, 027.863/2009-7 e 032.265/2010-7, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

b) Procs. nºs 004.632/2003-0 (com o apenso nº 032.064/2010-1), 012.326/2011-9 e 029.522/2010-2, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

c) Procs. nºs 015.176/2010-0, 015.540/2010-3, 019.674/2009-5, 019.848/2011-0, 023.635/2010-0, 023.650/2010-9, 025.284/2010-0, 030.732/2012-3, 046.229/2012-4 e 046.245/2012-0, relatados pelo Ministro José Jorge;

d) Procs. nºs 002.823/1994-2, 005.567/2013-0, 007.455/2012-7, 007.861/2013-3, 011.321/2012-1 e 041.978/2012-9, relatados pelo Ministra Ana Arraes;

e) Procs. nºs 011.602/2012-0, 015.388/2013-1 e 020.036/2008-6, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Procs. nºs 015.898/2012-1 e 045.730/2012-1, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 4460/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.326/2011-9
2. Grupo II - Classe de assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: Alberto Pereira Orihuela (CPF 273.723.400-04), Cícero Firpo dos Santos (CPF 352.043.200-59), Edson Luiz Duarte Simonato (CPF 397.105.997-04), Elio Inácio de Sousa (CPF 086.816.191-87) e Fábio Santos Soares (CPF 091.457.293-87)
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal (MJ)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de aposentadoria de servidores vinculados ao Departamento de Polícia Federal (DPF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais de aposentadoria referentes aos servidores Cícero Firpo dos Santos (Peça 4), Edson Luiz Duarte Simonato (Peça 5) e Elio Inácio de Sousa (Peça 6), procedendo-se aos respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Alberto Pereira Orihuela (Peça 3), negando-lhe o registro;

9.3. dispensar, relativamente ao ato considerado ilegal, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. com fundamento no § 6º do art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007 e diante de divergência no tempo de serviço informado no formulário do Sisac, considerar prejudicado, por inépcia, o ato de aposentadoria de Fábio Santos Soares;

9.5. determinar ao Departamento de Polícia Federal (MJ), com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e no § 7º do art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007, que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal (item 9.2) sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.5.2. cadastre, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria de Fábio Santos Soares no sistema *SisacNet*, preenchido sem a inconsistência mencionada (item 9.4);

9.5.3. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos Srs. Alberto Pereira Orihuela e Fábio Santos Soares, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do comprovante das datas das efetivas notificações;

9.6. informar ao Departamento de Polícia Federal (MJ), com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que a concessão ora considerada ilegal (item 9.2) poderá prosperar, caso seja emitido novo ato, escoimado da irregularidade verificada, observando-se o disposto no § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das medidas indicadas no item 9.5, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.8. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4460-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4461/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.632/2003-0.

1.1. Apenso: 032.064/2010-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente; Prefeitura Municipal de Breves/PA

3.2. Recorrente: Luiz Furtado Rebêlo (CPF: 103.568.192-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Redator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior - OAB/PA 5.670; Dra. Amanda Lima Figueiredo - OAB/PA 11.751 e outros, procurações às fls. 649-650, vol. 3 e 35-38, Anexo 4; Marcelo Antônio de Andrade - OAB/DF 29.463.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, opostos pelo Sr. Luiz Furtado Rebêlo, ex-prefeito do Município de Breves/PA, ao Acórdão nº 6.687/2009-2ª Câmara, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 3.141/2009-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 41/2008-2ª Câmara, que imputou ao recorrente débito pelo valor integral repassado por meio do Convênio nº 36/2000, firmado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente e rescindido, unilateralmente, pelo Concedente, conforme Termo de Rescisão MMA/FNMA nº 01, de 28/12/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do embargo de declaração contra o Acórdão 6.687/2009, que manteve o Acórdão 3.141/2009, o qual modificou parcialmente o Acórdão 41/2008, todos da 2ª Câmara do TCU, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 e nos arts. 285, § 1º e 287, § 3º, do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-lo, sem prejuízo de dar quitação ao recorrente pelo pagamento da multa que lhe fora imposta pelo Acórdão 41/2008-2ª Câmara;

9.2. reformar, de ofício, o Acórdão 6.687/2009, que manteve o Acórdão 3.141/2009, o qual modificou parcialmente o Acórdão 41/2008, todos da 2ª Câmara do TCU, alterando-se a redação do item 9.2 nos seguintes termos:

"9.2. julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Luiz Furtado Rebêlo, condenando-o ao pagamento da importância R\$ 148.001,00 (cento e quarenta e oito mil e um reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/2001 até a efetiva quitação do débito, aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, nos termos da legislação em vigor."

9.3. comunicar ao Sr. Luiz Furtado Rebêlo que a interposição de peças recursais ou de meras petições, desprovida de fundamentos jurídicos e fáticos, com efeito protelatório, em manobra futura, não será recebida com efeito suspensivo;

9.4. admitir o ingresso da Prefeitura Municipal de Breves/PA na condição de terceiro interessado no feito, nos termos dos arts. 146 e 282 do RI/TCU;

9.5. dar conhecimento ao embargante, aos órgãos/entidades interessados, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ao Município de Breves/PA, à Câmara Municipal de Breves, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA e às partes da deliberação que vier a ser proferida."

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4461-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge (Redator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4462/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.522/2010-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ailton Joao da Silva (CPF: 029.820.489-49); Maria da Graça Martins Cordeiro (CPF: 533.077.639-20); Vanda Aparecida Daquino Rosa (CPF: 748.079.438-04); Vera Lucia Bosco (CPF: 245.949.039-91); Vera de Fátima Graneman Joenk (CPF: 294.991.949-91)

3.2. Recorrentes: Vera de Fátima Graneman Joenk (CPF: 294.991.949-91); Maria da Graça Martins Cordeiro (CPF: 533.077.639-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros (procuração à peça 5).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame em Aposentadoria, em que se apreciam recursos interpostos pelas Senhoras Vera de Fátima Graneman Joenk e Maria da Graça Martins Cordeiro, servidoras aposentadas da Universidade Federal de Santa Catarina, contra o Acórdão 11927/2011 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual foram considerados ilegais os atos dessas ex-servidoras, com a negativa dos respectivos registros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos recorrentes nominados no subitem 3.2, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, promovendo as seguintes alterações no Acórdão 11927/2011 - TCU - 2ª Câmara:

9.1.1 tornar insubsistente o subitem 9.4.1;

9.1.2 conferir a seguinte redação ao subitem 9.4.4:

"determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, corrija, nos provimentos dos recorrentes e dos demais interessados neste processo que estejam amparados pela Ação Ordinária nº 99.0001944-0/SC (conforme art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal), o valor da vantagem de 3,17%, nos termos preconizados no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005 - Plenário, com os esclarecimentos exarados no Acórdão 269/2012 - Plenário, transformando a referida parcela em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser paga em valor nominal e sujeita exclusivamente aos reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal;

9.2 manter, na íntegra, os demais termos do acórdão recorrido;

9.3 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.3.1 aos advogados constituídos nos autos, nos termos do §7º do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal;

9.3.2 aos recorrentes e aos demais interessados;

9.3.3 à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4462-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4463/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.176/2010-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração. 3. Interessado: Fernando Antônio Rodvalho, ex-Prefeito Municipal (279.457.238-53).

4. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos por Fernando Antônio Rodvalho, ex-prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, contra o Acórdão 2412/2013 - 2ª Câmara (Relação 13/2013 - Gab. Ministro José Jorge), que não conheceu, por intempestivo, de embargos de declaração opostos pelo ora embargante contra Acórdão 5405/2012 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos embargos opostos (peça 58) contra o Acórdão 2412/2013 - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a tornar insubsistente a referida deliberação;

9.2. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos embargos opostos (peças 35 e 51) contra o Acórdão 5405/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a referida deliberação;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4463-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4464/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.540/2010-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cícero Manoel Barbosa (190.756.934-00).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Regional em Alagoas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/DR/AL) em desfavor do Sr. Cícero Manoel Barbosa, em razão de irregularidades por ele praticadas como Chefe da Agência dos Correios em Inhapí/AL, em 1997 e 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, com base nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno deste Tribunal, a nulidade absoluta da citação do espólio do Sr. Cícero Manoel Barbosa, na pessoa da inventariante Elizabete Gomes Barbosa, e, em consequência, a dos atos dela decorrentes, incluindo o Acórdão nº 8.215/2011-2ª Câmara;

9.2. considerar prejudicado o julgamento das contas do espólio do Sr. Cícero Manoel Barbosa, nos termos do art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

9.3. determinar o arquivamento das presentes contas, nos termos do art. 201, § 3º, do Regimento Interno/TCU, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa restou prejudicado em virtude de o espólio do responsável ainda não ter sido citado e já terem decorrido mais de dez anos do fato gerador;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à ECT/DR/AL e à Procuradora-Chefe da República em Alagoas.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4464-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4466/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.674/2009-5.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Sergio de Araujo Lima Aguiar (389.483.623-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Camocim - CE.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Eugênio de Araújo Oliveira e Lima (OAB/CE 18.264).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão 845/2013-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo senhor Sérgio de Araujo Lima Aguiar, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos artigos 32 e 34, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, rejeitá-los e manter em seus exatos termos o Acórdão embargado; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, remetendo-lhe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4466-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4467/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.848/2011-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: espólio de Joaquim Rufino da Silva Neto - ex-Prefeito (CPF 043.627.803-00).

4. Entidade: Município de Wall Ferraz - PI.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), em desfavor do Sr. Joaquim Rufino da Silva Neto, ex-prefeito do município de Wall Ferraz/PI, em razão da não execução do objeto do Convênio 454/1997 (Siafi 342731), celebrado em 31/12/1997 entre o MPOG e a Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI, o qual tinha por objeto a recuperação de casas naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, considerar ilíquidáveis as contas do Sr. Joaquim Rufino da Silva Neto, ex-prefeito de Wall Ferraz/PI, relativas ao Convênio 454/1997, celebrado em 31/12/1997 entre o MPOG e a Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4467-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4468/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.635/2010-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Gloria Maria Andrade Cavalcante Araujo (152.866.571-68); João Agudo Benito (127.179.598-15).

4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de Gloria Maria Andrade Cavalcante Araujo (152.866.571-68) e João Agudo Benito (127.179.598-15), deferidos pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de João Agudo Benito (127.179.598-15), ordenando-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Gloria Maria Andrade Cavalcante Araujo (152.866.571-68), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em face da boa-fé da interessada, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que convoque a inativa para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, optar entre:

9.4.1 retornar à atividade, com possibilidade de auferir aposentadoria integral, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.4.2. aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço, à razão de 28/30, excluído o período prestado em atividades rurais sem as devidas contribuições previdenciárias, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da CF/88 na sua redação original;

9.4.3. recolher a contribuição previdenciária devida pelos 2 (dois) anos de tempo rural, após a inclusão do tempo insalubre, para auferir aposentadoria com proventos integrais, nos termos do ato de alteração de sua aposentadoria.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4468-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4469/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.650/2010-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Ronaldo Pontes Macedo (346.541.512-49) e Sued Patricia da Silva Macedo (010.074.112-60).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Ronaldo Pontes Macedo (viúvo) e de Sued Patricia da Silva Macedo (menor sob guarda, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea "b" da Lei 8.112, de 1990), beneficiários de Terezinha de Jesus Pinheiro dos Santos Macedo, ex-servidora da Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Ronaldo Pontes Macedo e de Sued Patricia da Silva Macedo, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, por Sued Patricia da Silva Macedo, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas que:

9.3.1. emita, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, novo ato de pensão, livre da falha detectada, com reversão da cota-parte para o outro beneficiário, Sr. Ronaldo Pontes Macedo;

9.3.2. faça cessar os pagamentos referentes ao menor sob guarda, Sued Patricia da Silva Macedo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4469-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4470/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.284/2010-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessado: Christopher Oliveira Mesquita (139.880.817-28).

4. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Christopher Oliveira Mesquita, beneficiário de Eunice Pousa Leite, ex-servidora do Ministério das Comunicações, na condição, inicialmente, de menor sob guarda, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea "b" da Lei 8.112, de 1990 e, posteriormente, na condição de pessoa designada, nos termos da alínea "d" do mesmo dispositivo legal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Christopher Oliveira Mesquita, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4470-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4471/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-030.732/2012-3

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessadas: Francineth Maria Alves dos Santos Mota (066.914.803-25), Maria Eduarda de Sousa Mota (062.350.763-39) e Maria Helena de Sousa Mota (062.350.513-44).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Francineth Maria Alves dos Santos Mota, Maria Eduarda de Sousa Mota e Maria Helena de Sousa Mota (peça 2), beneficiárias de José Ferreira Mota Junior, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Francineth Maria Alves dos Santos Mota, Maria Eduarda de Sousa Mota e Maria Helena de Sousa Mota (peça 2), beneficiárias de José Ferreira Mota Junior, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Piauí, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade detectada, com exclusão dos menores sob guarda constantes do benefício e a reversão das cotas-parte relativas a eles para a outra beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução n. 206/2007, bem como, se for o caso, das falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique às beneficiárias do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4471-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4472/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.229/2012-4.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessados: Adriana Medianeira Colpo Squizani (697.036.040-72); Alonso Gabriel Pereira Guedes (918.877.049-49); Ana Claudia Rizzato Falleiro (658.624.060-34); Anderson Vesz Cattelan (884.915.360-00); Andréa Ad Reginatto (707.523.890-68); Angela Luzia Flain Ferreira (804.330.060-72); Arnaldo Toni Souza das Chagas (406.134.880-91); Cesar Augusto Nunes Bridi Filho (456.120.050-91); Daiana Sonogo Temp (925.470.600-00); Fabio Artur Tellechea Leiria (406.131.510-20); Gabriela Wendisch (596.375.101-25); Jandira Aquino Pilar (281.631.170-87); Karin Lucianne Monti de Vasconcellos Silva (461.349.300-59); Leandro Casagrande (881.121.280-49); Marcio Balbinot (719.552.080-34); Márcia Moreno Fernandes (895.780.580-04); Regina da Silva Miranda (913.424.650-91); Sibila Luft (427.658.460-49); Vilceu Niederauer (131.524.400-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão dos servidores em epígrafe no quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Maria - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise dos atos de admissão de Adriana Medianeira Colpo Squizani (697.036.040-72) e Angela Luzia Flain Ferreira (804.330.060-72), nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU nº 237/2010;

9.2. destacar os atos de admissão de interesse Alonso Gabriel Pereira Guedes (918.877.049-49); Ana Claudia Rizzato Falleiro (658.624.060-34); Anderson Vesz Cattelan (884.915.360-00); Andréa Ad Reginatto (707.523.890-68); Arnaldo Toni Souza das Chagas (406.134.880-91); Cesar Augusto Nunes Bridi Filho (456.120.050-91); Daiana Sonogo Temp (925.470.600-00); Fabio Artur Tellechea Leiria (406.131.510-20); Gabriela Wendisch (596.375.101-25); Jandira Aquino Pilar (281.631.170-87); Karin Lucianne Monti de Vasconcellos Silva (461.349.300-59); Leandro Casagrande (881.121.280-49); Marcio Balbinot (719.552.080-34); Márcia Moreno Fernandes (895.780.580-04); Regina da Silva Miranda (913.424.650-91); Sibila Luft (427.658.460-49); e Vilceu Niederauer (131.524.400-49), para a realização, em processo apartado, das diligências necessárias à identificação das datas do efetivo desligamento dos aludidos interessados dos quadros da Universidade Federal de Santa Maria.

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4472-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4473/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.245/2012-0.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão

3. Interessados: Caroline Pozzobon Xisto (938.880.070-20); Gilvan Odival Veiga Dockhorn (942.442.190-72); Ivo Elesbão (678.885.850-00); Rosaura Maria Albuquerque Leão (414.420.670-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de admissão temporária de Caroline Pozzobon Xisto; Gilvan Odival Veiga Dockhorn; Ivo Elesbão e Rosaura Maria Albuquerque Leão, na Universidade Federal de Santa Maria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 7º da Resolução nº 206/2007, aplicado de forma analógica, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de Caroline Pozzobon Xisto (938.880.070-20); Gilvan Odival Veiga Dockhorn (942.442.190-72); Ivo Elesbão (678.885.850-00); Rosaura Maria Albuquerque Leão (414.420.670-04), por perda de objeto;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4473-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4474/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.823/1994-2.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Eros Gomide de Alvarenga (CPF 089.038.676-53).

4. Unidade: Universidade Federal de Lavras - UFLA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Eros Gomide de Alvarenga contra a decisão 255/2001 - 2ª Câmara, que julgou ilegais o ato inicial de aposentadoria do recorrente e o ato que a alterou para efeito de incorporação de quintos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. considerar legal e determinar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria de Eros Gomide de Alvarenga (portaria 342, de 17/12/1991);

9.3. alterar os subitens 8.1 e 8.2 da decisão 255/2001 - 2ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"8.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Eros Gomide de Alvarenga, (portaria 344, de 1º/12/1993), dispensando-se a reposição dos valores recebidos indevidamente pelo servidor;

8.2. orientar a unidade de origem no sentido de que a concessão de alteração da aposentadoria do interessado (portaria 344, de 1º/12/1993), poderá prosperar com vigência a contar de 12/07/94, nos termos do art. 3º da Lei 8.911/1994, caso o inativo comprove, por certidão do INSS, o tempo de serviço prestado na função de auxiliar de cartório, referente ao período de 25/1/1962 a 17/10/1963";

9.4. tornar insubsistentes os itens 8.3 e 8.4 da decisão 255/2001 - 2ª Câmara;

9.5. comunicar a Universidade Federal de Lavras e o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4474-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4475/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.567/2013-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sinval Soares Leite (CPF 196.384.776-87).

4. Unidade: Município de Claro dos Poções/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Sinval Soares Leite, ex-prefeito do Município de Claro dos Poções/MG, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no convênio 2.642/2001 (Siafi 450386), que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 2º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Sinval Soares Leite e julgar irregulares suas contas;

9.2. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), acrescidos de encargos legais desde 11/6/2002 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados a data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4475-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4476/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.455/2012-7.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Nilton Luiz da Penha (CPF 370.012.137-72).

4. Unidade: Município de Mangaratiba/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogados: Júlio César da Silva (OAB/RJ 21.744) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da não aprovação da prestação de contas de recursos repassados ao Município de Mangaratiba/RJ por meio do convênio 1.055/2000, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Nilton Luiz da Penha e dar-lhe quitação;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao responsável.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4476-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4477/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.861/2013-3.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Nunes de Oliveira (CPF 965.885.356-00).

4. Unidade: Município de São João das Missões/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.



6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de José Nunes de Oliveira, ex-prefeito de São João das Missões/MG, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 396/MDS/2007, destinado à construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS na comunidade indígena Xakriabá.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Nunes de Oliveira;
9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 95.238,10 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos), acrescidos de encargos legais de 06/01/2010 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4477-26/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4478 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.321/2012-1.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Tatiane Ribeiro da Silva (CPF 032.116.585-30), representada por Maria Zélia da Silva Nunes (CPF 055.333.845-53).

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Tatiane Ribeiro da Silva, representada por Maria Zélia da Silva Nunes, contra o acórdão 8.767/2012-2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor da recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, 285 e 286 do Regimento Interno do TCU e na Súmula TCU 145, em:

9.1. corrigir, de ofício, o erro material constante do acórdão 8.767/2012 - 2ª Câmara, para dar ao item 9.1 daquela deliberação a seguinte redação:

"9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil em favor de Tatiane Ribeiro da Silva (CPF 032.116.585-30) e Rodrigo Lustoza de Aragão (CPF 029.629.955-35), recusando-lhes o respectivo registro;"

9.2. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.3. comunicar à unidade jurisdicionada e à recorrente a presente deliberação.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4478-26/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4479/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.978/2012-9.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Cid Gerard (CPF 328.229.959-15).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogada: Melina Breckenfeld Reck (OAB/PR 33.039).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela representante legal de Cid Gerard contra o acórdão 8.945/2012-2ª Câmara, que julgou legal ato inicial de aposentadoria do recorrente, mas considerou ilegais os atos que a alteraram para conceder integralidade dos proventos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. comunicar o Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região e o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4479-26/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4480/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-011.602/2012-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Mauro Ivan Ramos Rodrigues, CPF 331.512.701-82, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Lagoa da Confusão/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Tocantins - Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n. 500; Joicy Silva Lustosa, OAB/TO n. 5.092; Thiago Ribeiro Amorim, OAB/TO n. 5.027; Mônica Torres Coelho, OAB/TO n. 4.384; e Patrícia Pereira da Silva, OAB/TO n. 4.463.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em face da inexecução parcial do Convênio n. 15.000/2002 (Siafi n. 466.859), celebrado entre o aludido Instituto e o Município de Lagoa da Confusão/TO, com o objetivo de executar obras de infraestrutura relacionadas à implantação de 10 km de estradas vicinais, contemplando construção de ponte de madeira de lei, com 6,0 m de comprimento por 4,20 m de largura, no âmbito de Projeto de Assentamento localizado no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, condenando-o ao pagamento das importâncias de R\$ 10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais) e de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de 25/12/2002 e 23/12/2003, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que trata este Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Pro-

curadoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4480-26/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4481/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 015.388/2013-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Sérgio Leôncio de Medeiros, CPF 029.625.197-68.
4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma, por incapacidade definitiva, deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor do Sr. Sérgio Leôncio de Medeiros, que possuía o posto de Tenente-Coronel à época.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal/1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de reforma em favor do Sr. Sérgio Leôncio de Medeiros e recusar o respectivo registro;
9.2. aplicar o Enunciado da Súmula/TCU n. 106 em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado;
9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de reforma de que trata o subitem 9.1, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3.3. comunique ao interessado acerca do teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas consignadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4481-26/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4482/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.036/2008-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Sociedade Cruz Santa do Axe Opô Afonjá.
4. Responsáveis: Sr. Francisco Jorge Gonzalez de Codes, CPF n. 039.177.705-04, e Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá, CNPJ n. 16.110.611/0001-22.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex/BA).

8. Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Castro, OAB/BA n. 4.771, Maria Cristina e Silva, OAB/BA n. 781-A, André Isensee de Souza, OAB/BA n. 35.510, e Thereza Christina Figueiredo de A. Santos, OAB/BA n. 89.870.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em nome do Sr. Francisco Jorge Gonzalez de Codes, ex-Presidente da Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio FCP n. 005/2005, assinado para o apoio à construção do Centro Cultural Odé Kayodé, em terreno integrante do Terreiro Ilé Axé Opô Afonjá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá, dando-se-lhe quitação;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e b, e 19, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Jorge Gonzalez de Codes, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4482-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4483/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.898/2012-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Wagner Pereira Novaes (CPF 274.354.405-82).

4. Entidade: Município de Ituruçu/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/Ba.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Wagner Pereira Novaes, na condição de prefeito do município de Ituruçu/BA (gestão: 1997-2000), em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos federais do Convênio nº 60877/1999, firmado no valor total de R\$ 662.607,04, contando com R\$ 331.303,52 como contrapartida financeira municipal, com o objetivo de implementar o Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Wagner Pereira Novaes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, bem como nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
23/12/1999	18.268,22
30/6/2000	156.517,65
15/12/2000	156.517,65
Total	331.303,52

9.2. aplicar ao Sr. Wagner Pereira Novaes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.5. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4483-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4484/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 045.730/2012-1.

2. Grupo I - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Interessada: Claudia Cardoso de Souza.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada a partir de documentação enviada pela então Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Exma. Sra. Claudia Cardoso de Souza, a partir de recursos administrativos interpostos por servidores informados com decisões anteriores da Presidência do TRT 17ª no sentido de recusar pedidos de redistribuição por reciprocidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, em caráter excepcional, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à nobre representante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4484-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4485/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.550/2003-9.

2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas (Exercício 1998)

3. Responsáveis: César Marçal (CPF 071.845.579-72); Moisés Antonio Bortolotto (CPF 105.135.079-49) e Odebal Bond Carneiro (CPF 000.259.769-15)

4. Unidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais no Paraná - Core/PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam Prestação de Contas, exercício de 1998, do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Moisés Antonio Bortolotto, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Sr^{es} César Marçal e Odebal Bond Carneiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II; e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. aplicar, individualmente, aos Sr^{es} César Marçal e Odebal Bond Carneiro, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item anterior, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar aos responsáveis, caso optem pelo pagamento das dívidas na forma do item acima, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4485-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4486/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.655/2009-3.

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas (Exercício 2004)

3. Responsáveis: Maria Isabel Alves Domingos Silveira (CPF 997.480.708-59) e Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64).

4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (MDA).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da prestação de contas referente ao exercício de 2004, do Sr. Raimundo Pires Silva e da Sr^a Maria Isabel Alves Domingos Silveira, Superintendente e Chefe da Contabilidade Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo Pires Silva e da Sr^a Maria Isabel Alves Domingos Silveira, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II e 23, inciso II da Lei nº 8.443/1992;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo que informe a este Tribunal, em até 30 (trinta) dias, a situação das TCEs referentes aos Convênios 90.000/2004 (Siafi 510196) e 30.000/2003 (Siafi 480641), ambos celebrados com a Cooperativa Central de Reforma Agrária, inclusive com a estimativa de prazo para sua conclusão, caso isso ainda não tenha ocorrido.



10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4486-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4487/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.798/2010-3.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adna Freire da Silva (232.673.724-53); Alex Jorge Maia (512.937.901-25); Ana Monteiro Fernandes (106.218.732-68); Ana Paula Lima Corrêa (324.726.252-00); Carlos Augusto Jorge Cardoso (103.918.862-15); Carmem Sacramento de Souza (188.505.372-04); Doralice da Silva Theles (066.719.772-91); Josivan Alves da Silva (789.714.544-15); Josoe Assunção Baia (226.224.542-87); José Itapuan Vilhena Coelho (342.350.942-20); José Maria Rosa Monteiro (156.775.912-20); José Moreira de Souza (209.032.782-00); José Rogério Gama Machado (179.776.142-00); Locavel Serviços Ltda. (63.798.490/0001-33); Maria de Fátima Mota Dias (033.017.962-49); Neuzia Maria Costa Rezende (047.952.102-68); Oneide de Lima Correa (849.302.507-06); Paulo Gilberto Murta Costa (014.386.382-72); Raimunda Rosani da Silva Correa (081.242.303-82); Roberto Assunção Baia (044.285.102-25); Roberto Bauer Melo de Lima (227.981.532-04); Rosângela Maria Simões (307.205.590-49) e Waldene Santos Sobrinho (144.925.202-87).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP).

8. Advogados constituídos nos autos: João Fábio Macedo de Mescouto, OAB/AP 1190; José Maria Alcântara Fernandes, OAB/AP 693; Raul Artemidan Morales da Silveira, OAB/AP 415; Flávio Augusto Teixeira Dias, OAB/AP 811; Roberta Lísia Melo Miranda, OAB/SP 188.192; José Carlos Medeiros, OAB/PE 4.347-D; José Carlos Medeiros Junior, OAB/PE 24.019-D; Zacarias Barreto Santos, OAB/PE 24.019-D; Danuza Maria de Lima Medeiros, OAB/PE 27.281-D e Jacira Jussara Alves de Souza, OAB/PE 8.110-E; Vicente Manoel Pereira Gomes, OAB/AP 440 e OAB/PA 10.961; Marcus Miller Machado Sassim, OAB/PA 9.673, OAB/PA 1797-A; Aline Gabriely Dias de Souza, OAB/AP 1686 e Davi Ivã Martins da Silva, OAB/AP 1.648-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em atendimento à determinação feita pelo Tribunal no Acórdão 802/2004-Plenário, em razão de pagamentos indevidos de diárias e passagens nos exercícios de 2000 a 2003 e de pagamentos a maior efetuados à empresa Locavel Serviços Ltda. no âmbito do Contrato 8/2001, relativo à locação de meios de transporte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas das Sras Carmem Sacramento de Souza, Doralice da Silva Theles, Oneide de Lima Correa, Raimunda Rosani da Silva Correa, Waldene Santos Sobrinho, Adna Freire da Silva e Maria de Fátima Mota Dias, com fundamento nos art. 1º, inciso I; art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; art. 19, parágrafo único e art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, em razão das seguintes irregularidades:

9.1.1 liquidação e pagamento de notas fiscais amparadas em registros indevidos nos Controles Diários de Veículos Terceirizados (CDVT) no âmbito do Contrato 8/2001, firmado entre o Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Amapá (NEAP/MS) e a empresa Locavel Serviços Ltda. (CNPJ 63.798.490/0001-33):

Responsável	Função
Carmem Sacramento de Souza	Ordenadora de despesas e Chefe da Dicom/AP no período de 26/5/2000 a 5/5/2003
Maria de Fátima Mota Dias	Ordenadora de despesas e Chefe da Dicom/AP a partir de 7/7/2003
Waldene Santos Sobrinho	Responsável pela liquidação das Notas Fiscais 1176, 2165, 2375, 2466, 2537, 2646, 2740, 2822, 2870, 2781 e 2914
Oneide de Lima Correa	Responsável pela liquidação da Nota Fiscal 1882

Adna Freire da Silva	Responsável pela liquidação da Nota Fiscal 2055, 2103 e 2298
Doralice da Silva Theles	Responsável pela liquidação das Notas Fiscais 1193, 1352, 1535, 1657, 1695 e 1776

9.1.2 condutas comissivas ou omissivas que resultaram em prejuízo ao Erário decorrente de pagamento a maior de valores referentes a diárias a diversos servidores, terceirizados e colaboradores eventuais:

Responsável	Função
Carmem Sacramento de Souza	Ordenadora de despesas no período de 26/5/2000 a 5/5/2003
Maria de Fátima Mota Dias	Ordenadora de despesas a partir de 7/7/2003
Raimunda Rosani da Silva Correa	Responsável pelo Setor Financeiro
Oneide de Lima Correa	Responsável pela Conformidade Diária

9.2 aplicar aos responsáveis mencionados nos subitens 9.1.1 e 9.1.2, individualmente, as multas previstas no art. 58, incisos II e III, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data de ciência deste acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Carmem Sacramento de Souza	5.000,00
Maria de Fátima Mota Dias	5.000,00
Waldene Santos Sobrinho	3.000,00
Oneide de Lima Correa	4.000,00
Adna Freire da Silva	3.000,00
Doralice da Silva Theles	3.000,00
Raimunda Rosani da Silva Correa	3.000,00

9.3 determinar ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Amapá (NEAP/MS), nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto parcelado das multas aplicadas no item 9.2 acima nas folhas de pagamento dos respectivos servidores, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.4 determinar ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Amapá (NEAP/MS), nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que promova o desconto parcelado dos débitos relativos às diárias recebidas indevidamente pelos servidores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nas respectivas folhas de pagamento, observados os limites previstos na legislação pertinente e depois de abatidas as parcelas eventualmente ressarcidas:

Responsável (individualmente)	Débito		Parcela Ressarcida	
	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
Carmem Sacramento de Souza	888,81	29/10/2000	5.445,31	16/9/2009
	625,85	26/12/2000		
	153,68	16/7/2001		
	37,73	17/9/2001		
	1.019,38	6/10/2001		
	391,68	2/12/2001		
	596,35	7/5/2002		
	839,85	30/3/2003		
	771,13	12/4/2003		
	140,34	1/7/2001		
Doralice da Silva Theles	97,32	25/11/2001		
	103,10	10/3/2002		
	206,20	13/12/2001	232,13	1/7/2009
Oneide de Lima Correa	103,10	10/3/2002		
	108,84	1/12/2002	232,13	1/8/2009
	114,56	12/10/2003	232,13	1/9/2009
	286,40	26/10/2003		
	489,90	29/10/2000	108,84	12/6/2001
Raimunda Rosani da Silva Correa	123,16	4/9/2001	325,48	1/6/2009
	133,84	25/11/2001	325,48	1/7/2009
	206,20	16/12/2001		
	345,78	10/3/2002	325,48	1/8/2009
	108,84	3/8/2002	325,48	1/9/2009
	743,87	22/4/2001	743,87	22/10/2001
	256,75	21/9/2003		
103,10	2/11/2003			
Roberto Assunção Baia	54,42	11/8/2000	334,28	1/6/2009
	108,84	11/3/2001		
	217,67	1/5/2001		
Roberto Bauer Melo de Lima	217,66	4/6/2001	334,28	1/7/2009
	108,84	17/6/2001	179,21	1/8/2009

	31,52	28/8/2001		
	108,84	9/12/2001		
Rosângela Maria Simões	108,83	13/5/2001	249,18	1/9/2009

9.5 determinar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Pará (SPU/PA), nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que promova o desconto do débito no valor original de R\$ 432,95 (quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), relativo a diárias recebidas indevidamente pelo Sr. Paulo Gilberto Murta Costa, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora contados a partir de 8/5/2002, na sua folha de pagamento, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não seja possível o desconto parcelado em folha de pagamento dos responsáveis;

9.7 - encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4487-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4488/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.265/2010-7 (processo eletrônico).

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Hospital Monumento Ltda. (CNPJ 60.676.228/0001-28).

4. Unidade: Hospital Monumento Ltda. (CNPJ 60.676.228/0001-28).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: André Luís Otoboni (OAB/SP 202.520), Arquimedes Tintori Neto (OAB/SP 183.032), Aureane Rodrigues da Silva Pinese (OAB/SP 111.960 e OAB/RJ 2.722-A), Carlos Augusto Leitão de Oliveira (OAB/SP 272.411), Carlos Eduardo Guidi (OAB/SP 175.946-E), Cristiano Plate (OAB/SP 221.351), Dagoberto José Steinmeyer Lima (OAB/SP 17.513 e OAB/RJ 2.726-A), Fernanda Egêa Chagas Castelo Branco (OAB/SP 162.528-B), Fernando de Oliveira Penteadó Cavalheiro (OAB/SP 164.287-E), Fernando Oliveira Argilés (OAB/SP 168.832), Flávia Yoshimoto (OAB/SP 161.763), Guilherme Pinese Filho (OAB/SP 157.544), Josiane Naldi da Silva (OAB/SP 264.208), Márcio Charcon Dainesi (OAB/SP 204.643), Paulo Érico Silva Castelo Branco (OAB/DF 977), Ricardo Ramires Filho (OAB/SP 257.509), Sílvia Regina Ferraro de Barros Galvão (OAB/SP 165.642), Simone Parré (OAB/SP 154.645), Vera Lúcia Nascimento Castelo Branco (OAB/DF 15.551) e Vivian Bufalo Ceneviva Ramires (OAB/SP 257.548).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, ora em fase de embargos de declaração opostos pelo Hospital Monumento Ltda. contra o Acórdão 3.519/2013-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração em exame, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência da presente deliberação:

9.2.1. ao Hospital Monumento Ltda., atentando ao requerimento formulado ao final dos embargos de declaração ora apreciados para que "todas as intimações / publicações realizadas nestes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima, inscrito na OAB/SP 17.513, com escritório a Rua Caçapava, nº 49, 11º andar, Bairro Jardim Paulista, CEP 01408-010, no Município de São Paulo-SP" (peça 66, p. 13);

9.2.2. à Procuradoria da República em São Paulo, em complemento do subitem 9.5 do Acórdão 3.519/2013-2ª Câmara.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4488-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4489/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.863/2009-7.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04) e Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04)

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA) (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB/PA 6.977.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial relacionada ao contrato celebrado entre a empresa privada Alumínio Brasileiro S.A - Albras e o Cefet/PA, no valor de R\$ 96.068,00 (noventa e seis mil e sessenta e oito reais), para a realização de curso de qualificação técnica para empregados daquela empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 arquivar a presente TCE, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de débito;

9.2 pensar o presente processo às contas do órgão referentes ao exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4);

9.3 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4489-26/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 004.632/2003-0, com o apenso nº 032.064/2010-1 (v. Ata nº 21/2012 - Segunda Câmara), e a Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 4461, apresentado pelo Redator, Ministro José Jorge. Ficou vencido o relator, Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 26/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 012.950/2003-9, com o Apenso nº 013.228/2003-4 e 020.740/2009-5 (Ministro Raimundo Carreiro);

b) nº 015.662/2009-6 (Ministro José Jorge);

c) nº 025.027/2008-0 (Ministra Ana Arraes); e

d) nº 032.653/2010-7 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 4465, referente à exclusão de pauta, durante a Sessão, do processo nº 015.662/2009-6.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e cinquenta minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 2 de agosto de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SECRETARIA

PORTARIA Nº 233, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no art. 65, IX, "b" e "ae", do Regulamento da Secretaria, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Gestão de Pessoas competência para a prática dos seguintes atos:

I - designar e dispensar titular de função de confiança de níveis FC-01 a FC-05;

II - dar posse e entrada em exercício aos servidores nomeados para cargo em comissão, exceto CJ-4, e entrada em exercício aos designados para função de confiança;

III - autorizar o afastamento de servidor para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público de outro órgão da Administração Pública Federal;

IV - conceder e interromper licença capacitação;

V - registrar elogio nos assentamentos funcionais dos servidores;

VI - conceder aos servidores as licenças previstas em lei e autorizar o exercício provisório por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro, bem como conceder indenizações, gratificações, adicionais e outras vantagens previstas em lei ou regulamento;

VII - interromper, por necessidade do serviço, férias de servidores e, a pedido ou no interesse do serviço, licença para tratar de assuntos particulares;

VIII - suspender o pagamento de servidores aposentados ou pensionistas que não se recadastrarem e autorizar o restabelecimento quando da atualização dos dados;

IX - dispensar o servidor de ressarcir o valor do curso quando, por motivo de força maior justificado, não atingir a frequência mínima estipulada no Programa de Desenvolvimento Gerencial;

X - deferir pedido de credenciamento de consignatário facultativo.

Art. 2º Sempre que julgar necessário, o Diretor-Geral praticará os atos previstos no art. 1º, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ATO ORDINATÓRIO

Torna sem efeito a publicação relativa aos autos abaixo, publicada no DOU, SEÇÃO 1, página 122, do dia 02.08.2013.

PROCESSO: 0503239-13.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ INÁCIO GOMES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECISÕES

PROCESSO: 5015933-24.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELISABETH NUNES FLORIANO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, alegando a possibilidade de se proceda ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado ao processo.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "os laudos periciais anexados aos autos são prova bastante robusta para o convencimento deste Juízo acerca da sua capacidade laborativa, cerne da controvérsia", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007808-63.2010.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ZANÚBIA RODRIGUES PEREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de repetição de indébito, sob o fundamento de que não incide imposto de renda sob juros de mora decorrentes do pagamento em atraso da URV (11,98%).

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso da URV, por não se enquadrarem na exceção relativa à verba indenizatória rescisória, recebida em decorrência da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, por meio do julgamento do REsp 1.089.720/RS, no sentido de que, "em regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64".

No caso dos autos, no que se refere à incidência do imposto de renda sobre diferenças salariais pagas em atraso decorrentes da conversão da URV (11,98%), aplica-se a regra geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002465-17.2012.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CHRISTINA MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERRETE

OAB: RS-61101-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001099-63.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PRISCILA CASSINA FERNANDES PEREIRA
PROC./ADV.: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
OAB: PR-31413
PROC./ADV.: MELINA AGUIAR ROSA
OAB: PR-45147

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional, sob o fundamento de que cabe à parte autora provar apenas a retenção indevida, podendo o indébito ser calculado mediante correção monetária do que fora indevidamente recolhido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "reconhece o direito da União de apresentar, em fase de execução do julgado, os valores que entende passíveis de restituição do imposto de renda, com a possibilidade de realização do ajuste anual do imposto de renda".

Decido.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002187-76.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JANDIR LENIR EVANGELISTA
PROC./ADV.: GILMARA TONIAZZO
OAB: RS-62 065

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição dos valores indevidamente recebidos a título de imposto de renda sobre juros moratórios incidentes em reclamação trabalhista, sob o fundamento de que a pretensão em tela está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, de TRF e de turma recursal de mesma região, segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória.

Decido.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.

No acórdão recorrido, concluiu-se que ocorreu a coisa julgada em relação ao pedido inicial, sob o fundamento de que, sendo a Justiça do Trabalho competente para analisar a questão da incidência tributária, a matéria em debate já estaria definitivamente decidida em Juízo, descabendo à Justiça Federal reanalisá-la.

Por outro lado, os acórdãos paradigmas colacionados pelo requerente tratam apenas da questão referente à incidência do imposto de renda dos juros de mora.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002503-40.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR RODRIGUES ASTROGILDO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
OAB: RS-62876

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de não incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de pagamento de verbas percebidas acumuladamente oriundas de reclamação trabalhista, pelo seu caráter indenizatório.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista buscando diferenças salariais, por possuírem natureza remuneratória.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados _ se por regime de caixa ou de competência _ vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com

fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008633-14.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: SIDNEY LÚCIO DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
OAB: SP-205469

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que determinou a observância, pela turma recursal, do entendimento pacificado nos REspS 1.227.133 e 1.089.720.

A parte embargante alega a ocorrência de erro material na decisão embargada, pois julgou matéria dissociada daquela tratada no incidente de uniformização de jurisprudência.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que o incidente de uniformização cuida de averbação de tempo de serviço especial em comum, a saber, se o agente nocivo ruído acima de 85 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 31/01/10.

Assim sendo, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência.

Contudo, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505459-12.2005.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR
OAB: PB-9858

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a revisar o cálculo concessório de sua aposentadoria por invalidez com a observância do disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em caso de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, os salários de contribuição considerados para o cálculo serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos da legislação própria, a saber, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.

Decido.

A matéria em análise foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE 583.834/SC, submetido ao rito de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505897-38.2005.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DIONIZIO

PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

OAB: PB-9858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a revisar o cálculo concessório de sua aposentadoria por invalidez com a observância do disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em caso de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, os salários de contribuição considerados para o cálculo serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos da legislação própria, a saber, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99.

Decido.

A matéria em análise foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE 583.834/SC, submetido ao rito de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505072-60.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FONSECA DE MENDONÇA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, uma vez que a DIB originária não foi abrangida pelos períodos de revisão da OTN/ORTN.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a ausência de análise de prova dos autos implica cerceamento de defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00080456820094036301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata da denegação de revisão de benefício previdenciário porquanto os períodos de revisão da OTN/ORTN não abrangem a DIB, enquanto o paradigma refere-se a inversão do ônus da prova e revisão de pensão de ex-combatente. Incide, assim, o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007273-04.2006.4.03.6304

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA CELINA PAULO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não foram apresentados elementos suficientes para a comprovação da condição de companheira.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual a aplicação do disposto no art. 330, I, do CPC, quando a questão controversa é o reconhecimento de união estável, configura cerceamento de defesa.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00080456820094036301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003774-97.2006.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA ALDEVINA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

OAB: SP-208 071

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "restando dúvidas no espírito do julgador sobre a real atividade da autora. Face à precariedade da prova testemunhal, julgo improcedente a ação", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003129-84.2006.4.03.6304

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA ALVES MONTEIRO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000201-24.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA DOTTI SPULDARI
PROC./ADV.: GLÁUCIA SUDATTI
OAB: SP-86599

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Entendeu, ainda, que deve ser observado art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 em relação ao período que percebeu benefício por incapacidade, considerando-o como salário de contribuição.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve observar o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 apenas quanto intercalado de período de contribuição. Nos demais casos, deve observar o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506520-77.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍZ GONZAGA CARVALHO DE MESQUITA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a contribuição para financiamento do sistema de saúde dos militares é realizada através de lançamento de ofício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, de turma recursal de diferente região e de turma recursal de mesma região, segundo a qual as contribuições para o FUSEX têm natureza tributária e, não obstante sejam retidas pela fonte pagadora, o tributo em questão sujeita-se ao regime de lançamento por homologação.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.086.382/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529709-32.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REAJNE SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
LITISCONSORTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
PROC./ADV.: MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS
OAB: PE-22942

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a restituir valores indevidamente descontados dos vencimentos da parte autora a título de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de outra região segundo a qual o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação "em que se busca a restituição de valores

descontados do benefício para repasse à instituição financeira responsável pelo empréstimo bancário que teria sido contraído pela parte autora".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Lei 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, eventual ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo do presente feito, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Nacional. Confira-se:

EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I - Pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput da Lei 10.259/2001), c/c art. 2º da Resolução n 330/2003, do Conselho da Justiça Federal. II - A legitimidade da União e a competência da Justiça Federal constituem, respectivamente, condição da ação e pressuposto processual, matérias pertencentes ao campo do Direito Processual. III - O Exame da presença das condições de ação ou pressupostos processuais por qualquer juízo ou tribunal somente ocorre quando a devolutividade é plena ou, pelo menos, não vedada por expressa disposição legal, como é o caso do art. 14 da Lei 10.259/2001. IV - Incidente de uniformização não conhecido (PEDILEF 2005.30.00.712310-0, DJU de 17/3/08).

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000682-50.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE PAIXÃO DA CUNHA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D'AMATO
OAB: SP-38399
PROC./ADV.: SALINA LEITE QUERINO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para converter de especial para comum também o período de 2/7/89 a 3/10/91 trabalhado na empresa INTERPRINT FORMULÁRIOS LTDA.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os honorários advocatícios devem ser no percentual de 20% sobre o valor da condenação, atualizados até o trânsito em julgado da decisão judicial. Aduz, ainda, que os juros são devidos desde o requerimento administrativo.

Decido.

De início, verifica-se, no tocante aos juros, que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, em relação aos honorários, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533183-11.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÁSSIA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007224-64.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIVANIA SANTOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos presentes autos foi amplamente abordada no julgamento PEDILEF 00138265320084013200, no qual restou assentado que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506304-39.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDA DA SILVA
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA
OAB: PB-13501
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
OAB: PB-13 851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal

da Bahia segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado. Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504455-23.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MACICLEIDE DE SOUZA BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Paraná segundo a qual não se exige que a incapacidade seja total, mas apenas que produza um grau acentuado de limitação nas atividades do postulante.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501330-38.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA ELZA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a parte deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, bem como a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501051-52.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AFONSO FIRMINO DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, bem como a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500953-67.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA TRAJANO DE MORAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, bem como a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500513-71.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS GOMES DOS REIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a parte autora deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, e que os documentos por ela apresentados são aceitas como início de prova material para enquadrá-la como segurada especial.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500469-49.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o vínculo urbano, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da parte autora, bem como só estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522821-13.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.



A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando ao INSS a fixação da DIB do benefício de pensão por morte concedida ao autor em 10/12/03; condenando, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, no período compreendido entre a mencionada DIB e a data em que iniciada a percepção do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, calculados na forma da nova redação do art. 1.º-F da lei 9.494/97; e determinando a cessação de descontos do valor da cota-parte da pensão a que faz jus o litisconsorte passivo no tocante às importâncias decorrentes da inclusão do desdobramento da pensão. Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual, se não houve culpa do INSS, é cabível o desconto de verbas pagas indevidamente. Aduz, ainda, que o INSS não é obrigado a pagar duas vezes o mesmo benefício, sem que tenha culpa na concessão do benefício.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Nesse sentido: PEDILEF 0079309-87.2005.4.03.6301 e 2009.72.50.003911-0.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000324-65.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DAS DOURES RODRIGUES DAMAS-CENA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o segurado não está incapacitado para o labor. Entendeu também ser desnecessária a perícia por médico especialista.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há cerceamento de defesa quando o acórdão estadual rejeita a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, obstando a produção das provas requeridas pelas partes, e inverte o resultado em desfavor da parte, por ter esta deixado de produzir provas que comprovassem seu direito.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do TRF é no sentido de que o juízo não está vinculado ao laudo pericial, devendo analisar as circunstâncias socioeconômicas, profissionais e culturais da parte.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante ao cerceamento de defesa, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0008045-68.2009.4.03.6301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000213-72.2009.4.03.6304

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA PAIXÃO

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o falecido perdeu a qualidade de segurado.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há cerceamento de defesa quando o acórdão estadual rejeita a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, obstando a produção das provas requeridas pelas partes, e inverte o resultado em desfavor da parte, por ter esta deixado de produzir provas que comprovassem seu direito.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0008045-68.2009.4.03.6301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502202-31.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JANDUIR DA SILVA FELIX

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA

OAB: PB-11 454

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença formulado pela parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual a capacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a) o perito judicial ter atestado que a parte autora é portadora de enfermidade que não lhe acarreta nenhuma incapacidade laborativa; b) não haver, nos autos, prova capaz de infirmar as conclusões periciais", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010878-25.2009.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ONEIDE FERREIRA FELIX

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o juiz não pode concluir de maneira diferente ao laudo se não houver elementos contundentes que os desconsiderem.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514368-04.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso, segundo a qual mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu ingresso às práticas laborativas.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Com efeito, o laudo apresentado pelo expert, apesar de revelar ser a autora portadora de "hipertensão arterial moderada a severa, diabetes melitus não insulino dependente e artrose não especificada", informa que inexiste incapacidade para o exercício do seu trabalho. Indica o laudo que a autora pode exercer sua atividade habitual apenas com limitações de caráter moderado"

não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024134-78.2009.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEUSA OLANDA DE CAMPOS

PROC./ADV.: REGIANE ALVES DA CUNHA

OAB: MT-7712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508322-96.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, tem-se que a parte autora teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 30/09/2007, conforme documento do anexo 1, não tendo comprovado após o referido período nenhuma contribuição à previdência nem outro vínculo" e ainda "a CTPS, anexada no item 3, comprovou o vínculo somente pelo período de três anos e oito meses, correspondendo a 44 (quarenta e quatro) contribuições. Conclui-se que o caso concreto é regido pelo art. 15, inciso II, acima transcrito, não tendo a parte autora atendido o requisito da qualidade de segurado quando da interposição da presente demanda" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504237-67.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCONI DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
OAB: PB 5.334
PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PB-13351
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão daquele benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual a invalidez não pode ser avaliada apenas pelo lado técnico do médico, mas se deve levar em consideração o caso concreto, analisando os fatores sociais e pessoais.

Requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "É certo que a perícia médica, embora afirme ser o autor portador de "Sequela de fratura do fêmur e patela direitos: bloqueio da flexão do joelho aos 80 graus e encurtamento de 05 centímetros do membro inferior, incapacitantes permanentemente para a prática laboral alegada na anamnese", indica que a incapacitação é parcial (incapacitado para o exercício de sua atividade habitual)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.025857-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOEL GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu a pagar, em antecipação parcial de efeitos da tutela, ao autor, em até 30 dias, ao menos 90% do valor do benefício de aposentadoria por idade de que é titular, podendo reter até 10% do valor dos proventos para amortização das prestações indevidamente recebidas por conta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por suposta ocorrência de fraude.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, tendo em vista do caráter alimentar da verba, não são passíveis de devolução os valores percebidos de boa fé a título de benefício previdenciário, cujo erro tenha origem exclusiva na própria Administração Pública.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019776-09.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: OLÍCE MARQUES DOURADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, no caso de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, aplica-se o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, em caso de aposentadoria por invalidez, antecedido por auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial deve seguir o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Decido.

A matéria em análise foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE 583.834/SC, submetido ao rito de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509905-28.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: RAFAEL GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pela parte autora e pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que foi comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o INSS que a parte autora não satisfaz o requisito da miserabilidade, contrariando a jurisprudência da Turma Recursal do Tocantins.

A parte autora, por sua vez, alega que o benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, colacionando arestos paradigmáticos nesse sentido.

Requerem, assim, o provimento dos recursos.

Decido.

De início, no que se refere ao pedido do INSS, verifica-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto ao da parte autora, observe-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ademais, quanto ao paradigma do STJ, verifica-se a ausência de similitude fática necessária para ensejar o provimento do pedido de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento aos incidentes de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530043-95.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA DA COSTA CHAVES
PROC./ADV.: MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO
OAB: PE 12.193
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, devido ao desconto indevido de benefício previdenciário. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para excluir da condenação os danos morais.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente e evitar enriquecimento ilícito.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Nesse sentido: PEDILEF 0079309-87.2005.4.03.6301 e 2009.72.50.003911-0.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515121-49.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA CRUZ SAMPAIO FONTES
OAB: PE-26451
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.



A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a devolver os valores retidos indevidamente. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para determinar a aplicação dos juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Nesse sentido: PEDILEF 0079309-87.2005.4.03.6301 e 2009.72.50.003911-0.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513643-15.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA APARECIDA REINALDO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MÔNICA CRISTINA M. ROCHA LUCENA

OAB: PB-12 377

PROC./ADV.: EBERSON DE LIRA ESPÍNOLA

OAB: PB-15 189

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do salário-maternidade por ausência de início de prova material da atividade rural correspondente à época da carência do benefício. Entendeu que se faz necessária a apresentação de documentos contemporâneos que sirvam como início de prova material do trabalho desempenhado pelo segurado.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TNU segundo a qual o acórdão padronizado e genérico que não justifica o motivo pelo qual os documentos acostados não são suficientes como início de prova material deve ser anulado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

O acórdão recorrido, mantendo a sentença, entendeu que os documentos precisam ser contemporâneos à época da carência, o que não ocorreu; enquanto o paradigma refere-se a hipóteses em que o acórdão deve ser anulado por ser genérico e não justificar por que razão não servem como início de prova material.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510724-44.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA FRANCISCA DE BARROS

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao pagamento dos descontos mensais indicados na inicial, referente ao suposto débito com o INSS, determinando ao INSS o cancelamento dos descontos que vem sendo efetuados nos proventos da autora, bem como a restituição dos valores já descontados.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual, se não houve culpa do INSS, é cabível o desconto de verbas pagas indevidamente. Aduz, ainda, que não está obrigado a pagar duas vezes o mesmo benefício, sem que tenha culpa na concessão do benefício. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Nesse sentido: PEDILEF 0079309-87.2005.4.03.6301 e 2009.72.50.003911-0.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504735-39.2009.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: SIMONE SILVA BOMFIM

PROC./ADV.: VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE

OAB: SE-3375

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em razão da diligência encaminhada pela Turma Recursal, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência e passo à apreciação do pedido de uniformização.

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, julgando improcedente o pedido do benefício de amparo social ao deficiente, sob o fundamento de que o laudo social "apontou renda familiar per capita correspondente a 1/3 do salário-mínimo (considerando a exclusão de Sidney Santos Bomfim), não havendo outros meios de prova nos autos aptos a demonstrar o estado de miserabilidade da autora."

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ no sentido de ser possível a comprovação do estado de hipossuficiência econômica da parte autora por outros meios de prova que não a simples verificação da renda per capita.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, acerca da renda familiar da autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501702-50.2009.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: OSVARINO NUNES FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da demandante.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Tocantins segundo a qual não é necessária a incapacidade total do segurado para concessão do auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uni-

formização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006024-55.2010.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IVÊTE DE LUCA

PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

OAB: SP-33188

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta a parte requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.

De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000603-84.2010.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OLÍCIO BERTUCCI

PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

OAB: SP-33188

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente

da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.
De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ademais, ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 8 de julho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001062-86.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CAVALCANTI
PROC./ADV.: YANNE SGARZI ALOISE
OAB: SP-141 419
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.
De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Re-

curiais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001005-68.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALBERTO ZOIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.
De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000926-89.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora

afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.
De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000120-54.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CELSO RODRIGUES
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.
De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça



Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgamento obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000148-22.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALTER FRANCISCO
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU. O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.

De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgamento obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000230-53.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEVERINO DE COUTINHO DE LUCENA
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.

De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgamento obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000868-86.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SERGIO TOSSINI
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.

De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgamento obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000642-81.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARTINS DA PAIXÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.

De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgamento obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000634-07.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL EDMILSON BEZERRA
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.
De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000248-74.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARIIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.
De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000246-07.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DANTAS
PROC./ADV.: YANNE SGARZI ALOISE
OAB: SP-141 419
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.
De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000231-38.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDO SANTO MOTOLO
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.
De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000194-11.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA RITA DE MOURA
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do



salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.

De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000169-95.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.

De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do

RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000111-92.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RUBENS FRAILE PERES
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.

De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003585-71.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSA DA COSTA SANTANA
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a

inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta a requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, da decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.

De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511358-12.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu reingresso às práticas laborativas.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "desatendido o requisito relativo à incapacidade para o trabalho, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado, razão pela qual o benefício deve ser indeferido" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508166-74.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA GALDINO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "não havendo qualidade de segurado na data do surgimento da incapacidade, não há como conceder o benefício requerido pela parte autora. Ademais, o perito entendeu que a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507007-93.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE FARIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ANTÔNIO MORAES FELIX
OAB: PB-11246

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501030-05.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARCY OLINDINA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE
OAB: AL-4 417

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos

os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503606-92.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS FILHA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/09 e o art. 13 do Decreto 6214/07.

Decido.

De início, verifica-se que a divergência não restou demonstrada ante a ausência de paradigma, limitando-se a autora a indicar suposta violação a dispositivo de lei, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503039-34.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RENATO VASCONCELOS CURVELO
OAB: PE-19 086

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "em determinadas situações excepcionais, tal como ocorre no caso em apreço, mostra-se possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que não se trate incapacidade total, se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, porquanto é cediço que cabe ao juiz analisar a prova constante dos autos de acordo com o seu livre convencimento, não estando, pois, adstrito à perícia médica, ou a qualquer outro elemento probatório, haja vista prevalecer em nosso sistema jurídico processual o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional. Por outro lado, afigura-se mais coerente, deferir, ao invés de um benefício de auxílio-doença, um de aposentadoria por invalidez, mormente em vista da avançada idade do autor, bem como das profissões anteriormente desempenhadas (motorista e agricultor) e do fato de se tratar de uma doença crônica (doença pulmonar obstrutiva crônica)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de

provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502016-71.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA JUCILENE DUARTE PEREIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual, não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a carteira de filiação do Sindicato, a guia de contribuição e a declaração sindical), excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela parte autora, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos, nos termos da súmula n.º 149 do STJ, não são suficientes para a comprovação da qualidade de trabalhadora rural da autora no período mínimo exigido", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501693-72.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVONETE MOURA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rurícola em intervalos de entre safra ou em concomitância com outra atividade, não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "tomando por base o tempo a partir de 01.01.1997 até a DER, não havia sido completado tempo equivalente à carência, que, para a autora, é de 14 anos, como já visto. Mesmo computado tempo de trabalho posterior à DER e ao implemento da idade, até a presente data, não chegou a ser completado o tempo de trabalho necessário para a concessão do benefício pretendido", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529297-96.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA VICENTE ALVES
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
OAB: PE 16.358

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo socioeconômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "no caso em concreto, incontroversa a incapacidade laborativa, aliada a situação de miserabilidade incontroversa nos autos, cogente o deferimento do benefício assistencial, tal como feito pela sentença monocrática", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511967-95.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
OAB: PB-11280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de pensão por morte de segurada especial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7/STJ.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não há provas nos autos de que o falecida era trabalhadora rural, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501469-10.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HERALDICE MARIA BARROS THOMAS
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
OAB: SE-4272

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em razão da diligência encaminhada pela Turma Recursal, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência e passo à apreciação do pedido de uniformização.

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem negou provimento ao recurso mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de levantamento do valor pertinente ao resíduo da incidência do percentual de 3,17% e 28,86% sobre a remuneração ex-servidor falecido, por meio de alvará judicial.

O pedido de uniformização foi inadmitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Sergipe - SE, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Sustenta a parte requerente que, por se tratar de "demanda em que se pleiteia alvará judicial, ou se remete as partes às vias ordinárias, na hipótese de contestação ao pedido, ou se julga a causa com amparo nas regras que regem a jurisdição contenciosa, sob pena de se perpetrarem inconstitucionáveis violações aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa".

Alega, ainda, a existência de similitude fática entre ambos os acórdãos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Como bem salientado pela decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de pedido de levantamento do valor pertinente ao resíduo da incidência do percentual de 3,17% e 28,86% sobre a remuneração ex-servidor falecido, por meio de alvará judicial e os paradigmas apontados versam sobre a prescrição do fundo de direito ao reajuste dos referidos índices.

Conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Outrossim, a questão relativa à perda do alvará sua natureza de procedimento de jurisdição voluntária, em virtude de a União ter contestado o pedido, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, motivo pelo qual não pode ser examinado na via eleita. Incide, à espécie, o óbice contido na Questão de Ordem 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502957-27.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural por idade, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual servem como início de prova material o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exercera a atividade rural, bem como a comprovação de sua filiação sindical e sua certidão de casamento.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurada especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias,

em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502472-15.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE BEZERRA DIAS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não fora demonstrada a relação de dependência econômica entre a autora e seu filho falecido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No julgamento do PEDILEF 2006-38.00.722087-6 (DOU de 23/3/12), a TNU firmou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos para a obtenção da pensão por morte. Extrai-se trecho do julgado:

(...) não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRG no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigidíssimo à administração e não

ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material (...).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser

devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500121-54.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LEDA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ DIAS GUIMARÃES
OAB: SE-1045
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Em razão da diligência encaminhada pela Turma Recursal, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência e passo à apreciação do agravo.

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, consignando que:

No caso dos autos, a autora apenas possui deficiência em um dos olhos.

Trata-se de caso de visão monocular, o que, por si só, não a torna incapaz para a vida laborativa. A autora afirma que desempenha a atividade de doméstica, concluindo o perito, categoricamente, que a mesma encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais (anexo 8, quesito 3.11).

Ora, considerando o contexto social da parte requerente, tal deficiência não a impede de realizar diversas tarefas correlatas do seu labor, como anotado no próprio Laudo Pericial, descabendo falar em acolhimento do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de entendimento exarado pelo STJ e pelo TRF da 5ª Região. Defende o direito de receber o benefício em razão da sua incapacidade física e da sua condição de miserabilidade.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, quanto ao precedente oriundo do TRF, não conheço da alegada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Outrossim, verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

De outra parte, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido, e o paradigma do STJ trazido a confronto. Inafastável, assim, a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501099-52.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSIMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: JIMMY ABRANTES PEREIRA
OAB: PB-11821
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, para constatação da incapacidade para o trabalho, não deve ser analisado o requisito objetivo (laudo pericial) isoladamente, mas em conjunto com os requisitos subjetivos, condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) do beneficiário.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que, segundo perícia médica, a parte autora possui capacidade laboral, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.014008-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): JOSÉ MESSIAS DOURADO FERREIRA
PROC./ADV.: Thaísa Krauspenhar Neto Eljias
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, consignando que:

A requerente apontou um único acórdão paradigma antigo da Terceira Turma do STJ. Esse julgado, isoladamente considerado, não serve para comprovar a jurisprudência dominante do STJ.

Sustenta a ECT que o entendimento firmado na TNU contraria a legislação federal. Insiste a recorrente que o entendimento firmado no REsp 201.414/PA é posição dominante no STJ, no sentido de que "problemas com a correspondência, principalmente a perda de objeto registrado, nada mais é do que simples desconforto, não gerando ato lesivo a ser motivo de indenização".

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de contrariedade de jurisprudência dominante do STJ.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008526-61.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: OSMAR H. SCHWARTZ JÚNIOR
OAB: SC-7 676

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir de 12/1/11, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença. Determinou, ainda, que os cálculos devem ser elaborados observando-se a sistemática prevista no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Opostos dois embargos de declaração, ambos foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 quando não há períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008688-56.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANIELE DA SILVA
PROC./ADV.: OSMAR H. SCHWARTZ JÚNIOR
PROC./ADV.: CAROLINA SOARES MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir de 11/12/08, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença. Determinou, ainda, que os cálculos devem ser elaborados observando-se a sistemática prevista no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Opostos dois embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 quando não há períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505429-49.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MALBA MARIA SAMPAIO DE MELO
PROC./ADV.: DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ
OAB: PE-25 728

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000756-72.2011.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELINO KORMANN
PROC./ADV.: LUCIMARA ROSA JIMENES
OAB: SC-28907
PROC./ADV.: KARINE MENDES EYNG
OAB: SC-29 591

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0503196-52.2011.4.05.8311
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LINDALVA BEZERRA DA SILVA
 PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
 OAB: PE-27 685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Pará segundo a qual a ausência de laudo sócio-econômico inviabiliza a cognição do julgador.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502862-57.2011.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: DELMA LIMA ARAÚJO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504910-83.2011.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA SOUZA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão do salário-maternidade, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência nos autos de início de prova material que aponte a qualidade de segurada especial da parte autora, já que os documentos apresentados são poucos, recentes e em nomes de terceiros (a maioria dos documentos é posterior ao ano de 2010, ano de nascimento da criança); e (b) a prova oral, apesar de ter sido satisfatória, por si só, não é admitida para comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que os documentos apresentados são insuficientes.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual são admissíveis documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural, em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. Aduz, ainda, que a lei não

exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501110-29.2011.4.05.8402
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS BATISTA
 PROC./ADV.: SILVANA MARIA DE AZEVEDO
 OAB: RN 5.474-B
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500746-75.2011.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOSEFA GOMES PARNAÍBA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rurícola em intervalos de entre safra ou em concomitância com outra atividade, não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a) não haver nos autos início de prova material que aponte a qualidade de segurado especial da parte autora ou que a carência exigida para fins de concessão de aposentadoria por idade rural foi cumprida, já que os documentos apresentados são recentes ou em nome de terceiro e mesmo que houvesse prova documental suficiente apontando indícios da qualidade de segurado especial da parte autora e de que a carência foi cumprida, seria necessário a sua complementação e corroboração pela prova oral, incluindo o contato físico com o juiz e a oitiva de testemunhas; b) a prova oral não ter sido satisfatória na medida em que o contato físico com o julgador e os depoimentos colhidos não foram favoráveis à parte autora", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500581-25.2011.4.05.8203
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA RAMOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de que as provas apresentadas são suficientes para se demonstrar o início da atividade laboral.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a autora não trouxe aos autos nenhum início de prova material que comprovasse a atividade rural pelo período mínimo exigido por lei", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5026275-06.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: DOUGLAS DE SOUZA LOPES REP. LEGAL
 CLAUDIA ROZANE DE SOUZA
 PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
 OAB: RS-56506
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o grupo familiar do autor está adstrito aos seus pais e seus irmãos menores.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002966-41.2011.4.04.7104
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: TEREZINHA POLTRONIERI SIPRIANI
 PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
 OAB: RS-71 787
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso, segunda a qual a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios, não estando vinculada ao critério objetivo da renda familiar ser inferior a ¼ do salário mínimo per capita. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a autora ao fundamento de que são inacumuláveis a pensão por morte e o benefício assistencial, e o paradigma, que versa sobre a possibilidade do critério da miserabilidade ser comprovado por outros meios, não estando vinculada apenas ao critério objetivo da renda familiar ser inferior a ¼ do salário mínimo per capita.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001676-49.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIDE BALSANELO
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o fato de o seu esposo desempenhar outra atividade concomitantemente ao labor campesino não é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "não restou comprovado o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar pela autora, no período de carência do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010555-72.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR REINERT
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004754-78.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVO NEUMANN
PROC./ADV.: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 13.492

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004482-84.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORLI MARCIANO
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002707-07.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS KRIGER
PROC./ADV.: JULIO CESAR DOS SANTOS
OAB: SC-28 380
PROC./ADV.: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE
OAB: SC-32 049

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507791-39.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUINA ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural por idade, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual servem como início de prova material o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exercera atividade rural, bem como a comprovação de sua filiação sindical.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002339-92.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENISIO JOSE COLLI
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos somente os requisitos necessários para a concessão daquele benefício.
Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social.
Requer, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o laudo (21-LAU1) foi conclusivo no sentido de que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, conclusão que foi ratificada em manifestação complementar (25-LAU1), na qual o perito explica que a enfermidade não é permanente, pois 'poderá ser revertida cirurgicamente' (quesito complementar 2). Neste contexto, não restou comprovada pela perícia judicial a irreversibilidade do quadro incapacitante diagnosticado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001986-03.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA ARLINDA DE DEUS
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
OAB: PR-30958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "considerando que o conjunto probatório não indica que a ocupação preponderante do instituidor no momento que antecedeu ao falecimento era de trabalhador rural (bóia-fria), resta prejudicado o reconhecimento de sua qualidade de segurado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528306-07.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual a parte autora exerceu a atividade rural, bem como a comprovação de sua filiação sindical e sua certidão eleitoral servem como início de prova material.
Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527967-48.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE ARTEIRO PINTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exercera a atividade rural, bem como a comprovação de sua filiação sindical e sua certidão eleitoral servem como início de prova material.
Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de julho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502385-22.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE SOARES SAMPAIO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual servem como início de prova material o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exercera a atividade rural, bem como a comprovação de sua filiação sindical.
Decido.

Verifica-se que a matéria ora exposta no presente incidente de uniformização foi amplamente debatida no julgamento do PEDILEF 0506202-83.2009.4.05.8102, no qual se assentou que "documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral (Pedilef 2007.83.02.505452-7, relator o Sr. Juiz Otávio Port), a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046130-76.2011.4.03.9301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANIEL ZORZENON NIERO
OAB: SP-214491
REQUERIDO(A): JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de que a irrisignação que verse sobre matéria de natureza processual não enseja a admissão do pedido de uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de nulidade da decisão embargada, em virtude da ausência de competência desta TNU para julgar o pedido de uniformização direcionado à Turma Regional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Decido.
Razão assiste à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Ante o exposto, acolho os embargos para, sanando o vício alegado, anular a decisão embargada e determinar, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 061, de 25/6/09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504753-10.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVÂNILDA MARIA XAVIER
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRMT segundo a qual é de se reconhecer a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença quando a incapacidade laboral é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao ingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Cumpra registrar, ainda, que o acórdão trazido a confronto não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515184-06.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDECI JULIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRMT segundo a qual é de se reconhecer a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença quando a incapacidade laboral é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao ingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Cumpra registrar, ainda, que o acórdão trazido a confronto não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508408-96.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO MARQUES PINTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural por idade, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual servem como início de prova material o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ele exercera atividade rural, bem como a comprovação de sua filiação sindical.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503040-06.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO TORRES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural por idade, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual servem como início de prova material o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exercera atividade rural, bem como a comprovação de sua filiação sindical e sua certidão eleitoral.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507851-12.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL CAUBI VASCONCELOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural por idade, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual servem como início de prova material o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exercera atividade rural, bem como a comprovação de sua filiação sindical.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504409-38.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NEUSA BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural por idade, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual servem como início de prova material o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exercera atividade rural, bem como a comprovação de sua filiação sindical.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013067-50.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MONICA SANTOS ASSAYAG
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União ao pagamento das diferenças decorrentes da majoração do auxílio-alimentação para o valor equivalente ao recebido pelos servidores dos tribunais superiores.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual a Portaria Conjunta nº 5 do CNJ não prevê qualquer efeito retroativo de suas disposições, não havendo qualquer previsão normativa no sentido de que os servidores da Justiça Federal devam receber o mesmo que os servidores dos tribunais superiores anteriormente a 12/2011. Aduz, ainda, que a isonomia assegurada pelo art. 40, § 4º, da Lei 8.112/90, refere-se tão somente aos vencimentos, não abrangendo o auxílio-alimentação, o qual possui natureza de verba indenizatória.

Alega, por fim, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário,



esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

Decido.

De início, no tocante ao paradigma oriundo do STJ, não há similitude fática, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de servidores do mesmo poder, enquanto no paradigma, os servidores pertencem a poderes distintos.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas colacionados, a Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013114-24.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCIMAR DE ANDRADE MEDEIROS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União ao pagamento das diferenças decorrentes da majoração do auxílio-alimentação para o valor equivalente ao recebido pelos servidores dos tribunais superiores.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual a Portaria Conjunta nº 5 do CNJ não prevê qualquer efeito retroativo de suas disposições, não havendo qualquer previsão normativa no sentido de que os servidores da Justiça Federal devam receber o mesmo que os servidores dos tribunais superiores anteriormente a 12/2011. Aduz, ainda, que a isonomia assegurada pelo art. 40, § 4º, da Lei 8.112/90, refere-se tão somente aos vencimentos, não abrangendo o auxílio-alimentação, o qual possui natureza de verba indenizatória.

Alega, por fim, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

Decido.

De início, no tocante ao paradigma oriundo do STJ, não há similitude fática, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de servidores do mesmo poder, enquanto no paradigma, os servidores pertencem a poderes distintos.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas colacionados, a Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007957-44.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial à parte autora, em que esteve exposta a agente físico ruído. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, segundo a qual reconhece que o agente nocivo ruído acima de 85 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 31/01/10.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000007-54.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSNI DE JESUS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO

OAB: RS-32829

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, cancelando, porém, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido por meio de antecipação de tutela e reconhecendo como especiais os períodos entre 11/12/98 a 18/11/03.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece que o agente nocivo ruído acima de 90 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 31/01/10.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504001-80.2012.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADERANI DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: LEILA GARÇÃO ANDRADE OLIVEIRA

OAB: SE-5746

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, condenando a autarquia ao pagamento do benefício de salário-maternidade à parte autora, bem como da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041358-37.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA AMOPRIM DE SOUZA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK

OAB: PR-45244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99 para o cálculo da RMI.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o cálculo da RMI deve observar o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando a aposentadoria por invalidez for precedida por auxílio-doença intercalado por período contributivo, caso dos autos.

Decido.

A matéria em análise foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE 583.834/SC, submetido ao rito de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

A Turma de origem aplicou o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez foi precedida por auxílio-doença não intercalado com período contributivo.

Destarte, mutatis mutandis, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003140-04.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILMA LEHNHOFF

PROC./ADV.: MÊRI SOLANGE DE SOUZA

OAB: SC 8.508

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que não deve haver o

ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial e por constatação de erro. Nesse sentido: PEDILEF 00793098720054036301 e 200971950009710.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005675-03.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALMIR JOAO MIRANDA

PROC./ADV.: FATIMA MANES ANNUSECK

OAB: SC-19510

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000251-50.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DELSO ALVES MARTINS

PROC./ADV.: JULIO CESAR DOS SANTOS

OAB: SC-28 380

PROC./ADV.: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE

OAB: SC-32 049

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que confirmou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001403-39.2012.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RITA MARIA PILGER

PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL

OAB: RS-60789

PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA

OAB: RS-55937

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual deve-se ter em conta a indispensabilidade do labor rural à subsistência familiar.

Decido.

Observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "somando-se a presunção de que é segurado especial apenas quem explora a agropecuária em propriedade de até 04 módulos fiscais (o que equivale a 100 hectares na região), aos fatos de que a família possuía trator, colheitadeira, plantadeira e contratava empregados - elementos alheios à realidade do pequeno agricultor - não é possível reconhecer que a autora trabalhou como segurada especial no período em exame", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500664-04.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ SOARES BEZERRA

PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS

OAB: CE-18543

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508408-53.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FERNANDO VICENTE FERREIRA

PROC./ADV.: BRUNO ROMUALDO

OAB: PE-29871

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o regime de previdência social aplicado aos militares, disciplinado por legislação específica, é distinto do RGPS, de forma que não se aplica a eles.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual, com o advento da EC 41/03, o percentual de contribuição previdenciária dos militares deve incidir somente sobre os valores superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Aduz que a nova sistemática de contribuição dos inativos e pensionistas, introduzida com o advento dessa emenda constitucional, refere-se aos servidores inativos civis e militares.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508765-51.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA BRUNO DE LIMA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA

OAB: CE-16516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural por idade, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual servem como início de prova material o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exercera atividade rural, bem como a comprovação de sua filiação sindical.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias,



em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501745-55.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UINÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADELLE MARIA VITAL CONSTANTINO MONTEIRO SOARE
PROC./ADV.: ADELLE MARIA VITAL CONSTANTINO MONTEIRO SOARE
OAB: PE-2923

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028310-65.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UBIRAJARA SIMEONE
PROC./ADV.: TAISE VIELMO CÔRTEZ
OAB: RS-39542

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para determinar que o pagamento seja feito por requisição de pagamento. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa,

em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005062-49.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO MARIONEI ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO
OAB: RS-32 829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN
OAB: RS-52 007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, considerando alguns períodos como insalubres.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de outra região e do TRF da 4ª Região segundo a qual o indeferimento de produção de prova pericial implica cerceamento de defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00080456820094036301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005959-62.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIO SERGIO DE FREITAS KESSESINSKI
PROC./ADV.: MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES
OAB: RS-16 762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente deve ser aplicado caso a aposentadoria por invalidez seja precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve observar o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Decido.

A matéria em análise foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE 583.834/SC, submetido ao rito de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, mutatis mutandis, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003903-80.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EULÁLIA SOBOLEVSKI DIAS
PROC./ADV.: AUREOBAL DA SILVA CORRALO
OAB: RS-75 139

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual sempre que suscitada a questão da preexistência de doença, impõe-se aferir se o segurado encontrava-se incapacitado no momento da filiação ou na iminência de ingressar na fase incapacitante. Não ocorrendo nenhuma das duas hipóteses, a incapacidade terá decorrido, por óbvio, por motivo de progressão ou agravamento da doença.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "comprovada a incapacidade total e permanente da autora, a qualidade de segurada e dispensada a carência, tem direito a concessão do benefício auxílio-doença desde a data de seu requerimento, em 21.12.2009, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo médico pericial, em 28.09.2010, quando ficou caracterizada a sua incapacidade total e permanente", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009456-96.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO ANTONIO MIRANDA LOPES
PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER
OAB: RS-49362

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a conversão do período especial e sua averbação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é necessário o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL, EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006014-28.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUÍS DE SOUSA
PROC./ADV.: DÉBORA PINTER MOREIRA
OAB: RS-51679
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, no caso de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, aplica-se o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual, em caso de aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial deve seguir o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Decido.
A matéria em análise foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE 583.834/SC, submetido ao rito de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CARÁTER CONTRIBUTIVO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA, COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal.

Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026349-89.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO WILBERT
PROC./ADV.: GECY DE OLIVEIRA SEVERO
OAB: RS-18248

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026346-37.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIRCEU RENATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
OAB: RS-37971

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de unifor-

mização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007636-45.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CALUDIR JOSE KREBS
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO
OAB: RS-32 829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN
OAB: RS-52 007
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003718-30.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEBRENO HINSCHINK DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES OAB: RS-43371
PROC./ADV.: MICHELE DARLISE KAPPELOAB: RS-60720
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "as perícias médicas realizadas com profissionais especializados concluíram que a parte autora não apresenta doenças que a incapacite de desempenhar seu trabalho", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.



Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravado.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA
Em 3 de agosto de 2013

Em aditamento ao Comunicado publicado no dia 02 de Agosto de 2013, no Diário Oficial da União, Seção 1, página 126, ficam as partes intimadas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, da inclusão do processo abaixo relacionado dentre aqueles em que os juízes relatores sugeriram ao Presidente da TNU a adoção da faculdade prevista no artigo 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução dos feitos com mesmo objeto às Turmas de origem.

PROCESSO: 0015738-22.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FON-
SECA OAB: AM-1889
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ATO Nº 229, DE 19 DE JUNHO DE 2013(*)

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 057/2013 (Processo Administrativo: 00120.00.93.2013.5.13.0000-e), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Telefonia, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora MARIA CARDOSO BORGES, Técnica Judiciária - Área Apoio Especializado - Especialidade Digitação, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 124, de 1º-7-2013, Seção 1, página 107, com incorreção no original.

ATO Nº 245, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 082/2013 (Processo Administrativo: 00116.00.79.2013.5.13.0000-e), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor MELCHIOR SEZEFREDO MACHADO, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar de 01.08.2013.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

ATO Nº 310, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 076/2013 (Processo Administrativo: 00125.00.62.2013.5.13.0000-e), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora NERCY JANNAYZZÉ DE MELO NETO, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar de 01.08.2013.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 77, DE 30 DE JULHO DE 2013

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em sessão Administrativa, hoje, realizada sob a Presidência do Desembargador do Trabalho, Ilson Alves Pequeno Junior, resolveu, à unanimidade, ante a existência de conveniência administrativa e oportunidade, prorrogar por mais 2 (dois) anos, a partir do dia 25/8/2013, a validade do Concurso Público para Provimento de Cargos de Níveis Superior e Médio do Quadro de Pessoal do TRT-14ª Região, homologado por meio da Resolução Administrativa nº 081, de 23/8/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ano V, nº 158, de 25/8/2011. Processo PA Nº 00010200-08.2010.5.14.0000.

Des. ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.298, DE 26 DE JULHO DE 2013

Altera a redação do art. 1º da Resolução-Cofeci nº 1.167/2010.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCT, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e recepcionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN exigem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não por competência, e a DÍVIDA ATIVA, incluindo os respectivos ajustes para perdas (Portaria STN nº 437/12, art. 6º, I); CONSIDERANDO que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público entraram em vigor em 2013, cujo campo de aplicação alcança os entes da Federação (Portaria STN nº 437/12, art. 8º), incluindo integralmente as entidades governamentais, os serviços sociais e os Conselhos Profissionais; CONSIDERANDO as competências da STN em aplicar tais normas na condição de órgão central do sistema de contabilidade federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.181/01, complementada pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976/09 e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII, do art. 21, do Anexo I, do Decreto nº 7.482/11; CONSIDERANDO que não pode ser admitido o reconhecimento de créditos oriundos da Dívida Ativa - fase administrativa, juridicamente impossíveis de cobrança em face da prescrição que extingue o direito pertencente ao credor por decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva (por analogia ao artigo 174 do CTN), aliado ao fato de criarem uma falsa expectativa na programação orçamentária anual; CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 1.167, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis poderão baixar de seus registros contábeis créditos referentes a anuidades ou multas que não tenham sido objeto de cobrança judicial e que já tenham sido atingidos pelos efeitos da prescrição por decurso do prazo de cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, mediante requerimento da parte devedora, ou de ofício, cujo processo deverá ser instruído com parecer da Assessoria Jurídica." Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.299, DE 26 DE JULHO DE 2013

Homologa aquisição de imóvel pelo Creci 2ª Região/SP, para instalação de Delegacia Sub-Regional, incluindo operação de dação em pagamento.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 16, Inciso IV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c com os Incisos III e VII do Art. 10 do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, e art. 4º, inciso XX, do Regimento do COFECI, baixado com a Resolução nº 1.126/09; CONSIDERANDO a decisão unânime do Egrégio Plenário, adotada em Sessão realizada no dia 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º - HOMOLOGAR a aquisição, pelo Creci 2ª Região/SP, do imóvel localizado na Rua Constandino Colalillo, nº 720, em Guarulhos/SP, já autorizada por meio da Resolução-COFECI nº 1.263/2012, com dação em pagamento do imóvel localizado no mesmo município, à Rua Suplicy, nº 561, objetivando à instalação de Delegacia Sub-Regional. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a cédula eleitoral e a adequação ao parâmetro técnico que permita a apuração por meio de leitura óptica e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os Conselhos Regionais de Farmácia que utilização o método de votação por correspondência previsto na Resolução/CFF nº 569/12, que dispõe sobre o regulamento eleitoral aplicável aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 33 a 35 e 88 a 92, todos da Resolução/CFF nº 569/12, acerca da obrigatoriedade na adoção de cédula única na cor branca para o voto por correspondência, e na cor amarelo topázio para votação presencial, em ambos os casos adequada ao parâmetro técnico que permita a apuração por meio de leitura óptica;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 001/2013 - PRES.CER-CRF/MA do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, informando que a empresa especializada na confecção de cédulas para leitura óptica não dispõe das cores branca e amarelo topázio passíveis de realização de tal procedimento, resolve:

Art. 1º - Fica permitida a utilização de cédula eleitoral única na cor "laranja 85" para votação presencial, e na cor "ocre 79" para votação por correspondência, bem como outros parâmetros técnicos necessários para apuração por meio de leitura óptica, desde que devidamente justificado mediante documento expedido pela empresa especializada prestadora de serviço contratada pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 2º - Na hipótese de impossibilidade de contratação de empresa especializada prestadora de serviço para apuração por meio de leitura óptica no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Farmácia, e desde que justificada previamente mediante documentação específica enviada ao Conselho Federal de Farmácia para análise e homologação, fica permitida a apuração manual de cédula de votação única na cor branca para o voto por correspondência, e na cor amarelo topázio para votação presencial.

Art. 3º - Esta instrução entra em vigor nesta data, observando-se os demais dispositivos da Resolução/CFF nº 569/12.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.003025-2/SCA. Repetes: M.M.L. e Outros. (Advs: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615, Andrea Macedo Lobo OAB/GO 8013, Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501 e Paulo Gonçalves OAB/GO 11710). Repdos: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás, Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Goiás, Vice-Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás e Conselheiro Instrutor da OAB/Goiás. (Advs: Milene Batista Rodrigues OAB/GO 23400, Sebastião Macalé Caciono Cassimiro OAB/GO 8515 e Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e OAB/DF 38700). Interessado: F.C. (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Aldemário Araújo Castro (DF). DESPACHO: "1. Protocolo 49.0000.2013.008457-4. Os declaratórios não se prestam ao acesso a votos, notadamente quando não reduzidos a termo, pelo respectivo Conselheiro Federal, e, portanto, não integrantes dos autos. Rejeito liminarmente, mais uma vez, o pleito formulado. Ademais, o acesso às manifestações do relator, e os autos como um todo, está completamente franqueado ao ilustre Presidente da OAB/Goiás. 2.

Mantém-se o Presidente da OAB/Goiás como representado por conta dos termos em que vazada a representação que inaugura este processo. Com efeito, o representante aponta supostas irregularidades cometidas pelo ilustre Presidente da OAB/Goiás que serão, ao final, acatadas ou afastadas. 3. Considerando a evolução dos fatos e atos praticados, devem ser incluídos como representados o eminente Vice-Presidente da OAB/Goiás, S.M.C.C. e o ilustre Conselheiro Instrutor, F.B.B. 4. Protocolo 49.0000.2013.008532-7. Defiro a expedição das certidões requeridas. 5. Protocolo 49.0000.2013.008553-8. Indefero o pleito de desentranhamento da petição de fls. 2.183. O pedido formulado e sua resposta devem permanecer documentados nos autos, até mesmo para apuração posterior das consequências jurídicas produzidas. 6. Defiro a produção das provas indicadas no momento processual oportuno. Aguardem-se as eventuais manifestações sobre a produção de provas das outras partes. 7. Protocolo 49.0000.2013.008568-4. Analisada a extensão dos pedidos da inicial e a expressa manifestação do primeiro representante, não tenho como prejudicada a representação. Ressalte-se que as decisões tomadas possuem caráter cautelar inicial. 8. Providências de estilo, quanto às cientificações e demais atos, pela Coordenação da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

Brasília, 29 de julho de 2013.

ALDEMÁRIO ARAÚJO CASTRO

Relator

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2013.006463-1/OEP. Requerentes: H.T.P. e F.A.A.G. (Advs: Milene Batista Rodrigues OAB/GO 23400, Henrique Tiburcio Peña OAB/GO 13404 e Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14680). Requeridos: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615, Andrea Macedo Lôbo OAB/GO 8013, Reginaldo Arédio Ferreira Filho OAB/GO 11295, Wanessa Neves Lessa Romanhol OAB/GO 21660, Fábio Santana Nascimento OAB/GO 26358, Raoni Sales de Barros OAB/GO 29478, Ivo Yamada Lopes Ferreira OAB/GO 33105, Elisa Oliveira de Carvalho OAB/GO 33856, Filipe Denki Belém Pacheco OAB/GO 34021, Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501, Alisson Araripe Chagas OAB/GO 34253 e Rodrigo Resende do Vale OAB/GO 23886E. Interessados: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Presidente da Segunda Câmara do CFOAB - Gestão 2013/2016. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). DECISÃO: "Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, onde os requerentes postulam: a) seja suspensa a eficácia da decisão do eminente Relator da 2ª Câmara (e do Pleno da 2ª Câmara, caso venha a ser pelo Colegiado confirmada por ocasião da submissão ao referendo, pela remessa de ofício, a ocorrer em 06 de agosto de 2013, determinando ainda que se abstenha aquela Segunda Câmara do CFOAB, ou qualquer de seus integrantes, de apreciar outros pedidos referentes a esse procedimento originário (Representação 49.0000.2013.003025-2/SCA) enquanto não forem disponibilizados aos Representados os Acórdãos com os votos divergentes referentes aos julgamentos tanto da PRIMEIRA quanto da SEGUNDA (eventual) confirmação das 02 (duas) liminares pelo Pleno da Segunda Câmara, para que possam os aqui Requerentes, lá Representados, recorrer e trazer a matéria de fundo a esse Órgão Especial, para que dirima de vez acerca da competência do CFOAB para sindicat atos de órgãos internos da OAB/GO, sob pena de haver perpetuação, repetição de inovação de atos praticados pela Segunda Câmara e constante ajuizamentos de pedidos cautelares perante esse Órgão Especial; b) requerem também, seja determinada a suspensão do andamento daquele feito perante a Segunda Câmara até que esse Órgão Especial expresse- julgando os recursos que serão manejados oportunamente, tão logo disponibilizados os Acórdãos, o que ainda não ocorreu- que não cabe ao CFOAB sindicat atos de órgãos internos de Seccionais, determinando então arquivamento da Representação proposta perante a Segunda Câmara do CFOAB, porque ausência condição para sua cognoscibilidade. (...) Portanto, entendo como presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que, com a execução imediata da decisão atacada, se revela na possibilidade de ser caracterizada a supressão de instância, diante da apreciação do caso da forma como se dá, ou seja, através do Conselho Federal, em prejuízo do Conselho Seccional, a quem devem ser inicialmente encaminhados para apreciação os recursos e, eventualmente, medidas cautelares para assegurar direitos, bem com intervenção indevida na Seccional da OAB/GO, mesmo que de forma parcial, sem justo motivo. Em face do exposto, em nome da segurança jurídica, concedo parcialmente a liminar, para conceder efeito suspensivo à decisão do Relator (decisão de fls. 2227/2239), na Representação 49.0000.2013.003025-2/SCA, da Segunda Câmara do CFOAB, bem como determinar o sobrestamento da referida Representação (49.0000.2013.003025-2/SCA), até que o pleno do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB julgue em definitivo a presente Medida Cautelar. Decorrido o prazo, voltem os autos para apreciação. Intimam-se os requeridos do teor da decisão para ciência e da ação cautelar, para sua manifestação legal, querendo. Intimem-se os requerentes, dando ciência da decisão, bem como aos demais interessados. Oficie-se ao Ilustre Presidente da 2ª Câmara do Conselho Federal, dando ciência desta decisão."

Brasília-DF, 2 de agosto de 2013.

ROBINSON CONTI KRAEMER

Relator



informação oficial ao seu alcance

